



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2019 – São Paulo, terça-feira, 19 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020833-35.2018.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023385-70.2018.4.03.6100

AUTOR: TIAGO TESSLER BLECHER, FLAVIA BLECHER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA MORESI TIERI - SP354540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015058-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011931-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: HELEN FERREIRA DA SILVA - SP351881

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006688-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARMENT ATELIER, CONFECÇÃO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, FERNANDA MIRANDA MOREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004942-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO SOLERA DA SILVA - EPP, RAFAEL ANTONIO SOLERA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005766-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTEMIA PEREIRA DA SILVA - SP108624, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013608-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BISHOP GIFTS PERSONALIZADOS EIRELI - ME, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021319-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026731-29.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028447-07.2003.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO COMUM

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando provimento jurisdicional que determine a revisão dos débitos fiscais incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, a fim de excluir da conta REFIS nº 206.000.106.496 os valores incluídos a título de PIS, especificamente os relativos ao PAF nº 10980.012811/98-99. Informa a autora que, juntamente com outras empresas, impetraram mandado de segurança nº 107634-5, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, com o intuito de assegurarem seus direitos de recolherem a contribuição para o PIS na forma prevista pela LC 07/1970, e não pelos DL 2445/88 e 2449/88. Afirma que obtiveram, ao final, julgamento procedente no RE nº 182375-5, cuja decisão transitou em julgado em 04/08/1997, que lhes assegurou o direito de recolherem o PIS nos termos da LC 07/1970, com alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de referência. Ressalta que, no período em que prevalecia a decisão desfavorável proferida pelo TRF da 4ª Região, a Receita Federal lavrou em julho de 1993 o auto de infração nº 8.938, que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 10980.007001/93-15, exigindo a diferença dos pagamentos do PIS nos períodos de julho/1988 a julho/1993, nos termos dos DL 2445/88 e 2449/88. Narra que, em razão de expedição de ofício pela 9ª Vara Federal de Curitiba/PR à Receita Federal, esta cancelou o processo administrativo supracitado, porém, posteriormente, lavrou auto de infração nº FM 30.000, que deu origem ao PAF nº 10980.012811/98-99, exigindo os mesmos valores cobrados na autuação anterior. Sustenta que o referido auto de infração ofendeu a coisa julgada sedimentada no mandado de segurança supracitado, além de restar configurada a decadência. Relata que o auto de infração foi lavrado em 14/10/1998, exigindo valores de contribuição de PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre julho de 1988 e maio de 1993, momento em que já ocorrera a homologação tácita e, portanto, explícita a decadência. Informa que aderiu ao Programa de Parcelamento de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, e os valores discutidos no PAF nº 10980.012811/98-99 foram incluídos na Conta REFIS nº 260.000.106.496, optando a autora pela desistência do recurso voluntário que discutia administrativamente os referidos valores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/383. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 393/417 e a réplica foi juntada às fls. 420/425. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 429), a autora requereu a realização de prova pericial contábil, bem como a apresentação dos processos administrativos (fls. 431/432), e a ré noticiou não ter interesse na produção de provas (fl. 434). À fl. 435, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 439/441), e a ré nada requereu (fl. 456). Intimada a União Federal para proceder a juntada do processo administrativo nº 10980.007001/93-15 (fl. 502), interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0013423-22.2011.4.03.0000, o qual teve negado seguimento pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 518). Apresentado Laudo Pericial às fls. 528/578, a parte autora se manifestou às fls. 581/584 e parte ré se tornou inerte (fl. 603). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 606/629, a autora se manifestou às fls. 631/634 e a ré às fls. 645/653. A complementação do laudo e novos esclarecimentos foram prestados pelo perito às fls. 1017/1033 e a autora se manifestou às fls. 1081/1117. A ré reiterou pedidos de prazo e, embora concedidos, se manteve silente. Em atenção à determinação de fl. 1150, a autora apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 1152/1157 e a ré à fl. 1168. Posteriormente, a União Federal juntou parecer da autoridade fiscal (fls. 1183/1196) e o perito se manifestou às fls. 1203/1205. Por fim, a autora reiterou os memoriais apresentados anteriormente (fls. 1210) e a ré concordou com o valor apurado pelo expert (fl. 1215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora, primeiramente, pelo reconhecimento da decadência em relação ao auto de infração FM 30.000, lavrado em 14/10/1998, requerendo, portanto, a repetição de indébito dos valores nele exigidos e, se não for o caso, requer a revisão dos débitos fiscais incluídos no programa de parcelamento, a fim de excluir da conta REFIS nº 206.000.106.496 os valores incluídos a título de PIS. A súmula 555 E. Superior Tribunal de Justiça esclarece o cômputo do período decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sistema adotado para a cobrança da contribuição em tela, vejamos: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Assim, para a adequada interpretação da súmula, aplica-se o prazo decadencial da seguinte forma: i) 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de débitos não declarados e não pagos (artigo 173, I, do CTN) e, ii) 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, para cobrar o débito declarado e não pago (artigo 150, 4º, do CTN). No caso em tela, por tratar-se de auto de infração que exigiu a cobrança do recolhimento do PIS nos termos da LC 07/1970, admite-se que a parte autora declarou o montante devido e recolheu nos termos legais que entendeu corretos, quais sejam, pelos DLs 2445/88 e 2449/88. Neste sentido, adota-se a segunda situação, cuja data do fato gerador é considerada para o início do prazo

decadencial. O objeto do auto de infração ora questionado, que motivou o processo administrativo nº 10980.012811/98-99, apurou a diferença do PIS, suspostamente devida, nos períodos de 11/1988 a 04/1989 e 06/1989 a 05/1993, conforme documento de fl. 482, do volume 2, do Apenso. Considerando o fato jurídico tributário da última data mencionada (05/1993), verifica-se que a Fazenda Pública teria o período de cinco anos contados daquela data para proceder ao lançamento, que corresponderia a data de 05/1998. Entretanto, o auto de infração nº FM 30.000, que deu origem ao PAF nº 10980.012811/98-99, foi lavrado em 14/10/1998 (fl. 278), constatando-se, portanto, a decadência que culmina na perda do direito do Fisco constituir o crédito tributário. A corroborar com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a contagem do prazo decadencial: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CPMF. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PAGAMENTO EFETUADO PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO PAGAMENTO DOS JUROS E DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC/1973.(...) 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o CTN prevê duas regras gerais para contagem do prazo decadencial: a) quando o sujeito passivo antecipa o pagamento, mas o recolhe em valor inferior ao devido, aplica-se o art. 150, 4, do CTN, tendo o Fisco o prazo de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento de ofício cobrando as diferenças; b) quando o contribuinte não antecipa qualquer valor, aplica-se o art. 173, I, do CTN, tendo o Fisco o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência da Súmula nº 555/STJ. 4. In casu, a CEF foi investigada pela ausência de repasse nos valores de CPMF entre junho/1999 até dezembro/2002. Como não houve recolhimento de qualquer valor, o prazo decadencial é contado nos termos do art. 173, I, do CTN. Logo, correta a r. sentença que reconheceu a impossibilidade da cobrança dos débitos referentes aos anos de 1999 e 2000, sendo que a atuação foi realizada em março/2007. (...). (grifos nossos) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1632641 - 0001411-04.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018). Diante do exposto, a análise das demais matérias versadas nos autos restam prejudicadas, uma vez que a decadência já foi reconhecida, não perdurando, portanto, a necessidade de discutir se o tributo é devido ou não, já que tal procedimento seria inócuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Quanto ao montante que deverá ser ressarcido à autora, acolho os cálculos realizados pelo perito, uma vez que as partes concordaram com o laudo final pericial (fls. 1210 e 1215). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a decadência e determinar à parte ré: (i) que proceda à exclusão dos valores referidos ao auto de infração nº FM 30.000 da conta REFIS nº 206.000.106.496 a título de PIS, (ii) que proceda à devolução à autora dos valores que foram pagos indevidamente, conforme apontados pela perícia, cujo montante deverá ser atualizado no momento do pagamento e, (iii) deixe de exigir eventual valor do referido tributo ainda pendente em razão do parcelamento, desde que inexistam outros impedimentos não narrados no feito. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Alessio Mantovani Filho dos valores depositados às fls. 450, 484 e 707. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de março de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Vistos em sentença. MAGALI BARBIERI SILVA E GABRIEL BARBIERI SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM E MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, objetivando a condenação das rés a autorizarem procedimento prescrito e requisitado pela equipe médica do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00. Alegam que Gabriel Barbieri Silva passou por transplante de rim em 2008 nas dependências do referido hospital, realizado por meio do convenio PLAM-CNEM/SP-IPEN, administrado pela segunda ré, que era a responsável pela aprovação dos procedimentos médicos e que em dezembro de 2011 sofreu complicações renais, passando 20 dias internado, durante os quais recebeu tratamento paliativo e que, em 13/02/2012, recebeu diagnóstico de refluxo vesico-ureteral para a qual necessitava de correção endoscópica combinada com a utilização de 04 ampolas do medicamento denominado Vantris, registrado pela ANVISA. Agendado o procedimento, aguardaram a autorização do convenio, havendo sido formulados três pedidos neste sentido, sem que houvesse resposta. Aduzem que o procedimento não está excluído da cobertura, conforme itens a a e aa do artigo 37 do regulamento geral e que os relatórios médicos indicam ser este o único procedimento adequado e menos invasivo, sem o qual o autor corre o risco de perder o rim transplantado. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 12/61 e 66/68. Às fls. 70/71 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés que autorizassem o procedimento prescrito e requisitado pela equipe médica, a ser realizado na data agendada, qual seja, 29/03/2012. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM apresentou contestação às fls. 82/94 e juntou documentos às fls. 95/352, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 358 certificou-se o decurso do prazo para a corrê MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA À fl. 359 foram as partes intimadas para especificarem provas. A parte autora manifestou-se às fls. 361/370 noticiando o sucesso do procedimento realizado. Requereu o deferimento da juntada de prontuário médico e o depoimento pessoal dos autores e oitiva de uma testemunha. A parte ré requereu o prosseguimento do feito às fls. 372/373. Às fls. 375/433 a parte autora formulou quesitos e requereu a juntada de documentos. A parte ré indicou assistente técnico (fl. 435). O feito foi redistribuído a esta Vara em setembro de 2014, sendo as partes intimadas (fl. 458). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 487/501. A parte autora se manifestou às fls. 503/508 ao passo que a parte ré se manifestou às fls. 509/511. Encerrada a fase instrutória, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais. É o relatório. Fundamento e

decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Pleitearam os autores a condenação das réas a autorizarem procedimento prescrito e requisitado pela equipe médica do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, de correção endoscópica combinada com a utilização de 04 ampolas do medicamento denominado Vantris, registrado pela ANVISA, tendo em vista diagnóstico de refluxo vesico-ureteral, havendo a parte ré alegado que o procedimento requerido não se encontrava dentro dos limites de cobertura do convenio. Ocorre que ao longo do iter processual restou demonstrada a gravidade da situação que a parte autora vivenciava, havendo sido submetida a transplante de rim em 2008 nas dependências do referido hospital, realizado por meio do convenio PLAM-CNEM/SP-IPEN, administrado pela segunda ré, sendo diagnosticado, posteriormente, a ocorrência de complicações renais que exigiram internação de 20 dias que culminaram no diagnóstico da necessidade de realização do procedimento questionado para fins de correção das complicações constatadas pela equipe médica. Nota-se que as partes não discutem a realização do transplante, para o qual havia cobertura, circunscrevendo-se a demanda ao tipo de procedimento a ser adotado após a constatação das complicações renais decorrentes do transplante. Ante a complexidade do caso foi deferida perícia judicial objetivando a verificação da necessidade do procedimento adotado quando do deferimento da tutela, havendo o Sr. Perito asseverado que Para correção há três possibilidades: a cirurgia clássica aberta, a cirurgia por via laparoscópica e a por via endoscópica. A magnitude dos procedimentos é incomparável. A cirurgia clássica, muito mais agressiva, tanto quanto possível deve ser evitada se houver possibilidade (...). A cirurgia laparoscópica, menos agressiva que a anterior, mas ainda com potencial de risco considerável, vez que se trata de paciente imunocomprometido. A tentativa de correção por via endoscópica com injeção de Vantris (hidrogel formado por micropartículas de um copolímero de Poliácido-Poliálcool imersas em Carrier que contem glicerol 40%) é extremamente menos agressiva e com um percentual importante de sucesso (96,9% a 97,77% conforme material da própria fabricante e 60% após única aplicação e 79% após segunda aplicação, conforme trabalho científico relativo a este tratamento (...)). Deixou claro o Auxiliar do Juízo que o tratamento ministrado ao coautor por indicação da equipe médica que o acompanhou era extremamente recomendado para pacientes transplantados renais com vistas a prevenir a perda significativa da função renal. Do exame de todo o conjunto probatório dos autos, em especial das conclusões do perito judicial, avulta que o procedimento indicado, ainda que não estivesse previsto em contrato, derivou das complicações renais surgidas após a realização do transplante, não se tratando de novo procedimento a ser iniciado por conta do surgimento de uma nova patologia, sendo o mais indicado para a obtenção de sucesso após a realização do transplante. Ora, a situação do autor, atestado pela equipe médica que o acompanhava e pelo perito nomeado pelo Juízo exigiu o a adoção e prosseguimento do tratamento diferenciado com vistas à total recuperação do autor, cumprindo ao Poder Judiciário manter o tratamento a que vem sendo submetido o requerente, incidindo no caso o inteiro teor da disposição inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que reza: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Convém trazer a lume decisão proferida Pelo Colendo STJ em caso assemelhado ao destes autos: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, INDIVIDUAL E FAMILIAR. TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. REJEIÇÃO DO PRIMEIRO ÓRGÃO. NOVO TRANSPLANTE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. - O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde. - Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor - A saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. (...) Recurso especial conhecido, mas, não provido. (STJ - RESP 1053810/SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 17/12/2009 - Dje 15/03/2010) Ante as peculiaridades do caso em tela, as relações contratuais existentes entre planos de saúde, seus beneficiários e os prestadores de serviços de saúde devem perder força ante a necessidade da preservação da saúde do indivíduo que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, o que enseja o decreto de procedência da demanda. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar o prosseguimento e o custeio do tratamento a que o autor vem sendo submetido enquanto permanecerem os motivos que ensejaram o deferimento da tutela inicial. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene as réas ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro para tratamento de saúde até sua total recuperação, com o pagamento de todos os soldos mensais desde a data de seu desligamento acrescidos de todas as demais verbas devidas, devidamente corrigidas. Alega o autor, em síntese, ter sido integrante do Quadro de Soldados do Exército, lotado no 4º Batalhão de Infantaria Leve, localizado na cidade de Osasco/SP desde o ano de 2003, havendo integrado a Tropa de Paz que prestou serviço no Haiti a partir do ano de 2004 e que, nesta condição, foi tomado de fortes dores no joelho esquerdo, sofrendo limitações para o exercício de atividades e testes físicos. Aduz ter procurado o serviço médico militar o qual não pode administrar o tratamento médico adequado e que, ao retornar ao Brasil, o departamento médico competente limitou-se a lhe administrar cuidados paliativos. Aduz que, em decorrência das dores no joelho esquerdo e da maior exigência da perna direita, surgiram também lesões no joelho desta perna; que em outubro de 2009, passou a usufruir do convenio médico de sua esposa, por meio do qual realizou vários exames nos quais foi diagnosticada lesão do menisco e necessidade de realização de procedimento cirúrgico nos dois joelhos e que, ao comunicar o batalhão onde servia da necessidade da cirurgia, foi obrigado a assinar termo de responsabilidade de que realizaria o procedimento cirúrgico com médico particular. Sustenta que o serviço médico militar sempre o considerou apto para o serviço militar e que, a partir dos exames realizados por meio do convenio particular, passou a ser considerado incapaz temporariamente para o serviço, sendo então reconhecida a necessidade de procedimento cirúrgico, que foi realizado posteriormente nos dois joelhos, sendo a última no joelho esquerdo. Por conta da perdas do emprego

por parte de sua esposa, foi obrigado a buscar o Hospital Geral do Exército para realização de fisioterapia, havendo sido agendada a primeira sessão para 30 dias após a data da solicitação médica. Aduz que a médica perita do exército, 1ª Tenente Ana Beatriz Teixeira Viana elaborou parecer acerca de sua condição noticiando que estava apto podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças desde que compatíveis com o serviço militar. E que, após entregar o parecer no setor de Formação Sanitária do Batalhão, foi notificado de que seria licenciado naquela data por término de serviço nas fileiras do exército, sob o fundamento de que o parecer o considerara apto, sem que fossem observadas as recomendações feitas pela perita. Informa ter sido desligado do exército em 22/09/2010 e que, quatro anos após sua dispensa, continua sentindo dores e formigamento nos joelhos o que o impede de realizar esforços físicos leves, não podendo custear o tratamento necessário e que, nesta condição, está impedido de exercer atividade laborativa. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 22/91 e 96/107. À fl. 109 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 118/133 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, que tramitou sob nº 0018288-83.2014.403.6100. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 136/153), por meio da qual sustentou a legalidade do ato administrativo, pugnando pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 154/230. Às fls. 232/247 o autor ofereceu réplica. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 248), o autor requereu prova pericial, ao passo que a ré nada requereu (fls. 249/251). À fl. 253 foi deferida a produção de provas, tendo sido nomeado perito do Juízo, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial e Laudo Pericial Complementar às fls. 272/283 e 300/301, sendo as partes intimadas para apresentação de memoriais. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de inexistência de documentos acerca do atual estado de saúde da parte autora foi suprida com a elaboração do laudo pericial de fls. 272/283, o que enseja o regular prosseguimento da demanda, com a análise do mérito. Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine a sua reintegração do às fileiras do Exército Brasileiro para tratamento de saúde até sua total recuperação, com o pagamento de todos os soldos mensais desde a data de seu desligamento acrescidos de todas as demais verbas devidas, devidamente corrigidas, ao argumento de que as patologias que o acometeram se deram durante o serviço militar e o impedem de exercer atividade laborativa na atualidade. O cerne da questão se circunscreve à alegação de existência de incapacidade laborativa do autor por conta de sinistros ocorridos durante o serviço militar, o que tornaria indevida sua dispensa das fileiras do Exército enquanto permanecesse naquela condição. Pois bem, dispõe o artigo 104 e seguintes da Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Analisando-se o caso dos autos, verifica-se que o autor esteve em acompanhamento médico regular nas dependências do exército, sendo considerado apto para o desenvolvimento das atividades militares em todas as inspeções de saúde realizadas, conforme documentos de fls. 39/44, havendo sido considerado incapaz temporariamente para o exercício da atividade a partir do ano de 2010, conforme documentos de fls. 53/58. Os mesmos documentos, somados àqueles de fls. 78/80 demonstram haver sido o autor submetido a novas inspeções de saúde com a finalidade de verificar a permanência ou a saída do serviço ativo de militar temporário. Por fim, na inspeção de saúde realizada em setembro de 2010 (fl. 81) foi o autor considerado apto para o exercício de atividades, ainda que com ressalvas, conforme se verifica do campo OBSERVAÇÃO, e, com supedâneo no referido atestado, foi desligado do serviço militar consoante certificado de reservista de fls. 26/27. Assim, considerando-se as alegações do autor e os documentos médicos juntados aos autos, deferiu-se a prova pericial para apuração da existência e extensão das citadas lesões incapacitantes, bem assim de eventual ilegalidade no licenciamento do autor das fileiras do exército. No Laudo, atestou o perito que Ao exame físico ortopédico, identifica-se bom resultado operatório, sem quaisquer alterações funcionais objetivas, identificando-se apenas cicatrizes em ambos os joelhos compatíveis com os portais de artroscopia. Portanto, conclui-se que o autor apresentou período de incapacidade total e temporária durante cerca de 6 meses, com posterior recuperação funcional. (fl. 281). Nas respostas aos quesitos do autor, sustentou o perito não haver incapacidade laborativa na data da realização do laudo, conforme se verifica das respostas números 15, 21 a 24 e 26. Assim, restou demonstrado que o autor não se enquadrou em nenhuma das hipóteses legais que favoreceriam o seu pleito inicial, sendo atestado por Laudo Pericial a inexistência de incapacidade laborativa, donde avulta não haver amparo legal ou fático à pretensão inicial, o que torna improcedente o pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015150-10.2015.403.6100 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias que constituem objeto da DI n.º 14/1363416-0 e da fatura de n.º AWB 54921081336 (auto de infração n.º 10880723229/2015-04) ou, alternativamente, pleiteia o direito de efetuar o depósito do valor aduaneiro das mercadorias, e ao final seja declarada a nulidade do auto de infração, revogando-se a pena de perdimento aplicada. Alega a autora, em síntese, que atua na área de

importação de fios de cabelo para a fabricação de perucas e, desde janeiro de 2014, todas as importações realizadas foram parametrizadas para o canal cinza, dificultando o desembaraço das cargas. Relata que em agosto de 2014 a ré instaurou procedimento administrativo de fiscalização, nos moldes da IN SRF 1.169/2011, promovendo a retenção de todas as mercadorias importadas pela autora e, em março de 2015, ao fim do procedimento, lavrou o auto de infração determinando a pena de perdimento das mercadorias em razão de subfaturamento. Alega que o subfaturamento não é passível de aplicação de pena de perdimento, pois a infração não é considerada falsidade material, e sim ideológica, sujeita à cobrança dos tributos devidos. Sustenta que a fiscalização entendeu incorreta a classificação utilizada pela autora relativamente às mercadorias importadas, e que a pena de perdimento importa em conduta que destoa da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/162. Em cumprimento às determinações de fls. 166 e 171, manifestou-se a autora às fls. 167/170 e 173/174. À fl. 176 o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Às fls. 181/182 v. manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de não haver indícios suficientes à configuração do delito de falsidade ideológica, opinando pelo prosseguimento do feito. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 184/215), em face da decisão de fl. 176. Citada (fl. 216) a União Federal ofereceu contestação (fls. 218/250), por meio da qual sustentou a legitimidade do procedimento de fiscalização e a legalidade da penalidade aplicada tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 252/272. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 275), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 276/278 e 279). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias que constituem objeto da DI n.º 14/1363416-0 e da fatura de n.º AWB 54921081336 (auto de infração n.º 10880723229/2015-04), e ao final seja declarada a nulidade do auto de infração e revogada a pena de perdimento aplicada. Pois bem, o Decreto n.º 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para a regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF 611/2006 e 680/2006. Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto n.º 6.759/2009). A autora realizou a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) n.º 14/1363416-0 e na fatura de n.º AWB 54921081336 classificando-a na NCM 6703.00.00. Porém, em razão do valor declarado, houve a suspeita de fraude, sendo instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e intimada a autora a prestar os devidos esclarecimentos (fls. 47/48). Em atendimento à determinação, a autora informou à autoridade fiscal tratar-se de cabelo em bruto para fabricação de peruca. No decorrer do procedimento a fiscalização apurou que entre 2004 e 2008 a empresa declarava as mercadorias que importava como cabelo bruto. De 2008 a 2012 passou a descrever a mercadoria como cabelo em bruto para teste em cosméticos. Até então a empresa classificava a mercadoria sob o código NCM 0501.00.00 - cabelo em bruto. Somente a partir de julho de 2012 passou a registrar as importações sob a NCM correta (6703.00.00), porém, continuou descrevendo a mercadoria como cabelo bruto. Durante as diligências, foram realizadas cotações junto a diversos fornecedores indianos, inclusive com o exportador da mercadoria objeto dos autos, verificação de documentos e outros indícios coletados, constatou-se que os valores variam de acordo com as características do produto, tais como, comprimento, cor, qualidade (fls. 97/107, 109/112). Os valores obtidos foram substancialmente maiores ao declarado pela autora na DI 14/1363416-0 e no AWB 549.2108.1336. Constatou-se, ainda, da análise das últimas declarações de importação da autora, que o valor declarado nunca foi superior a US\$ 24,00 (vinte e quatro dólares) o quilo (fl. 90), concluindo-se pela ocorrência de subfaturamento na declaração de importação. No caso em comento, a retenção da mercadoria importada pela autora se deu em função da suspeita com relação aos preços praticados, não havendo dúvida acerca da absoluta legalidade dos procedimentos empreendidos pela fiscalização nesta operação, pois seguiram estreita relação com o que determina a legislação vigente. A pena de perdimento de mercadoria tem previsão no inciso II do artigo 675 do Decreto n.º 6.759/2009, e as hipóteses de sua aplicação são aquelas do artigo 689, dentre as quais destaque: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...) 3º - A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013) (...) E ainda, o artigo 105 do Decreto-lei nº 37/1966: Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Se os fatos apurados em procedimento especial de controle aduaneiro confirmarem em definitivo as suspeitas da fiscalização, e as mercadorias ainda estiverem no recinto alfandegado, será lavrado o correspondente auto de Infração e Termo de apreensão e guarda Fiscal, dando início ao devido processo legal para aplicação da pena de perdimento supracitada, sem prejuízo, todavia, de assegurar ao interessado exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese dos autos, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro concluiu pela ocorrência de importação de mercadoria mediante apresentação de documentos com informações falsas, caracterizando fraude na importação, punível com pena de perdimento dos bens (processo administrativo n.º 10880.723.229/2015-04). Não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois pelos documentos juntados aos autos resta claro o procedimento adotado e a sua motivação legal. É certo que não se afigura dever deste Juízo adentrar nas questões de fundo do direito administrativo. Todavia, a existência de indícios de fraude e irregularidades são fundamentadas e suficientes para a aplicação da penalidade aplicada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. VALORES ABAIXO DO MERCADO. AMPLA DEFESA RESPEITADA. AGRAVO RETIDO. 1. Não conhecimento do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação (art. 520, I do anterior CPC). 2. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência. 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação e exigindo também o cumprimento de regras pertinentes com respaldo no princípio da legalidade constitucional. 4. Conforme se verificam os artigos 39 e 105 do Decreto-lei nº 37/66, bem como o artigo 689 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (que revogou o anterior Decreto nº 4.532/03), as mercadorias procedentes do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 5. A

documentação e os argumentos da parte Autora não foram suficientes para demonstrar a compatibilidade do valor declarado com a realidade do mercado. Também foi-lhe dada oportunidade para comprovar os valores das mercadorias, não lhe socorrendo eventual alegação de cerceamento de defesa (fls. 175/183).6. O produto da venda das mercadorias em leilão ficarão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado.7. Agravo retido não conhecido. Apelações não providas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846399 0000390-49.2012.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 689, parágrafo 3º-A DO DECRETO 6.759/09.1 - Ação que visa à anulação da pena de perdimento imposta pela autoridade administrativa fiscal, prevista no art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/66, sob o argumento de que a impetrante utilizou documentação supostamente imprópria ao desembaraço de mercadorias impostadas pela autora.2 - Extraí-se dos autos que a apelante realizou a importação de 1.600 furadeiras com preços aquém dos preços regulares de mercado para produtos similares ou idênticos. A conduta da contribuinte, apurada em processo administrativo fiscal de caráter regular, caracterizou fraude mediante apresentação de documento com falsidade ideológica, evidenciada pelo subfaturamento dos preços pagos pelas mercadorias.3 - O procedimento especial de fiscalização foi instaurado, restando caracterizado a fraude mediante a apresentação de documento com falsidade ideológica, evidenciada pelo subfaturamento dos preços pagos pelas mercadorias.4 - Em momento anterior às alterações legislativas a respeito da matéria, as decisões do Superior Tribunal de Justiça caminhavam no sentido de que, em caso de irregularidades no faturamento de mercadorias importadas e inexistindo regra expressa autorizando a pena de perdimento, deveria ser aplicada multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único do DL 37/66.5 - Com a alteração do art. 689, inc. VI e parágrafo 3º-A do Decreto 6.759/09, introduzida pelo Decreto 7.213/10, restou imposta explicitamente a pena de perdimento aos casos tipificados como falsidade ideológica de fatura comercial apresentada para o desembaraço de mercadoria.6 - No caso, devidamente apurada a irregularidade na importação através do procedimento fiscal, inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento que culminou na apreensão das mercadorias da impetrante.7 - Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 0802020-11.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma. Data: 30/06/2015).Diante do exposto, não havendo nulidade a ser declarada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022418-81.2016.403.6100 - CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento do adicional de compensação orgânica de 40%(quarenta por cento) sobre os vencimentos auferidos bem como os reflexos em férias, décimo terceiro salário e demais gratificações e adicionais. Sustenta, em síntese, que foi incorporada em 01 de março de 2006 ao Exército Brasileiro como aspirante à oficial dentista temporária, laborando diariamente com aparelho de raio X. Narra que, mesmo trabalhando diariamente com esse tipo de aparelho, nunca recebeu o devido adicional, apesar de previsto legalmente. Argumenta que as paredes do consultório eram compensadas e não baritadas, tomando o ambiente insalubre. Enarra que, mesmo quando não havia o manuseio com o aparelho de raio X, a autora estava exposta a radiação, pois os profissionais que utilizavam o aparato não tinham o curso básico de radiologia e, desta forma, não tinham a devida cautela com o aparelho, deixando-o ligado. Alega que havia um cadastro para os profissionais que deveriam manusear o aparelho de raio X, recebendo os devidos adicionais e demais direitos previstos em lei. Contudo, a demandante afirma que nunca foi realizado o seu cadastro para utilização do aparelho, apesar de laborar diariamente com tal exposição. Expõe que sempre esteve exposta à radiação, operando ou não o aparelho de raio X, até quando estava grávida, nos anos de 2012 e 2013, e após o seu retorno de sua licença maternidade, comprometendo a sua saúde. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 33/39. Citada (fl. 43), a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição biennial e quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/60). Réplica às fls. 64/66. Em trâmite na Justiça do Trabalho, esta declinou a competência para o Juízo Cível (fls. 67/67v). Redistribuído o feito a este Juízo, a parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária, sendo esta acolhida, sendo determinado à autora o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 100). Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 106), a parte ré não requereu dilação probatória e autora pediu o aproveitamento da prova oral produzida na justiça laboral (fls. 108 e 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que pertine ao aproveitamento da prova oral produzida na 24ª Vara do Trabalho, entendo ser possível a sua utilização, por acrescentar mais elementos que serão utilizados para corroborar com o deslinde da causa. Inicialmente, no que atine às preliminares de prescrição biennial e quinquenal brandidas pela ré, estas não merecem ser acolhidas. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No que se refere à preliminar de prescrição biennial defendida pela ré, também não merece guarida tal assertiva. O artigo 206, 2º do Código Civil estatui que será reconhecida a prescrição, pelo prazo de dois anos, quanto às prestações alimentares. Entretanto, as vantagens aqui discutidas tratam-se de verbas atinentes à relação de direito público, distinguindo-se quanto ao previsto no código civil, por se referir a questões privadas. A fim de corroborar com os entendimentos acima expostos, reproduzo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor sem desconsideração de qualquer período trabalhado, por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico. 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença

recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJE 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. (grifos nossos) Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação, ou seja, anteriores a 17/10/2011. Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento de adicional de compensação orgânica, bem como de seus reflexos remuneratórios. A lei 1.234/50, ao estabelecer sobre os direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X, prevê em seu artigo 1º: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. (grifos nossos). Por sua vez, o Decreto nº 4.307/02 estabelece: Art.4o O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais:(...)II -tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Art.5o O adicional de compensação orgânica é devido:I -durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em voo;c) da primeira imersão em submarino;d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho;e) do início efetivo das atividades de controle de tráfego aéreo; ef) do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;II-no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de voo, prevista na alínea a do inciso I do art. 4o deste Decreto; eIII-durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais previstas nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 4o deste Decreto, desde que cumpridas as missões e os planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as respectivas atividades. (grifos nossos) Do exame dos autos, percebe-se que a documentação trazida pela autora comprova a efetiva exposição à radiação. Assim, os exames realizados pela autora evidenciam o manejo com o aparelho de raio X(doc. 39 e seguintes), fazendo jus ao devido adicional de compensação orgânica. Outrossim, conforme depoimento da testemunha Alessandra Maria Gruppi Vasconcelos colhido à fl. 44, ficou consignado que depoente e reclamante trabalhavam com raio X durante todo o contrato de trabalho; que só os pacientes usavam EPI; que depoente e reclamante operavam raio X. Portanto, confirma-se a tese ventilada pela autora em sua exordial, havendo o direito de percepção do respectivo adicional. Desta forma, restou comprovado que a parte autora cumpriu com os requisitos exigidos pela lei nº 1.234/50 e prestava serviços utilizando aparelho de raio X, restando consubstanciado o direito à gratificação de compensação orgânica. Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DENTISTA. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. OPERAÇÃO EM APARELHO DE RAIOS-X. COMPROVAÇÃO. FÉRIAS RADIOLÓGICAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO 1. A percepção do adicional de compensação orgânica está prevista na Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº. 4.307/2002, segundo o qual o adicional de compensação orgânica é devido do início efetivo do trabalho com raios-x ou substâncias radioativas. 2. Na hipótese vertente, restou constatado, através da prova documental, notadamente as fichas buco-dentárias, que a postulante, na condição de dentista do Hospital da Aeronáutica, efetivamente fazia uso do equipamento de Raio X. 3. Assim, a autora faz jus ao adicional de compensação orgânica, assim como ao recebimento das férias radiológicas não gozadas, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. Apelação da UNIÃO improvida.(AC - Apelação Cível- 557225 0010665-97.2010.4.05.8100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2013 Página:291.) (grifos nossos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. MILITAR TEMPORÁRIO. DENTISTA. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. OPERAÇÃO EM APARELHO DE RAIOS-X. COMPROVAÇÃO. FÉRIAS SEMESTRAIS DE 20 (VINTE) DIAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a

União no pagamento do adicional de compensação orgânica relativo à atividade de raio x bem como a efetuar o pagamento das férias radiológicas não gozadas e aplicar os reflexos do adicional na indenização pelo desligamento, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Considerando que a União apresentou contestação ao pedido da autora, o que caracteriza a pretensão resistida, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir. 3. A percepção do adicional de compensação orgânica está prevista na Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº. 4.307/2002, segundo o qual prevê que o adicional de compensação orgânica é devido do início efetivo do trabalho com raios-x ou substâncias radioativas. 4. Os documentos constantes dos autos confirmam que a autora exercia a função de dentista desde 2002 e operava, por contingência das próprias especialidades, quais sejam, dentística e ortodontia, o equipamento de raio-x que havia no consultório, expondo-se, pois, à ação dos raios eletromagnéticos, nocivos a sua saúde. 5. Ademais, conforme prova testemunhal, a apelada atendia em consultório fronteiriço com o da especialidade de endodontia, a qual utiliza uma maior quantidade de tomadas radiográficas, sendo tais salas separadas apenas por divisórias sem a proteção da placa de chumbo, indispensável para impedir a passagem dos raios-x. Dessa forma, a recorrida permanecia de forma habitualmente exposta à radiação. 6. Assim, a recorrida faz jus ao adicional de compensação orgânica, aos reflexos do adicional na indenização pelo desligamento bem como ao recebimento das férias radiológicas não gozadas (vinte dias por semestre), transformada em pecúnia. 7. Juros moratórios fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, a partir de quando serão utilizados os índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito. 8. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10484 2009.83.00.005379-2, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/08/2011 - Página::51.) (grifos nossos) Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com o reconhecimento do direito à autora ao recebimento da gratificação de compensação orgânica, na forma estatuída na lei 1.234/50 e Decreto 4.307/02. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao recebimento do adicional de raio X, contando-se a partir da data do início do efetivo trabalho com substâncias radioativas, inclusive os devidos reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente -atualizado. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025731-50.2016.403.6100 - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. ROMÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 02.378.257/0001-07, qualificada nos autos, promove a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores concedidos a título de descontos no parcelamento do IPTU, devendo haver correção monetária, juros legais e honorários, até a data do efetivo pagamento de um outro parcelamento em 2015; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, não devendo o valor ser inferior ao efetivamente consolidado do débito do IPTU, perante a Municipalidade em 2007. Alega possuir conta junto a agência da requerida à qual está vinculado o débito referente ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, realizado para o acerto de dívida do IPTU de imóveis da autora, conforme documento anexo; que a conta está vinculada a sua atividade no ramo de imóveis; que o PPI se referia a vários imóveis e estava sendo pago; que a requerida deveria proceder ao débito e não o fez entre os meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, mesmo havendo saldo na conta corrente; que, questionada, a requerida informou não ter havido suficiência de saldo; que não é verdade porque também contava com limite de cheque especial; que, com o rompimento do PPI, a autora foi obrigada a realizar novo parcelamento e teve que aguardar por cerca de três anos a abertura para tanto, o que só ocorreu em 2015; que perdeu as vantagens do PPI anterior; que o parcelamento foi suspenso, não tendo havido comunicação imediata; que, como consequência, houve o lançamento do nome no CADIN. Argumenta com normas constitucionais, com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 14/48. Comprovado o recolhimento das custas (fls. 52/53) e citada a requerida (fl. 56v.), a mesma apresentou contestação (fls. 57/66), com os documentos de fls. 67/76. Impugna o valor dado à causa afirmando que o mesmo não se coaduna com o benefício patrimonial pretendido. Alega prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, do Código Civil. No mais, quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos, bem como não ser cabível a inversão do ônus da prova. Em réplica, manifestou-se a autora (fls. 79/89). Determinada a especificação de provas (fl. 90), a requerida afirmou entender não ser necessária a produção de novas provas (fl. 91) a autora requereu o depoimento pessoal do representante da requerida e a oitiva de testemunhas, bem como se oficiasse à requerida para juntar extratos bancários (fls. 92/93). Indeferiu-se a prova oral, deferindo-se a expedição de ofício (fl. 94). A requerida atendeu a determinação (fls. 95/96). Determinou-se ciência à parte autora (fl. 97), que se manifestou às fls. 99/100. Deu-se por encerrada a fase instrutória, determinando-se que as partes apresentassem suas alegações finais (fl. 101). Juntaram-se alegações finais da requerida (fls. 204/204v.) e da autora (fls. 205/207). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora promove a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a mesma condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Da impugnação ao valor da causa: A requerida apresenta impugnação ao valor da causa, simplesmente afirmando que o mesmo não se coaduna com o benefício patrimonial que o autor busca obter, sem apresentar qualquer demonstração do que está alegando. Não é suficiente trazer alegações com fundamento no artigo 293, do Código de Processo Civil; é preciso demonstrar o que se alega. E a requerida não o fez. Assim, afasto a impugnação ao valor da causa. Da alegada prescrição: A requerida alega ter havido prescrição, ou seja, arguindo preliminar de mérito, argumentando com o artigo 206, 3º, do Código Civil. A presente ação foi distribuída em 19/12/2016 (fls. 01 e 02). Os fatos são de 29/12/2011 (fls. 19, 36, 41, 71, 74, 96); não havendo controvérsia quanto a tal data. O tempo transcorrido entre 29/12/2011 e 19/12/2016 é superior a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses. Estabelece o Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; O pedido, na presente ação, se trata efetivamente de pretensão de reparação civil. Ocorreu, portanto, a prescrição. Dos demais pedidos: Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, afastada a impugnação ao valor da causa, reconheço a prescrição, na forma do artigo 206, 3º, do Código Civil; e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMANIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO MARQUES AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETI BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUEZ X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COMERCIAL LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSVALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGENSTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUSA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIKO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X ARMANDO WANDEUR FILHO X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALON X CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKE X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO ZAMBONI TOTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELLI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCCHI X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY SCHAFER RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA CALUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X HIROTOSHI KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CARAMÉZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIN X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO KAJIYA X JOSE RICARDO MARIN X MARIO CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIS ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ X JANDIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LUCIA EMILIA DE OLIVEIRA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMANIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO MARQUES AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETI BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO DE

FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGENSTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIKO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO WANDEUR FILHO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALON X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKÉ X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL (SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA)

Sentenciado em Inspeção. Considerando os pagamentos informados às fls. 1531/1681, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos referidos autores. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a contestação da ré para que também se manifeste se houve descumprimento do contrato, em relação à apólice do seguro.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, podendo a testemunha comparecer espontaneamente. Forneça o advogado do genitor seu número de Skipe, para presença na audiência por este meio, tendo em vista problemas operacionais para videoconferência pela Justiça Federal de Ji-Paraná conforme informação retro. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 24 horas, o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMAR ALEJANDRO ROSAS LAYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

OMAR ALEJANDRO ROSAS LAYA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, com a conseqüente expedição da Cédula e Carteira Profissional de Médico, bem como em abster-se de exigir o pagamento de quaisquer taxas e/ou custas para a realização da referida inscrição.

Alega a impetrante, em síntese, que em 22 de julho de 2011 graduou-se no curso de medicina ministrado pela Universidad de Oriente, instituição de ensino superior localizada na República Bolivariana da Venezuela.

Relata que, possuindo Certificado de Nível Intermediário Superior de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, decorrente de exame aplicado pelo INEP em 24/10/2013, e residindo no Brasil desde o ano de 2014, obteve o certificado do curso de especialização em cardiologia, expedido pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em 28/02/2015, bem como teve o seu diploma de medicina, expedido pela mencionada Instituição de Ensino Superior estrangeira, revalidado perante a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC em 28/06/2016.

Expõe que, em 17/03/2017 lhe foi concedida Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e, em decorrência de contrato de trabalho firmado com empresa prestadora de serviços médicos, obteve, em 31/10/2018, autorização de residência para fins de trabalho tendo, em 04/12/2018, requerido, perante o Departamento de Polícia Federal, o seu registro de residente.

Menciona que, diante de sua situação migratória, requereu a sua inscrição definitiva de médico perante o CREMESP, apresentando, para tanto, a documentação exigida, além do comprovante de recolhimento de custas ao CREMESP, entretanto, em 07/12/2018 tomou ciência da Nota de Devolução de Documentos nº 992/2018-SRP, que indeferiu o seu pedido administrativo sob o fundamento de que *“A cópia em anexo está classificada como RNE temporário válido até fevereiro, para a regularização da sua inscrição definitiva é necessário a cópia do documento que comprove seu status permanente”*.

Sustenta que *“é vedado ao CREMESP exigir visto PERMANENTE, tanto pela sua atual inexistência, quanto pela sua limitação legal de exigir mais do que a lei exige para o ato. Não constando de qualquer normativa legal a exigência de visto PERMANENTE para o exercício da medicina no Brasil, vedado é ao CREMESP realizar esta exigência”*.

Argumenta que *“considerando que não há qualquer previsão legal acerca da exigência de visto PERMANENTE, é nulo, abusivo e coator o ato do Impetrado que exige esta condição da Impetrante”*.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/95.

O pedido liminar foi deferido (fls. 104/107).

Devidamente notificada (fls. 110/112), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 113/115), por meio das quais informou que, em razão da edição da Resolução CFM nº 2.216 de 18/01/2019, não há mais a exigência de *“visto permanente”* de estrangeiros para fins de registro profissional definitivo, tendo postulado a extinção do feito por carência da ação em razão da falta superveniente do interesse processual tendo, ainda, o órgão de representação jurídica da pessoa de direito público interessada requerido o seu ingresso no feito.

À fl. 117 a autoridade impetrada informou que o visto temporário não seria o único óbice à inscrição definitiva do impetrante nos quadros do CREMESP, mas também a ausência de confirmação da expedição do diploma de graduação em medicina pela universidade de origem (Universidad de Oriente da República Bolivariana de Venezuela).

O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 119/121, opinou pela concessão da segurança.

Em atenção à determinação de fl. 118, o impetrante se manifestou sobre a informação de fl. 117, e postulou pela determinação de cumprimento integral da decisão de fls. 104/107 sob o argumento de que *“a informação prestada pelo Impetrado, de que pende outro requisito para a inscrição definitiva, qual seja, a confirmação pela Faculdade de origem da emissão do diploma seja a ser ridícula e criminosa, para se dizer o mínimo” e que “não cabe ao CREMESP legislar, inventar e preterir o Impetrante em seu direito constitucional ao trabalho com base em exigência completamente teratológica”* (fls. 123/125 e 136/138).

Em cumprimento à decisão de fl. 128, a demandada informou que “*não inova a autoridade impetrada, tampouco legisla, inventa ou pretere a parte, como quer fazer crer o impetrante. Trata-se tão somente de regular procedimento disposto no Manual de Procedimentos Administrativos para Inscrição de Pessoa Física, editado pelo Conselho Federal de Medicina e de observância obrigatória pelos Conselhos Regionais. Verifica-se com indesejável frequência no âmbito administrativo a inscrição de falsos médicos, levando a erro a Administração Pública e colocando em risco a sociedade, razão pela qual é de rigor adotar um rígido procedimento de verificação da veracidade das informações prestadas, seja médico brasileiro, estrangeiro, formado no Brasil ou no exterior*” (fls. 132/133).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de carência da ação por perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida *inaudita altera parte* foi, a rigor, parcialmente cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi parcialmente cumprido por força do decisório proferido em sede liminar e não por ato “sponte propria” da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente.

Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.

1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.

2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.

3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.

4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido.

(TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)

“ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.

2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)

(grifos nossos)

Destarte, superada referida questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, com a conseqüente expedição da Cédula e Carteira Profissional de Médico, bem como em abster-se de exigir o pagamento de quaisquer taxas e/ou custas para a realização da referida inscrição, sob o argumento de que *“considerando que não há qualquer previsão legal acerca da exigência de visto PERMANENTE, é nulo, abusivo e coator o ato do Impetrado que exige esta condição da Impetrante”*.

Pois bem, disciplina o inciso XIII do artigo 5º e o artigo 197 da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

(grifos nossos)

A regra contida no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, e acima transcrita, situa-se entre aquelas de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” [1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que o exercício da profissão de médico está submetido à supervisão tanto do Conselho Federal de Medicina, quanto dos Conselhos Regionais no tocante ao desempenho ético quanto o técnico da medicina, estatuidos no artigo 2º caput, as letras 'c', 'h' e 'j' do artigo 15 e o artigo 17 do referido diploma legal:

“Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

(...)

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

(...)

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, **o perfeito desempenho técnico e moral da medicina** e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

(...)

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

(...)

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(grifos nossos)

E, ainda, estatuem os artigos 1º, 2º e 5º do Decreto nº 44.045/58:

“Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

a) nome por extenso;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) data e lugar do nascimento;

e) filiação; e

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;

- b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);
- c) prova de habilitação eleitoral,
- d) prova de quitação do impôsto sindical;
- e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e

- g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

(...)

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

(...)

Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

- b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

- c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.”

(grifos nossos)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza autárquica dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, subsumiu esses entes públicos às atividades de regulação e fiscalização mencionadas no artigo 197 da Constituição Federal. Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de **atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**

3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1717, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07/11/2002, DJ. 28/03/2003, p. 61)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o dispositivo constitucional acima transcrito (inciso XIII do artigo 5º) condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei e, neste sentido, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina extraem o seu fundamento legal da Lei nº 3.268/57 que atribui aos Conselhos Federal e Regionais a supervisão técnica do exercício da profissão de médico, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA. FISCALIZAÇÃO. REGRAS DE ÉTICA MÉDICA. PENALIZAÇÃO DE DIRETOR-TÉCNICO MÉDICO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. É médico, com o fito de aplicação dos deveres éticos e sanções por seu descumprimento, tanto o que exerce diretamente as atividades próprias da profissão, como o que ocupa cargo ou função dela privativa.

2. Pode o Conselho Regional de Medicina aplicar penalidade ao médico diretor-técnico de Plano de Saúde por violação a normas constantes de resoluções e atos normativos que regulamentam a profissão, o que não conflita com as atribuições da Agência Nacional de Saúde – ANS.

3. Incumbe a todo médico cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Médica e as Resoluções emanadas dos Conselhos que regulam e fiscalizam a profissão.

4. É inadmissível, sobretudo em época de (re)valorização da deontologia e dos valores éticos dos profissionais dedicados à saúde, que médico, no exercício de atividade direta ou indiretamente associada à Medicina, se esconda por trás do biombo de pessoas jurídicas para se furtar à disciplina desses Conselhos.

5. Assim, para uma mesma situação hipotética, a ANS tem poder fiscalizatório sobre a operadora do Plano de Saúde (pessoa jurídica) e, simultaneamente, o Conselho de Medicina conta com atribuição para julgar a conduta ética do diretor-técnico médico. São órbitas ético-jurídicas distintas, tanto para fiscalização como para imposição de sanções.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.016.636, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 05/11/2009, DJ. 26/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – CONSELHO DE MEDICINA – REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA – "MEDICINA ESTÉTICA" – PODER REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Conselho de Medicina funciona como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos. Precedente do STF.

3. A simples existência de um curso de pós-graduação, ainda que reconhecido pelo MEC, não é capaz de qualificar-se, no universo científico, como nova especialidade médica.

4. As especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso mesmo, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções.

5. Hipótese em que o Conselho Federal de Medicina não reconheceu a "Medicina Estética" como especialidade médica negando, em consequência, o título de especialista ao profissional que concluiu curso de pós-graduação lato sensu.

6. Não pode o Poder Judiciário invadir a competência dos Conselhos de Medicina, para obrigá-los a conferir o título de especialista, em ramo científico ainda não reconhecido como especialidade médica.

7. Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.038.260, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2009, DJ. 10/02/2010)

(grifos nossos)

Desse modo, diante das atribuições conferidas ao Conselho Federal de Medicina, como entidade reguladora da atividade médica, bem como as atividades de fiscalização aos Conselhos Regionais de Medicina, dispõem os artigos 3º e 4º da Resolução CFM nº 2.216 de 18/01/2019:

"Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto temporário e autorização de Residência no Brasil pode se registrar nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros.

Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e exercer a profissão, desde que atenda ao disposto no artigo 2º e parágrafos do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

§ 1º O médico estrangeiro portador de visto temporário que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho, salvo a exceção prevista no parágrafo 5º do artigo 14 da Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho, se for o caso.

§ 4º O cidadão estrangeiro nascido em um dos países membros ou associados do Mercosul que tenham assinado e ratificado o Acordo de Livre Residência com o Brasil, nos termos do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009, e do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, fica desobrigado da comprovação do visto de permanência, porém deve sempre respeitar a exigência do artigo 2º desta Resolução (revalidação do diploma).”

(grifos nossos)

Portanto, na dicção do artigo 3º e 4º da Resolução CFM nº 2.216 de 18/01/2019, ao cidadão estrangeiro e beneficiário de Visto Temporário e Autorização de Residência no Brasil é garantido o registro no Conselho Regional de Medicina, entretanto, isso não o exime do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, sob pena de aplicação da alínea “a” do artigo 5º da referida regulamentação.

Destarte, não obstante o impetrante se subsuma à situação prevista no artigo 3º da Resolução CFM nº 2.216 de 18/01/2019, ou seja, é detentor de visto temporário (fl. 21) e autorização de Residência no Brasil (fl. 20), não está eximido do cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o qual estabelece que além dos documentos especificados nos demais parágrafos do artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição e, nesse sentido, inclusive é o teor da Circular nº 148/2016 do Conselho Federal de Medicina:

-

“CIRCULAR Nº 148/2016 - CFM/COJUR

Brasília, 13 de julho de 2016.

(...)

1. O Conselho Federal de Medicina tem recebido, reiteradamente, **denúncias de vários Conselhos Regionais noticiando o recebimento de diplomas falsos de médicos (inclusive de instituições estrangeiras), sendo que alguns, inclusive, obtiveram o registro em determinados CRMs.**

2. Diante da gravidade do caso, solicitamos a V. Sas. o maior cuidado possível na análise da documentação apresentada nas solicitações de registros.

3. Recomendamos, outrossim, que sejam realizadas diligências formais a fim de apurar a regularidade de tais diplomas, ou seja, acreditamos que:

a) a instauração do pedido de inscrição seja sempre registrada/formalizada nos termos da Lei 9784/99 (com a numeração e assinatura das folhas, bem como outras providências necessárias);

b) no caso de dúvida relevante sejam expedidas comunicações ao interessado para que apresente mais comprovações acerca da regularidade do documento, como por exemplo cópia integral do processo de revalidação, e/ou a expedição de ofício formal à Instituição Estrangeira emissora do Diploma, bem como ao Ministério da Educação (ou equivalente) do País da emissão do documento, bem como outras diligências que julgar necessárias à apuração da veracidade das informações; e,

c) no caso de indeferimento seja apresentada decisão fundamentada ao interessado, bem como seja garantido o direito de recorrer ao CFM, nos termos da Lei nº 3268/57 c/c a Lei nº 9784/1999.”

(grifos nossos)

Assim, no uso da faculdade que lhe foi atribuída pelo parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, pode o Conselho Federal de Medicina, como entidade reguladora da atividade médica, bem como Conselhos Regionais de Medicina, na qualidade de fiscalizadora das atividades médicas, exigirem dos requerentes de inscrição definitiva e portadores de diplomas de medicina expedidos por instituições estrangeiras, ainda que revalidados, outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição, sob pena de aplicação da alínea “a” do artigo 5º do mencionado Decreto nº 44.045/58, ou seja, o indeferimento do pedido de inscrição do médico nos quadros do Conselho Regional de Medicina.

Portanto, no presente caso, deve ser parcialmente concedida a segurança, tão somente, para declarar que a condição de beneficiário de Visto Temporário e de Autorização de Residência no Brasil não constituem óbice para o recebimento e processamento do pedido de inscrição definitiva do impetrante nos quadros do CREMESP, sendo que, existindo outras exigências apresentadas pelo CREMESP, essas deverão ser cumpridas pelo impetrante, sob pena de ter o seu pedido de inscrição indeferido, nos termos do disposto na alínea “a” do artigo 5º do Decreto nº 44.045/58.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para declarar que a condição de beneficiário de Visto Temporário e de Autorização de Residência no Brasil não constituem óbice para o recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição definitiva do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo parcialmente, pois, a medida liminar concedida às fls. 104/107.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] *in* Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

FRANCISCO ANDRE DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a exibição de cópia do processo administrativo n.º 169.836.105-7.

Narra, em síntese, que em 30/01/2018 protocolizou requerimento para a obtenção de cópia integral do processo administrativo n.º 169.836.105-7, sendo realizado agendamento para o dia 08/05/2018.

Afirma que necessita das cópias para atendimento à determinação judicial proferida nos autos do processo de n.º 5000345-04.2018.4.03.6183, com prazo para cumprimento até 22/02/2018, ou seja, anterior à data do agendamento.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/25.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 28).

À fl. 31 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito.

Devidamente notificada (fl. 30), a autoridade impetrada prestou informações (fl. 44), juntando cópia do processo n.º 169.836.105-7 às fls. 45/83.

Intimado sobre os documentos juntados (fl. 84), manifestou-se o impetrante às fls. 85/86 afirmando estarem ilegíveis parte dos documentos apresentados pelo impetrado.

À fl. 88 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, por perda do objeto.

À fl. 89 foi determinada a intimação do impetrado a apresentar cópias legíveis dos documentos que instruíram as informações, o que foi atendido às fls. 94/136, dando-se ciência ao impetrante à fl. 137.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

Almeja o impetrante, por meio desta ação, a obtenção de cópia do processo administrativo n.º 169.836.105-7. Observo que a pretensão foi atendida, com a juntada dos documentos de fls. 98/136.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Assim, os documentos carreados aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CND - CANCELAMENTO DOS DÉBITOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDOS EM SEDE MANDAMENTAL, ART. 25, LMS, E SÚMULAS 512, STF, E 105, STJ - EXTINÇÃO TERMINATIVA - PREJUDICADA A APELAÇÃO 1.A intervenção fazendária de fls. 460 não deixa margem à dúvida, portanto não há mais impedimento à obtenção de CND.

2.O óbice alvo de inicial litígio deixou de existir, significando dizer que o processo perdeu o seu objeto, devendo ser extinto, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC. Precedente.

3.Improcede o pleito por condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por expressa disposição do art. 25, Lei 12.016/2009, sendo histórico o reconhecimento judicial de descabimento em sede mandamental (Súmulas 512/STF e 105/STJ), tendo havido debate aos autos segundo as pendências administrativas existentes ao tempo dos fatos, decorrendo a impetração do writ de escolha da Banca de Advogados, vênias todas. Precedente.

4.Extinção do "mandamus", sem exame de mérito, art. 485, VI, CPC, na forma aqui estatuída, sem honorários, diante da via eleita, prejudicada a apelação”.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306531 0028516-97.2007.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018. FONTE_REPUBLICACAO).

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

25, da Lei n.º 12.016/09. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE TADASHI WATANABE MENDES, MARIANA MARTINS DE SOUZA BONO, VICTORIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599, LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599, LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599, LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE,
COORDENADOR PEDAGOGICO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO
ANHANGUERA DE SAO PAULO - CAMPUS MARTE

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Intimados a promover a regularização da inicial (fls. 102 e 103) e a manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes permaneceram inertes.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000580-04.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CARLOS BRUNO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAROLINA THOME - SP280354

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

ALAN CARLOS BRUNO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente *habeas data* em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de obter informações a respeito da origem dos apontamentos que constam em seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Narra que tentou efetuar a abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A mas lhe foi negada, ao argumento de que seu nome estaria inscrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

Afirma que são “registros cadastrais de difícil compreensão para cidadãos que não tenham conhecimento do sistema operacional do banco”. Requer tão somente esclarecimentos sobre a origem dos débitos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/08.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, e redistribuída a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 11/13.

Em cumprimento à determinação de fl. 14, manifestou-se o impetrante à fl. 15, retificando o polo passivo do feito.

Notificado, manifestou-se o impetrado às fls. 19/32, postulando a extinção do feito por falta de interesse de agir em razão de ausência de prova pré-constituída da negativa no fornecimento das informações pleiteadas pelo impetrante. Afirma, ainda, que tais informações podem ser consultadas pelo próprio impetrante, na *internet*, sendo desnecessário o ajuizamento da presente demanda. Juntou os documentos de fls. 33/41.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 42/43 requerendo a intimação do impetrante a comprovar a recusa ao acesso às informações pretendidas ou do decurso de mais de dez dias sem decisão.

Intimado (fl. 44), não houve manifestação do impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 33/41 pela autoridade impetrada.

Assim, apresentado o “Relatório de Informações Detalhadas do Cliente” do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (fls. 33/41), conforme pretendido pelo impetrante, exsurge a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em *habeas data*, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei n.º 9.507/97.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o Sindicato não se enquadra nas hipóteses dos artigos 98 e seguintes, do CPC, nem tampouco da Lei nº 1.060/50. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290, do CPC.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029862-12.2018.4.03.6100
AUTOR: GILDO NASCIMENTO CALACO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015600-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 7484

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MADEIREIRA E SERRARIA MJ LTDA., visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do Contrato de crédito pessoal, firmado entre as partes em 28/03/2000. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença proferida transitou em julgado em 19/10/2009 (fl. 109). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, ocorrido em outubro de 2009. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.584,32, decorrente do contrato descrito na inicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 318 a exequente requereu a desistência do processo. Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P. R. I.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do Contrato de crédito rotativo, firmado entre as partes em 17/02/1995. É o relatório. Fundamento e decido. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, ocorrido em novembro de 2013. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de LORENA LOPES PIRES, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil- e respectivos aditamentos, firmado entre as partes em 05/06/1998. Citada a requerida (fl. 169vº), foram apresentados os respectivos embargos, que foram rejeitados. Não foram localizados bens suficientes à quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso

INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso

especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decism no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescribibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescribibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescribibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 18/01/2005, a devedora foi regularmente citada em 20/11/2009 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 26/11/2009, não tendo havido penhora de bens para a quitação integral da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação da executada, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 26 de novembro de 2014. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve reconhecimento de procedência dos embargos opostos e sim em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição (TRF - 5ª Região, AC 526600, Rel.Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data::19/09/2011 - Página::145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X F P SILVA CONSTRUÇÕES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de F P SILVA CONSTRUÇÕES - ME e outros, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância decorrente do contrato descrito na inicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 304, a exequente requereu a desistência do processo. Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P. R. I.

MONITORIA

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VANDERCI AMARAL e MARGARIDA PENNA MALTA, visando ao recebimento do montante de R\$ 31.056,19, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 21.0240.185.0003506-71 e respectivos aditamentos, firmado entre as partes em 10/07/2000. Citados os requeridos (fls. 52º e 55), foram apresentados os respectivos embargos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do

art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 01 de dezembro de 2006, os devedores foram regularmente citados em 03/04/2007 e 15/04/2007 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 18/04/2007 e 20/04/2007, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 15 de dezembro de 2012. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve reconhecimento de procedência dos embargos opostos e sim em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição (TRF - 5ª Região, AC 526600, Rel Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data:19/09/2011 - Página:145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MARCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VALDERICO AMORIM DA SILVA e outros, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes. Citados os executados, não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante

aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decism no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 19/03/2007, os devedores foram regularmente citados em 28/07/2008 e 07/03/2013, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 07 de março de 2018. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ROBERTA SACCHI MANCINI e ANTONIO ROBERTO MANCINI, visando ao recebimento do montante de R\$14.434.41, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil- e respectivos aditamentos, firmado entre as partes em 17/07/2000. Citados os requeridos (fls. 52 e 55/56), foram apresentados os respectivos embargos, que foram rejeitados. Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento

público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar exerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescribibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescribibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescribibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 12/04/2007, os devedores foram regularmente citados em 05/08/2018 e 29/07/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 29/08/2008 e 15/09/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 15 de setembro de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDNALDO DIAS DE ASSIS, visando ao recebimento do montante de R\$27.454,03, decorrente do inadimplemento do Contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, firmado entre as partes em 16/08/2005. Esgotadas as tentativas de localização dos executados, determinou-se a citação por edital (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado

da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso, mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescicionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 22/05/2007, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles naqueles autos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, conforme demonstram as certidões negativas de citação de fls. 91, 92, 96, 117 e 142/143. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240, bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, ter havido a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 135/138. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (fls. 06/11 - 16/08/2013) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 16/08/2018. Na ação executiva promoveu-se a citação editalícia dos executados em 22/08/2013, conforme fls. 149/151. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005(fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios

por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZABELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZABELLI E SP240275 - RENATA BICUDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZABELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA e outro, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância do valor decorrente do contrato de financiamento estudantil, firmado em 07/12/2001. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 254/vº foi reconhecida a regularidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como do valor principal, tendo sido determinada a expedição de alvará de levantamento e levantamento das restrições efetuadas. A ré não interpôs recurso de referida decisão. Diante do exposto, em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA. e outros, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato descrito na inicial. Esgotadas as tentativas de localização dos executados, determinou-se a citação por edital, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso, mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação de execução de título extrajudicial em 10/12/2007, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles naqueles autos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, conforme demonstram as certidões negativas de citação de fls. 91, 92, 96, 117 e 142/143. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240, bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, ter havido a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 375/379. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder

Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (fl. 15 - 25/05/2007) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 25/05/2011. Promoveu-se a citação editalícia dos executados em 14/12/2012, conforme fls. 413/419; após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, enseja o não prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que a citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 27/04/2011). Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MOA TEXTIL LTDA., JAE LIN HONG e SIN YUL HONG CHUNG, visando ao recebimento do montante de R\$37.429,71, decorrente do contrato descrito na inicial. Os requeridos foram citados por hora certa (fls. 47 e 49) e por meio de seus representantes legais (fl. 250). Os embargos monitorios foram julgados procedentes, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar

dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescribibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescribibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescribibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 18/10/2007, as devedoras foram regularmente citadas em 23/07/2008, por hora certa, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 23 de julho de 2014. Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido(REsp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/04/2011). Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JANGADEIRA MERCANTIL LTDA., SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO e JOSE OTAVIANO FLORENTINO, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Dois executados foram citados (fls. 180 e 206). Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 19/12/2007, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, diante das inúmeras tentativas de citação, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo quinquenal, contado a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (06/04/2006 - fl. 28) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO ROSA FILHO, visando ao recebimento do montante de R\$ 33.368,96, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, firmado entre as partes em 10/11/2005. Citado o requerido (fl. 33), foram apresentados os respectivos embargos. O pedido foi julgado procedente (fls. 66/71). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental

desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescribibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescribibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescribibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 12 de março de 2008, o devedor foi regularmente citado em 23/06/2009 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 23/09/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 23 de dezembro de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve reconhecimento de procedência dos embargos opostos e sim em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição (TRF - 5ª Região, AC 526600, Rel.Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data:19/09/2011 - Página:145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ARY DA COSTA CABRAL e SARA CONOVALOV CABRAL, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento, firmado

entre as partes em 03/07/2006. Citados os requeridos (fl. 213), não foram localizados bens. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescricibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescricibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescricibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 18/03/2006, os devedores foram regularmente citados em 27/11/2013 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 19/11/2013, não tendo

havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 19 de novembro de 2018. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do requerido à fl. 311 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ACME TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ALI SALEH KRAYEM e VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Somente um dos executados foi citado (fl. 56). Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de

execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 18/03/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, diante das inúmeras tentativas de citação, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo quinquenal, contado a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (13/10/2006 - fl. 11) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 13/10/2011. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do Contrato de financiamento de crédito estudantil. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença proferida transitou em julgado em 05/12/2013 (fl. 139). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, ocorrido em dezembro de 2018. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens suficientes à quitação do débito, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de CARAÇA COMERCIAL LTDA., ANTONIO WAGNER CARAÇA e ROSA AMABILE CARAÇA, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento, firmado entre as partes em 05/07/2008. Citados os requeridos (fls. 40 e 46), não foram localizados bens. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decum

no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 16/05/2008, os devedores foram regularmente citados em 25/06/2008 e 02/07/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 07/07/2008 e 18/08/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 18 de agosto de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0021411-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANA CAROLINA BARROS e SONIA REGINA SOARES JACINTHO, visando ao recebimento do montante de R\$48.700,00, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil- e respectivos aditamentos, firmado entre as partes em 27/11/2002. Citados os requeridos (fls. 47 e 54), foram apresentados os respectivos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO.

INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira

Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritebilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritebilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritebilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 28/08/2008, os devedores foram regularmente citados em 12/09/2008 e 19/09/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 18/09/2008 e 09/10/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 09 de outubro de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015199-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância do valor decorrente do contrato descrito na inicial. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 150/151 foi comprovado o pagamento do débito, tendo sido determinado à ré que informasse acerca da quitação integral (fls. 152, 156 e 157); no entanto, o prazo decorreu sem manifestação sobre a exatidão dos valores. Diante do exposto, em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) - EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Promova a juntada a estes autos da sentença proferida nos autos principais. Após, intime-se a Caixa Economica Federal - CEF para ciência e manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006365-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100 ()) - FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

...Assim, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para ps autos do processo nº 0005688-29.2015.403.6100 P.R.I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) - AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

AGNALDO DE CAMPOS opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de suspender a medida cautelar de arresto. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença proferida transitou em julgado em 01/10/2008 (fl. 164º). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, ocorrido em outubro de 2008. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens suficientes à quitação do débito, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA DE FÁTIMA LISBOA, visando ao recebimento do montante de R\$37.103,73, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil e respectivos aditamentos, firmado entre as partes em 12/07/2000. Citada a requerida (fl. 53), não foram encontrados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiendo no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifêi). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 20/09/2007, a devedora foi regularmente citada em 25/10/2007 e a respectiva carta precatória foi juntada aos autos em 09/11/2007, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 09 de novembro de 2012. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LINEA DOMUS DECORAÇÕES LTDA. e JORGE GANAN, visando ao recebimento do montante de R\$138.267,27, decorrente do inadimplemento do contrato de limite de crédito, firmado entre as partes em 28/01/2005. Citados os requeridos (fls. 567 e 585), não foram localizados bens. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. NESTE sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação

a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 .FONTE PUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritebilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritebilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritebilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 18 de janeiro de 2008, os devedores foram regularmente citados em 24/01/2011 e 27/09/2011 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 28/01/2011 e 19/10/2011, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 19 de outubro de 2016. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE LOURDES LEAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FABIO DONIZETE LEAL, CELSO LUIZ LEAL e BRASILINA DE LOURDES LEAL, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil, firmado entre as partes em 18/06/2000. Citados os requeridos (fls. 55, 57 e 59), não foram localizados bens. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidno no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o

A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 13/03/2008, os devedores foram regularmente citados em 13/05/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 23/05/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 23 de maio de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve reconhecimento de procedência dos embargos opostos e sim em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição (TRF - 5ª Região, AC 526600, Rel.Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data::19/09/2011 - Página::145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-11.2007.403.6100 (2007.61.00.023814-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RJE COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA. - ME, JOÃO CARLOS HERCULANO e REGINA HELENA DANTAS CARMELLO, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de limite de crédito, firmado entre as partes em 02/05/2005. Citados os requeridos (fls. 72, 74 e 76), não foram localizados bens. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retomo dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ,

Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescribibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescribibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescribibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 13/03/2008, os devedores foram regularmente citados em 05/06/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 13/06/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 13 de junho de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LAURA MARIA LAMELAS e EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS, visando ao recebimento do montante de R\$ 43.045,42, decorrente do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos, descritos na inicial, firmado entre as partes em 20/05/2002. Citados os requeridos (fls. 61 e 63), foram apresentados os respectivos embargos, que foram julgados improcedentes (fls. 114/118). Transitada em julgado a sentença proferida (fl. 127), foi realizada a penhora online dos valores de R\$156,17 e R\$192,76 por meio do sistema Bacenjud (fls. 150 e 151), posteriormente desbloqueado (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescribibilidade é a

exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 30/09/2008, os devedores foram citados em 09/12/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 05/12/2008, não tendo havido penhora de bens suficientes para a quitação da dívida. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi assinado em 20/05/2002, com prazo de 10 (dez) semestres, prorrogáveis por mais 2 (dois) semestres, contando-se o prazo prescricional a partir de 10/09/2008 (fl. 48), ou seja, quando findo o lapso temporal descrito no instrumento contratual. Desta forma, com a certificação da imutabilidade da sentença proferida nos embargos à execução em 25/09/2009 (fl. 127) é mister reconhecer que o prazo prescricional contou-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, findando-se em 25/09/2014, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente em relação ao saldo remanescente. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de GERALDA DO CARMO EMILIANO, visando à reintegração do imóvel descrito na inicial. O pedido formulado foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 01/03/2010 (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença proferida transitou em julgado em 01/03/2010 (fl. 194). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da decisão que o fixou, ocorrido em março de 2010. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de JOÃO MARCILIO DIAS e CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS, visando ao recebimento do montante de R\$22.677,97, decorrente do inadimplemento do Contrato de arrendamento residencial, firmado entre as partes em 18/11/2002. O pedido formulado foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 27/01/2012 (fl. 292vº). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença proferida transitou em julgado em 27/01/2012 (fl. 292vº). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da decisão que o fixou, ocorrido em janeiro de 2012. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARCOS VINICIOS TOTE, PASCOAL JACULLI e JOÃO MANOEL DA CRUZ TOTE, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do Contrato de crédito pessoal, firmado entre as partes em 11/10/1974. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença proferida transitou em julgado em 08/08/2007 (fl. 347). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, ocorrido em agosto de 2007. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EMILIO ESTRELA RUIZ e GERVASIO MENOSSE, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do Contrato de crédito especial, firmado entre as partes em 17/03/1987. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a sentença proferida transitou em julgado em 30/01/2008 (fl. 157). O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, ocorrido em janeiro de 2008. Portanto, considerando-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora, bem como o decurso de mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do expropriado e JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., MIGUEL CARDOZO, ADELICIO CARDOZO e MARIA DE LURDES CARDOZO, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito especial, firmado entre as partes em 29/01/1988. Embora devidamente citados os requeridos, não foram apresentados os respectivos embargos. Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifêi). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 28/08/1989, os devedores foram regularmente citados no ano de 1994, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve reconhecimento de procedência dos embargos opostos e sim em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição (TRF - 5ª Região, AC 526600, Rel Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data::19/09/2011 - Página::145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME, EDSON BATISTA DO PRADO e SONIA MARIA FONSECA BRAGA, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato de mútuo firmado entre as partes em 23/11/1993. Somente um dos executados foi citado (fl. 25). Não foram localizados bens suficientes à quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação em 12/03/1997, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, diante das inúmeras tentativas de citação, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo quinquenal, contado a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (23/05/1996 - fl. 07) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ELPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA e CLAUDIONOR DA SILVA, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de abertura 29/08/1994 de crédito, firmado entre as partes em 28/01/1994. Citados os requeridos (fl. 47), não foram localizados bens. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO.

INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 08/11/2002, os devedores foram regularmente citados em 28/03/1996 e o respectivo mandado foi juntado aos autos na mesma data, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 28 de março de 2001. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA(SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI E SP208807 - MAURICIO MASCI) X JOANA GUIMARAES DE ABREU(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA e JOANA GUIMARÃES DE ABREU, visando ao recebimento do montante decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes. Citados os executados, não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-

DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 30/05/2005, os devedores foram regularmente citados em 21/08/2012 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 11/09/2012, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 11 de setembro de 2017. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MONICA GOMES DESIDERIO e JOSIVAL FREIRES PEREIRA, visando ao recebimento do montante decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento, firmado entre as partes em 11/09/2002. Embora devidamente citados os requeridos (fls. 33, 46/47 e 49, não foram apresentados os respectivos embargos. Não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não

interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritebilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritebilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritebilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 23/06/2005, os devedores foram regularmente citados em 22/07/2005 e 16/12/2005, tendo sido juntados os respectivos mandados em 04/08/2005 e 13/01/2006, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 13 de janeiro de 2011. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve reconhecimento de procedência dos embargos opostos e sim em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição (TRF - 5ª Região, AC 526600, Rel Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data:19/09/2011 - Página:145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à impugnação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de D&S MÓVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA., RICHARD SALEBA e AHMED DAUD, visando ao recebimento do montante de R\$167.797,31, decorrente do contrato descrito na inicial. Esgotadas as tentativas de localização dos executados, determinou-se a citação por edital. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO

ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso, mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. Proposta a ação de execução de título extrajudicial em 10/12/2007, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles naqueles autos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, conforme demonstram as certidões negativas de citação de fls. 91, 92, 96, 117 e 142/143. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240, bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, ter havido a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 106/178. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (fls. 13/22 - 02/06/2007) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 02/06/2012. Na ação executiva promoveu-se a citação editalícia dos executados em 16/07/2015, conforme fls. 226/227 dos autos principais, após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005(fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido(REsp 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/04/2011). Diante do exposto, reconheço de ofício,

a prescrição da pretensão ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 229/231.Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto à previsão legal contida no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, relativamente à prescrição intercorrente. Aduz também a necessária aplicação do artigo 1056 do Código de Processo Civil quanto às execuções em curso quando da vigência deste.É o relatório.Decido.Assiste razão à embargante.De fato, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente passou a estar expressamente prevista em seu artigo 924, inciso V. Assim dispõe o referido dispositivo legal:Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos)No que atine à alegação de aplicação do artigo 1056 do Código de Processo Civil, observa-se que a prescrição se deu pela não citação dos coexecutados Multodonto Gestão de Benefícios Odontológicos Dirigidos LTDA e Aparecida Garcia Sanchez, promovendo este Juízo todos os meios hábeis para citação dos mencionados demandados. Desta forma, conclui-se ser acertada a decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição neste caso. A título exemplificativo, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. OFERECIMENTOS DOS MEIOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA EXEQUENTE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO.1. Apelação contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo pecuniário, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão executória.2. Aduz a recorrente que o início do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, positivada no ordenamento jurídico pelo art. 924, V, do CPC/15, tem início com a vigência do novel Código, em 18/03/2016, conforme previsto no seu art. 1.056, razão pela qual não poderia a execução ser extinta pelos fundamentos adotados na sentença.3. Constatação de que a extinção da execução pela prescrição intercorrente da pretensão executória, diferentemente do que alega a apelante, como está bem esclarecido pelos fundamentos da sentença, não ocorreu pela ausência de bens do devedor que pudessem ser penhorados, mas pela inércia da exequente, ora apelante, em oferecer os meios para citação do devedor.4. A intimação da exequente, no caso, pra promover a citação do devedor, ocorreu através de Oficial de Justiça, mediante mandado juntado nos autos em 30/07/2009, vindo o endereço a ser indicado, após o pedido de desarquivamento do processo, por petição protocolada em 04/07/2016, depois de transcorrido o lustro prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.5. A jurisprudência do STJ entende que a interrupção da prescrição só retroage à data do ajuizamento da ação, na hipótese em que a demora da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. - STJ, REsp 1.696.904/SP. Hipótese não ocorrente na espécie.6. Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000067935, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 10/05/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::17/05/2018 - Página::114)Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 229/231 a seguinte redação:Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Ademais, com a vigência do novo Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente foi expressamente prevista em seu artigo 924, inciso V. P.R.I.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SANTA MARIA MOVELARIA LTDA. ME, EDSON GOMES FERREIRA e MARIA DAS DORES GOMES FERREIRA, visando ao recebimento do montante de R\$ 48.466,16, decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento, firmado entre as partes em 21/09/2007. Citados os requeridos (fls. 55, 59 e 90), não foram localizados bens. É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de

vinde anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, inserindo a regra de transição no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescribibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisorio no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescribibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescribibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescribibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao presente caso, tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 11 de junho de 2008, os devedores foram regularmente citados em 16/07/2008 e os respectivos mandados foram juntados aos autos em 25/07/2008 e 28/08/2008, não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Desta forma., transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 28 de agosto de 2013. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHT MARIANOS COMERCIO DE PRODUTOS DE COMUNICACAO E TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

GHT MARIANOS COMERCIO DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO E TELEFONIA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão da Requerida no parcelamento tributário PERT 2017, sob pena do pagamento de multa diária e, subsidiariamente, autorização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do PERT.

Afirma que possui débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil e no ano de 2009 aderiu parcelamento, conhecido como REFIS DA CRISE, instituído pela Lei 11.941/2009.

Infirma que, em 20/10/2017, a requerente migrou do parcelamento anterior para o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017 (MP 783/2017), para proceder ao pagamento de R\$ 16.225,00 (dezesesseis mil duzentos e vinte e cinco reais).

Sustenta que não conseguiu concluir os procedimentos exigidos para consolidação dos débitos no novo parcelamento, o que ocasionou o bloqueio da emissão do DARF, que finalizaria a consolidação do PERT.

Ressalta que o uso do sistema e-cac é a única via de adesão ao programa de parcelamento, e o mesmo apresentou imprecisões e inconsistências que prejudicaram o contribuinte.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

A autora não demonstrou o direito ora pleiteado.

É sabido que para a adesão de qualquer regime de tributação, faz-se necessário o cumprimento estrito dos requisitos legais para que ocorra o devido enquadramento da empresa.

Trata-se de critério objetivo a ser observado, respeitando o princípio da estrita legalidade.

Verifica-se que a parte autora deve observar todas as regras necessárias para a adesão às Instruções Normativas de Programas de Parcelamento, disponibilizados pela Receita Federal, antes do aderir-lo.

Após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma de consolidar os débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão ao programa. Considerando que o parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as regras e condições a ele impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório.

Dessa forma, considerando que a inadimplência é causa de exclusão do contribuinte do referido programa, é esperada sua ciência antes da adesão e, por isso, inescusável o argumento de ser surpreendida ao não conseguir efetuar o débito automático necessário.

Assim, cabe o controle judiciário dos atos e decisões administrativas apenas ao aspecto da legalidade, o que não se verifica no caso em tela. Caso contrário, estaria patente a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Quanto à autorização do depósito judicial, poderá a autora, ao final da demanda, efetuar as quitações devidas diretamente ao Fisco para o fim de reenquadramento do parcelamento, caso eventual decisão em sentido contrário seja proferida.

Assim, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou evidenciado o direito ora pleiteado, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA - SP366073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Emende a parte autora o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAVERIO CHRISTOVAM, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre a informação ID 9744034 da autoridade impetrada.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pelo impetrante e a sentença de desistência, informe o impetrante se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031735-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da documentação de Num. 15264104, Num. 15282916 e Num. 15282923, providencie a exequente a correção das falhas indicadas pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015090-76.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA - SP203045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que os cálculos do exequente apresentam excesso de execução, uma vez que utilizou para correção monetária do site do Banco do Brasil, conforme fls. 203/212, contudo, tais critérios referem-se ao mercado financeiro, portanto, diversa daquela aplicável às condenações judiciais é aquela disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intimada a parte contrária manifestou-se não concordando com a impugnação apresentada pela executada.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido em julho de 2017, o valor de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

Intimada as partes concordaram com o cálculo apresentado às fls. 281/289.

Decido.

O presente processo foi digitalizado e passo a decidir.

Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, **de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 282 de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) atualizados até 07/2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.**

Diante disso, acolho a impugnação e o montante acima mencionado.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019) sem prejuízo, as partes poderão arguir eventuais irregularidades, bem como eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RANGEL PESTANA BUENO MAIA

Cite(m)-se ALEXANDRE RANGEL PESTANA BUENO MAIA, no endereço RUA MARIA LUISA DE ANDRADE MARTINS ROQUE, 56, JARDIM CORDEIRO, São PAULO - SP - CEP: 04640-050, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DCFOBA6E>

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **21/05/2019 às 17:00**, consoante documento id 15283237, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, **manifeste(m)-se** o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021676-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO SOARES COSTA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de RENATO SOARES COSTA, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia percebida referente aos valores do benefício indevidamente recebido.

Alega o Autor que a parte ré obteve o benefício Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) NB 87/118.119.590-7, que teve início 29.11.2000 e cancelamento em 01.08.2012 (fl. 54).

Assevera que em revisão periódica do benefício (art. 11 da Lei 10.666/2003), constatou-se que o segurado retornou ao trabalho, mantendo vínculo empregatício a partir de 02.01.07, com percepção de salários que tornaram sua condição incompatível com o recebimento do referido benefício.

Argumenta ser evidente a má-fé, por ter a ré percebido benefício ao qual não tinha mais direito, já que os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei 8.742/93 veda o seu recebimento por assistido que superou as condições que deram origem à benesse.

Informa que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo o devedor notificado para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu.

De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago, respeitado o prazo prescricional quinquenal, do período de 28.07.07 a 31.07.12, totalizando o valor de R\$40.326,05 (quarenta mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), corrigidos em 15.09.2015, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 64/65.

Atribuiu à causa o valor supra.

A inicial veio instruída com os documentos necessários (fls. 12/74).

Citado, o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, contestou (fls. 92/111). Requereu a gratuidade da justiça. Alegou inicialmente, a prescrição em danos decorrentes de ilícito civil. No mérito propriamente dito, em suma, argumenta que o réu fazia ao benefício por ainda estar em condição de miserabilidade; que não tem formação básica que garanta o discernimento necessário que estaria em situação repreendida pela legislação, bem como que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, haja vista o caráter alimentar das prestações recebidas e o princípio da irrepetibilidade.

Em seguida, a parte ré novamente contestou (fls. 112/126). Juntou procuração (fl. 127) e documentos (fls. 128/134). Requereu a gratuidade da justiça. Juntou declaração de pobreza (fl. 135).

Réplica às fls. 140/144.

Intimadas para especificar provas, a parte autora informou que não tinham mais provas a produzir e a parte ré não se manifestou.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

O réu, inicialmente, era defendido pela Defensoria Pública da União que em 17/03/2017 protocolizou contestação. Posteriormente, constituiu advogado e protocolizou nova contestação, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, **diante do instituto da preclusão consumativa.**

Assim, desconsidero a contestação de fls. 112/126, protocolizada em 22.03.2017. Os documentos que a acompanharam serão considerados no julgamento (fls. 129/135). **Anote-se.**

Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente porque para o deslinde da questão mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória (art. 355, inc. I, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo verificar eventual ocorrência da prescrição da pretensão.

Da prescrição.

Apesar da alegação de imprescritibilidade alegada pela parte autora, entendo de forma diversa.

A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.

Incidente, na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal. E, por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado. O mesmo prazo aplica-se para a decadência.

Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que **o prazo prescricional flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período.**

Consta que o benefício foi cancelado em 01.08.2012 (fl. 54). Consta ainda à fl. 58, Aviso de Recebimento à fl. 63, com data de recebimento em 06.08.2015, referente ao encaminhamento do ofício de cobrança n.º 284/2015 (fl. 63/63-verso) dos valores recebidos indevidamente. O processo judicial foi distribuído em 04.10.2016.

Afasto, portanto, a hipótese de prescrição da pretensão.

Todavia, no presente caso, entendo que se **operou a decadência.**

Da decadência.

A Lei 9.784/99, estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que sejam revistos os atos praticados dos quais decorram efeitos favoráveis ao interessado, ressalvados os casos de comprovada má-fé.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência **contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.** (Os destaques são nossos).

Posteriormente, ainda no transcurso dos cinco anos posteriores à edição da lei acima, sobreveio a Lei 10.839/2004, que alterou a Lei 8.213/91, ampliando este prazo para 10 (dez anos) – art. 103A.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Assim, quanto ao prazo decadencial, sigo o entendimento jurisprudencial no seguinte sentido: "os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99)" - (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3896 2007.03.01409-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:).

E após a edição da Lei 10.839/2004 o prazo foi ampliado para 10 (dez anos) – art. 103-A.

Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE - CONCESSÃO EM 1964 - REVISÃO DO BENEFÍCIO INICIADA AOS 22/9/2008 - DECADÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO N. 1.114.938/AL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Não assiste ao INSS direito de revisão do benefício previdenciário em questão, nem mesmo se aplicada ao caso a norma do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91.** 2. No caso concreto, a sucessão de leis anteriores à introdução do art. 103-A, na Lei nº 8.213/91, demonstra que há muito tempo transcorreu o prazo para a revisão do benefício previdenciário concedido em 1964, com amparo na Lei nº 5.297/63. 3. "Tempus regit actum". Revisão jurídica inviável por caduca a possibilidade muito antes da edição da Lei nº 9.784/99. 4. Inaplicabilidade, ao caso, do entendimento firmado no recurso repetitivo nº 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1250745 2011.00.96590-9, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:);

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. C. STF. R.EXT. 669.069/MG. SENTIDO/ALCANCE ESTRITO DO ARTIGO 37, § 5º., DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Plenário do Colendo STF, recentemente ao julgar o Recurso Extraordinário n. 669.069/MG, em 03/02/2016, decidiu acerca do alcance e sentido do disposto na parte final, do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, do seguinte teor: "Art. 37 (...) § 5º - **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**", entendendo que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. (...). 4. Reexame necessário não conhecido e apelo do INSS improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2151368 0007634-10.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. **As dívidas passivas da Fazenda Pública, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Uma vez comprovado o recebimento de pensão por morte de beneficiária falecida pelos filhos, em que se verifica dolo, fraude ou má-fé, a Administração tem o dever de rever seu ato, anulando-o em face da ilegalidade, sendo devido o ressarcimento desses valores devidamente corrigidos. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 - Página::280 - Nº::42.)

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. No presente caso trazido à colação, pretendeu a União Federal a restituição de quantia indevidamente sacada nos meses de agosto/99 e setembro/99 pela ré da conta de ex-pensionista, falecida em 06/08/1999. II. (...) V. No que concerne à tese invocada de prescrição quinquenal, a data que deverá ser considerada como marco inicial para a ocorrência da prescrição, é 15/03/2002, **data em que se deu o desfecho do procedimento administrativo**, e não a data do óbito da ex-pensionista, como pretende a parte ré, ora apelante. VI. Recurso a que se nega provimento. (AC 200551010090649, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/05/2009 - Página::85.)

No presente caso, a data de recebimento da primeira prestação ocorreu em 07.03.2001 (fls. 32-verso), iniciando-se o prazo decadencial, que terminou em 07.03.2006. A revisão iniciou-se em 28.06.2012 (fl. 19).

Contudo, mesmo que não fosse considerada a decadência do direito de a administração rever o ato administrativo em questão, o pedido autoral seria improcedente.

Prossigo com o julgamento do mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) NB 87/118.119.590-7, que teve início 29.11.2000 e cancelamento em 01.08.2012 (fl. 54).

A parte ré obteve o benefício porque na ocasião preenchia os requisitos necessários para tanto.

Todavia, na revisão do benefício, apurou-se que o segurado retornara ao trabalho, mantendo vínculo empregatício a partir de 02.01.07, com a percepção de salários que tomaram sua condição incompatível com recebimento da benesse.

Afirma a parte ré, em sua defesa, que é deficiente auditivo desde de a data de início do benefício e desconhecia que a manutenção de um vínculo empregatício resultaria na cessação do direito ao benefício.

De fato, manter vínculo empregatício formal, devidamente registrados na carteira de trabalho, demonstra a boa-fé da parte ré. Se estivesse de má-fé, com a intenção de causar dano ao erário, teria optado por vínculos empregatícios informais.

Conforme assevera, diante de sua situação de miserabilidade, pretendeu auferir renda para suprir suas necessidades básicas.

Denota-se que os valores auferidos mensalmente do empregador são de pequena monta (fl. 25-verso).

Ademais, diante do vínculo empregatício, cabia ao INSS a suspensão do benefício assistencial, nos termos do artigo 21-A, da Lei 8.742/93. Em verdade, houve falha da autarquia autora que não detectou a existência do vínculo empregatício, deixando de suspender na ocasião o benefício em questão.

Vejamos.

Estabelecem os artigos 20 e 21-A, ambos da Lei 8.742/93

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 21-A. **O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada**, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

De fato, da leitura das peças e documentos acostados autos, denota-se que a parte ré, enquanto recebia o benefício assistencial manteve vínculo empregatício com a empresa Ultra Print Impressora Ltda, a partir de 02.01.2007 (fl. 25-verso), obtendo renda mensal familiar superior à ¼ do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício, valor mínimo exigido pela Lei 8.742/93 para o recebimento da benesse.

Estabelece o art. 3º. da Lei de Introdução o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei. A vida em sociedade não seria possível se as pessoas pudessem alegar o desconhecimento da lei para se escusar de cumpri-la. Por isso, surgiu a ficção jurídica de que todos devem conhecer a lei.

Na prática, contudo, tal princípio deve ser mitigado diante de cada caso concreto, mormente diante da proliferação legislativa, com edição diária de diversos textos legais (sem contar medidas provisórias, decretos etc.), fica cada vez mais difícil que o cidadão comum (e muitas vezes até mesmo o profissional do direito) conheça todas as leis.

Se a parte ré, deficiente auditivo, manteve vínculo empregatício formal é porque não tinha a menor ideia da incompatibilidade de recebimento do benefício assistencial com o exercício de atividade remunerada. Além disso, não há como saber se a autora ingressou no mercado de trabalho em programa de incentivo ao trabalho de portadores de deficiência. O conjunto probatório não é capaz de imputar à parte ré a má-fé no recebimento do benefício assistencial.

Não obstante, a despeito de a parte ré afirmar desconhecer que a manutenção de vínculo empregatício acarretaria a cessação do benefício, verifico que não consta na legislação ou em qualquer dos documentos constante dos autos, expressamente, que a parte autora deveria informar à Administração caso mantivesse vínculo empregatício com salário que ultrapasse o mínimo permitido na LOAS para recebimento do benefício assistencial.

No artigo 21, §2º, da LOAS (Lei 8.742/93), consta que “O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização”. Dessa forma, agiu com acerto a administração ao cancelar o benefício na oportunidade em que detectou a irregularidade.

Diante das alegações da parte ré e da legislação de regência, e da ausência de prova em contrário, entendo estar presente a boa-fé da parte autora e a falha da administração, que possui meios para fiscalizar e detectar situações como esta narrada nos autos.

Com efeito, embora haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, deve levar-se em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração de que os valores não foram recebidos de boa-fé pela ré.

Assim, apesar das alegações da parte autora, e tendo este Juízo concluído pela boa-fé da ré, sigo o entendimento firmado no julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que é **incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé**.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - O INSS aduz que a ré, Jeane da Silva Pereira, era titular de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 12/02/2001 e DCB em 05/09/2011. Afirma que em 28/07/2011, Jeane requereu auxílio-doença, com perícia marcada para 09/08/2011 e benefício deferido até 09/10/2011 - cessado em 15/11/2011 devido ao benefício de LOAS. Trouxe extrato CNIS demonstrando vínculo empregatício da autora junto as seguintes empresas: Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do BR, de 18/08/2008 a 02/07/2009; Teleperformance CRM S.A., de 07/07/2009 a 12/05/2010; Siemens Ltda, de 13/10/2010 a 13/05/2011, BRQ Soluções em Informática S.A, de 16/05/2011 a 07/2011. - **Resta bastante claro nos autos que a autora agiu de boa-fé. Ora, se requereu o benefício de auxílio-doença é porque não tinha a menor ideia da incompatibilidade de recebimento do benefício assistencial e com o exercício de atividade remunerada - e tampouco dessa incompatibilidade com o recebimento do auxílio-doença. Além do que, a cópia do processo administrativo trazido aos autos não indica qual era a deficiência da autora, e nem a autarquia a informa, de modo que não há como saber se a autora ingressou no mercado de trabalho em programa de incentivo ao trabalho de portadores de deficiência. - O conjunto probatório não é capaz de imputar à autora a má-fé no recebimento do benefício assistencial. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pela recorrente. - Acrescente-se que incumbe ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção do benefício, tendo concorrido, portanto, para a ocorrência desses pagamentos indevidos. - Verba honorária, fixada em 10% sobre o valor dado à causa. - Apelo provido. (Ap 00048366020154036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei.**

Cumpra esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, há recentes julgados do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. – (...). - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. – (...). - Agravo legal improvido. (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Neste passo, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, o pedido autoral é improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, II, CPC (decadência).

O autor arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14.02.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052497-39.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GÍACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA GÍACON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026140-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JOSE DINIS RUAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022366-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA
ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022837-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023635-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024712-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023512-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 0018935-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018014-84.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANE SPINOLA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012558-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TAIAR ARBEX

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002798-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MASINA - RS44086, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018730-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 81/1464

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007943-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO COMUM

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Fls. 822/838: Anote-se a distribuição do A.I. nº 5005858-21.2019.4.03.0000.Mantenho a decisão de fls.819/819-verso por seus próprios fundamentos.Por ora, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento.Int.

4ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A

D E C I S Ã O

ID 11891418: Objetivando aclarar a decisão de ID 11479695, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Ré, ora embargante a) a ocorrência de erro material no que tange à afirmação de preclusão da decisão de indisponibilidade de bens, uma vez que o recurso de agravo de instrumento interposto pela ré encontra-se pendente de julgamento pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região; b) omissão da r. decisão no que tange à extinção da punibilidade penal da ré diante da quitação do crédito tributário, com a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de improbidade administrativa.

É o breve relatório.

Em que pese a argumentação sustentada, os embargos apresentados não merecem acolhimento.

No que tange à alegação da embargante quanto à não ocorrência de preclusão em relação à decisão que decretou a indisponibilidade de bens no presente feito, a embargante deixou de comunicar nos autos acerca da interposição do agravo de instrumento nº 5010515- 57.2018.4.03.0000, de modo que este MM. Juízo não tinha ciência de tal fato.

Sendo assim, não verifico qualquer erro material na decisão atacada, que foi proferida de acordo com os fatos conhecidos pelo magistrado quando da sua prolação, devendo ser ressaltado, ainda, que a informação acerca da interposição de agravo é incumbência da parte recorrente, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. § 2º DO ART. 1.018 DO NCPC. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO TRAMITANDO NA ORIGEM. 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A finalidade dos parágrafos do art. 1.018 do NCPC, é a de possibilitar que o juiz de primeiro grau exerça juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e o exercício do contraditório da parte adversária, impondo que necessariamente eles tenham efetivo e incontroverso conhecimento do manejo do agravo de instrumento. 3. A melhor interpretação do alcance da norma contida no § 2º do art. 1.018 do NCPC, considerando-se a possibilidade de ainda se ter autos físicos em algumas Comarcas e Tribunais pátrios, parece ser a de que, se ambos tramitarem na forma eletrônica, na primeira instância e no TJ, não terá o agravante a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. 4. Tendo em conta a norma do parágrafo único do art. 932 do NCPC, os Princípios da Não Decisão Surpresa e da Primazia do Mérito e, que o agravante, ao menos, comunicou o Juízo a quo sobre a interposição do agravo de instrumento, o acórdão recorrido deve ser cassado, com determinação para que o e. Desembargador relator do Tribunal conceda o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente complemente a documentação exigida no caput do art. 1.018 do mesmo diploma legal, sob pena, aí sim, de não conhecimento do recurso. 5. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) (REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018).

Da mesma sorte, não verifico omissão no julgado a justificar a oposição dos presentes aclaratórios, na medida em que a alegação de prescrição aventada na defesa da Ré já fora superada quando da decretação da indisponibilidade de bens, restando claro que as alegações formuladas têm como objetivo apenas rediscutir a matéria.

Como se nota, a decisão de ID 11479695 não apresenta qualquer vício passível de correção por meio de embargos de declaração.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, a embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Requerida, mas rejeito-os.

Publique-se e intem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 14 de março de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISIS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E S P A C H O

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que a presente ação envolve matéria fática, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de tutela de urgência. Assim, intem-se a Ré para se manifestar no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo regular para apresentação da contestação.

Após a manifestação da parte ré ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para afastar o apontamento de óbito constante nos cadastros dos órgãos federais, uma vez que tal apontamento tem causado transtornos em sua vida cotidiana, já que a impede de ter acesso a serviços públicos ou benefícios previdenciários. Requer, outrossim, a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de danos morais, em decorrência da situação descrita.

Citada a UNIÃO FEDERAL não apresentou contestação. Contudo, no termos do art. 345, II, do C.P.C., não foram reconhecidos os efeitos materiais da revelia. Posteriormente, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 5133965) alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as informações são colhidas pela UNIÃO FEDERAL junto ao SISOBI (Sistema Informatizado de Óbitos) que é alimentado por informações prestados pelos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, que por sua vez recebem as informações dos hospitais, onde os óbitos ocorrem, motivo pelo qual alega que não havendo a interveniência de órgão federais não há que se falar na legitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder pela presente ação. Alega, outrossim, a prescrição, uma vez que se o lançamento deu-se em 2009 e não existe qualquer evento que tenha suspenso o curso do prazo prescricional, de rigor o seu reconhecimento. Por fim, informa que já ocorreu a retificação das informações junto à RECEITA FEDERAL.

É o relato.

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 5133965).

Sem prejuízo, indefiro, desde logo, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para demonstrar o fato de que houve o nascimento de um natimorto, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 443, II, do C.P.C. Outrossim, indefiro a realização de prova pericial, uma vez que o fato da autora estar 'viva' (sic) é incontroverso, mesmo porque a própria UNIÃO FEDERAL o reconhece, tendo inclusive retificado a informação junto aos cadastros da RECEITA FEDERAL.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003090-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO CIRILO SORAIDE CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, conforme o documento anexado sob o Id 14979297, o RNE do postulante foi expedido em 21/01/2015, não verifico urgência a justificar o deferimento do pedido antes da oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a Coordenação Geral de Polícia De Imigração e Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional de São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os motivos que impediram a retificação do documento do autor extrajudicialmente.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013396-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/AALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **MARINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 140+263,25 – 140+275,95 da linha férrea, mais especificamente em relação à edificação localizada na Rua São Sebastião, n. 70, Bairro Vila Santista Cipó, Embu-Guaçu/SP.

Alega a autora, em síntese, que, com a edição do art. 8º da Lei nº. 11.483/2007, a área objeto da reintegração foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), porém a posse direta lhe foi atribuída por força do Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista firmado, em 27 de fevereiro de 1997, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, bem como do Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, firmado na mesma data, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), consoante Edital de Desestatização nº. PND/A-08/96/RFFSA.

Aduz que o referido contrato de arrendamento lhe atribuiu a posse direta dos bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço contratado, com a autorização do poder público, dentre outros, para: a) utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão; e para, b) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbulação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA.

Assevera que, no entanto, a área foi invadida pela ré sem autorização, constituindo perigo real, com risco de causar um desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade do imóvel edificado da linha férrea, informando, ainda, que os fatos foram relatados à autoridade policial competente, que se negou a lavrar o Boletim de Ocorrência por entender ser desnecessária a ação policial no caso em tela.

Sustenta, destarte, que não só tem o direito de defender a posse do bem público arrendado, mas também a obrigação contratual de fazê-lo, a teor do item X, da cláusula 4º, do Contrato de Arrendamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Intimidadas, a União Federal e a ANTT manifestaram desinteresse em integrar a lide (IDs 4479177 e 10457593).

O DNIT, por outro lado, informou possuir interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples da autora, nos termos do art. 121 do NCPC (ID8292957), o que foi deferido em despacho proferido sob o ID 8454840.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigne-se que de acordo com as Súmulas nº 150, 224 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso, conquanto a ação tenha sido proposta por pessoa jurídica de direito privado em face da ré, há interesse público federal que justifica a fixação da competência deste Juízo Federal.

Com efeito, a área a ser reintegrada pertence ao domínio público da autarquia federal DNIT, uma vez que o imóvel é um bem operacional da extinta RFFSA, o qual passou à propriedade da autarquia federal, a partir de 22.01.2007, nos termos do art. 8º da Lei nº. 11.483/2007, *in verbis*:

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Conquanto a ação de reintegração se destine à posse direta do bem, não se discutindo a propriedade, existe, ao menos em tese, o interesse da autarquia no resultado da demanda, que poderá lhe afetar, ainda que de forma reflexa.

Assim, tratando-se de interesse de autarquia federal, a qual se insere no rol do art. 109, I, da Constituição Federal, o DNIT deverá integrar a lide, fixando-se a competência desta Justiça Federal.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse de área pertencente ao DNIT e que se encontra sob a posse direta da autora, que pleiteia a expedição do mandado em sede liminar.

Não se distingue mais a posse nova da posse velha para fins de concessão de tutela de urgência, tendo em vista a evolução das antecipações dos efeitos da tutela, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, bem como a atual sistemática das tutelas de urgência.

Dessa forma, a distinção entre posse nova ou posse velha somente possui relevância para fins de determinação do rito segundo o qual tramitará a ação judicial, especial no primeiro caso e comum no segundo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho.

4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00167693920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora tomou conhecimento da ocupação irregular por meio do Relatório de Ocorrência Código URB-7.4.336-MP-DESP-1327/2017, datado de 09/03/2017 (ID 2415389).

O relatório fotográfico anexado ao aludido documento, por sua vez, permite verificar que a construção a ser demolida aparenta ter mais de um ano, diante dos nítidos sinais de passagem do tempo que apresenta.

Dessa forma, aplica-se ao caso em testilha o procedimento comum, e, portanto, a tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, fica condicionada à existência de evidência da probabilidade do direito invocado e ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é inequívoca, vez que a área a ser reintegrada consiste em bem público de propriedade do DNIT, não sendo passível de prescrição aquisitiva, por expressa previsão constitucional (CF, art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único).

Destarte, a autora comprova a posse direta da área por meio do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Ferroviário celebrado com a União (ID 2415322), bem como do Contrato de Arrendamento firmado com a extinta RFFSA (ID 2415319 e 2415356).

A Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, considera bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, *in verbis*:

Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).

Já o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público anexado sob o ID 2415319, em sua Cláusula Quarta, item "X", estabelece a obrigação da arrendatária de “promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer”.

Ademais, a autora contratou empresa de segurança patrimonial que fotografou e identificou a ocupação irregular, nos termos do relatório 1327/2017 (ID 2415389), ora transcrito:

“Constatamos a construção irregular de uma edificação de alvenaria, a construção encontra-se na faixa de domínio da Concessionária Rumo (Malha Paulista). Endereço de Localização: Rua São Sebastião, nº. 70, Bairro Vila Santista Cipó - Embu-Guaçu/SP.”

Ressalte-se que o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, preconiza que os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva obrigatória de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, nos seguintes termos:

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; ([Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004](#))

Consoante se depreende do croqui apresentado com o relatório elaborado pela empresa de segurança contratada pela autora (ID2415389), houve a construção de uma edificação de 71,12 m² no perímetro de 7,4 m da linha férrea.

Desta forma, resta configurado também o perigo de dano, uma vez que a construção na faixa de domínio da linha férrea caracteriza risco de acidente grave, já que, conforme salienta a autora, um descarrilamento pode causar demolição de qualquer construção e real possibilidade de esmagamento dos invasores, sendo a faixa de domínio uma extensão de segurança, reservada para proteger os cidadãos que trafeguem, transitem, ou cruzem as ferrovias, além de prover a segurança das edificações, bem como para possibilitar eventual obra de ampliação ou manutenção da malha ferroviária.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reintegrar provisoriamente a autora na posse da faixa de domínio localizada no km 140+263,25 – 140+275,95 da linha férrea, mais especificamente em relação à edificação localizada na Rua São Sebastião, nº 70, Bairro Vila Santista Cipó, Embu-Guaçu/SP.

Concedo à atual ocupante do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação/citação (por oficial de justiça). Não havendo pessoas ocupando o imóvel, os senhores Oficiais de Justiça deverão, desde já, reintegrar a Autora na posse do imóvel, lavrando-se o competente auto.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cabendo à RUMO MALHA PAULISTA prover os meios necessários ao Oficial de Justiça encarregado do mandado, para o cumprimento da ordem, ficando o i. executante do mandado desde logo autorizado a solicitar reforço policial, caso entenda necessário.

Outrossim, fica cancelada a audiência designada para 14 de março de 2019, devendo a Secretaria contatar os patronos já intimados para o ato a fim de informar acerca do cancelamento.

Converto o presente feito em ação de procedimento comum.

Cumpra-se.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, na qual os autores objetivam a concessão de provimento jurisdicional que os autorize a realizar depósito judicial referente a 20% de cada uma das parcelas vencidas, uma vez que 80% de cada parcela foi adimplida com a utilização dos depósitos provenientes de seu FGTS, mantendo-se os autores na posse do imóvel objeto da presente demanda.

A tutela de urgência foi concedida (id 1561897), nos seguintes termos:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida tão-somente para suspender o leilão designado para o próximo dia 10/06/2017. Deverá o autor continuar a depositar judicialmente as parcelas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão, até o momento em que a CEF volte a emitir os boletos. Determino à CEF que volte a emitir os boletos em relação às parcelas vincendas entregando-os aos autores diretamente, bem como informe nos autos qual o valor necessário para a purgação da mora, ou seja, inadimplemento total mais custas com o leilão, o que não importa, todavia, vencimento antecipado e total da dívida. Deverá observar, ainda, o valor dos depósitos judiciais realizados”.

A partir deste evento a parte autora passou a realizar depósitos nos autos.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (id2197768).

A CEF apresentou sua contestação (id 2428735).

A parte autora comunicou que a CEF, em desrespeito à liminar deferida, levou o imóvel à leilão, sobrevivendo a arrematação.

Dada vista à CEF, ela informou ter realizado o distrato da venda realizada no leilão (9728993).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (id 3397409). Contudo, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda, sendo desnecessária a produção de novas provas (id' s 3882885 e 4153060).

No curso do processo a CEF apresentou petição (id 10851964) na qual informa que os valores depositados são inferiores aos valores devidos. Indica, outrossim, a existência de uma dívida de condomínio no montante de R\$46.386,42 e apresenta memória de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

A parte autora manifestou-se (id 12025119) impugnando os valores apresentados.

Por fim, em 13/03/2019, a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional (id 15251832) para que a CEF tome as medidas necessárias para seu retorno ao imóvel, tendo em vista que o Condomínio estaria se recusando a religar a água da unidade, sem autorização da CEF.

É a síntese do processado. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes da análise do pedido formulado pela parte autora, entendo imprescindível a oitiva da CEF para que ela esclareça se o arrematante do leilão de fato tomou posse do imóvel objeto destes autos, indicando o período a partir do qual a parte autora desocupou o imóvel em questão. Deverá, ainda, esclarecer se tomou as providências necessárias para a comunicação do Condomínio quanto à decisão proferida nestes autos que autorizou a continuidade do contrato de financiamento firmado com os Autores. A CEF deverá, por fim, manifestar-se acerca das alegações da parte autora formuladas na manifestação de id 1205119, especialmente quanto à impugnação dos valores apresentados em razão da suposta desconsideração da utilização dos recursos do FGTS e da inclusão de número maior de parcelas efetivamente devidas, bem como sobre a questão da responsabilidade pelo pagamento do condomínio. Prazo de 5 dias.

Com a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão com a máxima urgência.

São Paulo, 15 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5007022-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: SILVERBACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME

DESPACHO

ID 14862396: Nos termos dos artigos 3º, § § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil e, tendo em vista a real intenção do Réu em celebrar acordo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020540-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CHIAPPA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334

DESPACHO

Nos termos dos artigos 3º, § § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, bem como diante do interesse manifestado pelo Réu (ID 1435825), remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014267-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, ROSAGELA BUENO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 5854616 e 5854608), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIVA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, LUCIANA SANTOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 11332647), bem como da Carta Precatória n.º 01/2019 (Id 1433145), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014746-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA SHOES LTDA - EPP, RENAN KOSICKI CRA VEIRO, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRA VEIRO

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9322463 e 9322464), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014933-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS HARMONIA LTDA - ME, JOAO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 550328), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015033-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YURI GABRIEL SILVERIO DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 4865597), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016382-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 5077218, 4863995 e 4588694), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015920-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.N. COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 5103785 e 5103845), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015733-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEVE PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP, CECILIA MORENO

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 4891815 e 8591328), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019344-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIBER MOV COMERCIAL INFORMATICA - EIRELI - ME, MARCOS LEAL ANDRADE

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5156754 e 4790820), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007103-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

ID 11375916: Indefiro o requerido pela Exequite, pois o Executado sequer foi citado.

Indique a Exequite, destarte, endereço atualizado da parte executada que viabilize sua citação, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013203-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA LIMPEZA DE AUTOS - ME, SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 5376465 e 5376448), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013294-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 6419644 e 6418170), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivamento sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10485

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivamento. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de ordem para determinar o imediato pagamento dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento, devidamente atualizados pela taxa Selic a partir do 361º dia da sua transmissão, sob pena de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial.

O impetrante ajuizou esta ação requerendo a distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 5012079-07.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, uma vez que pleiteia o pagamento de valores reconhecidos após decisão proferida naqueles autos.

O Juízo da 26ª Vara Cível Federal entendeu que não cabia distribuição por dependência uma vez que já havia sido proferida sentença, com resolução do mérito, no mandado de segurança nº 5012079-07.2018.4.03.6100 (Id 9959340). Entendeu, ainda, que o pedido formulado pelo impetrante não era passível de eventual julgamento conflitante ou eventual prejuízo, determinando a livre distribuição desta ação.

Suscitado conflito negativo de competência, sobreveio ordem do TRF3 para que este juízo suscitante aprecie as questões urgentes da demanda (ID 14543719).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão Id 12631583 que suscitou conflito de competência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

No caso em tela, o Impetrante pleiteia o imediato pagamento dos valores reconhecidos em pedidos de ressarcimento que tiveram a análise concluída em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança 5012079-07.2018.4.03.6100, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal.

De fato, o Juízo da 26ª Vara Cível Federal proferiu sentença “confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82, no prazo de 30 dias, procedendo ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente.”.

Conforme se vê, a impetração deste mandado de segurança tem como objeto o cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo diverso. Atualmente, o mandado de segurança nº 5012079-07.2018.4.03.6100, no qual foi proferido a decisão que se busca o cumprimento, se encontra em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando análise do reexame necessário.

Sendo assim, a presente ação mandamental não é o instrumento processual adequado para obtenção do fim colimado, qual seja, o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível Federal, nos autos do mandado de segurança nº 5012079-07.2018.4.03.6100.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal.

III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias.

IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF/3R, Apelação Cível 228654, processo n.º 0001606-28.2001.403.61.05, Relator Nilson Lopes, j. 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013)

“[...] 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental.

3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional.

4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. [...]”

(TRF/2R, 8ª Turma Especializada, AC 375124, processo n.º 2005.51.01.021771-6, Relator Marcelo Pereira, j. 25/06/2008, DJU 01/07/2008, p. 215)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Apelação interposta pelo DNOCS, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança, por considerar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação, por conta de ter sido implementada no curso do processo, sendo devidas porém, as parcelas atrasadas da referida gratificação, compreendidas entre a data da impetração e a data do restabelecimento da vantagem.

2. Impossibilidade de se utilizar a via mandamental para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação e Remessa Necessária providas.”

(TRF/5R, Terceira Turma, APELREEX 2723, processo n.º 2005.81.00.017732-0, Relator Geraldo Apoliano, j. 12/02/2009, DJ 17/04/2009, p. 336)

Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Comunique-se por “correio eletrônico” a E. Desembargadora Federal Relatora do Conflito de Competência n. 5030378-96.2018.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I. e C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013291-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI RESTAURANTE LTDA., SUZANA DIAS MOTTA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 7259126), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013345-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORNELIO RUFINO NETO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5161813), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014067-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FRANCISCA SOLANGE DE ALBUQUERQUE BLANKENBURG MOTTA, ANDRE DE ALBUQUERQUE BLANKENBURG MOTTA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9288249, 9288826 e 9165571), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017211-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STEEL METALMA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VANDERLEI JUSTINO FERREIRA

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 4743743 e 4743823), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007474-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 4589968), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016120-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPID-X DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME, MARIA JOSE DELFINO DA SILVA FERRARI, JADY EDUARDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9169969 , 5155374 e 4624385), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005270-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLLA REGINA VANOMO

D E S P A C H O

ID 1152727: Defiro a suspensão da execução requerida pela Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016141-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLONI TRANSPORTES EIRELI - ME, NIVEA MARIA PERES LOPES MARTINS

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 5013826 e 4739507), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016255-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERALDO LOPES DA SILVA PNEUS - ME, EVERALDO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5241144 e 5241095), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009497-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CLEBER ROGERIO ASSAGRA

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 4772919), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014911-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARILIA DE CARVALHO CARINI - ME, MARILIA DE CARVALHO CARINI

D E S P A C H O

ID 8438211: Anote-se.

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5161813), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROGERIO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 8650203 e 5480262), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015942-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, CARLUCIO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 6321139), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VANDERLEI SAMPAIO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5266229), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021911-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NEIVA PENA DIAS

Advogado do(a) RÉU: WESLEY DE SOUZA CABRAL - RJ161524

DESPACHO

ID 13801224: Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não foi comprovada a situação de hipossuficiência econômica da Ré. Ademais, não é cabível a concessão do pedido de tutela de urgência quando formulado pela parte Ré, tendo em vista que somente a parte autora tem legitimidade para buscar a antecipação da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

Int,

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021086-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, OSMAR FERREIRA FERNANDES, JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

ID 14894902: Manifeste-se a Exequente se concorda com os bens nomeados à penhora pelos Executados, em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLIVIA SCARPELLI

D E S P A C H O

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 14155978), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal (ID 15246306), manifeste-se a Defensoria Pública da União se concorda com o valor depositado, devendo requerer o quê de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021825-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a transferência efetuada via BACENJUD, publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 37-v.: Primeiramente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 35, transferindo-se os valores bloqueados de fls. 33/34 para a agência 0265 em conta à disposição deste Juízo, via BACENJUD.

Cumprida a determinação supra, deverá a Exequente, com supedâneo no artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, informar os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, número de agência e número da conta corrente).

Em caso de sociedade de advogados, deverá o requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN

D E S P A C H O

ID 11643724: Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024843-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K.R.A COPIADORA E CHAVEIRO LTDA - ME, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12414437), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021336-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R.F. HEGYI ASSESSORIA - ME, CESAR AUGUSTO HEGYI, MARISA ROSILETE FREESE HEGYI

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314439), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002883-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA SAES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JACIMARA ESTEVAM SAES

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 1231441), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006096-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RAQUEL CANDIDA LOPES VIANA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314447), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006346-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SABRINA CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314652), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023778-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCARLET FILIPPOS ZAIET

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314653), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026784-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO

DESPACHO

ID 14516431: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSIANE REGINA VONA SILVA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314436), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026796-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOOD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314431), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUTADO: ROMEL GIMENES DE ARAUJO

DESPACHO

ID 11644901: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012580-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13882806: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CARLOS PAIVA

DESPACHO

ID 15291037: Ante o silêncio da Exequerente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020044-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRRMTAS CAR SERVICOS LTDA - ME, ALGIMIRO LEMOS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12296884), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018931-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GISELLI DE MOURA ROCHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA FERNANDES GRANZOTI - SP238792

DESPACHO

Manifeste-se a Ré se concorda com o julgamento antecipado da lide, requerido pela Autora (ID 12171429) ou se insiste na produção de provas, justificando-as.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023078-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887

DESPACHO

Proceda o patrono do Executado à distribuição por dependência a estes autos, neste sistema PJE, da petição ID 13116251, como EMBARGOS À EXECUÇÃO, em obediência ao disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, informando nos presentes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021229-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, SERGIO FORMIGOS MASSUELA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

ID 9401788: Recebo os Embargos Monitórios (ID 9403666) para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009321-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314434), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028018-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. DE M. M. SANTOS - EPP, JOSILENE DE MENEZES MELO SANTOS

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314433), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015917-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12314435), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017809-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTAL RING

D E S P A C H O

ID 11724157: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-34.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, RAMY GOMES MARINO

DESPACHO

ID 11790066: Considerando o teor do acordo celebrado pelas partes na CECON - Central de Conciliação, regularmente homologado (ID 12311453), nada mais há a ser analisado.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo), com observância das formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022432-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Primeiramente, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal (ID 13251157) pelos motivos a seguir expostos.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC)."

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 7.221,91 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confirmam-se os v. arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução número 5027186-28.2017.403.6100 e, após, dê-se baixa na distribuição, remetendo estes autos em conjunto com os dos Embargos supramencionados, para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

São Paulo, 15 de março de 2019.

I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027186-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAXIMO GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, reconsidero o despacho exarado (ID 15241810).

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC)."

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confirmam-se os v. arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução número 5027186-28.2017.403.6100 e, após, dê-se baixa na distribuição, remetendo estes autos em conjunto com os dos Embargos supramencionados, para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014070-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 11597443: O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC)."

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 4.348,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confirmam-se os v. acórdãos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução número 5025606-26.2018.403.6100 e, após, dê-se baixa na distribuição, remetendo estes autos em conjunto com os dos Embargos supramencionados, para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025606-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY

DECISÃO

ID 1221254: Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela Caixa Econômica Federal (ID 13251157) pelos motivos a seguir expostos.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC)."

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 4.348,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confirmam-se os v. arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, remetendo estes autos em conjunto com os autos principais da Execução de Título Extrajudicial número 5014070-52.2017.403.6100, para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CLAUDOMIRO GERMANO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394189), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022273-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DIEGO PIZARRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394190), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014556-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON RIBEIRO ALVES

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394193), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023328-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMA SANTOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394191), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026270-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SERAFIM DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394192), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009788-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO GOMES SOUTO

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394195), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007352-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA PADOVAN

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394196), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015540-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SOUZA DE CERQUEIRA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394174), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001667-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALVARO HENRIQUE GONCALVES SILVA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394175), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011388-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER DAHIR - ME, CLEBER DAHIR

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394180), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016633-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINO GIMENES

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394183), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024226-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELO BEBE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES INFANTIS LTDA, ALESSANDRA APARECIDA SARTORI BRITO, EDUARDO RAMOS DE BRITO

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394185), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020032-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394186), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024231-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A K C VIANNA - PLANEJAMENTO E COMERCIO - EPP, ANA KEILA COLACITE VIANNA

D E S P A C H O

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394173), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citem-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014108-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO DE SOUZA 39178492831, AMANDA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 12394177), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

RÉU: FABIO STHANKE

DESPACHO

ID 15332149: Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029254-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DINIZ - SP208142, MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea ‘c’, dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 13337649), especialmente acerca das alegações de incompetência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003580-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILANA LANGER CIMERMAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899, HICHAM SAID ABBAS - SP297240
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da Embargada (ID 12295796), nos termos dos artigos 3º, § § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013750-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JACQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847, SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC)."

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 6.928,39 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confirmam-se os v. arrestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive "ex officio".

Dê-se baixa na distribuição, remetendo os presentes autos para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005852-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FAZENDA MORUMBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC)."

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 23.276,53 (vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confirmam-se os v. arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010).De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, cognoscível a qualquer grau e tempo de jurisdição, inclusive "ex officio".

Dê-se baixa na distribuição, remetendo os presentes autos para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019571-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CONCEICAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SARAIVA JUNIOR - SP294582
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC)."

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 12.974,85 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confirmam-se os v. arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO)

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, remetendo estes autos para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014168-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMILIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

ID 11972788: Manifestem-se as partes se possuem interesse em uma composição amigável.

Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para as providências pertinentes à designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017494-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando que a Embargante tem como representante judicial a Defensoria Pública da União - DPU, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022617-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014770-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 13074552), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (ID 13074559) bem como a apresentação de Impugnação aos presentes Embargos à Execução, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante, mantenedora do **HOSPITAL A.C. CAMARGO**, o imediato desembaraço dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0638767-7, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 27/12/2019 (docs.), sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora.

Afirma que os produtos importados são de extrema importância para a prática de suas atividades, bem como para salvaguardar os interesses de milhares de pacientes que necessitam de atendimento médico, razão pela qual requer a liberação das mercadorias mediante o depósito judicial do montante integral dos tributos aqui discutidos.

Ao final, por se tratar de entidade beneficente, pleiteia o reconhecimento da imunidade sobre os tributos incidentes sobre os equipamentos importados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto. Tratam-se de mercadorias distintas.

Alegam que não pretende discutir as condições do PERT, ao qual livremente aderiu. Nem que o Poder Judiciário se substitua à Administração na análise da suficiência dos pagamentos feitos e do atendimento às demais regras do Programa (hipótese na qual o pedido seria de extinção).

Requerem apenas que os débitos que desde o início pretendeu incluir no PERT, pagou e tornou incontroversos pela desistência, listados no doc. nº 07, permaneçam com a exigibilidade suspensa até que sejam incluídos no sistema da RFB para a devida consolidação.

Entendem que a situação ofende os princípios da boa-fé administrativa, razoabilidade e proporcionalidade.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Tratando-se de litisconsórcio necessário, viável a tramitação do feito com mais de dez litisconsortes.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora efetuou o pagamento de mais de vinte milhões de reais a título de tributo com os benefícios do PERT.

Segundo alegado na petição inicial, os valores quitados correspondiam à totalidade dos débitos então existentes.

Os fatos narrados na petição inicial evidenciam a boa-fé do contribuinte, de forma que as dificuldades enfrentadas para a consolidação de seus débitos não podem ensejar a exigibilidade dos valores.

Não é razoável que o contribuinte que tenha efetuado o pagamento de seus débitos esteja sujeito à cobrança dos valores quitados em virtude de eventuais falhas junto ao Sistema da Receita Federal, circunstância que justifica a suspensão da exigibilidade dos valores, ao menos até a vinda da contestação, ocasião em que o Juízo, com base nas alegações da ré, poderá apurar o que realmente ocorre no caso concreto.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos na presente demanda, até a vinda da resposta da ré.

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente aos débitos fiscais que pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5030172-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: GABRIELLE MAIA MACIEL

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 15081138: Ciência à autora acerca do informado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013960-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Verifica-se que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor proposto pela CRMV-SP, tornando-se desnecessárias maiores digressões.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 181,87, atualizada até a data do depósito judicial ID 10288553.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, por se tratar de valor irrisório, já que 10% sobre o proveito econômico equivale a menos de R\$ 3,00 (três reais).

Determino a expedição de ofício para transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pela parte na petição ID 11043394.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que colacione aos autos ata de eleição comprovando os poderes dos outorgantes da procuração (ID -15268044).

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Assim sendo, cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010332-98.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do certificado no ID 15312587, providencie o advogado DIEGO GOMES DIAS - OAB/SP 370.898 a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018780-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME, BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nada a ser deliberado acerca do ofício de ID nº 15241301, eis que a exequente não cumpriu a determinação de ID nº 9952316.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de levantamento da penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 1543685-71.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSOCIACAO BENEFICENTE, SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA UNIDOS DE VILA CARIOCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho proferido a fls. 109 dos autos físicos (ID nº 13830583).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032773-93.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORTICEIRA PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MIRANDA - SP61693, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da virtualização do feito.

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS requereram que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para que esta procedesse ao crédito dos juros, estornados indevidamente dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 411/427).

O pleito foi indeferido (fls. 419/421), tendo a Eletrobrás interposto agravo de instrumento, o qual foi dado provimento para reconhecer a possibilidade de discussão da questão, nos próprios autos em que se realizou o depósito judicial (fls. 481/553).

Intimada (fls. 559), a União requereu fosse dado cumprimento, com a apreciação do pleito da Eletrobrás.

Oficiada (fls. 567/577), informa a Caixa Econômica Federal que o Decreto-Lei n. 1.737/79 não previu o pagamento de juros para os depósitos judiciais, não sendo devido, portanto, o creditamento dos juros estornados.

É o relatório. Decido.

Sobre os valores objeto de depósito judicial deve-se garantir a incidência de correção monetária, que visa garantir ao jurisdicionado a preservação do poder aquisitivo dos valores que deposita em Juízo, não se constituindo em acréscimo de capital.

Assim, os depósitos judiciais devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários e sem a incidência de juros (Decreto-Lei nº 1737/79, arts. 3º e 7º), até a entrada em vigor da Lei nº 9289/96, que assegurou à remuneração dos depósitos em dinheiro o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, qual seja, correção pela Taxa Referencial - TR, não se incluindo no fator de correção desses ativos os juros de 0,5%, pois assim não determinou o artigo 11, §1º da referida Lei.

É certo que a Caixa não poderia, por vontade própria ter estornado os juros (ainda que indevidos) sem autorização prévia do Juízo, entretanto considerando o entendimento acima acerca da não incidência de juros sobre depósito judicial, fica encampado o estorno efetuado, ainda que realizado espontaneamente, conforme inclusive autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 894.749-SP).

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela ELETROBRÁS.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032773-93.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORTICEIRA PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MIRANDA - SP61693, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da virtualização do feito.

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS requereram que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para que esta procedesse ao crédito dos juros, estornados indevidamente dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 411/427).

O pleito foi indeferido (fls. 419/421), tendo a Eletrobrás interposto agravo de instrumento, o qual foi dado provimento para reconhecer a possibilidade de discussão da questão, nos próprios autos em que se realizou o depósito judicial (fls. 481/553).

Intimada (fls. 559), a União requereu fosse dado cumprimento, com a apreciação do pleito da Eletrobrás.

Oficiada (fls. 567/577), informa a Caixa Econômica Federal que o Decreto-Lei n. 1.737/79 não previu o pagamento de juros para os depósitos judiciais, não sendo devido, portanto, o creditamento dos juros estornados.

É o relatório. Decido.

Sobre os valores objeto de depósito judicial deve-se garantir a incidência de correção monetária, que visa garantir ao jurisdicionado a preservação do poder aquisitivo dos valores que deposita em Juízo, não se constituindo em acréscimo de capital.

Assim, os depósitos judiciais devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários e sem a incidência de juros (Decreto-Lei nº 1737/79, arts. 3º e 7º), até a entrada em vigor da Lei nº 9289/96, que assegurou à remuneração dos depósitos em dinheiro o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, qual seja, correção pela Taxa Referencial - TR, não se incluindo no fator de correção desses ativos os juros de 0,5%, pois assim não determinou o artigo 11, §1º da referida Lei.

É certo que a Caixa não poderia, por vontade própria ter estornado os juros (ainda que indevidos) sem autorização prévia do Juízo, entretanto considerando o entendimento acima acerca da não incidência de juros sobre depósito judicial, fica encampado o estorno efetuado, ainda que realizado espontaneamente, conforme inclusive autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 894.749-SP).

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela ELETROBRÁS.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022346-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15275791 a 15275794: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014610-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID's 15299860 a 15299862: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000720-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância expressa pela União Federal, desnecessário o cumprimento da providência a que incumbia à parte embargante contida no despacho de ID 14915934.

Venhamos autos principais conclusos para desconstituição da penhora.

Após, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à habilitação dos patronos constituídos pela CEF para visualização do documento de ID 15071358, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011580-60.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751
RÉU: ELIAS FRANCISCO APELES, SUZELAINE LUZIA OLIVEIRA BRITO APELES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Semprejuízo, dê-se ciência aos réus (representados pela D.P.U.), acerca da Informação da Secretaria de fls. 174 dos autos físicos (ID nº 13205813).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração outorgada a advogada subscritora da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0454489-63.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS DUMONT DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CARUSO - SP54864

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da Informação da Secretaria de fls. 152 (ID nº 13751049).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901345-78.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: NILTON DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e da virtualização dos autos.

Petição de fls. 476/482 dos autos físicos (ID nº 13441727)- Nada a ser deliberado, em virtude da ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030250-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do demonstrado pela executada e da Informação retro prestada pela Serventia destes Juízo, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constrictos existentes no Banco Itaú S/A, bem como a transferência dos valores contidos no Banco do Brasil.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior, convertendo-se tais valores em renda do exequente.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que, em cumprimento aos incisos XXXVI do § 12 do artigo 8º e XXXIV do artigo 28, ambos da Lei nº 10.865/2004, se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS (“alíquota zero”) nas operações de importação e/ou comercialização, no mercado interno, de aparelhos (em especial, tablets e smartphones) que contenham programas (softwares) de leitores de tela capazes de converter texto em braile, independentemente de qualquer outra exigência não prevista em lei.

Alega que, na condição de importadora, fabricante e comercializadora de equipamentos eletrônicos e de informática em geral, como smartphones, tablets, equipamentos periféricos, dentre outros, e visando uma maior democratização do acesso aos seus produtos, a Impetrante busca promover a inclusão digital de pessoas com deficiência.

Sustenta que, imbuído da inclusão digital de pessoas com deficiência, e valendo-se da extrafiscalidade para indução de comportamentos sociais, o Governo Federal, por meio da edição da Medida Provisória nº 549/2011, e depois o Congresso Nacional, através da aprovação da Lei de Conversão nº 12.649/2012 (que promoveu alterações na Lei nº 10.865/2004), promoveram a desoneração fiscal de diversos produtos e equipamentos destinados ao uso de pessoas com deficiências visuais e auditivas, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas no mercado interno e do PIS/COFINS-Importação incidentes sobre a importação de tais produtos.

Afirma que, com base na legislação em vigor, resumidamente, estão desonerados, da incidência do PIS/COFINS e do PIS/COFINS-Importação, a venda no mercado interno e/ou a importação de quaisquer APARELHOS CONTENDO PROGRAMAS – SOFTWARES – DE LEITORES DE TELA QUE CONVERTEM TEXTO EM CARACTERES BRAILE, PARA UTILIZAÇÃO DE SURDOSCEGOS”.

NO entanto, afirma ter sido negativamente surpreendida pela publicação da Solução de Consulta COSIT nº 161/2018 (Doc. 04), com a qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil pretendeu, sem nenhum constrangimento, alargar as exigências para fruição da benesse, para bem além do que está posto na legislação de regência.

Argumenta que se engana profundamente a Administração ao assumir que o software apenas permitiria a comunicação com equipamentos externos (periféricos) próprios para utilização por tais pessoas; não se trata de um mero driver de instalação do hardware, como quer fazer crer a RFB. Bem ao contrário, é o próprio software que viabiliza a conversão do texto em braile, de forma que, a fundo, é o tal equipamento externo que não tem qualquer funcionalidade para o deficiente sem a aplicação de conversão.

Em função deste entendimento ilegítimo da Receita Federal, não encontrou outra saída que não a propositura do presente mandamus para buscar o direito irrestrito de se beneficiar da alíquota zero das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes na importação ou sobre as receitas de vendas no mercado interno de aparelhos (tablets e smartphones) que contenham softwares (aplicações) de leitor de tela capazes de converter de texto em caracteres braile.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da aparente divergência de objeto.

No tocante ao pedido liminar, ausente o *fumus boni juris* a justificar a concessão da medida na atual fase processual.

Os incisos XXXVI do §12 do artigo 8º e XXXIV do artigo 28, da Lei nº 10.865/2004 reduziram a zero as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes nas operações de importação de:

“XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;”

“XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos”

Ambos os dispositivos foram incluídos pela Lei nº 12.649/2012.

Conforme bem apontado pela Receita Federal na ocasião da Solução de Consulta nº 161 COSIT, a redução de alíquota destina-se tão somente a determinados produtos em benefício das pessoas com deficiência.

O que a parte impetrante pretende é a isenção sobre todos os produtos importados, sejam eles utilizados ou não por pessoas com deficiência, mediante a simples instalação de um aplicativo que possibilita a conexão com o denominado “BRAILLEBACK”, o que não pode ser admitido, pois amplia a isenção para todos os tablets e smartphones comercializados, sejam eles utilizados por pessoas com necessidades especiais ou não.

Não há nos dispositivos mencionados nesta demanda, características táteis ou alto-relevo que possam caracterizar a utilização por pessoas com necessidades especiais, fazendo-se necessária a utilização de outro aparelho para tanto, este sim, sujeito à isenção.

O parágrafo final da fundamentação da decisão proferida na Solução de Consulta 161 traduz a legitimidade do entendimento da Receita Federal:

“Deveras, estes equipamentos que efetivamente exhibe os caracteres braile em alto-relevo é que poderiam fazer jus aos benefícios do inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e do inciso XXXIV do 28, ambos da Lei nº 10.865, de 2004, e não smartphones e tablets nos quais se instala aplicativos que permitem a comunicação com os citados equipamentos.”

Pensar de maneira contrária significaria ampliar a alíquota zero a todos os produtos existentes no mercado de tecnologia, bastando a instalação de um simples aplicativo a título de acessibilidade, o que não se coaduna com a razão da norma isencional, destinada a fomentar a Política Pública de inclusão das pessoas com deficiência.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686, MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

ID's 15186588 a 15187080: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 15171332, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5003399-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILLERMO BAUTISTA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Constato não haver pedido de liminar no presente habeas data.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 15198633 e 15198636: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento da diferença das custas processuais, conforme requerido.

Sem prejuízo, diante do depósito efetuado (15198637), cumpra-se o determinado na decisão - ID 14803897, oficiando-se à autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 15193576 a 151993585: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, vez que conforme se verifica da certidão - ID 14701097, o valor recolhido foi de R\$ 10,64 (valor mínimo da tabela vigente).

Sem prejuízo, diante do depósito efetuado (15193587), cumpra-se o determinado na decisão - ID 14719546, oficiando-se à autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a sua folha de salário.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos através da taxa SELIC.

No seu entender está sendo compelida ao recolhimento dessa exação de forma inconstitucional, pois esta não foi recepcionada pela EC 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 11943796.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID 12571721), o que foi deferido no despacho ID 12637114.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a liminar (ID 12615514), sendo certo que, foi deferido em parte o efeito suspensivo ativo no referido recurso para determinar a manutenção do SEBRAE no polo passivo processual (ID 129002055).

Informações prestadas nos Ids 13191937 e 14000835 sustentaram a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 14064544).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a sua folha de salário.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos através da taxa SELIC.

No seu entender está sendo compelida ao recolhimento dessa exação de forma inconstitucional, pois esta não foi recepcionada pela EC 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 11943796.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID 12571721), o que foi deferido no despacho ID 12637114.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a liminar (ID 12615514), sendo certo que, foi deferido em parte o efeito suspensivo ativo no referido recurso para determinar a manutenção do SEBRAE no polo passivo processual (ID 129002055).

Informações prestadas nos Ids 13191937 e 14000835 sustentaram a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 14064544).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032123-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOASSIST.COM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 13476261).

Informações prestadas no ID 15030999 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 15067653).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029838-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como, a declaração do direito de compensar/restituir os valores pagos a este título.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi **indeferida** na decisão ID 12837927, que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Impetrante.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 14435690), pleito deferido no despacho ID 14762417.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14864345).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT no ID 15028600 pleiteando pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendentes de julgamento.

Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Não obstante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal da base de cálculo da CPRB.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Saliento, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANTRIUM SISTEMAS E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR e diante da violação à disposição contida no artigo 195, I, da CF/1988.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (ID 13775988).

Informações prestadas no ID 14729364 pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 14946103).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação (ID 15067685).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à restituição/compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de restituição/compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a restituição/compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 13741767 o pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer sanção à empresa impetrante em razão de tal suspensão.

A União Federal manifestou-se no ID 14564347 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 14584823. No ID 14818285 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 14827467, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 14770636.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "*TEMA nº 69*" - RE 574706/PR - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da *impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições*". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"*

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, restando revogada a decisão que deferiu a liminar.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante e suas filiais o reconhecimento do direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (com exceção das verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos).

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos através da taxa SELIC.

No seu entender está sendo compelida ao recolhimento dessa exação de forma inconstitucional, pois esta não foi recepcionada pela EC 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11894401 consignou-se que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, e a efetiva suspensão da exigibilidade depende da análise por parte do impetrado acerca da suficiência do montante depositado.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID 12812102), o que foi deferido no despacho ID 13101543.

Informações prestadas no Id 13094246, onde se ressaltou apenas a inexistência de comprovação de depósito dos valores questionados nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 13217778).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.".

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança no qual objetiva a impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: **auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias.**

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 14254750.

As informações foram prestadas no ID 14783968 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14364418).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras e ao RAT/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, no que atine ao **terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado**.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os executados não possuem patrono constituído nos autos, intime-se o coexecutado **LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA** pessoalmente para que atenda às exigências firmadas pela seguradora, com cópia do ofício retro, devendo esta, por sua vez, efetuar o pagamento da indenização em conta judicial vinculada a este juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265.

Saliente-se que o descumprimento da ordem aqui contida pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, nos termos do art. 774, IV, CPC.

Comunique-se à seguradora por ofício, informando-a quanto ao novo correio eletrônico da Secretaria para encaminhamento das futuras comunicações.

Cumpra-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a sustação dos efeitos do Pregão 035/7062-2018, até o julgamento definitivo da lide.

Afirma ter sido inabilitada no certame, que teve como vencedora a empresa TRUE AUDITORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS, a qual, no seu entender, apresentou proposta que não condiz com o que determina o Edital.

Alega a não inclusão do valor da cesta básica na proposta e apresentação de valor irrisório para material, sede, despesas administrativas e operacionais, ausência de previsão de remuneração relativa à insalubridade, além da ausência do desconto linear sobre preços unitários propostos na forma do edital.

Informa, ainda, que a TRUE AUDITORIA não possui sede no Município de São Paulo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

A parte autora formula diversas alegações a fim de desqualificar a proposta apresentada pela vencedora do pregão aqui impugnado, mas não apresenta o documento essencial para que o Juízo analise seu pleito, qual seja, a proposta ora impugnada.

Ainda que assim não o fosse, tratam-se de questões que demandam análise financeira aprofundada, a fim de apurar se, de fato, há valores irrisórios de manutenção de sua sede administrativa.

Dessa forma não há como este Juízo, com base em meras alegações da parte que não se sagrou vencedora do certame, determinar a sustação dos efeitos do pregão.

Ademais, a decisão proferida pela CEF na ocasião da apresentação do recurso administrativo da parte autora, reconheceu adequação da proposta ao Edital, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como deferir a medida postulada em sede de tutela de urgência.

A questão demanda dilação probatória, e o Juízo somente terá condições de analisar o pedido ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a inclusão de TRUE AUDITORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA no polo passivo da demanda, diante do indiscutível interesse jurídico no feito, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao valor do contrato objeto do pregão versado na demanda, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, solicite-se à CECON data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se para comparecimento à audiência, cientificando-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa cobrada no valor de R\$ 76.534,60 (setenta e seis mil reais, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), conforme autoriza o artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Alega que, no ano de 2009, foi responsável por submeter ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária os bens relacionados na DSI n.º 11128.09/000.249-5, no caso, somente o chassi de um veículo monoposto de Fórmula Renault do ano 2000, sem motor e impossibilitado de rodar. Tal chassi não possuía câmbio, nem motor, estando completamente impossibilitado de circular.

Informa que o bem se trata de um chassi histórico para exposição no museu pessoal do piloto Felipe Massa, o que indica de forma clara que não havia o menor interesse em circular com o veículo, nem mesmo em autódromos. Para comprovar todo o alegado, colaciona as fotos do chassi exposto no museu do piloto.

Argumenta que em 19/11/2009, dentro do prazo do regime de admissão temporária, apresentou petição solicitando nova prorrogação de prazo, uma vez que estava aguardando o deferimento da Licença de Importação acima citada para a nacionalização do bem admitido no Regime.

Aduz que, por se tratar de um chassi de veículo sem motor e câmbio e impossibilitado de rodar, foi criado um impasse entre Receita Federal e IBAMA no tocante à autorização para sua nacionalização, uma vez que a primeira entendia que o segundo deveria autorizar a nacionalização enquanto o órgão ambiental indicava sua desnecessidade.

Em razão de toda a controvérsia acerca da natureza do bem que se tentava nacionalizar, notícia que a licença foi inopinadamente indeferida, sem que a autora tivesse qualquer ingerência, sendo prejudicada pela burocracia dos órgãos estatais.

Inconformada com o indeferimento, a Autora realizou novo pedido de nacionalização através da Licença de Importação n.º 12/0111925-6 a qual foi novamente indeferida pelo DECEX.

Após as duas tentativas de nacionalização, a Autora solicitou a prorrogação do Regime de Admissão Temporária a fim de obter a necessária Licença de Importação do bem, tudo isso com o intuito de aguardar a solução do impasse criado.

No entanto, alega que o Regime de Admissão Temporária acabou extinto, não sendo autorizada nova prorrogação em que pese os pedidos realizados pela Autora, a qual tentou de todas as formas comprovar ao órgão impetrado a regularidade da nacionalização do bem.

Diante dessa situação, informa ter sido intimada a promover a reexportação do bem, a qual buscava a obtenção de Licença de Importação como forma de regularizar a sua permanência no país, como demonstrado pelos TRÊS pedidos de nacionalização realizados.

Em razão de uma alegada não localização dos bens, a autoridade converteu a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro do bem, nos termos do parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto Lei n.º 1.455/76.

Como se não bastasse, alegando que a Autora não demonstrou a extinção do regime de admissão temporária, a Ré entendeu que isto caracterizaria embaraço à fiscalização e aplicou multa de R\$ 5.000,00 na forma da alínea “c”, do inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei n.º 37/66. A pena de perdimento em multa foi consubstanciada pelo Auto de Infração n. 0817800/49005/14 e gerou o Processo Administrativo Fiscal n.º 11128.730232/2014-80.

Após diversos processos administrativos, informa que obteve o deferimento da nacionalização do bem mediante a licença de importação n.º 15/1878350-8, razão pela qual desistiu do recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes, conforme orientado pela própria Receita Federal, a fim de possibilitar a anulação do auto de infração aqui questionado.

No entanto, para sua surpresa, sustenta que o auto de infração foi mantido em todos os seus termos, com o encaminhamento dos valores para cobrança, o que entende totalmente descabido diante da nacionalização do bem.

Entende que a nacionalização do bem é fato novo a ensejar a revisão do auto de infração.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à parte autora em suas alegações.

Conforme consta do auto de infração 11128.008067/2008-38, a parte autora foi autuada por fora de suposta importação irregular de um carro de corrida Fórmula Renault 2000 completo – modelo no 19, cor azul/branco, ex-veículo do piloto Felipe Massa no ano de 2000, com a aplicação de pena de perdimento (ID 15312543).

Após longo trâmite administrativo, foi deferida a nacionalização do bem, consistente em Chassis histórico de veículo de fórmula 1, do Piloto Felipe Massa, sem câmbio e sem motor, com o pagamento dos tributos correspondentes (ID 15312548).

Consta do documento ID 15313552 que a própria Receita Federal já havia se manifestado no sentido de extinguir a cobrança aqui impugnada por força do fato novo consistente na nacionalização do bem, o que comprova, ao menos em uma análise prévia, a probabilidade do direito invocado.

O risco de dano advém das consequências gravosas da cobrança executiva.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade da multa cobrada no valor de R\$ 76.534,60 (setenta e seis mil reais, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), objeto do auto de infração auto de infração de nº 11128.730.232/2014-80, até ulterior manifestação deste Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-78.2017.4.03.6100

AUTOR: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 10470014: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018470-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE JUREIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO KASPRZAK - PR58062

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada de procuração na qual sejam outorgados à advogada Alexandra Berton França, OAB/SP 231.355, poderes expressos para receber e dar quitação.

Outrossim, informe o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-76.2018.4.03.6100
AUTOR: HAROLDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ANACRIS LTDA, LEANDRO GOMES CUDIGNOTO, ALINE FRAGOSO MIGLIOLI VISIBELLI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DROGARIA ANACRIS LTDA, LEANDRO GOMES CUDIGNOTO e ALINE FRAGOSO MIGLIOLI VISIBELLI**, objetivando expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 79.747,27.

A parte autora, contudo, informou acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015 (id 8504150).

No entanto, verificando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007897-75.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SETOR 4 (QUATRO) - SUBCONDOMINIO AGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por **CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SETOR 4 (QUATRO) - SUBCONDOMINIO AGUAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 4.055,25.

A parte autora, contudo, informou que houve o pagamento do débito objeto do litígio e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016794-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR DIAS PALVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº 4570222**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**14/03/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 18/03/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE JUSSIE VIEIRA DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE JUSSIE VIEIRA DE ANDRADE, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato particular de CRÉDITO ROTATIVO/CRÉDITO DIRETO.

Foi determinada a citação da parte ré, no entanto, a CEF informou (id 5155314) a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015.

No entanto, verificando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII do CPC/2015**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015410-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EVANDRO LUIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO LUIS DOS SANTOS, objetivando o pagamento de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Na petição de ID10149603, a parte autora informou acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a petição de ID10149603, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013120-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17634

MONITORIA

0010512-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA REBADAN LINGERIE - ME X MARIA APARECIDA REBADAN

SENTENÇA Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA REBADAN LINGERIE - ME E OUTRO em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 41.859,51 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 05/58). A parte corré MARIA APARECIDA REBADAN peticionou informando que será assistida pela

Defensoria Pública da União, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66), cujo pedido foi deferido conforme despacho de fl. 69. As ré apresentaram embargos à monitoria, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, no mérito, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula oitava), a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, as implicações civis decorrentes da cobrança indevida e a não incidência de encargos moratórios a partir da citação. A parte autora apresentou impugnação aos embargos à monitoria (fls. 85/102), pugnano pela rejeição dos embargos. Os autos foram chamados à conclusão (fl. 103). Incidente conciliatório às fls. 127/128, com resultado infrutífero. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Passo ao julgamento dos embargos à monitoria. Considerando-se as teses aventadas pelas embargantes, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO (ponto 2.1 dos embargos) A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 . FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA) II - DA QUESTÃO RELACIONADA À LEGALIDADE DA PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA OITAVA) - (ponto 2.2 dos embargos) O contrato prevê expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações/prestações previstas no instrumento, ou se, ainda, a parte embargante não mantiver saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas inadimplidas, tornando-as exigíveis, por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, de forma consolidada e atualizada, conforme art. 1425 do Código Civil (fl. 21). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Ainda assim, quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende dos demonstrativos de fls. 47, 49 e 53. Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. III - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS (Ponto 3 dos embargos) Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO

SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - oA comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 35), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação das embargantes quanto a este ponto. IV - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA (Ponto 4 dos embargos) e DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO OU DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DAS EMBARGANTES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (Ponto 5 dos embargos) Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitoria tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento

adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e as rés encontram-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. V - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (Ponto 6 dos embargos) Como já visto, os contratos preveem expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações/prestações previstas no instrumento, ou se, ainda, a parte embargante não mantiver saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas inadimplidas, tornando-as exigíveis, por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial dos débitos apurados, de forma consolidada e atualizada, conforme art. 1425 do Código Civil (fl. 21 - fl. 23-v - fl. 27 - fl. 34). Como amplamente sabido, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de dívidas com vencimento certo, seguem a regra do art. 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor Trata-se de mora ex re, que independe de interpelação do devedor para que tenha eficácia, pois decorre do próprio vencimento da dívida. Ou, no dizer de Sílvio de Salvo Venosa: (...) na aplicação da mora ex re, tem incidência a regra dies interpellat pro homine, pela qual o simples advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor. (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Vol. II, 4 a e 5 a ed., Editora Atlas, São Paulo). Ora, o devedor sabe que é devedor e, a partir do vencimento da dívida, sabe que está sujeito aos efeitos da mora. E um dos efeitos da mora, aliás o mais óbvio, é a incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Deste modo, a fixação do dies a quo dos juros se dá pela natureza da obrigação inadimplida, não pelo momento do ajuizamento da ação. No caso, houve termo certo para o cumprimento do que se avençou. E disso as embargantes tiveram ciência. Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIIDE. MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. REGRA DO ART. 397, CAPUT, DO CC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dispositivo citado que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282?STF. (...) 3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, caput, do CC - dies interpellat pro homine -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito. 4. Em sendo o objeto da monitoria títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida. Precedente: EREsp 1.250.382?RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 2?4?2014, DJe de 8?4?2014. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.408.427?PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7?5?2015, DJe 1?6?2015.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. 2. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 656.494?MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15?10?2015, DJe.: 23?10?2015) Deste modo, indefiro o pedido formulado no tópico em testilha. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelas rés na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade dos contratos objetos desta ação, firmado entre as partes, determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência, dos cálculos do valor devido pelos embargantes, com julgamento do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno os embargantes ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação das embargantes fica suspensa enquanto gozarem elas dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0020994-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-94.2016.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. Considerando que os Embargos de Declaração são passíveis de atribuir efeito modificativo à sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001257-45.1998.403.6100 (98.0001257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMIR OLDRA X MARIA DE LOURDES OLDRA(SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR E SP147480 - OMIR DE

SOUZA FREITAS)

Fls. 224/225: Defiro a expedição de alvará para o levantamento do depósito (fls. 222), nos termos em que requerido.

Intime-se o advogado requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar, sob pena de cancelamento.

Após a liquidação do alvará, tornem conclusos para a extinção da execução.

Int.ALVARA DE LEVANTAMENTO --- EXPEDIDO ---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020586-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES(SP300440 - MARCOS CAFOLLA)

Pleiteia a parte executada o levantamento da penhora sob o imóvel matrícula n. 55186 - termo lavrado às fls. 132, no tocante especificamente aos lotes n. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 14, visto não mais pertecerem ao executado, vendidos a terceiros de boa fé, anos antes do bloqueio judicial (alegação comprovada documentalmente).

Requer a manutenção da constrição apenas sobre os lotes 05,11 e 12.

A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, concordou expressamente com o pedido do executado.

Assim, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 55186 - lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 14.

Anote-se a subsistência da penhora sobre os lotes n. 05, 11 e 12.

Intimem-se as partes.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023537-48.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NELIO COSTA MARCELINO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 58.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007595-44.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JEAN RICARDO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017035-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005689-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SILVANO ANTUNES PEREIRA TRANSPORTES - ME, SILVANO ANTUNES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 101.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012017-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012746-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, HANNA CHAER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011651-57.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 225 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025052-02.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: SERGIO GABRIEL CALFAT
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599, ANGELICA BORELLI - SP157109, LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO - SP37361

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 300 dos autos físicos

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006721-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSIMAR REIS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 96 dos autos físicos

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010570-05.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VAGNER MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 111 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019456-61.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RICARDO LAVIGNE SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 120 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029832-48.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: LUIZ MARCELO TAMBORIM

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 150 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017531-54.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - EPP, DOUGLAS PEREZ BARROS, ADRIANA MOREIRA PEREZ BARROS

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA MARCOLINO - SP354035

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA MARCOLINO - SP354035

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO FERREIRA MARCOLINO - SP354035

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 90 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003023-45.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AGNALDO MENDES PERALTA

Advogado do(a) RÉU: RENATO ROBERTO NIGRO - SP149604

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 103 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016974-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALEXANDRE BEANI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 36 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023423-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIMONE MARIA MONTEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 68 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005724-13.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVIA GILIO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006256-79.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDERLEY BRESSAN

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 86 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012269-65.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO MARCAL DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo conforme o determinado à fl. 93 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006481-07.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA MENDES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: RAYZA CAVALCANTE DE MELO - SP365550

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo conforme o determinado à fl. 124 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004322-96.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: B.B.F. COMERCIAL LTDA - ME, GILMAR SUZANA GOMES, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) RÉU: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

Advogado do(a) RÉU: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

Advogado do(a) RÉU: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 256 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000789-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: LUIS GUSTA VO NEIVA DE BARROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 45 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA CENAE - CURSOS PREPARATORIOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023453-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROGERIO PEREIRA DUARTE ALVES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 61 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021569-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE EL ESPANOL LTDA, RICARDO LUIS ARIAS MORAL

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. DE SOUZA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALESSANDRA MELO DE SOUZA, JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033390-91.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GERALDO LUIZ SANTO MAURO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021774-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO FRANKLIN CAIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014780-36.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO DE JESUS BARROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014314-03.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIESER FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012954-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUCCI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDRESA DO CARMO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003896-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP, EDUARDO ANGELO ASNAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020297-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017920-44.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: JONATHAS RODRIGO GRANADO FRANCOLIN

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008564-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS BENTO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017631-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA - SP139759

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017838-76.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA CRUZ SANTOS - SP150493

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000791-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMBROSINA MARIA DO NASCIMENTO MASTALIR LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002593-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOL E MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007266-95.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAGNER LUIS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022295-88.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017124-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGNALDO SOUSA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018122-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: ANDERSON MARTINS MATHIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo conforme o determinado à fl. 105 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024737-90.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARCILIO SERGIO BRAGAGNOLO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005573-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 219/1464

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004548-57.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001608-22.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ARCOS

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024385-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE LIBARINO SANTOS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006312-15.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
EXECUTADO: ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 120 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017344-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO SILVA REIS, MARIA RAMOS ARAUJO REIS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001344-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMELLO MOIDIM JUNIOR, RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. M. DOS SANTOS CALCADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. M. DOS SANTOS CALCADOS em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 14848932 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$99.793,13).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018975-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELL, JESSICA PASCHOAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009483-82.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024416-31.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS, DILSON PEVERADA LIMA, MARIA DOS ANJOS LIMA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 94/106 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018157-15.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000, ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 89/91 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018037-69.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 175/191 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016174-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021515-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAZILIAN SPOTLIGHTS PRODUcoes - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Tomo sem efeito o despacho Id 14866431, por não ter constado o número correto da petição da impetrante sobre a qual a autoridade impetrada e a União Federal deverão se manifestar.

Assim, considerando a concessão da segurança (Id 10674368), intuem-se a autoridade impetrada e a União Federal para se manifestarem acerca do alegado pela impetrante na petição Id 12132504, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por meio eletrônico, a fim de que proceda a conversão em renda do valor depositado nos autos (Id 4064542), conforme já determinada na sentença proferida nos autos, devendo comprovar a realização da mencionada operação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intuem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001900-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO WARA

DECISÃO

Intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020598-71.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019955-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO WARA, HIPARIDI DZUTSI WA TOP TIRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o determinado à fl. 118 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016165-82.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA MASSA VENEZIANI, GERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 134/137 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022672-30.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 252 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por V. S. DE LIMA & CIA LTDA em face da decisão de id nº 14903762, que apreciou e deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à PIS e Cofins, conforme pedido formulado na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a partir do momento em que houve a determinação para que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições em questão, conseqüentemente houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão embargada, de forma que não existem os vícios apontados, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012793-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES, CICERO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO SANEADORA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a anulação de autuação fundamentada em suposta infração à legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados os seguintes Autos de Infração de nº 2051856 - PA 7525/2012 – IMETROPARÁ, 1965853 - 7621/2015 – IBAMETRO, 1961451 - 4319/2015 – IBAMETRO, 2795868 - 52628.000821/2016-61 - INMEQ-AL, 2745544 - 52631.000283/2016-32 – IPEMFORT, 2745164 - 4114/2015 – IPEMFORT

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a ré contestou o feito, apresentando, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário das autarquias estaduais IMETROPARA – INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS – INMEQ-AL, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE – IBAMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA – IPEM-FORT, uma vez que os atos administrativos em discussão foram proferidos pelas respectivas autarquias.

Réplica apresentada, na qual a autora sustenta a desnecessidade de inclusão das autarquias estaduais requeridas pela ré, uma vez que cabe ao INMETRO responder, juridicamente, pela “*atividade delegada de metrologia*” (ID 9407450, p. 2).

Oportunizada a especificação de provas, requereu a autora a juntada de prova documental, consubstanciada no dossiê referente ao produto “*LEITE CONDENSADO – MOÇA*”, objeto das autuações discutidas na presente Ação Anulatória” (ID 9407450, p. 14).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré alegou, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário das autarquias estaduais, cujos autos de infração são objeto de discussão no presente feito.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da regularidade dos autos de infração lavrados pelo IMETROPARÁ, IBAMETRO, INMEQ-AL e IPEMFORT, fundamentados na suposta “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Requer a autora a juntada de dossiê referente ao produto Leite Condensado – Moça (ID 9407801).

Defiro a juntada da prova documental, observando-se, contudo, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

Do litisconsórcio passivo necessário

Afigura-se necessário o litisconsórcio passivo requerido pela União, uma vez que os autos de infração discutidos, não obstante observarem diretrizes do IPEN, foram lavrados pelas respectivas autarquias estaduais.

Portanto, promova a autora a citação do IMETROPARÁ, IBAMETRO, INMEQ-AL e IPEMFORT, nos termos do Artigo 115, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002888-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159, JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159, JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159, JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO CHIQUETO - SP149159, JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a exequente acerca da manifestação e pedido dos executados.

Após, torne concluso.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO SANEADORA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 9215909/E, bem como do Termo de Apreensão nº 786686/E, a fim de liberar a madeira apreendida e possibilitar a continuidade das atividades comerciais da autora.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, após esclarecimentos do IBAMA quanto à existência de “(i) os dados ideologicamente falsos inseridos no DOF materialmente verdadeiro; (ii) quais licenças deveriam ter sido exigidas pela parte autora; (iii) a razão de seu sistema informatizado não ter sido atualizado com a declaração de inidoneidade do fornecedor de madeiras” (ID 5139059).

Citada, a ré contestou o feito.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer “(i) o depoimento pessoal dos representantes legais da Requerida; e (ii) a oitiva de testemunhas - a fim de confirmar os fatos narrados em juízo e de rechaçar as alegações da Requerida aventadas em sede de contestação” (ID 10220226, p. 1). O IBAMA afirma não ter provas a produzir (ID 10273565).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se à suposta irregularidade na lavratura do Auto de Infração nº 9215909/E, bem como do Termo de Apreensão nº 786686/E, uma vez que a autora sustenta “*estar a aquisição das madeiras inequivocamente respaldada por Licenças [DOF/GF3] válidas, bem como pelo vício de fundamentação do auto de infração, pois a conduta que se imputa infracional, receber madeira sem licença válida, está baseada em presunções e sem supedâneo legal que a respalde*” (ID 5119124, p. 7).

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

No que diz respeito à prova testemunhal, a autora pede o deferimento do depoimento pessoal dos representantes legais da ré, bem como a oitiva de testemunhas, no intuito de rechaçar as alegações aventadas em contestação.

Verifico que as questões a serem elucidadas no presente feito são se resumem apenas à análise documental, mas às alegações de adulteração de documentos e falhas na alimentação do sistema informatizado da ré, motivo pelo qual a produção da prova testemunhal é de rigor.

Pelo exposto, **defiro a produção da prova testemunhal**, mediante a oitiva dos representantes legais da ré e das testemunhas a serem arroladas, nos termos do Art. 442 e seguintes do CPC, e **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia 30 de julho de 2019, às 15h00, nos termos do Art. 357, V, do mesmo Código.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação o rol de testemunhas, nos termos do Art. 357, § 4º, do CPC, observando-se o limite contido no § 6º do mesmo Artigo.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial, nos termos do Art. 455, § 2º, do CPC, ressalvando-se a hipótese do § 4º, inciso III, do mesmo Artigo, referente aos representantes legais da ré.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0004415-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
Advogados do(a) DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680, VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778
DEPRECADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de perícia deprecada pelo E. Juízo da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para realização de “*perícia técnica, a fim de que seja verificada a existência de riscos e a insalubridade/periculosidade suportada pelos substituídos no exercício de suas funções*” (ID 13354830, p. 6).

Distribuída a este Juízo em 20 de julho de 2017, a presente foi devolvida ao E. Juízo deprecante em 23 de março de 2018, sem cumprimento, haja vista a ausência do depósito relativo aos honorários periciais arbitrados.

Devolvida pelo E. Juízo deprecante para a realização da perícia, a carta precatória não veio instruída com a documentação (despachos e petições) produzidas neste Juízo.

Não obstante, em consulta ao sistema SIAPRIWEB, consta a nomeação de perita judicial, a Sra. Deborah Rios Arruda (e-mail: perita.deborah@gmail.com), engenheira civil especializada em segurança do trabalho, no presente feito (despacho publicado em 23/08/2017). A profissional estimou os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intimada a parte autora pelo Diário Eletrônico a se manifestar quanto ao valor estimado, ficou-se inerte (certidão de 15 de fevereiro de 2018).

Os honorários foram arbitrados no valor indicado pela Sra. Perita (despacho publicado em 21 de fevereiro de 2018). Silente novamente a parte autora, após regular intimação pelo Diário Eletrônico, os autos foram devolvidos ao E. Juízo deprecante em 23 de março de 2018.

Os autos foram devolvidos a este Juízo em 09 de novembro de 2018, tendo sido digitalizados para tramitação perante o sistema PJe em 04 de dezembro de 2018. A conferência dos documentos digitalizados deu-se em 08 de março de 2019, nos termos do ID 15085384.

Após contato telefônico realizado pela Secretaria desta Vara, a Ilustre Perita nomeada indicou data para início dos trabalhos periciais (ID 15309612).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o E. Juízo deprecante noticia o depósito do valor referente aos honorários periciais, efetuado pela parte autora, às fls. 388 dos autos originários n. 23756-09.2010.4.01.3400 (ID 13354830, p. 89), no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Valor superior, portanto, ao estimado pela Sra. Perita e arbitrado por este Juízo.

Contudo, o depósito dos referidos honorários foi vinculado à vara estranha ao feito (11ª Vara), e tendo identificado, no campo "processo", os autos originais, em trâmite pela Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Destarte, considerando a necessidade de regularização do depósito efetuado, no intuito de viabilizar futura expedição de alvará de levantamento, encaminhe-se cópia do presente despacho, por meio de correio eletrônico, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, para que proceda à retificação de conta judicial n. 0265.005.86402478-1, vinculando-a ao presente feito (0004415-44.2017.4.03.6100) a fim de possibilitar a futura expedição de alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

Intimem-se as partes que a perícia terá início no dia 08 de abril de 2019, nos termos do informado pela Sra. Perita por correio eletrônico (ID 15309612), bem comunique-se ao E. Juízo deprecante, por malote digital.

Ressalte-se que os quesitos a serem respondidos, remetidos pelo E. Juízo deprecante, encontram-se nas páginas 239 e 275/276 dos autos físicos (ID 13354830, p. 79 e 82/83).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA., JBS ALVES LTDA. e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao aproveitamento do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), à ordem de 2% (dois por cento), sobre as receitas das exportações realizadas no período compreendido entre junho e dezembro de 2018, afastando-se a aplicação do § 7º, inciso IV, do artigo 2º do Decreto nº 8.415, de 2015, com a redação do Decreto nº 9.393, de 2018. Requerem, ainda, autorização para realizar a restituição /compensação, no âmbito administrativo, da diferença que deixou de ser aproveitada no referido período.

Afirmam as impetrantes que, dentre as suas atividades institucionais, realizam a exportação de produtos que dão direito à apuração de crédito no âmbito do Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, consoante as disposições do artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto nº 8.415, de 2015, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017.

Aduzem, no entanto, que o Decreto nº 9.393, de 2018, reduziu o percentual do Reintegra para 0,1%, aplicado às exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade com o princípio constitucional da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), eis que implicou majoração indireta de tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelas impetrantes.

Foi proferida decisão, concedendo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não houve afronta ao princípio da anterioridade, na medida em que a redução da alíquota está dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual as impetrantes buscam provimento judicial que garanta o aproveitamento do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), à ordem de 2% (dois por cento), sobre as receitas das exportações realizadas durante o ano de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à violação do princípio da anterioridade geral e nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O princípio da anterioridade é, há muito tempo, conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

De outra parte, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi criado pela Lei nº 12.546, de 2011, com o objetivo de estimular as exportações e aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

A sistemática do Reintegra permite o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado pode ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Criado inicialmente para vigorar até o dia 31 de dezembro de 2012, o Reintegra foi prorrogado até 31 de dezembro de 2013, por força da Lei nº 12.844, de 2013, quando a Medida Provisória nº 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 2014, reinstituuiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Assim, o programa foi estendido por diversas vezes com alíquotas distintas, sendo que, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto nº 9.148, de 2017, que estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

IV - (REVOGADO)

Posteriormente, editou-se o Decreto nº 9.393, de 2018, publicado em 30/05/2018, alterando a redação do Decreto nº 8.415, de 2015, para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), a partir de 1º de junho de 2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Pois bem.

Feitas tais considerações legislativas, verifica-se que a alíquota do benefício, que antes era de 2% (dois por cento), foi reduzida para 0,1% (zero vírgula um por cento), produzindo efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto nº 9.393, de 2018, restando evidente que a redução veio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía e que permaneceria até o final de 2018.

De fato, houve a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, porquanto a redução da alíquota do Reintegra, além de desorganizar as contas do contribuinte, retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Assim, considerando que o Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, editado pelo Poder Executivo Federal, não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabou por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator **Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora **Ministra ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Transcrevo, ainda, excerto da decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 5019080-10.2018.4.03.0000, em 14 de agosto de 2018, no mesmo sentido do ora decidido:

Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta.

Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero.

Nesse cenário jurisprudencial - ao qual adiro, revendo entendimento pessoal anterior - deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nesse diapasão, há que ser assegurado às impetrantes o direito de crédito do REINTEGRA no período de junho a dezembro de 2018, em razão da redução da alíquota, o qual poderá ser objeto de restituição ou compensação, ambos na via administrativa.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, observando-se, ainda, a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007, pelo artigo 8º da Lei nº 13.670, de 2018, que também incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457, de 2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Assim, mostra-se de rigor a concessão da segurança.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito das impetrantes à apuração de seus créditos relativos ao Reintegra, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, até o dia 31 de dezembro de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o direito de crédito referente ao período de junho a dezembro de 2018, que poderá ser objeto de restituição ou compensação, ambos na via administrativa, respeitado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a atualização com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, observando-se, ainda, a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007, pelo artigo 8º da Lei nº 13.670, de 2018, que também incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457, de 2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Id 15383132: Mantenho a decisão Id 15220197 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARES & IANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919, THAISE IANELLI - SP250560

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES ALVES, JORGE LUIZ PEREIRA BORDON, JOSE ANTONIO ALVES CARNEIRO,
CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por MARIA TERESA VIEIRA RODRIGUES, que não é parte no processo e que é mãe do executado JOSÉ RODRIGUES ALVES.

Alega a requerente que possui conta corrente e poupança com o seu filho (executado) e que teve valores bloqueados nessas contas, inclusive valor recebido pelo INSS.

Quanto ao descrito referente ao bloqueio na conta corrente, é verossímil a alegação da requerente reconhecendo assim a necessidade do desbloqueio dos valores da conta corrente do Itaú (R\$ 880,21) e (R\$ 4.480,00).

Sustenta também a impenhorabilidade do valor de R\$ 18.315,72, bloqueada em sua conta poupança, também do banco Itaú, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejam os.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação está a indicar que penhoron-line recaiu sobre depositado em conta poupança, e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Da mesma forma, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.*
- 2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.*
- 3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).*
- 4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.*
- 5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constrictos no banco Itaú no total de R\$ 23.675,93.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017456-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ITALES MORINE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 127 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005569-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP) em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu pela prática de ato de improbidade, descrito pelo artigo 11, caput, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, especificamente, a obrigação de ressarcir o dano causado ao Conselho autor pela contratação de empresa prestadora de serviços de recepcionistas, no valor de R\$ 926.640,00, bem assim à perda dos direitos políticos, à multa civil, à proibição de contratar com o Poder Público e à perda de função pública, com pedido de tutela antecipada para bloqueio de bens suficientes ao ressarcimento.

Relata o Conselho autor que, em 23.07.2015, o requerido, exercendo a função de autoridade na qualidade de presidente do CREA-SP, determinou a abertura de processo ("L" 114/2015) para a contratação de empresa para prestação de serviços de recepcionistas em diversas unidades do Conselho, cuja vencedora da licitação, na modalidade pregão eletrônico, foi a empresa "UP Ideias Comunicação e Eventos Eireli Me", a qual forneceu ao Conselho um total de 30 (trinta) profissionais recepcionistas, por um período de 12 meses, a um custo mensal de R\$ 77.220,00 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais), totalizando R\$ 926.640,00 (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais).

Aduz o Conselho autor que as atividades desempenhadas pelas recepcionistas nas diversas Unidades do CREA/SP eram similares àquelas desenvolvidas pelos "agentes administrativos" (cargo previsto no Plano de Cargos e Salários e Carreiras do CREA/SP), razão pela qual jamais poderiam ser realizadas por profissionais contratados, visto que a execução indireta dessas atividades é abrangida pelo Plano de Cargos e Salários do CREA/SP, cujo ingresso na função se dá mediante concurso público.

Sustenta, que a conduta do ex-Presidente do CREA-SP tipifica-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da LIA, desrespeitando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, além de causar prejuízos ao erário, pois em razão de seu cargo permitiu que uma empresa terceirizada realizasse atividades previstas no Plano de Cargos e Salários, evitando assim a realização de concurso público.

Assim, pede o autor a condenação do requerido por improbidade administrativa com fulcro no artigo 11 da LIA, bem assim a aplicação da norma de seu artigo 12, inciso III, para que seja determinado *(i)* o ressarcimento dos danos causados ao Conselho, no valor de R\$ 926.640,00, decorrente de contratação desnecessária e ilegal da empresa prestadora de serviço, *(ii)* a perda dos direitos políticos, *(iii)* a multa civil a ser fixada por este Juízo, *(iv)* a proibição de contratar com o Poder Público, e *(v)* a perda da função pública.

Com a petição inicial vieram documentos.

Instada a emendar a petição inicial (Id 1347348), sobreveio manifestação por petição (Id 1384477).

A tutela antecipada foi concedida (Id 1390403) para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis do réu, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347, 24.07.1985, c/c o artigo 7º da Lei nº 8.429, 02.06.1992, de forma a viabilizar o eventual ressarcimento de dano material em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de R\$ 926.640,00.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca do exposto (Id 1531763).

Devidamente notificado (Id 1913585), o requerido apresentou a sua defesa prévia (Ids 2104558 e 2104452), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, irregularidade na representação processual da parte autora e inépcia da petição inicial; e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

Intimado a se manifestar acerca das preliminares arguidas (ID 2189987), o Conselho autor ratificou todos os pedidos formulados na inicial (ID 2475937). E, instado a esclarecer sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual (ID 2635452), ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A prolação da presente sentença tem acento nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (LIA), que dispõe sobre o juízo de admissibilidade da ação de improbidade, dispondo sobre a sua rejeição nas hipóteses de “inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita”.

No presente caso, do cotejo dos elementos apresentados pelo autor, tanto com a inicial como de forma suplementar (ID 14217078 e seguintes), em atendimento à decisão (ID 8365312), bem assim pelo requerido, na defesa prévia, exsurge a necessidade de rejeição da ação, eis que, a toda evidência, inexistiu a prática de ato de improbidade administrativa, pois não há que se falar sequer em conduta administrativa irregular.

Evidentemente, é de rigor observar a jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de determinar o prosseguimento da lide para fins de viabilizar a instrução probatória quando existem indícios da prática de improbidade. Veja-se nesse sentido o seguinte aresto, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

- 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.*
- 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).*
- 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.*
- 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.*
- 5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.*
- 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.*

(REsp 1192758/MG, Relator p/ Acórdão **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, não se verificam os indícios da prática de ato de improbidade na forma descrita pelo *caput* do artigo 11 da LIA.

O requerido, na qualidade de presidente do CREA-SP determinou a realização de processo licitatório para contratação de empresa de prestação de serviço de recepcionistas, por prazo determinado. Quanto ao aspecto formal, a licitação foi realizada pela modalidade pregão eletrônico (ID 14223283). Não tendo sido apontadas irregularidades no certame ou na fase de contratação dos serviços, observando-se, portanto, os princípios da legalidade, igualdade, publicidade e transparência na esfera administrativa. Quanto ao aspecto material, o exame das atividades desempenhadas pelas recepcionistas revela que não guardam a alardeada similaridade com aquelas exercidas pelos Agentes Administrativos. Ao contrário, é possível asseverar, com segurança, que as atribuições específicas indicadas no Plano de Cargos e Salários e Carreiras do CREA/SP para o exercício do cargo de Agente Administrativo não podem ser comparadas às atividades genéricas exigidas dos profissionais recepcionistas.

Acrescente-se que, consideradas as circunstâncias administrativas e jurídicas no momento da contratação, não se poderia cogitar de má-fé do réu. Assim, não se apresenta viável a constatação de nocividade material da conduta, nem tampouco da reprovabilidade subjetiva, exatamente porque as tarefas desempenhadas pelos recepcionistas não têm relação com aquelas previstas no plano de carreira, mas, isto sim, dizem respeito à área meio, porque não guardam afinidade com nenhuma prestação específica do serviço público desempenhado pelo Conselho autor.

Ressalte-se que a contratação de recepcionistas é prática reiterada de diversos órgãos administrativos no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, destacando-se a recomendação do E. Tribunal de Contas da União a outro Conselho profissional no sentido de proceder à terceirização do trabalho desses profissionais, conforme abaixo referido. Além disso, o próprio Tribunal utiliza-se desse tipo de contratação para viabilizar o atendimento em suas dependências.

Passemos, pois, ao detalhamento da fundamentação.

Da matéria preliminar

As preliminares aduzidas pelo réu não merecem acolhida.

No que diz respeito à competência, apesar de transcorrido o decurso de prazo para manifestação do Conselho autor, há que se afastar a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado nestes autos.

A legitimidade passiva resta evidenciada pelo fato de o requerido atuar, na época, na qualidade de Presidente do CREA, sendo que foi nesse período que se passaram os fatos que ensejaram a presente lide.

Não há que se falar em irregularidade da representação processual do Conselho, eis que foi representado pelo seu atual Presidente, sendo desimportante para a presente lide a ausência de cerimônia formal de posse.

A petição inicial apresenta os elementos processuais necessários à propositura da lide, observadas as normas do artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC).

Do mérito

Trata-se de ação de improbidade administrativa pela prática das condutas indicadas na forma do caput do artigo 11 da LIA, decorrente da contratação de prestação de serviços de recepcionista, pois realizada em detrimento da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Agente Administrativo, previstos no Plano de Cargos e Salários do CREA-SP, contrariando as normas dos princípios dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição, com pedido de condenação na forma das normas do artigo 12, inciso III da LIA, que dispõem:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Entretanto, o prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa, conforme já referido, não encontra supedâneo jurídico válido. Isso porque os atos praticados pelo réu, na qualidade de presidente do CREA, consistente na realização de licitação por meio do processo nº L114/2015, para contratação de empresa para prestação de serviços de recepcionista em diversas Unidades do CREA-SP, na modalidade pregão eletrônico, com edital nº 024/2015 publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2015, e abertura de propostas em 04/09/2015 (fl. 75), observadas as circunstâncias e os elementos dos autos, não caracterizaram a prática de improbidade administrativa.

Deveras, a análise dos documentos dos autos (ID 1175703, 1175704 a 1175710; evidenciam que os serviços de recepcionista contratados não têm caráter finalístico, mas, sim, constituem atividades de apoio administrativo, são genéricos e não dependem de especialização ou conhecimento específico, formal e atestado das atividades do Conselho autor, razão pela qual não seria possível imputar ao réu a prática de ato ímprobo, até porque não agiu de forma a lesar a Administração Pública. Aliás, buscou perseguir recomendações contidas nos precedentes do E. Tribunal de Contas da União, não devendo atrair para si reprovabilidade.

A contratação de recepcionista mediante licitação não tem o condão de suplantando o concurso para preenchimento de cargo de Agente Administrativo, pois as atividades não se assemelham. Ademais, consideradas as incertezas jurídicas que pairam sobre o tema, não se afigura razoável concluir pela ocorrência de má-fé do réu.

Vejamos.

Sustenta o autor que a conduta do réu tipifica-se como ato de improbidade administrativa (artigo 11, LIA), desrespeitando os princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, incisos II e IX, da CR), bem assim o disposto pelo artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271, de 07/07/1997, além de causar prejuízos ao erário, pois em razão de seu cargo, permitiu que uma empresa terceirizada realizasse atividades previstas no Plano de Cargos e Salários, evitando assim a realização de concurso público.

Além disso, o Conselho autor busca a repreensão de seu ex-presidente inclusive porque teria desobedecido ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal, em 08/02/2006 (ID 11705702).

Por meio do referido TAC ficou acordado que o Conselho autor deveria proceder à elaboração de Plano de Cargos e Salários (cláusula 3ª), bem assim à realização de concurso público para a contratação dos empregados públicos (cláusulas 1ª e 4ª), com a consequente demissão de todos os empregados admitidos sem concurso a partir de 05 de outubro de 1988.

Todavia, não se verifica semelhança entre as atividades de recepcionista e dos Agentes Administrativos constantes do Plano de Cargos e Salários elaborado pelo Conselho, razão pela qual não há que se falar na violação da regra do concurso público.

Do Plano de Cargos

O Conselho trouxe o Plano de Cargos, Salários e Carreiras do CREA-SP, de 2015 (ID 1175703), do qual constam detalhadamente as atribuições do cargo de Agente Administrativo nos seguintes termos:

ð DESCRIÇÃO SUMÁRIA

ð Executar atividades de natureza administrativa, tais como: verificação e instrução de processos, controles administrativos e de documentos/atividades, redação, manutenção e atualização de informações em cadastro informatizado, manuseio de microcomputador, pesquisas em arquivos, sistemas e/ou internet, atendimento ao público pessoal e/ou por telefone, apoio administrativo à chefia imediata.

ð DESCRIÇÃO DETALHADA:

- ð Atender profissionais, representantes de empresas, bem como público em geral, pessoalmente ou por telefone, prestando informações sobre as atividades da área em que atua e do Conselho como um todo, exceto quanto aos assuntos de ordem confidencial;
- ð Atender funcionários, pessoalmente, por telefone, via e-mail ou fax, recebendo documentos ou solicitações, efetuando o encaminhamento pertinente, e prestando esclarecimentos a fim de atender às necessidades apresentadas;
- ð Receber, conferir, instruir, protocolizar, encaminhar e arquivar em local oportuno os documentos e processos recebidos na unidade, bem como correspondência em geral, para possibilitar o atendimento da solicitação do interessado;
- ð Efetuar e controlar a emissão de documentação solicitada pelos usuários (internos e externos), verificando os documentos e registros necessários, bem como o cumprimento das normas internas vigentes;
- ð Redigir e elaborar autos de notificação e infração, informações, despachos, ofícios, memorandos, certidões e outros documentos de acordo com as necessidades do processo e de acordo com as normas e procedimentos internos;
- ð Executar as atividades de emissão de carteira profissional, registro de empresa e acervo técnico, verificando documentos e registros comprobatórios;
- ð Solicitar, receber e conferir a documentação de processos diversos, verificando os documentos apresentados, pagamentos e informações sobre taxas, anuidades, Anotação de Responsabilidade Técnica, pagamentos de multas, visando à instrução do processo;
- ð Efetuar cálculos de cobrança de multas, pagamentos de taxas e outros, conforme normas e legislação vigente;
- ð Emitir boletos de anuidades e taxas, através do sistema informatizado para possibilitar o respectivo pagamento pelo cliente;
- ð Efetuar pesquisas e cadastro de dados em arquivo e sistema informatizado, visando à obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento das diversas atividades do Conselho, bem como a atualização/manutenção do cadastro;
- ð Controlar cargas em processos, atualizando-as no sistema informatizado, para facilitar a sua localização quando necessário;
- ð Iniciar processos de todas as ordens através de pesquisa e cadastro, no sistema informatizado, após exame da documentação, efetuando a devida montagem do processo e distribuição às Unidades/Departamentos competentes;
- ð Preparar o envio de Sedex, separando os documentos, fazendo a identificação dos mesmos e encaminhando através de memorando próprio, possibilitando assim a distribuição dos documentos às demais unidades do Conselho;
- ð Auxiliar no controle do fluxo de caixa, discriminando e calculando valores previstos para pagamento, bem como verificar se foram realizadas baixas;
- ð Conferir notas fiscais recebidas para pagamento, visando verificar se estão de acordo com as tabelas, contratos e despachos devidamente aprovados;
- ð Relacionar e dar baixa nos pagamentos do período, discriminando histórico e valor, preparando demonstrativo de saldo bancário, visando o controle;
- ð Emitir cheques para pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços e outros, conforme empenhos e outros documentos;
- ð Auxiliar e controlar aplicação dos recursos financeiros do Conselho de acordo com orientação recebida;
- ð Controlar o suprimento de “fundos”, fornecendo valores necessários às diversas áreas do Conselho, dentro dos limites estabelecidos;

- ð Realizar conciliação de contas bancárias, confrontando extratos com relações de cheques, analisando e apurando possíveis divergências;
- ð Verificar e registrar pedidos de devoluções de anuidades, parcelamento de anuidades e outros;
- ð Emitir etiqueta de bloqueio de sub empenho e processamento para controle orçamentário;
- ð Auxiliar na execução das atividades de análises financeiras, efetuando levantamento de dados e tabulações, conforme orientações;
- ð Auxiliar nas atividades de controle do orçamento do Conselho;
- ð Realizar o levantamento de patrimônios da unidade, atendendo às normas vigentes, visando o controle dos bens do CREA-SP;
- ð Preparar documentos administrativos referentes a pagamentos (NERP/NEC), verificando os valores e cláusulas contratuais, visando à autorização e encaminhamento para pagamento;
- ð Efetuar pesquisas diversas, tais como: cotações, editais, fornecedores, para atender a demanda da unidade em que atua;
- ð Controlar os suprimentos da área em que atua, acompanhando o consumo dos materiais, visando à reposição do estoque em conformidade com as necessidades da área;
- ð Providenciar, sob a orientação e supervisão do gestor imediato, os materiais a serem utilizados nas reuniões e eventos que envolvem a área de trabalho na qual atua;
- ð Preparar as atas/súmulas das reuniões, visando registrar por escrito os acontecimentos;
- ð Auxiliar o gestor do contrato no controle da vigência de prazos de contratos e dos serviços terceirizados, visando garantir a regularidade e continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as necessidades do Conselho;
- ð Auxiliar no atendimento de solicitações diversas de todas as unidades do Conselho, referentes a equipamentos, móveis e afins, separando-os, conferindo, fazendo a identificação patrimonial, para posterior inclusão no cadastro, visando o controle de todos os bens patrimoniais;
- ð Realizar levantamento físico e conferências nas unidades, evitando haver incoerência entre a localização física real dos bens patrimoniais móveis e os dados do cadastro de controle;
- ð Auxiliar na conferência dos materiais adquiridos de fornecedores, visando à correção de possíveis erros decorrentes;
- ð Armazenar adequadamente os materiais, de acordo com a codificação dos mesmos, visando à organização física e racional dos produtos no almoxarifado;
- ð Levantar informações relativas às atividades executadas/desenvolvidas na unidade, para subsidiar a elaboração de relatórios;
- ð Operar microcomputador no desenvolvimento de suas atividades.
- ð Efetuar outras tarefas correlatas, a critério de seu superior imediato.

Do contrato de prestação de serviço de recepcionista

Por sua vez, a descrição das **atividades dos profissionais recepcionistas**, conforme consta tanto da nota de empenho firmada (ID 1175713), como no contrato de prestação de serviço firmado pelo Conselho (ID 1175726 p. 2), tem o seguinte elenco:

“Atividades a serem desenvolvidas

- 3.1. Recepcionar e orientação ao público, externo e interno;
- 3.2. Efetuar o recebimento e conferência da documentação entregue na Unidade;
- 3.3. Efetuar protocolo, registro e movimentação dos sistemas informatizados CREADOC (protocolo) e SIPRO (carga de processos);
- 3.4. Efetuar e atualizar o sistema informatizado, o fluxo dos processos e documentos da Unidade, digitando o destino e a data dos processos e documentos quando entram e quando saem da Unidade.
- 3.5. Receber e encaminhar para a área responsável pela distribuição, documentos e correspondências;
- 3.6. Registro de acesso de pessoas às dependências da Unidade;

3.7. Outras atividades afetas ao cargo de recepcionista”.

Da comparação entre as atividades de agente administrativo e recepcionista

Ora, do cotejo entre as duas atividades exsurge que não guardam similaridade. As descrições sumária e detalhada das atribuições do cargo de Agente Administrativo não se confundem com aquelas enumeradas em relação aos profissionais recepcionistas, cujo universo abrange apenas e tão somente trabalho em caráter auxiliar, de apoio operacional. Os recepcionistas não executam tarefas com caráter intelectual; limitando-se, quanto aos documentos, ao seu recebimento e encaminhamento, sem com eles interagir, afastada a possibilidade de inmiscuarem-se em análise ou interpretação visando aferir direitos ou deveres dos profissionais fiscalizados pelo Conselho, até porque estas, sim, são atividades próprias e reservadas aos servidores públicos.

Note-se, de outra parte, que dentre as atividades finalísticas desenvolvidas pelo Agente Administrativo cabe uma gama de encargos que, além de suplantar em muito a simplicidade das atribuições do recepcionista, desencadeiam responsabilidade nas esferas civil, administrativa e criminal, caso não desempenhadas satisfatoriamente.

Veja-se que **ao Agente Administrativo**, além de meramente receber pessoas e documentos, atender telefones, e registrar o encaminhamento de documentos no sistema, **competem** exatamente controlar essas atividades que são exercidas pelos recepcionistas, conforme consta da descrição detalhada do Plano de Cargos, a saber: **“auxiliar o gestor do contrato no controle da vigência de prazos de contratos e dos serviços terceirizados, visando garantir a regularidade e continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as necessidades do Conselho”**.

Além disso, **cabe ao Agente Administrativo**, em síntese: redigir e elaborar autos de **notificação e infração**; emitir **carteiras profissionais**; conferir documentação para **instrução de processos** diversos; efetuar cálculos de cobrança de multas e taxas; expedir **boletos de anuidade**; **iniciar processos** de todas as ordens; enviar Sedex; auxiliar o **controle do fluxo dos valores do caixa** do Conselho; conferir **notas fiscais** de pagamentos; efetuar as baixas nos respectivos pagamentos; **emitir cheques para pagamentos**; auxiliar a **controlar a aplicação de recursos financeiros do Conselho**; **controlar o suprimento de fundos**; acompanhar as **contas bancárias** apurando eventuais divergências; **emitir etiquetas de controle orçamentário**; realizar **levantamento e controle do patrimônio** da unidade; preparar documentos administrativos para pagamentos; **preparar atas e súmulas**.

Deveras, a menor complexidade e o caráter genérico das atividades dos recepcionistas as tornam compatíveis como exercício em quaisquer órgãos públicos. Por isso, afigura-se admissível que o réu, ao gerir a presidência do Conselho, tenha optado pela contratação desses profissionais, fazendo-o mediante o processo licitatório.

Dos procedimentos de licitação e contratação

Essa decisão não pode ser subsumida à prática de ato de improbidade, até porque foram observadas, inclusive, as diretrizes do E. Tribunal de Contas da União, às quais estão submetidos os gestores públicos no desempenho da função executiva.

Nesse sentido, a licitação foi realizada na forma de pregão, na modalidade eletrônica, sagrando-se vencedora a empresa que apresentasse o menor preço, aferido de forma global. Todas essas diretrizes podem ser extraídas dos precedentes do E. Tribunal de Contas da União, as quais permitem maior transparência e acessibilidade aos participantes.

A vencedora foi a empresa UP Ideias Comunicação e Eventos Eireli-ME (ID 1175719, pg. 7, e 1175722).

Do contrato (ID 1175726, pg.2 e 14224257) constam as suas atribuições da empresa contratada. A cláusula 6.13 prevê inclusive que os empregados devem somente trabalhar nas funções específicas para as quais foram contratados, assim dispondo: **“6.13. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a contratada relatar à contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função”**.

Verifica-se dos documentos (ID 14223606 e 14223607) que as notas de empenho, que foram firmadas pelo requerido, contêm os desdobramentos destinados a cada uma das unidades do CREA-SP contempladas com a contratação.

Ademais, registre-se, os únicos Termos Aditivos, firmados em 11/02/2016, trataram de alterar o endereço da unidade do CREA-SP que estavam a receber a prestação de serviços (ID 1175729 e 14224293).

Anote-se, inclusive, que a empresa se antecipou ao vencimento do contrato, pedindo novo pacto, o que não foi aceito, com a devolução da documentação por meio do ofício n. 8504/2016, de 15/07/2016 (ID 1175729 pg. 5)

Tanto assim, que o CREA-SP enviou o ofício n. 9837/2016, de 19/08/2016 (ID 14224293) informando que não tinha interesse na renovação do contrato, o qual teria encerrado o seu prazo de vigência em 28 de setembro de 2016.

Da contratação de recepcionistas

De outra parte, no que toca à disciplina jurídica da contratação é conveniente considerar as circunstâncias da contratação.

Vejamos. Dispõe a Constituição da República em seu artigo 37, incisos II, que:

Art. 37. (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Desde logo, é de se afastar a hipótese de contratação na forma do inciso IX do artigo 37 do Texto Magno, pois não se cuida de hipótese disciplinada pela Lei nº 8.745, de 09/12/1993, que dispõe sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público para dispensa do concurso, eis que a referida lei cuida de dispor sobre os casos de admissão temporária para cargos públicos.

Contudo, a contratação por tempo determinado acoimada de ímproba deu-se não teve por objetivo preenchimento de cargo ou emprego público, eis que as atividades desempenhadas pelos recepcionistas não se confundem com aquelas abrangidas pelo plano de cargos do Conselho autor, pois congregam apenas atribuições acessórias e complementares às funções exercidas pela área de competência legal do CREA-SP.

De outra parte, como é cediço, a Lei nº 5.194, de 24/12/1966, que rege o Conselho autor, prevê em seu artigo 80 a sua natureza jurídica de direito público.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que os conselhos profissionais integram a Administração Pública na condição de autarquias especiais, criadas por lei, com autonomia administrativa e financeira, para exercer atividade pública, conforme se pode extrair dos seguintes julgados que trago à colação:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

Tanto assim, que a Colenda Suprema Corte remete o controle financeiro e orçamentário dos conselhos profissionais ao Tribunal de Contas da União, de modo que qualquer administrador consciente de seu dever deverá observar a jurisprudência daquela Corte de Contas. Veja-se o seguinte precedente:

“Mandado de segurança. - os conselhos regionais de medicina, como sucede com o conselho federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao tribunal de contas da união por força do disposto no inciso ii do artigo 71 da atual constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido”.

(MS 22.643/SC - SANTA CATARINA; Relator Ministro MOREIRA ALVES; julgamento 06/08/1998; Tribunal Pleno; publicação DJ 04-12-1998 PP-00013)

Evidentemente, é indisputável que o preenchimento dos cargos do Conselho deve ser precedido de concurso público, única forma de preservar os valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça, na medida em que os certames devem ser submetidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que pressupõe a igualdade de acesso para todos, como procedimento para identificar os cidadãos mais capacitados ao exercício da respectiva atividade pública.

Portanto, não há que se cogitar da contratação de profissionais para cargos ou empregos públicos especificamente pertencentes ao quadro permanente, sem observância ao princípio de acesso por meio de certame público, conforme já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA
JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.*

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. (...).

(RE 539.224, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 22/05/2012, publ. 18/06/2012)

No entanto, a questão a respeito da interpretação das normas legais e infralegais sobre a contratação de recepcionistas afasta o elemento subjetivo necessário a caracterizar a improbidade da conduta, pois não há possibilidade de se apontar o dolo ou sequer a culpa do réu.

Destaque-se, a propósito, que o tema não é desconhecido do Tribunal de Contas da União, que, além de pronunciar-se pela regularidade da contratação em casos semelhantes, chegou a recomendar a terceirização da contratação de recepcionistas, e, inclusive, optou por proceder à contratação de serviços terceirizados continuados, incluindo o de recepcionista, fazendo-o por meio de realização de pregão eletrônico, conforme se pode aferir abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Código da UASG: 30001

Pregão Eletrônico Nº 38/2014

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços continuados, em postos de encarregado geral, supervisor, recepcionista, atendente de ouvidoria, ascensorista, telefonista, mensageiro, garçom, copeiro e agente de portaria, nas dependências do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, em regime de empreitada por preço unitário, conforme Termo de Referência.

Edital a partir de: 02/07/2014 das 09:00 às 12:00 Hs e das 14:00 às 17:00 Hs

Endereço: Setor de Administração Federal Sul; Lote 1, Sala 140 - Asa Sul - BRASÍLIA (DF)

Telefone: (0xx61) 33167772

Fax: (0xx61) 33167531

Entrega da Proposta: 02/07/2014 às 09:00Hs

Itens de Serviços

1 - Prestação de Serviços de Portaria / Recepção

Contratação de serviços continuados, em postos de encarregado geral, supervisor, recepcionista, atendente de ouvidoria, ascensorista, telefonista, mensageiro, garçom, copeiro e agente de portaria, nas dependências do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, em regime de empreitada por preço unitário, conforme Termo de Referência.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: pacote de serviços

http://www.comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalle.asp?coduasg=30001&modprp=5&numprp=382014

Verifica-se, ainda, que nos termos do acórdão nº 9873/2017, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, há menção a sua própria licitação, o acima referido Pregão Eletrônico Nº 38/2014, para fins de referendar a contratação de terceirizados em postos de recepcionistas e outros.

O caso decidido por meio do acórdão 9873/2017 tratou de discussão acerca da necessidade ou não de inscrição da empresa prestadora dos serviços terceirizados no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Engenharia (CREA), conforme o seguinte julgado:

-

ACÓRDÃO 9873/2017 - SEGUNDA CÂMARA

Relator

ANDRÉ DE CARVALHO

Processo 023.710/2017-9

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 21/11/2017

Número da ata 43/2017

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Representante: SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Ltda. - EPP (CNPJ 07.460.200/0001-76).

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Sudeste I.

(...)

Assunto:

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Ltda. – EPP sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017 promovido pela Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS para a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, copeiragem e recepção, além de serviços gerais.

(Do voto colhe-se o seguinte trecho:)

(...)10. Como comparação, o Edital do Pregão Eletrônico 38/2014, do Tribunal, cujo objeto era a contratação de serviços continuados, em postos de encarregado geral, supervisor, receptionista, atendente de ouvidoria, ascensorista, telefonista, mensageiro, garçom, copeiro e agente de portaria, nas dependências do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, não exigiu registro da contratada no CREA ou CRA, conforme consulta realizada nesse edital no endereço eletrônico do Tribunal’.

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a forma de contratação de serviços de suporte operacional de recepcionistas, definindo que não deve ser utilizada ata de registro de preços, nos termos do seguinte acórdão:

ACÓRDÃO 1364/2018 - PLENÁRIO

Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo 016.090/2018-7

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 13/06/2018

Número da ata 22/2018

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Representante: BK Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 03.022.122/0001-77)

Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

Assunto:

Referendo de cautelar em processo de representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado ao registro de preços para a contratação de serviços de suporte operacional (inclusive recepcionistas), de apoio técnico-administrativo e atividades auxiliares.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL, DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES AUXILIARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. EXISTÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. DETERMINAÇÃO CAUTELAR PARA QUE O ÓRGÃO GERENCIADOR DA LICITAÇÃO SE ABSTENHA DE UTILIZAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2018, realizado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SEMF/SP), para o registro de preços destinado à contratação de serviços de suporte operacional, de apoio técnico-administrativo e atividades auxiliares para atender Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional em diversas cidades daquele Estado, devidamente identificadas no edital.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

(...)

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do despacho contido na peça 13 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais providências complementares constantes do mesmo expediente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

(...)

Relatório

Adoto como relatório o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação:

(...)

7. O certame buscava a contratação de postos de trabalho em 16 cidades do Estado de São Paulo, as quais foram divididas em dois grupos: (i) Campinas, Piracicaba, Santos, São José dos Campos, Sorocaba, Taubaté e Jundiaí; e (ii) Araçatuba, Araraquara, Bauru, Franca, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São Carlos e São José do Rio Preto.

8. Os postos a serem preenchidos eram nas categorias funcionais de Auxiliar de Informática, Auxiliar de Reprografia, Copeira, Mensageiro, Recepcionista, Secretária e Condutor de Veículos, com variações em cada localidade, que apresentavam projeções de demanda diferentes. Nenhuma das localidades previa a contratação de profissionais de todas as categorias funcionais. Foi exigido que os licitantes apresentassem composições de custos unitários, por categoria funcional, em cada uma das localidades.

(...)

10. Essa foi a sistemática prevista no instrumento convocatório, seguida pela SEMF/SP.

11. No caso, uma mesma empresa sagrou-se vencedora para ambos os grupos.

12. Divirjo do posicionamento adotado pela Secex/SP.

13. A meu ver, a impropriedade se inicia pelo critério de julgamento, uma vez que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que, em licitações para registro de preços, a regra geral é a obrigatoriedade da adjudicação por item, sendo a adjudicação por preço global de lote ou grupo medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de se mostrar incompatível com a aquisição futura de itens específicos. São nesse sentido, entre tantos outros, os Acórdãos 1.823/2017 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) , 1.893/2017 – Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) e 828/2018 – Plenário (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)”.

Da mesma forma, a Corte de Contas da União está acompanhando a contratação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da decisão proferida pelo Plenário, no TC 011.958/2018-9 – Representação, por meio da qual se discutem os termos do Pregão Eletrônico nº 5/2018, para a contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação com higienização, copeiragem e recepção, além de serviços gerais, nas dependências da aludida superintendência e das unidades vinculadas em todo o Estado de São Paulo.

A mais importante das manifestações do Tribunal de Contas da União, foi no sentido de recomendar ao órgão público, o Conselho Regional de Educação e Física da 14ª Região (CREF-GO-TO), que procedesse à avaliação da possibilidade de terceirização dos cargos de recepcionista, conforme o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1536/2018 - PLENÁRIO

Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN

Processo 026.081/2017-2

Tipo de processo DENÚNCIA (DEN)

Data da sessão 04/07/2018

Número da ata 13/2018

Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (Cref/GO-TO)

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.7.2.6. avaliar a possibilidade de terceirização de cargos, como recepcionista e auxiliar de serviços gerais, conforme previsto no §1º, art. 1º do Decreto 2.271/1997”.

Ora, é indiscutível que os pronunciamentos do E. Tribunal de Contas da União devem orientar e conduzir o administrado, inclusive dos conselhos profissionais, conforme já decidido pela Colenda Suprema Corte.

Logo, salta aos olhos que, em face do entendimento manifestado pela Corte de Contas, o procedimento adotado pelo réu encontra respaldo jurídico, razão por que não poderia ser qualificado como irregular nem tampouco como ímprobo.

Por derradeiro, anote-se que o Conselho autor procedeu à publicação de edital de Concurso Público nº 01/2017, para provimento de cargos de Agente Administrativo, no Regime Celetista (CLT), do qual consta a relação de atribuições que continuam não guardando semelhança àquelas indicadas no contrato de prestação de serviços de recepcionista, conforme é possível constatar dos seguintes termos:

Edital

(Fl.1)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017 O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREASP faz saber que realizará, através do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, em datas, locais e horários a serem oportunamente divulgados, Concurso Público destinado ao provimento de vagas existentes e as que vierem a existir para os cargos-funções descritos na Tabela I, especificada no Capítulo 1. Do Concurso Público.

(...)

(Fl.62)

ANEXO I – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS-FUNÇÕES NÍVEL MÉDIO

(...)

2034 ao 2191 Agente Administrativo Executar atividades auxiliares internas e externas, tais como: arquivo, atendimento telefônico, por internet e pessoal, protocolo e envio de documentos, preenchimento de formulários, controles administrativos e de documentos/ atividades, redação, manutenção e atualização de informações em cadastro informatizado, pesquisas em arquivos, sistemas e/ou internet, apoio administrativo à chefia imediata e exercer outras atividades correlatas. Executar e organizar as atividades de controle, recebimento, conferência, identificação, armazenagem e distribuição de materiais para as diversas áreas do conselho. Executar atividades de natureza administrativa de média complexidade, tais como: verificação e instrução de processos, redação de memorandos, ofícios, manutenção de cadastro de informações. Atuar na área financeira, executando atividades de contas a pagar, controles financeiros, emissão de cheques, fluxo de caixa, conciliação contábil e demais atividades da área. Efetuar atendimento telefônico aos clientes, prestando informações e orientações. Controlar entradas, saídas e consumo dos materiais de estoque do almoxarifado, fazendo triagem das requisições recebidas, por meio do impresso, requisição de material eletrônico, anotando quantidades possíveis de atendimento, encaminhando para separação física dos materiais, controlando ponto de

reposição para compras de substituição. Efetuar, de acordo com as necessidades do Conselho, a aquisição de materiais, equipamentos, máquinas e/ou serviços de dispensa de licitação, conforme Lei 8666/93 e suas atualizações, adquirindo-os com preços qualidade e prazos de entrega adequados, respeitando os prazos determinados pelo seu superior imediato. Transferir ligações identificadas. Orientar e esclarecer dúvidas por telefone referentes à localização de pessoas e/ou áreas do Conselho.

* Vagas AC – para ampla concorrência

** Vagas PCD – para pessoas com deficiência

*** Vagas CR – para pessoas enquadradas na cota racial

1.2.1. As vagas oferecidas são para cidades do Estado de São Paulo, em conformidade à coluna “Lotação (Local de Trabalho)”.

1.2.2. Para os cargos-funções Agente-Fiscalização e Agente-Administrativo, a escolha do local de Lotação deverá ser feita pelo candidato, no ato da inscrição, tendo em vista que a concorrência se dará por local de lotação, ou seja, uma lista de classificação para cada cidade onde houver candidato aprovado.

Ademais, anote-se, ainda, que referido certame chegou a ser suspenso por decisão judicial proferida no bojo da Ação Popular nº 5009085-40.2017.4.03.6100. Todavia, retomou o seu curso tendo em vista a sentença de improcedência proferida, conforme consta do sítio do Conselho autor na internet, no endereço eletrônico <http://www.creasp.org.br/noticia/institucional/2018/12/20/concurso-publico-crea-sp-2018/3083>.

É interessante lembrar que há recente a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o acerto da indicação do regime celetista no edital. Veja-se o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO À ADI 2.652. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 29178 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Entretanto, a matéria relativa ao regime de contratação de pessoal dos conselhos de fiscalização de profissões ainda requer a pacificação da Colenda Suprema Corte, eis que se encontram incluídas na pauta de julgamento de 12/06/2019 o julgamento da ADPF 367, da ADC 36 e da ADI 5.367, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia.

A menção faz-se necessária apenas a título de elucidar as circunstâncias verificadas por ocasião da prática dos atos acoimados de ímprobos, o que retira o elemento subjetivo da conduta, tanto o dolo quanto culpa grave, de modo a descaracterizar a conduta imputada ao réu.

Em sua manifestação o Conselho rebate a defesa enfatizando que foram comprovados os termos da inicial, especialmente no sentido de evidenciar a conduta ímproba do réu, consiste na contratação de terceiros, no período de sua gestão, a fim de executar atividades fins da Administração, para as quais há necessidade de concurso público prévio, pois devem ser realizadas por agentes públicos, nos termos do disposto no §2º do art. 1º, do Decreto 2.271/97, bem assim do artigo 11 da Lei 4.429/92.

Ressalta que a prática do ato ímprobo imputado ao réu foi comprovada por meio de sua assinatura no campo de “autorização” da Nota de Empenho de Compra/Serviço, que indica a “*contratação de empresa de prestação de serviços de recepcionistas, para realização de serviços em diversas Unidades do CREA-SP, pelo período de 12 meses*”, a qual foi firmada em 21/07/2015, em afronta ao disposto pelo artigo 37, incisos II e IX da CF/88, do artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271, . (ID 2475241, fl. 276)

Assim, teria restado demonstrada a responsabilidade do réu, que atuou na condição de Autoridade estabelecida nos termos dos artigos 34 e 49 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966.

Entretanto, a plausibilidade da realização de licitação para contratação de serviços de recepcionista é referendada inclusive pela jurisprudência, conforme se apreende dos casos envolvendo a autarquia Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade e da administração direta, especificamente, a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO DA LICITANTE NO ENVIO DE PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A sociedade participou de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2016 realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que objetivava a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação continuada de serviços auxiliares operacionais, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, bem como a contratação de serviços de Recepcionista e Motorista, em nível nacional para atendimento das necessidades do ICMBio, conforme condições, quantidades, exigências e especificidades estabelecidas no edital e no termo de referência. 2. Nos termos do art. 13 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão em âmbito federal, cabe ao licitante interessado remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico a proposta e acompanhar as operações no sistema eletrônico. 3. Considerando que a norma editalícia também é taxativa ao determinar que o envio das planilhas deve ocorrer pelo sistema indicado, bem como estabelece ao licitante o ônus de acompanhar as operações e a correção das informações e documentos anexados, não caberia exigir que a pregoeira considerasse a planilha enviada por email. 4. Não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato de desclassificação da proposta pela pregoeira, impõe-se a denegação da ordem. 5. Recebidos os embargos de declaração contra decisão que deferiu efeito suspensivo à apelação como agravo interno, na forma do art. 1.024, §3º, do CPC. A apreciação do agravo interno resta prejudicada, ante o julgamento da apelação. 6. Remessa necessária e apelação providas. Agravo interno não conhecido.

(Pet 00062549820174020000, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR.

-Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade, ou não, do réu adequar o edital de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepcionista, exigindo, entre os requisitos de qualificação técnica das empresas eventualmente contratadas, a inscrição no conselho de administração, bem como a comprovação de que possuem um administrador Responsável Técnico pela execução dos serviços licitados. -No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". -A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". -Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico 0081/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços - recepcionista discriminado(s) no anexo I e I-A, deste Edital" (fl. 18). Dessa forma, considerando que a intenção da Secretaria Estadual de Saúde é a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra especializada, na modalidade de recepcionista, bem como que tal especialidade não se enquadra no rol das atividades típicas de Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, mostra-se que o Réu não se encontra obrigado a exigir, em seu edital, a inscrição no Conselho Regional de Administração, como requisito de qualificação técnica. -Remessa necessária desprovida.

(REOAC 01333007320154025001, Desembargador Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da continuidade da contratação de recepcionistas

Com a eleição da nova Diretoria do CREA-SP, que assumiu o Conselho em 12/09/2016, foi proferido despacho pelo i. Senhor Presidente para:

“considerando a necessidade de instruir devidamente o processo L.0114/2015, juntamente com os volumes 2, 3, Tomos 1, T1-V2 e T2, que tem como assunto a Contratação de empresa de prestação de serviço de recepcionistas em diversas Unidades do CREA-SP;

(...)

Determinar o encaminhamento do mesmo à Superintendência de Fiscalização - SUPFIS para ultimar as providências quanto à instrução processual para seu arquivamento definitivo, conforme estabelece a Instrução nº 2574, de 04 de dezembro de 2015”. (ID 1175729 pg. 6, 14224293 p. 45).

A Superintendência de Fiscalização manifestou-se (ID 14224298, p. 2) consignando, em síntese, no bojo do processo de contratação nº L – 114/2015, que a contratação dos serviços terceirizados de recepcionistas foi submetido à Procuradoria Jurídica que emitiu parecer no sentido de que, tendo em vista o estrito cumprimento da obrigação, era de rigor que o CREA-SP efetivasse o pagamento, especialmente dos meses de agosto e setembro de 2016, e, para tanto, foi solicitada autorização da Presidência do Conselho.

De outra parte, consta ainda do processo de contratação L– 114/2015 (ID 14224298, p. 4-8), a cópia do parecer firmado pelo Exmo. Advogado Dr. Marcelo de Mattos Fiorini, e pela Exma. Senhora Procuradora Jurídica do CREA-SP, Dra. Luciana Pagano Romero, no bojo do Processo n. 129/2016, que atestaram a possibilidade da contratação de recepcionistas, desde que as atividades por eles desenvolvidas não digam respeito à atividades fins do Conselho. Além disso, fundamentaram a manifestação citando os termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto federal nº 2.271, de 07/07/1997, bem assim as normas do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, concluindo pela legalidade da contratação.

É interessante notar que o Senhor Presidente, que sucedeu o réu, proferiu decisão, em 18/11/2016 (ID 1175730 e 14224298), determinando a abertura de Sindicância Apuratória. Não obstante, decidiu, também, que fossem realizados: *“Os pagamentos referentes aos serviços realizados e devidamente atestados nos meses de agosto e setembro/2016”*.

O processo foi encaminhado à Unidade de Contabilidade para que efetuasse os pagamentos dos meses de agosto e setembro de 2016 (ID 14224298, p. 12), que pelo despacho de 18/11/2016, anotou a necessidade de devolução dos autos para a abertura de processo para instauração de Sindicância Apuratória.

Curiosamente, consta da folha seguinte dos autos do processo de contratação L – 114/2015 (ID 14224298, p. 14) o seguinte despacho, o Exmo. Sr. SubProcurador do Consultivo em exercício, Dr. Marcelo de Mattos Fiorini:

“À Unidade de Contratos e Licitação,

Considerando que os trabalhos da Comissão de Sindicância foram finalizados em abril do ano corrente (2017), encaminhamos o presente para arquivamento. São Paulo, 27 de junho de 2017”

Note-se que a referida determinação, datada de 27/06/2017, encaminha os autos para arquivamento, tendo em vista que foram finalizados os trabalhos da Comissão de Sindicância.

Ora, consta dos registro do sistema PJe que a presente ação foi distribuída em 27/04/2017, no mesmo mês em que finalizou-se a referida sindicância. Entretanto, não foi apresentado um só documento de todo o apurado em sede administrativa, o que, certamente, causa espécie, pois, em princípio, a toda evidência, a presente ação de improbidade administrativa deveria decorrer do quanto e do que foi apurado na sindicância.

Não obstante a determinação para remessa ao arquivo, ainda foram juntados, na forma do despacho datada de 16/10/2017, os comprovantes de pagamento, devidos à empresa UP Ideias e Serviços Especializados e Comunicações Eirelli – ME (ID 14224298 p. 15-19).

Por fim, o despacho de “Arquivamento do Processo”, datado de 16/11/2017, da Chefe da Unidade de Contratos e Licitação, que determina a efetiva remessa ao arquivo do Processo L – 114/2015 V3, que deu origem à presente ação de improbidade administrativa, refere, *in verbis*:

“Considerando que:

- o processo foi instaurado objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de recepcionistas em diversas Unidades do CREA-SP

- foi firmado entre este CREA-SP e a empresa UP Ideias Comunicação e Eventos Eirelli, Contrato C-035/2015-PROJUR, anexado às fls. 363/380, com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, ocorrida em 29/09/2015, com Termo Aditivo às fls. 458/459

- a Sra, Superintendente da Fiscalização à fls. 472 e fls. 477 se manifesta a respeito do processado para arquivamento definitivo do mesmo;

- o exposto pelo Sr. SubProcurador do Consultivo, às fls 478, em atenção ao determinado pela Presidência às fls. 476, item 2 e fld, 477-verso;

- a Unidade de Finanças-UFÍ às fls. 480/481 anexa expediente contendo dados referentes aos pagamentos efetuados à empresa contrada, acima citada, confirmando às fls. 482, em atendimento ao solicitado às fls. 479;

- para continuidade dos serviços foram contratadas empresas abaixo citadas, por meio de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, no Processo L-060/2017, tendo sido firmado entre este CREA-SP e as vencedoras contratos de serviços pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, ocorrida em 09/05/2017;

- Seal Segurança Alternativa Eirelli-EPP, CNPJ 03.949.685/0001-05, Contrato C-011/2017 – PROJUR

- G&F 10 Prestação de Serviços de Portaria e Zeladoria Eirelli-ME, CNPJ 12.358.619/0001-51, Contrato C-012/2017-PROJUR

- foram cumpridas as providências do despacho às fls. 357 e verso, bem como o de fls. 476,

Arquive-se em definitivo este processo.

São Paulo, 16 de novembro de 2017". (sic) (ID 14224298 p. 20)

Algumas ponderações acerca dos despachos derradeiros.

Anote-se, desde logo, que foi autorizada a realização dos pagamentos relativos a agosto e setembro de 2016, à empresa UP Ideias Comunicação e Eventos Eirelli, que até então era a prestadora de serviços de recepcionista.

Note-se, a esse respeito, que não seria possível debitar a alardeada irregularidade da contratação ao requerido, no que toca às despesas referentes a agosto e setembro de 2016, mas, isto sim, ao Senhor Presidente do CREA-SP que o sucedeu, pois foi ele quem proferiu a ordem expressa para a realização da despesa nos referidos meses.

Entretanto, o que se afigura alarmante é o fato de que, segundo consta do despacho datado de 16/11/2017, transcrito na íntegra acima, a nova Diretoria do CREA-SP, que assumiu o Conselho em 12/09/2016, deu continuidade à contratação de prestação de serviços de recepcionistas, e, ao mesmo tempo, distribuiu a presente ação de improbidade administrativa para acoimar o requerido, Ex-Presidente do CREA-SP, pela prática de atos ímprobos, consistentes na mesma espécie de contratação.

Ademais, para firmar o novo contrato de prestação de serviço, destaque-se, foi realizada a partir de Licitação Modalidade Pregão Presencial, o que é reprovável pelo Tribunal de Contas da União, que orienta a realização de pregão eletrônico em observância às máximas constitucionais da igualdade, publicidade e transparência.

Ocorre que, não obstante a espécie de licitação perseguida, o fato é que o CREA-SP, autor da presente ação, agiu de má-fé ao distribuir a presente lide, eis que está a acoimar de ímprobos os atos de contratação de prestação de serviços de recepcionistas praticados pela gestão anterior; e, ao mesmo tempo, deu continuidade a essa mesma espécie de contratação, por meio de licitação na modalidade pregão presencial.

Honorários Advocátcios

No que diz respeito aos honorários advocátcios, cabe a aplicação das normas dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347, de 24.05.1985, que estabelecem, *in verbis*:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Apresenta-se comprovada, na hipótese dos autos, a má-fé do autor, na forma do documento (ID 14224298 p. 20) que demonstra que a presente ação de improbidade administrativa tem nítido viés político, eis que traz ao Poder Judiciário lide temerária, evidenciando o desperdício de tempo para a análise de fatos que o Conselho autor, embora tenha aparentemente reprovado na peça inicial, continuou a praticar por meio de sua nova Direção.

Nesse sentido, é a jurisprudência cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp

1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, deixo de receber a inicial e rejeito a presente ação civil pública de improbidade administrativa, na forma preconizada pelo artigo 17, § 8, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, usualmente denominada como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), razão pela qual extingo o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, cassa a tutela concedida (ID 1390403) a disponibilidade dos bens imóveis do réu.

Determino seja intimado o Ministério Público Federal para ciência da presente sentença, bem como para fins de determinar as providências que entender cabíveis

Custa na forma da lei.

**Condene o réu na verba honorária a qual fixo no percentual máximo estabelecido pelo artigo 85, § 2º,
do Código de Processo Civil.**

Submeto, de ofício, ao duplo grau de jurisdição na forma da Lei 4717, de 29.06.1965.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO EM INSPEÇÃO

ID 9260803: Mantenho a decisão ID 8872396 por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual todos os candidatos aprovados, quais sejam, Priscila Lini; Natalia Cardoso Marra, ambos do certame do Campus de Nova Andradina; e Geziela lensue; Elton Fogaça da Costa e Cesar Tavares, do Campus de Três Lagoas, deverão compor o polo passivo da presente demanda.

Sendo assim, defiro a expedição de ofício requerida pela parte autora. Oficie-se à PROGEP/UMS, conforme requerido (ID 9260803), solicitando-se o fornecimento, a este Juízo, dos endereços atualizados, bem como dos números de CPF, dos candidatos acima listados.

Instrua-se o ofício com cópia da petição ID 9260803, bem como da presente decisão.

Recebidas as informações acima solicitadas, incluam-se os candidatos aprovados, acima indicados, perante o Sistema do PJe, no polo passivo do presente feito.

Após, cite-se os candidatos, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifico o despacho id. 15299361.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013740-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINATEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, YUKIHARU OZAKI

D E S P A C H O

Regulamente citada (SINATEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME) a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000274-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LOURENCO MIDEA, APARECIDO ANTONIO MIDEA
Advogado do(a) RÉU: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017911-29.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES, JOSE MENDES NETO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS TUCCI - SP138457

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA - SP130939, NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649, WALTER BARRETTO D ALMEIDA - SP16053

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Não obstante, manifeste-se a exequente acerca do pedido do executado.

Com ou sem manifestação, torne o processo concluso para análise de desbloqueio de valores.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012186-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLAUCIA FERREIRA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GERACAO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, OLIVALDO JOSE DOS SANTOS, MARIANE GOETTEL DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 126 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010922-55.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: COMERCIAL FADRI LTDA - ME, SONIA REGINA MORGADO FERRARI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016194-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019549-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALFA SENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME, IVALDO JUSTINO DE SENA FILHO, MARIA ZENAIDE DE SENA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos.Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 1153991.

Forneça o advogado, Dr. Antônio Geraldo Moreira, o número do seu CPF, no intuito de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013898-74.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGAS VERA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA RODRIGUES - SP262857

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada no v. acórdão ID n. 14241846 – Pág. 124/131.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027298-83.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, BAYER CROPSCIENCE LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, remeta-se o feito à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021365-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PUSTIGLIONE DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Sentença tipo C)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

I - Relatório

MARIA CRISTINA PUSTIGLIONE DE ANDRADE opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), requerendo a repactuação do contrato de empréstimo consignado firmado, limitando o desconto a 30% (trinta por cento) do total auferido mensalmente, com a inclusão das parcelas em aberto.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista tratar-se de matéria que comporta composição, determinou-se a remessa do feito, assim como da ação principal, para a Central de Conciliação.

Foi realizado o traslado da sentença que julgou extinta a ação principal, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se a extinção da ação principal, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III - Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAOLINOX COMERCIO DE PECAS EM ACO INOXIDA VEL LTDA - EPP, PAULO EDUARDO PAOLILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação dos executados, no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I – Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 37.028.435-6, lavrada no âmbito do Processo Administrativo nº 14479.000287/2007-41, com a extinção do crédito tributário respectivo nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Afirma a autora que é prestadora de serviços de terceirização de mão-de-obra, bem como que foi autuada por suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de março de 2001 a outubro de 2016, cujo lançamento ocorreu por aferição indireta, sem qualquer especificação de quais segurados empregados teriam motivado a notificação.

Aduz que apresentou impugnação ao lançamento, com expresse pedido de diligência para verificação dos documentos contábeis, que foi negado, tendo apresentando Recurso Voluntário e Recurso Especial ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porém, só houve o reconhecimento da decadência até o mês de julho de 2002, mantendo-se a forma de cálculo e o débito no período remanescente.

Defende, ainda, que houve interesse do agente público no resultado do lançamento em razão de legislação que bonifica a eficiência do auditor fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando a legalidade do lançamento questionado na presente demanda.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de evidência.

A autora noticiou no feito a interposição de agravo de instrumento, no qual foi homologado o pedido de desistência.

Réplica pela autora.

A autora requereu a produção de prova testemunhal emprestada, que foi indeferida por este Juízo.

É relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito ordinário, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de obter a extinção do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 37.028.435-6, lavrada no âmbito do Processo Administrativo nº 14479.000287/2007-41.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à legalidade do lançamento de contribuições previdenciárias, realizado por meio de aferição indireta ou arbitramento.

De início, evidencia-se legítima a utilização do lançamento por meio de arbitramento, até porque a Constituição da República é expressa ao determinar em seu artigo 145, § 1º, que é: "(...) facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Além disso, o lançamento por arbitramento encontra previsão no artigo 148 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Em se tratando de contribuições devidas à Seguridade Social, o lançamento por aferição indireta ou por arbitramento, encontra previsão nos §§ 3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Ademais, prescrevem os artigos 233 e 235 do Decreto nº 3.048, de 1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social:

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Da análise da documentação carreada aos autos, extrai-se que a NFLD nº 37.028.435-6 foi lavrada em face da autora em 17 de agosto de 2007 e refere-se às contribuições sociais (segurados, empresa, SAT/RAT e terceiros) devidas no período de março de 2001 a outubro de 2006, acrescidas de multa e juros.

Verifica-se, ainda, da autuação em questão, que a autora apresentou os livros-diário dos anos de 2001 a 2005, porém deixou de apresentar o referido livro para o exercício de 2006, além da relação anual de informações fiscais (RAIS), guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), notas fiscais ou recibos de mão-de-obra dos serviços prestados e respectivo livro, dentre outros documentos, para todo o período fiscalizado. Ademais, as folhas de pagamento apresentadas estavam fora das normas e padrões estabelecidos, visto que não discriminam os segurados, tampouco é dividida por contratante dos serviços.

Nesse passo, a fiscalização extraiu os dados referentes à massa salarial da autora da RAIS, GFIP e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Além disso, foram utilizados os dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho.

Do confronto dos documentos apresentados pela autora com os dados extraídos, a fiscalização constatou divergências relevantes nos valores da remuneração da mão-de-obra empregada e do número de segurados, razão pela qual o débito foi apurado por aferição indireta.

Pois bem.

Feitas tais considerações, observa-se, em princípio, que a autora apresentou a documentação solicitada pela fiscalização de forma deficiente. Ademais, após o cotejo da documentação contábil e das folhas de pagamento da autora com os cadastros alimentados pelo próprio contribuinte, tais como RAIS, GFIP, CNIS e CAGED, foram constatadas divergências nos valores da remuneração e na quantidade de segurados a seu serviço.

Destarte, restou autorizado o lançamento, por aferição indireta, das contribuições sociais que deixaram de ser recolhidas, na forma dos §§ 3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, bem assim dos artigos 233 e 235 do Decreto nº 3.048, de 1999, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Entretanto, oportunizada a produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal emprestada, consistente na oitiva de auditor fiscal previdenciário em processo criminal ajuizado em face de outro contribuinte, a fim de comprovar que o sistema informatizado da Previdência Social apresentava falhas e estava em constantes mudanças no período fiscalizado, o que foi indeferido por este Juízo com base no artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareceu ainda a autora, na referida petição, que não mais dispõe dos documentos fiscais/contábeis do período fiscalizado em razão do tempo decorrido, o que inviabiliza a realização de perícia contábil.

Deste modo, revela-se hígida a notificação fiscal de lançamento lavrada em face da autora.

Veja-se, nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE DA EMPRESA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. SAT. SELIC.

1. Dos Relatórios das Notificações Fiscais de fls. 340, 415 e 492 consta que a embargante subempreitou à Menk Engenharia e Comércio Ltda. todas as obras e serviços do contrato original em 19/04/1999, não havendo registro na contabilidade da embargante de faturas emitidas pela Menk no período de 04/1999 a 08/1999. Houve, além disso, problemas com a mão-de-obra própria da embargante utilizada no ano 2000. Ambos os problemas levaram a auditora a concluir que a contabilidade da empresa não registra seu movimento real. Desse modo, não se trata, in casu, de responsabilidade por solidariedade.

2. As irregularidades na contabilidade da empresa foram detalhadamente descritas nos Relatórios de Notificação Fiscal de Lançamento, e a embargante não demonstrou em que teriam consistido os erros da auditora que minimamente colocassem em dúvida o lançamento e indicassem a necessidade da realização de perícia.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.

4. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

5. DESPROVIMENTO à apelação

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1230824 0038980-26.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL E DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de ação anulatória ajuizada pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cancelamento da NFLD 35.421.943-0, bem como dos autos de infração n°s 35.421.944-8 e 35.421.945-6, consistente em contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre a remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995 e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998.

2. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, na medida em que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Portanto, presume-se que se a Administração Pública agiu, o fez de acordo com a lei.

3. Não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela fiscalização, na medida em que reflete o contido nas folhas de pagamentos dos empregados e os resumos nela contidos, feita com base nos documentos apreendidos mediante mandado de busca e apreensão.

4. Ocorre que a fiscalização apurou a existência de divergências entre a documentação fiscal apreendida e os valores aferidos e lançados na NFLD n° 35.421.674-0, sendo que a parte autora, não trouxe, aos autos, qualquer documento hábil a ilidir a presunção de legitimidade e certeza do contido na NFLD objeto da ação.

5. A autora insurge-se contra a apuração do débito por aferição indireta, cuja aplicação está amparada na lei. Não alega, em nenhum momento, que a estimativa feita pelo INSS esteja incorreta, nem traz qualquer prova nesse sentido.

6. A empresa está obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, podendo o INSS, na hipótese de recusa ou sonegação, inscrever, de ofício, importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

7. Tendo a fiscalização do INSS constatado que foram efetuados parcialmente os recolhimentos, era imprescindível a realização de perícia contábil de modo a provar que a aferição indireta está errada, o que foi deferido pelo juízo a quo (fl. 736).

8. Posteriormente, a parte autora desistiu da produção de prova pericial (fls. 816/817 e 825), não podendo, alegar, assim, qualquer prejuízo com a aferição indireta.

9. Na hipótese dos autos, a autora não trouxe elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário. Ao contrário, tais documentos atestam que a fiscalização, ao analisar a toda a documentação da empresa e apurar o débito em cobrança, agiu nos termos da lei, razão pela qual a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe.

10. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).

11. Os débitos previdenciários incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período competências de 01/1995 a 12/1995 e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998 e foram constituídos pelo lançamento em 24/02/2003 (fls. 468/512).

12. Nas competências acima referidas, observa-se que houve recolhimento, mas foi verificado crime de falsificação de documentos e uso de documentos falsos, aplicando-se a norma prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme consta do relatório fiscal.

13. Na hipótese dos autos, de acordo com os critérios acima mencionados, é de se reconhecer que ocorreu a decadência do direito no período referente à competência 01/1995 a 12/1995 e 05/1996 a 01/1997, cuja constituição do crédito tributário em 24/02/2003.

14. A inclusão dos corresponsáveis na NFLD, não induz à nulidade da notificação fiscal, na medida em que o crédito fiscal não é lançado em face dos gerentes e administradores da empresa, mas sim da pessoa jurídica devedora.

15. Por outro lado, ademais, salvo nos casos de legitimação extraordinária, o ordenamento processual vigente não permite à pessoa jurídica pleitear em nome próprio a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do polo passivo da execução, até porque a decisão impugnada não atingiu a sua esfera jurídica.

16. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a União, que restou vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

17. Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.980.354,76 (um milhão, novecentos e oitenta reais, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), mas considerando o trabalho realizado nos autos, são exagerados os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

18. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511417 0023948-77.2003.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

No que se refere à eventual interesse do agente público no resultado da fiscalização, nada mais falacioso. O fato de os agentes públicos receberem gratificações de desempenho pelo atingimento de metas de arrecadação não supõe, por si só, que a fiscalização seja direcionada para tal fim. Ademais, a autora não trouxe qualquer indício de prova da sua ocorrência.

Além disso, em razão da interposição de recursos pelo contribuinte, houve a apreciação do mérito do lançamento fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reconheceram a decadência parcial dos débitos, mantendo, todavia, o lançamento em relação ao período remanescente.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento que determine a exclusão do débito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), proveniente do Simples Nacional, da base de dados constante da Secretaria da Receita Federal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a impetrante que, no período compreendido entre 01/07/2007 e 30/09/2013, foi optante do Simples Nacional, realizando os recolhimentos dos tributos devidos na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Relata, outrossim, que possui débitos provenientes do sistema simplificado referentes à competência de 2013, os quais constam tanto na Receita Federal do Brasil, como na Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, que os referidos débitos se referem, unicamente, ao ICMS, de competência da Fazenda Estadual, porém consta dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que impossibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal no âmbito federal, além de implicar dupla tributação e violar garantias e princípios constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que o Processo Administrativo nº 10880.720864/2017-93, que consta do relatório de restrições da impetrante, engloba tributos federais, além ICMS, tendo sido apurado e lançado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso na presente demanda.

A impetrante reiterou a concessão da segurança.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante comprovasse a apresentação de impugnação de lançamento perante a Fazenda do Estado de São Paulo, o que foi cumprido.

A autoridade impetrada, por sua vez, manifestou-se no sentido de que cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo promover a suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo a sua intimação.

Intimada a se manifestar, a impetrante informou que já houve o julgamento da impugnação interposta, restando mantido o auto de infração, razão pela qual desnecessária a intimação da autoridade estadual.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a exclusão de débitos provenientes do Simples Nacional do relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Anote-se, de início, que a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 2006, revogou a legislação anterior e substituiu o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL, unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, incidentes sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte,

Pois bem.

Verifica-se do Relatório de Situação Fiscal em nome da impetrante, emitido no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que consta a opção pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 30/09/2013, bem como a ausência de declarações dos exercícios de 2013 a 2016 e o Processo Administrativo nº 10880.720.864/2017-93 na situação “devedor” (id. 2289589 - pág. 1).

De outra parte, observa-se que o referido processo administrativo decorre de auto de infração eletrônico lavrado pela Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de diferenças na base de cálculo e alíquota aplicada pela impetrante, que resultaram em débitos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), todos no âmbito do Simples Nacional.

Com efeito, dispõe o artigo 33, *caput* e § 1º-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006, acerca da competência para a fiscalização no âmbito do Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da **Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal**, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 1o-C. As **autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional**, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Nesse contexto, evidencia-se que, embora lançados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo com base em permissivo legal, a cobrança envolve tributos federais e estaduais, razão pela qual consta do relatório de restrições de ambas as esferas fiscais.

Por fim, ante o julgamento da impugnação interposta pela impetrante, inexistente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual não está autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: YOON CHUNGKIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I – Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIASORIN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente nas operações de importação, que resultou no Processo Administrativo nº 10480.726500/2017-20, inscrição nº 80 6 17 035016-96.

Aduz a autora que foi autuada pelo Fisco, em razão da suposta ausência de recolhimento do adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, aplicável aos produtos NCM 3002.10.29 e 3926.90.40, importados no período de agosto de 2013 a maio de 2014.

Sustenta, no entanto, a legalidade e a legitimidade da alíquota zero prevista no Decreto nº 6.426, de 2008, emitido com arrimo no § 11, inciso II, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em razão da prevalência da regra específica sobre a geral. Argumenta, ainda, que, considerando a interpretação teleológica da lei, igualmente não cabe a aplicação do adicional de 1% (um por cento), tal como pretende a autoridade fiscal, porquanto a alíquota zero veio para desonerar os produtos médicos e hospitalares em todas as etapas da cadeia.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio a notícia da realização do depósito judicial do valor do débito.

Deferido o pedido de tutela de urgência.

A autora noticiou o descumprimento da tutela concedida por este Juízo, razão pela qual a UNIÃO foi instada a se manifestar, tendo reconhecido a integralidade do valor depositado nos autos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a legalidade do recolhimento do adicional de 1% (um por cento) em relação aos produtos importados pela autora. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

É relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de obter a anulação do auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento do adicional de 1% (um por cento) à alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente nas operações de importação dos produtos classificados nos códigos 3002.10.29 e 3926.90.40 da NCM.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à prevalência da alíquota zero da COFINS-Importação, autorizada pelo § 11 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em face do adicional de um ponto percentual previsto no § 21 do mesmo dispositivo legal.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente nas operações de importação (COFINS-Importação) foi instituída pelo artigo 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com fundamento nos artigos 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal.

Por sua vez, as alíquotas da COFINS-Importação estão previstas no artigo 8º do referido diploma normativo, sendo que seu § 11 autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero, bem como a restabelecer as alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre determinados produtos químicos, farmacêuticos e destinados a hospitais, clínicas, consultórios, campanhas de saúde e laboratórios.

Veja-se a redação do referido dispositivo:

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

De outra parte, o auto de infração em face do qual a autora se insurge tem como fundamento o disposto no § 21 do mencionado artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, convertida na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, *in verbis*:

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017).

Pois bem.

Verifica-se dos autos que a autora importou, no período compreendido entre agosto de 2013 e maio de 2014, produtos de uso médico-hospitalar classificados nos códigos **3002.10.29** e **3926.90.40** da NCM, deixando de proceder ao recolhimento da COFINS-Importação, em razão da alíquota zero prevista no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

De fato, com arrimo no § 11 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi editado o Decreto nº 6.426, em 07 de abril de 2008, que reduziu a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita proveniente da venda ao mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos “*destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto*” (artigo 1º, inciso III).

Assentes tais premissas, é de rigor considerar que o adicional de um ponto percentual, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não alcança a redução a zero da alíquota da COFINS-Importação perpetrada pelo Poder Executivo, com base em dispositivo legal que autoriza a sua redução, em razão do princípio da especialidade das normas, que resolve a aparente antinomia jurídica com base no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

De fato, o adicional previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se às alíquotas previstas genericamente no artigo 8º, não abarcando a previsão específica de redução das alíquotas pelo Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que o princípio da especialidade das normas em matéria tributária vem sendo aplicado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

INTERNACIONAL PRIVADO E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. TRATADOS INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE ROYALTIES NA ESPÉCIE. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. 7º DA CONVENÇÃO. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DO TRATADO SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - As preliminares arguidas não merecem prosperar. Com efeito, o pedido formulado pela impetrante em sua inicial é específico no sentido de afastar a retenção do Imposto de Renda sobre as remessas destinadas ao exterior a título de pagamento pelos serviços prestados por empresas estrangeiras localizadas em diversos países, tendo por fundamento as normas contidas em tratados internacionais. Nessa mesma linha, não há falar em inadequação da via eleita ou impugnação de lei em tese, visto que o ato coator, neste caso, resta caracterizado pela retenção do IRRF nos contratos de câmbio firmados pela impetrante e comprovada nos autos por meio de prova pré-constituída, a qual inclui a descrição dos serviços prestados, acompanhados de tradução juramentada.

2 - A alegação de que os valores remetidos ao exterior pela impetrante se enquadrariam no conceito de royalties, e, portanto, poderiam ser tributados no Brasil, conforme previsto no art. 12 da Convenção Modelo da OCDE, não merece acolhida. Com efeito, os serviços técnicos e de assistência técnica prestados pela impetrante não implicam em transferência de tecnologia, razão pela qual os respectivos contratos não necessitam de averbação junto ao INPI, nos termos do art. 211 da Lei 9.279/96, e tampouco se encontram registrados no Banco Central do Brasil, conforme Portaria MF nº 287/72.

3 - Resta consolidado o entendimento no sentido de que tratados internacionais sobre normas infraconstitucionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno. Assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, se sujeita à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.779/99, estão sujeitas à retenção do IRRF, à alíquota de 25%, os rendimentos da prestação de serviços pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; cabendo à fonte pagadora brasileira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No entanto, a impetrante refere-se à interpretação que deve ser dada ao conceito de lucros empresariais nas normativas nacionais e ao constante nos tratados internacionais com o fim de evitar a dupla tributação da renda.

4 - Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional às remessas à prestadores de serviços domiciliados no exterior; qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. **Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori), o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei nº 9.779/1999.**

5 - Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e possuem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior. Esta interpretação privilegia o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação.

6 - A remessa de valores para o exterior para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira constitui despesa para a empresa remetente e não rendimento. Já o rendimento obtido pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinado à luz da legislação pátria, compõe o lucro daquela, respeitada a sistemática específica de apuração prevista em lei. A Convenção Internacional refere-se a lucro, que abrange toda receita ou rendimento que o integra, e não ao lucro real ou similar calculado. Assim, a receita operacional, de que é parte o valor recebido em pagamento pela prestação de serviços, integra o lucro. Portanto, resta evidente que a receita obtida pelo serviço prestado integra o lucro, devendo ser assim considerada nos termos do art. 7º das Convenções Internacionais.

7 - Os tratados referem-se a "lucros", expressão esta que remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita. Tanto assim que as normas convencionais estipulam que "No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados".

8 - Para evitar a dupla incidência, o que o tratado excluiu da tributação, no Estado pagador que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem apenas faz a remessa do pagamento global, mas sim o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado onde se deu sua prestação, seja promovida a tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços exclusivamente domiciliadas no exterior.

9 - As normas prescritas em acordos internacionais para evitar a dupla tributação prevalecem, no que concerne aos Estados contratantes, uma vez que é regra específica (critério da especialidade), diferente da lei ordinária que regula a matéria de maneira genérica (art. 98, do CTN). Demonstrada a existência de contrato firmado com pessoa jurídica situada no exterior relativo à prestação de serviço, não se pode compelir o contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino. Assim, é possível concluir que os valores remetidos pela impetrante às empresas estabelecidas no exterior, em razão de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF.

10 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359874 0004166-76.2012.4.03.6130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE.

1. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores.

2. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.

3. Da análise da Lei nº 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se as operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e empregados exclusivamente em portos.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328996 0004492-05.2008.4.03.6121, **DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deveras, entender de forma contrária significaria o afastamento, de forma oblíqua, da permissão conferida ao Poder Executivo para a redução da alíquota, com base em critérios a serem escolhidos pelo Chefe do referido poder.

Veja-se, ainda, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. COFINS IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; partes, peças, ferramentas, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves [...], de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentas e equipamentos. (§ 12, incisos VI e VII, do art. 8º da Lei 10.865/2004).

2. Não prevalece a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves porque a inclusão do § 21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, que instituiu o adicional, não revogou o § 12 do referido artigo. Hipótese de conflito aparente de normas, no qual a norma especial, que prevê a alíquota zero para o setor de aeronaves, não foi revogada pela norma geral que acresceu de 1% a alíquota de incidência tributária da COFINS-importação, interpretado à luz do disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que a lei nova geral posterior não revoga a anterior que seja especial em relação a ela.

3. No caso, o Estado reviu o seu modelo de concessão do benefício fiscal, dentro do juízo próprio de conveniência e oportunidade de sua política fiscal, com o acréscimo de 1% da alíquota do tributo questionado para os importadores em geral, mantendo hígida, todavia, por razões de extrafiscalidade, a alíquota zero de aeronaves e respectivas peças importadas prevista no § 12, incisos VI e VII, do artigo 8º da Lei 10865/2004, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis 10.925/2004 e 11.727/2008. Se, ao contrário, se tivesse pretendido a incidência geral da COFINS-Importação no setor de aviação, deveria ter expressamente revogado os mencionados incisos, como o fez, em diversas oportunidades com outros incisos do mesmo diploma legal.

4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0056375-43.2016.4.01.3800, **DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO**, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 06/09/2018 PAG.)

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a anulação do auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente nas operações de importação, que resultou no Processo Administrativo nº 10480.726500/2017-20, inscrição nº 80 6 17 035016-96, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo diploma normativo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito realizado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009809-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição e omissão no referido julgado.

Defende a embargante que as preliminares por ela arguidas não foram apreciadas na sentença, ensejando os referidos vícios.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a impetrante apresentou manifestação, requerendo a rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, alega a UNIÃO que teria ocorrido contradição e omissão, ambas decorrentes da ausência de manifestação acerca das ilegitimidade passiva da autoridade passiva e, ademais, da inadequação da via eleita.

Não obstante, a pertinência subjetiva da autoridade impetrada está relacionada à Intimação nº 464/2017, que foi enviada à impetrante pelo i. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), objetivando a cobrança dos valores relativos ao crédito tributário discutido.

Destaque-se que ao prestar as sus informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado por meio do presente *writ*.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021045-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A.GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, CRISTINA RODOVALHO GORISSEN

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007015-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA GOMES SOUSA TONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008437-82.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISRA TECH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI., YORAM LEVY

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 73 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007608-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIENNE NASCIMENTO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006522-81.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

RÉU: RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025530-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA, CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708, GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708, GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762
IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
(Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A (BEVAP) e CENTRAL BIOENERGÉTICA ENERVALE S/A (ENERVALE) contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) e do Senhor DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), objetivando provimento jurisdicional que determine à ANEEL e CCEE que: (a) se abstenham de repassar às impetrantes quaisquer ônus decorrentes de decisões judiciais proferidas entre terceiros e que impliquem priorização de créditos; (b) promovam o rateio proporcional da inadimplência e dos créditos, conforme determinado pela Convenção de Comercialização e pela Resolução ANEEL nº 552, de 2002, sem aplicação de quaisquer ônus e/ou penalidades às impetrantes; (c) em decorrência do rateio proporcional, promovam a recontabilização das operações financeiras realizadas de forma indevida.

Afirmam as impetrantes que são empresas geradoras de energia renovável e, nessa condição, participam compulsoriamente da CCEE, estando obrigadas a se submeter ao mecanismo de comercialização operacionalizado por essa instituição, inclusive ao mercado spot de energia, conhecido no ambiente regulatório como Mercado de Curto Prazo (MCP), no qual a energia elétrica produzida é vendida pelo preço médio estabelecido pela CCEE e pela ANEEL, e, ao final desse processo, os valores correspondentes a essa comercialização lhes são repassados.

Aduzem, no entanto, que, em razão das diferentes decisões proferidas em processos judiciais de terceiros, determinados agentes que consumiram energia no MCP estão deixando de arcar com o respectivo pagamento e, apesar da CCEE arrecadar mensalmente altos valores em créditos financeiros, esse valor ainda não é suficiente para quitação total dos créditos de todos os agentes vendedores de energia.

Nesse passo, relatam que, ante a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento pela energia entregue e comercializada através do MCP, a CCEE e a ANEEL vêm sistematicamente desrespeitando o ordenamento jurídico que impõe a obrigação de rateio proporcional dos créditos (valores recebidos) e ônus financeiro (valores devidos) entre todos os agentes credores (com valores a receber) em proporção à energia comercializada.

Sustentam, ainda, que as autoridades impetradas têm privilegiado determinados agentes do mercado com o pagamento prioritário pela energia gerada em detrimento a outros que possuem o mesmo direito, situação que se mantém de forma ilegal e ilegítima, podendo resultar em prejuízos financeiros ainda maiores dada a proximidade da liquidação financeira do MCP a ocorrer em 11/12/2017.

Por fim, defendem haver omissão ilegal, por parte da ANEEL, na fiscalização dos referidos atos praticados pela CCEE, mais especificamente no que tange à aplicação das regras do MCP, dispostas na Resolução ANEEL nº 552, de 2002 e na Convenção de Comercialização, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 2004.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A ANEEL manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Presidente do Conselho de Administração da CCEE, em conjunto com a CCEE, apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que as impetrantes não estão sendo afetadas diretamente pela operacionalização das decisões judiciais eis que não atuam como geradoras hidrelétricas. Aduz, outrossim, que as impetrantes e outros agente da CCEE não vem recebendo os seus créditos em razão do rateio da inadimplência e do cumprimento de decisões judiciais que asseguram o direito de preferência no recebimento integral dos créditos.

Por sua vez, o Diretor-Geral da ANEEL prestou informações, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação das impetrantes acerca das preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, o que foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Consigne-se que as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, arguidas pelas autoridades impetradas em suas informações, revestem-se de elementos meritórios, razão pela qual devem ser afastadas.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à suposta ilegalidade no repasse às impetrantes dos valores oriundos da comercialização de energia elétrica em razão das decisões judiciais obtidas por agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) ou, ainda, por outros agentes participantes do setor energético, bem assim em virtude da priorização do pagamento de créditos de determinados agentes.

Deveras, a Lei nº 10.848, de 2004, disciplinou a contratação e comercialização de energia elétrica, atribuindo à ANEEL a fiscalização e a autorização da comercialização da energia elétrica em ambientes de contratação livre e regulada, nos termos da norma do artigo 1º, §6º, *in verbis*:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

(...)

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

Nesse mesmo sentido, há o Decreto nº 5.163, de 2004, e as Resoluções editadas pela ANEEL, tratando sobre o tema.

Também atuando sob a regulação e a fiscalização da ANEEL, cabe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a contabilização, liquidação, leilões e administração dos contratos envolvendo a compra e venda de energia de que trata a referida Lei nº 10.848/04, assegurada às partes interessadas a observância das regras impostas pela ANEEL, conforme o § 11 do artigo 1º do referido diploma legal, que estabelece:

Art. 1º (...)

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3o-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Pois bem.

De início, extrai-se das informações prestadas pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração da CCEE que as impetrantes, ao contrário do que afirmam na petição inicial, não estão sendo diretamente afetadas pelo cumprimento das decisões judiciais em que se discute a aplicação do “Generation Scaling Factor”, doravante Fator GSF. Deveras, os efeitos decorrentes do cumprimento das mencionadas decisões alcançam tão somente os integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual as impetrantes não participam pois não atuam como geradoras hidrelétricas.

De outra parte, no que se refere especificamente ao rateio da inadimplência, mecanismo denominado *loss sharing*, de rigor considerar que encontra previsão no inciso IV do artigo 17 da Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 2004, *in verbis*:

Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL:

(...)

IV - suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado;

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que o setor energético adota a regra da multilateralidade e da proporcionalidade, na medida em que as perdas são compartilhadas entre os agentes, considerada a proporção de seus créditos.

É fato que os diversos provimentos judiciais obtidos pelos agentes, seja em razão da não aplicação do Fator GSF ou de isenção do rateio, acabam por reduzir o montante disponível para o pagamento proporcional aos agentes não beneficiados por decisão judicial. Todavia, não há outra conduta a ser exigida das autoridades impetradas, que não seja o cumprimento das decisões obtidas judicialmente.

Ainda que se considere que as impetrantes sejam afetadas pelos ônus financeiros decorrentes das decisões judiciais em que se discute a aplicação do Fator GSF, ainda assim não há qualquer ilegalidade na conduta das autoridades impetradas, as quais, evidentemente, devem cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Outrossim, a forma de cumprimento das decisões judiciais vem disciplinada nos artigos 9º e 10 da Resolução ANEEL nº 552, de 2002, a ser observada pelas autoridades administrativas.

Sobre o assunto já se manifestou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deslindando questão semelhante nos termos da seguinte ementa, cuja ementa trago mais uma vez à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SETOR ENERGÉTICO. DEFERIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS LIMINARES FAVORÁVEIS AOS AGENTES HIDRELÉTRICOS QUE COMPÕEM O MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA - MRE. DELIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO FATOR GSF (GENERATION SCALING FACTOR). EFEITO INDIRETO NO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP OPERADO PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. INSUFICIÊNCIA TEMPORÁRIA DE SALDO PARA PAGAMENTO TOTAL AOS CREDITORES. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO CONTABILIZADAS E SUPRIDAS NAS LIQUIDAÇÕES POSTERIORES. INADIMPLÊNCIA. SUPORTE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DOS PARTICIPANTES DO MERCADO DE CURTO PRAZO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. CITAÇÃO DOS CREDITORES INTEGRANTES DO MRE E DO MCP NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. 1. A Lei 10.848, de 15/03/2004 (Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica) estabeleceu parâmetros gerais e específicos para a

comercialização de energia elétrica, configurando um marco regulatório do setor elétrico brasileiro, composto, entre outros aspectos, por um conjunto de normas legais e também por um grande número de instituições que desempenham funções especializadas e convergem suas atuações, de modo harmônico para o atingimento da finalidade pública de geração, transmissão, comercialização e suprimento da demanda de energia brasileira. 2. Desempenhando a função de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, situa-se na estrutura do setor elétrico o Operador do Sistema Nacional - OSN, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, criado pela Lei 9.648/2004, alterada pela Lei 10.484/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.081, de 14/05/2004. 3. Também atuando sob a regulação e a fiscalização da ANEEL, e exercendo peculiar atuação na comercialização de energia elétrica, figura a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, instituição também sem fins lucrativo, criada pela Lei 10.848, de 15/03/2004, como se verifica em seu art. 4º, à qual incumbe a responsabilidade pela viabilização da comercialização de energia elétrica brasileira. 4. As operações de compra e venda de energia elétrica realizada no país devem ser submetidas a registro na CCEE, que, embora não participe desses atos negociais na condição de credora ou devedora, é responsável também pela contabilização dos valores negociados, ou seja, pela expressão financeira dos aportes de produção física de energia que foram produzidos, notando-se que aproximadamente 3.200 (três mil de duzentos) agentes, que integram o Mercado de Curto Prazo - MCP, participação dessas operações multilaterais de compra e de venda de energia. 5. No Mercado de Curto Prazo - MCP as negociações de compra e venda de energia ocorrem mediante contratação bilateral ou multilateral, diretamente entre os agentes, sendo contabilizadas as diferenças entre as quantidades de energia contratada e as quantidades de geração e de consumo que de fato ocorreram, sendo tais diferenças, ora de crédito, ora de débito, atribuída aos respectivos agentes, em decorrência, essas diferenças entre produção e consumo são apuradas, dimensionadas e contabilizadas pela CCEE, e posteriormente liquidadas financeiramente no MCP, mediante valoração atribuída ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). 6. O denominado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi instituído com a função de conferir eficácia à distribuição do montante de energia gerada por todas as concessionárias integrantes desse sistema (segundo dados não oficiais, cerca de 297 geradoras), permitindo de tal modo o compartilhamento dos riscos financeiros eventualmente resultante do despacho centralizado realizado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e do natural risco hidrológico que envolve essa área de atividade empresarial, o que permite ao MRE transferir o excedente de produção de algumas geradoras que produziram energia acima de suas garantias físicas para outras geradoras, que não conseguiram atingir a garantia física que contrataram. No entanto, quando o montante de energia produzido pelas geradoras que integram o MRE - cerca de 297 - mesmo havendo a realocação, não é suficiente para suprir a demanda de energia prevista na dimensão de produção - garantia física - estabelecida para cada uma das usinas, o parâmetro de medição de energia produzida, denominado de GSF (Generation Scaling Factor), fica em posição inferior a 100% (cem por cento), sendo necessário que a geradora se exponha no Mercado de Curto Prazo - MCP para adquirir essa diferença de energia, e o agente integrante do MRE que não consegue produzir a capacidade contratada terá que comprar energia a um preço maior no MCP para honrar seus compromissos contratuais. 7. Não é ilegal a exposição no MCP de geradoras que precisem adquirir energia, como também não é irregular o fato de que, eventualmente, no ambiente do Mercado de Curto Prazo, e em decorrência de sua auto-regulação, em determinada liquidação não seja possível, pela indisponibilidade parcial de créditos, o pagamento integral de todos os credores, mesmo que não integrem o MRE, cujas diferenças de crédito serão sequencialmente compensadas. 8. A limitação judicial do GSF, por exemplo, em 5% (cinco por cento), como de fato se verificou em diferentes provimentos judiciais liminares, permite que a diferença de energia referente à garantia física prevista não precise ser recomposta, não precise ser oferecida, e tampouco comprada no MCP, modelo que, inevitavelmente, conduzirá à inviabilização do próprio sistema de distribuição e comercialização de energia no âmbito do Sistema Interligado Nacional - SIN, porque não há como fictamente (judicialmente) superar a necessidade física de produção e compensação da energia que é direcionada ao consumo adstrito ao sistema elétrico brasileiro. 9. As usinas integrantes do MRE, quando não conseguem produzir a energia contratada buscam comprar energia complementar no MCP por preços maiores, e, por outro lado, quando produzem acima da capacidade contratada vendem o que sobeja também no MCP, auferindo preços bem superiores aos que obteriam com a venda da energia contratada, motivo pelo qual a decisão judicial que limita o GSF permite a manutenção destes agentes no melhor dos dois mundos, pois quando não conseguem produzir a energia contratada estarão desobrigados de comprar o que lhes faltou para honrar seus contratos no MCP (em detrimento de todos os demais agentes do MRE que serão acionados para suportar a complementação da energia não produzida); e quando produzirem energia em sobejo, como já deve está ocorrendo em razão da elevação dos níveis das águas nos reservatórios, poderão vender essa energia a preços muito mais atrativos no MCP, em detrimento dos demais agentes integrantes do MRE que não gozam de provimento judicial limitador do GSF. 10. A determinação judicial limitadora do GSF protege o agente integrante do MRE em qualquer hipótese de insuficiência de produção, como por exemplo na ocorrência de defeitos nas suas instalações, paralisação de uma turbina, má gestão, paralisação de pessoal etc..., ou mesmo em razão da mera deliberação em não produzir para este escopo quando os reservatórios de água estiverem com nível elevado, uma vez que estariam exonerados de honrarem seus contratos acima do percentual limitado, hipóteses que refogem aos parâmetros administrativos e legais que orientam essa área empresarial. 11. Os ajustes da expressão financeira das diferenças entre a energia contratada (garantia física da geradora) e a energia efetivamente produzida e consumida é realizada no Mercado de Curto Prazo, no qual participa, além das geradoras de fonte hídrica, que integram o MRE, outros segmentos de agentes do mercado, entre os quais os geradores de energia de outras fontes, a exemplo, da biomassa, eólica e solar. A alteração do GSF no âmbito do MRE, por força de diversas decisões judiciais, isenta as geradoras que produziram montante de energia inferior às suas garantias físicas de comprarem essa diferença de energia mediante exposição no MCP, o que resulta na redução de recursos financeiros disponibilizados nesse ambiente, precisamente pela redução na exposição de algumas geradoras de fonte hídricas, integrantes do MRE. Como resultante natural desse comportamento sistêmico, a liquidação de créditos e débitos no MCP, a partir dos valores financeiros disponíveis, realiza os pagamentos dos créditos de modo proporcional, não privilegiando ou prejudicando isoladamente nenhum dos agentes participantes, e as frações e percentuais de créditos que eventualmente não tenham sido

pagos são regularmente contabilizadas, para adimplemento nas liquidações subsequentes realizadas pela CCEE, ou seja, o que não recebe neste mês fica contabilizado como crédito para recebimento no mês subsequente. 12. Na hipótese dos autos, em ação de conhecimento em curso no Juízo de origem, a decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela à usina autora, ora agravada, ao fundamento, em síntese, de que " ... A única diferença visível entre os casos, é que, ao contrário da CESP, a autora (termelétrica) não é obrigada a integrar nem a permanecer no âmbito do MRE.", e de que "... a autora, a exemplo das companhias energéticas que vêm recorrendo ao Judiciário para limitar artificialmente o Fator GSF (sendo que ela pretende aqui não participar do rateio do prejuízo causado por estas liminares), querem apenas os bônus do MRE, não se conformando com a contrapartida de ter que arcar com os consecutivos ônus.", determinando "... a citação dos demais integrantes do MRE - daqueles (do mesmo subsistema), que teriam que suportar o suposto "prejuízo" decorrente desta ação.". 13. Não há qualquer repercussão das medidas judiciais proferidas no âmbito do MRE - que reduzem garantia física de produção - em relação aos agentes que participam da comercialização de energia no Mercado de Curto Prazo - MCP, sejam geradoras ou consumidoras, ou possuem qualquer outra natureza, porquanto cuida-se de segmentos inteiramente diversos, que possuem regras e parâmetros próprios. 14. Não há fundamento legal, fático ou normativo, que autorize a concessão de medida judicial que, sob a alegação de prejuízo causado por decisão judicial proferida em processo em que não é parte (editada no âmbito do MRE), assegure a participantes do MCP o recebimento integral de seus eventuais créditos, ao invés do recebimento proporcional, segundo os ditames desse ambiente de comercialização, e, por semelhante razão, também não é cabível a concessão de autorização judicial que isente participantes do MCP da obrigação de adimplemento dos débitos que lhes são próprios (Conforme dispõem os artigos 17, inciso IV, e 47, §1º da Convenção de Comercialização da CCEE, anexa à Resolução Normativa 109/2004, eventual inadimplência por um devedor do mercado autoriza o pagamento proporcional, segundo o valor existente, aos credores, estruturando-se assim o "mercado de soma zero). 15. No âmbito do Mercado de Curto Prazo, o valor eventual não pago por um ou alguns de seus agentes poderá e deverá ser proporcionalmente rateado, compartilhado, com os demais agentes, na medida, também proporcional, dos créditos que possuam, na forma que se indica, ou seja, no mesmo período de contabilização, não configurando nenhuma diferença entre a inadimplência que decorra de uma sentença que tenha autorizado a recuperação judicial ou de um provimento judicial liminar que, por exemplo, limite o percentual de GSF, trazendo repercussão financeira indireta na participação da sociedade empresária no MCP. Se o inadimplemento causado por um procedimento de recuperação judicial justifica o rateio no MCP, não há razão para não aplicar esse procedimento quando, também por força de uma decisão judicial, no caso a eventual limitação do GSF, a capacidade de pagamento de um determinado agente seja temporariamente reduzida.

16. Não é possível que se isole os agentes que participam do mercado de energia no contexto brasileiro das naturais repercussões que as alterações na geração de energia podem ocasionar; não se constituindo ilegalidade o fato de o MCP, de modo temporário e até, de certo modo, previsto, sofrer em algum nível influência indireta de alterações no quantitativo de energia produzida, notando-se que até mesmo o consumidor final, cidadão comum, mesmo sem participar de nenhum mercado comercialização de energia, também é alcançado por essas mesmas alterações de produção, quando ocorrem. 17. Quando a disponibilidade financeira (saldo financeiro) disponível no MCP é direcionado ao pagamento integral do crédito de um determinado agente - em cumprimento a determinação judicial -, outros agentes deixaram de receber; proporcionalmente, o valor que lhes seria endereçado, e quando esse procedimento se multiplica, apenas os grupos de agentes amparados por decisão judicial passam a receber os seus créditos de forma integral (enquanto são poucos), e, com a reiteração ilimitada dessa solução judicial, os recursos financeiros do MCP não serão suficientes para o pagamento, sequer, dos agentes amparados por liminares. Assim, se todos os agentes estiverem amparados judicialmente para o recebimento integral de seus créditos, nenhum agente receberá, porque o Mercado fica paralisado em razão da inexistência de recursos para promover o pagamento dos agentes credores. Precedentes: AG 0058958-86.2015.4.01.0000/ DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/04/2016; AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/04/2016. 18. Conceder condição especial a determinado agente, onde não há distinção, e priorizar cumprimento de obrigação de uns em detrimento de outros, conduz à manifesta violação à isonomia que deve permear a relação entre todos os agentes que participam do Mercado de Curto Prazo.

19. Nas ações em que se discute apontada impacto dos ajustes do MRE nas liquidações realizadas no Mercado de Curto Prazo - MCP, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, não é necessária a inclusão, na condição de litisconsortes passivos, de todos os agentes participantes do próprio MRE e do MCP. Precedentes: MS nº 66021-65.2015.4.01.0000 (voto vencedor do Desembargador Federal João Batista Moreira); AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 18/04/2016. 20. Agravo de instrumento conhecido, e, em parte, provido, para desconstituir, parcialmente, a decisão agravada, apenas no ponto em que determinou a citação dos demais integrantes do MRE para comporem a lide na condição de litisconsortes passivos.

(AGRAVO 00615665720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Tem-se, assim, não vislumbrado o direito líquido e certo discutido no presente processo, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025530-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA, CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708, GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708, GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762

IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

(Sentença tipo A)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A (BEVAP) e CENTRAL BIOENERGÉTICA ENERVALE S/A (ENERVALE) contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) e do Senhor DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), objetivando provimento jurisdicional que determine à ANEEL e CCEE que: (a) se abstenham de repassar às impetrantes quaisquer ônus decorrentes de decisões judiciais proferidas entre terceiros e que impliquem priorização de créditos; (b) promovam o rateio proporcional da inadimplência e dos créditos, conforme determinado pela Convenção de Comercialização e pela Resolução ANEEL nº 552, de 2002, sem aplicação de quaisquer ônus e/ou penalidades às impetrantes; (c) em decorrência do rateio proporcional, promovam a recontabilização das operações financeiras realizadas de forma indevida.

Afirmam as impetrantes que são empresas geradoras de energia renovável e, nessa condição, participam compulsoriamente da CCEE, estando obrigadas a se submeter ao mecanismo de comercialização operacionalizado por essa instituição, inclusive ao mercado spot de energia, conhecido no ambiente regulatório como Mercado de Curto Prazo (MCP), no qual a energia elétrica produzida é vendida pelo preço médio estabelecido pela CCEE e pela ANEEL, e, ao final desse processo, os valores correspondentes a essa comercialização lhes são repassados.

Aduzem, no entanto, que, em razão das diferentes decisões proferidas em processos judiciais de terceiros, determinados agentes que consumiram energia no MCP estão deixando de arcar com o respectivo pagamento e, apesar da CCEE arrecadar mensalmente altos valores em créditos financeiros, esse valor ainda não é suficiente para quitação total dos créditos de todos os agentes vendedores de energia.

Nesse passo, relatam que, ante a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento pela energia entregue e comercializada através do MCP, a CCEE e a ANEEL vêm sistematicamente desrespeitando o ordenamento jurídico que impõe a obrigação de rateio proporcional dos créditos (valores recebidos) e ônus financeiro (valores devidos) entre todos os agentes credores (com valores a receber) em proporção à energia comercializada.

Sustentam, ainda, que as autoridades impetradas têm privilegiado determinados agentes do mercado com o pagamento prioritário pela energia gerada em detrimento a outros que possuem o mesmo direito, situação que se mantém de forma ilegal e ilegítima, podendo resultar em prejuízos financeiros ainda maiores dada a proximidade da liquidação financeira do MCP a ocorrer em 11/12/2017.

Por fim, defendem haver omissão ilegal, por parte da ANEEL, na fiscalização dos referidos atos praticados pela CCEE, mais especificamente no que tange à aplicação das regras do MCP, dispostas na Resolução ANEEL nº 552, de 2002 e na Convenção de Comercialização, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 2004.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A ANEEL manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Presidente do Conselho de Administração da CCEE, em conjunto com a CCEE, apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que as impetrantes não estão sendo afetadas diretamente pela operacionalização das decisões judiciais eis que não atuam como geradoras hidrelétricas. Aduz, outrossim, que as impetrantes e outros agente da CCEE não vem recebendo os seus créditos em razão do rateio da inadimplência e do cumprimento de decisões judiciais que asseguram o direito de preferência no recebimento integral dos créditos.

Por sua vez, o Diretor-Geral da ANEEL prestou informações, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação das impetrantes acerca das preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, o que foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Consigne-se que as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, arguidas pelas autoridades impetradas em suas informações, revestem-se de elementos meritórios, razão pela qual devem ser afastadas.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à suposta ilegalidade no repasse às impetrantes dos valores oriundos da comercialização de energia elétrica em razão das decisões judiciais obtidas por agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) ou, ainda, por outros agentes participantes do setor energético, bem assim em virtude da priorização do pagamento de créditos de determinados agentes.

Deveras, a Lei nº 10.848, de 2004, disciplinou a contratação e comercialização de energia elétrica, atribuindo à ANEEL a fiscalização e a autorização da comercialização da energia elétrica em ambientes de contratação livre e regulada, nos termos da norma do artigo 1º, §6º, *in verbis*:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

(...)

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

Nesse mesmo sentido, há o Decreto nº 5.163, de 2004, e as Resoluções editadas pela ANEEL, tratando sobre o tema.

Também atuando sob a regulação e a fiscalização da ANEEL, cabe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a contabilização, liquidação, leilões e administração dos contratos envolvendo a compra e venda de energia de que trata a referida Lei nº 10.848/04, assegurada às partes interessadas a observância das regras impostas pela ANEEL, conforme o § 11 do artigo 1º do referido diploma legal, que estabelece:

Art. 1º (...)

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Pois bem.

De início, extrai-se das informações prestadas pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração da CCEE que as impetrantes, ao contrário do que afirmam na petição inicial, não estão sendo diretamente afetadas pelo cumprimento das decisões judiciais em que se discute a aplicação do “Generation Scaling Factor”, doravante Fator GSF. Deveras, os efeitos decorrentes do cumprimento das mencionadas decisões alcançam tão somente os integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual as impetrantes não participam pois não atuam como geradoras hidrelétricas.

De outra parte, no que se refere especificamente ao rateio da inadimplência, mecanismo denominado *loss sharing*, de rigor considerar que encontra previsão no inciso IV do artigo 17 da Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 2004, *in verbis*:

Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL:

(...)

IV - suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado;

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que o setor energético adota a regra da multilateralidade e da proporcionalidade, na medida em que as perdas são compartilhadas entre os agentes, considerada a proporção de seus créditos.

É fato que os diversos provimentos judiciais obtidos pelos agentes, seja em razão da não aplicação do Fator GSF ou de isenção do rateio, acabam por reduzir o montante disponível para o pagamento proporcional aos agentes não beneficiados por decisão judicial. Todavia, não há outra conduta a ser exigida das autoridades impetradas, que não seja o cumprimento das decisões obtidas judicialmente.

Ainda que se considere que as impetrantes sejam afetadas pelos ônus financeiros decorrentes das decisões judiciais em que se discute a aplicação do Fator GSF, ainda assim não há qualquer ilegalidade na conduta das autoridades impetradas, as quais, evidentemente, devem cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Outrossim, a forma de cumprimento das decisões judiciais vem disciplinada nos artigos 9º e 10 da Resolução ANEEL nº 552, de 2002, a ser observada pelas autoridades administrativas.

Sobre o assunto já se manifestou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deslindando questão semelhante nos termos da seguinte ementa, cuja ementa trago mais uma vez à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SETOR ENERGÉTICO. DEFERIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS LIMINARES FAVORÁVEIS AOS AGENTES HIDRELÉTRICOS QUE COMPÕEM O MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA - MRE. DELIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO FATOR GSF (GENERATION SCALING FACTOR). EFEITO INDIRETO NO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP OPERADO PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. INSUFICIÊNCIA TEMPORÁRIA DE SALDO PARA PAGAMENTO TOTAL AOS CREDORES. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO CONTABILIZADAS E SUPRIDAS NAS LIQUIDAÇÕES POSTERIORES. INADIMPLÊNCIA. SUPORTE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DOS PARTICIPANTES DO MERCADO DE CURTO PRAZO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. CITAÇÃO DOS CREDORES INTEGRANTES DO MRE E DO MCP NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. 1. A Lei 10.848, de 15/03/2004 (Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica) estabeleceu parâmetros gerais e específicos para a comercialização de energia elétrica, configurando um marco regulatório do setor elétrico brasileiro, composto, entre outros aspectos, por um conjunto de normas legais e também por um grande número de instituições que desempenham funções especializadas e convergem suas atuações, de modo harmônico para o atingimento da finalidade pública de geração, transmissão, comercialização e suprimento da demanda de energia brasileira. 2. Desempenhando a função de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, situa-se na estrutura do setor elétrico o Operador do Sistema Nacional - OSN, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, criado pela Lei 9.648/2004, alterada pela Lei 10.484/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.081, de 14/05/2004. 3. Também atuando sob a regulação e a fiscalização da ANEEL, e exercendo peculiar atuação na comercialização de energia elétrica, figura a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, instituição também sem fins lucrativo, criada pela Lei 10.848, de 15/03/2004, como se verifica em seu art. 4º, à qual incumbe a responsabilidade pela viabilização da comercialização de energia elétrica brasileira. 4. As operações de compra e venda de energia elétrica realizada no país devem ser submetidas a registro na CCEE, que, embora não participe desses atos negociais na condição de credora ou devedora, é responsável também pela contabilização dos valores negociados, ou seja, pela expressão financeira dos aportes de produção física de energia que foram produzidos, notando-se que aproximadamente 3.200 (três mil de duzentos) agentes, que integram o Mercado de Curto Prazo - MCP, participação dessas operações multilaterais de compra e de venda de energia. 5. No Mercado de Curto Prazo - MCP as negociações de compra e venda de energia ocorrem mediante contratação bilateral ou multilateral, diretamente entre os agentes, sendo contabilizadas as diferenças entre as quantidades de energia contratada e as quantidades de geração e de consumo que de fato ocorreram, sendo tais diferenças, ora de crédito, ora de débito, atribuída aos respectivos agentes, em decorrência, essas diferenças entre produção e consumo são apuradas, dimensionadas e contabilizadas pela CCEE, e posteriormente liquidadas financeiramente no MCP, mediante valoração atribuída ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). 6. O denominado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi instituído com a função de conferir eficácia à distribuição do montante de energia gerada por todas as concessionárias integrantes desse sistema (segundo dados não oficiais, cerca de 297 geradoras), permitindo de tal modo o compartilhamento dos riscos financeiros eventualmente resultante do despacho centralizado realizado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e do natural risco hidrológico que envolve essa área de atividade empresarial, o que permite ao MRE transferir o excedente de produção de algumas geradoras que produziram energia acima de suas garantias físicas para outras geradoras, que não conseguiram atingir a garantia física que contrataram. No entanto, quando o montante de energia produzido pelas geradoras que integram o MRE - cerca de 297 - mesmo havendo a realocação, não é suficiente para suprir a demanda de energia prevista na dimensão de produção - garantia física - estabelecida para cada uma das usinas, o parâmetro de medição de energia produzida, denominado de GSF (Generation Scaling Factor), fica em posição inferior a 100% (cem por cento), sendo necessário que a geradora se exponha no Mercado de Curto Prazo - MCP para adquirir essa diferença de energia, e o agente integrante do MRE que não consegue produzir a capacidade contratada terá que comprar energia a um preço maior no MCP para honrar seus compromissos contratuais. 7. Não é ilegal a exposição no MCP de geradoras que precisem adquirir energia, como também não é irregular o fato de que, eventualmente, no ambiente do Mercado de Curto Prazo, e em decorrência de sua auto-regulação, em determinada liquidação não seja possível, pela indisponibilidade parcial de créditos, o pagamento integral de todos os credores, mesmo que não integrem o MRE, cujas diferenças de crédito serão sequencialmente compensadas. 8. A limitação judicial do GSF, por exemplo, em 5% (cinco por cento), como de fato se verificou em diferentes provimentos judiciais liminares, permite que a diferença de energia referente à garantia física prevista não precise ser recomposta, não precise ser oferecida, e tampouco comprada no MCP, modelo que, inevitavelmente, conduzirá à inviabilização do próprio sistema de distribuição e comercialização de energia no âmbito do Sistema Interligado Nacional - SIN, porque não há como fictamente (judicialmente) superar a necessidade física de produção e compensação da energia que é direcionada ao consumo adstrito ao sistema elétrico brasileiro. 9. As usinas integrantes do MRE, quando não conseguem produzir a energia contratada buscam comprar energia complementar no MCP por preços maiores, e, por outro lado, quando produzem acima da capacidade contratada vendem o que sobeja também no MCP, auferindo preços bem superiores aos que obteriam com a

venda da energia contratada, motivo pelo qual a decisão judicial que limita o GSF permite a manutenção destes agentes no melhor dos dois mundos, pois quando não conseguem produzir a energia contratada estarão desobrigados de comprar o que lhes faltou para honrar seus contratos no MCP (em detrimento de todos os demais agentes do MRE que serão acionados para suportar a complementação da energia não produzida); e quando produzirem energia em sobejo, como já deve está ocorrendo em razão da elevação dos níveis das águas nos reservatórios, poderão vender essa energia a preços muito mais atrativos no MCP, em detrimento dos demais agentes integrantes do MRE que não gozam de provimento judicial limitador do GSF. 10. A determinação judicial limitadora do GSF protege o agente integrante do MRE em qualquer hipótese de insuficiência de produção, como por exemplo na ocorrência de defeitos nas suas instalações, paralisação de uma turbina, má gestão, paralisação de pessoal etc..., ou mesmo em razão da mera deliberação em não produzir para este escopo quando os reservatórios de água estiverem com nível elevado, uma vez que estariam exonerados de honrarem seus contratos acima do percentual limitado, hipóteses que refogem aos parâmetros administrativos e legais que orientam essa área empresarial.

11. Os ajustes da expressão financeira das diferenças entre a energia contratada (garantia física da geradora) e a energia efetivamente produzida e consumida é realizada no Mercado de Curto Prazo, no qual participa, além das geradoras de fonte hídrica, que integram o MRE, outros segmentos de agentes do mercado, entre os quais os geradores de energia de outras fontes, a exemplo, da biomassa, eólica e solar. A alteração do GSF no âmbito do MRE, por força de diversas decisões judiciais, isenta as geradoras que produziram montante de energia inferior às suas garantias físicas de comprarem essa diferença de energia mediante exposição no MCP, o que resulta na redução de recursos financeiros disponibilizados nesse ambiente, precisamente pela redução na exposição de algumas geradoras de fonte hídricas, integrantes do MRE. Como resultante natural desse comportamento sistêmico, a liquidação de créditos e débitos no MCP, a partir dos valores financeiros disponíveis, realiza os pagamentos dos créditos de modo proporcional, não privilegiando ou prejudicando isoladamente nenhum dos agentes participantes, e as frações e percentuais de créditos que eventualmente não tenham sido pagos são regularmente contabilizadas, para adimplemento nas liquidações subsequentes realizadas pela CCEE, ou seja, o que não recebe neste mês fica contabilizado como crédito para recebimento no mês subsequente. 12. Na hipótese dos autos, em ação de conhecimento em curso no Juízo de origem, a decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela à usina autora, ora agravada, ao fundamento, em síntese, de que "... A única diferença visível entre os casos, é que, ao contrário da CESP, a autora (termelétrica) não é obrigada a integrar nem a permanecer no âmbito do MRE.", e de que "... a autora, a exemplo das companhias energéticas que vêm recorrendo ao Judiciário para limitar artificialmente o Fator GSF (sendo que ela pretende aqui não participar do rateio do prejuízo causado por estas liminares), querem apenas os bônus do MRE, não se conformando com a contrapartida de ter que arcar com os consecutórios ônus.", determinando "... a citação dos demais integrantes do MRE - daqueles (do mesmo subsistema), que teriam que suportar o suposto "prejuízo" decorrente desta ação.". 13. Não há qualquer repercussão das medidas judiciais proferidas no âmbito do MRE - que reduzem garantia física de produção - em relação aos agentes que participam da comercialização de energia no Mercado de Curto Prazo - MCP, sejam geradoras ou consumidoras, ou possuem qualquer outra natureza, porquanto cuida-se de segmentos inteiramente diversos, que possuem regras e parâmetros próprios. 14. Não há fundamento legal, fático ou normativo, que autorize a concessão de medida judicial que, sob a alegação de prejuízo causado por decisão judicial proferida em processo em que não é parte (editada no âmbito do MRE), assegure a participantes do MCP o recebimento integral de seus eventuais créditos, ao invés do recebimento proporcional, segundo os ditames desse ambiente de comercialização, e, por semelhante razão, também não é cabível a concessão de autorização judicial que isente participantes do MCP da obrigação de adimplemento dos débitos que lhes são próprios (Conforme dispõem os artigos 17, inciso IV, e 47, §1º da Convenção de Comercialização da CCEE, anexa à Resolução Normativa 109/2004, eventual inadimplência por um devedor do mercado autoriza o pagamento proporcional, segundo o valor existente, aos credores, estruturando-se assim o "mercado de soma zero). 15. No âmbito do Mercado de Curto Prazo, o valor eventual não pago por um ou alguns de seus agentes poderá e deverá ser proporcionalmente rateado, compartilhado, com os demais agentes, na medida, também proporcional, dos créditos que possuam, na forma que se indica, ou seja, no mesmo período de contabilização, não configurando nenhuma diferença entre a inadimplência que decorra de uma sentença que tenha autorizado a recuperação judicial ou de um provimento judicial liminar que, por exemplo, limite o percentual de GSF, trazendo repercussão financeira indireta na participação da sociedade empresária no MCP. Se o inadimplemento causado por um procedimento de recuperação judicial justifica o rateio no MCP, não há razão para não aplicar esse procedimento quando, também por força de uma decisão judicial, no caso a eventual limitação do GSF, a capacidade de pagamento de um determinado agente seja temporariamente reduzida.

16. Não é possível que se isole os agentes que participam do mercado de energia no contexto brasileiro das naturais repercussões que as alterações na geração de energia podem ocasionar, não se constituindo ilegalidade o fato de o MCP, de modo temporário e até, de certo modo, previsto, sofrer em algum nível influência indireta de alterações no quantitativo de energia produzida, notando-se que até mesmo o consumidor final, cidadão comum, mesmo sem participar de nenhum mercado comercialização de energia, também é alcançado por essas mesmas alterações de produção, quando ocorrem. 17. Quando a disponibilidade financeira (saldo financeiro) disponível no MCP é direcionado ao pagamento integral do crédito de um determinado agente - em cumprimento a determinação judicial -, outros agentes deixaram de receber, proporcionalmente, o valor que lhes seria endereçado, e quando esse procedimento se multiplica, apenas os grupos de agentes amparados por decisão judicial passam a receber os seus créditos de forma integral (enquanto são poucos), e, com a reiteração ilimitada dessa solução judicial, os recursos financeiros do MCP não serão suficientes para o pagamento, sequer, dos agentes amparados por liminares. Assim, se todos os agentes estiverem amparados judicialmente para o recebimento integral de seus créditos, nenhum agente receberá, porque o Mercado fica paralisado em razão da inexistência de recursos para promover o pagamento dos agentes credores. Precedentes: AG 0058958-86.2015.4.01.0000/ DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/04/2016; AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/04/2016. 18. Conceder condição especial a determinado agente, onde não há distinção, e priorizar cumprimento de obrigação de uns em detrimento de outros, conduz à manifesta violação à isonomia que deve permear a relação entre todos os agentes que participam do Mercado de Curto Prazo.

19. Nas ações em que se discute apontada impacto dos ajustes do MRE nas liquidações realizadas no Mercado de Curto Prazo - MCP, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, não é necessária a inclusão, na condição de litisconsortes passivos, de todos os agentes participantes do próprio MRE e do MCP. Precedentes: MS nº 66021-65.2015.4.01.0000 (voto vencedor do Desembargador Federal João Batista Moreira); AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 18/04/2016. 20. Agravo de instrumento conhecido, e, em parte, provido, para desconstituir, parcialmente, a decisão agravada, apenas no ponto em que determinou a citação dos demais integrantes do MRE para comporem a lide na condição de litisconsortes passivos.

(AGRAVO 00615665720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Tem-se, assim, não vislumbrado o direito líquido e certo discutido no presente processo, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA LOURENCO PACHECO, MARCELO DE PAULA PACHECO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001241-03.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS MENDES - EPP, RENATO DOS SANTOS MENDES

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025504-94.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES, CICERO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018600-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA - ME, SANDRA REGINA PEREIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012307-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEONILDO MODENEZI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-85.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO FERREIRA SOLUCOES - ME, ANDERSON AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014474-67.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTOR FERNANDO ROMERO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019501-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao desconto dos créditos calculados em relação às compras realizadas na sistemática monofásica, para fins de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme facultado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social a comercialização de peças de automotores, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo.

Defende em favor de seu pleito que o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, assegurou a possibilidade de manutenção, pelo adquirente, dos créditos relativos às suas aquisições sujeitas ao regime monofásico, independentemente das suas saídas ocorrerem com isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, o que não vem sendo respeitado pelo Fisco, em clara afronta ao princípio da legalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defendeu que o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, está restrito ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), não alcançando as situações nas quais a tributação ocorre de forma monofásica, como pretende a impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, requerendo o seu afastamento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de assegurar o direito ao desconto dos créditos calculados em relação aos produtos adquiridos e sujeitos à sistemática monofásica, para fins de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A preliminar de ilegitimidade ativa não há que ser acolhida.

A discussão travada na presente demanda envolve o direito ao creditamento de valores para fins de apuração do PIS e da COFINS. De fato, não estando a impetrante na cadeia produtiva, em princípio, não tem relação jurídica tributária com o Fisco, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Entretanto, o objeto da lide refere-se, exatamente, ao reconhecimento da relação jurídica para fins de creditamento. Deste modo, não há como este Juízo reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens sujeitos à sistemática monofásica, para revenda com isenção, alíquota zero ou não incidência, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Inicialmente, registre-se que ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS – artigo 239; COFINS – artigo 195, inciso I, alínea “b”) e podem ter incidência cumulativa ou não-cumulativa. Deveras, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003), acerca da não-cumulatividade das contribuições sociais, *in verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

Observe-se que a Constituição da República não restringiu a aplicação da técnica não-cumulativa a determinadas operações relacionadas ao produto final. E nem poderia fazê-lo pois, como é da própria essência da industrialização, todas e cada uma das etapas do processo industrial contribuem para o mesmo fim, qual seja, fazer chegar um produto pronto e acabado ao consumidor final.

Por sua vez, a lei poderia disciplinar a matéria estabelecendo óbice à utilização de determinados créditos. Assim já se passava desde o antigo ICM, previsto na Constituição de 1967, que, conforme a lição do Professor Alcides Jorge Costa: “*A Constituição menciona “operações” e abatimento do “montante cobrado nas operações anteriores”, sem especificar que as operações consideradas devem dizer respeito à mesma mercadoria. E a lei complementar ou, na sua falta, a lei ordinária estadual podem determinar quais as operações anteriores cujo ICM pode ser abatido*”. (ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, São Paulo, 1978, p. 149/150, grifamos).

Pois bem.

A Lei n.º 10.833, de 2003, dispõe acerca da não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei n.º 10.637, de 2002.

De outra parte, o regime monofásico de tributação tem assento no § 4º do artigo 149 da Constituição da República, que prescreve:

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Nesse diapasão, foi editada a Lei nº 10.485, de 2002, estabelecendo o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS para o setor automotivo, dentre outros.

Tal como pontuado na decisão que analisou o pedido liminar, a técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Deste modo, considerando que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante é o comércio de peças e acessórios automotivos, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior, conforme previsão da Lei nº 10.485/2002 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3.º, § 2.º, I da Lei nº 10.485/2002).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado à impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte desta, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ela, mas pelo fabricante.

Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 11.033, de 2004, que previu, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS, *in verbis*:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Entretanto, não há que se aplicar o referido dispositivo legal à impetrante, eis que sujeita ao regime de monofásico de tributação. De fato, as disposições constantes do referido artigo 17 são incompatíveis com o regime de tributação monofásica.

Deste modo, não houve a revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b", contido nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, em razão do princípio da especialidade das normas, que resolve a aparente antinomia jurídica com base no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPOTO.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201702086009, Rel. **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AUTOPEÇAS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Consoante os precedentes desta Segunda Turma de Direito Tributário do Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: REsp. Nº 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. Nº 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

2. Indiferentes se tornam as alterações efetuadas no art. 8º VII "a" da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, VII "a" da Lei n.º 10.833/2003 pelo art. 42, III, "c" e "d", da Lei n. 11.727/2008, e pelo art. 21, da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.833/2003 e pelo art. 37 da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.637/2002, pois a incompatibilidade é dos próprios regimes de tributação.

3. Incompatibilidade que se restringe às mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica, não alcançando as atividades empresariais como um todo.

4. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402064271, Rel. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

No mesmo rumo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte.

II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero.

III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada.

IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço.

VIII - Apelação não provida.

(Ap 00050772120124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa).

2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".

3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior; razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores.

4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis.

5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente.

6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subseqüentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa.

8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente.

9 - Apelação não provida.

(ApReeNec 00028766020114036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021600-73.2018.4.03.6100

AUTOR: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta por AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, nos termos da contestação (id 11719408), ao argumento de que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00, porém o referido valor não retrata o proveito econômico pretendido, que deve ser correspondente aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Defende, ainda, que o valor da causa deveria ser arbitrado em R\$1.645.568,80, valor equivalente a somatória dos valores pagos a outras entidades, tomando-se por base as Guias da Previdência Social (GPS) relativas às competências dos últimos anos.

De início, a parte autora em sua petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, pugnando pela inexigibilidade do débito das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao INCRA e do salário-educação, ao argumento de que não foram recepcionadas pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Após apresentada a contestação, a parte autora se manifestou em réplica (id 13461622), alegando não ser possível quantificar os valores exatos para fins de valor da causa no decorrer da ação, haja vista que o *quantum* referente aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação será apurado em sede de execução de sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

Pois bem

No caso dos autos, não há como se aferir a correção do *quantum* indicado à causa sem a devida análise do objeto perseguido e do conteúdo do pleito deduzido em juízo.

Em se tratando de ação com valor econômico estimativo, não seria razoável desconstituir uma presunção, como foi o valor atribuído pela Impugnada, através da adoção de uma outra presunção, como é a hipótese do valor atribuído pela Impugnante.

A impugnação deve ser deduzida com elementos que permitam ao Juiz uma avaliação segura. Considerado insuficiente o demonstrativo apresentado para provar que o valor atribuído à causa não é razoável, não cabe a sua modificação, especialmente por ser impossível estabelecer a verdadeira liquidação de sentença por antecipação ao julgamento do mérito.

Assim, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do antigo CPC (atual art. 319, V, CPC/2015). Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495): "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. único)." - Quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta. - No caso dos autos, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante. No entanto, se afigura admissível à indicação por estimativa, que se aproxime do quantum objeto da pretensão deduzida. - Deveras, conforme decidiu o c. STJ, em questão análoga, a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade. - Na relação jurídica processual de fundo, a pretensão do autor; ora agravado, envolve indenização por danos morais e materiais O agravado atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - A União Federal apresentou como estimativa do proveito econômico a ser obtido o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais). - O acervo probatório juntado aos autos não permite concluir pela necessidade de aumento do valor dado a causa. Os fatos narrados a fls. 73/82 demonstram que há razoabilidade entre os danos apontados e o valor indicado. - Portanto, deve ser mantida a decisão agravada. - No tocante aos honorários advocatícios fixados em julgamento de impugnação ao valor da causa, observo que nos termos do art. 20 §1º do CPC/1973 é incabível tal condenação, sendo possível apenas responsabilizar o vencido pelo pagamento de despesas processuais. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333817 0015888-09.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, PEDRO ARAUJO DA CUNHA, PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100

AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por EDER COREIA DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar o depósito judicial dos valores devidos em razão do contrato firmado com a parte contrária, e ao final da demanda a declaração de quitação das obrigações vencidas e vincendas.

A demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, o que lhe foi negado sob o argumento de que a CEF já havia iniciado o procedimento de retomada do bem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 26/02/2019 foi proferido despacho determinando que os autores emendassem a inicial para anexar instrumento de mandato subscrito, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares (doc. 14740384).

Em atendimento à determinação, os autores apresentaram procuração regular e esclareceram que o benefício econômico pretendido nos autos é o valor correspondente ao débito das prestações em atraso, adidas das despesas com a consolidação da propriedade pela ré.

Requerem a apreciação da tutela postulada e a concessão de prazo para a juntada de instrumento depósito judicial (doc. 148451546).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No que concerne à retificação do valor atribuído à causa, os autores argumentam que o benefício econômico pretendido nos autos corresponde ao débito das prestações em atraso, ou seja, R\$ 43.311,11 (quarenta e três mil, trezentos e onze reais e onze centavos).

Ocorre que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF na hipótese dos autos, e a parte não objetiva a revisão ou anulação de cláusula contratual determinada, mas sim a manutenção da avença como um todo de modo a conservar a propriedade do bem dado em garantia pela dívida.

Desse modo, compreendo que o benefício econômico pretendido corresponde ao valor integral do contrato, acrescido dos encargos contratuais e demais despesas convencionadas, motivo pelo qual deve ser retificado de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no §3º do artigo 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Superada a questão, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Revolvendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Diante do exposto,

(i) retifico o valor atribuído à causa de ofício para R\$ 380.00,00 (trezentos e oitenta mil reais), determinando o recolhimento das custas processuais remanescentes sob pena de revogação da tutela e cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC; e

(ii) DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011667-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BELLINI CABRERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE BELLINI CABRERA - SP182425, RA YAN ISSA - SP381726

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DES P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS - GSI DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BSS SERVIÇO DE BLINDAGEM LTDA. contra ato praticado pelo Sr. ORDENADOR DE DESPESAS – GSI DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de desclassificar a empresa POTTENCIAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI do processo licitatório decorrente do Edital nº 22/2018 – GSI em razão de sua desqualificação em desacordo com a legislação regente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*”

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.*”

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei.

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou autoridade com sede funcional Brasília - DF. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030527-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES P A C H O

Vistos.

Emendemos autores a petição inicial, relacionando cada uma de suas filiais e juntando documentos comprobatórios de que o capital social de cada uma delas não está destacado da matriz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026600-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HOTEIS DAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

ID nº 14362590 – Tendo em vista que a União Federal não se opõe aos valores apresentados pela exequente, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- c) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025018-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DES P A C H O

ID Nº 11641819 – Trata-se de manifestação da União Federal, requerendo que a exequente seja intimada a trazer aos presentes autos cópia integral da ação ordinária nº 0009381-94.2010.403.6100 para possibilitar a conferência dos cálculos, noticiando ainda, que a exequente juntou documentos extraídos na internet. Requer ao final, seja aberta nova vista após a juntada dos documentos no intuito de impugnar dos valores apresentados.

ID nº 12346936 – Por seu lado, a exequente informa que apresentou documentos suficientes a comprovar a condenação, quais sejam, petição inicial, petição de emenda a inicial, extratos ECE que acompanharam a inicial, procurações, contrato social, comprovação de citação das requeridas e decisões proferidas no feito, sentença de procedência da ação com a condenação da verba honorária, acórdãos, decisão do STF no feito originário, todas as peças devidamente identificadas em nome das partes e número de processo, comprovando, desta forma, a condenação, sendo desnecessária a juntada integral do processo.

Em que pese a contrariedade manifestada pela União Federal, analisando os documentos apresentados, verifico, em que pese a juntada de algumas decisões extraídas diretamente dos órgãos prolores, pertencem ao processo referido.

Entretanto, para que futuramente não haja alegação de nulidades, determino a exequente que junte ao presente feito todos os acórdãos e decisões proferidas em instância superior, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Prazo : 15 dias.

Com a juntada, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-50.2019.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

DES P A C H O

ID nº 14524640 – Defiro ao autor o prazo requerido para a regularização do feito.

Regularizado, voltem conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021750-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo Contador Judicial, no prazo comum prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032179-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-65.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021, RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DES P A C H O

ID nº 14488001 – Reconheço as prerrogativas da Fazenda Pública para os Correios, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF.

Anote-se os nomes dos advogados contido na procuração.

Aguarde-se o término de prazo para a apresentação de Contestação, que terá seu termo final em 26/3/2019.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021539-11.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DURVAL JOSE CARRARA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

DES P A C H O

ID nº 14872422 – Requer o embargado, seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente as declarações solicitadas pela Contadoria Judicial(declarações de ajuste anual dos anos-calendários 1994 à 1996, 2002, 2011 e 2012) para a conclusão dos cálculos, uma vez que não as possui, em razão da não localização pela Receita Federal.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRF/SP, tendo em vista que em casos semelhantes a Receita Federal informa que possui somente a guarda de documentos dos últimos cinco anos, período não abrangido pelos documentos solicitados pela Contadoria.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020317-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Intime-se o advogado Dr. MARCOS ANTONIO PAULA, OAB/SP - 158.314 a comparecer em Secretaria e proceda a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

Após, aguarde-se o retorno do alvará liquidado.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001072-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL VISA O FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO TONELOTTI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA, SIDISMAR ARAUJO SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002163-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, JEFERSON ROSA DE AVELAR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002293-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA METALQUIM EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO PIMENTA RIERA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HYDROSOL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE CASTILHO, JOSE ALFREDO MATTIO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003241-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 88 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DES P A C H O

Ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, devendo indicar novo endereço para a citação do executado.

Após, voltemos autos conclusos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ VICENTE BEZINELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a conciliação, designação de audiência, citação e intimação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DES P A C H O

Analisando os autos verifico que não houve a citação da executada, sendo assim, cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018019-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPORT ASSESSORIA TECNICA EM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009091-06.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

DES P A C H O

Aguarde-se o prazo do Edital (30 dias) bem como o prazo para que as partes possam apresentar a sua defesa (15 dias).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

DES P A C H O

Ciência ao autor acerca da certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça.

Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-96.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO

MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação promovida por TELEFONICA BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO em que se objetiva, em sede antecipatória, determinação judicial para a Ré seja compelida a expedir a certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que os débitos do processo administrativo nº 10880.958.672/2018-39 sejam os únicos impeditivos para tanto, tendo em vista a caução ofertada.

A requerente narra que os débitos administrados nos processos administrativos mencionados consubstanciam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, motivo pelo qual oferece imóvel em garantia do débito, a fim de obter a CND.

Requer, ao final, a confirmação da tutela a fim de torna-la definitiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

No que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa por sua própria natureza, que se encontra vinculada ao resultado de outro processo - este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia e a destinação final desta depende da ação principal (se mantido o crédito garantido, executado, anulado ou mesmo liberado), isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Dá se extrai que a competência para a apreciação do pedido será do Juízo de Execução Fiscal, conforme termos do art. 299, do CPC: *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”*

Ademais, disciplina o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, (...)” (Grifo nosso)

Assim, considero que o procedimento da presente ação represente incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022700-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, FELIPE LUGLI ZUPIROLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, visto que não houve a realização da audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023468-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: J.P COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, visto que não houve a realização da audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011438-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME, ANA PAULA BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, diante da ausência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001892-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631, ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, diante da ausência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009877-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE IVAM SALES LOPES - ME, JOSE IVAM SALES LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, diante da ausência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, diante da ausência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, diante da ausência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014994-22.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, diante da ausência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008306-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SILVEIRA

DESPACHO

Verifico que a autora juntou aos autos várias planilha, entretanto não formulou nenhum pedido em sua petição de juntada.

Ademais disso, não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor, bem como requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

Restando silente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, considerando os vários extratos juntados aos autos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: ARIIVALDO JOSE

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho anterior e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019172-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DES PACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Junta a exequente o demonstrativo atualizado do débito bem como indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, IGOR FABBRE DOS SANTOS, JENI TROFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DES PACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra o executado IGOR FABBRE DOS SANTOS - CPF: 312.089.888-08 o já determinado por este Juízo e regularize a sua representação processual.

Esclareça a exequente o seu pedido de citação dos executados tendo em vista que todos já foram citados e houve o comparecimento destes na audiência de conciliação realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré executividade interposta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLACK ANGEL'S SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA

DES PACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003504-73.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FAUSTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Esclareça a embargante se o presente feito tem como finalidade embargar a penhora realizada nos autos da Execução n.º 0014776-91.2015.403.6100.

Ponto, desde já que, se o objeto do presente feito for atacar a penhora realizada nos autos principais, deverá a executada, daqueles autos observar o que determina o artigo 917, parágrafo 1º da Lei Processual Vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, MONICA NERI CHAGAS

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início a fase de cumprimento de sentença.

I.C.

São Paulo, 14/03/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025602-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001871-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: COLEGIO ESPERANTO LTDA - EPP, CYBELE SCHIAVON, GIULIA SCHIAVON SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMÁTICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DES P A C H O

Diante do informado pela exequente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória expedida.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DES P A C H O

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/03/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025291-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista o informado pelos embargantes, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017750-38.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FILEMOM REIS DA SILVA

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos para que seja apreciado o pedido de constrição on line de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013895-17.2015.4.03.6100

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5025016-49.2018.4.03.6100

AUTOR: PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a empresa autora para que junte DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA atualizada que comprove a alteração da razão social de PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA para CRUZ DE AVIZ ROUPAS FEITAS LTDA, bem como procuração atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retifique-se o polo ativo, fazendo constar a razão social atualizada.

Regularizados, venham conclusos para início da execução dos réus nos termos do art. 523 do CPC.

I.C.

São Paulo, 14 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte ré intimada da decisão de fls. 310/312**, proferida nos autos físicos.

Ademais, diante do informado no ID 13668545, e a apresentação do receituário médico atualizado, deverá a União Federal providenciar a nova entrega do medicamento à autora, informando este Juízo acerca do cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-11.2017.4.03.6100

AUTOR: JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE RIVABEM - SP190084

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

DES P A C H O

Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-49.2019.4.03.6100

AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que a autora é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo social a exploração de atividade de comércio de materiais de construção em geral e serviços de terraplanagem, não estando comprovada sua hipossuficiência.

Atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, e recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Por fim, junte aos autos procuração "ad judicium" atualizada, em que conste o nome do representante legal da autora com poderes para assinar a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3704

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 361/1464

PROCEDIMENTO COMUM

0043891-37.1990.403.6100 (90.0043891-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1)) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Em razão da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora junto ao E. Supremo Tribunal Federal (AI 784995 - folhas 404/407), aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se, também, o retorno das informações solicitadas à CEF nos autos da Ação Cautelar n.º 00402131419904036100, em apenso, após remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretária, com a vinda da decisão definitiva em sede de Agravo, promover o desarquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-32.1994.403.6100 (94.0007850-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-38.1994.403.6100 (94.0004571-9)) - ELETRISOL IND/ DE ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032583-62.1994.403.6100 (94.0032583-5) - SIND/ DOS TRAB/ DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO - SINTRAJUS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044856-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044856-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033614-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033614-0)) - MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048252-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048252-0) - BANCO DO BRASIL SA(MG079757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI RIZZO E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015431-20.2002.403.6100 (2002.61.00.015431-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-

88.2002.403.6100 (2002.61.00.008436-9) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO E SP014460 - JAIRO POLIZZI GUSMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019983-23.2005.403.6100 (2005.61.00.019983-6) - ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Fl. 361 - Defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal, a integralidade dos depósitos judiciais realizados na conta nº 265.635.239.218-9.

Noticiada a transformação, abra-se nova vista à União Federal.

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do certificado à fl. 359, proceda a Secretaria a inclusão das fls. 359 e seguintes no sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0028179-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028179-6) - CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA ME(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027806-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027806-6) - SERGET COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-67.2010.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES, CNPJ 45.426.798/0001-76 (fl. 942).

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004849-43.2011.403.6100 - AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-21.2016.403.6100 - RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023980-82.2003.403.6100 (2003.61.00.023980-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-57.1995.403.6100 (95.0043264-1)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X THEREZA LETICIA ZAGO X EMERSON ESTEFANO X IRACY KERMAUNAR ESTEFANO X SHIDEKE NAMBA X MARIO BIAJOLI(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013390-12.2004.403.6100 (2004.61.00.013390-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027129-67.1995.403.6100 (95.0027129-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NELSON DOS SANTOS ORTEGA(SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP396256 - JANINI DE CARVALHO BARBOSA COUREL CURY E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido formulado pela parte autora às folhas 152/153: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que no prazo de cinco dias forneça a este Juízo extratos de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, devendo o ofício a ser expedido conter os documentos relacionados às folhas 157/160.

Após, com a juntada dos extratos, vista à parte autora no prazo de cinco dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, visto existir Agravo de Instrumento pendente de julgamento junto ao E.

Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005629-76.1994.403.6100 (94.0005629-0) - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO(SP345328 - SOFIA BECKER PATRICIO LIMA E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO E SP345292 - MARIANA VITAGLIANO BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2228 - MARIA LETICIA BRANDAO GUIMARAES) X FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o teor do informado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Exequente. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022332-96.2005.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA VASCONCELOS - SP194767, VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA BORBA DE GODOY - SP272785, LUCIANE PERUCCI - SP154930

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013657-71.2010.4.03.6100

AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019480-89.2011.4.03.6100

AUTOR: PAULO NUNES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009769-21.2015.4.03.6100

REQUERENTE: SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI - SP31120

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019480-89.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO NUNES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 221, vista à parte autora da manifestação da CEF às fls. 223/224.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021881-22.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: THAISA MACHADO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987, PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004024-07.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: BOCCATO GASTRONOMIA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO, CENAIR STRECK

Advogados do(a) RÉU: JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282, DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP272427

Advogado do(a) RÉU: JULIANA OGALLA TINTI RUSSO - SP196282

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032828-63.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MOACIR SZOCHOR, THEREZINHA RIBEIRO RALSTON, BRAULIO PALHARES DE RESENDE, EDSON KENZI ISOMURA, EMERSON KOITI ISOMURA, FRANCISCO DE ASSIS PAULA, SANDRO DE PAULA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

Advogados do(a) RECONVINTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) RECONVINTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) RECONVINTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, SANDRO DE PAULA

Advogado do(a) RECONVINDO: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO - SP130816

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLARISSA RODRIGUES ALVES - SP163989

Advogado do(a) RECONVINDO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Advogados do(a) RECONVINDO: SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO - SP113954, JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR - SP127552

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) RECONVINDO: MYRLA PASQUINI ROSSI - SP54781, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR - SP40035

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLARISSA RODRIGUES ALVES - SP163989

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publique-se o despacho de fls. 1637:

"Em face do tempo decorrido, informe EDISON KENZI ISOMURA se permanece o bloqueio junto ao Banco Itaú, agência 8769, poupança 61203-0 525, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int."

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001777-10.1995.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

RÉU: ANTONIO COLASSO FILHO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024788-53.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLA VICCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO - SP162813

EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABATA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 15242318, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028126-30.2007.4.03.6100

AUTOR: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664231-26.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: TRISTAO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES - SP16639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

Ciência do desarquivamento.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011555-23.2003.4.03.6100

AUTOR: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0550046-43.1983.4.03.6100

AUTOR: VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022922-78.2002.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PALOTINA
Advogado do(a) AUTOR: ADIB SALOMAO - SP82125-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008491-54.1993.4.03.6100

AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, ALCINDO CARNEIRO - SP112508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, artigo 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.

3. Por oportuno, igualmente manifestem-se as partes a respeito de eventual interesse na realização de audiência de justificação e ou de conciliação, a fim de possibilitar a resolução da controvérsia aqui instalada.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
Informação de Secretaria

Publique-se a sentença de fls. 277/279 dos autos físicos, conforme segue:

"O DR. ROGÉRIO SILVA NETTO, OAB/SP n. 184/2010, em 26 de setembro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO para satisfação de dívida da ordem de R\$ 6.767,34, para 04.09.2017, referente a honorários de sucumbência (fls. 246/257). Intimada, a União, em 30 de novembro de 2017, ofereceu impugnação no sentido de que haveria excesso de execução, vez que os honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 258,98, para setembro de 2017 (fls. 265/268). Não houve resposta (fls. 269). O julgamento foi convertido em diligência para que o Dr. Rogério Silva Netto, OAB/SP n. 184.210, a Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, e a Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, esclarecessem acerca de eventual pacto em torno dos honorários de sucumbência (fls. 270/270v). Intimados, o Dr. Rogério Silva Netto, OAB/SP n. 184.210, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 271v), e a Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399 (que, ao que tudo indica, ainda trabalha com a Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521), informou que não havia pacto em torno dos honorários de sucumbência, requerendo a expedição de alvará (fls. 272). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a ação cautelar foi ajuizada em 04 de junho de 1996, pela Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, e pela Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399 (fls. 02/06). Por sentença prolatada em 08 de abril de 1997, a ação cautelar foi julgada procedente, mas não foram arbitrados honorários de sucumbência em favor daquelas advogadas (fls. 52/53). Seguiu-se, então, apelação da Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e da Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, requerendo o arbitramento de honorários de sucumbência (fls. 55/58). Não houve apelação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 59v), e a sentença não ordenou a remessa necessária (fls. 52/53). Em 28 de abril de 2004, foi juntada nova procuração ad judicium nos autos (fls. 83/86), e a Secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificou que efetuou as anotações que entendeu pertinentes (fls. 87). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23 de junho de 2009, entendendo que era o caso de reexame necessário, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação das advogadas, a bem da fixação dos honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 91/99). Houve recurso especial da União Federal apenas com relação à fixação de honorários de sucumbência (fls. 109/122), seguindo-se sua inadmissão (fls. 135/136), agravo de despacho denegatório de recurso especial (fls. 138/139), o não conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 155/156), inclusive após a interposição de agravo regimental (fls. 162/165) e, por fim, o trânsito em julgado (fls. 168). Assim sendo e tendo em vista que não houve pacto em torno dos honorários de sucumbência, verifica-se que os mesmos são devidos exclusivamente à Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e à Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, sobretudo porque a União Federal não apelou da sentença; não houve manifestação jurídica dos atuais patronos até o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; em grau recursal, foi negado provimento à remessa oficial (considerada interposta de ofício) e dado provimento à apelação das advogadas interposta em favor de seus próprios interesses; e o recurso especial da União Federal teve por escopo apenas afastar o arbitramento dos honorários de sucumbência. De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Dr. Rogério Silva Netto, OAB/SP n. 184.210, dada sua ilegitimidade ativa. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade ativa do Dr. Rogério Silva Netto, OAB/SP n. 184.210, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Dr. Rogério Silva Netto, OAB/SP n. 184.210, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido formulado pela União em sua impugnação, ou melhor, em R\$ 653,83, para setembro de 2017. Cadastre-se o Dr. Rogério Silva Netto, OAB/SP n. 184.210, como parte exequente no sistema processual. No mais, considerando que ainda não há valores depositados nestes autos pela União a título de honorários de sucumbência, dê-se vista à Dra. Cristiane Lopes Abrão, OAB/SP n. 121.399, e à Dra. Edna Maria de Oliveira, OAB/SP n. 123.521, para que informem se concordam com o valor apontado como devido pela União (R\$ 258,98, para setembro de 2017 - fls. 268) bem como em nome de quem deverá ser expedida a requisição (pessoa natural ou pessoa jurídica). Havendo anuência com indicação do nome do credor para fins de requisição, façam-se as devidas anotações no sentido de incluir a pessoa como exequente na presente ação, bem como expeça-se requisição pelo aludido valor, dando-se prévia ciência à União. Na hipótese contrária, deverão aos aludidas advogadas apresentarem memória de cálculo atualizada, requerendo em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/11/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto"

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019974-95.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA LOSANGO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155, CRISTIANE MORGADO - SP121490

EXECUTADO: LEANDRO BERTOLINI, KATIANA DE AMAZONAS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA - SP195336

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA - SP195336

DESPACHO

Fls. 568: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que em relação à condenação em custas processuais e verba honorários, os autores ora executados são beneficiários da Justiça Gratuita.

Fls. 569/570: Quanto à execução da exequente LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, conforme determinando na sentença de fls. 299/305, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida em face dos executados no endereço indicado (Rua Antonio Flaquer, 423, Jardim Leonor, São Paulo).

No que se refere à penhora do bem descrito na Declaração de Imposto de Renda exercício 2016, Ano Calendário 2017, descrito como "terreno sem construção com direito a Benfeitorias e colocação de 03 (três) gavetas por terreno para jazigo, conforme contrato de concessão onerosa 013201, junto a empresa Comunidade Religiosa São Paulo", informe a exequente maiores especificações sobre o terreno e se chegou a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Isto porque, muitas vezes a concessão onerosa de áreas destinadas à construção de jazigos, dizem respeito a túmulos destinados a concessionários indefinidos, de modo que não há como se fazer uma especificação para fins de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034284-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADP BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL LACASA MAYA

DESPACHO

Id 15007676: Reitera a sociedade de advogados e a parte autora o requerimento contido às fls. 840/849 no sentido da retificação dos ofícios requisitórios de pequeno valor relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais para que passe a constar o advogado Caio Augusto, OAB SP nº 357.781 como responsável a realizar sua retirada e movimentação dos valores perante a instituição bancária.

Esclareçam os peticionários o seu requerimento, uma vez que os valores decorrentes dos pagamentos dos requisitórios **já foram efetivamente pagos e liberados para saque**. É sabido que os advogados podem utilizar a procuração *ad judicium* para sacar precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com mais razão o requisitório expedido em favor da sociedade de advogados, onde qualquer de seus integrantes detêm poderes para efetuar o levantamento.

Frise-se que no próprio substabelecimento outorgado pelo patrono Paulo Rogério Garcia Ribeiro consta a informação de que o advogado Caio Augusto é integrante da sociedade de advogados beneficiária do requisitório. E quanto ao requisitório da parte autora, basta a apresentação do instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, para a liberação do pagamento em favor do patrono indicado.

Assim, nada mais requerido pela parte autora, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000991-68.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença"

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025303-45.2014.403.0000 transitado em julgado que determinou a incidência de juros até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução de sentença.

2. Retornando os autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Concordando com os valores apurados, expeça-se o ofício precatório complementar.

4. Com relação ao destaque dos honorários contratuais, não verifico a intempestividade alegada pela União.

5. De fato, o entendimento firmado e consolidado no STJ é no sentido de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8.906/94. É da exegese do dispositivo que o pedido seja feito no momento processual oportuno, qual seja, antes da expedição do precatório.

Eis a redação do artigo:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

6. Dessa forma, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que seja certo o direito do advogado de requerer o destaque da verba honorária contratada, mediante apresentação do instrumento contratual, sua pretensão deve ser manifestada até a expedição do precatório.

Nesse sentido, são os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO A DESTEMPO.

1. Conforme o 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que a juntada do contrato de honorários advocatícios ocorreu somente com o recebimento da quinta parcela do requisitório.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

(Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência ...omissis. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição do precatório requisitório, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, 4º, do EOAB.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.319.119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

7. Ademais, a Resolução nº 458/2017 do CJF, indica que "nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais"; portanto, uma hipótese clara que este destaque deve ser realizado de maneira anterior à expedição do requisitório.

8. Ainda que a hipótese dos autos trate de precatório complementar, não há que ser feita essa separação entre precatório "principal" e "complementar" para fins de deferimento do destaque dos honorários contratuais. Os atos normativos que regulam a questão não fazem tal distinção, não cabendo, portanto, uma interpretação restritiva acerca da matéria.

9. Quanto à ausência de autorização expressa da empresa autora quanto ao destaque pretendido, sem razão à União Federal, uma vez que o próprio contrato juntado aos autos (fls. 599) contém a indicação de percentual dos honorários sobre o quantum efetivamente recuperado e o depositado no curso da ação.

10. O pedido de retenção dos honorários contratuais não está condicionado à autorização do credor, bastando para tanto o preenchimento de dois requisitos: a) juntada aos autos do contrato escrito de honorários advocatícios; b) que o requisito anterior seja cumprido antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Saliente-se que, de acordo com o art. 35, parágrafo segundo, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a própria previsão contratual supre a necessidade de autorização específica do cliente acerca da retenção dos honorários contratuais.

11. Assim, indefiro o requerido pela União Federal, **ficando deferido o destaque dos honorários contratuais.**

12. Cumprido o item "3" acima, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010435-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, observo que, conquanto o r. despacho (ID nº 8371836) tenha sido publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau, não houve a efetiva intimação da Embargada, pois não havia advogado cadastrado no sistema para responder pela demanda.

2. Assim, visando sanar a irregularidade acima apontada, providencie a Secretaria o registro na autuação do patrono signatário da petição inicial dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004134-66.2018.4036100, uma vez que o presente feito foi distribuído por dependência àquela.

3. Após, republique-se aquele despacho, bem como este, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, a Embargada, querendo, oferecer impugnação e manifestar a respeito de eventual produção de prova e sua pertinência.

4. Igualmente, no prazo acima assinalado, manifeste-se a Embargante acerca da realização de atividade probante, justificando, expressamente, sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia.

5. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS INSINUANTE S.A., contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao Salário-Educação (FNDE), de autuar a impetrante e de inscrever os referidos débitos em Dívida Ativa.

Afirma, em síntese, que com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o §2º ao art. 149 da Constituição Federal, restringiu-se o campo material de incidência das contribuições sociais, de maneira que a nova disposição legal não autoriza a ampla discricionariedade, mas apenas a possibilidade de escolha entre as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 149 da Lei maior.

Alega, assim, que a contribuição ao Salário-Educação (FNDE), cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornou-se inconstitucional.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comprovando o recolhimento das custas iniciais (Doc. ID 13663952).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13691529, intimando o Impetrante a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado e ao recolhimento das custas correspondentes.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 4412543, por meio do qual o impetrante promoveu a alteração do valor da causa para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recolhendo as custas correspondentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4412543 como emenda à inicial, deferindo o novo valor sugerido à causa.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No que concerne ao pedido liminar, sua concessão está atrelada à comprovação do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Dispositivo:

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Citem-se as litisconsortes passivas, dando-lhes ciência do conteúdo da presente decisão.

Dê-se ciência ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado(s) o(s) interesse(s), solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0642382-32.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria:

Publique-se o despacho de fls. 239/239 dos autos físicos, conforme segue:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.026442-2, trasladando-se para os presentes as cópias indicadas.
Expeça-se ofício requisitório para pagamento à parte autora do valor determinado na sentença de fls. 19/20, referente à Planilha de fls. 17.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
13. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
15. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012137-09.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ZANCHIN, OSNI CARLOS LUCCHINI, CARLOS ALBERTO KUBITZA, ANTONIO DESIDERIO, JOAO JOSE VIVEIROS, ALAOR ANTONIO CAMPOS AZEVEDO, JONAS CHIGNOLLI, MILTON BOTELHO, MARCO ANTONIO GARBATI, LUIZ POLLI, LAERCIO MORANDINI, LUCIANO MAUTSCHKE, NELSON MAUTSCHKE, SIDIONIR JOAO MICHILINI, JOSE DE SOUSA LIMA, JOSE MARIA DA COSTA, BENEDITO VIVEIROS, VALDIR PINTO, JOSE JULIANO ZANCHIN, ANTONIO RAZERA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, JOSE ROSARIO GOMES CAMPOS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, MILTON TAKEO MATSUSHIMA, ANTONIO LUIZ IMPERATO, ELIZEU FABBRI DE CAMARGO, VALDIR PAINELLI SALLA, ANTONIO FORNEL, VALTER MAIA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIA ELENA CALEGARI CEZAR, PAULA REGINA CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO, DALTON SILVA BOTELHO, DENILA SILVA BOTELHO, CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI, ANDREA CRISTINA COBUCCI, ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI, FABIANA GISLAINE COBUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO MATTIUZZO, ANTONIO CEZAR, ADAUTO FERRAZ BOTELHO, GUTENBERG JOSE CABUCCI, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se ciência aos beneficiários JURANDIR ANTONIO ZANCHIN e VALTER MAIA acerca dos pagamentos dos requisitórios (ids 15141145 e 15192975).

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Dê-se ainda ciência dos pagamentos dos requisitórios **à disposição deste Juízo** efetuados em favor dos herdeiros ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIA ELENA CALEGARI CEZAR, ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO e CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI, sucessores respectivamente de Paulo Sérgio Mattiuzzo, Antonio Cezar, Adauto Ferraz Botelho e Gutemberg José Cobucci. Para fins de levantamento destes valores, expeçam-se os alvarás de levantamento na proporção da cota parte de cada herdeiro (observe-se o alvará anteriormente expedido e cancelado às fls. 812), atentando-se, todavia, para os novos patronos indicados às fls. 830 (referente aos herdeiros de Paulo Sergio Mattiuzzo) e 831 e 833 (referente aos demais herdeiros).

7. Quanto aos requisitórios cancelados de fls. 875/877 e 878/880 em razão da divergência no nome da parte com o Cadastro de CPF da Receita Federal (requisitórios nºs 20180035050 e 20180035077), considerando que por ocasião da migração para o sistema PJE, os nomes já se encontram em regularidade com o cadastro da Receita (Clarice Rancoleta Favorato e Osni Carlos Lucchini), reexpeçam-se os referidos ofícios, transmitindo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para o autor Osni, retire-se a ordem de levantamento à ordem deste Juízo, uma vez que não se trata de herdeiro, sendo que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Para o requisitório da herdeira Clarice, o levantamento será feito por meio de alvará, conforme indicado no item "6" supra.

9. Por fim, dê-se ciência ao autor LUIZ POLI acerca do cancelamento do ofício requisitório (fls. 881/883), em razão do óbito constatado (fls. 884). Neste caso, intime-se o advogado constituído para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

11. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir o requisitório (reinclusão) em nome de um herdeiro habilitado para posterior levantamento por meio de alvará de levantamento, tal como se dará em relação aos outros sucessores.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPUGRAF COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPUGRAF COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual pretende obter em sede de liminar, o direito de não incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, no julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar, mediante a compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 39, §4, da Lei n. 9.250/95.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Despacho proferido no ID 13787604 intimando a impetrante a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando a impetrante a petição constante no ID 14453081.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 14453081: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059207-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ACACIO GATTO, SHEILA PERSON BRENDA, SONIA MARIA MUNIZ, VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Ficam os beneficiários JOSÉ ACACIO GATTO e ALMIR GOULART DA SILVEIRA intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios, conforme id 15137152.

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Quanto aos requisitórios cancelados (fls. 640/642 - 20180036225 e fls. 643/647 - 20180036228) em razão da divergência do nome da parte com o Cadastro CPF da Receita Federal, tendo em vista que na migração para o sistema PJE já consta o nome correto da autora VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO, reexpeçam-se os referidos officios, transmitindo-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do valor obedecerá o item "5" supra.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIZI SISTEMAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVIZI SISTEMAS LTDA- EPP**, em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual pretende obter em sede de liminar, o direito de não incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, no julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar, mediante a compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 39, §4, da Lei n. 9.250/95.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Despacho proferido no ID 13788940 intimando a impetrante a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando esta, por sua vez, a petição constante no ID 14552078.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 14552078: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022895-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENGALI NETO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EIJI MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, SANDRA CAVALCA DOS SANTOS, DANIEL PRATES, REINALDO TERRIDILLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GUTJAHR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Ficam, ainda, os beneficiários DANIEL PRATES, EDI EIJI MUNETIKO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MORMUL, REINALDO MENGALI NETO, SIRLEIDE FERREIRA MARTINS e MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS intimados dos pagamentos dos RPVs (crédito principal, honorários sucumbenciais e contratuais).

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Tendo em vista os cancelamentos dos requisitórios conforme fls. 525/527 e 528/530 referentes aos autores MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO e REINALDO TERRIDILLI, em virtude da divergência do nome da parte com o Cadastro CPF da Receita Federal, e considerando que no sistema PJE já consta a grafia correta desses autores, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.

7. Decorrido o prazo do item "3" supra, e considerando a manifestação da parte autora id 15132668, dê-se vista à União Federal sobre o pedido de habilitação do herdeiro da falecida Sandra Cavalca dos Santos, nos termos do item "11" do despacho de fls. 436/436vº.

8. Não apresentando oposição, fica desde já deferida a habilitação de JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 076.216.338-08. Façam-se as anotações necessárias na aba "partes" do PJE (sucessor/sucedido). Do mesmo modo, fica deferido destaque dos honorários contratuais à razão de 15% sobre o total dos pagamentos em atraso, em relação ao contrato celebrado com a autora falecida, e de 10% sobre o valor auferido na habilitação, no tocante ao contrato celebrado entre o herdeiro e o escritório de advocacia.

9. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório em favor do sucessor, prosseguindo-se, a partir daí, conforme item "4" e seguintes do despacho acima indicado, inclusive com o destaque a título de honorários contratuais.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No evento ID 14972967, apresentam as impetrantes ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S e ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S a documentação de suporte (Planilhas e Resumos Gerais) requerida pela União Federal no evento ID 14177151.

A referida documentação deverá ser encaminhada pela União Federal à Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I, com vistas à manifestação conclusiva acerca do levantamento pleiteado pelas impetrantes; para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na sua manifestação ID 13289408.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100

AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Intime-se a parte Executada para pagamento dos valores apresentados pela Exequite, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007337-92.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK LOG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO3306

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1. Publique-se a sentença de fls. 485/485vº.

2. Id 15099923: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

3. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026196-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LIMITADA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder com a imediata análise dos pedidos de restituição formulados administrativamente, com base na Lei nº 9.711/98 e IN MPS/SRP Nº 3, de 14 de julho 2005 e posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento inclusos.

Afirma o impetrante que tem direito à restituição de valores recolhidos à maior, consequência das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, por força do art. 31, da Lei 9.711/98, com redação dada pela Lei 11.488/2007, no montante aproximado de R\$ 722.023,28 (setecentos e vinte e dois mil, vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Alega que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o primeiro pedido de restituição em 28/11/2012 e que até a presente data não recebeu qualquer notificação e ou intimação do impetrado, mesmo tendo feito várias reclamações.

Fundamenta seu pedido no disposto na legislação que normatiza o processo administrativo, insculpido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, no artigo 37 da CF, no tocante aos princípios que regem a atividade da Administração Pública, bem como no artigo 5º, inciso LXXVIII, inserido na Constituição Federal pela EC-45/2004 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/200.

Por meio do ID 11697744 determinou-se a intimação da impetrante para que promova a regularização de sua representação processual, razão pela qual apresentou esta a petição anexada no ID 11850610.

No despacho constante no ID 12651980 a impetrante foi intimada para esclarecer em que consiste o seu pedido liminar, vindo a apresentar a petição acostada no ID 13696176.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega o impetrante que apresentou à SRFB o primeiro pedido de restituição em 28/11/2012.

Entretanto, por meio do documento anexado no ID 116888322, verifica-se que os pedidos de restituição, foram todos transmitidos em 23/08/2017.

Assim, em que pese a informação equivocada do impetrante, passado mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em testilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Administrativos de Restituição protocolados anexados no ID 11688322, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007337-92.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANK LOG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO3306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 485/485Vº:

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por BANK LOG DO BRASIL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que acolheu em parte o pedido feito na exordial. A embargante Caixa Econômica Federal requer o acolhimento dos embargos a fim de que se reconheça a inexatidão da r. sentença ao interpretar o acréscimo de serviços celebrado no Primeiro Termo de Aditamento como se reajuste de preço fosse, com a consequente improcedência total do pedido. Ademais, requer que se sane a contradição na distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes, uma vez que a autora teria sucumbido da maior do pedido. Já a embargante Bank Log do Brasil Ltda. afirma a existência de omissão, pois os valores do contrato deveriam ser repactuados desde a sua vigência, e não quando do pedido de repactuação. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Não há, no entanto, omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi feita de modo proporcional, considerando-se o valor da causa para a parte autora e o valor da condenação para a parte ré, que nesse tocante foi sucumbente. Quanto aos demais argumentos dos embargantes, visam à alteração do julgado com a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que os pleitos deverão ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 29/11/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025906-25.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS SALES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Publicação do despacho de fls. 393 dos autos físicos, conforme segue:

- "1. Fls. 392: Na realidade, o cumprimento do despacho de fls. 390 pela União independe do requerimento de transformação em pagamento definitivo em seu favor dos valores depositados nestes autos, já que a conversão determinada no despacho supra diz respeito aos honorários devidos em sede de Embargos à execução que serão "compensandos" com o valor já recebido pelo autor conforme extrato de pagamento de fls. 389.
2. Assim, manifeste-se a União em termos de implemento do despacho.
3. Já quanto ao requerimento de transformação, manifeste-se a parte autora, considerando a informação fiscal de fls. 348/349.
4. Silente, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo existente na conta judicial nº 0265.635.00264364-5.
5. Confirmada a transformação e cumprido pela União o item "2" deste despacho, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 390.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008451-03.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LOURDES DOS ANJOS ESTEVES - SP101089, PAULO ESTEVES NAVARRO - SP337164

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3" supra, e considerando o recurso de apelação da parte ré às fls. 119/133, vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item "3" supra, e considerando a manifestação da parte ré (id 13647713) sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 1076/1081), venham-me conclusos para julgamento.

5. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando em sede de tutela de evidência ou, alternativamente, em sede liminar, o reconhecimento do direito de reter e recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como que seja suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja concedida a segurança de forma definitiva, confirmando a liminar, excluindo-se o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, bem como a dispensa do instituto do Reexame Necessário, conforme previsão do inciso II, do §4º, do artigo 496 do novo Código de Processo Civil.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Despacho proferido no ID 14915713 intimando a impetrante a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando esta, por sua vez, a petição constante no ID 15132646.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 15132646: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Sem prejuízo do prazo acima indicado, considerando a manifestação da parte autora id 14954190, intime-se a União Federal a fim de que esclareça o ocorrido, uma vez que em petição juntada às fls. 676/678, foi informado que o Ministério da Saúde já estava providenciando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no "fornecimento do medicamento TAFAMIDIS 20 MG, para 06 (seis) meses de tratamento, será suficiente até março/2019".
5. De qualquer forma, como já estamos no mês de março, igualmente intime-se a União a fim de que comprove a adoção das providências para a continuidade no fornecimento do medicamento pelos próximos meses.
6. Com a resposta da União, dê-se vista à parte autora e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processamento do recurso de apelação da parte ré.
7. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

RÉU: SPRIMAG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Id 13244394: Vista à União Federal do pagamento efetuado pela parte executada a título de honorários sucumbenciais.
5. Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.
6. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009252-31.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DJALMA LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id 15278703, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, esclarecendo a divergência constante nas planilhas de fls. 164 e 182.

Silente, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a receber e efetuar o processamento das DCOMP's com créditos de COFINS-Importação reconhecido pela RFB por meio dos processo administrativos nºs 10314.721100/2016-69 e 10314.721099/2016-72.

Relata o impetrante que em virtude de pagamento de COFINS- IMPORTAÇÃO com base de cálculo majorada, incluindo valores de ICMS e das próprias contribuições, configurou-se em pagamento passível de restituição, em virtude do que restou decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 559.937, sob o rito da Repercussão Geral.

Afirma que em virtude disso, em 2016, procedeu com os pedidos administrativos sob o nºs 10314.721100/2016-69 (doc. 03) e 10314.721099/2016-72 (doc. 04) requerendo a retificação de suas Declarações de Importação (DI's), bem como requerendo a restituição dos valores recolhidos em função do pagamento do adicional do COFINS-Importação com base de cálculo majorada, tendo sido proferidos Despachos Decisórios homologando parcialmente os créditos (doc. 07 e doc. 08).

Alega, no entanto, que ao transmitir as DCOMP's perante a RFB, foram geradas mensagens automáticas de erro, informando que os processos administrativos informados não respaldavam a apresentação das declarações de compensação, nos termos dos Despachos Decisórios emitidos em junho de 2018, impossibilitando o envio das compensações.

Informa que, em diligência realizada em 25.10.2018, a Impetrante obteve da RFB informação de que suas DCOMP's foram recusadas eletronicamente pelo fato de que os pedidos de restituição que lastream as aludidas declarações visavam apenas a restituição dos valores pleiteados, e não a respectiva compensação, de modo que o montante homologado somente estaria disponível para restituição via depósito bancário, e não para compensação.

Sustenta que tal motivo carece de juridicidade e legalidade, já que a própria legislação e regulamentação do sistema PER/DCOMP possibilita que os contribuintes importadores (tal como a Impetrante) efetuem o ressarcimento tanto por meio de Pedido de Restituição (PER) quanto por meio de Declaração de Compensação (DCOMP).

Por meio do despacho exarado no ID 14011762 determinou-se à impetrante a promover a sua regularização processual, tendo em virtude desta intimação apresentado a petição no ID 14311425.

Postergada a apreciação da liminar para após a apresentação das informações (ID 14468997).

Informações prestadas no ID 14823587.

Manifestação da parte impetrante no ID 15112178.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A parte impetrante requer a concessão da liminar para que “seja imediatamente determinado que a Autoridade Coatora receba e efetue o processamento das DCOMP’s com crédito de COFINS – Importação já reconhecido pela RFB por meio dos processos administrativos nºs 10314.721100/2016-69 e 10314.721099/2016-72”.

Da documentação carreada aos autos, constata-se que a parte não logrou êxito em transmitir as DCOMP’s por meio eletrônico, surgindo mensagem de erro.

A seu turno, a autoridade coatora, em suas informações, sustenta que não há qualquer impedimento para que a parte efetue o alegado pedido de compensação.

Orienta que a impetrante deverá protocolizar as DCOMP’s em papel, formalizando um processo para cada uma e informando no formulário o processo em que consta o crédito, além de anexar as telas demonstrando a impossibilidade de efetuar a transmissão eletrônica do pedido.

Com isso, não vislumbro ilegalidade a ser combatida, por ora.

Nos termos do que dispõe o art. 80 da IN 1.717/2017:

Art. 80. A compensação de crédito decorrente de cancelamento ou de retificação de DI será efetuada pelo sujeito passivo mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP **ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação**, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deverá ser precedida do pedido de restituição de que trata o art. 29.

Descabida, nesse ponto, a alegação da parte no sentido de que a apresentação de suas declarações em meio físico em nada garantiria a regularidade de seu processamento, já que se trata de alternativa prevista pela legislação fiscal.

Dessa forma, a impossibilidade de apresentação via eletrônica não pode ser tida como ato coator a ensejar o deferimento da presente medida, já que é oportunizada ao impetrante a apresentação de suas PER/DCOMP’s, em meio físico (papel).

Ademais, tendo em vista que o pedido liminar se destina a compelir a autoridade coatora para receber e efetuar o processamento das DCOMP’s, caberia à impetrante trazer prova de seu direito líquido e certo, no sentido de que foi obstada a transmissão das DCOMP’s também em meio físico.

Não havendo comprovação de que estes atos tenham sido negados, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019242-46.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RECONVINDO: EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Considerando o requerimento de fls. 327, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativo ao montante transferido conforme detalhamento BACENJUD de fls. 321/321vº.
5. Atente-se a parte exequente para o prazo de validade do alvará, a fim de se evitar cancelamento desnecessário, tal como ocorrido conforme certificado às fls. 325.
6. Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

7. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Id 14888937: Considerando que no sistema PJE o nome da parte autora encontra-se corretamente cadastrado - ITAÚ UNIBANCO S/A, providencie a Secretaria a reexpedição dos novos precatórios, conforme cancelamentos noticiados às fls. 596/600 e 601/605.

5. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 586, a partir do item "3".

6. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031786-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDE OK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO-SP**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine a autoridade impetrada a parcelar débitos no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 798/2017.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no mercado há mais de 3 anos, desenvolvendo atividades de cobrança e informações cadastrais suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação atividades de teleatendimento Holdins de Instituições não financeiras.

Relata que em virtude de crise financeira nos últimos anos, acumulou o passivo Federal Fiscal no importe de R\$ 783.523,49 (setecentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, com opção de pagamento à vista.

Alega, contudo, que tal parcelamento não restou ainda consolidado, de modo que ao tentar recentemente aderir o parcelamento ordinário do restante dos seus débitos, não foi dada ao contribuinte essa opção.

Assevera que é vedado ao Poder Público vetar o direito da Impetrante em aderir o parcelamento ordinário dos seus débitos, por falta de Consolidação do Parcelamento Especial anteriormente aderido, aduzindo ter quitado referido parcelamento à vista, não podendo apenas privilegiar parte dos contribuintes devedores e sim todos, a fim de não ferir o princípio da Isonomia.

Por meio do ID 13462256 a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando aquela, o recolhimento das custas complementares no ID 14183360.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

ID 14183360: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, e alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, foi convolada na Lei Federal nº 13.496/2017 em 24 de outubro de 2017, tem por finalidade possibilitar aos contribuintes o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, que tiveram até 29 de setembro de 2017 para aderir ao PERT no âmbito da PGFN.

A análise da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser feita sob a observância dos parâmetros legais vigentes por ocasião de sua constituição, ou seja, a adesão da Impetrante ao PERT, em cima dos quais, afinal, se fundamentou a opção da empresa pelo programa de parcelamento, em detrimento de outras prerrogativas legais do contribuinte.

Resta comprovado nos autos, por meio do documento anexado no ID 13271835 que a impetrante solicitou adesão ao referido programa, no prazo e condições legais.

Entretanto, ao contrário do que afirma a impetrante, em 07 de dezembro de 2018 foi publicada a instrução normativa nº 1.855, disciplinando as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Veja o que dispõe referido ato normativo em seu art. 3º:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço , nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

A exigência contida na norma acima mencionada é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

O documento acostado no ID 13271830 não comprova a efetiva quitação do débito ou a ausência de outros óbices que permitam verificar, de plano, a regularidade do parcelamento, não incumbindo ao Poder Judiciário autorizar a inclusão de débitos no parcelamento especial, sendo imprescindível a oitiva das partes contrárias a esse respeito.

Ausente a plausibilidade do alegado, desnecessária é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal id 14974226, **fixo o valor da execução em R\$ 8.652,55, posicionado para setembro de 2018, a título de honorários advocatícios.**

2. **Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento,** em nome do patrono indicado na petição de fls. 1237/1238 (Hermano de Villemor Amaral, OAB/SP nº 109.098).

3. Após, **cientifiquem-se as partes,** Exequerente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017,** devendo, ainda, a parte Exequerente, **em caso de divergência de dados,** informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, **observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil,** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

5. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após o pagamento, intime-se o advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais **junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento,** a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. **Petição da parte autora de fls. 1241: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 0265.635.00264503-6, 0265.635.00264502-8, 0265.635.00264504-4 e 0265.635.00264505-2 em nome do mesmo patrono indicado no item "2".**

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo,** com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2019.

D E S P A C H O

Fls. 232/233: Embora essas petições estejam dirigidas a estes autos, referem-se aos Embargos à Execução nº 0017188-92.2015.403.6100, razão pela qual foram trasladadas aos mesmos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos referidos Embargos.

Arquivem-se provisoriamente.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo realizada em Temo de Conciliação datado de 03/12/2018.

Após, dê-se vista ao autor e venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018200-78.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 124 dos autos físicos, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA DE ANGELIS FACHINI EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, obter em sede liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, referente ao débito mencionado em sua inicial.

Relata a impetrante que foi surpreendida com um débito em nome de sua mãe, a Sra. Ruth Lydia Kolbe de Angelis, já falecida, aduzindo ser totalmente desconhecida a sua origem, bem como estar fulminada pela prescrição.

Alega que é curadora e inventariante de sua mãe, e está impossibilitada de concluir o inventário extrajudicial por causa deste débito, necessitando de uma Certidão Negativa com efeito de positiva ou Certidão Negativa de Débito por parte da Receita Federal do Brasil.

A impetrante foi intimada para aditar a sua petição inicial, por meio do ID 14144888, para que esclareça em que consiste o seu pedido liminar.

Apresentada a petição no ID 14368668.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

ID 14368668: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

No caso em tela, a impetrante impugna o débito constante no ID 14088279, aduzindo que constitui empecilho a promover a conclusão do inventário extrajudicial, bem como estar prescrito.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Ademais, em se tratando de arguição de prescrição, imprescindível se faz a oitiva da parte contrária, que poderá trazer aos autos eventuais causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 509:

Pleiteia a União Federal a remessa dos presentes autos à 8ª Vara das Execuções Fiscais, onde tramita a respectiva Execução Fiscal nº 0030421-70.2016.403.6182, sob a alegação de que compete ao Juízo Fiscal o processamento da presente ação em razão da conexão existente entre ambas.

A parte autora, por sua vez, discorda do requerimento, sob a alegação, em síntese, que a ré tenta se valer deste subterfúgio para evitar a condenação em honorários, em razão da manifesta nulidade do lançamento efetuado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que há conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal quando envolverem o mesmo débito, impondo-se a reunião das ações. Esse entendimento não se aplica, contudo, na hipótese em que a ação anulatória de débito é ajuizada antes da execução fiscal, quando o juízo em que tramita a ação anulatória não é vara especializada em execução fiscal. Isto porque não teria o magistrado, em razão da matéria, competência para processar a execução fiscal.

Na hipótese em tela, a Execução Fiscal foi proposta em setembro de 2016, enquanto que a Ação Anulatória foi proposta em março de 2016, anterior, portanto.

Nesse sentido decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no CC 105.358, rel. Min. Mauro Campbell Marques:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recorecomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar umas das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal."

Desse modo, embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Indefiro, portanto, o requerimento da União Federal.

Em face do tempo decorrido, e considerando as manifestações de fls. 330 e 493, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal se manifestar acerca do laudo pericial apresentado (fls. 89 e seguintes).

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 329.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029703-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, .
DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA e OUTRA** em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de liminar, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos que impeçam as Impetrantes de utilizar o instituto da compensação para liquidar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, afastando a vedação introduzida pelo artigo 6º da Lei nº 30 13.670/2018 ou, subsidiariamente, que se abstenham de praticar quaisquer atos que impeçam as Impetrantes de utilizar o instituto da compensação para liquidar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2018 bem como de praticar atos de cobrança dos débitos extintos pela compensação, a exemplo de não renovação da certidão de regularidade fiscal, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e etc., antes de eventual decisão final acerca da não homologação da compensação na esfera administrativa.

Afirmam as Impetrantes são optantes pelo regime de apuração do IRPJ e CSLL com base no Lucro Real anual, de modo que devem efetuar o pagamento mensal desses tributos por estimativa, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Relatam que nessa que nessa modalidade de tributação ser possível requerer a restituição de valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a exemplo do saldo negativo de IRPJ e da base negativa de CSLL, como crédito para a compensação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Alegam, entretanto, que recentemente foi editada a Lei nº 13.670/2018, que, através do seu artigo 6º, introduziu o inciso IX ao parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com o objetivo de vedar a possibilidade de liquidar os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação. A referida Lei nº 13.670/2018 foi publicada em 30.05.2018, produzindo efeitos a partir da data de publicação com relação ao artigo 6º.

Sustentam desse modo, a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação incluída pela Lei nº 13.670/2018, uma vez que as Impetrantes estão sendo indevidamente compelidas a pagar em dinheiro os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, em que pese tenham legítimos créditos tributários administrados pela Receita Federal que poderiam ser utilizados para fins compensação, inclusive como era permitido antes da edição da Lei nº 13.670/2018.

Asseveram que a opção pelo Lucro Real anual e pagamento mensal por estimativa ocorre em janeiro de cada ano calendário, sendo irrevogável e irretroatível para todo exercício, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.430/96, e que a referida modificação afronta aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade das normas tributárias e da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

Por meio do ID 12778634 determinou-se à parte impetrante a promover a adequação ao valor da causa ao proveito econômico pretendido e ao recolhimento das respectivas custas, razão pela qual, apresentou esta, a petição anexada no ID 13216634.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

ID 13216634: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irrevogável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irretratabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irretratabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, certo de que recolheria a poderia extinguir o crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irretratabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliento que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

A respeito da compensação, saliento que o art. 170 do Código Tributário Nacional a prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao mesmo nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, em parte, a presença do “*fumus boni iuris*”.

O *periculum in mora* decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o *fumus boni iuris* é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012250-54.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JAIR GONCALES GIMENEZ - SP54244

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação da decisão de fls. 509/509º dos autos físicos, conforme segue:

"Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por OLINDA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face da sentença julgou improcedente o pedido de renovação contratual postulado nos autos.O embargante afirma existir obscuridade na sentença embargada, posto que não teria restado claro qual seria a diferença a ser paga pela locadora ao locatário. Ainda, indica a presença de contradição ao se determinar o pagamento de indenização do locador ao locatário, mas não se indicar tal condenação no dispositivo. Por fim, requer seja sanada contradição para que se indique que nada é devido pela locadora. Relatei o necessário. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.Não há, no entanto, obscuridade ou contradição no julgado.A diferença entre o valor indicado pela perícia (R\$ 30.600,00) e aquele fixado como aluguel provisório (R\$ 31.229,91) foi indicado como sendo a indenização a ser paga pelo locatário ao locador, pela perda da posse do imóvel.Tanto o é que o dispositivo condenou o locatário ao pagamento mensal do valor de R\$ 31.229,91 pela posse do imóvel. Assim, não há o que se falar em indenização do locador ao locatário, nem de possíveis contradições ou obscuridades pela imposição dessa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Intimem-se. Registre-seSão Paulo, 29/11/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto"

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 65/69 dos autos físicos, conforme segue:

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e WIPE COMERCIAL LTDA. - ME na qual a parte autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre os requeridos decorrente da duplicata mercantil nº. 1005-A bem como, da inexigibilidade de eventuais débitos relativos a tal título. Outrossim, que haja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.A parte autora aduziu não ter realizado qualquer negócio com os requeridos que pudesse ensejar a emissão de título, bem como que os apontamentos levados a protesto seriam ilegítimos. Ademais, afirmou que se encontra com seu nome

negativado junto ao Serasa Experian, e por força destes protestos, sofreu danos morais. Com a inicial às fls. 02-05/vº juntou documentos às fls. 06-11. Na decisão às fls. 16-17 foi deferida a antecipação de tutela. Citada, a corré CEF apresentou contestação às fls. 24-25, combatendo o mérito. Afirmou que não há configuração, nem prova de dano moral, por parte da autora. Pugna pela improcedência da presente ação. Após diversas e frustradas tentativas de citar a corré WIPE COMERCIAL LTDA. - ME, a decisão à fl. 36 declinou da competência do Juizado Especial Federal para uma das varas Cíveis, afirmando que se proceda à citação editalícia. Citada por edital à fl. 51, a corré WIPE - COMERCIAL LTDA. - ME apresentou contestação por negativa geral através da Defensoria Pública da União, à fl. 56. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao julgamento do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. O título de crédito é documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação. Para viabilizar sua circulação alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, o qual dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Conseqüentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Contudo, há uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse é o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrário senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou, lhe gerará conseqüências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Oportuno observar que a Lei nº. 5.474/68, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e à ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/68. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada à possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas "duplicatas frias" ou "duplicatas simuladas", tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a corré WIPE - COMERCIAL LTDA. - ME, não lhe prestou serviços e emitiu título sem existência de qualquer negócio jurídico entre as partes. Diante disso, importa verificar se foi lançado o necessário aceite no título impugnado. Em caso negativo, se houve efetivamente uma operação mercantil ou prestação de serviços que justificasse a extração da referida duplicata, bastaria para a comprovação a apresentação de recibo ou outro documento que demonstre a entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Por fim, constatando-se a emissão indevida da duplicata, há que se aferir se a atuação da CEF ao encaminhar o título a protesto caracterizou tão somente o exercício regular de um direito ou, ciente do vício de formação do título, deveria abster-se de protestá-lo. Quanto ao aceite, não há sequer uma única cópia do título de crédito impugnado acostada nesses autos. Essa constatação, no entanto, não autoriza, por si só, a conclusão de que o título tenha sido emitido sem o necessário lastro negocial, já que a efetiva entrega da mercadoria ou prestação do serviço contratado implica o chamado " aceite por presunção", no qual se considera existente o aceite em razão da aparente inexistência de motivo para sua recusa. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova ou mesmo menção a respeito do serviço/produto que teria sido prestado/entregue pela sacadora à empresa sacada, lembrando que tal ônus incumbia às rés. Com isso, passa a prevalecer a alegação da parte autora segundo a qual se trataria de uma "duplicata fria". Embora a instituição financeira não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a presunção no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto. O art. 15, da Lei nº. 5.474/68 estabelece que para que a duplicata sem aceite possa ser executada como título extrajudicial, deverá, além de ter sido protestada, estar acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. A finalidade evidente é a de garantir o atributo da certeza. Assim, o endossatário de duplicata não assinada pelo sacado deverá exigir do endossante documento que comprove a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, para oportuna execução. Ademais, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a instituição financeira responde nas ocasiões em que, culposamente, leva a protesto duplicata sem aceite e sem documentos que possam comprovar a entrega da mercadoria ou a prestação de serviço. É o que se verifica a seguir: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. EMISSÃO EM VALOR SUPERIOR AO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. IRREGULARIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ação ajuizada em 22/03/2005. Recurso especial interposto em 20/11/2013 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a emissão e protesto de duplicata em valor superior ao dos serviços prestados configura dano moral indenizável. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, de maneira clara e congruente, aprecia integralmente a controvérsia que lhe foi submetida, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte. 4. A duplicata é título de crédito causal que, pela sua lei de regência (Lei 5.474/68) só pode ser emitida, para circulação como efeito comercial, no ato de extração de fatura ou conta decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 5. Além de corresponder a um efetivo negócio de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, a duplicata deve refletir, com precisão, a qualidade e quantidade da mercadoria vendida ou do serviço prestado, sob pena de irregularidade apta a justificar a recusa do aceite (art. 8º da Lei 5.474/68), podendo configurar, ainda, no âmbito penal, o crime de duplicata simulada (art. 172 do CP). 6. Hipótese dos autos em que, conforme soberanamente apurado pelo Tribunal de origem, a duplicata foi emitida em valor superior ao dos serviços prestados, o que torna indevido o apontamento do título a protesto. 7. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato

notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. 8. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por ter como objeto título de crédito sacado em valor superior ao efetivamente devido não há se falar em abalo de crédito, pois, em maior ou menor grau, o obrigado (in casu, o sacado da duplicata) permanece na condição de devedor, estando de fato impontual no pagamento da dívida, embora em patamar inferior ao apontado na cártula. 9. Não se extraíndo, no particular, agressão à reputação pessoal da recorrente, à sua honorabilidade e credibilidade perante seus concidadãos, não se tem por configurado o dano moral. 10. Recurso especial conhecido e não provido." (grifou-se) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1437655 2014.00.40786-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula". Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011. 2. Tribunal a quo que asseverou ter a financeira, mediante endosso-mandato, recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (grifou-se) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 604452 2014.02.78325-9, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2015)Não obstante, a CEF deve ser condenada ao pagamento dos danos morais por ter sido a responsável pela negativação e protesto da autora. Ressalto que inscrição indevida nos cadastros de negativação, por si só, configura o dano moral, o qual não precisa ser demonstrado, exceto para os parâmetros de fixação do quantum a ser indenizado (STJ, Ag 1.379.761). Incumbe ao magistrado fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito, mas visando a punição da ré, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida no SCPC/Serasa e pelo protesto realizado. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da duplicata nº: 1005-A, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) emitida por WIPE - COMERCIAL LTDA. - ME, bem como condenar a corré CEF ao cancelamento do protesto e da inscrição da autora nos órgão de proteção ao crédito e ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a cada uma das corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 cada, nos termos do artigo 85, 2 e 8º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29/11/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto"

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025698-32.1994.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006531-62.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISSELE SILVANA DA SILVA COURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Publicação da sentença de fls. 324/330 dos autos físicos, conforme segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por GISSELE SILVANA DA SILVA COURA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional a fim de conceder-lhe a aposentadoria especial com proventos integrais, com o pagamento de parcelas vincendas e vencidas. Para tanto, afirma ter preenchido os requisitos para a aposentadoria especial, uma vez que teria 51 anos e mais de 09 anos no serviço público, que, com o acréscimo do índice referente ao tempo sujeito a agentes nocivos, ultrapassaria os 24 anos. Sustenta que deve ser aplicado o redutor de idade previsto no art. 3º da EC nº 47/05. Juntou documentos às fls. 29-132 e 141-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 154-155. A União apresentou contestação às fls. 162-195, na qual, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que quando da edição da Lei nº 8.112/90 a autora não tinha vínculo com a Administração Pública, pelo que não tem direito à aposentadoria especial. Também sustentou a ausência de prova inequívoca da exposição a agentes nocivos e a não aplicação do art. 3º da EC 47/05, uma vez que a autora não seria servidora pública em 16/12/1988. Réplica às fls. 197-209. O INSS foi incluído no feito como litisconsorte passivo necessário (fl. 214) e, citado, apresentou contestação às fls. 223-230. No mérito, alegou a ausência de comprovação das atividades nocivas. Réplica às fls. 235-245. Foi deferida a prova pericial (fl. 253). Concedido prazo para pagamentos dos honorários periciais, a autora requereu, por diversas vezes, sua dilação. A decisão à fl. 317 determinou a manifestação da autora sobre os pontos ali indicados. Tendo pedido prazo às fls. 321-322 e sendo esse deferido, restou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. 1. Da legitimidade passiva da União. A União afirma que eventual condenação na ação seria suportada exclusivamente pelo INSS, uma vez que a autora se trata de servidora daquela autarquia e não da União. Assim, sustenta sua ilegitimidade passiva. Com efeito, o INSS é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomias administrativa e financeira, tendo, em razão disso, legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. Assim, acolho a alegação da União e a excluo do polo passivo da ação. 2. Da prova pericial. Verifico que, deferida a realização da prova pericial, a autora requereu a dilação de prazo para pagamentos dos honorários do perito por diversas vezes. Ao fim, foi intimada para manifestar-se acerca dos pontos levantados na decisão à fl. 317, tendo permanecido inerte após novo pedido de dilação de prazo. Ademais, verifico que a autora não justificou a necessidade da prova, não tendo esclarecido por qual motivo haveria a impossibilidade da juntada de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, documento adequado à comprovação da exposição a agentes nocivos, referente ao seu vínculo no INSS. Portanto, indefiro a produção de perícia. 3. Do mérito. A aposentadoria especial foi assegurada ao servidor público no 4º, do art. 40, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em decorrência da omissão legislativa para disciplinar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 09/04/2014, aprovou a Súmula Vinculante nº 33, cujo enunciado possui a seguinte redação: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica." Importante anotar que tal enunciado restringe-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria especial, não sendo assegurado, no entanto, o direito à conversão do tempo especial em comum para averbação junto ao RPPS, uma vez que constituiria violação à norma constitucional veiculada no art. 40, 10º, da Constituição Federal, a qual veda a contagem de tempo ficto no RPPS. Desse modo, a Súmula Vinculante nº 33 não se aplica à conversão do tempo, mas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/03/2019 435/1464

somente à concessão de aposentadoria especial, conforme se verifica nos julgados a seguir: "ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação.2. Agravo regimental conhecido e não provido." (grifou-se) (Rcl 19734 AgR / SP. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 22.11.2016). "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E DE EXTENSÃO AOS INATIVOS DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 33.1. Não há omissão legislativa infraconstitucional em relação a contagem diferenciada e averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, tampouco no que pertine à desaposentação.2. A Súmula Vinculante 33 restringe-se a garantir que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores públicos ativos que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos em condições insalubres ou prejudiciais à integridade física sejam analisados pelas autoridades municipal, estadual ou federal com observância do art. 57, da Lei 8.213/91. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento." (grifou-se) (MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015). Portanto, não obstante o entendimento da Corte Superior quanto à aplicabilidade aos servidores públicos das normas do RGPS relativas à concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades exercidas sob condições especiais, permanece vedada, no âmbito do RPPS, a aplicação do direito à conversão de tempo especial em comum previsto no 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Ainda, cumpre esclarecer que nos casos de transformação compulsória do vínculo celetista em estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito dos servidores à conversão do tempo especial em comum do período laborado na condição de empregado público, nos termos dos arts. 243 e 247 da Lei nº 8.112/90, conforme os julgados a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. (grifei)2. Agravo regimental não provido." (grifou-se) (RE 603581 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014) No entanto, tal reconhecimento limita-se ao período laborado na condição de empregado público, isto é, sob o regime celetista, uma vez que, para fins de contagem recíproca, não pode ser admitido o tempo de labor exercido sob condições especiais na iniciativa privada, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: "PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.2. Recurso Especial não provido. (grifou-se) (REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) Dessa forma, pode-se concluir, pelo analisado acima, que se admite a contagem de tempo especial para concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, conforme a Súmula nº 33 do Supremo Tribunal Federal, permanecendo vedada, contudo, a sua conversão em atividade comum, ante a proibição de contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Ainda, conclui-se ser admitida a consideração de tempo especial laborado por empregado público para fins de contagem recíproca, não sendo possível, todavia, tal conversão no caso de tempo prestado junto à iniciativa privada, por expressa vedação legal (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, primeiramente pontuo que a autora não teve vínculo celetista compulsoriamente alterado para estatutário. Ademais, verifico que, em sua contagem de tempo de contribuição (fl. 31-32), além de incluir períodos concomitantes, multiplicou-os ao fator de 1.50, como se fossem especiais convertidos em comuns, e procedeu a sua soma, chegando a um tempo total de 35 anos, 04 meses e 25 dias. Ora, para a aposentadoria especial, segundo as normas do RGPS aplicáveis ao caso, configurando-se em um benefício para o trabalhador que labora submetido a agentes nocivos, já se instituiu um período de contribuição inferior de 25 anos (Anexo I, do Decreto nº 83.080/79). Dessa forma, para a concessão do benefício, não há o que se falar em conversão do tempo para comum, com aplicação do fator de 1.50, mas sim na soma dos períodos laborados com exposição a agentes nocivos, que deve ser superior a 25 anos. Caso contrário, estaríamos diante de uma soma a ser feita para concessão de aposentadoria voluntária com averbação de períodos especiais e sua conversão para comum que, como visto, permanece vedada no âmbito do RPPS. Não obstante, verifico, ainda, que a autora procedeu à soma de períodos de labor sob o regime celetista como se especiais fossem para o cômputo de seu tempo de contribuição. Contudo, ressalto a proibição de conversão de tempo especial laborado na iniciativa privada para fins de contagem recíproca no RPPS, ante a previsão do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se somados os períodos laborados sob o regime estatutário até a data da propositura da ação - considerando os períodos indicados pela própria autora às fls. 31-32 e presumindo-se que seriam especiais - tem-se 08 anos, 02 meses e 25 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial (anoto que em sua petição às fls. 231-322 a própria autora aponta não possuir 25 anos de serviço público). Por fim, não há o que se falar em aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 ao caso, seja porque em 16/12/1988 a autora não tinha vínculo estatutário, seja porque as hipóteses ali indicadas não se confundem com as regras estabelecidas para a concessão da aposentadoria especial ao servidor, de acordo com a Súmula Vinculante nº 33. Portanto, o pedido deve ser rejeitado. Dispositivo Ante o exposto, excludo a União do polo passivo da ação. No mais, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/11/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto"

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuições ao SESC e ao SENAC, bem como de exigir que os referidos débitos sejam inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta, em síntese, que após a EC 33/01 elevar ao nível constitucional a definição das hipóteses de base de cálculo das contribuições de terceiros, as referidas contribuições, por terem a sua regra matriz prevista no do artigo 149 da Magna Carta, não poderiam ter a folha de salários como base de cálculo.

Por meio do ID 13719092 a impetrante foi intimada para promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou esta a petição constante no ID 14308654, promovendo o recolhimento das custas complementares.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 14308654 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

As contribuições devidas ao SESC E SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei 9.853/46 e o Decreto-Lei 8.621/46, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n. 9.853/46.

Art.3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1o de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

Decreto-Lei 8.621/46.

Art. 4º Para custeio do Senac os estabelecimentos comerciais, cujas atividades de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade de seus empregados.

Anote-se que o artigo 240 da Constituição Federal de 1988, expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema "S", nos termos seguintes:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Desse modo, inquestionável a recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Remanesce, assim, a questão atinente ao enquadramento das empresas prestadoras de serviços como sujeito passivo da relação jurídica tributária aqui discutida.

Em relação aos contribuintes da exação, os artigos 3º do DL nº 9.853/46 c/c 4º e 5º do DL nº 8.621/46 atribuem o custeio dos encargos do SENAC aos "estabelecimentos comerciais" e às "empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais", ao passo que o financiamento da contribuição destinada ao SESC caberá aos "estabelecimentos comerciais". Assim, não restam dúvidas de que as empresas comerciais estão legalmente obrigadas à contribuição para o SESC e para o SENAC.

No que tange às empresas prestadoras de serviço, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.433/SE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, firmou tese no sentido de que as empresas prestadoras de serviços também estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutro serviço social, nos termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. (...) 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: i. Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; ii. Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser indiferente o fato de a empresa ser ou não comercial, podendo ser caracterizada como sujeito passivo da exação caso seu objeto social esteja contido no quadro anexo do art. 577 da CLT, que além das áreas comerciais, também alcança aquela referente à prestação de serviços.

Nesse sentido, colaciono os precedentes seguintes, proferidos recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. (...) II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF. III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC. (...) V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida. (TRF-3. AMS 00108868620114036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 20/10/2016).

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, instituídas pelos Decretos-lei nº 8.6.21/46 e nº 9.853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição da República, estando a elas sujeitos os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro. 3. O entendimento acerca da legitimidade da exigência da contribuição ao SESC e ao SENAC das empresas prestadoras de serviços restou firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: RESP nº 1255433/SE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/05/2012. 4. Agravo improvido. (TRF-3. AC 00215445820004036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 17/08/2016).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021294-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT INTERMEDIACAO EM MIDIA EIRELI - ME, JOSEFA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510

DESPACHO

1. ID nº 14614622: intime-se, por ora, a Exequite para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito das alegações da parte Executada.

2. Após, tornem, **imediatamente**, os autos conclusos para análise da eventual impenhorabilidade dos valores objeto de constrição via BACENJUD.

3. Intimem-se. Cumpra, **com urgência**.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020802-43.1994.4.03.6100
AUTOR: HARAMURA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

ID: 14864028: 1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil a pagar o valor apresentado pela Exequente ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

REGINALDO FELÍCIO GUERRA e **ALESSANDRA DOS SANTOS SOFIA GUERRA**, em 19 de julho de 2018, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 27 de novembro de 2013, celebraram com a ré contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 152.000,00, com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, para aquisição de imóvel situado na Av. Amador Aguiar, n. 1.058, bloco 3, apto. 406, Pirituba, São Paulo-SP, CEP 02998-020 (matrícula imobiliária n. 162.561 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 190.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescentam que, por motivos alheios à vontade, conseguiram arcar com as prestações apenas até 12 de fevereiro de 2017, o que importou na consolidação da propriedade em nome da ré em 29 de novembro de 2017, com designação de leilões para 12 de julho de 2018 e 26 de julho de 2018. Alegam que, além da ré não ter observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, não foram notificados pessoalmente acerca dos leilões agendados para que pudessem ter ciência do montante atualizado da dívida e efetuar seu pagamento até a efetiva lavratura do auto de arrematação. Ponderam que possuem direito de purgar o débito até a lavratura do auto de arrematação, na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Requereram tutela de urgência para as suspensões dos efeitos da consolidação da propriedade e dos leilões dela decorrentes, sem manifestar interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, bem como para as retiradas de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereram a procedência do pedido, para que fosse declarada a nulidade de todo procedimento extrajudicial de execução, com a declaração do direito de purgar a mora, na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 152.000,00. Juntaram documentos.

Em 24 de julho de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi determinada, ainda, a citação da ré, sem prévia designação de audiência de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 14 de agosto de 2018, ofereceu contestação com preliminares de inépcia da petição inicial (ausência de depósito judicial) e de carência da ação (extinção do contrato). No mérito, ponderou que o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade foi regular, sendo iniciado a partir do inadimplemento verificado em 12 de julho de 2017 e concluído em 05 de fevereiro de 2018; que a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, não importou em prejuízo para os autores, mas apenas em benefícios; que não há necessidade de notificação acerca das datas dos leilões após a consolidação da propriedade; e que não tinha informações acerca dos resultados dos leilões. Não ofereceu resistência quanto ao pagamento total da dívida até a lavratura do auto de arrematação. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, na medida em que os autos não se dispuseram a depositar qualquer quantia em Juízo. Juntou documentos.

Houve réplica em 17 de setembro de 2018.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 27 de setembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, sobretudo porque os autores ajuizaram ação anulatória de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, e não de ação revisional.

Assim, a consolidação da propriedade ou mesmo a alienação do imóvel em leilão/adjudicação pela Caixa Econômica Federal no segundo leilão não torna os autores carecedores da ação.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A questão posta em exame é regulada pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97, na redação dada pela Lei n. 13.465/2017, o qual dispõe, *in verbis*, que:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e as despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em seu nome no dia 05 de fevereiro de 2018, conforme matrícula imobiliária (Documento Id n. 9486936), mas agendou o primeiro leilão apenas para 12 de julho de 2018, conforme Edital de Leilão Público n. 26/2018 – Lote n. 145 (Documento Id n. 9486937), descumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97.

Entretanto, o desrespeito a tal prazo somente favoreceu os autores no que toca à permanência no imóvel e à purgação da dívida, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do procedimento extrajudicial de execução por tal motivo, até porque a Lei n. 9.514/97 não prevê tal sanção.

Em outras palavras, na melhor das hipóteses, o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, pode dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária posterior, mas não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

Noutro ponto, observo que a Caixa Econômica Federal confessou que não notificou adequadamente os autores acerca das datas dos leilões, descumprindo, portanto, o artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97 (Documento Id n. 10088344).

Entretanto, mais uma vez, entendo que o descumprimento de tal formalidade não acarretou qualquer prejuízo para os autores, inadimplentes confessos desde 12 de julho de 2017 que não se dispuseram a depositar em Juízo qualquer quantia para satisfazerem sua dívida que, por ocasião da consolidação da propriedade imobiliária nos idos de fevereiro de 2018, já era da ordem de R\$ 176.247,41 (Documento Id n. 10088348), para imóvel avaliado em R\$ 200.000,00, para 05 de março de 2018 (Documento Id n. 10089804).

Por fim, registro apenas que as negativas dos nomes dos autores decorrem de sua inadimplência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que fica deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal para requererem em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018624-52.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JORDANIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Em 15 de outubro de 2018, foi proferida sentença que, acolhendo parcialmente os pedidos formulados, condenou a ré na obrigação de fazer, consistente em abrir conta corrente ao autor, com o uso de seu nome social (o qual também deveria ser adotado na conta-poupança já aberta), bem como na obrigação de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além de condená-la no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em 30 de outubro de 2018, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração acerca da extensão da obrigação de fazer a que foi condenada bem como em relação ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Em 23 de novembro de 2018, foi aberta vista para contrarrazões.

Houve contrarrazões em 26 de novembro de 2018, oportunidade em que o autor esclareceu que requereu apenas a abertura de conta corrente com seu nome oficial que ainda não foi alterado, com o nome social constante no cartão bancário.

Os autos foram virtualizados em 12 de fevereiro de 2019, sendo as partes cientificadas.

Em 13 de março de 2019, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

Com relação à abertura da conta corrente, a petição inicial é suficientemente clara no sentido de que o autor apenas requereu a abertura de conta-corrente de acordo com seu documento oficial, com observância de seu nome social em seu cartão bancário.

Assim sendo, não há que se falar em vício no julgado, sobretudo porque não se pode dar interpretação à sentença que não esteja condizente com o pedido (princípio da correlação).

No mais, observo que a Caixa Econômica Federal foi condenada em uma obrigação de fazer, consistente em abrir conta corrente ao autor, com o uso de seu nome social (inclusive na conta-poupança já aberta), bem como na obrigação de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Dessa forma, não visualizo qualquer vício constante na sentença alusivo à fixação dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, vez que a obrigação de fazer possui valor imensurável.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende com relação aos honorários de sucumbência é a revisão do valor arbitrado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022519-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

S E N T E N Ç A

Em 13 de dezembro de 2018, foi proferida sentença que, acolhendo o pedido, condenou a ré a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 71.693,01, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) a partir da citação, além de honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em 24 de janeiro de 2019, a ré opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição em relação à Súmula n. 121 do STF e às Súmulas n. 294 e n. 297 do STJ.

Os autos vieram conclusos em 11 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à autora, sobretudo porque sequer há alegação de contradição interna na sentença.

Ou melhor, ao alegar a existência de contradição do julgado com as Súmulas citadas, o que a embargante pretende, na verdade, é a revisão do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023158-10.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MACARIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE MACARIO CARDOSO e seu(s) advogado(s), em 29 de outubro de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 9.726,34, para outubro de 2018, referente ao processo físico n. 0023158-10.2014.4.03.6100.

Paralelamente, nos autos físicos, a Caixa Econômica Federal, em 12 de dezembro de 2018, comunicou a realização de depósito judicial espontâneo no valor de R\$ 9.871,26, para dezembro de 2018.

Os autos passaram a tramitar apenas por meio virtual em 09 de janeiro de 2019.

Intimados, os exequentes, em 22 de janeiro de 2019, anuíram ao valor depositado, indicando conta para transferência.

Expedido ofício, a Caixa Econômica Federal, em 11 de março de 2019, comunicou a transferência dos valores.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência e custas.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-12.2018.4.03.6100
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Intime-se a parte Executada a pagar o valor devido contido nos cálculos da União no ID 14751355, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, ou para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027391-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA., em 31 de outubro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, não obstante a interposição de recurso administrativo em face do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 3016615, de 01 de setembro de 2017, o qual a excluiu do Simples Nacional (controlado no processo administrativo n. 13804.727657/2017-61), foi declarada a inaptidão de seu CNPJ, sem ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Requereu a declaração da nulidade do ato administrativo que declarou a inaptidão do CNPJ, com condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente em instaurar processo administrativo para tal finalidade. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Em 07 de novembro de 2018, foi determinada a adequação do valor dado à causa.

Em 08 de novembro de 2018, a autora emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 74.078,80.

Em 03 de dezembro de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi determinada a citação da ré em 10 de dezembro de 2018.

A União, em 07 de janeiro de 2019, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual, por conta do fato de que o CNPJ da autora encontra-se ativo.

Aberta vista para a réplica, em 11 de fevereiro de 2019, a autora requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual, reconhecendo que seu CNPJ encontra-se ativo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual (na modalidade utilidade)**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027874-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLE COTIA AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VILLE COTIA AUTO CENTER LTDA. - EPP, em 08 de novembro de 2018, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em 01 de fevereiro de 2019, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS acerca do despacho de fls. 1286 dos autos físicos, bem como da manifestação da parte autora de fls. 1289/1290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020669-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME, ERIKA MINATO, GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO, WILLIAM TATIAKI MINATO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006817-11.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM acerca da divergência entre os códigos e os CNPJs apresentados e informados às fls. 505, tendo em vista a Instrução de fls. 510, fornecida pela União Federal.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 506 dos autos físicos, conforme abaixo:

"Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (AGU) sobre o pagamento efetuado pela parte autora às fls. 503 em sua integralidade. Nada requerido pela União, e considerando o requerimento da CVM às fls. 505/505vº, expeça-se ofício de conversão do valor depositado, observando-se as indicações de fls. 505vº.

Comprovada a conversão, dê-se vista à CVM conforme requerido e, após, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int. "

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634757-78.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA, FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALCIDES PIMENTEL, LUCIO FERREIRA RAMOS, ODAIR MARIA, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES, JULIA CECCONI VALENCA, SANTO BATTISTUZZO, IGNEZ CAETANO SARMENTO, JOANA VIDRICK, JOAO ALVARES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso as partes manifestarem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020669-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME, ERIKA MINATO, GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO, WILLIAM TATIAMI MINATO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 96/96V:

1. Fls. 93/95: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequite no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-53.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

ATO ORDINATÓRIO

fls. 234:

1. Fls. 232 e 233: indefiro, considerando que as pesquisas solicitadas já encontram-se juntadas aos autos (fls. 211/216).
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012204-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALICE TAKAHASI

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 123:

1. Fls. 122/122v: indefiro, considerando que as pesquisas solicitadas já encontram-se juntadas aos autos (fls. 101/102).
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012204-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALICE TAKAHASI

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 123:

1. Fls. 122/122v: indefiro, considerando que as pesquisas solicitadas já encontram-se juntadas aos autos (fls. 101/102).
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016794-56.2013.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASCARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005065-67.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DANILO ANDRADE DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030933-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DIAS, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, PAULO ROBERTO ANDRADE GOUVEIA, TADEU DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar em relação à impugnação apresentada pela parte executada (id 14842468).

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005065-67.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANILO ANDRADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 228/228V:

- 1. Fls. 222/227: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
- 2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
- Cumprido o item 1 defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
- Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
- Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
- Oportunamente, tomem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015573-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015573-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 129:

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.

Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 18 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015753-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA ALICE FERREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015753-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA ALICE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008277-57.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000673-89.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737

EXECUTADO: RAUL CIDRE RIBEIRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010360-47.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REDOPLAST COMERCIO DE SACOS PLASTICOS LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MAURA BONAPARTE PEREIRA, LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025300-57.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VILA VELHA SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13831371: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 15064117: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI, SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pelo SEBRAE (Id nº 13747655) e pela APEX (Id nº 13748876), ciência às partes embargadas para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 4763692: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012855-34.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Município de São Paulo da sentença de fls. 285/294 e decisão em embargos de declaração (320/321), proferidas nos autos físicos digitalizados, pelo prazo legal, para os fins de direito.

Fls. 299/315: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo que a União já o fez em ID nº 13756760.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.

Relata a parte autora que o médico que a acompanha prescreveu a realização de novo exame de Colonoscopia em ambiente hospitalar, cujo requerimento foi solicitado em 15 de maio de 2017 (id 15300837), sem obter resposta, até a presente data.

Assim sendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se os Réus União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, quanto ao pedido para disponibilização do exame de Colonoscopia (e demais que se fizerem necessários), medicamentos e procedimento cirúrgico (caso necessário).

Com a apresentação da manifestação de qualquer um dos Réus, ou no silêncio, venham os autos conclusos com urgência para deliberação.

Intimem-se os réus, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

Cite-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União-DPU em face da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos-ECT com o objetivo de obter o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Política de Restrição de Entregas com a condenação da requerida a efetivar a entrega postal domiciliar, no prazo comum, às residências localizadas nas faixas de CEP sob restrição.

A liminar foi deferida (ID 2960223) determinando o restabelecimento do serviço de entrega de correspondências e encomendas na subseção de São Paulo, sem restrição ou diferenciação de prazos e locais de entrega. Ao apreciar o AI 5021502-89.2017.4.03.0000 a segunda instância indeferiu o pedido de suspensão da decisão impugnada (ID 6948135).

Em sua manifestação (ID 11931405), o Ministério Público Federal informa que ajuizou a Ação Civil Pública 0015495-39.2016.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível, em face também da ECT, objetivando a redução do valor do frete nas localidades em que as mercadorias não são entregues no endereço do destinatário, considerando que se for domiciliado em bairro com alto índice de roubos, classificado entre as ARE, será obrigado a pagar o preço total do frete e pegar sua encomenda em uma Agência ou Centro de Distribuição Domiciliária (CDD), ou em um Centro de Entrega de Encomendas (CEE), nem sempre próximos de sua residência. Requer, ainda, a divulgação no site da ECT do valor cobrado e do respectivo abatimento, a fim de garantir o acesso à informação pelos destinatários das mercadorias. Por fim, considerando que tal questão é intrínseca à solução da presente lide, com o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, requer o Ministério Público Federal a reunião dos processos para julgamento conjunto nos termos do art.55, parágrafo 3º do CPC.

Em réplica a Defensoria Pública da União informa que não possui interesse na produção de provas (ID 12336669). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pleiteia a produção das seguintes provas: inspeção judicial, documental (vídeos e documentos anexos), além da oitiva de 11 testemunhas (ID 12447620).

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.453-SP (2018/0334249-5), interposta pela ECT, deferindo o pedido de suspensão, para sustar a decisão liminar deste Juízo, proferida nesta Ação Civil Pública (ID 13382717).

Dito isso, primeiramente, manifestem-se as partes a respeito do requerido pelo MPF, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-69.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO ALVARES CRUZ, SAMUEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239, MARIANGELA MORI - SP97397

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239, MARIANGELA MORI - SP97397

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239, MARIANGELA MORI - SP97397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o retorno da carta precatória 5000742-72.2019.4.03.6104 (Santos).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10737

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga o patrono da parte executada acerca do depósito do valor dos honorários advocatícios às fls. 127/128.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-25.2011.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO - SP172033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO CORREA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da citação editalícia de Luiz Fernando Correa, sem apresentação de resposta, intime-se a DPU nos termos do artigo 72, II do CPC (curador especial) para manifestação no prazo legal.

ID 15090392, pág.32/34: Ante a manifestação de fls.365/368 dos autos físicos (ID 15093203) e documentos juntados, desnecessária intervenção do MPF devido a maioria do corréu Luiz Fernando.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-93.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA KIMIE MURASAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SP129201

RÉU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da citação editalícia de Roma Incorporadora e Administradora de bens Ltda., sem apresentação de resposta, intime-se a DPU nos termos do artigo 72, II do CPC (curador especial) para manifestação no prazo legal.

Manifestem-se as partes se persiste o interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Não havendo essa intenção por uma das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007745-20.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a manifestação das partes, nos termos da ata de audiência realizada (ID 15100798, pág.182), retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação às fls. 3818/3835 nos autos físicos digitalizados (ID nº 13161471, págs. 152/169), ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SERGIPE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA

JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012518-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCIO KOZLOWSKI, ALESSANDRA NUNES VILELA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PULZI - SP231697, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP50444
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PULZI - SP231697, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP50444
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PULZI - SP231697, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES - SP50444

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citada a parte executada (ID 12640629 e ID 12727116).

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora (ID 13940576 e seguintes), requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013060-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição ID 12627831 e documentos seguintes.

Semprejuízo, no mesmo prazo, junte o documento ID 12627835 integralmente.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031459-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014374-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 14432649 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie a coexecutada Marina Moreira Espindola a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014374-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 14432649 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie a coexecutada Marina Moreira Espindola a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026893-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargante Marina Moreira Espindola sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015962-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11551

MONITORIA

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Fls. 322/334: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0484145-65.1982.403.6100 (00.0484145-0) - SOGEFI INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA(SP026992 - HOMERO SARTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a certidão constante à fl. 412, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0) - IGOR ANDRE SZYMANSKTJ(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Profêri despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0061751-75.1995.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 619/621: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 614/6159) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos officios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, sem destaque da verba honorária, não requerida anteriormente.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da

Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1) - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Os embargos de declaração de fls. 352/352 versos perderam o objeto, na medida em que foi deferido o pedido de liminar no MS n. 5016205-67.2018.403.0000 para determinar a suspensão da decisão que determinou que a impetrante (CEF) recolocasse à disposição do Juízo os valores depositados nas contas n. 1181.005.50667949-6 e 1181.005.50811425-9 (fls. 369/375).

Querendo, a requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da lei nº 13.463/2017.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0026834-98.2012.403.0000 (fls. 795/934) interposto contra a decisão de fls. 681/682 e a concordância das partes às fls. 938/939 e 940 oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos realizados na conta 0265.005.00154375-2 (migrada para a conta 0265.280.00000346-0), na forma indicada às fls. 736. Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista a União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052389-78.1997.403.6100 (97.0052389-6) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 722/730 expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 126, conta n. 0265.005.174988-1 e transferido em 26.11.2009 com valor de R\$ 1.067.185,63 para a conta n. 0265.280.00000670-2 (fls. 718) em favor da autora. Para tanto intime a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA E SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Comprove o peticionário de fls. 255 os poderes para receber e dar quitação em favor dos autores. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010341-45.2013.403.6100 - AGUINALDO REIS BORGES SOARES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 306, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015487-33.2014.403.6100 - MANOEL LENI CARLOS X AUCILENE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ante a certidão constante à fl. 171, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento

processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061751-75.1995.403.6100 (95.0061751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IGOR ANDRE SZYMANSKTJ(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) Fls. 197/203: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032790-90.1996.403.6100 (96.0032790-4) - ANTONIO GERALDO PEREGO X ANTONIO TALARICO X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ANTONIO ZAVATTI X ARICEU DE JESUS X ARLINDO RAMALHO X ARISTIDE DE AMO MARTINS X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ZIGOMAR DO AMARAL X BENEDICTO MARGARIDO BRAGA(SP033249 - NADYR DE PAULA E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido formulado à fl. 147, posto que incabível em mandado de segurança. Ainda, uma vez que não houve a regularização do polo ativo do presente feito, conforme determinado à fl. 140, bem como a ausência de informação acerca do pedido de cumprimento de sentença, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023241-22.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032790-90.1996.403.6100 (96.0032790-4)) - ARISTIDES DE AMO MARTINS X BENEDICTO MARGARIDO BRAGA X BENEDITO MARGARIDO BRAGA X ERNESTO ALBERTO ASSMANN X LAZARO LEME X ODECIO DE MATTOS(SP095323 - JOSE MANOEL MARTINS E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Indefiro o pedido formulado à fl. 187, posto que incabível em mandado de segurança. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042507-92.1997.403.6100 (97.0042507-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032790-90.1996.403.6100 (96.0032790-4)) - SENRIKU NOMIYAMA X ORIDE REINO X ARLINDO RAMALHO X DOMINGOS BRUNO NARCISO X ANTONIO DEVITO(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 116, posto que incabível em mandado de segurança. Ainda, a parte requerente dce fl. 116 é estranha aos autos. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017341-91.2016.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Diante da virtualização do presente feito pela União Federal (fls. 150/155), conforme determinado à fl. 222, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021897-39.2016.403.6100 - PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. X PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Diante da virtualização do presente feito pela União Federal (fl. 649) remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017,

daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022773-91.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da virtualização do presente feito pela União Federal (fl. 487), remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001983-52.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito pela União Federal (fl. 246) remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023449-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELIO BUSCARIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 11493692 - O embargante deduziu na exordial que o real valor devido só poderia ser apurado após a realização de perícia contábil, pois necessária para expurgar os valores cobrados indevidamente.

Em sua emenda à inicial, afirma que não requereu a declaração de excesso de execução, mas tão-somente a nulidade da multa aplicada.

Desse modo, objetivando-se simplesmente a declaração da nulidade da multa aplicada, recebo a emenda à inicial (id 11493692) e os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista o enquadramento na hipótese prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se a associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5003714-61.2018.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tornem conclusos.

Int. .

São PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023449-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HELIO BUSCARIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 11493692 - O embargante deduziu na exordial que o real valor devido só poderia ser apurado após a realização de perícia contábil, pois necessária para expurgar os valores cobrados indevidamente.

Em sua emenda à inicial, afirma que não requereu a declaração de excesso de execução, mas tão-somente a nulidade da multa aplicada.

Desse modo, objetivando-se simplesmente a declaração da nulidade da multa aplicada, recebo a emenda à inicial (id 11493692) e os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, tendo em vista o enquadramento na hipótese prevista no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se a associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5003714-61.2018.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tornem conclusos.

Int. .

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINAS FRESCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora (ID nº. 15011520), recebo a petição como aditamento a inicial. Retifiquei-se o valor atribuído à causa.

No mais, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, requerido pela parte autora para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Com o integral cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES - SP78744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, verifico na petição Id n.º 9905577 que a parte autora faleceu. Por esta razão, foi requerida a extinção do feito nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar a parte ré não se opôs ao pedido.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº. 14902823 e seguinte e 15029549: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte ré, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº. 14701322, segundo parágrafo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal em 22/02/2019 (ID nº. 14723674 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 9317054, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º 8644942 foi omissivo quanto à fundamentação que deixou de condenar a União Federal em honorários advocatícios.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo da mencionada sentença, para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a realizar o pagamento das multas de ofícios controladas pelas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.16.063172-66, 80.6.15.061181-13, 80.6.12.000766-50 e 80.6.12.000765-70. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei n.º 10.522/2002.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.”

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº. 15143332), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029710-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA FTD S A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o noticiado pela parte ré no ID nº. 15203809, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização dos documentos constantes dos autos do procedimento comum sob nº 0017248-65.2015.4.03.6100, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017 e alterações.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026373-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº. 14263298 e seguintes: Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado Sidney Kawamura Longo, inscrito na OAB/SP nº. 221.483, no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no ID nº. 13987994, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000403-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESUS FUENTES GONZALEZ, JOSE FUENTES GONZALEZ, MARCELINO GONZALEZ VILLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja realizada ampla revisão contratual.

Desta forma, verifico que não houve o cumprimento integral do determinado.

Assim, em face do acima exposto, determino que a parte autora proceda a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença, nos termos do disposto no art. 292, II, do CPC, sob pena de extinção.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE *COMPETÊNCIA* ENTRE *JUIZADO ESPECIAL FEDERAL* E *JUÍZO FEDERAL COMUM*. AÇÃO VISANDO *REVISÃO* DE CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA. *COMPETÊNCIA* DO *JUÍZO FEDERAL COMUM*. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de *Competência* suscitado pelo *Juizado* Especial Federal de Araçatuba/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba /SP, nos autos de ação revisional de *contrato* promovida por Enfeitar Componentes de Calçados Ltda Me contra a Caixa Econômica Federal, objetivando “submeter à apreciação do Poder Judiciário toda a relação contratual existente entre as partes, que consiste na Conta Corrente nº 00002864-5, operação 03, da agência 5740008 e conta garantida girocaixa, de livre movimentação de créditos e débitos, nelas lançados e contratos de *empréstimo*, quais sejam nº 1172.0574, nº24.0574.606.0000171-19, nº734-0574.00300002864-5, nº24.0574.690.0000100-56, 24.0574.690.0000154-49 e todos os demais lançados na conta corrente e garantida”, com estipulação do valor da causa em de R\$ 18.660,26 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), tão somente para efeito de alçada.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. No caso concreto, a autora indica o valor da causa apenas para fins de alçada e pretende a *revisão* global de inúmeros contratos bancários firmados com a Caixa Econômica Federal.

4. Segundo o artigo 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla *revisão* de contratos deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

5. Ainda que se levasse em conta apenas a quantia controversa dos contratos questionados, qual seja, 42 parcelas de R\$ 1.896,05 (R\$ 3.997,38 subtraído o montante incontroverso de R\$ 2.101,33) a causa alcança a importância de R\$ 79.634,10.

6. Conflito de *competência* procedente.

(TRF-3ª Região, 1ª turma, CC n.º 5021867-46.2017.403.0000, DJ 16/07/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. José Carlos Francisco).”

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000403-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESUS FUENTES GONZALEZ, JOSE FUENTES GONZALEZ, MARCELINO GONZALEZ VILLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja realizada ampla revisão contratual.

Desta forma, verifico que não houve o cumprimento integral do determinado.

Assim, em face do acima exposto, determino que a parte autora proceda a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença, nos termos do disposto no art. 292, II, do CPC, sob pena de extinção.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE *COMPETÊNCIA* ENTRE *JUIZADO ESPECIAL FEDERAL* E *JUÍZO FEDERAL COMUM*. AÇÃO VISANDO *REVISÃO* DE CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA. *COMPETÊNCIA* DO *JUÍZO FEDERAL COMUM*. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de *Competência* suscitado pelo *Juizado* Especial Federal de Araçatuba/SP em face do *Juízo* Federal da 2ª Vara de Araçatuba /SP, nos autos de ação revisional de *contrato* promovida por Enfeitar Componentes de Calçados Ltda Me contra a Caixa Econômica Federal, objetivando “submeter à apreciação do Poder Judiciário toda a relação contratual existente entre as partes, que consiste na Conta Corrente nº 00002864-5, operação 03, da agência 5740008 e conta garantida girocaixa, de livre movimentação de créditos e débitos, nelas lançados e contratos de *empréstimo*, quais sejam nº 1172.0574, nº24.0574.606.0000171-19, nº734-0574.00300002864-5, nº24.0574.690.0000100-56, 24.0574.690.0000154-49 e todos os demais lançados na conta corrente e garantida”, com estipulação do valor da causa em de R\$ 18.660,26 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), tão somente para efeito de alçada.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. No caso concreto, a autora indica o valor da causa apenas para fins de alçada e pretende a *revisão* global de inúmeros contratos bancários firmados com a Caixa Econômica Federal.

4. Segundo o artigo 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla *revisão* de contratos deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

5. Ainda que se levasse em conta apenas a quantia controversa dos contratos questionados, qual seja, 42 parcelas de R\$ 1.896,05 (R\$ 3.997,38 subtraído o montante incontroverso de R\$ 2.101,33) a causa alcança a importância de R\$ 79.634,10.

6. Conflito de *competência* procedente.

(TRF-3ª Região, 1ª turma, CC n.º 5021867-46.2017.403.0000, DJ 16/07/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. José Carlos Francisco).”

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000403-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESUS FUENTES GONZALEZ, JOSE FUENTES GONZALEZ, MARCELINO GONZALEZ VILLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja realizada ampla revisão contratual.

Desta forma, verifico que não houve o cumprimento integral do determinado.

Assim, em face do acima exposto, determino que a parte autora proceda a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença, nos termos do disposto no art. 292, II, do CPC, sob pena de extinção.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE *COMPETÊNCIA* ENTRE *JUIZADO ESPECIAL FEDERAL* E *JUÍZO FEDERAL COMUM*. AÇÃO VISANDO *REVISÃO* DE CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA. *COMPETÊNCIA* DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de *Competência* suscitado pelo *Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP* em face do *Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba /SP*, nos autos de ação revisional de *contrato* promovida por Enfeitar Componentes de Calçados Ltda Me contra a Caixa Econômica Federal, objetivando “submeter à apreciação do Poder Judiciário toda a relação contratual existente entre as partes, que consiste na Conta Corrente nº 00002864-5, operação 03, da agência 5740008 e conta garantida girocaixa, de livre movimentação de créditos e débitos, nelas lançados e contratos de *empréstimo*, quais sejam nº 1172.0574, nº24.0574.606.0000171-19, nº734-0574.00300002864-5, nº24.0574.690.0000100-56, 24.0574.690.0000154-49 e todos os demais lançados na conta corrente e garantida”, com estipulação do valor da causa em de R\$ 18.660,26 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), tão somente para efeito de alçada.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. No caso concreto, a autora indica o valor da causa apenas para fins de alçada e pretende a *revisão* global de inúmeros contratos bancários firmados com a Caixa Econômica Federal.

4. Segundo o artigo 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla *revisão* de contratos deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

5. Ainda que se levasse em conta apenas a quantia controversa dos contratos questionados, qual seja, 42 parcelas de R\$ 1.896,05 (R\$ 3.997,38 subtraído o montante incontroverso de R\$ 2.101,33) a causa alcança a importância de R\$ 79.634,10.

6. Conflito de *competência* procedente.

(TRF-3ª Região, 1ª turma, CC n.º 5021867-46.2017.403.0000, DJ 16/07/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. José Carlos Francisco).”

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005257-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

D E S P A C H O

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 11134963.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005257-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

D E S P A C H O

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 11134963.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5027621-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA SATIE UENO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIO FURLAN
MERELES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

A parte requerente pleiteou a extinção do feito (Id n.º 14828382).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5027621-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANA SATIE UENO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIO FURLAN MERELES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

A parte requerente pleiteou a extinção do feito (Id n.º 14828382).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5027621-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANA SATIE UENO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIO FURLAN MERELES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

A parte requerente pleiteou a extinção do feito (Id n.º 14828382).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000176-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar oposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto intimar a parte requerida do protesto para que produza seus efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 202, I e II do Código Civil, com a interrupção do prazo prescricional relativo aos créditos apontados na inicial, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi proposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, que não mais permite o ajuizamento de medidas cautelares.

Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata de pedido juridicamente impossível, mas de pretensão formulada pela via inadequada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000176-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar oposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto intimar a parte requerida do protesto para que produza seus efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 202, I e II do Código Civil, com a interrupção do prazo prescricional relativo aos créditos apontados na inicial, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi proposto sob a égide do novο Código de Processo Civil, que não mais permite o ajuizamento de medidas cautelares.

Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata de pedido juridicamente impossível, mas de pretensão formulada pela via inadequada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000178-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar oposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto intimar a parte requerida do protesto para que produza seus efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 202, I e II do Código Civil, com a interrupção do prazo prescricional relativo aos créditos apontados na inicial, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi proposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, que não mais permite o ajuizamento de medidas cautelares.

Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata de pedido juridicamente impossível, mas de pretensão formulada pela via inadequada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000178-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar oposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto intimar a parte requerida do protesto para que produza seus efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 202, I e II do Código Civil, com a interrupção do prazo prescricional relativo aos créditos apontados na inicial, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi proposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, que não mais permite o ajuizamento de medidas cautelares.

Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Por fim, cabe ressaltar que não se trata de pedido juridicamente impossível, mas de pretensão formulada pela via inadequada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004391-39.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA ASSUNTA PIRES DA VEIGA

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 10901521.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020702-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação acerca do despacho ID nº 10279331, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020702-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação acerca do despacho ID nº 10279331, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ A VELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do AI 5021493-93.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ A VELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do AI 5021493-93.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA NINA HUANCA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Desentranhe-se os documentos IDS nºs 11050066 e 11050067, posto que estranhos aos autos.

Após, tendo em vista já haver nos autos manifestação ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-61.2018.4.03.6120 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LUIS GERALDI JUNIOR, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que promova a atribuição da pontuação referente ao título de doutorado, nos termos do Edital nº 858/2017, referente ao concurso realizado pelo referido instituto, para que possa obter a classificação para a vaga destinada ao cargo de professor na área de eletrônica/mecatrônica, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão declinando a competência para esta Subseção Judiciária (Id nº 8181859). Foi determinado à parte impetrante a regularização do feito, de modo a apresentar documentos referentes a alegada hipossuficiência, bem como para a retificação do polo passivo (Id n.º 10318224), porém não houve a regularização neste sentido.

Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante cumprisse o determinado, a qual concedeu o prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularização do polo passivo, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito.

No entanto, a parte impetrante não procedeu à retificação em consonância com o determinado (Lei nº 12.016/2009).

Com efeito, considerando que a correta indicação do polo passivo em sede de mandado de segurança configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032188-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA LIE SUGINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA MUNIZ - SP172562

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção, tendo em vista tratar o presente feito de objeto diverso.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de eventual compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Luca Prioli Salvoni, inscrito na OAB/SP sob nº 216.216, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Luca Priolli Salvoni, inscrito na OAB/SP sob nº 216.216, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda. Com relação ao pedido de compensação, será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES, inscrita na OAB/SP nº 183.568, promova a Secretaria as providencias necessárias.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FLÁVIO DE CARVALHO, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, tudo conforme fatos narrados na inicial.

O impetrante é leiloeiro público oficial, nomeado para exercer sua função em sessão plenária no dia 07/11/2017, cuja posse ocorreu na data 22/11/2017. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação.

A parte impetrante relata, contudo, que o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de seguro garantia com a nova regulamentação, a apólice apresentada é considerada insubsistente, a partir do término de sua vigência (15/12/2018), sem possibilidade de renovação.

Argumenta a parte impetrante que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro, há o risco de se ver impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Relata, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração da presente ação e a necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade de renovar o referido seguro, ficará impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo constitucional acima situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Nesse sentido, o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando de aplicabilidade imediata, contudo, pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto nº 21.891/32, estabelece nos arts. 6º ao 8º, o seguinte:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e em Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.”

O Decreto em comento foi regulamentado pela Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial, a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão coordenador do registro empresarial. E sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive, constam precedentes jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao argumento referente ao RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o § 3º e o inciso III do artigo 927 e o § 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (§ 3º do artigo 927 do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça como válida a rescisão realizada pela parte autora com a declaração de nulidade da multa imposta indevidamente, bem como a condenação da parte ré em danos materiais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Preliminarmente, foi proferida decisão pela 1ª Vara Federal de Santo André que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Federais da Seção Judiciária de São Paulo (Id n.º 3739779).

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, foi proferida decisão (Id n.º 5010422) para que a parte autora comprovasse sua situação de hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas judiciais. A parte autora anexou documentos.

Em seguida, foi proferida decisão que determinou a anotação da penhora no rosto destes autos, tendo em vista o requerido pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos n.º 1002643-46.2015.502.0473), bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais (Id n.º 11275984).

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a penhora realizada no rosto destes autos. Comunique-se à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, aforado por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça como válida a rescisão realizada pela parte autora com a declaração de nulidade da multa imposta indevidamente, bem como a condenação da parte ré em danos materiais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Preliminarmente, foi proferida decisão pela 1ª Vara Federal de Santo André que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Federais da Seção Judiciária de São Paulo (Id n.º 3739779).

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, foi proferida decisão (Id n.º 5010422) para que a parte autora comprovasse sua situação de hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas judiciais. A parte autora anexou documentos.

Em seguida, foi proferida decisão que determinou a anotação da penhora no rosto destes autos, tendo em vista o requerido pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos n.º 1002643-46.2015.502.0473), bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais (Id n.º 11275984).

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a penhora realizada no rosto destes autos. Comunique-se à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 11552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020782-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 53: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 55: Defiro conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

MONITORIA

0022423-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA)

Diante da certidão de fl. 202, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, etc.

Fls. 256/ 258: Ante o pedido de penhora no rosto destes autos requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP para garantia do débito equivalente a R\$ 6.253.465,52 (atualizado até 12/08/2016), nos autos da execução fiscal sob nº 0001054-30.2015.403.6119 e a existência de penhora já existente no rosto destes autos requerida por este Juízo para garantia do débito equivalente a R\$ 52.766.964,55 (atualizado até 14/05/2018), nos autos da execução fiscal sob nº 0011020-27.2009.403.6119, conforme constam das fls. 228/235, solicite-se informação ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP, via comunicação eletrônica, se persiste interesse na manutenção do pedido de penhora no rosto destes autos, haja vista o presente feito encontrar-se aguardando pagamento de ofício precatório expedido à fl. 225, em favor da empresa CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS (CNPJ nº 61.183.448/0001-82), no valor de R\$ 660.322,98 (atualizado até 01/07/2015), importe este insuficiente para garantia da primeira penhora no rosto dos autos já aperfeiçoada.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos até que sobrevenha comunicação acerca do pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5) - DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 376: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 367/370 e 374: Indefiro os pedidos formulados pela União Federal, concernente na suspensão do levantamento do crédito da parte autora-exequente, haja vista não restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos. Ademais, a parte exequente não pode ficar sujeita à vontade e demora da União Federal em executar seu crédito, aguardando, por tempo indeterminado, a adoção das providências cabíveis para o aperfeiçoamento da penhora no rosto destes autos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 371.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-41.1996.403.6100 (96.0007140-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2)) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nada a decidir nestes autos.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027646-67.1998.403.6100 - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se Ofício Requisitório em relação às autoras Rita de Cassia Catão Cozzi Yabusaki e Roseli Aparecida Gouveia e respectivos honorários, nos termos dos cálculos de fls. 374/375 (em junho de 2009), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 335 e 338: O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido da União Federal ao dar provimento ao recurso especial (fls. 302/308). A decisão prolatada substitui, consoante o disposto no artigo 1008 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste, de modo que não há título executivo em favor da parte autora.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

Ante a certidão constante à fl. 225, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003544-82.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100 ()) - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, aforado por JOÃO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que determine à parte ré que restitua o veículo, marca Chevrolet, modelo Prisma, cor branca, ano 2013, modelo 2014, placas FNS 9046, Renavam 00589961993, bem como condene a demandada nos materiais e morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.Segundo a parte autora:a) em 14/01/2014 seu veículo e compras foram apreendidos;b) o veículo apreendido é financiado por meio de consórcio;c) as mercadorias (avaliadas em R\$ 10.000,00) foram adquiridas em lojas abertas na Região da Rua 25 de março para uso próprio;d) não é responsável pela contrafação e, portanto, não há que se falar na aplicação da perda da propriedade do veículo;e) o valor das mercadorias apreendidas é bem inferior ao do veículo apreendido. Assim, entende que a pena de perdimento é uma punição excessiva.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/49). A ré ofertou contestação (fls. 67/74). Houve réplica (fls. 90/95). A parte ré anexou documentos (fls. 99/205).Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme se denota do despacho decisório às fls. 203/205, a operação realizada pela equipe de fiscalização da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP deu origem a dois autos de infração de perdimento e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0815500/DIREP002034/2014 (referente ao perdimento do veículo) e 0817900/DIREP002033/2014 (referente ao perdimento das mercadorias).De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado,

cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No presente caso, com base nos documentos anexados às fls. 99/205, é possível concluir que as mercadorias importadas apreendidas possuem nítido caráter comercial, tendo em vista a quantidade de produtos adquiridos pela parte autora. Em reforço, levando em conta que a parte autora anexou aos autos declaração de pobreza (fls. 80), não se mostra razoável que tenha gasto a quantia de R\$ 10.000,00, em janeiro de 2014, em vestuário para uso próprio e não para revenda em seu comércio varejista de artigos de vestuário. Com efeito, as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação exigida pela legislação tributária e aduaneira (Decreto Lei nº 37/66 e Decreto nº 6.759/2009) prevê a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Portanto, resta claro o ilícito fiscal quanto às mercadorias adquiridas pela parte autora. Em decorrência de tal ilícito, observo que a fiscalização aplicou a pena de perdimento para o veículo apreendido, com base no art. 104, V da Decreto Lei nº 37/66 e art. 688, V do Decreto 6.759/2009 que estabelecem: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; No entanto, para aplicação da referida penalidade, entendo que também é necessário aferir a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o veículo apreendido. A cópia da nota fiscal anexada às fls. 44 referente ao veículo, objeto de discussão neste feito, indica que este foi adquirido pelo valor de R\$ 39.000,00 em 24/10/2013. Já o documento de fls. 135 discrimina que as mercadorias apreendidas possuíam o valor total de R\$ 10.008,00 (dez mil e oito reais) em 06/02/2014. Ora, é evidente a desproporcionalidade entre os referidos valores. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a pena de perdimento do veículo, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. Neste sentido, as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU TER RESTADO INCONTROVERSO O FATO DO ÔNIBUS TRANSPORTAR DIVERSAS MERCADORIAS COM NÍTIDA DESTINAÇÃO COMERCIAL. A INVERSÃO DO JULGADO IMPLICARIA NOVA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA EXPRESSO KAIOWA LTDA DESPROVIDO.** 1. Consoante se depreende dos autos, apesar do Tribunal de origem não ter se manifestado expressamente acerca dos arts. 73 do Decreto 2.521/98, 739 do CC/2002 e 78 e seguintes do CTN, empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, desse modo, não há como acolher a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No mais, a decisão proferida pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a aplicação da pena de perdimento devem ser levados em consideração a existência de prova da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito fiscal, também a razoabilidade e proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo. 3. Infirmar as conclusões do acórdão implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da EXPRESSO KAIOWA LTDA desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp nº 1.181.297, DJ 15/08/2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). **MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE.** 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento é aplicada apenas se este pertencer ao responsável pela infração. No caso, a autora deixou o veículo aos cuidados de um amigo enquanto viajava, de forma que não restou evidenciada a culpa da impetrante na prática do crime, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso. No mais, observa-se que a impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira. 3. Além disso, verifica-se uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.975,07 - fl. 29) e o valor do veículo da impetrante, conforme tabela da FIPE às fls. 37, avaliado em R\$ 39.099,00, restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec n.º 361620, DJ 25/10/2018, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva). Por fim, saliento que não se verificou a existência de ato ilícito por parte da ré a justificar sua responsabilidade e, por consequência, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. **III - DO DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para afastar a aplicação da pena de perdimento quanto ao veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, cor branca, ano 2013, modelo 2014, placas FNS 9046, Renavam 00589961993. Deixo de determinar a liberação do referido veículo em favor da parte autora, eis que já o mantém sob sua posse, consoante se denota da decisão proferida na ação cautelar apensa (autos nº 0022794-38.2014.403.6100). Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023278-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023278-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0027646-67.1998.403.6100 em apenso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034294-05.1994.403.6100 (94.0034294-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032315-08.1994.403.6100 (94.0032315-8)) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 101 e 103 oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos realizados na conta 0265.005.00154261-6 (migrada para a conta 0265.635.00002422-0), na forma indicada às fls. 103. Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista às partes.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2) - ANTONIO FALCAO BERTOLO X ELIZABETH DA SILVA BERTOLO X ISADORA LORENA FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Nada a decidir nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Trata-se ação cautelar oposta por JOÃO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, cor branca, ano 2013, modelo 2014, placas FNS 9046, Renavam 00589961993, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/47). O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/63). Contestação devidamente apresentada pela requerida CEF (fls. 70/74-v). Houve réplica (fls. 92/96). No mais, não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a prolação de sentença parcialmente procedente na ação principal, nos termos do art. 487, I do CPC, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, ficando a parte requerida sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073346-76.1992.403.6100 (92.0073346-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047037-18.1992.403.6100 (92.0047037-8)) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Fls. 357/358: Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência às partes da conversão em renda da União Federal realizada às fls. 364/366.

No que tange a penhora realizada às fls. 300/305, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-07.1995.403.6100 (95.0001913-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034294-05.1994.403.6100 (94.0034294-2)) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0034294-05.1994.403.6100 em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO KRETSCHMER E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL

Às fls. 710/711 e retificação às fls. 720/721 foi homologada a desistência e julgado extinto o processo sem resolução de mérito condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Houve depósito dos honorários advocatícios às fls. 718 e 736.

Portanto, sendo os honorários de sucumbência direito do advogado, em caso de litisconsórcio, estes deverão ser divididos na proporção da quantidade de advogados/escritório atuantes no caso. Os honorários de sucumbência fixados aos procuradores, no processo, constituem-se verba única, atribuída de forma solidária a todos os advogados que atuaram no feito

Defiro a expedição de alvará de levantamento da metade dos depósitos de fls. 718 e 736, para cada um dos credores. Assim, expeça-se alvará de metade dos valores de fls. 718 e 736 em favor do peticionário de fls. 743, com procuração às fls. 274

Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento.

Após, proceda a Secretaria a conversão em renda de metade dos depósitos de fls. 718 e 736, conforme instruções de fls. 741.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/192, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Alexandre Rugna e Maria Cristina de Freitas Rugna do polo passivo. Após, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, com o fito de ser processado o cumprimento de sentença requerido. Após, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023908-12.2014.403.6100 - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Solicite-se com urgência o cumprimento do ofício expedido às fl. 724. Após, dê-se vista à União Federal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005328-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Fls. 51: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 53: Defiro conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008890-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOO SUN YUN

Fls. 51: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 53: Defiro conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrante proceda à restituição do IRPF, relativamente às apurações dos anos-bases de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2012, 2013, 2014 e 2015, devidamente atualizado, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta, pela parte impetrante, de embargos de declaração que foram acolhidos. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Id ns.º 2052192 e 2269683), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das respectivas decisões liminares:

“O impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo Processo Administrativo nº 19515.006129/2008-15 há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do Processo Administrativo nº 19515.006129/2008-15 há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 19515.006129/2008-15, especificamente em sua esfera de atuação.”

“Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID 2254697).

No caso em questão, a parte impetrante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que mencionou tão somente a análise do processo administrativo 19515.006129/2008-15, sem menção aos pedidos de restituição objeto das declarações do IRPF dos anos-bases de 2008, 2012, 2013, 2014 e 2015, eis que, segundo alega, nesses casos também se evidenciaram falhas do Impetrado, uma vez que não concluiu no prazo de até 360 dias os pleitos de restituição do IRPF.

Com efeito, a decisão embargada não incluiu em seus fundamentos os pedidos de restituição objeto das declarações do IRPF dos anos-bases de 2008, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Observo que os documentos apresentados pela parte impetrante se referem a extratos de processamento, bem como recibos de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda, nas quais constam valores a restituir (2008, 2012, 2013, 2014 e 2015).

Todavia, a autoridade impetrada nas informações apresentadas assevera que em relação a 2008, após a análise e respectivas compensações, não há saldo a restituir. Em relação a 2012, 2013, 2014 e 2015, esclarece que as restituições estão bloqueadas, uma vez que incidiram em parâmetros da malha fiscal. Informa que o impetrante será intimado para apresentação de documentos esclarecedores para fins de eventual restituição. Por fim, quanto a 2009, esclarece a autoridade impetrada que a restituição será incluída no próximo lote.

Desta forma, não há como deferir, em sede de análise de liminar, o requerido pela parte impetrante referente a 2012, 2013, 2014 e 2015, mormente diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o que, à toda evidência, dependerá dos procedimentos administrativos e da apresentação dos documentos inerentes à situação retratada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada, nos termos acima explicitados.”

Cabe acrescentar que não procede o pedido de disponibilização do crédito, eis que após análise da manifestação de inconformidade apresentada pela parte impetrante a autoridade não conheceu da manifestação “não restando saldo a restituir” para os períodos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Ora, a decisão foi inequivocamente tomada, ainda que da fundamentação e respectivo conteúdo possa discordar-se. Deve a parte impetrante, pois, utilizar-se do recurso cabível, seja na esfera administrativa, seja perante o Judiciário, mediante ação própria.

Não poderia esse Juízo compelir a autoridade a decidir segundo a pretensão da parte impetrante, no sentido de reconhecer os créditos tributários aludidos na exordial, na medida em que, se o pedido fosse esse, não poderia ter sido veiculado na via estreita do mandado de segurança, dada a necessidade de instrução probatória.

Quanto à restituição de valores referente ao exercício de 2009, tal pedido não pode ser deduzido através de mandado de segurança, eis que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança. Neste sentido, a súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Também o E. Tribunal da 3ª Região já se posicionou a este respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas n.ºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido.”

(6ª Turma, AMS n.º 358441, DJ 25/05/2017, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo n.º 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento n.º 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.

2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança.”

(6ª Turma, AMS n.º 363652, DJ 07/12/2016, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 3º).

2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial n.º 23/2006 e da Instrução Normativa SRF n.º 600/05. Afastou o juízo a aplicação da compensação de ofício e retenção em relação ao crédito objeto do pedido desde writ.

3. A revogação da IN SRF n.º 600/0 pela então IN n.º 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regulam de maneira idêntica a matéria afeta à compensação de ofício e retenção de créditos tributários.

4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo.

5. A possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judicial havendo litispendência entre os pedidos, porquanto este mandamus busca na prática a mesma tutela já deferida no MS 1008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas.

6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública.

8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CP.

9. Sentença denegatória mantida.

(6ª Turma, AMS 338238, DJ 08/05/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por fim, no que se refere aos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016 cabe ressaltar que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorrerá após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar que ora se confirma.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 19515.006129/2008-15 e do pedido de restituição do exercício de 2008, bem como dos pedidos de restituições dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, estes últimos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução dos documentos necessários para análise dos processos administrativos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025548-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SULPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11515291), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023566-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA TONI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIANE LOEWEN - SC24440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CASA TONI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11093430), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DERAT, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10885274), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“ Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar medidas fiscais constritivas, como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023252-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10888197), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em razão de urgência ou evidência, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento nºs 10880-959.422/2018-16; 10880-959.424/2018-13; 10880-959.426/2018-02; 10880-959.428/2018-93; 10880-959.421/2018-71; 10880-959.423/2018-61; 10880-959.425/2018-50 e 10880-959.427/2018-49, abstendo-se de aplicar o art. 59 da IN RFB 1.717/2017, no prazo máximo de 5 dias.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A impetrante reiterou a análise do pedido liminar no ID 14773434.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 14939534 alegando que a não homologação das compensações mencionadas na inicial teve como fundamento a existência de ação judicial ainda não transitada em julgado -mandado de segurança nº 5002936-28.2017.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - visando a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no período relativo aos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, autorizando a compensação de tais valores, razão pela qual há sobreposição entre o período discutido na esfera administrativa e aquele abrangido pela ação judicial.

Assinala que a análise de antecipação de créditos com base na IN 1.497/2014 não compreende a procedência dos créditos, apenas o cumprimento dos requisitos objetivos contidos na norma infralegal, salientando que parte do crédito presumido apurado nos moldes do art. 31 da Lei nº 12.865/2013 decorre de receita de vendas no mercado interno de produtos sujeitos à tributação pelo ICMS e, na prática, tais valores são passíveis de redução após o trânsito em julgado da sentença, devido à exclusão do ICMS da base de cálculo, diminuindo, conseqüentemente, o valor do crédito presumido passível de adiantamento.

Destacou a impossibilidade de compensação do crédito antes do trânsito em julgado de decisão judicial, nos moldes do art. 170-A do CTN.

Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto ao teor das informações da no ID 15006615, argumentando que a hipótese tratada pela autoridade impetrada de crédito presumido destinado aos segmentos das indústrias e exportadores de produtos resultantes da industrialização de soja, biodiesel, margarina, não se enquadra nas atividades desenvolvidas pela impetrante, que produz fertilizantes. Reitera o deferimento da liminar.

A União Federal requereu o ingresso no feito, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 15020599). Alegou que a norma impugnada busca não permitir que contribuintes com ações judiciais em curso obtenham ressarcimentos que não poderão ter os montantes supervenientemente alterados, que é o caso da impetrante, uma vez que o desfêcho do processo judicial movido por ela para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS terá influência direta e imediata no valor do ressarcimento a que fará jus, reduzindo o montante a que faz jus. Sustentou a inaplicabilidade do instituto da tutela de evidência ao mandado de segurança ou, ainda, a ausência do preenchimento dos requisitos ao seu deferimento. Defende a ausência de demonstração de *periculum in mora*, pugnando pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o mandado de segurança é regido pela Lei nº 12.016/09, visando proteger direito líquido e certo não abrangido por *habeas corpus* ou *habeas data*, no qual pode ser concedida liminar.

Entretanto, não se insere nessa mesma lógica processual a tutela da evidência, cujos requisitos previstos no art. 311 do CPC/15 são distintos da medida liminar prevista na lei 12.016/09 e, portanto, não é aplicável ao mandado de segurança, que segue rito próprio.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento por ela protocolados, que foram indeferidos, sem exame do mérito, em razão do disposto no art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, os pedidos de ressarcimento referem-se a créditos de PIS e COFINS apurados pela impetrante no ano de 2017 que foram indeferidos sem exame de mérito em razão da existência de ação judicial que versa sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que embasou a decisão administrativa assim dispõe:

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Afirma a impetrante a inaplicabilidade do dispositivo em destaque, sob o fundamento de que o mérito dos pedidos de ressarcimento refere-se às bases de cálculo de entrada, não se confundindo com o mérito da ação judicial que são relativos às bases de cálculo de saída.

Argumenta, ainda, que a ação judicial não acarretará a modificação no crédito de PIS e COFINS, mas sim no débito, diminuindo-o por conta da exclusão do ICMS, implicando restituição dos valores pagos indevidamente.

No mais, defende que a justificativa da autoridade impetrada não se acha prevista em lei, tampouco foi autorizada judicialmente, bem como, ainda que o pleito administrativo e o judicial se confundissem, o último não transitou em julgado, cuidando-se de mera expectativa de direito. Aponta que a apuração dos créditos foi pautada em lei e que há bases de entrada que sequer são tributadas pelo ICMS, circunstância que comprova a distinção dos temas suscitados pela autoridade impetrada.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, entendo que a norma que embasou o indeferimento dos pedidos de ressarcimento visa impedir que os contribuintes promovam o ressarcimento de créditos de PIS e COFINS a maior, na medida em que tais créditos podem sofrer redução, em decorrência da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

Ainda que a impetrante argumente que a discussão judicial relativa a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se refira à saída de seus produtos e que os pedidos de ressarcimento a créditos de PIS e COFINS na entrada, tratando-se, portanto, de operações diversas, tal alegação não é passível de aferição apenas com base na documentação acostada aos autos.

Entendo, portanto, que a discussão posta neste feito não é passível de aferição em sede de mandado de segurança, na medida em que reclama dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO COUTINHO VARGAS, GLADIS MARIA DE BARCELLOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028296-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SANTOS LARA BICALHO - SP358599, ANA ELISE MILANI PERINI - SP390092
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos no ID 12897958, em face da decisão ID 12774306, que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição, reiterando o pedido de concessão da liminar.

Instada a manifestar-se acerca dos embargos declaratórios, a União apresentou impugnação (ID 14015584).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, apenas parcialmente.

Cumprе observar que a r. decisão embargada incorreu em equívoco ao afirmar que “o documento ID 123373322, pág 7-8, aponta que a impetrante responde a diversas ações criminais”.

De fato, a impetrante assinalou que “da certidão constam distribuições de ações criminais com o nome de ANA MARIA DA SILVA, porém não consta a qualificação específica em cada processo”, ressaltando que na segunda folha da certidão consta a informação de que “considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 8º, §2º, da Res. CNJ nº 121/10”.

Assim, a certidão juntada pela impetrante noticiou a existência de ações criminais em relação a homônimos não qualificados, razão pela qual a certidão não indica existir ações criminais em face da impetrante.

Contudo, a União argumenta que, em razão dos apontamentos de ações criminais sem qualificação, a impetrante deveria juntar certidão de objeto e pé a fim de comprovar que elas, de fato, referem-se a homônimos.

A impetrante juntou com a petição de embargos o documento “atestado de antecedentes” emitido pela Secretaria da Segurança Pública em 05/12/2018 (12897968).

A propósito da juntada de documento novo, cumpre salientar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando dilação probatória.

Cumprе salientar que o acolhimento parcial dos presentes embargos não enseja a modificação do resultado da decisão que indeferiu a liminar requerida, pois não é suficiente a infirmar a sua conclusão.

Assim, entendo que eventual inconformismo deve ser manifestado pela parte mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração apenas esclarecer o quanto exposto, integrando a decisão ID 12774306.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTER POLYMERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TELXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011247-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4851139.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. R. B. SOUSA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao réu *revert os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor, com a repetição de eventual indébito*”.

Alega ter firmado com a CEF contrato de empréstimo no valor de R\$92.900,00, que seria pago em 60 (sessenta) parcelas no montante de R\$ 2.725,44.

Sustenta cuidar-se *“de contrato unilateral, no qual a determinação do valor dos juros cobrados e a sua forma de aplicação fica a cargo exclusivo da administração de cartão, que cobra juros abusivos e lesivos, que visam somente o endividamento do cliente.”*

Afirma que a CEF exigiu o pagamento de juros muito acima daqueles constitucionalmente permitidos.

Relata que a Instituição Financeira se recusa a receber a quantia justa e real do débito.

Aponta como cláusulas abusivas aquelas contidas no contrato de empréstimo: “a) *Capitalização de juros: forma de cálculo de juros compostos, em que os juros se integram ao capital e sofrem incidência de nova parcela de encargos;* b) *Cláusula Mandato: Condição em que o financiado outorga uma procuração (mandato) para a instituição financeira ou empresa a ela coligada criar um título de crédito em nome do financiado e seus garantidores, pelo valor que a instituição pretende cobrar. Prática vedada pela Súmula 60 do Superior Tribunal de Justiça;* c) *Indexadores alternativos: possibilidade de escolha unilateral por parte da instituição financeira do indexador (ou pseudo-indexador) que melhor atenda aos seus interesses;* d) *Flutuação de taxas: Possibilidade de majoração periódica das taxas de juros pactuadas em um contrato, sem qualquer interferência do financiamento alterado, dessa forma, cláusula essencial do negócio;* e) *Comissão de permanência: Prática de cumular essa verba moratória com outros encargos que são excludentes (juros contratuais, multas, honorários, correção, etc). Da mesma forma, em se tratando de taxas de juros, não se admite a cobrança de forma capitalizada como usualmente ocorre.”*

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A CEF manifestou seu desinteresse em audiência conciliatória e contestou arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de indicação, pela parte autora, de quais cláusulas seriam abusivas. No mérito, alegou, em suma, a legalidade das cláusulas contratadas, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não replicou.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A alegação de inépcia da inicial se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a revisão contratual do crédito tomado junto à ré.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a parte autora e a Instituição Financeira – ré, o qual sequer foi colacionado, o que se deu posteriormente pela ré.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato obriga as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, não podendo ser alterado unilateralmente, ou não cumprido.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.

De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a parte autora a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.

No entanto, verifico a existência de previsão contratual na cláusula oitava (ID 1575044), de exigência de comissão de permanência em caso de inadimplência, calculada pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora, o que não se mostra lícito. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).

Quanto à inclusão de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que os autores confessaram o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando nula, em parte, a cláusula oitava (ID 1575044) contrato objeto do feito, no tocante ao acréscimo da taxa de rentabilidade e juros de mora, excluindo-os da cobrança.

A concessão do benefício da justiça gratuita, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 e 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Custas e demais despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017215-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine o desbloqueio de valores depositados em sua conta poupança. Subsidiariamente, requer que a ré informe de quem partiu a ordem para o bloqueio/encerramento da conta.

Alega possuir conta poupança conjunta com sua mãe e desde o dia 14/06/2017 não tem acesso à movimentação dela.

Sustenta que a CEF lhe enviou correspondência na qual justifica que a conta foi encerrada por pedido realizado pelo autor, o que afirma não ter ocorrido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A CEF contestou alegando que a conta era credora de valores decorrentes de golpe/fraude; que o autor foi chamado para esclarecer a origem dos créditos e não soube justificá-los, de modo que a CEF encerrou a conta, conforme determinação do BACEN para tais casos. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor não replicou.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine o desbloqueio de valores depositados em sua conta poupança e seu levantamento. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O documento ID 2834164 confirma o bloqueio total da conta por motivo de segurança.

Em contestação a CEF alega ter procedido ao bloqueio da conta após receber denúncia de que a conta vinha sendo utilizada para golpe/fraude.

Pelos documentos juntados pela CEF, nota-se que o golpe consistia em enganar pessoas, passando a elas a informação errada de serem herdeiras de um milionário e solicitando depósitos para contas da CEF, sob a justificativa de que os valores depositados seriam utilizados para a abertura de processo judicial da herança.

Alega a CEF que o autor, em entrevista ao Gerente Geral da agência na qual tinha conta, não conseguiu esclarecer a origem dos créditos que recebia em sua conta.

Devidamente intimado a replicar e requerer a produção de provas, o autor ficou em silêncio.

Assim, considerando a gravidade dos fatos narrados pela CEF e a ausência de manifestação da parte autora a este respeito, bem como caber às Instituições Financeiras zelar pela boa utilização de seu serviço e evitarem golpes e fraudes, tenho que não restou demonstrada a irregularidade do ato praticado pela CEF, inclusive em razão do determinado pelo art. 13 da Resolução 2025/1993 do BACEN:

“Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil”

Deste modo, incabível, também, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032288-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELL CLINIC ORTOGNATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais, pedido que não foi apreciado por este Juízo.

Com efeito, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

Sendo a autora pessoa jurídica, deve comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, os documentos acostados aos autos revelam justamente o contrário. As notas fiscais emitidas pela clínica autora acostadas à inicial indicam que ela não se enquadra na situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016810-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 9408817, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA, ROSANA CAMAROTTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027914-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIA VIOTTO HARES FONGARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Diante das alegações da autoridade impetrada (ID 13383460), bem como da União Federal (ID 14709483), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata expedição de certidão de regularidade do FGTS – CRF.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que necessita da certidão de regularidade do FGTS para realizar suas atividades societárias tais como contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivo fiscal e não consegue receber os valores devidos pelos serviços prestados aos órgãos públicos e, assim, compromete o adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias e com os seus fornecedores.

Alega que a mencionada certidão não teria sido expedida em decorrência de uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.267.896, de 09.11.2018, a qual aponta uma suposta dívida de R\$8.156,60. Salienta que as parcelas de FGTS apontadas na notificação não poderiam se constituir como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que já estariam quitados.

Informa, ainda, que não teriam sido analisadas as defesas na via administrativa em relação a tal óbice, o que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, diante da mencionada urgência em participar de licitação na data de amanhã (11.03.2019), bem como pelos prejuízos irreparáveis que poderá sofrer sem o recebimento dos valores pelos serviços já prestados, na medida em que se exige a mencionada certidão.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere o devido processo legal, não se podendo admitir a negativa de certidão enquanto pendente de análise as alegações de pagamento.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade do FGTS – CRF.

-

Em aditamento à petição inicial, reiterou os termos da inicial, bem como que fosse concedida liminar para que a ausência da CRF não fosse óbice para participação nos processos licitatórios.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 15108106 como emenda à inicial.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Tenho que **estão presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Depreende-se dos dos extratos das contas vinculadas colacionados aos autos, ao menos nessa análise inicial e precária que a impetrante, tal como menciona, já teria efetuado os depósitos fundiários apontados pela fiscalização na NDFC, a fim de regularizar os débitos de FGTS (docs. id. 15107004 e seguintes), os quais seriam óbices apontados pela (s) autoridade(s) coatora(s) para emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida.

Desse modo, considerando que há evidências de que os débitos apontados na NDFC nº 201.267.896 (id. 15106898) já teriam sido quitados e, ainda, que há pendência de análise da defesa na via administrativa (id. 15106899), quanto a essa questão, tenho que tal pendência não pode representar óbice à emissão da certidão de regularidade do FGTS.

Portanto, há plausibilidade nas alegações da impetrante quando menciona **não haver motivo para que os débitos constem como óbices para emissão da sua certidão de regularidade fiscal e, ao que se verifica, demandaria da autoridade impetrada apenas uma análise, ao que se infere, desprovida de grande dificuldade e, conseqüentemente, a alteração na situação dos débitos.**

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais e, especialmente, para a **participação de certame licitatório que ocorrerá na data de amanhã 11.03.2019** e recebimento pelos serviços prestados, não sendo razoável aguardar por tempo indeterminado para a emissão de certidão da qual depende para a sobrevivência da empresa e pagamento de débitos trabalhistas, tributários e de fornecedores.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando às autoridades impetradas, **de imediato**, adotem as providências necessárias para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de FGTS - CRF, considerando a pendência de análise da defesa da parte impetrante na via administrativa, desde que os únicos óbices sejam os apresentados na petição inicial.

Notifiquem-se a autoridades apontadas como coatoras para ciência e cumprimento, com urgência, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

A fim de dar efetividade à presente medida, deverá o ofício da Superintendência da CEF ser encaminhado para o endereço de domicílio na cidade de São Paulo.

Após o término do plantão, remeta-se o competente expediente para a 19ª Vara Federal Cível, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027218-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

ID 12499011: A despeito do teor da petição, saliento que a parte Ré, por se tratar de Autarquia Federal, é representada pela Procuradoria Regional Federal e não pela Procuradoria Geral do Estado.

Proceda-se a retificação da autuação para que conste na parte Ré (DNIT) o representante do ente público “Procuradoria”.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 12015792, citando o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028144-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA BASTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Sorocaba – SP).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028258-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME STARLING JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Belo Horizonte – MG).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028368-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GRECILDA GONCALVES IZZO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028378-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KENNEDY DONALD DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Poços de Caldas – MG).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028680-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIAO SILVEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028705-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO

D E S P A C H O

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028782-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028801-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LOURENCO DO VALE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028834-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO LUIS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Porto Alegre – RS).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028977-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS SPADA ALIBERTI

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Florianópolis – SC).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrememem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial (**COMARCA DE ARACATI - CE**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029004-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUI RUZ CAPUTI

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029141-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO PRADO DE MELO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-72.1989.403.6100 (89.0007891-7) - BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016369-98.2010.403.0000, cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de fl.330, expedindo Requisição de Pagamento (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da devolução do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 673/678), pois a razão social da empresa está divergente daquela grafada na Receita Federal e, considerando que a autora já havia regularizado a situação cadastral, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, nos termos dos documentos de fls. 344/346. Após, expeça-se nova requisição de pagamento (reinclusão) à parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012868-2) - PEDRO ANDOLFATO X PAULO CESAR DOMINGUES X ELZA REGINA PINHEIRO DOMINGUES X SANLOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CUSTODIO FRANCISCO DOS REIS AGUIAR VAS X INES APARECIDA DE AGUIAR VAS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar a conta judicial onde foram efetuados os depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-53.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 641.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original outorgando poderes específicos para receber e dar quitação.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as requisições de pagamento (espelhos) de fls. 633/634.

Após, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Em seguida, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo à União do saldo remanescente dos valores depositados (fls. 409).

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se e publique-se a r. decisão de fls. 248-250.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-80.2016.403.6100 ()) - OSCAR BENITO PESCUMA X ORIETA CELESTE PESCUMA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo feito nos autos nº 0002546-80.2016.403.6100, em apenso.

Caso tenha sido cumprido o acordo, venham os autos conclusos para Sentença.

P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-82.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da devolução do ofício requisitório de fls.681, pois a razão social da empresa está divergente do cadastro na Receita Federal e, considerando que a parte autora juntou aos autos Contrato Social comprovando a alteração, remetam os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação do polo ativo, nos termos dos documentos de fls. 444/548. Após, expeça-se nova requisição de pagamento dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int

CAUTELAR INOMINADA

0002546-80.2016.403.6100 - OSCAR BENITO PESCUMA X ORIETA CELESTE PESCUMA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X SERGIO PIEROBON BORLINA X SUZY PIEROBON BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X FAZENDA NACIONAL X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CIRINO AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 701/710. Defiro. Diante da concordância da União (fl. 699), defiro a habilitação dos sucessores de Euzébio Borlina. À SEDI para a retificação do polo ativo do feito, nos termos dos documentos de fls. 667/694. Após, tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se e publique-se a r. decisão de fls. 406.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018413-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X RICARDO FURLAN MIRANDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

1) Fls. 80. Determino a retirada da restrição judicial no Sistema RENAJUD do veículo I/CITROEN C4 20GLXA5P F - ANO: 2009/2010, PLACA JII 5284 - SP (fls. 60-64).

2) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 81 em favor da parte executada (RICARDO FURLAN MIRANDA).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

3) Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029148-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO CESAR BORGES NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029161-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE ARRUDA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029195-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SELMA GLEIZER NASSER

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ).

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029508-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA ASSALI LADEKANI

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025871-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEM GLUTEN MARILIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALMIR CORREA MORAES, MARILIS MALDONADO MORAES
Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre os Embargos Monitórios opostos.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UGWUOKE CHIJIJOKE TIMOTHY

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 5217548, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a União informou que não se opõe aos Embargos de Declaração interpostos pela autora (ID. 8690308).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, a embargante alega omissão na r. sentença quanto ao reconhecimento do direito de restituição dos valores de PIS/COFINS recolhidos indevidamente com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

De fato, a parte dispositiva da sentença reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, silenciando-se quanto ao pedido alternativo de restituição, nos termos do requerido na petição inicial.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que a impetrante poderá, caso não queira e ou não possa exercer o direito de compensação tributária, optar pelo direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos apenas da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, a qual, nesse caso, será efetuada através de expedição de precatório, cujo montante será apurado em sede de cumprimento de sentença.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 5217548 para todos os efeitos, ficando mantida a parte dispositiva em seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitiva, inclusive a inclusão dos nomes dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Fora isto, se uma lei deixa de ser necessária, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRY VISCONDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, ALLAN MORAES - SP144628, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT-DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por HENRY VISCONDE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi incluído no PERT, até o deslinde do presente mandamus, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

O impetrante alega que, na qualidade de controlador pessoa física da empresa BCLV Comércio de Veículos S/A, tem a possibilidade de, nos termos do parágrafo segundo do artigo segundo da Lei 13.496/2017, utilizar prejuízo fiscal de empresa controlada para quitação do parcelamento a que se refere o Processo Administrativo n.º 18186.728493/2018-18 evitando, assim, sua exclusão do impetrante Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.496/2017, ao tratar da possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para adimplemento do PERT, estabelece que:

“Art. 2º

(...)

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação” (grifos acrescentados ao original).

(. . .)”.
Cabe, assim, analisar os conceitos de “controladora” e “controlada” previstos na Lei da SA's, 6.404/1976:

“(. . .)

“(. . .)

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(. . .)”.
Infere-se que controladora e controlada são, necessariamente, pessoas jurídicas, nas quais uma, controladora, detém direitos societários que lhe asseguram o controle societário da outra, controlada, formando, muitas vezes verdadeiros grupos empresariais e econômicos.

No caso dos autos o parcelamento PERT a que se refere o Processo Administrativo n.º 18186.728493/2018-18, foi firmado pelo impetrante, Henry Visconde, como pessoa física, documento id n.º 15200386, que se qualifica como sendo sócio diretor presidente da empresa BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A., documento id n.º 15200389.

O sócio diretor presidente, enquanto pessoa física detentora de poderes de gerência e administração da sociedade da qual participa, não se confunde com a sociedade que administra, para que possa pleitear em seu nome, direitos daquela, considerando-se o princípio da autonomia patrimonial, consagrado no artigo 1.024 do CC.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996, BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar à autoridade impetrada que: não impeça a impetrante de trazer ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme expressamente permitido pelo art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07; não obste a renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa; abstenha-se de propor ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da Impetrante; abstenha-se de incluir o nome do Impetrante em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.). Requer, ainda, que conste expressamente da decisão liminar que a própria valerá como ofício às instituições financeiras para fins de determinação de não recolhimento do IOF nas operações relativas ao ingresso de receitas decorrentes de exportação.

A Impetrante dedica-se, dentre outras atividades, à fabricação e comércio de veículos, destinando parte de seus produtos ao exterior.

Na condição de empresa exportadora, recebe no Brasil os recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme previsto no art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07.

Ocorre que, no dia 24.12.2018, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, por meio da qual a RFB alterou posição existente há mais de 12 anos sobre aludido dispositivo do Decreto nº 6.306/07, (o qual, não sofreu qualquer alteração legislativa), passando a entender que as receitas de exportação mantidas no exterior e, mais tarde, encaminhadas ao Brasil não mais fariam jus à alíquota zero do IOF.

Afirma que esta nova interpretação é completamente ilegal e fere a isonomia, pois trata de maneira distinta contribuintes em situação semelhante, além de tributar receitas de exportação, violando o princípio do destino e colocando o exportador brasileiro em posição de desigualdade concorrencial no mercado internacional.

Conclui relatando que, como resultado desse novo entendimento, será proibida de repatriar suas receitas de exportação sem o pagamento do IOF (que passará a incidir à alíquota de 0,38%), o que configura o iminente ato coator combatido com o presente mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, pressupostos que são cumulativos.

O art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07 prevê:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)”

A Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 publicada no dia 24.12.2018, (documento id n.º 15232204, assim interpretou a referida norma legal:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

(. . .)

8.4. Portanto, para que se configure a liquidação do câmbio e, conseqüentemente, o fato gerador do IOF-câmbio, é mister que o procedimento envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional.

9. Ocorre que a consulente, conforme os fatos descritos, afirma optar por manter no exterior os recebimentos em moeda estrangeira relativos as suas exportações, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

10. A referida lei, ao dispor sobre operações de câmbio, possibilitou aos exportadores brasileiros a manutenção, no exterior, dos recursos recebidos em moeda estrangeira, decorrentes de suas exportações de mercadorias e de serviços. Esses recursos, nos termos da referida lei, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (grifos acrescidos):

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. (...)

11. Nesse rumo, no caso de manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme descrito pela Consulente, não há que se falar em liquidação de câmbio, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio. Este requer, conforme previsto no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007, que a operação necessariamente envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional. No entanto, o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (grifos acrescidos):

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014) Solução de Consulta n.º 246 Cosit Fls. 5 5 I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

12. Todavia, deve-se ter em consideração que após o recebimento dos recursos em conta mantida no exterior encerra-se o ciclo da exportação. Conseqüentemente, se em data posterior ao depósito o exportador decide remeter os recursos ao Brasil, este envio de moeda não fará parte de um processo de exportação e estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art. 15-B, caput.

(. . .)”

Infere-se, portanto, que a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 extrapolou o conteúdo do inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, **ao prever limitação temporal nele não contida.**

De fato, o Decreto 6.306/07 reduziu a alíquota do IOF de 0,38% para zero em todas as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, sem estabelecer qualquer limitação temporal.

Em suma, o inciso I do artigo 15-B do Decreto 6.306/07, não estabelece qualquer prazo para que o exportador tenha direito à alíquota zero do IOF em suas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de suas receitas de exportação, de forma que ofende o princípio da legalidade a indigitada Solução de Consulta COSIT 246/2018.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que: 1) não exija da impetrante a tributação da alíquota de 0,38% a título de IOF sobre ingressos no Brasil de recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, os quais são beneficiados com a alíquota zero independentemente do momento em que tais recursos ingressarem no País, conforme expressamente previsto no art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07, enquanto inalterada sua redação, facultando-se à administração tributária efetuar o lançamento com vistas a evitar a decadência, após o que terá sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, não podendo esse lançamento impedir a expedição de certidão regularidade fiscal em favor da impetrante, nem permitir a inclusão de seu nome no CADIN, dentre outras restrições, até ulterior decisão judicial.

Indefiro o pedido para que esta decisão liminar produza efeitos perante instituições financeiras não arroladas na petição inicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028870-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da manifestação da União Federal (ID n. 14837505) dando conta de que o Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí é parte legítima a figurar no polo passivo desta ação e, diante da concordância da parte impetrante com tal manifestação (ID), declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Jundiaí/SP, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pela sede funcional da autoridade impetrada.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo da ação, excluindo-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para fazer constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e, em seguida, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Jundiaí/SP.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS), intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Fora isto, se uma lei deixa de ser necessário, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024309-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 14160609), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11169662) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023491-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 14347759).

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro a expedição de alvarás de levantamento referentes ao depósito de id **12038871**, um para levantamento do valor depositado a título de custas de distribuição e outro para levantamento dos honorários advocatícios.

Intime-se a parte interessada a entrar em contato com a secretaria da Vara para agendamento de data para a retirada dos alvarás.

Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030994-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027756-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **14444390**), e à União Federal do recurso de apelação interposto pelos procuradores da autora (id **14925030**) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao TRF-3 para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017477-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GESILENE IZABEL MARTINS LEITE - ME

DESPACHO

Considerando-se que a requerida foi citada, mas deixou de contestar o feito no prazo legal, decreto sua revelia.

Diga a CEF se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Na ocasião, sano a irregularidade apontada pelo autor.

A contestação juntada aos autos pela CEF se refere a outro processo.

Desta forma, deve a requerida esclarecer porque não juntou a peça correspondente a este processo no prazo legal.

Após, será apreciado novamente o pedido de provas do autor.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHEM TEDESCO BORG

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Considerando-se que restou infrutífera a tentativa de acordo, requeiram os autores o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031873-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018742-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

D E S P A C H O

Antes de se determinar a conversão em renda dos valores depositados nos autos, intime-se a autora a proceder ao depósito do valor residual apontado pela União, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZER DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015897-28.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5029772-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a imediata liberação das mercadorias retidas na Alfândega do Porto de Santos no prazo de 03 (dias), sob pena de multa diária.

A autora informa que atua no ramo de conservas alimentícias, com o nome fantasia “Arcobello”, e como tal importa matérias primas de diversos países.

Afirma que a mercadoria retida se trata de 19.200 Kg de tomates secos desidratados de origem asiática, acondicionados em 1.200 sacos, no valor de U\$ 46.135,58, equivalente a R\$ 176.630,07, importada através da DI nº 18/2238377-5, produto este utilizado na fabricação de tomates secos em conserva.

Narra que a importação chegou ao porto de Santos em 02/12/2018, com descarga em 03/12/2018 e registro da DI em 05/12/2018, a qual foi parametrizada em “canal vermelho”, sendo que em 11/12/2018 foi realizada a conferência física do produto importado e constatado divergência com relação às etiquetas, fatos posteriormente justificados com a declaração do exportador sobre o equívoco na hora do carregamento do contêiner no porto de origem.

Aduz que neste compasso, foi solicitado à importadora que apresentasse exame laboratorial do produto, sendo colhidas amostras para teste, onde se comprovou pelas características do produto que a classificação eleita pelo importador para pagamento dos tributos decorrentes da importação estava correta.

Alega, contudo, que em 28/12/2018, recebeu intimação através do Portal Siscomex para apresentação de informações e documentos, sendo-lhe ali informado acerca da retenção da mercadoria até ulteriores procedimentos.

Assevera que deu cumprimento à solicitação do agente fiscalizador, encaminhando informações acompanhadas de toda a documentação requerida, tendo entretanto, para sua surpresa, recebido nova intimação, em 21/01/2019, reiterando o pedido de informações que já haviam sido objeto do atendimento anterior.

Afirma que novamente deu cumprimento à intimação, em 05/02/2019, prestando as informações requeridas e encaminhando os documentos pertinentes, mas que em 18/02/2019, foi mais uma vez intimada a prestar informações, as quais entende serem totalmente fora do escopo e do contexto da fiscalização aduaneira.

Insurge-se contra os atos praticados pelo Fisco, argumentando que pela farta documentação por ela apresentada, demonstrou a regularidade da importação realizada, o que possibilitaria a liberação da mercadoria apreendida.

Reforça a fragilidade dos atos administrativos contra si praticados, posto que baseados em meros indícios, e os sérios prejuízos que vem sofrendo com a retenção indevida do produto, o que considera evidente atentado contra o comércio internacional e os ditames constitucionais.

Atribui à causa o valor de R\$ 239.765,54. Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela cautelar, em caráter antecedente, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida.

Conforme extrato da declaração de Importação (ID n. 15168386), verifica-se que a parte autora procedeu à importação de 19.200,00 Kg de “tomate seco – safra 2018 – em SO2 – totalizando 1200 sacos de 16 Kg líquido cada”, mercadoria esta que ao desembarcar no Porto de Santos, foi submetida à análise pela Receita Federal, conforme solicitação de exame, termo de coleta de amostra e laudo de análise acostados à inicial, sendo que este último, aponta para a consistência dos dados informados na referida Declaração de Importação (ID n. 15168393).

Outrossim, intimada pela Auditoria Fiscal da Receita Federal, a apresentar informações e documentos, demonstrou a parte autora o cumprimento da intimação, conforme detalhes do Dossiê do Portal Siscomex (ID n. 15168397) documentos estes acostados à inicial (ID n. 15169108 e seguintes).

Novamente intimada em 21/01/2019, conforme Termo de ID n. 15170461, a apresentar longa lista de informações e documentos, alguns deles já anteriormente apresentados, a empresa autora deu novamente o devido cumprimento (ID n. 15170480).

Porém, recebeu a autora nova intimação, em 18/02/2019, com novas solicitações de informação e documento, conforme ID 15170500.

Destaca-se, como primeiro ponto, que a conduta da autoridade alfandegária de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com a retenção de mercadorias, encontra respaldo na legislação que trata do controle e da fiscalização das operações de comércio exterior.

Entretanto, para que isso se dê de forma regular, exige-se uma constatação concreta por parte do agente fiscalizador dos indícios que apontam para a irregularidade a ser apurada, bem como a correspondente fundamentação e motivação do ato, no que se refere à abertura de uma investigação mais aprofundada, como a que foi instaurada contra a empresa autora, cuja lista de exigências se mostra quase interminável.

Ressalte-se que as medidas fiscalizatórias devem ser detalhadamente motivadas, com a explicitação ao agente fiscalizado das irregularidades detectadas e do fundamento dos atos adotados, sob pena de ferir os princípios administrativos da ampla defesa, contraditório, transparência, razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, não se observa a adequada e suficiente fundamentação dos atos, como se vê das três intimações recebidas pela empresa autora, todas com menção superficial aos arts. 1º e 2º, I, IV e V, e 4º da IN RFB nº 1169/2011, sem sequer adequá-los ao caso concreto, ou apontar para qualquer indício ou irregularidade que pudesse nortear a defesa da requerente.

A isso se soma o fato de que as mercadorias retidas são perecíveis, o que demonstra o iminente prejuízo em desfavor da importadora, acaso não liberadas, mormente os quase noventa dias em que a mercadoria já se encontra retida, sem o acondicionamento necessário à sua conservação.

Ademais, a farta documentação apresentada pela autora tanto ao Fisco, quanto a este Juízo, demonstram a sua saúde financeira, e sua idoneidade tanto física quanto tributária, suficientes a suportar o resultado final da fiscalização em andamento, de modo que a medida aqui que se busca acautelar prejuízo algum representará à autoridade alfandegária, principalmente pelo fato de que amostras já foram colhidas e analisadas, instruindo a contento o procedimento administrativo.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o perigo da demora, a viabilizar o pleito antecipatório pretendido, com a liberação da mercadoria retida.

Entretanto, nos termos do art. 5ª-A da IN RFB n. 1169/2011, a mercadorias retida por procedimento especial de controle aduaneiro poderá ser entregue antes do seu término mediante a prestação de garantia, equivalente ao preço da mercadoria.

Nestes termos, fica condicionado o deferimento do pedido a apresentação de garantia no valor de R\$ 176.630,07, a ser apresentada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União (§2º, art. 5º-A).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que promova a liberação da mercadoria apreendida relativa à Declaração de Importação n. 18/2238377-5, **condicionada a medida à apresentação, perante este Juízo, de garantia no valor de R\$ 176.630,07**, equivalente ao preço mercadoria, sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a parte autora para que promova, no mesmo prazo, à complementação das custas iniciais recolhidas, nos termos da certidão ID n. 15198801.

Com a apresentação da garantia e o recolhimento complementar das custas, **cite-se a ré para ciência e cumprimento imediato da presente decisão**, bem como para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para, nestes mesmos autos, formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AZRAK

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO AZRAK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o bloqueio da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP, nos termos do artigo 214, §§3º e 4º, da Lei nº 6.015/1973, com a expedição de ofício ao registrador competente.

O autor relata que, na condição de avalista, firmou "*Termo de Constituição de Garantia — Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis*", constituindo alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo - SP para garantir o pagamento da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 734-0238.003.00003817-1, firmada em 29 de setembro de 2014, entre a ré e a sociedade Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, no valor inicial de R\$ 800.000,00, taxa de juros mensais de 1,29% e 48 meses para quitação.

Esclarece que a alienação fiduciária em garantia foi constituída em termo apartado da CCB, sendo o imóvel avaliado em R\$ 2.200.000,00, equivalente a 2,75 vezes o valor do mútuo.

Narra que em razão da disponibilização de novo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68) à Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, no valor de R\$ 200.000,00, dessa vez sem instrumento escrito, foi solicitado ao autor que firmasse novo "*Termo de Constituição de Garantia — Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis*" aumentando o valor da garantia para R\$ 1.000.000,00, o que foi feito pelo autor em 16 de março de 2015, tendo em vista que a taxa de juros mensais era a mesma (1,29%) e o prazo de 36 meses para quitação razoável, sendo liberada a quantia no dia seguinte.

Destaca ter sido mantida a mesma avaliação do imóvel (R\$ 2.200.000,00) que agora equivalia a 2,2 vezes o valor do mútuo.

Assevera que, posteriormente, a devedora Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP contraiu mais dois empréstimos, novamente sem instrumento escrito, mas com taxa de juros e condições mais desfavoráveis em comparação ao instrumento originário. Em 14 de setembro de 2015, foi firmado o mútuo de R\$ 75.500,00, com taxa de juros mensais de 1,7% e prazo de 40 meses para pagamento e, em 09 de novembro de 2015, o de R\$ 150.000,00, com taxa de juros mensais de 2,09% e 36 meses para pagamento.

Alega que não figurou como garante em nenhuma destas duas operações.

Informa que todos os quatro empréstimos foram **liquidados mediante a contratação de novo mútuo** pela Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, em 02 de setembro de 2016, no valor de R\$ 1.400.000,00, celebrado, por insistência da CEF, na forma de aditivo contratual à CCB nº 734-0238.003.00003817-1.

Sustenta que, antes de assinar o novo contrato, equivocadamente denominado de "aditivo", já que o débito da CCB original estaria sendo quitado, o autor foi chamado a avaliá-lo e reforçar a alienação fiduciária em garantia, porém só **aceitou figurar como avalista**, pois entendeu que as condições de juros mensais (1,49%) e de prazo para pagamento (60 meses) não eram razoáveis para constituir alienação fiduciária do seu imóvel.

Conclui, portanto, que não existe "*Termo de Constituição de Garantia*" no valor de R\$ 1.400.000,00.

Esclarece que a devedora, tendo quitado **24 das 48 parcelas de R\$ 22.638,49 do primeiro empréstimo, no valor de R\$ 800.000,00, utilizou o novo montante liberado para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 468.027,32**; assim como, em relação ao segundo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68), de 17 de março de 2015, no valor de R\$ 200.000,00, **tendo quitado 18 parcelas de 7.148,11, utilizou o novo montante para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 114.557,95.**

Assevera que de **maneira similar foram quitados** antecipadamente os mútuos nos valores de R\$ 75.500,00 e R\$ 150.000,00, contratados em 14.09.2015 e 09.11.2015 pela Aguzzo Pasta e Pane Eireli — EPP, e que não haviam sido garantidos pelo autor (nºs 21.0238.734.0000563.69 e 21.0238.606.0000296.53).

Entende, portanto, que todos os contratos garantidos pelos dois Termos de Constituição de Garantia — Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis foram liquidados em 29 de setembro de 2016.

Relata que, apesar disso, a CEF, maliciosamente, deixou de comunicar a quitação do débito ao Registro Imobiliário para cancelamento dos gravames e, ao contrário, solicitou a averbação do aditamento contratual e a alteração do limite de crédito para R\$ 1.400.000,00, o que foi acatado pelo oficial registrador, conforme averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º CRI de São Paulo.

Sustenta que o artigo 25 da Lei nº 9.514/97 o determina que, com o pagamento da dívida, cessa a propriedade fiduciária do imóvel, e no prazo de 30 (trinta) dias o credor deverá fornecer o termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa, equivalente à meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor dos contratos garantidos.

Pretende, em suma, reconhecer a quitação dos contratos para liberação da garantia e o reconhecimento da nulidade da averbação nº 8 da matrícula do imóvel, por se fundar em ato jurídico inexistente.

Justifica o risco de dano de difícil reparação em razão de a devedora ter recebido notificação, datada de 17 de janeiro de 2019, para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.130.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 13989989.

Em decisão ID 14146009, considerando que a pretensão autoral se fundava, ao menos parcialmente, em alegação de fato negativo, qual seja, a inexistência de reforço da garantia fiduciária objeto da averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi postergada a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14836675), instruída com documentos. Não arguiu preliminares.

No mérito, inicialmente discorreu sobre as características do contrato em questão (Modalidade GIROCAIXA — Operação 734):

- que se trata de **linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total, conforme necessidade de capital de giro do cliente, destinada às empresas**, clientes da CAIXA, que possuam conta corrente, com faturamento fiscal bruto anual de até R\$ 50 milhões; - que o Gerente de Relacionamento efetua a avaliação de risco de crédito da operação para a empresa que possua avaliação do tomador válida.

Após aprovada a análise, os sócio-dirigentes da empresa e seus cônjuges, sendo o caso, comparecem à Agência para assinatura da CCB - Cédula de Crédito Bancário. Neste caso só será necessária nova formalização (Termo de Aditamento) se houver aumento no limite de crédito contratado;

— que o limite pode ser utilizado por acesso no Internet Banking CAIXA ou terminais de auto-atendimento nas Agências da CAIXA, sendo efetuado de imediato o crédito na conta corrente da empresa;

- que o comprovante pela utilização, contendo os dados da contratação, é entregue ao cliente logo após a contratação pelos canais eletrônicos, sendo assinado pela senha pessoal;

- que o cliente pode utilizar o limite disponível de forma parcial ou total, para pagamento em até 40 parcelas com vencimento no dia escolhido no ato da utilização, sendo que o prazo de vigência do contrato será de 02 a 40 meses e a utilização deverá ocorrer nos 360 dias contados da data da avaliação da operação, prorrogáveis por iguais períodos (se houver Avaliação da Operação válida ao final deste período, o Limite de Crédito contratado é atualizado e renovado automaticamente);

- que para cada utilização é gerado um número de contrato.

No caso dos autos, informou que diversamente do apontado na inicial, a parte autora teria concordado com a alienação fiduciária em garantia, sendo que, de acordo com os aditamentos da CCB, ficaram mantidas todas as condições estipuladas na CCB original, especialmente quanto à garantia oferecida.

Aduziu que em razão de tais aditamentos, as garantias foram mantidas conforme histórico de averbações para o referido contrato:

a) 13 de outubro de 2014: Registro da alienação fiduciária do imóvel da matrícula 94.825 como garantia do empréstimo no valor de R\$800.000,00 referente a CCB 734-0238.003.00003817-1, conforme R.6/94.825;

b) 16 de abril de 2015: AV.7/94.825 aditamento da CCB 734-0238.003.00003817-1 para constar a alteração do valor do empréstimo para R\$1.000.000,00;

c) 28 de setembro de 2016: Av. 8/94.825 aditamento da CCB 734-0238.003.00003817-1 para constar a alteração do valor do empréstimo para R\$1.400.000,00.

Apontou que a parte autora tem total ciência da utilização do imóvel como garantia, conforme Protocolo da Prenotação 708470 que ocasionou a averbação Av. 8/94.825. Observou que **a apresentante do título ao 14º cartório de registro de imóveis foi a própria sócia, representante legal e avalista da operação, Berlene Cabral de Almeida.**

Sustentou que a entrada para a averbação do aditamento da operação não deixa dúvidas sobre a ciência da garantia estipulada, bem como o termo de aditamento deixa claro que as condições da CCB original ficavam mantidas.

Informou que o contrato nº 0238.734.0000599-70 (aditamento vigente) está em situação de CA, conforme planilhas anexas.

Na sequência da contestação, discorreu sobre o contrato de adesão e o princípio do "pacta sunt servanda".

Sustentou a inaplicabilidade da multa do artigo 25, § 1º da Lei nº 9514/97, ressaltando que só há necessidade de nova formalização através de termo de aditamento quando houver aumento de limite de crédito, como ocorreu no caso dos autos. Para cada utilização é gerado um número de contrato, vinculado à CCB original. Ou seja, muito embora sejam gerados novos números de contratos, a CCB original permanece válida em todas as suas condições, inclusive no que respeita às garantias constituídas. Como o próprio nome diz, são aditamentos, e não novos contratos.

Diante disto, conclui não haver que se falar em baixa de averbações, uma vez que a CCB original e o termo de constituição de garantia a ela vinculados permanecem válidos a cada aditamento, e neste aspecto, regular as anotações das averbações 6 a 8 da matrícula 94.825 do 14º CRI da Capital.

Por fim, requereu a condenação da parte autora às penas por litigância de má-fé.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.

Possível verificar pelos elementos informativos dos autos que à rigor não ocorreu uma efetiva quitação de empréstimos e novas contratações. Conforme possível observar pelo histórico das negociações o que efetivamente ocorreu foi uma renegociação de dívida com tomada de novos recursos, quitação de contrato anterior mediante novos recursos fornecidos pela própria CEF.

Presente um encadeamento lógico entre os contratos de forma a tornar impossível visualizar autonomia como se intenta nesta ação. A quitação, pode-se afirmar que se deu em um plano meramente formal na medida que, efetivamente, não houve quitação da dívida mas assunção de outra em que se incorporou a anterior.

Buscar o Avalista desonerar-se da obrigação assumida como garante alegando a quitação da dívida - quitação que inexistiu materialmente - a fim de obter o cancelamento de alienação fiduciária perfeitamente regular conforme os documentos dos autos demonstram, não se mostra admissível.

Eventual determinação de baixa na garantia ofertada deve estar necessariamente apoiada no total pagamento da dívida e tal pagamento não existiu permanecendo a dívida perfeitamente hígida.

Pelos exposto, diante da ausência dos requisitos para concessão, sem que isto represente exame exauriente da lide, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Especifiquem as partes as provas úteis que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013631-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOREN CHRISTINE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo extrajudicial com a quitação integral do débito noticiado pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF em sua manifestação ID 3340573, e, em se tratando de autos de notificação judicial, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEIDI CRISTINA BOLLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499, VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO E NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEIDE CRISTINA BOLLINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de medida liminar, objetivando obter autorização para purgação da mora do contrato de financiamento habitacional, mediante o pagamento das parcelas em atraso.

A impetrante relata, em suma, que firmou com a ré, em 29 de março de 2011, contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, nº 5001, bloco 8, apartamento 14, Vila Prudente, São Paulo-SP, matrícula nº 137.022, pelo preço de R\$ 150.000,00, dos quais R\$ 105.000,00 financiados pela instituição financeira.

Assevera que vinha pagando regularmente as prestações do financiamento, porém que, por motivos alheios à sua vontade em decorrência da crise econômica, atrasou o pagamento de algumas parcelas em 2018.

Alega que, em outubro de 2018, foi advertida pelo gerente de atendimentos e negócios da CEF que o imóvel havia sido retomado e que precisaria participar de leilão caso quisesse reavê-lo.

Assevera que, em dezembro do mesmo ano, procurou a instituição financeira para pagar as parcelas em atraso, mas não foi informada que não seria possível regularizar o contrato, porque o imóvel havia sido encaminhado para leilão.

Destaca que se trata de seu único imóvel, onde reside com o filho menor, defendendo a violação a seu direito de propriedade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Junta procuração e documentos.

Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (ID 14314527), determinando que a impetrante se manifestasse acerca da aparente inadequação da via eleita (mandado de segurança).

Intimada, a impetrante visando “regularizar a via judicial”, propôs “medida cautelar”, requerendo a concessão da medida liminar, para a “anulação do leilão por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do decreto-lei nº70/66 e demais irregularidades. Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação originalmente proposta como mandado de segurança objetivando inicialmente determinação para que a Caixa Econômica Federal aceitasse a regularização de contrato de financiamento habitacional, mediante o pagamento de parcelas em atraso, de forma a se evitar a perda da propriedade de imóvel.

Recebidos os autos da distribuição, ante a inadequação da via eleita para proteger o direito apontado na inicial, o que implicaria no indeferimento da inicial, foi determinada a manifestação da parte autora, a fim de atender o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação (ID 14658943). Visando “regularizar a via judicial”, propôs “medida cautelar”, requerendo a concessão da medida liminar, para a “anulação do leilão por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do decreto-lei nº70/66 e demais irregularidades.

Embora tenha buscado atender a determinação do Juízo com a manifestação apresentada (ID 14658943), verifica-se que a parte autora não conseguiu corrigir o equívoco na via eleita, visto que em sua tentativa de “regularizar a via judicial” propôs “medida cautelar”.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 não dispôs a respeito da proposição do processo cautelar de forma apartada da ação de cognição, passando a disciplinar sobre as tutelas provisórias em seus artigos 294 a 311.

Assim, não tendo a parte autora cumprido adequadamente a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Por fim, importante destacar que, ainda que se admitisse o ajuizamento de “medida cautelar” autônoma, na “peça de emenda” a parte autora menciona que a dívida se encontra garantida pela hipoteca do imóvel, o que não condiz com o contrato de financiamento apresentado com a inicial, no qual se verifica em sua cláusula 13ª em garantia do pagamento da dívida ocorreu a alienação fiduciária do imóvel, prevista na Lei nº 9514/97 e não no Decreto-Lei 70/66.

A matrícula do imóvel apresentada com a peça inicial foi emitida em dezembro de 2010, ou seja, antes da aquisição do imóvel pela parte autora e, portanto, não ostenta em seu teor a alienação fiduciária, mas a garantia hipotecária do comprador anterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela autora, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória, ambos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D'GE CONFECÇOES PLASTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALVINA DE SOUZA ROSA

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e das cartas precatórias, todos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011228-58.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, PEDRO ANDRADA DOS REIS

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030137-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRU HOTELARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 15271453, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAGSEGURO INTERNET S.A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada: 1) proceda ao imediato cancelamento da DCTF Retificadora nº 100.2018.2019.1871750409, recibo 05.57.93.44.27-50, referente à competência de Janeiro de 2018, processada em 21 de fevereiro de 2019, a fim de que sejam consideradas as informações constantes da DCTF Original (Recibo nº 20.40.01.00.77-56) e para que conste no campo “Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em função da Taxa de Câmbio” a opção “Regime de Competência”; 2) viabilize o processamento da DCTF referente ao mês de dezembro de 2018 até o dia 21/03/2019 e o pagamento da multa devida pelo primeiro mês de atraso, evitando-se a cobrança de multa por mais um mês de atraso e possibilitando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e, por fim, 3) caso o sistema não seja liberado até 21/03/2019 para entrega da DCTF relativa a dezembro/2018, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de, a partir desta data, não se submeter à exigência de multa por atraso na entrega da declaração, de forma que a Impetrante não seja penalizada pela falha no sistema eletrônico da Receita Federal.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado que sempre cumpriu suas obrigações perante o Fisco não somente quanto ao recolhimento de tributos mas também no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Dentre as obrigações acessórias a serem cumpridas pela impetrante está a entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Para o ano de 2018 a DCTF deve ser entregue até o 15º dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 1079/2010, que disciplina o tratamento tributário aplicável às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio, as variações monetárias que, regra geral, são tributadas pelo regime de caixa, **podem ser tributadas pelo regime de competência caso o contribuinte faça essa opção na DCTF do primeiro mês do ano-calendário (janeiro), entregue em março do mesmo ano.**

Uma vez realizada esta opção, o contribuinte se obriga a mantê-la por todo o ano-calendário.

Desta forma, afirma que em **21/03/2018 transmitiu a DCTF referente à competência de janeiro de 2018** e indicou sua opção pelo regime de competência preenchendo o campo “ Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte em função da Taxa de Câmbio” com a opção “regime de competência” nos termos previstos pela IN acima citada.

Durante todo o ano de 2018 a impetrante tributou as variações cambiais de acordo com o regime de competência, nos moldes da opção formalizada na DCTF.

No entanto, informa que, **ao transmitir a DCTF de dezembro de 2018** (última do ano-calendário) foi surpreendida por uma mensagem de erro que indicava que a impetrante teria alterado o regime de tributação de suas variações cambiais.

Ao analisar a mensagem, a impetrante verificou que, por um equívoco, no dia 21/02/2018 foi transmitida DCTF retificadora para a competência de janeiro de 2018 alterando o critério de reconhecimento das variações monetária com o preenchimento da opção “ não se aplica”.

Ressalta que a alteração da opção para “não se aplica” não foi feita pela impetrante mas pelo sistema validador da DCTF em razão de um erro sistêmico que ocorria na versão 3.5 do Programa Gerador de Declaração (PGD) tendo sido, inclusive, noticiado pela Própria Receita Federal do Brasil.

Diante deste fato, a impetrante tentou retificar novamente a DCTF de janeiro (DCTF 05.57.93.44.27-50) para que constasse a indicação da opção pelo regime de competência, porém sem êxito.

Além de não conseguir desfazer o erro sistêmico no tocante à indicação do regime para tributação das variações monetárias - porque dessa vez o sistema não aceitou a retificação da DCTF de janeiro de 2018 para retorno ao status anterior, **a Impetrante também não conseguiu transmitir a DCTF de dezembro de 2018 por conta do sistema validador**, cujo prazo venceu em 21/02/2019.

E, conseqüentemente, tais fatos acarretaram a aplicação de multa à impetrante, no montante de até 20% sobre o valor dos débitos informados na DCTF, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.426/02.

Todavia a impetrante sequer consegue realizar o pagamento da multa porque o valor só é computado após a transmissão da DCTF em atraso.

Por fim, aduz que, a partir de 21/03 próximo, caso não seja cancelada a DCTF retificadora relativa a janeiro de 2018 e viabilizada a transmissão relativa a dezembro de 2018, terá mais uma multa de 2% sobre os débitos declarados.

Afirma ter diligenciado, sem êxito, por diversas vezes ao Centro de Atendimento ao Contribuinte para tentar uma solução para a falha do sistema inclusive apresentando petição relatando a situação e requerendo o cancelamento da DCTF retificadora de 21/02/2018, enviada por equívoco em 21/02/2019.

Conclui que duas falhas técnicas sistêmicas sucessivas no processamento das DCTFs – **a primeira aceitando uma retificação que não poderia ser feita por expressa previsão legal e a segunda obstando a correção do erro na entrega da retificadora**, travaram o sistema e impossibilitam que a impetrante dê cumprimento às suas obrigações acessórias.

Desta forma, ao apresentar tais fatos fundamenta-os como *fumus boni iuris* e quanto ao *periculum in mora* sustenta que a multa pelo primeiro mês de atraso na entrega da DCTF referente a dezembro de 2018 já está lançada na conta corrente da impetrante e não poderá ser paga enquanto a declaração não for transmitida, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal comprometendo as atividades da impetrante.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 15280155).

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

É certo que houve equívoco da impetrante ao enviar a retificadora em fevereiro/2018.

No entanto, tal fato não pode gerar a impossibilidade de correção do erro, levando-o à sua perpetuação e por via de consequência, originando outros erros.

Ressalte-se que a opção “não se aplica” não foi efetuada pela impetrante, mas pelo sistema validador da DCTF em razão de um erro sistêmico que ocorria na versão 3.5 do Programa Gerador de Declaração (PGD), o qual preenchia automaticamente o campo “Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio” com a opção “ não se aplica”.

A própria Receita Federal no site receita.economia.gov.br/noticias, ao divulgar instruções para preenchimento do campo “Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte em Função da Taxa de Câmbio” explica o erro sistêmico ocorrido:

“Com a implantação dessas críticas, passou a ser impedida pelo Validador DCTF a transmissão das declarações cuja sequência de informações fornecidas no campo “Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio” não esteja correta o que demanda a necessidade de retificações das declarações já apresentadas.” (ID 15257000).

Destes fatos extrai-se a presença do *fumus boni iuris* podendo se afirmar a impossibilidade de retificação da DCTF referente a janeiro de 2018 pelo impetrante para constar a opção pelo regime de competência, como originariamente escolhera.

Quanto à existência do *periculum in mora*, temos que, a cada mês de atraso na entrega da DCTF referente a dezembro de 2018, a qual deveria ter sido transmitida até dia 21 de fevereiro de 2018, o valor da multa imposta à Impetrante aumenta, à luz do disposto no art. 7º, inciso II da Lei nº 10.426/02, podendo chegar a 20% do valor declarado na DCTF.

Desta forma, conclui-se pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que: (i) proceda ao imediato cancelamento da DCTF Retificadora nº 100.2018.2019.1871750409, recibo 05.57.93.44.27-50, referente à competência de Janeiro de 2018, processada em 21 de fevereiro de 2019, a fim de que sejam consideradas as informações constantes da DCTF Original (Recibo nº 20.40.01.00.77-56) e para que conste no campo “**Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em função da Taxa de Câmbio**” a opção “**Regime de Competência**”; (ii) viabilize o processamento da DCTF referente ao mês de dezembro de 2018 até o dia 21/03/2019 e o pagamento da multa devida pelo primeiro mês de atraso, evitando-se a cobrança de multa por mais um mês de atraso e possibilitando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e, (iii) suspenda à exigência de multa por atraso na entrega da declaração até a regularização do sistema

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e **imediato** cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando: “ *a abstenção, pela ré, de continuar a exigência de referidos tributos, especialmente, propor execução fiscal; (ii) impedir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa; e (iii) de inscrever o autor no CADIN, SERASA, PROTESTO ou outro órgão de proteção ao crédito.* ”

Alega o autor que sofreu a lavratura de auto de infração por parte da Receita Federal do Brasil, processo administrativo n. 1108.734718/2018-12 de multa isolada de 50% quanto ao montante glosado, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n. 9.430/96, conforme Lei n. 13.097/2015, sob a alegação de não homologação de compensação realizada por meio de PER/DCOMP.

Aduz que, conforme o disposto no art. 74, § 18, da Lei n. 9.430/96, independentemente de impugnação, é de rigor a suspensão da exigibilidade da multa isolada quando há apresentação de manifestação de inconformidade quanto à glosa de compensação.

Tendo o autor apresentado a manifestação de inconformidade requer a suspensão da exigibilidade da multa.

Afirma que, além da imposição da multa juntamente com a glosa de compensação em andamento em outro processo administrativo houve a imposição de multa isolada com base no mesmo fato.

Quanto à imposição da multa isolada refuta o percentual de 50% sob o fundamento de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além do mais, ressalta a impossibilidade da incidência de juros sobre a multa.

Atribui à causa o valor de R\$ 256.114,59.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 15236805).

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda aos autos da contestação da União Federal, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, que deverá ser instruída com cópia integral do processo administrativo em discussão.

Decorrido o prazo de resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Indefiro o pedido de segredo de justiça requerido na inicial.

Atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, visto que a condenação criminal é de conhecimento público, é injustificável o seu pedido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação, **oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do documento requerido pela parte autora no item “e” dos pedidos.**

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030358-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO - SP286876, MAURICIO MOURA

PORTUGAL RIBEIRO - RJ177738, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Petição ID 14382167: Manifesta-se a autora, requerendo reconsideração da decisão ID 13760670, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a suspensão do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Defende que a suspensão do processamento das demandas conforme determinada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.956 (Rel. Min. Luiz Fux), não atua como impeditiva da concessão da tutela provisória pleiteada, conforme se depreende dos artigos 296 e 314 do Código de Processo Civil e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ.

Argumenta, ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, ainda que apenas para suspender a exigibilidade do pagamento de eventuais penalidades aplicadas pela ANTT, porquanto a própria decisão reconheceu a existência de falhas na elaboração da tabela de fretes, que, no entender da autora, são graves a ponto de impedir sua aplicação às empresas do setor até a edição de nova regulamentação com observância dos ditames legais.

Reitera o argumento quanto à revogação da Resolução nº 5.820/2018, por incompatibilidade com a Lei nº 13.703/2018 que trouxe requisitos para elaboração da tabela de fretes que não se encontravam previstos na Medida Provisória nº 832/2018, reforçando a presença do risco de dano diante dos prejuízos a serem suportados pela autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, anota-se que este Juízo concorda com a possibilidade de apreciação de pedidos urgentes durante a suspensão processual, **tanto sendo assim que a tutela antecipada pretendida nestes autos foi analisada abstraído-se a suspensão determinada na ADI nº 5.956 para apenas em seguida abordar a questão do sobrestamento.**

Isso não obstante, a ordem do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Ministro relator da ADI nº 5.956, é objetivamente clara para abarcar a **suspensão tanto dos processos quanto dos efeitos de decisões liminares, que envolvessem tanto a inconstitucionalidade quanto a eficácia tanto da MP nº 832/2018 quanto da Resolução ANTT nº 5.820/2018**, conforme transcrito no ID 13660670:

"No que toca ao pedido de suspensão do feito pela ANTT e à cognição exauriente do feito, não pode deixar de se considerar a judicialização desta questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 5.956.

Em 20 de junho de 2018, após a realização de audiência preliminar nos referidos autos, o relator, Ministro Luiz Fux, decidiu, além de designar novas audiências, preliminar e pública:

(1) Suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução nº 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)"

[...]" (g.n.).

Por conta dessa intencional amplitude da ordem oriunda da instância superior, o processo deve permanecer sobrestado até ulterior determinação da Suprema Corte, mesmo que a questão dos autos sequer adentre na constitucionalidade seja da MP nº 832/2018 ou da Resolução ANTT nº 5.820/2018 e em tese, ensejasse o *distinguishing* em relação à questão tratada na ADI nº 5.956.

Observa-se ainda que, podendo ser entendida a constitucionalidade como questão prejudicial à análise da legalidade — esta última a que se examina no presente feito — não é de todo sistematicamente ilógica a ampla abrangência da ordem de suspensão, mormente diante da sensibilidade social da questão, impingindo uma resposta clara e uniforme do Poder Judiciário para que a Jurisdição alcance o máximo possível seu escopo de pacificação social.

Feitas essas considerações, sobre este ponto, mantenho a decisão quanto ao sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.956, a qual deverá ser comunicada pelas partes a este Juízo.

No que se refere ao pedido de reconsideração da tutela almejada, notadamente que houve o reconhecimento do próprio juízo no sentido da tabela de fretes não atender aos ditames da Lei nº 13.703/2018 que trouxe novos requisitos para elaboração daquela e que não estavam previstos na Medida Provisória nº 832/2018, tendo a atual tabela se limitado em atender requisitos de MP revogada, algumas considerações se fazem necessárias.

No reexame do caso versado nestes autos, notadamente da existência de outros juízes concedendo liminares em casos semelhantes, (14ª Vara federal; 19ª Vara Federal e 9ª Vara Federal) ainda que não se pretenda impor incabível uniformidade de entendimento, impossível negar que estes precedentes impelem a uma maior reflexão.

Como se expõe na inicial, a autora é empresa que, a exemplo do *Uber*, utiliza-se de tecnologia para proporcionar aos caminhoneiros associados a oportunidade de obterem fretes segundo, acima de tudo, a própria conveniência em aceitá-lo ou não.

Sobre o realidade da "Tabela de Fretes" em vigor, não ter sido elaborada a partir de estudos aprofundados e de não atender ao que a novel lei estabeleceu para sua elaboração em cotejo com a multiplicidade de situações existentes, desde um frete em pequeno volume comparado a outro de maior volume; o efetivo tipo de veículo empregado; a potência e tamanho por não se haver de ter em singelo número de eixos um elemento de *discrimen* exato da diferença; a variedade de condições de estradas de rodagem no país e do preço de combustível nas diversas unidades da federação ou mesmo entre cidades no mesmo Estado; o "tipo" de combustível utilizado que pode ser o diesel, com diferente qualidade e preço; da gasolina ou o álcool e, neste último caso, a maior ou menor proximidade de usinas produtoras acarretando diferenças de preços, enfim, uma quantidade de fatores a serem ponderados que se não impedem a obtenção de um algoritmo capaz de atender a estas variadas situações, inclusive através da participação de transportadoras e caminhoneiros na criação desta nova tabela, tem-se que tanto no plano material como no plano formal é impossível deixar de vê-la contendo defeitos e com isto não atender ao seu escopo.

Destarte, em termos objetivos não se deixou de observar já no primeiro exame que a tabela não atendia aos parâmetros legais, mantendo-se-a apenas levando em conta, no perfunctório exame inicial, que mesmo repleta de deficiências seria melhor que tabela nenhuma.

Porém, frente a decisões judiciais superiores que reconhecem não caber ao Judiciário a modulação dos interesses da Administração devendo a atuação judicial limitar-se ao contraste das normas legais, força reconhecer que o indeferimento levou em conta aspecto meta-jurídico em reconhecer a tabela elaborada sem atender aos ditames legais como eficaz.

De fato, uma melhor análise revela que a tabela em vigor, além de não atender os requisitos legais na elaboração sofre do defeito da simplificação, explicável pela urgência de sua edição, porém, injustificável a partir da nova lei. Tome-se de exemplo que, para efeito de ponderação dos impostos incidentes levou-se em conta apenas o Estado de São Paulo; considera despesas trabalhistas que podem, ou não, estar presentes em determinados casos.

Reconheceu-se, é certo, que a tabela em vigor, mesmo com falhas e severas limitações não deixaria de conter parâmetros válidos, porém, mais em um sentido de orientação do que de imposição determinante na medida em que, mercê desta tabela e especialmente diante da imposição de multa por seu descumprimento termina por sonegar de caminhoneiros a facilidade de realizar o frete pelo preço que lhes convém e considerado satisfatório a partir de sua experiência real e efetiva proveniente de sua lida.

Impor a observância da tabela à autora que atua como intermediária na contratação de fretes de forma semelhante a um "Uber para cargas", em que há um processo de associação voluntária dos caminhoneiros seria equivalente a considerar que motoristas associados ao Uber fossem obrigados a cobrar seus preços equivalentes àqueles fixados aos taxis e que chega a variar de município para município.

Quem quer que tenha se utilizado do Uber ou de concorrentes para transporte, sabe que seu preço varia tanto em função da opção pelo veículo, distância a ser percorrida e tempo necessário para vencer o percurso sem prejuízo de sofrer variação pelo tempo real despendido. Leva em conta, também, a disponibilidade de veículos em trabalho o que pode significar que em determinadas datas, como Natal, Ano Novo, presença de blocos carnavalescos nas ruas, o preço pode chegar a se multiplicar.

Porém, o mais importante é que o motorista do Uber (ou semelhantes) tem a livre opção de aceitar ou não o transporte de alguém segundo sua conveniência. Ou seja, pode até mesmo recusar um trajeto que o leve mais distante de sua casa ao fim do período de trabalho e aceitar um que o leve mais próximo neste horário.

Leva em conta vantagens e conveniência que tabela alguma será capaz de apurar pois necessariamente será baseada em cálculos estatísticos incapazes de ajustar-se a situações individuais que irão, quando muito, compor o denominado desvio-padrão.

E vale para o mundo haja vista a intensidade e campo de adoção do Uber.

Frente a esta situação fática e acima de tudo considerando que o Uber (hoje, inclusive contando com concorrentes) afóra ter estimulado até mesmo a muitos se desfazerem de seus veículos de transporte pessoal, situação impossível de imaginar com os antigos serviços de táxi e, aos quais não se pode negar a extraordinária utilidade, mesmo com "taxímetros", a realidade social tem mostrado que processos alternativos criados com o avanço da tecnologia de comunicação (nos transportes) têm se imposto como tendência irreversível.

De se observar que nem mesmo a imaginada ausência de mercado para os taxis sujeitos a trajetos tarifados apresentou-se, afinal, como concreta, pois mesmo com a concorrência do Uber e congêneres não submetidos a tabelas rígidas, mercê do estímulo provocado às pessoas no sentido de deixar o próprio automóvel em casa trouxe um sensível incremento ao uso de transporte de terceiros.

Enfim, considerações como a soma de despesas com impostos sobre veículos e licenciamento (nada baixas) combustível, óleos, pneus, revisões, reparos por desgastes ou defeitos, seguros, estacionamento, valor do capital representado pelo veículo e de sua inevitável depreciação, sem considerar o stress de dirigir em um trânsito caótico partilhando corredores com motocicletas, viu-se que o uso do Uber e, inclusive, de táxis acabou por se tornar uma opção vantajosa.

Não cabe ao juízo exercício de futurologia para avaliar se as empresas em geral, em futuro próximo, irão ou não preferir se desfazer de suas próprias frotas de veículos de transporte de carga e optar pela contratação de fretes através de caminhoneiros autônomos. Considera o Juízo, neste aspecto, que não há melhor motorista que o próprio caminhoneiro dono do veículo para velar pelo seu menor desgaste e evitar sua quebra e que não haja gasto excessivo de freios e pneus, além de observar limites de velocidade e evitar sobrecarga e cuidados que irá dispensar na sua manutenção.

Sabe-se que transportadoras dotadas de valiosas frotas de caminhões frequentemente optam pela contratação de autônomos para trajetos que provocam maior desgaste do veículo, ou seja, evitam colocar seus próprios veículos pois sabem que não há motorista que terá mais cuidado que o próprio caminhoneiro dono do veículo.

Diante deste contexto fático que não é dado ignorar e, mais que tudo visualizando na imposição da prática de um preço tabelado nivelando o caminhoneiro a uma transportadora como interferindo no seu campo da liberdade individual e ignorar que, melhor do que ninguém, deve ser ele considerado como plenamente capaz de decidir o que lhe convém naquele momento, ou seja, se um frete a preço inferior ao da tabela lhe convém diante de ponderações outras como a de perder menos com a redução daquele preço do que com juros que terá de pagar a bancos por contas atrasadas ou mesmo de não pagar as prestações do caminhão que lhe fornece o meio de sustento, tem-se que o emprego da tabela, notadamente pelas multas previstas, não atende aos interesses dos caminhoneiros.

E, neste ponto, sem desprezar a utilidade do valor da Tabela de Fretes da ANTT como um parâmetro e sem prejuízo do reconhecimento de ter sido decorrente de uma reivindicação de caminhoneiros, diante do quadro econômico atual no qual trabalhadores de categorias profissionais poderosas como a dos metalúrgicos assentindo com a redução de salários a fim de preservar empregos, a imposição de tabela de fretes que não atende satisfatoriamente a complexidade da situação atual da economia e tampouco a lei em sua elaboração, não se mostra razoável.

E, já prevendo o Juízo que se poderá alegar estas considerações como meta-jurídicas e sem aptidão para o contraste judicial, reiterando que na decisão proferida inicialmente e na qual negou-se a tutela, levou-se em conta exatamente aspectos meta-jurídicos pois reconheceu-se expressamente que a referida tabela não observara os comandos legais para elaboração porém, ainda assim, deveria prevalecer, com isto realizando incabível modulação de interesse da administração pública.

E desta feita, conservando-se o juízo apenas no aspecto jurídico, diante da constatação de que, efetivamente, com a finalidade de regulamentar a Lei 13.703 foi editada pela ANTT a Resolução 5.820/2018 fixando uma tabela de referência contendo custos mínimos de fretes, porém elaborada com base na MP 832/2018, todavia, no processo de conversão da MP 832/2018 **na Lei nº 13.703/2018 houve uma introdução de novos requisitos necessários à elaboração da tabela de custos de fretes que a Resolução 5.820/2018 e suas reedições posteriores deixaram de observar** e por consequência incompatíveis com os ditames da nova lei, não há como admitir sua eficácia menos pela tabela em si que poderia prestar-se em sentido orientativo, mas pelas graves consequências de seu descumprimento.

Frente a este quadro, até que ocorra a edição de uma nova tabela cuja elaboração atenda os requisitos desta nova lei, incabível a aplicação da referida tabela elaborada segundo critérios de norma revogada para efeito de imposição de sanções.

De fato, com a publicação da Resolução ANTT 5.833/2018 no DOU de 09/11/2018 fixou-se multas aplicáveis a quem não cumprir a referida tabela de preços, ou seja, a quem deixar de cumprir a Resolução nº 5.820/2018.

Cabível, neste quadro, diante da presença do *fumus boni iuris* na circunstância da tabela não atender ao ditames da lei e o *periculum in mora* na circunstância de que ausente esta ordem a Autora ficará sujeita à imposição de multas pela ANTT, a concessão da tutela almejada a fim de não submeter a Autora ao cumprimento da referida tabela.

Ressalte-se que sendo totalmente facultativo que motoristas se associem à Autora, eventuais preços de fretes que não sejam considerados por eles como convenientes podem ser livremente recusados.

Neste contexto, por constatar, conforme acima se exposto, presentes os requisitos da tutela almejada no que se refere à não obrigatoriedade de a autora observar os preços mínimos fixados na Tabela de Fretes e consequentemente desonerada de cumprir a Resolução nº 5.820/2018, reconsidero a decisão anterior e **DEFIRO A LIMINAR para assegurar a Autora a prática de contratação de fretes sem cumprir os valores da Tabela de Fretes da ANTT, afastando da autora as sanções da Resolução ANTT nº 5.833/2018 publicada no DOU de 09.11.2018 que fixou multas aplicáveis pelo não cumprimento da referida tabela de preços.**

Dê-se ciência à ré para imediato cumprimento da presente decisão.

Mantida a decisão quanto ao sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.956, retomem os autos sobrestados até provocação das partes.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Petição ID 13429025: manifesta-se a União Federal, comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5030843-41.2018.4036100 em face da decisão que concedeu a medida liminar nestes autos e pleiteando a reconsideração da decisão recorrida.

Junta cópia do agravo interposto no qual sustenta a possibilidade de compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento não garantido, ao argumento de que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.213.082/PR) seria anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que permitiu a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia.

Petição ID 14502124: Informações da autoridade impetrada na qual sustenta que o caso em questão se trata de pedido de ressarcimento de créditos *escriturais* e não restituição de indébito ou pagamento a maior a ensejar a alteração da decisão recorrida.

Além disto, informou que outros débitos vencidos, objeto de novas declarações do Contribuinte, alimentaram os sistemas de controle da RFB e deverão ser incluídos na análise e, sendo o caso, em nova intimação para compensação de ofício à Impetrante, considerando que tais débitos não são passíveis de inclusão em revisão de parcelamentos especiais, e, ainda, que constam parcelamentos da Interessada sob a administração da PGFN, quais sejam os da Lei nº 12.996/2009 DEMAIS e PREVI, bem como PERT-PGFN-DEMAIS e PERT-PGFN-PREVI, havendo discussão administrativa iniciada na PGFN (manifestação de inconformidade contra exclusão do parcelamento da Lei nº 13.496/2017). Desta forma, somente a PGFN poderá manifestar-se definitivamente sobre eventual suspensão da exigibilidade com relação aos citados parcelamentos.

Informou que em cumprimento à liminar deferida, a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório – Eoper desta Derat/SP realizou nova análise da situação fiscal da Interessada, para excluir os débitos parcelados, bem como encaminhou comunicação para compensação de ofício, em 21/12/2018, conforme documento em anexo. A Impetrante tomou ciência da comunicação em 04/01/2019, por abertura de mensagem em sua caixa postal eletrônica, mas somente protocolou resposta para concordar parcialmente com a compensação, em 08/01/2018.

Desta forma, apesar dos esforços empreendidos por esta Derat/SP para integral cumprimento da liminar, em observância ao prazo concedido, informamos ser inviável processar eventual ressarcimento de valores remanescentes no exíguo prazo de 10 (dez) dias, mesmo que este passe a ser contado somente a partir da atual resposta da Impetrante (de 08/01/2019). Tal situação se deve à própria natureza das operações envolvidas e a necessidade de providências externas a esta Derat/SP (do Contribuinte e da STN), praticamente impedindo a sua conclusão no prazo deferido.

Diante disto, caso o Juízo entenda que a Derat/SP não realizou todas as providências em sua esfera de atuação para o cumprimento da liminar, apesar de todo o exposto nas informações, que o prazo concedido liminarmente para esta Derat/SP seja prorrogado por 60 (sessenta) dias, permanecendo suspenso enquanto houver pendência de atuação da Interessada, da PGFN ou da STN. Solicitamos ainda a notificação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para manifestar-se sobre os parcelamentos sob sua administração.

Petição ID 15163063: Manifestação da impetrante sobre as informações prestadas. Defende a compensação de ofício nos termos requeridos na inicial e que, conforme devidamente delimitado na exordial, o pedido de atualização dos valores homologados pela Selic abrange a mora verificada após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da apresentação dos pedidos de ressarcimento, que é justamente o prazo máximo fixado em Lei para apreciação dos pleitos de ressarcimento.

Por fim, informou que conforme documento trazido aos autos pela própria Autoridade Impetrada, a Impetrante, no intuito de agilizar o cumprimento da liminar, concordou com a compensação de ofício de débitos vencidos posteriormente ao ajuizamento da ação, ocasião em que requereu a imediata liberação dos valores excedentes, não existindo qualquer motivo para o atraso na liberação dos valores, tendo em vista que não há qualquer embaraço no procedimento administrativo.

Quanto as alegações referentes a suposta existência de discussão administrativa, deve-se destacar que os referidos débitos também se encontram com exigibilidade suspensa, pois pendentes de apreciação as manifestações de inconformidade apresentadas em face do despacho decisório negativo da compensação.

Assim, não há nada que justifique a pretensão da Impetrada de notificação do Procurador-Chefe da PGFN, pois: (i) referida diligência pode ser feita administrativamente, inexistindo motivos para utilizar a máquina do judiciário; (ii) enquanto não houver decisão nos referidos processos administrativos, o débito em questão continuará com a exigibilidade suspensa.

Ressaltou ter concordado com a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade ativa em 08 de janeiro de 2019, deve-se destacar que já decorreram praticamente dois meses sem que a Autoridade Impetrada tenha cumprido a referida liminar.

Diante disto, requereu a intimação da Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar deferida, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, bem como de remessa de cópia destes autos ao Ministério Público para averiguação de possível crime de desobediência.

É o relatório. Decido

Em relação ao pedido de reconsideração formulado pela União Federal na petição ID 13429025, mantenho a decisão agravada.

A fim de aprimorar a prestação judicial, aproveito a oportunidade para aclarar juízo decisório implícito na liminar porém omissivo do texto da decisão agravada no que tange ao afastamento da compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu **contra-crédito**, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Originariamente mais relacionada à dinâmica do imposto de renda, a compensação tributária passou a abranger mais situações e assumir conteúdo mais genérico com o advento do Decreto-Lei nº 2.287/1986, que instituiu em seu artigo 7º a modalidade de compensação denominada “de ofício”, enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em nome do contribuinte perante a Fazenda Nacional, incluindo, com o advento da alteração promovida pela Lei nº 11.196/2005, os débitos previdenciários, *in verbis*:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Já enquanto um direito subjetivo do contribuinte, a compensação tributária remonta ao artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, que possibilitou a utilização de crédito de indébito para pagamento de tributos vincendos.

Valendo-se da redação inespecífica do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 no que tange à exigibilidade do débito do contribuinte, a Receita Federal editou instruções normativas (IN 600/2005 e IN 900/2008) determinando a compensação de ofício, inclusive, de débitos objeto de parcelamento.

Para pacificar a questão, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que **a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.213.082).**

Após esse revés da Fazenda, a União alterou a redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 através da Lei nº 12.844/2013, passando a abranger expressamente a hipótese de compensação de ofício de débitos que sejam objeto de parcelamento sem garantia:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Como a alteração não foi realizada por lei complementar, subsistem as regras gerais atinentes à compensação e à suspensão da exigibilidade estabelecidas no Código Tributário Nacional, enquanto diploma que estabelece as normas gerais de direito tributário. Portanto, permanece aplicável a *ratio decidendi* do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082.

Conforme aludido alhures, a compensação como instituto transplantado do direito civil para o direito tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo código tributário nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Note-se, ademais, que a suspensão da exigibilidade não se confunde com a situação do débito a vencer.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, é incabível a compensação de ofício, mormente sem o consentimento do contribuinte.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), não pode ser extinto por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

No que se refere às informações prestadas pela Autoridade Impetrada e correspondente manifestação da Impetrante, decido:

Destaca-se, a princípio, que o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – em regra, não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme já entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora e é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013 – g.n.).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.”

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

No caso, ao exceder o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para concluir a análise do pedido de ressarcimento, o Fisco opôs resistência ilegítima ao exercício do direito do contribuinte aos créditos escriturais pretendidos, devendo ser considerado em mora a partir do dia posterior ao exaurimento do prazo, qual seja, o 361º dia após o protocolo do pedido administrativo, a ensejar a aplicação dos encargos da mora, isto é, no caso de crédito tributário, a correção monetária pela variação da Selic.

Assim, a aplicação da Selic deve se dar do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, conforme requerido pela impetrante em sua peça inicial.

Feitas essas observações, em juízo de reconsideração, altero a decisão ID 13118577 para, **DEFERIR EM PARTE A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que não proceda à compensação de ofício dos créditos reconhecidos à impetrante nos processos administrativos nºs 10855-908.654/2017-32, 10855-901.485/2018-91, 10855-908.655/2017-87, 10855-908.652/2017-43, 10855-900.194/2018-85, com quaisquer débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive parcelados sem garantia, limitando-se ao encontro de contas com aqueles efetivamente exigíveis, efetivando as comunicações de praxe à STN para liberação do montante que sobejar o encontro de contas, caso a análise administrativa conclua pelo preenchimento dos requisitos, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia da data do protocolo até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, que reputo aclarar as dúvidas em suas informações.

Ressalte-se que, o prazo suplementar requerido pela autoridade impetrada, embora não tenha sido apreciado anteriormente, já transcorreu desde a apresentação das informações, razão pela qual a autoridade impetrada deverá apresentar informações atualizadas a este Juízo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5030843-41.2018.4036100, para ciência da manutenção da decisão agravada, bem como dos fundamentos adicionais constantes desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: ECOLOGIC PARK ACAMPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003689-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA** objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 15298131, p. 2, item "e").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face do executado, por meio de Contrato de Financiamento de Veículo PF (ID 15298133), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público, em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recai em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento – 102027- TRF5 – 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data::30/04/2010 - Página::133)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019490-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KENDARI-CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - ME, ALEXANDRE PASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

D E S P A C H O

1- Preliminarmente, e diante do comparecimento espontâneo do coexecutado KENDARI - CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME com o peticionamento ID nº 15100634, declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239 parágrafo 1º do CPC.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido na petição ID nº 15100634 pelo coexecutado mencionado no item 1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDÍCIO LINO DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Petição ID 15097965: Mantenho a decisão anteriormente proferida, no sentido de se aguardar a vinda aos autos da contestação, uma vez que não há nos autos nenhuma comprovação de ocupação irregular do imóvel, apenas alegação de denúncias.

No que se refere à citação, determino a expedição de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, VISTORIA E CITAÇÃO**, a ser cumprido no endereço indicado na peça inicial, complementado na petição ID 15097965.

Deverá o Oficial de Justiça providenciar a citação do(s) responsável(is) pela ocupação do imóvel e identificar: quem são os ocupantes, número de ocupantes, a situação/estado de conservação do imóvel, presença de bens móveis.

Diante do informado pela CEF na petição ID 15097965, a diligência deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça aos domingos ou segundas-feiras.

Com a identificação do(s) ocupante(s) do imóvel, providencie a CEF a correção do polo passivo da ação, se necessário.

Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026579-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KISS, LUCIANA FERREIRA KISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) ID n. 15328509 .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016163-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISALINDA SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO LUPINACCI - SP162119

DESPACHO

Diante da petição da exequente de ID 14969511, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921 do CPC e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000498-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 54 dos autos físicos (fls. 58 do ID 13092517):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 53 não está constituído nos presentes autos.

Fls. 53 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 43, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 46/51 e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado.

No mesmo prazo, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027857-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZO GONZALEZ MARTINEZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LORENZO GONZALEZ MARTINEZ, por meio da Defensoria Pública da União**, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*receba e processe seu pedido de refúgio por procuração*”.

Narra o impetrante, em suma, que, diante da perseguição política sofrida em seu país de origem, Paraguai, migrou para o Brasil e, “*depois de um período residindo em território nacional, foi preso, e hoje se encontra custodiado na Polícia Federal*”.

Alega que solicitou refúgio, mas seu pedido não foi recebido, razão pela qual procurou a Defensoria Pública da União para que o auxiliasse no caso. No entanto, alega que a Polícia Federal “*vem sistematicamente negando a realização de refúgio por procuração, sob o argumento de que é necessário o comparecimento pessoal do solicitante de refúgio*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 12218737).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 12469872). Alega, em suma, “*que pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis não identificaram, até a presente data, pedido de regularização migratória formulado pelo impetrante*”. Afirma, ainda, que a legislação condiciona o processamento de solicitação de refúgio ao recebimento da solicitação com a **colheita dos dados biométricos do requerente**.

A Procuradoria-Regional da União, do Núcleo de Assuntos Internacionais, por meio da petição de id nº 12572532, alega “*coisa julgada nos autos da Extradição n. 1528, deferida parcialmente pelo C. Supremo Tribunal Federal em 13/11/2018*”. Sustenta, ainda, que “*a formulação de pedido de refúgio se enquadra na classificação de ato personalíssimo e, portanto, não pode ser efetivado por meio de procurador*”.

Instado a se manifestar acerca das alegações (id nº 1246393), o impetrante afirmou que “*de fato, não solicitou refúgio anteriormente*”, mas que “*a resistência é provocada apenas pelo fato da parte impetrante estar presa*”.

A decisão de id nº 12654786 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 12823873), opinando pela denegação da ordem.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5031921-37.2018.403.0000 (id nº 1233847).

Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto (id nº 14072086).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Em primeiro lugar, importante destacar que o que se discute no presente feito não é a condição de refugiado do impetrante (se preenche ou não os requisitos/condições da lei), mas sim o direito de fazer o pedido de **refúgio por meio de procurador**.

Assim, irrelevante, **para o presente feito**, o fato de haver pedido de extradição em face do impetrante perante o E. Supremo Tribunal Federal, como informado pela Procuradoria-Regional da União, do Núcleo de Assuntos Internacionais, por meio da petição de ID 12572532. Esse pedido de extradição certamente será analisado e sopesado pelo **Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, do Ministério da Justiça**, quando da análise de eventual pedido de reconhecimento da condição de refugiado a ser requerido pelo impetrante.

Aqui, no presente remédio constitucional, a questão reside em saber se esse pedido de reconhecimento da condição de refugiado **pode ser feito por meio de procuração ou se demanda a presença física do requerente**.

Pois bem.

A **Resolução Normativa n. 18/2014**, do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, do Ministério da Justiça, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio, prevê em seu artigo 1º:

*"Art. 1º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou **por seu procurador ou representante legal**, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos.*

Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997."

Verifica-se, pois, pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que o **pedido de refúgio** poderá ocorrer por **procurador** ou representante legal.

Assim, a autoridade competente não pode se negar a receber e processar o referido pedido de refúgio feito pelo impetrante por meio de PROCURAÇÃO.

Além do mais, conforme já se pronunciou o E. TRF3, *"a própria Resolução Conare nº 18/2014, foi instituída no uso da atribuição conferida ao Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE, pelo art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e, considerando o disposto no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça, o CONARE e a Defensoria Pública da União, com objetivo de garantir a efetivação dos direitos humanos, civis, sociais, econômicos e políticos das pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas, deslocadas internamente ou outros sujeitos que necessitem de proteção internacional, assegurando-lhes o acesso à justiça, confirmando assim a legitimidade da DPU no presente caso. - Remessa oficial improvida".* (TRF3, Remessa Necessária Cível n. 361057, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 14/09/2016).

Quanto à alegação trazida pela d. autoridade de que a legislação condiciona o processamento de solicitação de refúgio ao recebimento da solicitação com a **colheita dos dados biométricos** do requerente, tenho que esse procedimento **não constitui impedimento** para o recebimento do pedido de refúgio por procurador, haja vista o esclarecimento prestado pela própria d. autoridade impetrada em suas informações, no sentido de que, em caso de impossibilidade de deslocamento do requerente (no caso, o impetrante encontra-se recolhido em estabelecimento prisional), a própria PF adota providências para a colheita dos dados biométricos no local onde se encontra o requerente. Disse a autoridade:

"(...)

11. Ressalte-se que, quando a presença de solicitante de regularização migratória (de qualquer natureza) em unidade da Polícia Federal para a formalização do pedido esteja impossibilitada por circunstâncias alheias à sua vontade, providenciamos a colheita de dados biométricos em outro local, com o deslocamento de servidores policiais papiloscopistas desta Regional, com as cautelas de estilo. Aliás, é bem comum fazê-lo em processos migratórios nos quais, por exemplo, por questões de saúde o solicitante esteja impossibilitado de locomover-se, segundo diagnóstico médico apresentado".

Assim, pelas razões acima expostas, concessão da ordem é medida de rigor, já que a exigência feita pela autoridade coatora, quanto ao pedido ser realizado pessoalmente pelo solicitante (e não por procuração), não encontra amparo legal.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora **receba e processe** o pedido de solicitação de refúgio do impetrante (LORENZO GONZALEZ MARTINEZ) a ser formulado **por meio de procurador** (Defensoria Pública da União), nos termos do art. 1º da Resolução Normativa n. 18/2014, do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, do Ministério da Justiça.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5031921-37.2018.403.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário

P. I. Oficie-se. Comunique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022688-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Id nº 15006167: Embora a impetrada não tenha interposto recurso, não há ainda que se falar em trânsito em julgado. O §1º do art. 14, da Lei 12.016/2009 dispõe que “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Tratando-se de **lei específica**, não se aplicam ao presente caso as hipóteses elencadas no art. 496 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, conheço de ofício a existência de **erro material** na sentença, pelo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*“Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada que **proceda à análise** das impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas do impetrante (ROBERTO ANTENOR CAGNIN), referentes aos anos-base de **2013, 2014, 2015**, protocoladas respectivamente em 22/06/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017, consignando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade quanto exercícios de 2015 e 2016.*

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031910-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROUTERLINK IT SOLUTIONS AND SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO QUERINO DE ASSIS - SP372196

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ROUTERLINK IT SOLUTION AND SERVICE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, bem assim que reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de id nº 13303888.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 13352708).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, pugnando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR e, no mérito, pela denegação da segurança (id nº 14264796).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 15176453).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021219-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO, ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação dos executados **CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP e ARTHUR CARLOS ETZEL**, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012032-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, NATHALIA HARTUNG CARVALHO, TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 46,119,154,163,220 e 221.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda o exequente o cumprimento do despacho de fl. 128, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003191-47.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALDEMIR ALVES NAVARRO

D E S P A C H O

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 190, conforme segue:

à vista do manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007659-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: MEMBRANAS BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Deiro o levantamento dos depósitos judiciais pela ECT, por meio de ofício de transferência do crédito no valor de R\$ 8.070,83 (oito mil e setenta reais e oitenta e três centavos) para a **conta corrente da ECT nº 2328-3, Agência 0007, Operação 003, da Caixa Econômica Federal, Código Identificador: IUS244270**, conforme requerido (ID 12004752).

Com o retorno do ofício liquidado, abra-se vista à parte beneficiária.

Em seguida, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 112, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023431-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP, PRISCILA RIBEIRO, GERIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, para que cumpra a determinação exarada no despacho (ID 11199887), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003133-73.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME, MARIA DE CACIA FREIRE DE SA, SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 54 e 66.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 265.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **R\$ 1.886,26 (Um mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, atualizado para 11/2018, nos termos em que apresentado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002985-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-as acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 338, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ALVORADA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

RÉU: MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012286-96.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 287, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007447-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME, IVANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 177, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002359-38.2017.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES, OSIRIS ROGERIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508

Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de arquivo (PDF) dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/seqüencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000579-73.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 363, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022571-56.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a exequente o cumprimento do despacho de fl. 239, cujo inteiro teor segue:

"Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int."

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO BORGES BADUE, TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAQUEL GOMES BADUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Instrua a parte exequente o presente cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra:

1. Intimem-se os executados (CEF e PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA) para pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento e início da execução forçada (art. 523, §1º, CPC). Ressalte-se que, transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
2. Ofertada impugnação pela parte executada, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Traslade-se cópia do presente despacho para o procedimento comum n. 5017442-09.2017.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-30.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCINEI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 73.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.108/109.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019514-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RONNY RINGHOFER JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 83, conforme segue:

Tornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025164-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 120, conforme segue:

Considerando-se que, às fls. 74-78, consta a pesquisa à Receita Federal com as últimas declarações de IR da para executada, INDEFIRO.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023358-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIANA XAVIER VIANA

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

À vista de que não há nos autos valores bloqueados, nada a deferir.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015727-95.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMILTON FERNANDES CALCADOS - ME, AMILTON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOZA BARRADAS - SP241073

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOZA BARRADAS - SP241073

D E S P A C H O

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que promova o cumprimento do despacho ID 11717533, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, e trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005821-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a exequente o cumprimento do despacho de fl. 460, cujo inteiro teor segue:

"À vista da pesquisa INFOJUD já juntada aos autos (fls. 430-453), indefiro o pedido de fl. 458. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 10177890, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

D E S P A C H O

ID 12378538: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021255-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVEN TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA - ME, EGILA ANETE DE SOUZA, ANDREA MARIA DE MOURA SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008455-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES - SP349358

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDACAO SANTO ANDRE, FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, CARLA WITTER, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogados do(a) RÉU: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) RÉU: KARIN VELOSO MAZORCA - SP234674

Advogados do(a) RÉU: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543, JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) RÉU: THOMAS VAZ REITER - SP350915, FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER - SP368168

Advogados do(a) RÉU: HELENA NAJJAR ABDO - SP155099, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

Advogado do(a) RÉU: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

Advogados do(a) RÉU: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778, RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919

Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

Advogados do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI - SP217306

Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 1762 e verso, conforme segue:

Vistos etc. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1709), diversos corréus informaram não possuir interesse na instrução probatória (fls. 1710; 1713/1714; 1715/1716; 1717/1718; 1719; 1720/1722; 1736; 1737; 1738/1739; 1744 e 1760), ao passo que a corrê ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 1712). No ponto, considerando que a autora se insurge contra a alteração, pelo Ministério da Educação, sobre a forma de concessão do financiamento do FIES, tenho que a solução da lide prescinde da produção de prova testemunhal, pelo que indefiro o requerimento formulado pela corrê ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC nesse sentido. Defiro, por seu turno, a produção documental consistente na juntada de novo documento. Concedo à corrê o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da respectiva documentação. Após, abra-se vista ao Parquet Federal, conforme pleiteado à fl. 1745v.Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela União (ID 9276548), bem como acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID 12662279).

Após, dê-se vista dos autos à União.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021290-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao realizar a conferência dos autos para remessa ao E.TRF da 3ª Região, verifiquei que a decisão constante no ID 10391822 não está abrindo. Ao clicar no aludido documento aparece uma tela de erro, acusando falha ao carregar o documento PDF.

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que regularize a digitalização juntando-se aos autos a decisão constante no ID 10391822.

Cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-81.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA, RIAD ANKA, RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA, FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos à fl. 516, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-81.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA, RIAD ANKA, RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA, FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos à fl. 516, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023610-25.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA - EPP, MARIA DA PENHA SOUZA, ROBERTA HERNANDES

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos à fl. 383, conforme segue:

Retornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002698-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UPPER DESIGN LTDA, ALEX URIEN SANCHO, CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 318, cujo inteiro teor segue:

"Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente. Int."

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005675-74.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS, JOSE ROMAO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 308, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005298-06.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MD & MD COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA, ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA MENEGUITE, PAULO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 362, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 13442811 e 13442814: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 12370265, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Em seguida, dê-se ciência ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002034-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDGE AUTO LTDA

Ciência às partes - inclusive ao MPF - da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030045-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MELO MENDES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

D E S P A C H O

A fim de fixar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, providencie a exequente a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004399-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA 4 COMUNICACAO VISUAL E SERIGRAFICOS LTDA, JESSICA HONORIO CARVALHO, PEDRO LUIS HONORIO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107

DESPACHO

Diante da proposta de acordo apresentada pela parte executada (ID 12676747), intime-se a CEF para que manifeste interesse na composição consensual.

Havendo interesse na realização de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016394-76.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 187, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017034-79.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILLIAN FERNANDES SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 238, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024726-27.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP, DOUGLAS SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 161, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001644-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO VIEIRA LIMA, TATIANA DOS SANTOS COSTA, MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI - SP352546
Advogado do(a) RÉU: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) RÉU: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 206, conforme segue:

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021984-97.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 167, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020531-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, ELIANE MARIA DA SILVA, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória (ID 12950444), em razão da ausência de recolhimento de custas, para que requeira o que entender de direito dando o regular prosseguimento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a realização de citação com hora certa da executada Eliane Maria da Silva (ID 10809485), assim como a ausência de procurador constituído nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROLIFE BRASIL LTDA - ME, RAFAEL DILLEGGI CONDE, PAULO CONDE JUNIOR

DESPACHO

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025587-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 2º e parágrafos, intemem-se as partes acerca da decisão, proferida nos autos físicos, fls. 282/283, conforme segue:

Vistos em decisão.Fls. 279/280: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão de fls. 273/274 padece de contradição e omissão. Alega ser contraditória "em relação àquela proferida anteriormente" e omissa quanto "aos motivos pelos quais considerou pertinente a produção da prova testemunhal no caso específico dos autos". É o breve relato, decidido. Ao que se sabe, "verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis" (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios "é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão" (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). Assim, não há que se falar em contrariedade entre a decisão que determinou o esclarecimento da pertinência da prova e a decisão que acolheu o pedido de realização de prova testemunhal, pois a contradição que justifica a oposição de embargos é a interna, e não a que é contrária às argumentações da embargante. Ademais, importante destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, essa presunção é RELATIVA, de modo que gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular (interessado) indicar que ocorreu algum vício insanável, gerador de invalidade do ato. E essa é a pretensão do autor ao requerer a produção de prova testemunhal. Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025667-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA, EDUARDO DOS RAMOS AGRELA, MARCELO DOS RAMOS AGRELA

DESPACHO

Ainda que se admita negativa geral em Monitória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-43.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON NERIS DA SILVA

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 253, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007956-32.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS GEMA LTDA - ME, ILDER FIORENTINO, ILER FIORENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA IUGA SAVASSA - SP239433

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 932, conforme segue:

Considerando-se o expresse interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECOM para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018787-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, FERNANDO DAVID GOIA, MARCELO REGINALDO PASSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002177-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO REGINALDO PASSONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 78, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, apesar da remessa dos autos (fl. 76-76v.), não foi realizada audiência de conciliação, retornem os autos à CECON, considerando o manifesto interesse de ambas as partes (fls. 05 e 72v.) na realização de nova audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 67, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, apesar da remessa dos autos (fl. 65-65v.), não foi realizada audiência de conciliação, retornem os autos à CECON, considerando o manifesto interesse de ambas as partes (fs. 28v. e 64) na realização de nova audiência de conciliação. Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025192-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME, DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 228v, 229.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 264, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se as informações obtidas por meio do sistema INFOJUD, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int."

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007017-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VINICIUS BAPTISTEL, HELDER BAPTISTEL, NATALLIA BAPTISTEL, NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

DESPACHO

À vista da digitalização espontânea pelo exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 293, cujo inteiro teor segue:

"Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int."

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014656-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE MARTINELLI

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016420-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (ID 3639418), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO (ID 12196274).

Houve apresentação de quesitos pela parte autora (ID 12500887).

O Sr. Perito apresentou proposta de seus honorários em R\$ 9.090,00 (ID 12518331), correspondentes a 36 horas.

A parte autora não impugnou o valor apresentado pelo perito. Por sua vez, a União pede a sua redução (ID 12871200).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que o valor proposto pelo perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.090,00, valor este razoável, tendo em vista as horas despendidas para análise de toda a documentação dos autos, sem prejuízo da análise de documentação que se fizer necessária.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante a juntada da declaração de pobreza a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019967-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 12549315, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020201-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) ID 12071784, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) ID 11956924, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito ID 13116282, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários e designação de data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010106-10.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALIM IBRAHIM MATAR

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 158, conforme segue:

Considerando-se o manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020013-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA ASSUMPÇÃO FERREIRA VIANNA

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

No entanto, para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pagamento de custas, frise-se que os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024305-37.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO KARPUKOVAS

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 160, remetendo-se o feito ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024040-11.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, REGINALDO BRITO CONSTANTE

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 277, cujo inteiro teor segue:

"Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int."

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011065-20.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: APARECIDA VIEIRA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 336, conforme segue:

Considerando-se o manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECOM para inclusão em pauta.

Caso reste infrutífero o acordo, cumpra-se o determinado à fl. 334, com a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000255-20.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, FRANCISCO DOS SANTOS, LEILA FERREIRA PACHECO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 385, conforme segue:

Considerando-se o manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016757-58.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLASSIC COSMETICA LTDA, SANDRA APARECIDA FRANCO, OCIMAR APARECIDO ESTEVES

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido à fl. 126 dos autos físicos, conforme segue:

À vista do manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023414-50.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 91, conforme segue:

Considerando-se o manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Caso reste infrutífero o acordo, cumpra-se o determinado à fl. 89, com a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022201-38.2016.4.03.6100
AUTOR: DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, comprovado o pagamento do débito via depósito judicial (fl. 125), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que promova o cumprimento da obrigação de exibir documento, consistente na apresentação dos contratos de abertura de conta corrente, de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura e dos extratos bancários existentes da data de abertura da conta corrente, até a data do efetivo fornecimento, conforme consta na sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041691-59.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, intime-se a exequente para que junte ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0038657-76.2015.403.6100, na qual seja detalhado, especificamente, o objeto da ação, os períodos a repetir, bem como o teor da decisão homologatória das contas e valor requisitado, com o respectivo número de ordem.

Cumprido o item acima, dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo.

Em seguida, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009340-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 87, expedindo-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009649-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004019-43.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MILENA APARECIDA DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021368-74.2003.4.03.6100

AUTOR: EDESIO GALEAZZO, SEVERO ALVES MAIA

Advogados do(a) AUTOR: VANALDO NOBREGA CAVALCANTE - SP205057-A, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogados do(a) AUTOR: VANALDO NOBREGA CAVALCANTE - SP205057-A, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021435-34.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA CIPOLLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCO FILHO - SP27545, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente propôs a presente ação individual em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento das diferenças da cobrança indevida “da contribuição previdência (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado”, em conformidade com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0017510-88.2010.403.6100.

Contudo, não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que se trata de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2.SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art.1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF.1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de isenção das custas e CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TESTEMUNHA: OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ANGELINA RIBEIRO - SP140852, ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

TESTEMUNHA: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), SIRLEI PIRES TERRA, MARCELIA MARTINS DOS SANTOS, EVANDRO STOPPA PINTO, ANA PAULA ALVES DE MORAES, VERA LUCIA RAHAL, ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL, FABIANA RAHAL MAXIMILIANO, ROOSEVELT DA SILVA BASTOS, CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI, SONIA MARIA PEREZ FRANCA, ODETE MARIA DA TRINDADE, RUBENS LOSSO, JACOB PROFIS, REINALDO MEDIALDEA, CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO, ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA, DANIELA SIMOES DOS SANTOS, REGINA JUHAS RODRIGUES, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, SHIRLEY RODRIGUES BUENO, PIO ARMANDO BENINI FILHO, PRICILA REGINA PENA, EVERTON EIEVOLI, LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS, ANA LUISA AMATO CONCEIÇÃO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

Advogados do(a) RÉU: MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460, GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508

Advogado do(a) RÉU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogados do(a) RÉU: ALINE ARRABAL ARAUJO - SP254725, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011

Advogado do(a) RÉU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogado do(a) RÉU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Advogado do(a) RÉU: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, arquivem-se os autos (sobrestados) até o julgamento do RE 1.034.883.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020857-95.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SONIA MARIA FAZENDA TUMULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 13419685, fls. 280/282) e a liquidação do Ofício nº 200/2018-SEC-RWT (ID 13419685, fls. 291/293), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027959-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA DIAS CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DIAS CRUZ - SP327747
IMPETRADO: DIRETOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA APARECIDA JANUARIO - SP302775

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULA DIAS CRUZ** em face do **DIRETOR DA INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR** (“Escola Paulista de Direito – EPD”) visando a obter provimento jurisdicional que autorize *“que a Impetrante frequente todas as aulas necessárias, para que atinja o percentual de presenças exigido contratualmente, que serão ministradas no primeiro semestre de 2019, concernentes ao módulo III de seu curso e correspondentes à matéria de Direito Sucessório, com o objetivo de que conclua seu curso”*.

Narra a impetrante, em suma, estar matriculada na Instituição Paulista de Ensino Superior, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito de Família e Sucessões. Afirma que por motivos de ordem pessoal não pode comparecer *“em alguns dos dias letivos do último semestre do ano de 2017, que correspondia ao módulo III de seu curso”* (id nº 12225897), não tendo, em decorrência, atingido o patamar mínimo de presença, de 75% (setenta e cinco por cento). Em razão disso, apresentou requerimento de reposição de aulas (pedido nº 2017-009897), o qual restou **indeferido** após o período de 7 (sete) meses, sob o fundamento de que o módulo precisaria ser refeito.

Aduz que em 17/08/2018 solicitou, perante a Ouvidoria da Instituição de Ensino, que o pedido de reposição fosse aceito e que, até a presente data, não houve resposta a seu pleito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de id nº 12317941.

Diante do indeferimento, a impetrante apresentou pedido de **reconsideração** (id nº 12629163), que fora **rejeitado** (id nº 12669663).

Notificado, o representante da Instituição Escola Paulista de Ensino Superior – IEPES Ltda., prestou informações (id nº 12864474). Em preliminar, aduziu a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua manifestação meritória (id nº 13294598).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de incompetência.

No julgamento do CC 108.466/RS, o E. Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento – há muito já defendido – no sentido de que a competência para conhecer de **mandado de segurança** impetrado contra dirigente de instituição particular de **ensino superior** é da **Justiça Federal**, uma vez que o agente atua investido de delegação pela União Federal.

É o que se extrai da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que **envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante (STJ, Primeira Seção, CC nº 108.466/RS, j. 10/02/2010, DJe 01/03/2010 - negritei).***

No mérito, o pedido é **improcedente**.

Pretende a impetrante, por meio deste *mandamus*, ver reconhecido seu alegado direito de **reposição de aulas**, sem a necessidade de refazimento integral do módulo III de seu curso de especialização.

O contrato de prestação de serviços educacionais prevê, em sua cláusula sexta, que dentre os requisitos necessários à aprovação e obtenção do título de “Especialista em P12 – DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – 2ª e 4ª 19h às 22h30” (ID 12227907) o aluno deve apresentar “*frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas/aula previsto em cada crédito (módulo e/ou disciplina)*” (id nº 12227907).

E, no caso de **reprovação por falta** ou por nota, o aluno pode solicitar à Secretaria a oportunidade de **cursar novamente** o módulo no qual se deu a reprovação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir o presente contrato, total ou parcialmente, salvo com autorização, por escrito da outra parte. (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para o(a) **ESPECIALIZANDO(A)** que tenha sido reprovado em qualquer um dos módulos, por falta ou insuficiência de nota, e que desejar refazer referido(s) módulo(s), deverá ser firmado na Secretaria da **EPD** um Termo Aditivo ao presente Contrato, no qual constará o valor a ser pago para que seja refeito o módulo reprovado.

Pois bem

Do histórico escolar trazido aos autos (id nº 12226628), verifica-se que apesar de a impetrante haver obtido a **nota 9.00** na disciplina “P12C – Direito das Sucessões: Avanços e Retrocessos”, **não atingiu a frequência mínima** necessária e, por conseguinte, foi **reprovada**.

Assim, embora se insurja contra a negativa das solicitadas reposições de aulas, o fato é que a impetrante, desde a contratação dos serviços educacionais, tinha plena ciência de seus termos, isto é, de seus **direitos e deveres** perante a Instituição de Ensino, mormente no tocante à frequência mínima de aulas.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, o verbo “*poderá*” não assume sentido amplo e irrestrito, permitindo que o aluno utilize de “meios alternativos” à aprovação na disciplina, mas, tão somente indica que a reprovação, por nota ou por falta – como no presente caso - **não impede** que o módulo seja **novamente** cursado, é dizer, que ainda assim o aluno possa obter, posteriormente, o título de especialização.

E foi justamente com amparo nas disposições contratuais que o pleito da impetrante foi indeferido, consignando-se que:

“INDEFERIDO: REQUERIMENTO INDEFERIDO, DEVERÁ CONTRATAR O MODULO NOVAMENTE, PORCENTUAL DE 69% DE PRESENÇA INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO, NECESSARIO TER NO MINIMO 75% DE PRESENÇA PARA APROVAÇÃO. REQUERIMENTO INDEFERIDO, DEVERA CONTRATAR O MODULO NOVAMENTE, PORCENTUAL DE 69% DE PRESENÇA INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO, NECESSARIO TER NO MINIMO 75% DE PRESENÇA PARA APROVAÇÃO” (id nº 42226630 – página 02).

Corroborando a conclusão supra, quanto ao **indeferimento** do pedido de reposição de aulas, em suas informações, a d. Autoridade consignou:

“Ao realizar a referida análise, a Secretaria Acadêmica constatou que a “reposição” pretendida se referia à 11 (onze) aulas não assistidas, sendo 09 (nove) aulas referentes ao crédito/módulo Direito das Sucessões: Avanços e Retrocessos. Uma Análise Unitária Do Fenômeno, e 02 (duas) aulas se referiam ao módulo de Metodologia, nos dias: 23/08/2017; 21/08/2017; 06/12/2017; 29/11/2017; 27/11/2017; 08/11/2017; 01/11/2017; 09/10/2017; 04/10/2017; 02/10/2017; 06/09/2017.

Sendo que apenas o Módulo Direito das Sucessões: Avanços e Retrocessos. Uma Análise Unitária Do Fenômeno possui um total de 29 (vinte e nove) aulas diretamente relacionadas à área de concentração do curso e, por isso, deveriam ser refeitas em conjunto com as demais matérias do módulo, na análise da Coordenação Acadêmica.

Ademais, as faltas apuradas não decorrem de má prestação de serviços pela Impetrada, mas de decisão da Impetrante em não comparecer nas aulas para cursar a carga horária mínima obrigatória.

Não obstante, a “conta” do percentual de frequência não é complicada e pode ser facilmente constatada pela própria Impetrante que recebe o calendário com todas as datas de aulas já identificadas e pode conferir se suas ausências poderão acarretar na sua reprovação ao aplicar uma simples “regra de três” entre o total de aulas (29) e o total de faltas (09), obtendo-se assim o percentual de faltas de 31,03%” (id nº 12864474 - negritei).

Não se constata, portanto, ilegalidade na conduta da d. autoridade que, repise-se, agiu em conformidade com os termos contratualmente estabelecidos - estes, por sua vez, postos com razoabilidade no exercício da autonomia das universidades, conforme dispõe o art. 207 da Constituição Federal.

Tal entendimento não se altera pela revogação da Resolução CNE/CES nº 01/2007, operada pela Resolução CNE/CES nº 01/2018 – que excluiu a previsão expressa de frequência mínima de 75% -, pois, além de o serviço ter sido contratado sob a sua vigência, a superveniente mudança não tem o condão de afastar, dentro da **autonomia de que dispõe a Instituição de Ensino**, as exigências mínimas para aprovação.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO COMUM

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. Ciência às partes acerca da informação de estorno do valor pago por meio do Precatório n. 20090156992, efetuado nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008824-54.2003.403.6100 (2003.61.00.008824-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA

Fl. 672: Defiro. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos autos, atentando-se às especificações da D. Procuradoria.

Fls. 673/675: Nos termos da Resolução PRES. n. 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, cumprirá à parte exequente promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJe (art. 10). Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010922-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010922-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEI ADVOGADOS(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 1058/1059: Afirma a UNIÃO que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição (pela metade do tempo), devendo, assim, ser extinta a execução, já que é matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a qualquer tempo (grifó nosso).

É um breve relato. DECIDO.

Não há que se falar em prescrição.

Como se sabe, a prescrição consiste na perda do direito material ou executiva diante da desídia ou inércia do titular. No caso presente, com o trânsito em julgado da decisão que condenou a UNIÃO ao pagamento em honorários advocatícios, o patrono da parte autora deu início a execução com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130039002 em 26/04/2013 (fl.1010).

Na verdade, a ausência de levantamento dos valores destinados ao pagamento de precatório/requisitório é questão meramente procedimental, o que não interfere no direito do credor.

Sobre o tema, os egrégios TRF da 1ª e 4ª Regiões assim decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES AINDA NÃO LEVANTADOS POR OCASIÃO DA INSTAURAÇÃO DE CONCURSO ESPECIAL DE CREDITORES. ART. 2º DA LEI 13.463/17. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA, TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. RESTITUIÇÃO PARA CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 13.463/17, editada em meio ao debate da denominada crise fiscal e cuja constitucionalidade está sendo contestada na ADI 5.755, consoante a exposição dos motivos constante do PL 7.626/17, tem por finalidade restituir aos cofres públicos determinados recursos considerados ociosos em contas judiciais, entendidos como aqueles decorrentes da inércia do credor em promover o levantamento. Não se coaduna com a finalidade da lei em questão a restituição das quantias depositadas que somente não foram levantadas porque o crédito está sob disputa superveniente por ocasião da instauração de concurso especial de credores (concurso de penhoras). 2. A regra prescrita no art. 2º da Lei 13.463/17 possui ainda um caráter predominantemente procedimental, dirigindo-se, na essência, às instituições financeiras que operacionalizam de forma automatizada os depósitos judiciais. O dispositivo não tem o condão de se sobrepor ou retirar do Poder Judiciário a deliberação sobre a entrega dos valores depositados na fase executiva dos processos judiciais (vide art. 1º da própria Lei 13.463/17 e 905 do CPC/15), mormente quando os valores depositados são decorrentes de sentença transitada em julgado, onde o depósito constitui apenas o modo pelo qual se dá a satisfação da obrigação fixada no título, isto é, onde natureza deste tipo de depósito é, em verdade, a de pagamento, entrega, pelo devedor, do valor devido. 3. A lei não pode ser lida de forma literal e isolada, resultando de sua aplicação solução absurda, de modo a tolerar desrespeito à boa-fé, à coisa julgada e ao enriquecimento sem causa, bem como ofensa a princípios basilares do estado democrático de direito e do devido processo legal. Logo, ainda que a Lei 13.463/17 preveja a restituição automática dos valores depositados após o decurso do prazo, tal não impede que o juízo da execução, no exercício da jurisdição, transfira tais valores para conta com número distinto daquela a qual estes se encontram depositados, desde que igualmente vinculadas ao mesmo feito, tudo com o intuito de evitar verdadeiro tumulto processual que decorreria da adoção sem ressalvas do procedimento mecanizado/automatizado criado pela lei em questão. 4. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Processo nº 5053550-74.2017.4.04.0000/RS, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª Turma, Publicação 18/05/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV/PRECATÓRIO CANCELADOS, POR AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. 1. A pretensão executória contra a Fazenda Pública é satisfeita com a expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório) e o depósito dos respectivos valores em conta judicial, que são da titularidade única da parte exequente, diante do título executivo judicial devidamente liquidado e homologado. 2. A arguição de prescrição, com fundamento no Decreto Federal nº 20.910/32, somente seria possível se o autor não tivesse dado início ao processo executivo, após 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do título judicial. Proposta a execução judicial dentro do prazo prescricional, e existindo valores em favor da parte exequente, impõe-se o pagamento. 3. Desse modo, a demora no levantamento dos valores depositados é questão meramente procedimental, que pode ensejar, no máximo, o cancelamento das requisições de pagamento, mas não a decretação da prescrição, sob pena de se prestigiar claro enriquecimento ilícito/indevido da Fazenda Pública Executada, com violação aos artigos 884 e 927 do Código Civil. 4. Tal entendimento encontra arrimo no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017, que prevê, expressamente, a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, no caso de precatórios ou RPVs cancelados. 5. Apelação provida, para reformar a sentença, e afastar a prescrição da execução, com relação aos exequentes que não procederam ao

levantamento dos valores depositados, para satisfação de RPV/Precatório.(TRF1, Processo nº 0003863-71.2006.4.01.3400, Apelação Civil, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 28/11/2018 PAG.)

Ademais, o Ministro do STF, Relator Edson Fachin, ao conceder a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 33.761, pontuou que trata-se de recursos públicos que, após afetados para o adimplemento de precatórios segundo a ordem cronológica e cumpridos os trâmites de execução da despesa pública, dificilmente serão recuperados, afinal haverá o repasse de verba de índole pública para o patrimônio individual dos legítimos credores do Poder Público estadual (STF, Mandado de Segurança nº 33.761 Distrito Federal, Proc. nº 00061117-93.2015.4.00.0000).

Por tais fundamentos, tenho que não cabe discussão sobre a titularidade do valor existente na conta aberta pelo Tribunal, pois pertence ao credor, em conformidade com a atual Resolução CJF nº 458/2017 e com a Lei Federal nº 13.463/2017.

Por outro lado, a expedição da nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Providencie o requerente a juntada da Ata de Alteração e Consolidação do contrato social da Sociedade de Advogados onde conste que a advogada Julia Maria Sanchez Santander, inscrita na OAB/SP nº 407.293 possui poderes para proceder o levantamento do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Cumprida, expeça-se requisição de pagamento (PRC/RPV), conforme requerido à fl.1053.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021641-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021641-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/236: Ciência aos credores (José Carlos da Silva e Simone Aparecida de Figueiredo) acerca do estorno dos valores pagos por meio das requisições de pagamento n. 20160000061 (protocolo 20160189535) e n. 20160000062 (protocolo n. 20160189536), efetuado nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 74/2018-SEC-KCB (fls. 367/369), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A (incorporadora por sucessão de DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA), em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário referente ao Auto de Infração nº 0817800/00046/03 constituído no Processo Administrativo nº 11128.004308/2003-65. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica do direito privado que se dedica à fabricação, comercialização, importação, exportação e distribuição de produtos químicos, farmacêuticos, entre outros e que, no exercício regular de suas atividades, importou, em 17/04/2003 (Declaração de Importação DI nº 02/1079232-3) as seguintes mercadorias: Adição 002 - vitamina D3 (Colecalciferol) - Revonix D3 500, classificado no item 2936.2921 da NCM e Adição 004 - vitamina B3 (Riboflavina) - Rivomix B2 80SD, classificado no item 2936.23.10 da NCM. Sustenta que a Autoridade Alfandegária, com fundamento em laudo técnico elaborado pela FUNCAMP (Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP) não concordou com a classificação fiscal indicada e, por conseguinte, lavrou o Auto de Infração nº 0817800/00046/03, com a exigência de pagamento de R\$ 24.703,05 (vinte e quatro mil setecentos e três reais e cinco centavos), a título de Imposto de Importação e de multa, no importe de R\$ 2.083,58 (dois mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Alega que, a despeito de ter apresentado defesa na via administrativa, afirmando a impossibilidade de reclassificação para a posição 2309.90.90 da NCM, pelo equivocado entendimento de que as substâncias importadas constituíam preparações para serem adicionados à ração animal, devido a presença de excipientes como matéria proteica, amido e maltoso e de substâncias inorgânicas à base de fosfato (fl. 03), foi mantida a penalidade. Aduz a nulidade absoluta do auto de infração, por ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela produção de laudo pericial sem a sua participação, bem assim a ocorrência de dispensa legal da aplicação de multa, pela correta descrição do produto. Por fim, sustenta a impossibilidade de manutenção da reclassificação fiscal, à vista da ausência de análises técnicas que demonstrem a quantificação dos excipientes e das substâncias inorgânicas adicionadas à Vitamina D3, o que se mostrava imprescindível, pois a destinação da mercadoria não é a única forma de imputar a classificação fiscal da mesma (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 26/210). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, em virtude da necessidade de dilação probatória (fls. 216/217v). A autora efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 224/229). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 230/239). Sustentou a correta lavratura do Auto de Infração, pois, pela análise realizada, o produto Rovinix D3 500 é uma preparação constituída de Colecalciferol e excipientes (matéria proteica, amido, maltose e substâncias inorgânicas a base de fosfato), destinada à adição à ração animal. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 240), a autora, em réplica (fls. 241/244), requereu a realização de prova pericial e a União, a concessão de prazo (fl. 245). A União, então,

informou a integralidade do depósito judicial efetuado (fls. 250/252), bem assim a ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 258). O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a realização da prova pericial requerida pela autora (fl. 259), que prontamente indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 260/260). A União também indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 264/271). O Perito designado apresentou estimativa de seus honorários (fls. 279/310), com a qual a autora concordou (fls. 312/313). Laudo pericial juntado às fls. 340/361 Intimadas a se manifestarem acerca do laudo (fl. 363), a autora manifestou sua concordância integral (fls. 364/365) A União requereu a dilação de prazo para manifestar-se (fl. 366) e, posteriormente, a juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 372/374v). Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 379/380), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegada nulidade da lavratura do Auto de Infração, pois o procedimento adotado pela autoridade alfândegária se encontra dentro dos limites da revisão aduaneira, em que é verificada a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. Demais disso, ressalte-se a ausência de prejuízo da autora, pois, embora no Processo Administrativo nº 11128-004308/2003-65 tenham-lhe sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, a suposta nulidade sequer fora aventada na Impugnação Administrativa (fls. 126/129) e no Recurso Voluntário (fls. 143/144) apresentados. Superada, pois, a questão formal, passo à análise do mérito. Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a anulação do lançamento tributário referente ao Auto de Infração nº 0817800/00046/03 constituído no Processo Administrativo nº 11128.004308/2003-65. Para tanto, aduz a correta classificação fiscal atribuída aos produtos da DI nº 02/1079232-3, alegação esta contestada pela ré, União Federal, que pugna pela manutenção do crédito tal como constituído, pois, com fundamento no laudo elaborado pela FUNCAMP, as substâncias importadas pela autora representação preparações elaboradas para serem adicionadas à ração animal, de código NCM 2309.90.90, sujeita às alíquotas de 9,5% para o II e 0% para o IPI. Ao que se verifica, portanto, o presente feito demanda uma dupla análise, qual seja, a técnica acerca da composição do produto importado pela autora e, por via reflexa, a interpretativa, pois em conformidade com o Fisco, o fator determinante à identificação do produto seria a sua destinação. Pois bem. Com a finalidade de dirimir a controvérsia acerca do enquadramento da substância importada pela autora, foi realizada prova pericial, que apontou as seguintes observações: Desta forma o produto ROVIMIX D3-500, cuja composição é: (i) vitamina D3 12,5 mg, (ii) etoxiquim 12,5 mg, (iii) proteína vegetal 232,5 mg, (iv) maltodextrina 700 mg, (v) dióxido de silício 5 mg e (vi) óleo de milho 37,5 mg, não se trata de pré mistura, mas tão somente de vitamina D3 protegida por excipientes cujas funções são: i. etoxiquim é um antioxidante cuja função é não permitir que a vitamina se degrade; ii. proteína vegetal tem por finalidade dar consistência à vitamina D3; iii. maltodextrina, que é o amido de milho, é um excipiente cuja função é dar consistência ao produto e m forma pó e fluída; iv. dióxido de silício é um agente antiaglomerante cuja finalidade é retirar a umidade; v. óleo de milho possui a capacidade de reduzir pulverulência do produto. É importante destacar que tais excipientes foram adicionados em diminutas quantidades da ordem de mg, produzindo ao final a vitamina com apenas 1g. (fl. 348) E, ao final, concluiu que: Após criteriosa análise dos autos e estudos sobre a matéria, tendo em vista o exposto no item 7, conclui esse Perito Judicial, s.m.j., que o produto Rovimix D3 500 se trata de vitamina D3 e, não de mistura ou pre-mistura a ser adicionada à ração animal (fl. 361 - original com destaques). De acordo com a perícia, pelo viés de sua composição química, a substância importada pela autora, embora possa ser utilizada na alimentação animal, é um aditivo nutricional e não um premix (fl. 351). Convém salientar, ademais, que a própria autora, no registro da Adição 02/1079232-3/002 (fl. 76), informou tratar-se de VITAMINA D3 (COLECALCIFEROL) ROVIMIX D3-500 para uso animal, de qualidade industrial e aplicação na alimentação animal. Assim, se, de fato, a destinação dada ao produto (aspecto interpretativo) representasse o fator de maior relevância à classificação pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a própria descrição trazida na declaração de importação teria se mostrado suficiente à revisão aduaneira. Em outras palavras, mostraria-se desnecessária a elaboração de laudo pela FUNCAMP, para a constatação de sua composição química. Portanto, uma vez que, além de não representar preparado para adição em ração animal, o produto pode ser utilizado para outras finalidades, este aspecto se mostra preponderante, pelo que se reputa correta a indicação da autora, à NCM 2936.29.21 (Vitamina D3 - colecalciferol). De conseqüente, conquanto o Fisco insurja-se contra o entendimento exarado pelo Sr. Perito, em razão de sua produção ter ocorrido de maneira técnica, equidistante e com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tenho que este deva prevalecer. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE BEM DESTINADO A USO INDUSTRIAL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA POR LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a correta classificação tarifária do bem importado pela autora e destinado a uso industrial - Máquina Bem-Assemble ZWS/E-ZWM/F MW BBA -, para o fim de enquadramento fiscal e eventual sujeição à alíquota de 18% do Imposto de Importação. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi autuada por incorrer em erro de classificação fiscal (fls. 74/83), por classificar o bem em questão sob a classificação NCM 8445.40.19, sujeita à alíquota zero do Imposto de Importação, ao invés da classificação NCM 8445.90.10, sujeita à alíquota de 18%, tendo-lhe sido exigido o recolhimento do tributo em questão acrescido de multa punitiva, dando origem ao crédito tributário de R\$ 157.878,14. 3 - Após realização de laudo técnico por perito judicial (fls. 645/677), constatou-se que o bem importado pela autora consiste em uma reunideira de fios, classificada sob a NCM 8445.40.19, e não em uma urdideira, tal como alegado pelo Fisco, esta classificada sob a NCM 8445.90.10 e sujeita à alíquota de 18% para o Imposto de Importação. 4 - Logo, em que pese a disparidade entre as conclusões apresentadas pelo laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo e o laudo apresentado por assistente técnico da União Federal, impõe-se a prevalência da perícia judicial, por se tratar de meio de prova imparcial e equidistante das partes, elaborado por auxiliar da Justiça sujeito a sanções de ordem cível e criminal, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida por prova robusta que aponte a ausência de rigor técnico em sua elaboração. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0021341-13.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018). Destarte, adequada a classificação, da autora, não há como subsistir a cobrança referente à incidência de Imposto de Importação e multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o lançamento tributário referente ao Auto de Infração nº 0817800/00046/03 constituído no Processo Administrativo nº 11128.004308/2003-65. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, CONDENO à ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante previsão do inciso I, 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventus litis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MOACIR AKIRA NILSSON (atuando em causa própria), em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade dos Processos Administrativos a que fora submetido, anulando-se os atos administrativos que importaram sua demissão e a consequente reintegração do autor no cargo de Procurador Federal, com o pagamento de todas as verbas que lhe seriam devidas se em atividade estivesse durante todo o período de afastamento do cargo. Diz o autor que em dezembro de 2003 foi nomeado e tomou posse no cargo de Procurador Federal, órgão adjunto da Advocacia Geral da União; que em 2006 foi adiada a decisão quanto à aprovação no estágio probatório e, submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD); e que em 2010 foi demitido por desídia e inassiduidade. Narra que também foi exonerado em junho do mesmo ano [2010], considerado não-aprovado no estágio, após processo disciplinar de questionável regularidade (fl. 02). Aponta o autor diversas irregularidades nos Processos Administrativos a que respondeu, as quais constituem nulidades insanáveis que os tornam legalmente imprestáveis para amparar as medidas administrativas que contra ele foram adotadas. Aponta a ocorrência das seguintes nulidades: (I) Irregularidade na composição da comissão processante, que contou com a participação de um servidor estranho aos quadros da AGU ou da PGF, isso porque o servidor Paulo Lopes de Carvalho fora cedido a título precário à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, cujo servidor, ademais, não pertencia à carreira jurídica e sequer era portador de qualquer curso superior; (II) Em algumas das oitivas de testemunhas, o vogal Plínio Puga foi substituído pelo Procurador Ildmar Deolindo, fato que teria comprometido o sigilo dos trabalhos e afastado a neutralidade formal em favor de escolha de membros da carreira em detrimento da presumida insuspeição; (III) Dois dos membros da comissão processante - o Vogal Plínio Puga e a Presidente, Daniela Câmara Ferreira -, eram, ou tinham sido, subordinados de Marcelo de Souza Cruz, pessoa que desencadeou o PAD que redundou na demissão do autor. Assim, diante dessa relação de subordinação à pessoa que instaurou o procedimento, faltava a esses membros da comissão processante a necessária independência em relação à chefia, à qual não tinham isenção para eventualmente contrariar, se fosse o caso; (IV) irregularidade quanto à reunião, sob uma mesma comissão, de feitos de naturezas diversas, quais sejam o feito administrativo que visava a apurar a presença (ou não) dos requisitos para a aprovação no estágio probatório com o feito administrativo que visava a apurar faltas disciplinares, tais quais as supostas desídia e inassiduidade que levaram à demissão do autor; (V) Incompetência da Comissão Julgadora para apuração dos fatos imputados ao autor, vez que, em se tratando de fatos passíveis de demissão de Procurador, a apuração competiria à Corregedoria (LV 73/93, art. 5.º, V, VI e VII) e a decisão ao Conselho Superior, nos termos do art. 7.º, III, c.c. art. 4.º, caput, inciso XV, da mesma LC); (VI) Ainda que a competência para apuração e decisão fosse da Procuradoria Geral Federal, o procedimento deveria ficar a cargo de órgão autônomo no interior da instituição, independente da direção do órgão, garantindo-se, assim, um mínimo de isenção dos servidores responsáveis pela apuração em relação à chefia; (VII) Aplicação isolada da Lei 8.112/90, cujo diploma legal não proporcionaria ao servidor processado defender-se adequadamente, tal como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, sendo hoje absolutamente imprescindível [que] seja, antes da decisão final e APÓS o relatório, aberta vista ao acusado para manifestar-se, juntar documentos, em suma, exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, de igualdade de armas ante a acusação. Quanto ao mérito, alegou que: (I) Teria havido CERCEAMENTO DE DEFESA, visto que não fora ouvida NENHUMA das testemunhas arroladas pela defesa, vez que a comissão processante - que não diligenciou para localizá-las, servidores ou ex-servidores que eram - atribuindo ao autor o ônus de apresentá-las para serem inquiridas; (II) Teria havido CERCEAMENTO DE DEFESA no ato de oitiva da última testemunha de acusação, a ex-chefe do autor, vez que a sessão fora encerrada sem que a testemunha desse as respostas às perguntas formuladas pelo autor; (III) É inverídica a imputação de falta de assiduidade. Nega o autor que tenha ocorrido o assombroso número de faltas, atrasos e saídas antecipadas que lhe foram atribuídos no mês de agosto de 2006 e no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, alegando que, em tais períodos, cumpriu com todas as obrigações de seu cargo, e que apenas se recusou a assinar o ponto na sala de seus superiores, como lhe fora determinado, por considerar a exigência vexatória e destituída de base legal e de razoabilidade; (IV) É inexigível a Assiduidade na AGU e PGF, conforme Nota Técnica da Corregedoria, que recomendou a dispensa de preenchimento e assinatura da folha de ponto por Procurador; (V) Não houve a alegada desídia, apontando, para rebater a imputação, vários trabalhos que executou em diversos setores em que prestou serviços nos períodos da acusação; (VI) Não descumpriu nenhuma norma regulamentar; (VII) No período anterior àquele em que as faltas ao serviço lhe foram imputadas, o Autor, quer atuando na equipe de ações cíveis, quer trabalhando no JEF cível, mercê de seu trabalho, obteve significativas vitórias em defesa dos interesses da Autarquia (INSS), chegando, inclusive, no ano de 2006, a ser convocado para atuar na área cível e de defesa fiscal, onde atuou como ÚNICO Procurador junto à chefia do setor, de que foi braço direito e fiel escudeiro por um ano até a chegada de novos colegas no início de 2007; (VIII) O procedimento a que foi submetido padece de vício insanável consistente em DESVIO DE FINALIDADE ou DESVIO DE PODER, conforme explícito em seu relatório (sem dizer no que consistiria o suposto desvio de poder ou de finalidade, apenas apresenta a conceituação doutrinária do vício e alude à dificuldade de sua prova); (IX) A chefia atuava de forma Psicopática, ora pedindo que o autor fizesse serviços alheios à competência de funcional do órgão em que trabalhava, ora solicitando pesquisas inúteis, ora solicita cópias de decisões, depois determina que não se podia diligenciar junto às dependências da Justiça para obtê-la (sic), cujo comportamento, além de lesivo aos cofres públicos, denota certa tendência doentia, patológica. Com a inicial vieram documentos. Sobreveio a petição de fl. 183 que embora denominada de emenda à inicial apenas para esclarecer dois pontos relevantes, para evitar-se seja aventada a ocorrência de imputação vaga a cercear a defesa da Ré, nada de efetivo acrescentou à petição inicial. Indeferido o pedido antecipatório (fl. 198), determinou-se a citação da ré. O autor ofertou Embargos de Declaração (fls. 205/208), que foram rejeitados (fl. 209). Citada (fl. 204), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 216/231), cuja peça defensiva veio acompanhada dos documentos (fls. 232/337), entre os quais o RELATÓRIO do Processo Administrativo N.º 0047.000813/2006-21 a que respondeu o autor (fls. 232/296); o Parecer do Coordenador de Medidas Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal, aprovado pelo Adjunto de Consultoria/PGF e pelo Procurador-Geral Federal (fls. 297/324); o despacho do Advogado Geral da União acolhendo aquele Parecer (fl. 325); a Portaria de 3 de maio de 2010, da Advocacia Geral da União, publicada no DOU de 4/5/2010, que veiculou a DEMISSÃO do autor (fl. 326). Arguiu preliminares de impossibilidade de antecipação de efeitos da tutela em ação declaratória; de descabimento de antecipação de efeitos da tutela em face da UNIÃO, máxime se o provimento esgotar o objeto da ação. Também arguiu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, bateu-se a ré pela improcedência do pedido, sustentando a lisura do procedimento administrativo. Em tópicos específicos defendeu a competência da comissão processante e discorreu sobre a obediência ao contraditório e ampla defesa. Ponderou, também, que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito e por fim, asseverou que não cabe ao Judiciário, na atividade de controle dos atos administrativos, adentrar ao mérito do processo administrativo, cabendo-lhe apenas perquirir da regularidade formal do procedimento (devido processo legal), especialmente quanto à observância do contraditório e ampla defesa. O autor apresentou Réplica (fls. 342/348), por meio da qual impugnou os pontos ventilados na contestação, voltando a insistir no deferimento do pedido antecipatório, diante da comprovação do absoluto descabimento que foram os procedimentos administrativos que resultaram na expulsão do Autor

dos quadros do poder Executivo. Especificou provas (fl. 349). A UNIÃO, apresentando para juntada peças do Processo Administrativo 00404.005619/2009-12 (fls. 352/369), informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 351). Saneado o feito, fora deferida a prova oral (fls. 370/371), o autor juntou documentos (fls. 375/443) e apresentou o rol de testemunhas (fl. 445, reafirmado às fls. 472/475). Instado sobre eventual hipótese de intervenção como custos legis, o Ministério Público Federal entendeu descaber sua participação no feito (fls. 448/451), pelo que sua intervenção, requerida pelo autor, foi indeferida (fl. 455). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 521/522) e ouvidas quatro (4) testemunhas do autor (fls. 523/531) e duas (2) do juízo (fls. 532/535). Por precatória foram ouvidas duas (2) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 617 e 618). Em audiências complementares, realizadas a pedido do autor, foram ouvidas mais três (3) testemunhas por ele arroladas (fls. 627/631). Ainda foi juntada aos autos declaração da testemunha do autor, a juíza federal, Luciane Aparecida Fernandes Ramos (fls. 635/636). Ainda em audiência complementar foi ouvida, por meio de vídeo conferência, uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 644). Juntados pela UNIÃO, por mídia eletrônica (CD), os Processos Administrativos Disciplinares N.º 00407000813/2006-21 e 00407006920/2008-24 (INCRA) (fls. 538/539). As partes ofertaram ALEGAÇÕES FINAIS, cada qual, Autor (fls. 648/654) e ré (fls. 669/676), sustentando as respectivas teses: autor pela procedência da ação e ré, pela improcedência. Os autos vieram conclusos e o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pela ré. A questão da tutela provisória de urgência resta prejudicada ante à sua não-concessão, assim como também não ocorreu a prescrição. É que, quanto a esta, tendo sido o ato de demissão do autor publicado no DOU de 04.05.2010 (fl. 369), certo é que ele ajuizou a ação em 04.05.2015 (etiqueta de protocolo aposta à fl. 02), dentro, portanto, do quinquênio legal. Afastadas as preliminares, examino a pretensão do autor. Visa o autor, com a presente ação, à declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a que foi submetido, em cujo âmbito foi proferida decisão de sua DEMISSÃO do cargo de Procurador Federal, com determinação de sua REINTEGRAÇÃO e de recebimento de todas as verbas a que faria jus se sua carreira não tivesse sido interrompida pelo ato de demissão aqui questionado. Anpara sua pretensão em duas ordens de argumentos: 1) Nulidade formal do Processo Administrativo, por supostas ilegalidades adrede apontadas e 2) Não comprovação da prática dos atos infracionais de que fora acusado, quais sejam, desídia e inassiduidade. A pretensão do autor, porém, não comporta acolhimento. Inicialmente, cabe observar que a esfera disciplinar é própria da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir aquela no âmbito que lhe é próprio, de titular do Poder Disciplinar, o qual, ainda que submetido ao princípio da legalidade, é exercido segundo critérios de conveniência e oportunidade. É dizer, diante de um fato correlato ao servidor, compete à Administração (não ao Judiciário) classificar, para efeito de apuração de responsabilidade, o fato como possível infracional, decidir pela apuração formal, compor comissões processantes e finalmente decidir - fundamentadamente, é verdade - sobre as propostas de arquivamento ou de imposição de penalidade que vierem a ser formuladas no processo. Nessa seara, ao Poder Judiciário compete exclusivamente o CONTROLE dos atos administrativos, ou seja, a conformidade deles com as normas de regência e, quanto ao mérito, apenas aquilatar a legalidade e a razoabilidade da medida sancionatória imposta. É nesse estreito âmbito que examino a pretensão do autor. Diz o autor que o Processo a que foi submetido é nulo, em razão de (I) irregularidade na composição da comissão processante, que contou com a participação de um servidor estranho aos quadros da AGU ou da PGF, isso porque o servidor Paulo Lopes de Carvalho não pertencia aos quadros da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, a quem fora cedido a título precário, e cujo servidor, ademais, não pertencia à carreira jurídica e sequer era portador de qualquer curso superior. A comissão processante que conduziu os trabalhos de apuração das infrações disciplinares imputadas (PAD 00407.000813/2006-21), que redundou na aplicação da pena de DEMISSÃO (ato aqui combatido), foi composta pelos servidores Daniela Câmara Ferreira (Procuradora Federal, Presidente da Comissão); Paulo Lopes de Carvalho (vogal) e Plínio Carlos Puga Pedrini (vogal). A Lei 8.112/90 estabelece os requisitos que o servidor deve atender para compor comissão de PAD, entre os quais não se acham aqueles apontados pelo autor, quais sejam a lotação neste ou naquele órgão ou setor ou ser portador de curso superior (aliás, observe de passagem que sequer restou comprovada a alegação do autor quanto à escolaridade dos membros da comissão). Dispõe a Lei: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Vale dizer, a Lei estabelece que o servidor para estar apto a compor comissão processante - que têm os impedimentos gizados no 2.º supratranscrito - deve ser estável e o presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Eis o despacho que indicou os membros da comissão processante (fl. 71 do PAD, juntado por mídia eletrônica à fl. 359). A Portaria 295, de 1.º de abril de 2008, do Procurador-Geral Federal os nomeou (fl. 74 do PAD): Vale dizer, no caso, os três servidores eram estáveis e dois deles, a Presidente da Comissão e outro dos membros, eram Procuradores Federais, portanto ocupantes de cargo efetivo de mesmo nível que o do acusado, ora autor, o que basta a torná-los aptos a compor comissão processante. Aliás, essa condição dos membros da comissão foi objeto de formal declaração por parte deles (fl. 235, itens 3.1 e 3.2), sem que tivesse havido qualquer impugnação pelo acusado. Aponta ainda (II) nulidade à vista do fato de que, em algumas das oitivas de testemunhas, o vogal Plínio Puga teria sido substituído pelo Procurador Idmar Deolindo, fato que teria comprometido o sigilo dos trabalhos e afastado a neutralidade formal em favor de escolha de membros da carreira em detrimento da presumida insuspeição. Sem razão o autor. Primeiro porque não há nos autos prova de que tenha havido essa substituição, tampouco de que, se ocorrida, não o tenha sido de modo formal, regular. Ademais, caso tenha ocorrido, operou-se a preclusão, vez que não consta que o autor tenha, no âmbito administrativo, e tempestivamente, apontado a irregularidade, dando, assim, ensejo à correção do ato, se o caso. Anto que não passou despercebido o relato em juízo da testemunha Idmar José Deolindo (fl. 530) asseverando que, certa feita foi convocado pela Presidente da Comissão Processante para funcionar como escrivão ad hoc do processo disciplinar a que respondia o autor. Esse fato, por si, não conota nulidade que ora possa ser acolhida, a uma por falta de oportuna insurgência, a duas por absoluta ausência de consequência prejudicial ao autor. Como se sabe, sem demonstração de prejuízo, não se declara nulidade (pas de nullité sans grief). Diz, ainda, que o processo seria nulo (III) à vista de que dois dos membros da comissão processante - o Vogal Plínio Puga e a Presidente, Daniela Câmara Ferreira -, eram, ou tinham sido, subordinados de Marcelo de Souza Cruz, pessoa que desencadeou o PAD que redundou na demissão do autor. Assim, diante dessa relação de subordinação à pessoa que instaurou o procedimento, faltava a esses membros da comissão processante a necessária independência em relação à chefia, à qual não tinham isenção para eventualmente contrariar, se fosse o caso. Também esse fato não constitui nulidade e, na espécie, é difícil mesmo de ser evitado, vez que sendo o superior hierárquico o responsável pelo desencadeamento do processo administrativo, a consequência lógica e inescapável é de que todos os demais servidores do órgão ou setor sejam seus subordinados (ou sejam de outro órgão, o que também, como visto, não agrada ao autor). Bem por isso é que, nesse tema, tem-se como pacífico que essa proximidade hierárquica entre o superior desencadeante do processo disciplinar e os membros da comissão não basta

para caracterizar nulidade, sendo necessário que se aponte ato ou fato concreto que importe imparcialidade da comissão ou de algum de seus membros.No caso concreto, não há o apontamento de qualquer ato, da comissão ou dos membros apontados, que tenha sido praticado sequer com indícios de parcialidade. Logo, não há nulidade a ser reconhecida.Aponta, ainda, como irregularidade que acarretaria a nulidade do processo administrativo (IV) a reunião, sob uma mesma comissão, de feitos de naturezas diversas, quais sejam o feito administrativo que visava a apurar a presença (ou não) dos requisitos para a aprovação no estágio probatório com o feito administrativo que visava a apurar faltas disciplinares, tais quais as supostas desídia e inassiduidade que levaram à demissão do autor.A alegação não se sustenta, visto que, conquanto determinada e, na prática, efetivada a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes, o certo é que, na fase seguinte, o Coordenador de Medidas Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal deixou de acolher a proposta de reunião, desconsiderando, para efeito da decisão do PAD, os fatos versados no procedimento de avaliação do estágio probatório (confira-se o teor do Despacho 445/2010/CONSU/CAD/AEGSP/AGU - fls. 322/334). Vale dizer, a reunião dos feitos não acarretou qualquer consequência jurídica.Logo, não há nulidade a ser declarada.Aponta outra nulidade (V) do PAD, esta consistente na aplicação isolada da Lei 8.112/90, vez que, ao ver do autor o rito estabelecido pela referida Lei não proporcionaria ao servidor processado defender-se adequadamente, tal como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. Diz ser hoje absolutamente imprescindível [que] seja, antes da decisão final e APÓS o relatório, aberta vista ao acusado para manifestar-se, juntar documentos, em suma, exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, de igualdade de armas ante a acusação.Sem razão o autor.Em primeiro lugar, o rito procedimental é tarefa afeta à LEI, não à vontade da Administração, menos ainda do administrado. E, no caso do PAD, é a Lei 8.112/90 que estabelece o rito procedimental, assegurando o contraditório e a ampla defesa, conforme previsão de seu art. 156, verbis:Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.E foi exatamente isso que aconteceu no PAD em que o acusado, ora autor, teve toda oportunidade de exercer sua defesa (o que, aliás, o fez pessoalmente, como o faz aqui, no presente feito judicial).Não reconheço, pois, a apontada nulidade.Argumento de maior peso, a merecer considerações mais aprofundadas, diz respeito à alegada ocorrência de (VI) nulidade do processo consistente na (a) incompetência da Comissão Julgadora para apuração dos fatos imputados ao autor, vez que, em se tratando de fatos passíveis de demissão de Procurador, a apuração competiria à Corregedoria (LC 73/93, art. 5.º, V, VI e VII) e (b) a decisão ao Conselho Superior, nos termos do art. 7.º, III, c.c. art. 4.º, caput, inciso XV, da mesma LC. Argumenta, em acréscimo, que ainda que a competência para apuração e decisão fosse da Procuradoria Geral Federal, o procedimento seria nulo, vez que (VII) deveria ficar a cargo de órgão autônomo no interior da instituição, independente da direção do órgão, garantindo-se, assim, um mínimo de isenção dos servidores responsáveis pela apuração em relação à chefia. No que concerne à competência da comissão processante para dirigir o PAD, a argumentação do autor é de notória improcedência.É que a constituição da comissão processante se deu por ato do Procurador-Geral Federal, conforme se verifica da Portaria 295, de 1.º de abril de 2008, abaixo reproduzida: E o referido ato do PGF encontra fundamento de validade na Lei 10.480/2002, que criou a Procuradoria Geral Federal, cujo art. 11 dispõe:Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade. 2o Compete ao Procurador-Geral Federal: VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades; Do mesmo modo, não procede a alegação de que deveria a apuração de faltas disciplinares ficar a cargo de órgão autônomo no interior da instituição, independente da direção do órgão, garantindo-se, assim, um mínimo de isenção dos servidores responsáveis pela apuração em relação à chefia vez que essa disciplina cabe ao legislador que, como visto, dispôs de forma diversa daquela alvitrada pelo autor. Logo, não procede a insurgência do autor quanto à competência da comissão processante para a apuração dos fatos que lhe foram imputados.Resta, neste tópico classificados pelo autor, na petição inicial, como preliminares, a questão da competência funcional para a aplicação da pena de demissão a um membro da Procuradoria-Geral Federal, como é o caso do autor que ocupava o cargo de Procurador Federal. No caso, a pena foi imposta pelo Advogado-Geral da União (Portaria N.º 527, de 3 de maio de 2010, da AGU, publicada no DOU de 4 de maio de 2010 - fl. 369), no uso da competência de que trata o art. 1.º inciso I, do Decreto n.º 3.035, de 27 de abril de 1.999, enquanto que o autor sustenta que o ato seria da competência do Conselho Superior da AGU, nos termos do art. 7.º, III, c.c. art. 4.º, caput, inciso XV, da LC 73/93, sendo, portanto, nulo o ato praticado por autoridade incompetência.E, de fato, a competência para a prática do ato administrativo é essencial requisito de validade, razão pela qual merece cuidadosa análise a alegação do autor.Pois bem.Assim dispõem as normas mencionadas pelo autor: Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: XV - profêrir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão (destaquei);Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;Deveras, enquanto que o inciso III do art. 7.º da LC 73/93 atribui ao Conselho Superior da AGU a competência para decidir sobre a confirmação no cargo ou sobre a exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório (donde defluiu a ideia de que também, por mais razão, o CSAGU seria o órgão competente para decidir sobre a demissão dos mesmos servidores), o art. 4.º XV do mesmo diploma complementar atribui competência ao AGU para aplicar penalidades no âmbito dos processos disciplinares da instituição, salvo a de demissão.Daí a construção do autor: não podendo o AGU aplicar pena de demissão e sendo o Conselho Superior da AGU o competente para decidir sobre a exoneração dos membros da AGU, também esse seria o órgão competente para a imposição da pena de demissão aos membros da carreira.Ocorre que a prática de ato administrativo implica necessariamente a competência do órgão, competência essa que, como elemento do ato administrativo (elemento = parte constituinte de um todo - cf. Houaiss), deve estar expressamente definida em lei, não podendo a Administração se valer de analogias ou aproximações.Na verdade, pelas disposições das normas invocadas pelo autor nem o AGU seria competente para imposição da pena de demissão a um Procurador (porque a LC 73/93, art. 4.º, XV o veda) e nem o Conselho Superior da AGU o seria, isso porque a lei não lhes atribuiu essa competência.Lembre-se de passagem que a PGF foi criada por lei específica (Lei 10.480/2002) que atribuiu competências a seus diversos órgãos, de modo que a solução à presente questão, de aparente lacuna ou anomia, demanda o exame de outras normas. Assim, a solução emerge do cotejamento não só das normas invocadas pelo autor, mas também da própria Lei 8.112/90, em face da Constituição Federal, e à vista do Decreto 3.035, de 27 de abril de 1999, através do qual o Presidente da República delega a Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, a competência sancionatória que lhe fora atribuída pela Lei 8.112/90 (esta, justamente, aquela que comina a pena de demissão a quem pratica as condutas imputadas ao autor).Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;Vale dizer, prevendo a Lei 8.112/90 a pena de demissão a um servidor público, estabelece também que a

autoridade para aplicá-la é o PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Claro que outra lei pode dispor de modo diverso, mas, ao que vimos, no caso de membro da AGU isso não aconteceu, visto que a LC 73/93 expressamente excluiu essa competência do AGU e não a atribuiu a outro órgão, como, por exemplo, ao Conselho Superior da AGU. Logo, remanesce a competência, digamos geral e originária, do Presidente da República. Ocorre que o Presidente da República pode delegar essa competência, conforme autorização contida no art. 84 da Carta Magna. E foi o que fez o Presidente da República por meio do Decreto 3.035/99. Dispõe o Decreto 3.035/99 (que delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências): O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei no 200, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA: Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos: I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; Diante disso, tem-se que, embora o Advogado-Geral da União não detenha a competência originária para a imposição de pena de demissão a membro da carreira (porque nenhuma lei lhe atribui essa competência), tem ele essa competência por força de delegação do Presidente da República. Sendo assim, o AGU é autoridade competente para aplicação de pena de demissão a servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal, pelo que não procede a alegação de nulidade formulada pelo autor. No tópico da petição inicial que denominou de mérito, o autor apontou outras supostas nulidades de que padeceria o PAD, quais sejam: (I) Teria havido CERCEAMENTO DE DEFESA, visto que não fora ouvida NENHUMA das testemunhas arroladas pela defesa, vez que a comissão processante - que não diligenciou para localizá-las, servidores ou ex-servidores que eram - atribuindo ao autor o ônus de apresentá-las para serem inquiridas; (II) Teria havido CERCEAMENTO DE DEFESA no ato de oitiva da última testemunha de acusação, a ex-chefe do autor, vez que a sessão fora encerrada sem que a testemunha desse as respostas às perguntas formuladas pelo autor; (VIII) O procedimento a que foi submetido padece de vício insanável consistente em DESVIO DE FINALIDADE ou DESVIO DE PODER, conforme explícito em seu relatório (sem dizer no que consistiria o suposto desvio de poder ou de finalidade, apenas apresenta a conceituação doutrinária do vício e alude à dificuldade de sua prova). Análise as alegações à vista das provas carreadas aos autos. Alega o autor que teria havido CERCEAMENTO DE DEFESA, visto que não fora ouvida NENHUMA das testemunhas arroladas pela defesa, vez que a comissão processante - que não diligenciou para localizá-las, servidores ou ex-servidores que eram - atribuindo ao autor o ônus de apresentá-las para serem inquiridas. Verificando-se o Relatório do PAD acostado às fls. 232/298, especialmente os itens 6 e 10 daquele documento, percebe-se que a alegação não se confirma. Ao contrário, a Comissão foi cuidadosa para com a regularidade do processo. Examinando-se o PAD, verifica-se que o Relatório referido é fiel ao que de fato aconteceu no curso do processo. Ao que se constata, ao contrário do aqui alegado, é que o autor ou foi desidioso ou chicanoso, não se desincumbindo a contento do ônus processual de apresentar, a tempo e a modo, a relação de testemunhas com qualificação e endereço, dados essenciais à intimação para o ato de oitiva. Da petição abaixo (fl. 302 do PAD) verifica-se o óbvio: que da forma como apresentado o rol de testemunhas, a comissão não tinha como ouvi-las. Confira-se. A comissão, então, intimou o Autor a apresentar, no prazo de CINCO dias, o rol de testemunhas na forma legalmente prevista, ou seja, com indicação de nome (completo), qualificação e endereço, bem como o esclarecimento da pertinência da oitiva, nos termos do art. 156, 1.º, da Lei 8.112/90 (fls. 303/305 do PAD). Eis a deliberação da comissão: 3) Entrando na questão a ser deliberada, faz-se necessária uma digressão. O acusado foi pessoalmente notificado em 19/02/2009, portanto desde aquela data tem a faculdade de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial (fls. 207). Em outras palavras, o acusado tem garantido o direito de apresentar provas e testemunhas desde 19/02/2009, quedando-se inerte até a solicitação de 07/08/2009, fls. 300. Para evitar qualquer cerceamento de defesa, bem como buscar a verdade real, esta comissão se reuniu em 07/08/2009, deliberando, fls. 301, a concessão de prazo de 72 (setenta e duas horas) para a apresentação do rol de testemunhas. 4) Ocorre, porém, que o rol de testemunhas propriamente dito, apresentado em 07/08/2009, fls. 302 dos autos: a) não traz a qualificação das testemunhas b) não demonstra sua pertinência. Primeiro, é preciso lembrar que a Lei 8.112/90 não é expressa quanto ao número de testemunhas, porém como às fls. 147 destes autos esta Comissão houve por bem adotar o rito ordinário, usa-se, por analogia, mesmo número de testemunhas previsto no Código de Processo Penal para este rito, ou seja, 8 (oito) testemunhas (art. 401 CPP). Se por um lado o número de testemunhas não é exorbitante, por outro lado não foi apresentada sua qualificação (nome completo, SIAPE, CPF, profissão, lotação e residência, como pormenoriza o art. 407 CPC), o que inviabiliza qualquer tentativa de citação por parte desta comissão. Assim, não há sequer condições de analisar o deferimento ou indeferimento das testemunhas sem saber quem são ou onde podem ser encontradas. 5) É necessário ponderar, porém, que ao contrário das testemunhas do processo penal, as testemunhas no processo disciplinar não pertencem à acusação ou defesa, já que no Procedimento Disciplinar não existem os três sujeitos da relação processual: autor, juiz e réu. Em outras palavras, a lógica do Processo Administrativo é diversa do Processo Judicial em razão da inexistência de um juiz imparcial e equidistante entre as partes; há apenas um interesse da administração em apurar fatos, bem como um acusado interessado em se defender de tais acusações, mas não há a separação dos três sujeitos processuais da mesma maneira que no processo judicial. Desta diferença, aparentemente sutil, decorre uma importante consequência: que no Processo Administrativo não existem testemunhas do autor, do réu e um juiz isento permitindo tais oitivas, mas apenas as testemunhas que a comissão entende serem pertinentes para apurar os fatos imputados ao acusado. Assim, é preciso que o acusado detalhe pormenorizadamente a pertinência da prova a ser produzida, exigência do art. 156, 1º da Lei 8.112/90. Na mesma esteira, o art. 38, pará. 2 da lei 9.784/99, permite a recusa de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. 6) De tudo que foi dito nos itens 4 e 5 supra, conclui-se o rol de testemunhas de fls. 302 se mostra imprestável para o fim a que se destina, pois não qualifica as testemunhas nem demonstra a pertinência de sua oitiva (o fato que se quer provar). 7) Ora, para que a Comissão possa ao menos avaliar a pertinência desta oitiva, faz-se necessário saber a qualificação, a lotação dos servidores arrolados e o que se quer provar ao ouvir tais pessoas. O rol apresentado pelo acusado não permite a localização das testemunhas nem a avaliação da pertinência de seu depoimento para a instrução deste processo administrativo. 8) Destaque-se, por derradeiro, o acusado foi notificado sobre a existência do procedimento em 17/02/2009, recebendo cópias integrais dos autos e de seus anexos naquela data (vide fls. 207), bem como entregue cópia posterior a este ato (fls. 283, 292, 299). Assim, não há como se alegar que tenha sido surpreendido ou que não tenha tido tempo razoável para conseguir os dados das testemunhas que entende faltantes. 9) De tudo que foi dito supra, DELIBEROU-SE QUE: para que se evite qualquer alegação de cerceamento de defesa, devolve-se o prazo de 5 (cinco dias, art. 24 da Lei 9.784/99), contados a partir do dia seguinte desta comunicação, para que o acusado reapresente seu rol de testemunhas, fazendo constar: a) o nome completo, SIAPE, lotação atual e endereço das testemunhas arroladas fls. 302; b) a pertinência do depoimento da testemunha, na forma dos arts. 156, 1º, da Lei 8.112/90 e art. 38, pará. 2º da lei 9.784/99, sob pena de preclusão. Para constar, eu, Daniela Câmara Ferreira, na condição de membro da Comissão, lavrei a presente

ata, que vai assinada por todos. Intimado (fl. 306 do PAD), o autor limitou-se, porém, a reproduzir rol de testemunhas anteriormente apresentado, sem cumprir a determinação, ou seja, sem fornecer o nome completo, a qualificação e o endereço (confira-se à fl. 306 do PAD), o que levou a Comissão a considerar preclusa a oportunidade de pedido de produção da prova oral. Eis o despacho da comissão (fls. 307/308 do PAD). Confira-se: Em suma: a despeito da renovação do prazo, a pertinência da prova não restou clara às fls. 306, estando portanto, preclusa. B) No que tange à reiteração da conduta de não informar a qualificação das testemunhas pretendidas, é importante lembrar que o art. 156, pará. 1º da Lei 8.112/90 não determina a oitiva de toda e qualquer testemunha, mas aquelas as quais a Comissão entende imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, ou seja: estabelece como condicionante a pertinência da prova. 3) Por fim, em que pese a alegação da existência do poder de requisição de dados da administração, o acusado sequer informa o nome completo da maioria das testemunhas arroladas (como impõe o art. 407 CPC), o que inviabilizaria a localização, ainda que a esta comissão entendesse pertinente sua oitiva. Feitas estas ponderações, deliberou-se: 1) Indeferir a oitiva das testemunhas arroladas fls. 302 e 306, em razão da impertinência, com fundamento nos arts. 156, pará. 1º da Lei 8.112/90 e art. 38, pará. 2º da Lei 9.784/99; 2) Declarar encerrada a fase instrutória; 3) Indiciar o acusado; 4) citar o indiciado para apresentar defesa escrita no prazo legal; para constar, eu, Daniela Câmara Ferreira, na condição de membro da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos. Vale dizer, o autor foi chicanoso ou desidioso no curso do PAD e neste feito judicial está a litigar sem a lisura exigível das partes buscando tirar vantagem processual de sua própria torpeza. Não procede, pois, a alegação. Aliás, anoto que várias das pessoas arroladas no PAD (e não ouvidas naquele feito administrativo) também foram arroladas neste feito judicial (quase todas, exceto Selma, funcionária licenciada do INSS, lotada na Secretaria da PFE em 2005/6/7), mas NENHUMA DELAS trouxe qualquer fato relevante capaz de descaracterizar as imputações que lhe foram feitas, de modo que - força convir - mesmo que a conduta da comissão tivesse sido irregular, o que aqui restou evidenciado é que da não-oitiva daquelas testemunhas NENHUM prejuízo ao acusado pode ser constatado (aliás, sequer foi alegado). Alega, ainda o autor que teria havido mais uma nulidade, consistente em CERCEAMENTO DE DEFESA no ato de oitiva da última testemunha de acusação, a ex-chefe do autor, vez que a sessão fora encerrada sem que a testemunha desse as respostas às perguntas formuladas pelo autor. A alegação beira a levandade: basta que se verifique o extenso termo de declarações da testemunha referida, que vem a ser Marcelo Cavaletti Souza Cruz (fls. 211/231 do PAD), em cuja audiência o autor reperguntou à exaustão. Por fim, a última alegação de nulidade. Diz o autor que o procedimento administrativo a que foi submetido padece de vício insanável consistente em DESVIO DE FINALIDADE ou DESVIO DE PODER, conforme explícito em seu relatório (sem dizer no que consistiria o suposto desvio de poder ou de finalidade, apenas apresenta a conceituação doutrinária do vício e alude à dificuldade de sua prova). Trata-se de alegação vazia, tanto que o autor se limita a trazer o conceito doutrinário de desvio de finalidade, sem correlacionar esse conceito com fatos ocorridos no processo. Assim, tenho por analisadas - e afastadas - TODAS as apontadas nulidades do Processo Administrativo Disciplinar. Quanto ao mérito, também não tem razão o autor. Ao autor foram apontadas diversas infrações disciplinares, entre elas a desídia (art. 117, XV, Lei 8.112/90) e inassiduidade habitual e/ou abandono de trabalho (art. 138 e 139 da Lei 8.112/90), infrações puníveis com a demissão e a instrução do feito demonstrou que as imputações eram procedentes - e como vimos, o processo desenvolveu-se sem qualquer vício capaz de macular sua validade. Logo, se os fatos imputados se comprovaram a pena aplicada não é desarrazoada, mas, ao contrário, constitui medida acertada da Administração. Aliás, da oitiva em juízo das várias testemunhas NENHUMA delas infirma as imputações, restando bem evidenciado que o Autor era, de fato, um Procurador INASSÍDUO, IMPONTUAL e DESIDIOSO. Uma última consideração: é verdade que o AGU, acolhendo a Nota Técnica nº 050/2008 - CGAU/AGU (fls. 327/334), considerou que o membro da AGU não está obrigado a assinar o ponto diariamente, mas isso não pode ser confundido com dispensa do trabalho. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-76.1994.403.6100 (94.0004174-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Vistos, etc. Fls. 227/229: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, requerendo esclarecimentos quanto ao alcance da decisão ora embargada. (fl. 228v.) De acordo com a embargante, a execução não se trata de simples cálculo aritmético. (fl. 228). Nesse sentido, segundo alega, [f]oi amplamente demonstrado [...] a falta de documentação que comprove a materialidade do crédito alegado. (fl. 227). É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pela parte embargante, houve delimitação do alcance da decisão embargada, na medida em que, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos com base nos valores indicados à fls. 860/865 da ação principal. (fl. 221v.). Tratando-se de cumprimento de sentença, a definição dos limites da execução cabe à própria sentença proferida nos autos principais, segundo a qual -, conforme destacado na decisão ora embargada -, o valor a ser restituído à autora depende de mero cálculo aritmético sobre o valor constante das guias de importação regularmente emitidas, sendo desnecessária a juntada dos comprovantes de pagamento. (fl. 1248 dos autos principais). Portanto, a irrisignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019008-20.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376 e 385: Defiro. Desentranhe-se a Apólice de Seguro Garantia acostada aos autos (fls. 326/344), mediante a substituição por cópias

simples, para traslado aos autos da Execução Fiscal n. 0014064-59.2009.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo - Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos, R. João Guimarães Rosa, 215 / Consolação - São Paulo - SP / CEP: 01303-030).

Após, archive-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012464-07.1999.403.6100 (1999.61.00.012464-0) - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X LIRIS CONTENTE DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIS CONTENTE DE SANTANA

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do saldo devedor do financiamento (fls. 667/740), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS UMBERTO ANTUNES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CARLOS UMBERTO ANTUNES PEREIRA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 50.913,70** (cinquenta mil, novecentos e treze reais e setenta centavos), atualizado até março de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimos bancários e utilizou cartão de crédito, que os contratos celebrados entre as partes não foram formalizados ou foram extraviados e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 9234682), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11906428).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009610-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES MOLINA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EDUARDO ALVES MOLINA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 11.962,33** (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até março de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve utilização de cartão de crédito pela **parte ré**, que o contrato celebrado entre as partes não foi formalizado ou foi extraviado e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferida sentença (ID 9555376) extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos contratos n. 21.4130.400.0002420-22 e 4130.001.00023672-8, e determinando o prosseguimento do feito quanto ao contrato n. 4130/000208757386, referente ao cartão de crédito.

Citada e intimada (ID 9694914), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 12368171) e **de apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100

AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFERSON BORGES

DESPACHO

Id 15242409 - Tendo em vista que a audiência designada para o dia 20/02/2019 (Id 12277810) já foi realizada, restando frustrada a tentativa de conciliação entre a autora e a corré CEF (Id 14921158), diligencie a secretaria junto ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível do Foro de Arujá para que seja realizada apenas a citação do corréu JEFERSON BORGES.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100

AUTOR: MINERACAO DO ROSARIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 15211564 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA dos documentos juntados pela ELETROBRÁS, para requerer o que for de direito (fls. 814 dos autos físicos - Id 14143025), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026362-28.2015.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 15235563 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Id 15201243 - Dê-se ciência à ré.

Defiro a expedição de ofício ao Sindicato da categoria profissional do mutuário para que forneça ao juízo os índices mensais de 04/1988 até a presente data, no prazo de 15 dias. Para tanto, deverá primeiramente a autora informar, no prazo de 5 dias, o endereço que deverá ser encaminhado o ofício.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-60.2019.4.03.6100
AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/03/2019 722/1464

DESPACHO

Id 15249509 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100

AUTOR: SHIRLEY ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em petição juntada no Id 13682365, a perita apresentou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 3.000,00. Neste demonstrativo, a perita considerou as horas empregadas para a realização da perícia.

Intimadas as partes para se manifestarem, a autora alegou ser o valor excessivo (Id 13802874). A União requereu a nomeação de perita inscrita no cadastro mantido pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, sendo seus honorários fixados dentro dos parâmetros previstos na Resolução CNJ 232/2016 ou a substituição da perita nomeada por um profissional do corpo médico de neurologistas vinculados ao órgãos públicos (Id 14466288).

É o relatório, decido.

Primeiramente, saliento que a perita nomeada está inscrita no cadastro mantido pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região e, conforme já analisado no despacho do Id 14123736, não há que se falar na observância dos valores constantes na Resolução CNJ 232/2016. Indefiro o pedido de substituição da perita nomeada, por ser esta de confiança do juízo e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no artigo 468 do CPC.

Considerando as manifestações das partes e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 1.500,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "múnus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

Intime-se a RÉ para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se a perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO COMUM

0009510-61.1994.403.6100 (94.0009510-4) - THOMAZ AQUINO DE CASTRO X SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO X FERNANDO HENRIQUE FURTADO DE CASTRO X ALEXANDRE HENRIQUE FURTADO DE CASTRO X FELLIPHE HENRIQUE FURTADO DE CASTRO(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP217943 - CAMILA CRISTINA MURTA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012792-34.1999.403.6100 (1999.61.00.012792-6) - MARLY WATANABE X ANA CRISTINA WATANABE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025073-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021815-67.2000.403.6100 (2000.61.00.021815-8)) - IVO VIEIRA PAIS X MARCIA BALDES DE MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 536- dê-se ciência ao autor do desarquivamento para as providências cabíveis no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 855/858 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA das informações prestadas pela CEF sobre a impossibilidade de cumprimento do Ofício expedido para a transferência do depósito (fls. 854), para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034328-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034328-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls.

155/157), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027530-51.2004.403.6100 (2004.61.00.027530-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 355/363), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028522-75.2005.403.6100 (2005.61.00.028522-4) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls.

543/548), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

PROCEDIMENTO COMUM

0015947-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015947-8) - JULIO CESAR CASARI X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X JANINE MENELLI CARDOSO X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI X LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA X MARIA AUGUSTA GENTIL X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT

LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 150/158), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022566-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022566-6) - MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 118/121), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 678: Ciência ao Banco do Brasil das informações prestadas pelos autores. Fls. 680: Defiro vista aos autores pelo prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009128-09.2010.403.6100 - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Fls. 568: Ciência às partes do termo de liberação da hipoteca, ficando desde já deferido o desentranhamento do documento, mediante substituição por cópia simples. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida às rés ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-95.2015.403.6100 - SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 166/171 e 236/239), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-79.2016.403.6100 - EVERTON GOMES LEOPOLDO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188: Intime-se o advogado Marcelo Rodrigues Barreto Júnior para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do mesmo e posterior remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2017.4.03.6109

AUTOR: SONIC TECNOLOGIA FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho do Id 8604110.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-51.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPEX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 1424237 e 14302758) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100

AUTOR: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 2035893 e 14303063) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA GROFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 4643228 e 14303939) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 1762164 e 5017974) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALEXANDRE SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face de ROBERTO ALEXANDRE SANTOS DOS REIS, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 40.848,65, em decorrência de compras efetuadas com o cartão de crédito CAIXA, do qual é titular, além da utilização de crédito rotativo em conta corrente e contratação de empréstimo.

Alega que, em relação aos cartões de crédito, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, tornando-se inadimplente.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.848,65, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Houve designação de audiência de conciliação, na qual não se verificou a realização de acordo entre as partes (Id 11207876).

O réu apresentou contestação (Id 11463573). Nesta, em preliminar, alega a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, aponta a necessidade de revisão judicial do contrato, para o afastamento de disposições contratuais reputadas abusivas. Requer a inversão do ônus da prova, especialmente no que diz respeito à comprovação das taxas de juros aplicadas ao contrato. Pede, ainda, a concessão de tutela antecipada para que o débito discutido nos autos não seja objeto de apontamento nos cadastros de inadimplentes.

Ao final, pede a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 11593851).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a autora protestou pela produção de todas as provas admitidas em Direito, além de indicar que a apresentação de documentos novos ficará a critério do juízo. O réu requereu a intimação da autora para apresentação de todos os contratos celebrados, além da realização de perícia para apuração de cobrança indevida (Id 12161130).

No despacho de Id 12177820, foi declarada a suficiência da prova documental para a comprovação dos fatos analisados na presente ação, sendo atribuído à autora o ônus de produção da prova documental requerida pelo réu. Ainda, foi concedido o prazo de cinco dias para manifestação da autora acerca da juntada de outros documentos.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da autora, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque o réu, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.

Outrossim, observo que, em contestação, o réu formulou pedido de concessão de tutela antecipada, para que os débitos discutidos na presente demanda não sejam causa de apontamento negativo nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito.

Contudo, somente é possível, à parte ré, formular pedido de tutela, se tratar-se de ação dúplice ou se tiver sido apresentada reconvenção, no momento da contestação do feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.

1. Na sistemática processual vigente, somente o autor formula pedidos, a menos que a lei admita conduta ativa do réu (ações dúplices). Para que o réu possa formular pretensões, caso não se trate de ação dúplice, deve valer-se de reconvenção.

2. O novo CPC permite que a reconvenção seja proposta na mesma peça de defesa. Isso não significa que o réu não precise indicar com precisão que pretende reconvir. No caso, o réu não pretende reconvir, mas exige direito de formular pedido de tutela de urgência. Descabimento.

3. A contestação é peça de mera defesa (salvo o caso das ações dúplices, hipótese diversa da presente), não se prestando senão para que o réu busque a improcedência dos pedidos do autor. Se o réu quer formular pedidos, deve agir por meio da reconvenção.

4. Recurso não provido”.

(AG 21571866220178260000, 14ª Câm. Cível do TJ/SP, j. em 14/09/2017, Relator: Melo Colombi)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível apresentar pedido de tutela de urgência, em sede de contestação, razão pela qual deixo de analisar o pedido formulado pelo réu.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 40.848,65, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito, bem como da utilização de crédito rotativo em conta corrente e tomada de empréstimo.

A presente ação tem por fundamento o “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física” (Id 5548211).

De início, com relação aos cartões de crédito do réu, a autora trouxe aos autos as respectivas faturas, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 5548213 e 5548215).

Nos documentos de Id 5548217 e 5548219, a autora juntou demonstrativos de débito, com valores corrigidos até fevereiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5548211), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Aliás, em razão da falta de apresentação dos instrumentos contratuais pela parte autora, resta prejudicada a análise das alegações de onerosidade excessiva e capitalização indevida de juros, apontadas em contestação.

Assim, considerando que o réu não nega a contratação do cartão de crédito e a realização de compras e saques com utilização deste, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido”. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 5548213 e 5548215).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito juntados.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

No tocante à utilização do cheque especial, apesar de não ter havido comprovação dos termos do contrato pactuado entre as partes, o histórico de extratos acostado aos autos indica que houve o creditamento do valor indicado, ou seja, R\$ 12.491,81, em 02/08/2016 (Id 5548228 - pág. 03).

É possível, pois, afirmar que o réu recebeu e utilizou os valores, embora a CEF não tenha apresentado o contrato devidamente assinado.

No entanto, da mesma forma como se verificou em relação aos cartões de crédito, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir juros remuneratórios de 2,00% ao mês, capitalizados, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% (Id 5548226). Como já mencionado, não foram apresentados os contratos devidamente assinados pelo réu.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, também sobre a verba em análise, unicamente a taxa SELIC.

Por fim, com relação à tomada de empréstimo (Crédito Direto Caixa), não há nos autos elementos que demonstrem que o autor contratou o serviço em questão e que o valor ora cobrado foi efetivamente disponibilizado em sua conta corrente.

Embora o demonstrativo de débito de Id 5548223 indique a contratação em 28/01/2016, no valor de R\$ 10.700,00, não houve juntada, pela autora, do contrato ou do histórico de extratos da época.

A simples reprodução da tela de sistema (Id 5548216), além de constituir documento unilateral, não serve como prova da contratação do empréstimo.

Assim, em relação ao Crédito Direto, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.799,01 (cartão Visa nº 4593.83xx.xxxx.4610), em 01/10/2017, de R\$ 7.574,10 (cartão Visa nº 5529.37xx.xxxx.1893), em 25/05/2017, e de R\$ R\$ 12.491,81 (Cheque Especial Caixa, contrato nº 0274.001.00023471-0), em 02/08/2017, tudo com incidência exclusiva de juros SELIC, a partir das datas mencionadas até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno o réu a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015923-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937, VIVIAN RIZZO COSTA - SP217928

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 15047493. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada foi contraditória ao manter a cobrança com relação aos códigos 3208 PA 07/2013 e 08/2013, mas determinar o cancelamento integral do protesto do título executivo.

Alega que a CDA já foi retificada, mantendo-se a cobrança tal como determinado na sentença.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi determinado o cancelamento dos protestos, que foram realizados em valor diverso do devido, eis que foi determinada a exclusão de alguns valores que compuseram as CDAs protestadas.

Ora, não há como manter parte do protesto, já que o valor do título protestado estava incorreto. No entanto, não há impedimento para que a União realize novo protesto com os valores efetivamente devidos.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029070-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO SONDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 15073151. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão ao fixar os honorários advocatícios abaixo do patamar mínimo de 10% do valor da causa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi observado o patamar mínimo dos honorários advocatícios, mas, em razão da sucumbência recíproca, eles foram divididos entre os patronos das partes.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face de COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA EIRELI, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 40.777,49, em decorrência de compras efetuadas com o cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.777,49, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Citado, a ré apresentou contestação. Nesta, afirma que as cláusulas contratuais às quais se vinculou atentam contra a boa-fé objetiva, a função social e a equivalência material.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que houve onerosidade excessiva, uma vez que os juros remuneratórios foram aplicados em taxa média acima daquela praticada pelo mercado e com incidência de capitalização indevida, por ausência de pacto expresse.

Ao final, pede a improcedência do pedido.

Por versarem apenas sobre matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 40.777,49, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

A presente ação tem por fundamento o “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física” (Id 7477684).

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 7477689).

Nos documentos de Id 7477686, 7477687 e 7477688, a autora juntou demonstrativos de débito, com valores corrigidos até janeiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5118860), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

O documento de Id 7477683 trata-se de um formulário padrão, sem qualquer indicativo de que a ré tenha tido prévia ciência de seu conteúdo.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Aliás, em razão da falta de apresentação dos instrumentos contratuais pela parte autora, resta prejudicada a análise das alegações de onerosidade excessiva e capitalização indevida de juros, apontadas em contestação.

Assim, considerando que a ré não nega a contratação do cartão de crédito e a realização de compras e saques com utilização deste, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - *Agravo legal desprovido*”. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 7477689).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito juntados.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.62XX.XXXX.2004. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017533-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO APARECIDO FEITOSA DE REZENDE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALEXSANDRO APARECIDO FEITOSA DE REZENDE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 76.858,79, em razão de formalização de operação de Empréstimo Consignado.

O executado foi citado (Id. 4521080). Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido no Id. 5466989. Realizada a diligência, foram obtidos valores irrisórios que restaram desbloqueados (Id. 6827646).

A CEF requereu a realização de Renajud e o levantamento dos valores encontrados pelo Bacenjud. O pedido de levantamento foi indeferido no Id. 89917156. A pesquisa perante o Renajud foi deferido e, realizada a diligência, não foram obtidos resultados (Id. 9127133).

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra “a” do CPC (Id. 14944083).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014393-79.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525

S E N T E N Ç A

Id 15166303. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao manter a cobrança da taxa de laudêmio sobre toda a extensão do imóvel, por entender se tratar de ilha marítima.

Alega que o laudo pericial especificou a metragem do imóvel que pertence à União e o que é terreno alodial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a contradição relativa à metragem do terreno alodial e do terreno de marinha.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que, na decisão embargada, concluiu-se que o território em discussão pertence à União, em sua integralidade.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004610-05.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CINTIA CALISTO DE SOUZA MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA CALISTO SOUZA, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 20.313,39, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000252160000101339, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Expedido mandado de citação, a requerida não foi localizada (Id. 13451107-p.33).

Intimada, a requerente apresentou pesquisas perante os CRIs, tendo sido expedido novo mandado de citação. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13451107-p.87/88).

A requerente pediu a realização de pesquisas perante o Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, o que foi deferido. Foi expedido novo mandado, que restou negativo (Id. 13451107-p. 109/110).

Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do antigo Código de Processo Civil (Id. 13451107-p.118). Foi apresentado recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (Id. 13451107-p. 144/148). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 13451107-p. 149.

Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos para requisitar informações acerca do endereço da requerida (Id. 13451107-p.151). As pesquisas restaram negativas.

Em razão do esgotamento das diligências em busca do endereço da requerida, a requerente foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito no Id. 13451107-p.174.

Contudo, a CEF restou inerte e foi determinada sua intimação pessoal para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC (Id. 13451107-p. 176).

Intimada pessoalmente em 13 de setembro de 2018, conforme Id. 13451107-p.179/180, a requerente se manifestou juntando pesquisas de bens da requerida, sem, contudo, nada requerer (Id. 13451107-p. 182/186).

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13451107-p.187). Foi dada ciência à requerente que juntou substabelecimento no Id. 14355281, e nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido devidamente intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da requerida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023941-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA BESSON DE AMARAL BONFAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

YARA BESSON DE AMARAL BONFAR, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:

Segundo consta da inicial, a autora era casada com o Luiz Carlos Fernandes Bonfar, segurado no INSS.

Afirma que o segurado era empregado da empresa EMCOPI – EMPRESA COMERCIAL DE PINTURAS LTDA. ME e que, em meados de 2010, foi acometido por doença grave relacionada ao trabalho, a qual desencadeou transtornos psiquiátricos decorrentes de intoxicação por inalantes.

Afirma, ainda, que o segurado requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 1º/10/2012, obtendo resposta negativa, em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Em uma segunda perícia, realizada após recurso administrativo, houve a constatação de incapacidade laboral, porém, o benefício foi negado em razão da perda da qualidade de segurado. O segurado faleceu em 19/11/2015.

Aduz que houve erro por parte do INSS, pois, seu falecido esposo já estaria incapacitado no momento da realização da primeira perícia, quando ainda não havia perdido a qualidade de segurado.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, em valor equivalente a quatrocentos salários mínimos. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Nesta, afirma que apenas a responsabilidade do Estado por condutas comissivas é objetiva, indicando a necessidade da prova de culpa no caso de condutas omissivas.

Afirma, ainda, que, na primeira perícia, realizada em 13/11/2012, constatou-se que o segurado era portador de mal de Parkinson, porém, apresentava boa resposta clínica à medicação utilizada. Prossegue relatando que, na segunda perícia, realizada em 19/12/2012, conclui-se pela piora progressiva da doença, fixando-se o momento de início da incapacidade para a data de realização do exame, quando apurou-se, também, que o segurado não se enquadrava na situação prevista no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, por não possuir mais de cento e vinte contribuições pagas sem interrupção.

Relata que inexistiu dano moral a ser indenizado, uma vez que a atuação do órgão se deu conforme os princípios regentes da Administração Pública. Sustenta que não houve demonstração do nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e o dano alegado pela parte autora. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, ser indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em razão da negativa do réu em conceder o benefício do auxílio-doença ao seu falecido esposo.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

***Elementos essenciais** são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:*

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil”.

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

“31.5 Nexo de causalidade

***Nexo de causalidade** é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.*

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo". (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico que, em 13/11/2012, o segurado foi examinado e não se verificou incapacidade laboral (Id 12144484 – pág. 1). Posteriormente, em 19/12/2012, o segurado foi novamente examinado, ocasião em que se constatou a piora progressiva de sua condição, caracterizando quadro de incapacidade laboral (Id 12144484 – pág. 2).

O INSS, em sua contestação, afirmou que o último vínculo empregatício do esposo da autora encerrou-se em 05/11/2010, pelo que este não mantinha a qualidade de segurado na data em que restou fixada a incapacidade. Afirmou, ainda, que não houve comprovação da situação de desemprego involuntário.

Essas foram as razões de indeferimento da concessão do benefício pleiteado.

Ora, o ato de indeferimento da concessão de benefício ao esposo da autora, praticado pelo réu, se insere no âmbito das atribuições deste. Com efeito, cabe à autarquia o exame dos requisitos para a concessão dos benefícios e, em um primeiro momento, foi realizada perícia em que não foi constatada incapacidade. E, realizada a segunda perícia, embora constatado o agravamento do quadro de saúde, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

De fato, de acordo com o documento de Id 11064416, o recolhimento de contribuições previdenciárias do esposo da autora cessou em novembro de 2010. Logo, no momento da constatação da invalidez, o contribuinte somente faria jus à concessão do benefício caso demonstrasse o cumprimento dos requisitos legais para a prorrogação do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, conforme previsão do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Não há, pois, irregularidade na conduta do INSS ao indeferir o benefício previdenciário em questão, como alega a autora.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”. (AC 00006376720074036116, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014, Relator: MAIRAN MAIA)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. A conclusão da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (auxiliar de serviços gerais, 52 anos à época da perícia) é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo a direita e gonartrose a esquerda, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, ao contrário do que sustenta o INSS, está provada a incapacidade que permite a fruição do benefício de auxílio-doença. Na hipótese dos autos, embora a magistrada sentenciante tenha concluído que a idade da autora, cinquenta e dois anos à época do laudo, seria fator impeditivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia leva a observar que à época da perícia preenchia a autora os requisitos necessários para a sua concessão. Concluiu a expert que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente para qualquer atividade laborativa, afirmando ser a mesma insuscetível para reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos casos em que há incapacidade laborativa permanente, sem a possibilidade de reabilitação profissional para qualquer outra atividade (a autora possui baixa escolaridade, tendo exercido sempre atividade de evidente sobrecarga), assegura-se o direito à percepção da aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago, no caso, desde a data indicada no laudo em que pôde ser constatada a invalidez total e permanente da autora (23/08/2011), mantido o pagamento de auxílio-doença da data de cessação (21/07/2009) até a ocasião da conversão em aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, requerido pela autora, não há cabimento em concedê-lo, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado ocorreu em razão da avaliação técnica realizada pelo INSS. Portanto, não se observa a ocorrência de qualquer abuso de direito que tenha resultado em lesão ao patrimônio jurídico da autora. O agravo sofrido pela apelante, assim, é um daqueles próprios da vida em sociedade, que, apesar de ser de difícil assimilação, não confere direito à reparação moral. Ademais, não restou demonstrado o dano sofrido pela apelante, seja em razão da demora de resposta ao recurso administrativo ou da não concessão do benefício. 4. Considerando que a hipótese é de sucumbência mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS. Quanto ao valor, esta Egrégia Corte firmou entendimento que o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença é o mais justo e razoável para retribuir a atuação do causídico nas demandas previdenciárias. (AC 0002145-81.2007.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015). 5. Apelação da parte autora parcialmente provida para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 23/08/2011. Apelação do INSS e Remessa Necessária a que se nega provimento”. (AC 00015186820114013300, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA do TRF da 1ª Região, j. em 05/04/2016, e-DJF1 de 09/05/2016, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA)

Compartilhando dos entendimentos esposados, verifico que não houve conduta ilícita do réu.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização do INSS.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída ao réu, que tenha causado dano à autora, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA KIMIKO MATSUMURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

LUIZA KIMIKO MATSUMURA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é funcionária estatutária da Unifesp aposentada.

Afirma, ainda, que seu marido, Manuel Lopes dos Santos, que também era funcionário estatutário da Unifesp, faleceu em 05/08/2018, sendo que passou a receber a pensão que lhe é devida.

Alega que seus proventos de aposentadoria são superiores ao teto da remuneração, sofrendo uma redução mensal de R\$ 338,73.

Alega, ainda, que, com o recebimento da pensão, a redução passou a abranger o valor desta, aumentando a dedução para R\$ 7.715,96, a título de abate-teto, já a partir de setembro de 2018.

Sustenta que o teto constitucional tem incidência isolada sobre cada uma das verbas recebidas, conforme jurisprudência pacífica.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seus proventos e a pensão sejam considerados isoladamente para cada uma das origens, bem como para que a ré se abstenha de realizar o “abate do teto constitucional” pelos somatórios de seus ganhos. Pede, ainda, que a ré proceda à restituição dos valores indevidamente retidos.

A tutela de urgência foi deferida. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que, para fins de mensuração da extrapolação do teto constitucional, não há dúvida sobre a cumulação dos proventos e de outras espécies remuneratórias, seja qual for o regime de previdência, pouco importando se advenham de um ou mais contribuintes. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, que seja afastado o teto remuneratório com relação à soma dos seus ganhos, por terem origens distintas.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora recebe proventos de sua aposentadoria, bem como de pensão em razão do falecimento de seu marido, servidor público federal.

Verifico, ainda, que a ré desconta valores a título de “abate-teto (CF art. 37)” de ambos os rendimentos por ela percebidos (Id 12249188 e 12249199).

O inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)”

Ora, assiste razão à autora ao afirmar que os valores por ela percebidos não podem ser somados para a incidência do limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

É que o limite deve ser aplicado individualmente sobre cada valor recebido, uma vez que são pagos à autora por motivos distintos: pela aposentadoria da servidora pública federal e pela morte do cônjuge, servidor público federal.

Nesse sentido, assim têm decidido os E. Tribunais Regionais Federal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "ABATE-TETO". ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o "abate-teto" deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão.

(...)"

(APELREEX nº 00251565220104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011, Relator: Peixoto Junior - grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COMPENSAÇÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO.

- A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge.

- Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação provida."

(AMS nº 200471000280365, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2005, DJ de 27/07/2005, p. 552, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida ao impetrante, em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e a pensão por morte deixada pela falecida cônjuge.

2. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária.

3. Afirma-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente.

4. "Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal". (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010)

5. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União.

6. Apelação e remessa oficial improvidas."

(APELREEX nº 200981000048251, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 05/05/2011, DJE de 13/05/2011, p. 131, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO.

1. A autora sofre descontos em seus proventos, a título de abate-teto, porque recebe, cumulativamente, aposentadoria, referente ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e pensão por morte de seu companheiro, e tais benefícios, somados, ultrapassam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A sentença de base deferiu a supressão de tais descontos e a devolução dos valores que já foram indevidamente descontados.

2. Afigura-se equivocada a conduta do poder público de somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. Observa-se que são benefícios completamente distintos e devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Embora os benefícios de pensão e aposentadoria sejam recebidos pela mesma pessoa, têm fatos geradores distintos e são relacionados a contribuintes igualmente distintos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Regionais Federais.

...”

(AC 4939 BA 2010.33.004939-6, numeração única: 0014602-73.2010.4.01.3300, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 20.3.13, DJ de 10.5.13, Rel: KASSIO NUNES MARQUES)

Neste último julgado, constou do voto do Relator o seguinte:

*“A questão já foi objeto de discussão no Tribunal de Contas da União, em resposta a Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, e conforme bem assinalado pelo Exmo. Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, Relator do Acórdão TC 009.585/2004-9, “**não há, portanto, que se confundir servidores distintos, detentores de direitos distintos, constitucional e legalmente garantidos. A cada um, individualmente, aplicam-se todos os dispositivos relacionados à acumulação de cargos e ao teto de remuneração, em especial quando se fala daqueles de natureza restritiva. Todavia, não é plausível querer extrapolar essas restrições para o somatório dos direitos individuais. A prevalecer essa tese, estaríamos restringindo direitos que a Constituição Federal não restringiu.**”*

Por oportuno, transcrevo a seguir outros trechos esclarecedores do voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, bem como o acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“...

Tomemos como exemplo marido e mulher, ambos servidores públicos, percebendo remunerações próximas ao teto. Quando na atividade, a cada um se aplicam as restrições anteriormente mencionadas. As respectivas remunerações devem observar o teto constitucional. Só são permitidas as acumulações de cargos que a Constituição Federal considera legais. Portanto, no exercício de cargo público, ou ao desfrutar da aposentadoria, a cada um será permitido receber a remuneração/provento. Ou o somatório de remunerações/proventos de cargos legalmente acumuláveis, até o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Qual o fundamento, portanto, para concluir que, na hipótese de um dos dois vir a falecer, passando o outro a ser beneficiário de pensão, nos termos da lei, estaria criada uma nova situação em que seriam desconsiderados os fatos geradores da remuneração/provento a que cada um tem direito? Não encontro amparo legal para prosseguir em tal linha de raciocínio, pois não se trata de verificação de renda familiar em face do teto constitucional. Caso contrário, estaríamos admitindo a hipótese absurda de ser mais vantajoso ao beneficiário da pensão exonerar-se de seu cargo.

Por essas razões, entendo que os dispositivos da Constituição Federal só permitem a compreensão de que todas as restrições referem-se sempre a uma única pessoa. Quer dizer: remuneração, proventos e pensões decorrentes do exercício de cargo ou emprego por uma determinada pessoa estão submetidos ao teto constitucional. Por outro lado, quando se trata do recebimento de pensão, que é a única situação em que pessoa diferente do instituidor receberá seus benefícios, cumulativamente com remuneração ou com proventos de aposentadoria, verifico que a Constituição Federal não contém dispositivo que permita extravasar o entendimento da aplicação do teto, pois se trata de situações de servidores distintos que geraram direitos distintos. E, como se trata de direito, não cabe ao intérprete adotar entendimento restritivo quando a própria lei não o fez.

(...)

O beneficiário da pensão não receberá melhor tratamento do que o instituidor. Da relação estabelecida em vida pelo instituidor com o Estado resulta o direito do beneficiário à pensão, cujo valor submete-se ao teto constitucional. De outra relação, constituída por outro servidor com o Estado, resulta o direito à remuneração, quando na atividade, e ao provento de aposentadoria, quando na inatividade. A cada uma das relações constituídas aplica-se, isoladamente, o teto constitucional. Ademais, esse entendimento não pretende excluir as pensões do teto, até mesmo porque, com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o provento de pensão passou a constar expressamente do limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.”

Entendo, na esteira dos julgados acima citados, que assiste razão à autora.

Em consequência, a autora tem direito, também, à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que atinge as parcelas devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de somar os valores da pensão e da aposentadoria para incidência do limite remuneratório instituído pelo artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, cessando com os descontos realizados a título de abate teto em nome da autora. Condeno a ré a restituir à autora os valores descontados dos proventos e da pensão, a título de abate-teto até a data do efetivo cumprimento da presente decisão. Fica mantida a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “*Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*”

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-98.2017.4.03.6100

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 2443192) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COTHERM ELETRODOMESTICO EIRELI - ME, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, EVANDRO DUARTE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de COTHERM ELETRODOMESTICO EIRELI – ME, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE e EVANDRO DUARTE, visando ao pagamento de R\$ 70.117,79, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Foi expedido mandado de citação, tendo sido certificado, pelo oficial de justiça, que os executados haviam entrado em acordo com a exequente (Id. 14773076).

Intimada, a CEF informou que os executados promoveram a liquidação da dívida, tendo sido ressarcida, inclusive, das custas de cobrança e honorários advocatícios. Pediu a extinção da ação, nos termos do art. 487, inciso III, letra “b” do CPC (Id. 15095033).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação, conforme Id. 15095033.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100

AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15022465 - Requer a autora a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova, atribuindo o pagamento dos honorários periciais à ré pela aplicação do art. 6º, VIII do CDC.

Dispõe o art. 95 do CPC que os honorários do perito serão pagos pela parte que requerer a perícia ou pelo autor, quando esta prova for determinada pelo juiz de ofício ou requerida por ambas as partes.

Por sua vez, o art. 6º do CDC, em seu inciso VIII, trata da inversão do ônus da prova. Tal possibilidade consiste na transferência ao réu do ônus de comprovar que o autor não é titular do direito que alega.

Ora, são duas coisas distintas. A inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação à lei processual civil.

Assim, mesmo que posteriormente se entenda que o presente caso cuida de relação de consumo e que foram preenchidos os requisitos da inversão do ônus da prova, o pagamento dos honorários periciais deve seguir o disposto no art. 95 do CPC.

Assim, indefiro a transferência à ré do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autora para que informe se ainda pretende a produção desta prova, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que atuou como agente financeiro no contrato de compromisso de venda e compra, celebrado em 30/05/1986, com Ivan Aparecida Rodrigues, que adquiriu um imóvel com recursos do SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial.

Afirma, ainda, que as prestações do contrato foram quitadas pelo mutuário, restando um saldo residual de R\$ 86.646,50, que foi quitado por ele, em razão da cobertura do FCVS, sob administração da CEF.

Alega que o mutuário remunerou corretamente o FCVS, mas que a administradora do FCVS se negou a adimplir o valor em aberto, sob o argumento de que havia um financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município, o que afasta a obrigação de cobertura.

Sustenta que, nos termos da legislação pertinente e da jurisprudência pacífica, persiste a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual, nos contratos de SFH firmados antes de 05 de dezembro de 1990, mesmo quando houver mais de um financiamento em nome do mutuário.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do saldo residual de R\$ 86.646,50.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. Afirma que houve a decadência do direito de pedir a novação da dívida, que não foi exercida pelo autor, no prazo previsto na Lei n 10.150/00. Afirma, ainda, que o contrato consta com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ao término do prazo contratual, mas que foi constatado indício de multiplicidade de financiamentos.

Alega que o contrato com recursos do FCVS em discussão não está amparado pelas regras do SFH, não podendo ser quitado pelo FCVS.

Sustenta que o FCVS somente quita o saldo residual do contrato, não quitando o saldo devedor e a diferença de prestações.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da União Federal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em casos como o presente. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - MÚTUO HIPOTECÁRIO – FINANCIAMENTO COBERTO PELO FCVS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93 - INTERESSE DA CEF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que os feitos, que discutem contratos de financiamento cobertos pelo FCVS e que podem nele repercutir, devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, diante do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. A Lei 8.692/93, que criou o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, extinguiu o FCVS para os contratos novos, ficando ressalvada a hipótese dos contratos em tramitação antes da medida provisória convertida na lei, como na hipótese dos autos, em que se convencionou que o contrato-padrão a ser utilizado seria o de 1991, quando já ajustado o financiamento para o imóvel objeto do empreendimento em questão.

3. Cláusulas contratuais que evidenciam que parte da prestação era destinada ao FCVS.

4. Conflito conhecido para proclamar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP, o suscitado.”

(CC nº 34614/SP, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/02, DJ de 02/09/2002, p. 00142, Relatora: ELIANA CALMON)

Dessa forma, a Caixa Econômica é parte legítima para figurar no polo passivo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor afirma que tem direito ao ressarcimento do valor relativo ao saldo residual do contrato de financiamento firmado com o mutuário, que continha a cobertura pelo FCVS.

A CEF, em sua contestação, afirma que não ficou comprovado o pagamento do FCVS, além de ter sido constatada a existência de multiplicidades de financiamentos com cobertura do FCVS no mesmo município, pelo mutuário.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.

Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O *caput* desse artigo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”

Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Da análise dos autos, verifico que, no contrato apresentado pelo autor, firmado em 30/05/1986, há previsão expressa de contribuição para o FCVS (Id 13621088 – p. 7).

Embora a ré não alegue falta de pagamento de qualquer uma das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento, verifico que todas as prestações do financiamento foram pagas, sendo que a última foi paga em 30/05/2007. O saldo residual é de R\$ 86.646,50 (Id 13621091).

Ora, a multiplicidades de financiamentos não é empecilho para a cobertura pelo FCVS nos contratos firmados antes de 05/12/1990 e com previsão do FCVS, como no caso dos autos.

Do mesmo modo, não se exige a novação da dívida, que era uma faculdade prevista na Lei nº 10.150/00, com relação aos saldos devedores remanescentes no momento da edição da referida lei, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no caso como o dos autos, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008"

(REsp 1133769, 1ª Seção do STJ, j. em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009, Relator: Luiz Fux - negritei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que foi comprovado que contrato chegou ao fim e que houve o adimplemento das prestações, não podendo ser alegada a multiplicidade de financiamento para obstar tal cobertura.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do saldo residual do financiamento, no valor de R\$ 86.646,50 (30/05/2007). Sobre tal valor deve incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação. A partir daí incidem juros, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela taxa SELIC, não podem ser acumulados com nenhum outro índice.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022984-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATAQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

S E N T E N Ç A

Id 15239344. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido de perícia.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante, ao ser intimada sobre a produção de provas nada requereu.

Ademais, a matéria discutida nos autos não indicava a necessidade de realização de perícia contábil.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONGO EVENTOS PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015884-63.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

RÉU: YOSHIRO FUJITA, EDMUNDO SUSSUMU FUJITA, ROBERTO OSSAMU FUJITA, ENIO JUN FUJITA

Advogados do(a) RÉU: DANILO YOSHIKI FUJITA - SP207944, FLAVIA SAES COMINALE - SP169573

Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26565

Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26565

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI - SP217478

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 559/562 – Os requeridos informam a regularização do CPF de Yoshiro Fujita, pedem a expedição dos ofícios requisitórios e a execução dos honorários advocatícios fixados às fls. 555/556.

Preliminarmente, verifico que consta da situação cadastral do CPF que Yoshiro é falecido, o que lhe impossibilita a expedição de ofício requisitório. Assim, faz-se necessária a habilitação de seus herdeiros, a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos. Requeira o que de direito, a parte requerida, no prazo de 15 dias.

Intime-se a Universidade Federal de São Paulo para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009698-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14618536 - Indefiro o pedido dos patronos da autora, de renúncia ao mandato. Com efeito, os telegramas enviados à autora não foram entregues (IDs 12320355 e 12320358), e não há comprovação de que os e-mails enviados foram devidamente recebidos (ID 12320361 e 14618537).

Assim, os advogados renunciantes permanecerão no patrocínio da causa até que cumpram integralmente o disposto no art. 112 do CPC, comprovando que a autora foi inequivocamente comunicada da renúncia.

Publique-se e, após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000876-22.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA, JOSINA MIGUEL DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados, por edital, nos termos dos Arts. 701. Nomeada curadora especial, oferecendo embargos no Id. 15278776.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019869-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 97 (Id. 13316060), comprovando o atual endereço do imóvel penhorado.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024802-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o CRECI a esclarecer, no prazo de 15 dias, se houve cumprimento do acordo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010584-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO ZAMBONI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas da Carta Precatória N. 227.2018, conforme determinado nos despachos de Id. 9217271 e 14303264.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14322367, comprovando o depósito dos honorários da perita, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita para que inicie os trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-44.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TPL ARTIGOS DE MODA LTDA - EPP, TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA, LUIZ OCTAVIO GARCIA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-88.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, GLAUCO FERNANDES, ANDERSON FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014478-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028701-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA DE PAULA TEIXEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 15239345: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Outubro/2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008493-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LEOMARQUES PROMOCOES DE VENDAS DE PLANOS DE TELEFONIA MOVEI CORPORATIVA LTDA - ME, VILMA LOPES DE MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015996-37.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MENINO DE OURO CONFECÇOES LTDA - ME, MARIA DA GLORIA GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO

Id 14279499. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA. e MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário.

Afirmam, os excipientes, que é ilegal a cobrança de tarifa de contratação de cheque empresa e outras tarifas correlatas, previstas nas cláusulas 8º e 9º da CCB.

Insurgem-se contra a cobrança da comissão e permanência cumulada com outros encargos, bem como a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam ser ilegal a autotutela, prevista na cláusula 11ª, que autoriza a utilização de saldo de outra conta ou aplicação financeira para liquidação ou amortização da obrigação assumida no título executado.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem que seja determinada a redução do valor cobrado.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário e que a execução foi instruída com o contrato e com o demonstrativo do débito, tratando-se, pois, de título executivo extrajudicial.

Com relação à cobrança da tarifa de contratação e de abertura de crédito, assiste razão aos excipientes ao afirmarem que ela deve ser excluída do cálculo apresentado, o que não ocorre com as taxas de serviços, que se trata de remuneração pelo serviço bancário prestado.

Ora, a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer; "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Os excipientes insurgem-se também contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. *Apelação improvida.*” (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão, não assiste razão aos excipientes. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).

2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.

3 - Recurso desprovido.”

(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR – grifei)

No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos excipientes. Vejamos.

Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer; o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ...” (grifei)

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.” (grifei)

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filho-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados pelo Id 13239845 – p. 49/50, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual, juros de mora e pena convencional.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

- 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.**
2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*
3. ...
4. *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os excipientes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, os excipientes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito dos excipientes de modo a excluir a taxa de contratação e a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.

Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-97.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
EXECUTADO: ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15234290), requerendo o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029042-45.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de ID 15313077, preliminarmente, esclareça, a impetrante, o pedido de levantamento de valores depositados, nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA, NILZA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

DESPACHO

O Banco do Brasil, manifestou-se nos termos do ID 14048816. Apresenta planilha de saldo devedor existente, no valor de R\$ 47.084,31, para setembro de 2018.

Da análise dos autos, verifico que o Banco do Brasil foi intimado diversas vezes a se manifestar nos autos, inclusive, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, que afirmou haver saldo credor em favor dos autores.

Agora, mesmo após o valor apontado pela Contadoria Judicial ter sido homologado, o Banco do Brasil junta planilha de valores, sem ao menos refutar qualquer alegação da Contadoria Judicial, a fim de justificar eventual reconsideração do despacho.

Assim, mantenho o despacho de ID 13709159.

ID 14711466. Indefiro a penhora de valores do Banco do Brasil, por ora, haja vista que este Juízo entende que a parte deve ser, primeiramente, intimada nos termos do art. 523 para possibilitar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Assim, intemem-se, os autores, a requererem o que de direito, em 05 dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi expedida carta precatória para a nomeação de perito com habilitação específica, para a avaliação dos imóveis penhorados, localizados em Cassimiro de Abreu/RJ (fls. 915 - autos físicos).

O juízo deprecado informou sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito e solicitou cópia da petição inicial e procuração das partes (fls. 916/918).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da estimativa dos honorários, os executados impugnaram o perito nomeado, em razão de sua qualificação profissional, nomearam assistente técnico e alegaram a prolação de decisão nos Embargos à Execução, determinando o recálculo do débito (ID 13723399).

A exequente manifestou-se, alegando que os embargos à execução ainda não foram definitivamente julgados, bem como discordando dos honorários estimados pelo perito nomeado.

É o relatório. Decido.

Nada a decidir acerca do recálculo do débito, tendo em vista que os embargos à execução encontram-se na instância superior, aguardando julgamento definitivo.

Em relação ao perito nomeado e à estimativa dos honorários, as impugnações deverão ser analisadas pelo juízo deprecado. Assim, encaminhem-se cópias das peças necessárias ao juízo deprecado, a fim de instrução da carta precatória n. 0500334-64.2017.402.5116.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005953-17.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193,

SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUSSAIN SAID MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 14383119, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROCHA DOS SANTOS 26488285831

DESPACHO

ID 15143248. Defiro a remessa do feito à CECON, conforme requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023468-50.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: KENJI NIIZU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se KENJI NIIZU, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.767,78 para fevereiro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Expeça-se a minuta.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLY DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026746-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473-A, CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649

DESPACHO

Diante da transferência do valor bloqueado (ID 14916564), expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pela União Federal (ID 12964999).

Com a conversão, arquivem-se, com baixa na distribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 771/1464

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA DOESTE EIRELI - EPP, PRISCYLA NISHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

DESPACHO

Intimada, a parte executada pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 8685988).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO
Advogado do(a) RÉU: MURILLO MATTOS FARIA NETTO - SP125888

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 13971438).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASEGAWA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 12697073).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019025-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO COSTA SPINDOLA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019757-32.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIAL COMERCIAL LTDA, ERIC BERGAMO MACHADO, LEANDRO MOITINHO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELI, MARIA ADIR CHADALAKIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

D E S P A C H O

Intimada, a parte executada pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13974611).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013017-63.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906, FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

DESPACHO

A União Federal pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007493-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14273320).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUSA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Designo o dia 29 de ABRIL de 2019, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados JOSÉ EDUARDO DORETO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e HENRIQUE HEBER DE SOUZA. Ao final, proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JEFFERSON EUSTAQUIO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRA(SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNARDES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 2255: Designo o dia 04 de abril de 2019, às 14:30 horas para a audiência de inquirição da testemunha de acusação RICARDO AUGUSTO DA COSTA. Notifique-se a testemunha nos endereços fornecidos pelo MPF, às fls. 2.227/2.228. Intimem-se. Notifique-se o MPF..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR(RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

Redesigno a audiência de hoje para o interrogatório de INÁCIO CHEVALIER JUNIOR, para o dia 23 de abril de 2019, às 16:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-91.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. Fls. 4.077/4.079: cuida-se de embargos de declaração opostos pela defesa de KAZUKO TANE, em que a embargante alega que a sentença de fls. 3.980/4.051v foi contraditória ao manter o decreto prisional, a despeito de ter sido absolvida nesta ação penal. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão. Não cabe, em sede de embargos de declaração, pedido de reconsideração de decisão que fundamentadamente manteve o decreto de prisão preventiva. Com efeito, a sentença esclareceu que a ré responde a outras ações penais e ainda encontra-se foragida. Ademais, a ordem de prisão foi expedida na medida cautelar n.º 0007522-57.2011.403.6181, que embasa todas as ações penais oriundas da operação Paraíso Fiscal. Assim sendo, não foram apontados quaisquer dos elementos que ensejam a reforma do decisório em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual os mesmos devem ser rejeitados. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores; descabe, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, em especial diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. Fls. 4.071/4.073: com fulcro no art. 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pela defesa de VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, na medida em que inexistem fundamentos para manter tal restrição, tendo em conta a sua absolvição, que não figura como ré em outras ações penais da Operação Paraíso Fiscal e o longo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia (mais de 07 anos). Deve, pois, ser-lhe restituído o passaporte e a autoridade policial devidamente comunicada. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE CARVALHO GICO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) Considerando a certidão negativa de fl. 239, fica intimada a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço atualizado do réu, sob pena de decretação da revelia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X IVAN BAPTISTETI(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)

Vista à defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-60.2002.403.6181 (2002.61.81.004283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADAUTO REZENDE BAPTISTA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAOP LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X EDSON PANDORI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO)

Autos n.º : 0004283-60.2002.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ADAUTO REZENDE BAPTISTA, JOÃO LUIZ WALTER, KEHL LOWENSTEIN, EDSON PANDORI Visto em SENTENÇA (tipo E) ADAUTO REZENDE BAPTISTA, JOÃO LUIZ WALTER, KEHL LOWENSTEIN e EDSON PANDORI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 30 de janeiro de 2008. Ante a notícia de que o crédito tributário objeto da presente ação penal fora objeto de parcelamento, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl. 1306). A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 1459/1463, informou que foram liquidados os créditos tributários em liça. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, então, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 1464 verso). Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º

e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos representantes legais da empresa METALÚRGICA ALIANÇA S/A, CNPJ nº 61.143.632/0001-07, Srs. ADAUTO REZENDE BAPTISTA, JOÃO LUIZ WALTER, KEHL LOWENSTEIN e EDSON PANDORI, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015027-60.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-55.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Vistos. Trata-se de feito desmembrado dos autos n 0006750-55.2015.4036181 em que figuravam como réus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, BIANCA ALENCAR GONZALEZ, FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, MARCELO FRANCO CHANQUINI, THIAGO ALMEIDA FRANCISCO E DAVI ALVES MEIRELLES. ALESSANDRO e DAVI foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, o primeiro por 43 vezes, e o segundo por 47 vezes. FRANCISCO foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, 6º do Código Penal. MARCELO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. THIAGO foi denunciado como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. E, por fim, TODOS os réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal. Segundo narra a denúncia, no curso de investigações foram constatadas fraudes envolvendo a clonagem de cartões de crédito da Caixa Econômica Federal e da empresa Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, detectadas a partir do segundo semestre de 2013, com utilização na maioria das oportunidades em lojas do Grupo Pão de Açúcar, com prejuízo superior a R\$ 430.000,00. No que diz respeito a BIANCA (companheira de ALESSANDRO), teria se associado aos demais denunciados, bem como a indivíduos não identificados, com o intuito de cometer furtos em detrimento de diversas instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2015 (fls. 112/115). Citada (fls. 198), a ré ofereceu resposta à acusação (fls. 275/280) em que sustentou sua inocência. Não arrolou testemunhas. Às fls. 343/344v, decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando vista ao MPF sobre o requerimento da defesa de BIANCA de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 607/608, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo à ré BIANCA, proposta que foi aceita, conforme audiência de fls. 677, determinando-se o desmembramento do feito em relação a BIANCA, com a consequente formação dos presentes autos. Após a reiterada verificação de que a acusada não estava cumprindo as condições impostas, foi suspenso o benefício concedido à ré, conforme decisão de fls. 737, com a designação de audiência de instrução. Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de três testemunhas de acusação e interrogatório da ré (fls. 753). Nessa ocasião, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, com a determinação de apresentação de memoriais pelas partes. O MPF apresentou memoriais às fls. 758/762 requerendo a condenação da ré. A defesa apresentou memoriais às fls. 768/784 requerendo sua absolvição, sob o fundamento de que a ré desconhecia a prática delitiva perpetrada por seu então namorado ALESSANDRO. Após, os autos vieram conclusos. II - DO MÉRITO Não foram suscitadas preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito. A ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, verbis: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (i) Da materialidade Os elementos do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal estão sobejamente demonstrados nos autos. As interceptações realizadas por ordem deste juízo estabelecem o liame entre os acusados, bem como a atuação de cada um no grupo criminoso. ALESSANDRO era um dos principais protagonistas do grupo criminoso, pois intensos os contatos efetuados com os demais membros do grupo, sendo o responsável pela contrafação dos cartões, adulteração das máquinas, uso dos cartões falsos, e destinação do produto do crime. As conversas interceptadas foram devidamente corroboradas, tanto pela apreensão de cartões clonados na residência de ALESSANDRO (82 cartões), quanto pela abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em março de 2015, na qual foram localizadas máquinas para pagamento por cartão, e cartões bancários em poder deste acusado, que estava acompanhado de MARCELO e FRANCISCO. No mesmo sentido, as conversas interceptadas foram confirmadas em relação ao acusado FRANCISCO, em primeiro lugar, pela extensa lista de objetos apreendidos em sua residência (3 máquinas de débito e crédito, régua - utilizada para cópia de trilhas de cartões, grande quantidade de cartões magnéticos - Ticket Restaurante, CEF, Sorocred, Extra, Itaú, Banco do Brasil, Bradesco, etc..., envelopes para acondicionamento postal de cartões, 3 folhas de uso da REDE S/A com registro de troca de terminal, termo de credenciamento na REDE S/A, carteira pessoal do acusado contendo diversos cartões de terceiros), em segundo, porque foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em companhia de ALESSANDRO e MARCELO, na ocorrência acima descrita, e em terceiro, porque durante a referida abordagem, FRANCISCO identificou-se criminosamente como representante da REDECARD S/A, função ou profissão que nunca exerceu. Na residência de MARCELO foram apreendidos 5 chips de celular, 10 cartões magnéticos, e 7 documentos em nome de terceiros, material que associado com a abordagem policial acima mencionada, corrobora o teor das conversas interceptadas, vinculando o acusado com os demais réus na prática criminosa em apuração nestes autos. E, por fim, na residência de THIAGO foram apreendidos 6 espelhos de cartão de crédito e R\$ 15.000,00. Assim, corroboradas as conversas interceptadas por provas materiais, bem como pelos depoimentos dos próprios acusados, que de forma intensa ou lacônica reconheceram conhecimento recíproco, resta comprovada a prática do crime de quadrilha ou bando, pois presente liame entres os acusados para a prática de diversos crimes, e de forma reiterada. Assim, entendo que efetivamente existia um grupo voltado à prática de clonagem de cartões para fins de efetivação de furtos qualificados. (ii) Da autoria Entendo que a autoria em relação à acusada BIANCA não restou comprovada, sendo de rigor a sua absolvição. Conforme análise minuciosa dos autos, inclusive dos autos 001048885.2014.403.6181 (Quebra de sigilo telefônico) e 001044551.2014.403.6181 (IPL) cujas cópias se encontram encartadas aos autos principais do presente feito (Autos n 0006750-55.2014.403.6181), verifico que não existe prova da adesão da acusada ao grupo em questão, de forma habitual e estável, para o fim de

práticas criminosas. BIANCA era a companheira de ALESSANDRO, o líder do grupo. Embora esteja comprovado por meio das interceptações telefônicas que BIANCA auxiliou em algumas ocasiões ALESSANDRO, notadamente na guarda de cartões, tal auxílio era pontual e esporádico. Existem 3 ligações telefônicas interceptadas entre BIANCA e ALESSANDRO que, segundo relatado na denúncia, comprovariam o seu pertencimento à associação criminosa. No primeiro deles, ALESSANDRO pede que BIANCA guarde as carcaças de cartões dentro de uma caixa de música (fls. 58). No segundo deles, BIANCA e ALESSANDRO conversam sobre a necessidade de colocar uma conta de consumo em nome da irmã de BIANCA (fls. 59/60). Na terceira conversa, ALESSANDRO informa a BIANCA que foram apreendidos os 05 (cinco) cartões em nome dela que se encontravam em poder dele, conforme relatado em Boletim de Ocorrência 1534/2015. Referidas ligações não comprovam a associação de BIANCA com o grupo. Observo que não existem nos autos diálogos entre BIANCA e os demais membros da associação criminosa, mas tão somente com ALESSANDRO. Em todas as oportunidades em que ouvidos, os demais réus informaram conhecê-la apenas como companheira de ALESSANDRO ou desconhecê-la por completo. BIANCA sequer foi objeto de interceptação telefônica, mas tão somente seu então companheiro, ALESSANDRO. Foram encontrados em poder de ALESSANDRO, em uma abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em março de 2015, diversos cartões, dentre eles 05 cartões em nome de BIANCA, que se supunham serem clonados (fls. 283 dos autos 001048885.2014.403.6181 e fls. 1.149 dos autos 001044551.2014.403.6181). Contudo, a perícia de fls. 579/590 confirmou que os cartões em nome de BIANCA eram verdadeiros. Com efeito, conforme se verifica que os cartões em nome de BIANCA se referem aos itens 03, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. Todos eles pertenciam efetivamente a BIANCA, conforme comprovado após passagem pelo leitor magnético (fls. 585). Foi feita busca e apreensão na residência de ALESSANDRO e BIANCA, conforme, na Rua Padre Jerônimo Vernim, 204. Foram apreendidos diversos cartões de crédito clonados dentro de uma caixa de música, 03 celulares e 01 notebook (fls. 303 dos autos 001044551.2014.403.6181). Restou comprovado que referidos cartões pertenciam a ALESSANDRO, sendo que não há prova de que BIANCA tenha contribuído de qualquer forma para sua confecção. No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas, agentes responsáveis pelas investigações, não souberam precisar a participação de BIANCA na associação, limitando-se a descrever a conduta de seu então companheiro ALESSANDRO. Com efeito, a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente da Polícia Federal, afirmou que participou de 3 operações. Recorda de Alessandro, mas lembra de pouca coisa da operação. Fazia interceptação telefônica. Não recorda de BIANCA. ALESSANDRO era um dos chefes da quadrilha. A testemunha Fabrício de Souza Costa, Delegado de Polícia Federal, afirmou que tinha um grupo que se dedicava à clonagem, outro extraviava correspondência dos Correios. Afirmou que de cabeça não lembra de BIANCA, só que ela era companheira de um dos investigados, do DO. No dia da operação, alguns cartões foram ocultados com ajuda da BIANCA. Aparecia como a pessoa que ajudava o DO a guardar os cartões e a usar. A ré, em seu interrogatório, demonstrou alguma ciência da atividade criminosa de seu então companheiro, embora acreditasse que tal atividade não pudesse prejudicá-la. Além disso, afirmou que efetivamente guardou alguns cartões na caixa de música a pedido de ALESSANDRO. BIANCA também deixava que ALESSANDRO movimentasse a sua conta bancária, bem como utilizasse cartões de crédito em nome dela. Afirmou que os cartões eram da própria interroganda, não eram clonados. ALESSANDRO movimentava a conta da interroganda. Tinha 05 cartões em seu nome (Gold Visa, Bradesco Internacional, Bradesco Elo, Caixa Elo e Amex). Tinha conta no Bradesco, que ALESSANDRO movimentava, e na CEF, que a ré movimentava. Contudo, entendo que o fato de a ré ter ciência, em alguma medida, da atividade criminosa de seu então companheiro, bem como o fato de ceder a ele cartões (verdadeiros) e conta bancária para movimentação não são suficientes para demonstrar a sua adesão à associação criminosa, com o fim de cometimento de delitos. O único dado concreto contra a ré diz respeito ao fato de ela haver guardado, a pedido de ALESSANDRO, cartões em nome de terceiros, provavelmente clonados, dentro da caixa de música da casa. Tal auxílio, contudo, se mostra totalmente pontual, não sendo suficiente à demonstração da existência de liame subjetivo estável e permanente da acusada em relação à associação criminosa investigada. Anoto que os cartões em seu nome eram verdadeiros, bem como que as testemunhas sequer souberam declinar qual seria o papel da ré na associação criminosa. Todas as provas apontam, na realidade, para a ausência de provas de autoria por parte da ré. Assim sendo, sua absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER a ré BIANCA ALENCAR GONZALEZ, já qualificada nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Translade-se cópia da mídia digital 001048885.2014.403.6181 (Quebra de sigilo telefônico) e 001044551.2014.403.6181 (IPL), cujas cópias se encontram encartadas aos autos principais do presente feito (Autos n 0006750-55.2014.403.6181), aos presentes autos, não sendo necessária a vista às partes em razão de que já tinham conhecimento prévio de seu conteúdo. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11 de março de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012693-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLEN SIQUEIRA GONCALVES DOS ANJOS(SP293150 - NILSON COELHO FELIX)

Autos nº 0012693-82.2017.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré : KELLEN SIQUEIRA GONÇALVES DOS ANJOS Visto em SENTENÇA. (tipo E) KELLEN SIQUEIRA GONÇALVES DOS ANJOS foi denunciada pelo Parquet Federal como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, I, do Código Penal, já que a Polícia Ambiental, no dia 20 de janeiro de 2017, apreendeu uma ave da fauna silvestre (tico-tico) em seu estabelecimento comercial, com sinais de maus tratos e portando anilha adulterada. A denúncia foi recebida aos 06 de outubro de 2017, com as determinações de praxe (fls. 45/46). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 81/83). Em manifestação acostada às fls. 86 e verso, o Ministério Público Federal, entendendo não restar caracterizado o dolo no uso de anilha falsificada, apresentou proposta de transação penal. Decorreu in albis o prazo fixado na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2018, para que a defesa constituída da acusada apresentasse os documentos hábeis a demonstrar a existência de ação penal sobre os mesmos fatos narrados nos autos. Instado a se manifestar acerca de eventual conexão com os autos n.º 0001866-62.2017.8.26.0191, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Ferraz de Vasconcelos/SP, requereu o órgão ministerial a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, em homenagem ao Princípio do ne bis in idem. É o relatório do essencial. DECIDO. Por primeiro, é cediço o dever de se reconhecer a coisa julgada, impedindo que o mesmo fato seja objeto de outra ação penal, se tal fato delituoso já foi objeto de persecução penal, ainda que perante juiz absolutamente incompetente. No caso em exame, é possível inferir a duplicidade de processos sobre o mesmo fato, um já julgado junto a Justiça Comum (0001866-62.2017.8.26.0191 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Ferraz de Vasconcelos/SP - fls. 125/154) e outro em trâmite perante esta Vara Federal, sendo certo que, mesmo

que proferida por juízo incompetente, a sentença de extinção de punibilidade diante do cumprimento das condições estabelecidas quando da transação penal, por ser mais benéfica ao paciente, faz coisa julgada, impedindo seu reexame em outra seara. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014035-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X CRISTIANE GONZAGA

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno as audiências de oitivas de testemunhas e interrogatórios designadas à fls. 520/521 (dias 28/05/2019, 29/05/2019 e 30/05/2019), para os dias 10/07/2019, 11/07/2019 e 23/07/2019 respectivamente, sempre às 14h00. Expeça-se o necessário.

Ainda, manifeste-se o MPF acerca da não localização das testemunhas Lindalva da Silva (fl. 637) e Marcelo Aparecido Neves Silva (fl. 652) nos endereços diligenciados.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5065

CARTA PRECATORIA

0006807-05.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X ZENOBIO DA COSTA E SOUZA X VALDIRENE ROSA TEIXEIRA E SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP401701 - MARCELA ANTUNES GUELF)

Intimem-se os advogados Dr. Eduardo Vieira de Toledo Piza OAB/SP 290.225 e Marcela Antunes Guelfi OAB/SP 401.701, por meio da imprensa oficial para que tomem ciência do despacho proferido pelo juízo deprecante e juntado às fls. 65 dos autos desta carta precatória. Comunique-se ao juízo deprecante, em atendimento ao pedido de informações, que os autos da carta precatória encontram-se em situação regular, com previsão de término do período de prova em setembro deste ano.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 -

PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG)

FLS. 5113-v: Intime-se a defesa da ré PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA para informar novo endereço da testemunha ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

FLS. 5114/5115: Fica mantida apenas a decisão da audiência do dia 21.02.2019, qual seja, deverão apresentar certidões de antecedentes criminais (Justiça Estadual e Justiça Federal do local de residência) no 1º, 12º mês, bem com o 22º mês da suspensão processual à CEPEMA.

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

(...)após, vista à defesa constituída com o mesmo prazo e finalidade.(VISTA PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 11320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1.308-v) do v. acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e, de ofício, declarou extinta a punibilidade relativa aos fatos praticados pelo embargante CLAIRTON e pelos demais corréus ROSANGELE, CRISTINA, SIDERLEY, LUCIANA, JOSÉ e FERNANDO, quanto ao crime do artigo 319, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, VI e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código Processo Penal, determino:

1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como extinção da punibilidade.
2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 11321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

1. Tendo em vista o teor da certidão de folha 515, decreto a revelia de DAVID ARTHUR BOYES FORD, devendo expedir edital, com prazo de noventa dias, para intimação da sentença condenatória de fls. 412/415 e 491/494, nos termos do artigo 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
3. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-65.1999.403.6181 (1999.61.81.001567-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CID VICTOR PARIGOT DE SOUZA X MAXIMO PINHEIRO LIMA JUNIOR X PEDRO LUIS PARIGOT(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E Proc. ADV. CAMILA NOGUEIRA GUSMAO E Proc. ADV. DANIELLA MEGIOLARO E Proc. ADV. RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001567-65.1999.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PEDRO LUIS PARIGOT CID VICTOR PARIGOT DE SOUZA MAXIMO PINHEIRO LIMA JUNIOR Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIS PARIGOT, CID VICTOR PARIGOT DE SOUZA e MAXIMO PINHEIRO LIMA JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, atual artigo 168-A, do Código Penal. O órgão ministerial às fls. 775/776 requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, em decorrência do pagamento integral de parcelamento especial do crédito tributário, com consequente quitação dos débitos consubstanciados na NFLD nº 32.088.878-9, de acordo com a informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, acostada às fls. 770. Fundamento e decidido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 770 e extrato de fls. 771, aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PEDRO LUIS PARIGOT, CID VICTOR PARIGOT DE SOUZA e MAXIMO PINHEIRO LIMA JUNIOR, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03 c.c. o artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010474-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU) A defesa constituída de SEVERINO JOSÉ DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 263/268, na qual pugnou pela absolvição da acusação em razão da ausência de dolo na conduta do réu, uma vez que as falsidades alegadas referem-se apenas a pequenas discrepâncias de

informações nos referidos documentos (diferença de 05 dias na data de nascimento e pequena diferença na grafia do nome da genitora do réu), de sorte que não existia qualquer impedimento para que o réu fosse localizado em qualquer circunstância necessária. Por fim, requereu a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III do CPP, alegando a não ocorrência dos delitos narrados na peça acusatória. Arrolou duas testemunhas de defesa (fl. 268). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de abril de 2019, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação JOSÉ APARECIDO DIAS e as testemunhas de defesa GERALDO SILVA HORTÊNCIO e OLAVO PEREIRA DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do acusado SEVERINO JOSÉ DA SILVA, o qual deverá ser intimado pessoalmente (fl. 258). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa GERALDO SILVA HORTÊNCIO e OLAVO PEREIRA DA SILVA (fl. 268), bem como a testemunha de acusação JOSÉ APARECIDO DIAS (Chefe da DIVIC - DERPF, fl. 235), comunicando-se o superior hierárquico deste, para que compareçam na audiência de instrução supra designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. Oportunamente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da nomeação de advogado pelo réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas constituídas dos réus VITÓRIA DE MELLO PEREIRA (fls. 892/893 e 934/936), SUELI APARECIDA SOARES (fls. 896/902) e CANDIDO PEREIRA FILHO (fls. 920/929), todos com as razões inclusas.

Diante da certidão de fls. 912, indicando que a ré SUELI APARECIDA SOARES se encontra em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria a intimação via edital, no prazo de 90 (noventa) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, intime-se a defensora constituída da ré SUELI, DRA. RAFAELA PEREIRA LEITE OAB/SP 372.376, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007841-20.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A denúncia de fls. 37/39 descreve, em síntese, que: Consta dos autos que RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO importou, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima, mais especificamente sementes, destinadas à preparação de droga, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Segundo consta das investigações, funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, juntamente com servidores da Receita Federal do Brasil, em fiscalização rotineira na data de 13/08/2013, por volta das 11 horas, identificaram encomenda oriunda da Holanda destinada ao denunciado, na qual continha 11 (onze) sementes de maconha (a descrição das sementes está contida no laudo de fls. 15-19). A correspondência estava endereçada ao acusado, o qual, ouvido em sede policial, afirmou que utilizou-se do cartão de crédito de seu genitor, que - na época - estava em sua posse, para comprar as sementes de maconha (v. f. 32). A denúncia foi rejeitada em 27 de junho de 2014, conforme sentença de fls. 42/49. O C. Superior Tribunal de Justiça recebeu a denúncia em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, nos termos da decisão de fls. 145 verso/146 verso. O acusado RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO foi citado pessoalmente, conforme mandado e certidão de fls. 176/180. A defesa constituída do réu RAPHAEL apresentou resposta às fls. 181/184. Em audiência realizada no dia 04 de dezembro de 2018 foi realizado o interrogatório do acusado RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO, com registro em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 194/195 e mídia de fl. 196). No mesmo ato, as partes não requereram a produção de provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/200 verso pela absolvição de RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO em razão da atipicidade material da conduta. A defesa constituída do acusado RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO apresentou alegações finais às fls. 215/218, pugnando pela absolvição do réu com fundamento na atipicidade material da conduta. No mérito, alegou falta de provas da autoria delitiva, requerendo a aplicação do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos às fls. 157, 158/160 e 161. É o relatório. Fundamento e decido. A conduta descrita na peça acusatória não configura o delito previsto no artigo 33, 1º, I, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não se verifica a presença do princípio ativo tetraidrocannabinol (THC) no material analisado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, conforme laudo de fls. 15/19 (resposta aos quesitos 3 e 4). Não considero outrossim, que sementes de maconha possam ser consideradas insumos para a produção da droga. Em que pese ser necessária para produzi-la, não está presente na composição do produto final, pois o princípio ativo só surge após a sua transformação em planta e folha, que é o produto gerado após a etapa de nascimento da planta e de seu crescimento saudável, com todas as outras condições necessárias, como terra, ar e sol. Tal raciocínio nos levaria a pensar que em tese seria possível, do ponto de vista estritamente normativo, controlar e punir a venda de terra para plantio de vegetais, pois é ela, também, insumo da maconha e, portanto, estaria descrita a conduta de sua aquisição como figura típica. Lembremos, por último, que o Direito Penal não comporta ampliações interpretativas de suas figuras típicas para abarcar conceitos não descritos na norma, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita, do qual decorre o princípio da tipicidade. Admitem-se em nosso sistema, normas penais em branco, aquelas completadas por atos administrativos, em matérias em que se faz impossível a previsão ágil e exauriente de complemento do objeto da conduta pelo legislador, como no caso do rol de substâncias entorpecentes. Contudo, é preciso que o Judiciário se atenha às determinações do órgão competente e considere como entorpecente apenas o que ali constar, sob pena de desbordar de sua função constitucional. Visto isso, registre-se ainda que conduta do investigado caracterizaria, em tese, o crime de

contrabando, o qual, no caso, teria ocorrido na forma tentada uma vez que, segundo a denúncia, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Contudo, não obstante a existência de tipicidade formal da conduta em relação ao contrabando, o fato narrado é materialmente atípico em relação a esse crime. Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334-A do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Senão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita: O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 11 (onze) sementes de maconha, conforme o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da Receita Federal (fl. 04). O tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da importação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. A proibição de importação de sementes de Cannabis sativa Linneu, tem por escopo a proteção à saúde pública, interesse que é dever da Administração Pública tutelar. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública, a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2010.). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas socioeducativas, conforme deflui do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo). Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a imputação de prática do crime de contrabando - que é apenas com pena privativa de liberdade - implica em evidente violação ao princípio da proporcionalidade. De outro lado, mesmo que albergado o entendimento de que a conduta amoldasse ao delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a solução não seria diferente, haja vista a atipicidade material e formal da conduta, em razão da inexpressiva quantidade de sementes de maconha importadas, conforme entendimento do C. STJ-PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 15 SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). QUANTIDADE INEXPRESSIVA. FATO ATÍPICO. 1. Os frutos aquênios da maconha não se encaixam no conceito de droga, por não possuírem em sua composição a substância psicotrópica e causadora de dependência, o THC (tetraidrocannabinol), pelo menos não em teor relevante, mas configuram matéria-prima para obtenção do entorpecente, após processo de plantio e germinação. Desse modo, a importação de sementes de maconha adequa-se à conduta prevista no inciso I do 1º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. Todavia, em casos como o dos autos, em que a quantidade de grãos é ínfima, não vejo motivo para considerar a prática como relevante o bastante a imputar ao recorrente um ilícito penal. Isso porque o pequeno número de frutos importados (15 unidades) não seria suficiente para extração do princípio ativo THC. Ademais, estudos científicos já comprovaram que a probabilidade de que pequenas quantidades de sementes originem plantas fêmeas que contenham as flores das quais se extraia a substância entorpecente é remotíssima, de modo que a conduta ora em análise dificilmente redundaria em uma ação típica. 3. Outrossim, nem mesmo poder-se-ia conjecturar da aplicação do artigo 28 da citada Lei ao caso, já que o dispositivo não traz previsão de importação de pequena quantidade de sementes de maconha para cultivo de plantas destinadas ao consumo pessoal. E, ainda que se forçasse o reconhecimento da ação em exame como etapa do crime de cultivo de planta para preparação de pequena porção de entorpecente, nos termos do 1º do artigo, improvável o êxito do processo de colheita de plantas aptas à extração da droga. 4. Dessa forma, é mister a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal por atipicidade da conduta. (STJ, Processo: AgRg no AREsp 1076132/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0074671-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO (1159), Relator(a) p/ Acórdão: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2018) Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a infirmar a irrelevância penal da conduta delitiva em apuração, conforme, inclusive, asseverado pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO da imputação da prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não

constituir a conduta infração penal. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015009-73.2014.4.03.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.4.03.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CIMINO JUNIOR(SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAGGION)

AUTOS Nº 0015009-73.2014.4.03.6181 Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10 de fevereiro de 2017, em face de PEDRO CIMINO JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inciso III, e 299, ambos do Código Penal, bem como artigos 29, 1º, III e 32, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (fls. 236/238). Segundo a peça acusatória, após o recebimento do ofício do IBAMA relatando irregularidades apuradas no âmbito da investigação policial denominada Operação Fibra, no dia 17 de novembro de 2014, policiais federais e agentes do IBAMA apreenderam na residência do denunciado PEDRO CIMINO JÚNIOR, situada na Avenida Dona Gertrudes, nº 1.426, Ap. 05, Alvinópolis, Atibaia/SP, 11 (onze) aves silvestres com anilhas, sem a devida autorização da autoridade competente, sendo que 10 (dez) aves apresentadas anilhas falsas, das quais 1 (uma) ave, fêmea do pássaro vulgarmente conhecido como baiano, apresentava sinais de ter sofrido maus tratos. A sentença de fls. 240/242 rejeitou a denúncia no tocante ao crime inserto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos amoldados ao artigo 299 do Código Penal e artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pela Quinta Turma do E. TRF 3ª Região, em julgamento realizado em 27 de novembro de 2017, para receber a denúncia quanto à imputação do delito previsto no artigo 286, 1º, do Código Penal. A defesa constituída do acusado PEDRO CIMINO JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 300/333, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas. Arrolou 5 (cinco) testemunhas de defesa. As folhas de antecedentes do acusado foram acostadas aos autos às fls. 293/295, 296/299 e 306/307. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Observo que a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP declinou da competência para o processamento do feito, porquanto os fatos apurados nos autos da comunicação de prisão nº 0001216-47.2014.4.03.6123 são conexos àqueles investigados nos presentes autos, bem como considerando que este Juízo já havia decidido sobre a prisão do acusado (fls. 140/141). Com efeito, o único juízo competente para o julgamento dos fatos denunciados é a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP. Senão, vejamos. Consoante deflui dos autos, o presente feito foi distribuído em dependência aos autos nº 0008876-15.2014.4.03.6181 (Operação Fibra), investigação policial que identificou a existência de um esquema de falsificação de anilhas para comércio de pássaros de origem irregular, orquestrada por servidores federais do próprio IBAMA, sendo que o denunciado seria, em tese, um dos beneficiados por tal estratégia. Nessa toada, constato que, a partir do relatório do IBAMA acerca da análise de operações irregulares em relação ao criador PEDRO CIMINO JÚNIOR, policiais federais e agentes do IBAMA compareceram à residência do acusado no dia 17 de novembro de 2014, localizada na Avenida Dona Gertrudes, nº 1.426, Apto. 5, Alvinópolis, Atibaia/SP, momento em que este foi preso em flagrante delito e foram apreendidas 11 (onze) aves silvestres irregulares. Dessa forma, constato que os fatos que deram origem à presente ação penal ocorreram exclusivamente na cidade de Atibaia/SP, porquanto foi nessa localidade a consumação do crime imputado ao denunciado, conforme da narrativa constante da própria denúncia. Ora, a competência territorial é determinada pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Consoante noção cediça, a doutrina invoca diversos fundamentos que corroboram a correção do critério escolhido pelo legislador, a saber, o caráter preventivo geral da pena e a necessidade de punição do agente no local onde a conduta repercute socialmente. Todavia, o fundamento mais relevante relaciona-se com o princípio da verdade real e consiste na maior facilidade na colheita de provas no lugar da infração, notadamente a oitiva de testemunhas. Na lição do saudoso Júlio Fabbrini MIRABETE, é no lugar do crime que mais facilmente podem ser colhidas as provas do delito, realizadas as perícias e ouvidas a vítima e testemunhas do fato. Nesse contexto, constato que o fundamento utilizado para o declínio da competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP assenta-se na aplicação da regra da competência por conexão probatória, porquanto os fatos em apuração nestes autos são conexos àqueles investigados por meio do processo nº 0015009-73.2014.4.03.6181, em tramitação na 8ª Vara Criminal de São Paulo, e considerando que aquele juízo já decidiu sobre a prisão do acusado, declino da competência para o processamento deste feito em favor do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Capital (fl. 140). Sucede que não há conexão probatória entre os fatos investigados na Operação Fibra e aqueles resultantes da apreensão realizada na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, razão pela qual o critério de fixação da competência é o lugar da infração. Nessa toada, nos termos dos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal, os critérios para fixação da competência obedecem a uma ordem lógica, de sorte que a regra da competência pelo lugar da infração tem como finalidade estabelecer o foro para o processamento e julgamento do feito. No mesmo passo, encontra-se a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL, ASSIM COMO NO ARTIGO 29, 1º, III, E 4º, E AINDA NO ARTIGO 32, AMBOS DA LEI 9.605/98, EM TESE, COMETIDOS PELO ACUSADO EM CONCURSO MATERIAL, EXCLUSIVAMENTE, NO INTERIOR DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, SITUADO NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO POR ORDEM DO JUÍZO SUSCITANTE NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO FIBRA (SÃO PAULO/SP) E CUMPRIDO NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA (CAMPINAS/SP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ÚNICO E INCONTROVERSO DA IMPUTADA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 70, 71 e 83, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SE APLICANDO, NA HIPÓTESE, OS CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Inicialmente, cumpre destacar que, no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0008876-15.2014.4.03.61.81, referente ao Inquérito Policial n. 0019/2014-13 (Operação Fibra, a abranger diversos investigados), o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP deferiu a solicitação então formulada pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal, para, entre outros, determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de quaisquer documentos ou provas relacionadas aos crimes de comercialização ilícita de animais silvestres, inserção de dados falsos em sistema de informações, falsificação de sinal público e corrupção ativa e passiva, incluindo registros contábeis, agendas, computadores, notebooks e demais mídias, em meio magnético ou digital de armazenamento de dados, que pudessem trazer elementos de possível conduta delituosa perpetrada pelo investigado MARCELO PEREIRA NORBIATO, em seu endereço localizado na Rua Fernando Pereira Netto, n. 109,

frente e fundos, na Cidade Satélite Íris, em Campinas/SP.2. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 40/2014 então expedido em 05/11/2014 pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 04/06), restaram apreendidos, pela equipe policial, em 17/11/2014, sob a posse de MARCELO PEREIRA NORBIATO, computadores e celulares relacionados com a eventual prática dos crimes então investigados, além de passeriformes em condição irregular, por sua vez, encontrados por agentes de fiscalização do IBAMA na mesma ocasião e local, a notificarem possível cometimento de crime ambiental (posse irregular de pássaros silvestres), nos termos do Memorando n. 2845/2014 (fl. 03), vindo a resultar na instauração do Inquérito Policial n. 0864/2014/2014-4/DPF/CAS/SP e ainda no processamento da Ação Penal n. 0014547-19.2015.403.6105 na 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, cuja imputação dirigida unicamente a MARCELO abrange os delitos descritos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal (uso de anilha identificadora do IBAMA falsa ou adulterada), assim como no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, (cativo irregular de pássaros silvestres, inclusive de espécie ameaçada de extinção) e no artigo 32, caput (maus-tratos), ambos da Lei 9.605/98.3. Não se olvida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo que determina a busca em apreensão fica prevento para a futura ação penal, quando do concurso de dois ou mais juízes igualmente competentes, nos casos de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, ou quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou ainda quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, na forma dos artigos 70, 3º, 71, e 83, todos do Código de Processo Penal.4. Contudo, in casu, tal como, acertadamente, apontado pelo Juízo suscitante da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 91/94), em sintonia com o Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 101/103), os fatos delitivos ora imputados na denúncia (fls. 59/60), ao menos em tese, consumaram-se, exclusivamente no Município de Campinas/SP, a saber, no mesmo local de residência do acusado onde, de fato, veio a ser cumprido o referido mandado de busca e apreensão, aplicando-se, na presente hipótese, a regra de fixação da competência do Juízo pelo lugar da consumação do delito (no âmbito do Juízo suscitado da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP), em detrimento dos critérios subsidiários de prevenção ou conexão, nos moldes dos artigos 70, 71 e 83, todos do Código de Processo Penal. Nessa linha, arestos do STJ e deste E-TRF3 (HC 201001629311, 6ª Turma - STJ, Des. Conv. Do TJSP Celso Limongi, DJE 18/04/2011; CJ 00368635220084030000, 1ª Seção - TRF3, Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 JudicialI 25/07/2012).5. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal suscitado da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP.(Processo: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 21000/SP, 0019010-49.2016.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO, Data do Julgamento: 15/12/2016, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017)In casu, definido o foro competente em razão da competência territorial, não se aplica também o critério de prevenção, o qual é subsidiário e aplica-se dentro da mesma competência territorial, para definir o juízo competente, utilizado na hipótese de ocorrência de dois ou mais juízos igualmente competentes. Portanto, o juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação penal é o da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP. Assim, declino da competência para julgar o processo e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, 1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007889-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AECIO MASCARENHAS DE ALMEIDA X JOSE SUARES DE LEMOS FILHO (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

[DESPACHO FLS. 224]-----

Recebo o recurso de apelação ministerial interposto às fls. 223.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa constituída do sentenciado acerca da sentença absolutória de fls. 215/221, bem como para que apresente as correspondentes contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as formalidades pertinentes. [SENTENÇA FLS.

215/221]-----SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SUARES DE LEMOS FILHO e AÉCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/91. A denúncia (fls. 146/147v.) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, em 19 de junho de 2015, na Rua Dom José de Barros, esquina com a Rua Sete de Abril, São Paulo/SP, JOSÉ SUARES DE LEMOS FILHO e AÉCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA, agindo de forma livre e consciente, adquiriram, transportaram e tiveram consigo produtos e matérias-primas pertencentes a União sem autorização legal. Segundo restou apurado, os denunciados trabalham no ramo de comercialização de joias e pedras preciosas, tendo combinado um encontro no local dos fatos a fim de que JOSÉ efetuasse a avaliação de gemas que AÉCIO iria lapidar e comercializar. No momento em que ambos tratavam do negócio, foram abordados por policiais civis que efetuavam investigação a respeito de tal tipo de delito na região e realizaram revista pessoal nos denunciados. Narra, ainda, a peça acusatória que: Em poder de AÉCIO foram encontradas diversas gemas, apreendidas e lacradas sob os números 0105107, 0105123, 0105102, 0105108, 0105153, 0105113, 0105116. Submetidas a exame pericial, o material foi identificado como sendo gemas de topázio água marinha, safira, iolita azul (safira dágua), pérolas, esmeraldas, rubelitas e andaluzitas. Já em poder de JOSÉ, foi localizada uma bolsa contendo diversos sacos plásticos em cujo interior estavam porções de pedras preciosas, além de balança de precisão e outros instrumentos utilizados no ramo de joalheria. O material foi apreendido e as gemas lacradas sob os números 0102801, 0103459, 0105110, 0105161, 0105155, 0105112, 0105120, 0105193, 0105106, 0105105, 0105175, 0105132 e identificadas em laudo pericial como sendo morganitas, opalas, ametistas, topázios imperiais, crisoberilos, lápis-lazúli, calcêdônias, zircônias, turmalinas e pedras de lua e turmalinas. (...) O material apreendido foi submetido a perícia, sendo parte dele identificado como pedras preciosas, conforme laudo de fls. 58/68, bem como avaliado no laudo de fls. 116/132, o qual apresenta um valor estimado das pedras preciosas apreendidas em R\$ 15.778,52 (quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 0102/2016-13 e foi recebida em 12 de setembro de 2016 (fls. 148/149v.). A defesa constituída dos acusados apresentou resposta à acusação (fls. 169/175) requerendo a rejeição de plano da denúncia, face a evidente ausência de justa causa para o exercício da ação penal em questão. Arrolou duas testemunhas de defesa (fl. 187). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, reputo haver evidente vício que contamina de forma indelével a presente ação penal, porquanto lastreada em elementos de prova ilícita (art. 5º, LVI, CF) em sua origem, consubstanciada em afronta ao art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, cujo vício insanável de origem contaminou as demais provas que delas decorreram. Senão, vejamos. O art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal assinala serem inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, norma repetida pelo art.

157 do CPP, que considera ilícitas as provas obtidas com violação de normas constitucionais ou legais. Por sua vez, preleciona o art. 5º, inciso X da Constituição Federal que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De outro lado, não se pode olvidar que a proteção ao direito à intimidade e as garantias de inviolabilidade previstas no artigo 5º, inciso X da Constituição da República não têm caráter absoluto, de sorte que podem ser afastadas em razão de relevante interesse público, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal quanto às hipóteses de prescindibilidade de ordem judicial para realização de busca pessoal pela autoridade policial, in verbis: Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Com efeito, extrai-se do supracitado dispositivo legal que a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas prelecionada no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, pode ser excepcionada, tão somente, (i) no cumprimento de ordem judicial de prisão ou após a realização da prisão em flagrante delito; (ii) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou (iii) no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão domiciliar. Desse modo, faz-se mister discorrer brevemente acerca do conceito de fundada suspeita, tendo em vista a contumácia com a qual o art. 244 do CPP é veementemente ignorado pelos membros das forças policiais, com a reiterada chancela do órgão ministerial e, especialmente pelo Poder Judiciário - principal responsável pela negativa de eficácia ao dispositivo legal em comento, vale dizer, a estrutura do Estado efetivamente ignora por completo a referida norma legal, a qual, frise-se, continua vigente e deve ser aplicada. Nesse sentido, são as brilhantes palavras de Aury Lopes Jr., segundo o qual, a expressão fundada suspeita consiste em cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado que remete à ampla subjetividade (e arbitrariedade) do policial e, ainda, assevera o autor que: O problema de medidas assim, com amplo espaço para abusos, poderia ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais. Infelizmente nada disso ocorre e, com ampla complacência dos julgadores, os abusos são frequentes. Não raras vezes, os próprios juízes legitimam buscas arrastão e sem qualquer critério legítimo sob o argumento de que são meros dissabores, justificados pelos altos índices de violência urbana (...). Outros ainda, com precários subterfúgios discursivos, recorrem à lógica de que os fins justificam a (ilegalidade) dos meios. (grifo nosso) Nessa vereda, ainda que a expressão fundada suspeita seja revestida de ampla margem de interpretação, consiste obviedade ululante a ilação de que não cabe à autoridade policial interpretá-la ao sabor de sua própria arbitrariedade, em outras palavras, a mera subjetividade não pode consistir a única razão que lastreia a fundada suspeita constatada pela autoridade policial no caso concreto. Portanto, a fundada suspeita, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, deve ser baseada em elementos objetivos devidamente documentados nos autos ou em situações concretas avistadas pela autoridade policial e amplamente descritas nos autos. No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um blusão suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002) No caso em tela, transparece à obviedade que não estão presentes quaisquer elementos assinalados acima, de modo a revelar patente amorismo na atuação dos órgãos de persecução, notadamente em seu despreparo documental para registrar seus próprios atos. Do lacônico depoimento do policial civil (fl. 48/49) que realizou as prisões em flagrante delito dos acusados extrai-se que: Visando o combate a crimes contra o patrimônio, o depoente (PAULO ROGÉRIO GUERJIK) e seu parceiro (WAGNER RONDON DE OLIVEIRA), efetuavam diligências encetando investigações através de informações recebidas sobre a comercialização de pedras preciosas pela região central desta Urbe; Que, ao passarem pelo local dos fatos, avistaram os indiciados em atitude suspeita, corriqueira dentre os praticantes de tal comercialização, já conhecida pelos policiais, o que ensejou a abordagem e que, AÉCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA e JOSÉ SUARES DE LEMOS FILHO, tiveram a revista pessoal levada a cabo (...) Curioso notar que o termo atitude suspeita, utilizado amiúde para tentar explicar a atuação policial que viola frontalmente normas constitucionais e legais que delimitam a atuação dos agentes do Estado, os quais, vale registrar, devem obediência ao princípio da legalidade estrita (art. 37, CF), vale dizer, funciona como espécie de justificativa universal para qualquer ato de ofício praticado por policiais que avassalam direitos e garantias individuais. E o fazem porque o Poder Judiciário permite e simplesmente não aplica determinadas normas - textos expressos e claros assinalados em lei, como se não existissem no ordenamento jurídico. Sucede que, não se verifica nos autos qualquer registro documental hábil a esclarecer quais são os critérios utilizados para proceder à abordagem aleatória, seja a partir de determinadas características observadas pelos policiais nas vias urbanas, seja por amostragem ou qualquer outro critério. No caso dos autos, constato a ausência de qualquer narração do motivo pelo qual os policiais resolveram proceder à abordagem aleatória dos acusados. Mas não é só. Além da abordagem aleatória e injustificada, os policiais efetuaram busca pessoal manifestamente ilegal, visto que a situação concreta relatada nos autos obviamente não consiste hipótese legal de dispensa de autorização judicial para a realização da medida. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, não se trata de hipótese de cumprimento de ordem judicial de prisão, pois pela ordem cronológica dos fatos narrados pelos próprios policiais, tem-se que: (i) os acusados foram abordados pelos policiais, (ii) submetidos ilegalmente à busca pessoal; (iii) foram presos em flagrante delito. Transparece à obviedade que não havia fundamento algum a realização da busca pessoal. Logo, o fato que ensejou a prisão em flagrante delito dos acusados JOSÉ SUARES e AÉCIO foi posterior à realização da busca pessoal. Portanto, não há se falar em prisão como justificativa para realização de busca pessoal nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. De outro lado, reputo não estar demonstrada nos autos a existência de fundada suspeita de que os acusados JOSÉ SUARES e AÉCIO estivessem na posse de minérios desacompanhados de documentação, haja vista a inexistência de descrição dos elementos objetivos que teriam ensejado a realização da medida. Ademais, seria no mínimo contraditório falar-se em fundada suspeita enquanto os próprios policiais relataram genericamente que resolveram abordar os acusados, de sorte que os minérios foram encontrados totalmente ao acaso durante a realização de diligência manifestamente ilegal - busca pessoal - em suposta investigação a respeito do delito na região. Portanto, não há se falar em existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de minérios sem a devida documentação que constituam corpo de delito como justificativa para realização de busca pessoal nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. Destarte, verifico que as provas que alicerçaram a instauração do inquérito policial foram obtidas por meio

ilícito e contaminaram as demais provas delas derivadas, de sorte a tornar imprestável o suporte probatório que lastreou a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nessa vereda, trago a colação ementa de magistral acórdão relatado pelo Ministro Celso de Melo no RHC 90.376: (...) A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988) (...) (RHC 90376, CELSO DE MELLO, STF). Nesse contexto, pondero que ao Poder Judiciário, como guardião dos direitos individuais e da observância das garantias constitucionais por parte do Estado, incumbe o dever de zelar pela efetividade destas garantias no caso concreto, de forma a eliminar práticas investigativas que afrontam caros princípios constitucionais. De outra face, referida atuação judicial possui nítido caráter pedagógico, que colima exortar a prática investigativa regular e eficiente por parte dos órgãos de persecução penal, desestimulando comportamentos nocivos, desviados e contrários à ordem jurídica. Em remate, impende reiterar: o artigo 244 do Código de Processo Penal encontra-se em plena vigência. Portanto, em virtude da falta de aptidão jurídica da prova colhida na fase inquisitiva, a qual se revelou imprestável porquanto obtida por meio ilícito, consistente na realização de busca pessoal, à míngua de ordem judicial, reputo não haver prova válida de materialidade delitiva, apta a alicerçar a pretensão punitiva estatal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados JOSÉ SUARES DE LEMOS FILHO e AÉCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 2º, 1º da Lei 8.176/91, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de prova lícita de conduta criminosa praticada pelos acusados. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de janeiro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO STEFANO CHIRICO NETO X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Fl. 198: Defiro. Intime-se a defesa constituída dos acusados MARCELO STEFANO CHIRICO NETO e MARCELO FERREIRA DOS SANTOS a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Tendo em vista que a diligência no endereço do acusado MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, constante da procuração, restou infrutífera, esclareça a defesa o ocorrido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA JORGE DA SILVA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 427): Fls. 425/426: Em que pese a declaração do senhor Oficial de Justiça de que obteve auxílio do carteiro, restando infrutífera a diligência (fl. 409), expeça-se novamente mandado de citação à acusada GERALDA JORGE DA SILVA, no endereço de fl. 400, anexando a conta de luz de fl. 420 (provavelmente entregue pelo Correios), sem prejuízo da defesa apresentar a acusada em balcão de Secretaria para citação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA SOARES(SP120469 - ALTAIR FERREIRA SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 189, cancelo a audiência designada para o dia 19 de MARÇO de 2019, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 28 de maio de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 400 c.c. art.

222, 3º, ambos do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Luciene de Azevedo Prado e Sílvia Angélica Aparecida Teixeira Hikiti, bem como será realizado o interrogatório do acusado ALTAIR FERREIRA SOARES. Intimem-se, testemunhas e acusado, expedindo-se ofício aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guanambi/BA, a fim de que seja viabilizada a oitiva da testemunha Luciene de Azevedo Prado através do sistema de videoconferência. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-37.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-30.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENE BORGES SALOMAO DIB JUNIOR(SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 697-VERSO);(... 2- Após, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...)) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTE SEUS MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GIULIANO MANTOVANI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES) X LUCAS FRANZOTTI LIMA(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) (DECISÃO DE FL. 271 e VERSO): Tendo em vista a certidão de fl. 270, cancelo a audiência designada para o dia 24 de ABRIL de 2019, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 04 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 400 c.c. art. 222, 3º, ambos do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Fernando César Carvalhosa de Mello, Eduardo Sobrio Gahyva e Rodrigo Andrews; as testemunhas de defesa Graciele de Melo, Gustavo Silveira, Lúcia Helena de Souza Franzotti e Regina Maria Franzotti Lima ((LUCAS); e Alfredo Montovani e Paula Maria Liparelli P. Montovani (FELIPE); bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados FELIPE GIULIANO MANTOVANI e LUCAS FRANZOTTI LIMA. Intimem-se, testemunhas e acusados, expedindo-se ofício aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de viabilizar a oitiva da testemunha de defesa Gustavo Silveira, através do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Vitória/ES, a fim de viabilizar a oitiva da testemunha de defesa Regina Maria Franzotti Lima, através do sistema de videoconferência. Por fim, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, a fim de viabilizar a oitiva da testemunha de defesa Lúcia Helena de Souza Franzotti, através do sistema de videoconferência. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014840-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO ASSIS DOS SANTOS(SP306772 - ERIC MACEDO BISPO E SP291210 - WILLIAM BARTOLOMEU CANAZART) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 183/184): OITAVA VARA CRIMINAL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DATA: 15/3/2019 TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 15 de março de 2019, às 15:15 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CASSIANO ASSIS DOS SANTOS. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, bem como o ilustre defensor ad hoc, DR. ANDRÉ DE ABREU COLLI - OAB/SP nº 271.184. Presente, ainda, as testemunhas comuns FLAVIO DELMANTO e APARECIDO LUCIMAR MUNSON - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente o réu CASSIANO ASSIS DOS SANTOS. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido desisto da oitiva da testemunha FLAVIO DELMANTO. Dada a palavra à defesa do acusado, desisto da oitiva da testemunha FLAVIO DELMANTO. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Em razão da ausência do defensor constituído, foi nomeado como defensor ad hoc o DR. ANDRÉ DE ABREU COLLI - OAB/SP nº 271.184. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha comum FLAVIO DELMANTO 4) TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO RESIDE EM CARAPICUÍBA/SP, COMARCA CONTÍGUA A DESTA CAPITAL, NÃO VEJO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL CANCELO A DEPRECATA EXPEDIDA E SOLICITO A SUA DEVOLUÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO. DESIGNO A DTA DE 05 DE JUNHO DE 2019 ÀS 14:30h PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INTIMEM-SE. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Danielle Cecílio Baptista, RF 7935, _____, técnica judiciária, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal IMPFDR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO ACUSADO CASSIANO ASSIS DOS SANTOS (ausente) DEFENSOR AD HOC DR. ANDRÉ DE ABREU COLLI - OAB/SP nº 271.184

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5348

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA

1. Ante a certidão de fls. 75 e considerado que os advogados VINICIUS HERRERA VERAS, OAB/SP nº 338789 e DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP nº 350713, não apresentaram a documentação requerida às fls. 70, intime-se novamente a defesa da embargante ESMERALDA PINTO, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos a via original ou cópia autenticada do instrumento particular de compra e venda do imóvel, cuja cópia encontra-se às fls. 07/12 e passe a depositar em conta bancária à disposição do juízo aberta na CEF ag. 0265, operação 005, conta nº 86412788-2, as parcelas mensais a partir do mês de março/2019.
2. Ademais, intime-se a defesa da embargante para que, também no prazo supra, apresente rol de testemunhas devidamente qualificadas, que pretende ouvir em audiência a ser oportunamente designada por este juízo.
3. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5349

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012710-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista informação retro, DETERMINO:1. Intimem-se os embargantes, por meio de sua defesa constituída, para apresentarem os comprovantes dos depósitos judiciais relativos às parcelas vencidas nos meses de fevereiro e março/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que apresentem mensalmente a este juízo os demais comprovantes das parcelas vincendas.2. Após, cumpra-se o determinado às fls. 138.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Executada sobre o ofício de ID nº 13290400. No silêncio, archive-se nos termos da decisão de ID nº 11686750.

Publique-se.

SãO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012040-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL PEREZ SOARES RODRIGUES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004789-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0021098-07.2017.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011887-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIANA CARVAS MARTINS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012268-64.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005478-93.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOISES DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando o(s) título(s) executivo(s).

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-74.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Verifico que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0000724-48.2009.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número dos autos físicos, ou seja, autos n. 0000724-48.2009.403.6182. Em seguida, cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 09 de março de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 09 de março de 2019.

DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, para cumprimento da decisão de fl. 34, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530622-06.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIOFFI TINTAS LTDA, PAULO CIOFFI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 14850317), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 13981687 – fl. 13 (R\$ 2.028,75, em 30/05/2018), constando como beneficiário JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS, CPF 01.230.948/0001-04 e OAB/SP 103.918.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

São Paulo, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013530-47.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUSECO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROTO DOI - SP20240, LUIZA VERONESE LACAVA - SP391113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 14974310), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 12776162 – fl. 3 (R\$ 2.069,98, em 03/12/2018), constando como beneficiário HIROTO DOI, CPF 042.483.418-91 e OAB/SP 20.240.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047316-19.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, informando que deixa de impugnar a execução (ID 14950428) e, considerando que se trata de execução de honorários advocatícios, decorrente de condenação em processo de FGTS, o pagamento não será realizado por meio de RPV, mas sim através de simples transferência dos valores devidos para a conta indicada pela exequente, nos moldes previstos no Memorando Circular n. 55/PGFN/DGC, item 5.

Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários (Banco, Agência, conta corrente), para transferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Com a informação, dê-se vista à Executada para que tome as providências para realizar o pagamento.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007451-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLAUDIO BRAZ ESPOSITO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002321-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ELIEL SANCHES

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046596-81.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES - SP102763

DECISÃO

Intime-se a Executada (ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO PAULO), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-25.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPT METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

DECISÃO

Intime-se a Executada (UPT METALÚRGICA LTDA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 10 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0017314-22.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ORLANDO FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se os Embargantes para providenciar, no prazo de 5 dias, a digitalização integral dos autos físicos e inserção de todas as peças neste feito, nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, da Res. Pres. 142/2017, com as alterações da Res. Pres. 200/2018.

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WILSON ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MORI DO COUTO - PR94624

DECISÃO

Verifico que o Executado opôs embargos à execução, mas o fez como petição nos próprios autos da Execução, quando o correto era distribuir um novo processo, incidental, para ser distribuído por dependência a presente execução fiscal.

O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário.

No entanto, observo que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Assim, deixo de apreciar os pedidos da petição do ID 14899999.

Intime-se o Executado, para que, querendo a apreciação dos referidos embargos, distribua, por via eletrônica a petição do ID 14899999 e os documentos como Embargos à Execução, por dependência a presente execução, após garantida a execução fiscal.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002012-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WILSON ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MORI DO COUTO - PR94624

DECISÃO

Verifico que o Executado opôs embargos à execução, mas o fez como petição nos próprios autos da Execução, quando o correto era distribuir um novo processo, incidental, para ser distribuído por dependência a presente execução fiscal.

O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário.

No entanto, observo que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Assim, deixo de apreciar os pedidos da petição do ID 14899999.

Intime-se o Executado, para que, querendo a apreciação dos referidos embargos, distribua, por via eletrônica a petição do ID 14899999 e os documentos como Embargos à Execução, por dependência a presente execução, após garantida a execução fiscal.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003065-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROOFTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela ROOFTEC ENGENHARIA EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL.

Em que pese a petição inicial mencionar que o feito deveria ser distribuído por dependência a EF n. 500315569.2018.403.6144, da 1ª Vara Federal de Barueri, por erro no cadastramento do processo, o feito foi distribuído livremente para esta 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Decido.

A competência para processamento dos embargos à execução é do Juízo onde tramita a execução fiscal.

Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Barueri.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019855-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514787-07.1998.403.6182 (98.0514787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BIG SA BCO IRMAOS GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Reconsidero o despacho de fls. 274.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal (fls. 276).

Ciência à executada, ora exequente, dos valores apontados pela Fazenda Nacional às fls. 260 e identifique, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores requeridos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039980-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039980-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD X JOSE ANTONIO FURLANI X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA X JOAO LUIZ FURLANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD X INSS/FAZENDA

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 398.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062355-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X S.P.A.

Providencie a executada, ora exequente, a regularização da procuração nestes autos, para que confie a(os) procurador (es) poder(es) de dar e receber quitações.

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 94.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526802-08.1998.403.6182 (98.0526802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal (fls. 71).

Identifique, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores requeridos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000783-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X GRAFICA CARVALHO LTDA X INSS/FAZENDA

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão provisoriamente no polo: Dulce Clara Canteiro de Carvalho para benefício de RPV em nome da pessoa a ser indicada.

Após, expeça-se o ofício requisitório provisório nos termos requeridos.

Retornem os autos ao SEDI para a exclusão acima descrita.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 195.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039229-60.1999.403.6182 (1999.61.82.039229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos (RPV).

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 340.

Indique também os dados bancários para transferências dos valores referente ao depósito de fls. 302.

Com a juntada da informação necessária expeça-se ofício à caixa Econômica Federal para a devida transferência.

Publique-se e manifeste-se em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034383-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FUNDACAO CERQUEIRA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Providencie a executada, ora exequente, a regularização da procuração acostada nestes autos (fls. 16), para que confie a(os) procurador (es) poder(es) de dar e receber quitações.

Após, expeça-se o ofício requisitório provisório nos termos requeridos.

Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021590-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta pela **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, com pedido de concessão de tutela de urgência em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal relativa débito decorrente do Processo Administrativo n. 53500.004452/2007-71, de modo que não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja a Ré impedida de protestar futura CDA, inscrever o nome da Autora no CADIN ou no SERASA, bem como mantenha o nome da Autora no CADIN da ANATEL.

Contudo, com a propositura da presente demanda, a Requerente não realizou o depósito para tanto, motivo pelo qual lhe foi concedido prazo para que procedesse ao depósito judicial relativo ao débito supra mencionado (Id 13305016).

Cumprida a determinação pela Requerente (Id 13881995) e antes de se apreciar a medida de urgência pleiteada, foi determinada a intimação da Requerida para manifestação acerca da integralidade do depósito (Id 14215240).

Então, a Requerida apresentou manifestação informando que o depósito realizado pela Requerente é suficiente à garantia do débito, mas que, no prazo próprio, irá apresentar a contestação (Id 14790730).

É o relatório. Decido.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante depósito judicial para garantia do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n. 53500.004452/2007-71.

A Requerida, conforme relatado, confirmou a integralidade do débito, não se vislumbrando qualquer outro impeditivo para a aceitação do depósito garantidor.

Destaco, contudo, que a garantia da dívida como causa suspensiva da exigibilidade do crédito não tem o condão de impedir eventual inscrição em dívida ativa, obstando tão somente o ajuizamento de futura execução fiscal visando a cobrança do crédito garantido.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 53500.004452/2007-71, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, reconhecendo a garantia, por meio de depósito integral, nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, bem como se abstenha de inserir o seu nome no CADIN, de protestar futura CDA e de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado no presente feito.

No entanto, no que toca ao pleito da Requerente para retirada/abstenção de outras restrições cadastrais em seu nome, como o SERASA e SCPC, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à Requerente a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Publique-se. Cite-se e intime-se, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, uma vez que a ação principal será a execução fiscal a qual terá como exequente a ré.

São Paulo, 15 de março de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. **HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0033095-94.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA

RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA e MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA opuseram embargos de declaração às fls. 968/970 contra a sentença proferida às fls. 963/966, a qual julgou improcedentes os presentes embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que não demonstrada a ilegitimidade das Embargantes para figurarem na execução fiscal correlata a esta demanda.

Em seguida, interpuseram apelação, conforme petição de fls. 971/998.

Antes de apreciados os embargos de declaração, notificaram as Embargantes a desistência dos recursos apresentados.

Contudo, verifico que na petição de desistência, as Embargantes alegam que desistem dos recursos apresentados, haja vista que interpostos por equívoco, já que julgados procedentes os presentes embargos à execução, não havendo motivo para cabimento de qualquer recurso.

No entanto, tendo em vista a improcedência da presente demanda, nos termos da sentença de fls. 963/966, intimem-se as Embargantes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação de fl. 999, ratificando, se for o caso, a desistência manifestada, ou os termos dos embargos de declaração opostos, a fim de que sejam apreciados.

EXECUCAO FISCAL

0003052-83.1988.403.6182 (88.0003052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X DIMENSION WELD DO BRASIL IND/ E COM/ DE APLIQUES LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária, devendo ainda a Fazenda Nacional/CEF requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito executivo. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029997-82.2003.403.6182 (2003.61.82.029997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA X FEIJO NEWTON BHERING X NETWORK COM/ COML/ E REPRESENTACAO BANCARIA INTERN X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte beneficiária (Paulo Sérgio Uchôa Ferraz de Camargo - OAB/SP 180.623), devendo a Fazenda Nacional (Exequente) observar ainda o determinado à fl. 662.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044908-02.2003.403.6182 (2003.61.82.044908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL TRADE CORPORACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X NORIVAL GAMA CORREA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS X JOEL ALLEMANY MINGATOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária, devendo a Fazenda Nacional observar o determinado à fl. 229. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067199-93.2003.403.6182 (2003.61.82.067199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART-PLEX COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente manifestou-se às fls. 198/200 e requereu a extinção da presente execução, sem resolução do mérito, pois o processo de falência da empresa executada, autuado sob n. 0087556-95.2004.8.26.0100, foi encerrado por sentença prolatada em 30/05/2016, transitada em julgado, sem notícia de instauração de inquérito judicial falimentar, tampouco verificados quaisquer motivos aptos a ensejar a responsabilização dos sócios. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão da falência da Executada. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 29/35, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO RISSONI

SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X HERMES FAJERSZTAJN(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte beneficiária (José Bispo de Oliveira - OAB/SP 113.312), devendo a Fazenda Nacional (Exequente) observar o determinado às fls. 862 e 884.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, certifique a Serventia o trânsito em julgado dos embargos de terceiro n. 0007289-13.2018.403.6182 (fl. 885), providenciando ainda o necessário ao levantamento da penhora lá determinado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022731-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA - EPP(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA E MG101347 - MATHEUS PROVINCIALI COELHO E SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada pelos correios (fl. 14), a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez do título executivo em cobro (fls. 19/26), tendo sido a manifestação rejeitada por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 35/36. Realizada penhora por oficial de justiça (fls. 40/44), bem como deferida penhora sobre o faturamento da empresa, conforme fls. 63/64. A executada, às fls. 113/122, ofereceu imóvel como substituição da penhora realizada às fls. 40/44. Entretanto, a Exequente rejeitou o bem oferecido, requerendo o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras da empresa executada, diligência esta infrutífera conforme detalhamento de fls. 141/144. Traslado dos Embargos à Execução n. 2006.61.82.015649-0, opostos pela empresa, julgados improcedentes (fls. 148/152). Neste interim, o mandado de reavaliação dos bens penhorados para designação de leilão restou negativo, ante a não localização da própria empresa (fls. 167/168). Expedida carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista/SP, o mandado restou positivo, tendo sido intimado o representante da empresa, bem como constatado os bens constritos (fls. 204-v). Realizada a primeira hasta, o resultado do leilão foi negativo (fls. 209). Deferido o pedido de constatação das atividades da empresa, certificou o oficial que a parte executada não está estabelecida no endereço diligenciado, sendo desconhecida no local (fl. 230). Em seguida, a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica, juntando a ficha cadastral da JUCESP, na qual consta encerramento da empresa por distrato social (fls. 232/237). O pleito não foi apreciado, em virtude da afetação do tema no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, postergando-se a análise da questão após o pronunciamento definitivo do tema (fl. 238). Opostos embargos de declaração em face da referida decisão (fl. 240). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fls. 234/236, configurando o encerramento regular da sociedade empresária. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreta a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00060916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SOCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da

causa extintiva, bem como porque a manifestação incidental da Executada foi limitada à questão da iliquidez da dívida, matéria não coincidente com o fundamento da extinção do feito. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Prejudicado os embargos de declaração opostos pela Exequente às fls. 240/241. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 41/42, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004242-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

BANK OF AMERICA BRASIL LTDA opôs embargos de declaração, às fls. 261/262, em face da sentença de fls. 255/256, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Sustenta, em síntese, que conquanto a sentença embargada, com acerto, tenha extinguido o feito condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios no patamar de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, e reduzido esse percentual à metade, em atenção ao disposto no art. 85, 3º, III, c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015, teria deixado de observar o proveito econômico estabelecido como parâmetro pelo 2º do art. 85 do CPC/2015, bem como a aplicação cumulativa das faixas percentuais previstas pelo 5º do mesmo dispositivo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, assiste razão, em parte, à Embargante. No que toca à aplicação do 2º do art. 85 do CPC/2015, não vislumbro o vício apontado pela Embargante, porquanto tal dispositivo, em regra, não se aplica às causas em que for parte a Fazenda Pública, como no caso dos autos, sendo certo que para tal situação existe a disposição específica do 3º também do art. 85 do CPC/2015, pois, pelo contrário, não haveria sequer lógica para existência de tal especificidade com critérios objetivos. Nada obstante, cumpre ressaltar que, se o valor do proveito econômico coincide com o débito objeto desta execução fiscal, o qual, por sua vez, é o próprio valor da causa, a sentença impugnada foi escorreita ao fixar o valor dos honorários incidente sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso IV, do CPC/2015, de forma que, neste ponto, verifico apenas uma questão de falha de interpretação da lei por parte da Embargante. Por outro lado, assiste razão à Embargante quanto à aludida omissão em relação à aplicação do escalonamento percentual na condenação de honorários advocatícios previsto pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Destarte, o acolhimento dos embargos de declaração a fim de complementar a sentença apenas para constar a necessidade de observância do art. 85, 5º, do CPC/2015 na condenação dos honorários advocatícios é medida que se impõe. Pelas razões expostas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fls. 255/256 apenas para que, na condenação da UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, seja observada o percentual mínimo reduzido pela metade em cada uma das faixas descritas no art. 85, 3º, a teor do que dispõe o art. 85, 5º, ambos do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004807-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME opôs embargos de declaração às fls. 294/308 contra a decisão proferida às fls. 292/293 que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada no tocante ao efeito confiscatório da multa e rejeitou a referida manifestação quanto à alegação de prescrição. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão deixou de apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, rejeitando a prescrição alegada, uma vez que não decorrido o prazo de 05 anos entre a constituição do crédito tributário (22/02/15), mediante entrega da declaração pela empresa e o ajuizamento do feito (26/06/2017). A Embargante, em sede recursal, reitera os argumentos da exceção de pré-executividade, já analisados, e, conquanto argumente que se trata de prescrição intercorrente, discute a própria prescrição regular da dívida. Ademais, embora queira demonstrar o lapso temporal decorrido caracterizando a prescrição, incide em diversos equívocos. A contagem não se inicia do fato gerador, mas da constituição definitiva do crédito, marcos estes que podem ou não coincidir, mas no caso, não houve a coincidência. Inclusive, os fatos geradores não ocorreram em 2007, mas entre os anos de 2009 a 2013, tendo sido constituídos definitivamente em 2015. Com efeito, equivoca-se ainda, quando diz que o presente feito foi ajuizado em 2014, quando o foi em 2017, bem como que a empresa não foi citada até o presente momento, desconsiderando o AR positivo de fl. 121 e a própria exceção de pré-executividade apresentada, a qual poderia configurar um comparecimento espontâneo suprimindo eventual ausência de citação. Destaque-se, por fim, que se tratando de execução fiscal ajuizada após a vigência da LC 118/05, o marco interruptivo da citação é o próprio despacho citatório, e não a citação efetiva como quer demonstrar a Embargante. Por conseguinte, conclui-se que seus os argumentos se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Após, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos, para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual decadência do crédito, conforme já determinado na decisão de fls. 292/293.

EXECUCAO FISCAL

0030930-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOTAMICHEL IMPORTADORA LIMITADA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093198-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA MARQUES PACHECO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059414-9)) - SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E RJ104307SA - MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP X FAZENDA NACIONAL X MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032400-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032400-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2)) - AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020756-11.2008.403.6182 (2008.61.82.020756-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)) - ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(MG018690SA - JOSE ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA E SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANCHIETA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido formulado à fl. 365, aguarde-se o depósito do valor requisitado, oportunidade em que, independentemente de nova ordem, desde logo determino a expedição de ofício ao Banco depositário para transferência do valor à conta bancária indicada à fl. 359. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E ES024092 - MARIANA ROMLOW E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X BERENICE MARIA GIANNELLA X FAZENDA NACIONAL X MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Reconsidero em parte do despacho de fl. 365 e, nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência,

ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053138-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) - LAURA SUSANA GRAZIANO MARTINS(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO JORGE FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LAURA SUSANA GRAZIANO MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 89, porquanto desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista a ausência de alteração substancial nos ofícios requisitórios expedidos em razão do cancelamento dos anteriores. Intime-se a parte embargante, ora exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos ofícios requisitórios expedidos (fls. 91 e 92), esclarecendo inclusive, se o ressarcimento das custas deve ter como beneficiário a parte ou o advogado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055192-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisatório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058951-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisatório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO COMUM

0018099-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035271-46.2011.403.6182 ()) - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento a empresa arrematante, M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, CNPJ nº 03.145.504/0001-98, a par de figurar na inicial como litisconsorte passivo, não integra o polo passivo da demanda. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, a fim de constar a empresa M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, CNPJ nº 03.145.504/0001-98. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos certidão de inteiro teor do Processo nº 664.01.2007.008637-9 (fls. 548/576), em que se discute os Embargos à Adjudicação, certidão de matrícula atualizada do imóvel, sob matrícula nº 36.934, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, bem como forneça contrafez para citação dos réus. Com a vinda das contrafez, citem-se, por mandado/carta precatória, as rés M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e FAZENDA NACIONAL a fim de que ofereçam contestação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, se o caso, as disposições legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030818-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Considerando maximizar a garantia do devido processo legal na busca da verdade dos autos para pacificação social; Considerando o ajuizamento da Medida Cautelar nº 90.000849-2 e a Ação Ordinária 90.0001060-8 pelo Embargante; Considerando as retificações e desmembramentos ocorridos na CDA em cobro, pensa o Estado-juiz adequada e necessária a realização de prova pericial, às expensas da Embargante. Para tanto, determino a realização de prova pericial contábil, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº

020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031485-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-36.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc Antes de julgar os presentes Embargos à Execução, entendo necessária a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos que deram ensejo às CDAs nº 000000016576-07 (Processo Administrativo nº 33902.350219.2010-22). Assim, concedo à exequente o prazo de 30 dias para a juntada de cópia integral dos processos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007750-78.2001.403.6182 (2001.61.82.007750-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESSAY CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Vistos, etc. Fl. 89: indefiro o pedido, tendo em vista que a eventual discordância de classificação ou de valor atribuído aos créditos, que são objeto de penhora no rosto dos autos, deve ser requerida junto ao juízo universal - administrador judicial. Fl. 93: defiro o pedido, conforme requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025389-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025389-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido da exequente à fl. 273.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055705-71.2002.403.6182 (2002.61.82.055705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0049159-97.2002.403.6182, em decisão de fl. 16, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Ante o expresso requerimento da exequente (fl. 60) dos autos principais, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/12/2007, sendo desarquivados em 22/05/2018. A executada compareceu aos autos principais, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 72/76). Instada a manifestar-se, a exequente, nos autos principais, informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 79). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 79). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, pois já houve o cálculo da condenação nos autos principais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019947-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 70, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010880-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010880-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ABONARI MIN E COM/ LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO)

Chamo feito a ordem. Compulsando os autos verifico que, apesar de requerido expressamente às fls. 109/110, até a presente data a empresa executada não foi intimada da constrição de valores efetivada pelo sistema BacenJud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostada às fls. 62/63, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Assim, antes de apreciar a exceção de pré- executividade oposta às fls. 147/197, determino, desde logo, a conversão em penhora dos valores efetivamente transferidos para agência da Caixa Econômica Federal, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e guias de depósito acostadas às fls. 145 e 146, independentemente da lavratura de termo de penhora. Intime-se a empresa incorporadora executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a empresa Paranapanema S.A. (CNPJ nº 60.398.369/0001-26), incorporadora da empresa executada, nos termos já determinados em decisão de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017859-78.2006.403.6182 (2006.61.82.017859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MAQ INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Requer a Executada os desbloqueios dos veículos feitos via sistema REANJUD, tendo em vista que para o funcionamento da empresa executada é indispensável à circulação de seus veículos (fl. 171). Em manifestação de fls. 178/180, a Exequirente informa que a executada não descreveu, tampouco individualizou qual veículo que deveria ser liberado, não demonstrando qualquer prova que demonstre a indispensabilidade do bem penhorado, não tendo como acatar a sua pretensão. Requer ainda, que seja designada data para a ocorrência de leilão dos veículos penhorados. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que razão existe a exequirente, pois a executada não observou que a restrição imposta abrange apenas a transferência dos veículos em questão, podendo ser licenciados, bem como circular livremente. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio ocorreu apenas para a alienação dos bens, INDEFIRO a liberação do veículo constricto, até porque não faria sentido liberar o bem penhorado sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de arrematação do bem. No mais, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados nos presentes autos no endereço constante na petição inicial. Em caso de domicílio tributário do executado fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de constatação e avaliação dos bens penhorados, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Oportunamente, indique a Secretaria as datas e horários para a realização do primeiro e segundo leilões intimando-se as partes. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, deprecando-se, se necessário. Não sendo, ainda, encontrado o(a) Executado(a) ou o depositário, dê-se vista a exequirente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033934-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNELEC TELECOM MULTIMEDIA BRASIL LTDA X ALAIN WILLIAM GOULENE X MARCELA FILGUEIRAS DUALIBI

Vistos, etc. Fls. 109/111: defiro. Intime-se o coexecutado Alain William Goulene para que apresente a documentação requerida pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, independentemente de manifestação do coexecutado, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré- executividade apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0043641-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Considerando a afirmação da exequirente de que a vigência do seguro garantia ofertado pela executada está próximo do final de sua vigência, dê-se vista a executada para que se manifeste acerca do alegado (fl. 328). Com a resposta, dê-se nova vista a exequirente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELVIRA DOMINGUES LAUREANO(SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra ELVIRA DOMINGUES LAUREANO. Informa o exequirente, à(s) fl(s). 54 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 45, em favor do(a) executado(a). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033509-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0000481-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Arrepar Participações S.A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80614115455-10, no valor total de R\$ 3.771.649,99 (três milhões, setecentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).A executada ofereceu a Carta de Fiança nº 180174917 e seu aditamento para a garantia total do débito (fls. 21 e 68).A exequente informa que aceita a fiança bancária ofertada, dando o débito exequendo, correspondente a CDA nº 80.6.14.115455-10 como garantido (fl. 72 et verso).É a breve síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que, em 24/05/2017, a executada juntou CARTA DE FIANÇA nº 180174917 (fl. 21) e o seu aditamento em 18/12/2018 (fl. 68), firmada pelo BANCO SANTANDER S.A., no valor de R\$ 3.771.649,99 (três milhões, setecentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com prazo de vencimento de 15/05/2019, garantindo o valor integral da execução, e que a Carta de Fiança foi aceita como garantia do juízo, não podendo os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto, defiro a Carta de Fiança nº 180174917 e o seu aditamento, dando o juízo como garantida a execução fiscal.Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de CARTA DE FIANÇA nº 180174917 e o seu aditamento.Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada, se o caso, que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023369-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fl. 252: dê-se vista a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050953-22.2003.403.6182 (2003.61.82.050953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO TORRES TALARICO(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X DOVAIR BATISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA)

Considerando que houve a concordância do Exequente, com o valor apresentado pela Fazenda Nacional em sua impugnação aos valores cobrados a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor de Dovair Batista da Silva.Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se o v. Acórdão de fl. 176, no tocante a exclusão dos sócios ANA CRISTINA DE PAULA TORRES, MURILO DE PAULA TORRES, NADIA ELISABETH TREBI DE PAULA, DOVAIR BATISTA DA SILVA, ANA CAROLINA DE PAULA TORRES, CINTIA DOS REIS TORRES, JULIANA DOS REIS TORRES, ANTONIO EDUARDO DOS REIS TORRES, DOVAIR BATISTA DA SILVA do polo, remetendo os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2882

EXECUCAO FISCAL

0013488-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA

Vistos etc.Fl. 189/191: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 184/185.Sustenta, em suma, a existência de contradição no julgado no que concerne ao exame da prescrição intercorrente. Postula, ainda, que diante do grande lapso temporal sem movimentações processuais, caberia ao juízo a extinção do feito, de ofício, sem julgamento de mérito, eis estariam ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a falta de interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos línides objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da decisão proferida às fls. 184/185, sendo certo que a irrisignação do embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos

aclaratórios. Assim, não há qualquer contradição na decisão proferida. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à executada a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018060-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (ID Nº15282874 e ID 15282862).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União Federal, nos termos da r. decisão ID nº 13621039 proferida nos presentes autos.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009608-97.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos,

PLENA SAÚDE LTDA interpôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 4.002.001409/16-14.

Entende pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no processo administrativo, a teor do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Aduz não ter a ANS competência para legislar e nem pode por meio de Resolução Normativa prever aplicação de multa.

Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo, juntando procuração e documentos (IDs 2748838 a 2748977).

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 3383034), intimou-se a embargada a apresentar impugnação.

Impugnação acostada no ID 5225628 e PA nos IDs 5225898, 5225909 e 5225931.

No despacho ID 10303876 foi determinado à parte embargante que se manifestasse sobre a impugnação e especificasse as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (certidão de 15/09/2018).

É o relatório. Decido.

Prescrição intercorrente no PA:

Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.

Assim resta ementada: “ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl.. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.” (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.:00237 PG:00584 ..DTPB:., grifei)

No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. “A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)...” (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido.” (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:.)

As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõe sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:

Súmula 1º CC nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula 2º CC nº 7: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

E o 1º CC assim decidiu:

“(…) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...)” (1º CC – Ac 106 – 13.682 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 03.05.04, pg. 25).

Competência/Princípio legalidade/fixação multa:

Não há dúvida acerca da constitucionalidade e legalidade das Portarias e Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência.

Também a Lei n. 9.961/2000 conferiu à ANS o exercício do poder de polícia, que se expressa por atos de fiscalização e regulação. De acordo com esta citada legislação, a Agência Nacional pode realizar atos regulatórios, que é opção do administrador, que só com eles conseguem atingir matérias de diversas especificidades.

Neste sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SANITÁRIO DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. LEI 5.991/1973. RDC 67/2007 ANVISA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CFF/CRF. FARMACÊUTICOS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei 9.782/1999, ao instituir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conferiu-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º). 2. A matéria regulada através de ato normativo da ANVISA não se insere no âmbito da reserva legal, sendo, ao contrário, passível de normatização a partir de autorização prevista em lei. Aliás, o próprio CRF/SP invoca poder normativo do CFF para contrapor-se à disciplina normativa baixada pela ANVISA, a demonstrar que a questão envolve não tema de reserva legal ou legalidade, mas de pertinência da norma dadas as atribuições legais de cada órgão. 3. A ANVISA, ao editar a regulamentação impugnada, agiu no exercício da competência conferida, pela Lei 5.991/1973, para o trato do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 4. O exercício de tal competência normativa, objetivando proteger a saúde pública, não se confunde com a dos conselhos, que tratam do exercício da própria profissão. Logo, profissionais de farmácia não se eximem das regras de controle sanitário no comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. A exigência de prescrição médica, ainda que possa ser critério dos mais importantes a ser observado, não é, contudo, o único que afeta e releva na disciplina do controle sanitário. 5. a 6. (...). 7. Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas também coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade na normais baixadas pela ANVISA, menos ainda em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão. 8. Agravo de instrumento desprovido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594795 0002127-90.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade, uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 25 e 27 da Lei 9.656/98, cabendo à Agência Reguladora graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Neste sentido: AC - Apelação Cível - 467407 2007.81.00.006176-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/08/2012 - Página::189. Verifico que a parte embargante não especificou qual a deficiência encontrada na mensuração da multa administrativa, razão pela qual há que ser indeferido o pedido neste sentido.

Finalmente, intimada a parte executada a se manifestar sobre a impugnação e o PA acostado nos autos, nada requereu.

Portanto, não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituto dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Ao trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005140-22.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a parte embargante foi intimada a proceder à virtualização dos embargos à execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu os embargos à execução fiscal como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0013318-55.2013.403.6182, já disponibilizado por esse Secretaria no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006022-52.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da proposta de acordo ora apresentada, para providências no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005147-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR. OETKER BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a parte executada foi intimada a proceder à virtualização da execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu a execução fiscal como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno à executada o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0050947-34.2011.403.6182, já disponibilizado por esse Secretaria no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-91.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTORO FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARBOSA LEATI - SP306675, MARCELO VIANA BARRETO - DF41957, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

SANTORO FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0026182-77.2003.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0026182-77.2003.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0026182-77.2003.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0026182-77.2003.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO CANTARINI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 12690997.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011936-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Vistos,

Fls. 157/168 e 1179/183:

I – Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, “in verbis”:

“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Também a doutrina preconiza:

“O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez”. (José da Silva Pacheco in “Comentários à Lei de Execução Fiscal” 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.”** (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

II – Da multa aplicada:

Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução.

A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa:

“IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.”

Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: **“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.”** (AgRg no Ag n.º 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)

III – Bis in idem:

É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: **“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”**

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in **“Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”**, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.”

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Bacenjud:

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUTADO: ZULEICA RAMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

DECISÃO

Vistos,

ID 12499961 e 12943151:

Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: *“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.”* (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Outrossim, verifico ser legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”*

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in *“Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”*, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.”

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Execução fiscal indevida:

Considerando lei expressa que incluiu o § 3º no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, determinando que serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, aplicando-se a Lei nº 6.830/80, para execução judicial, a cobrança do débito é devida perante este Juízo.

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...).

§ 3º Serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)”

Prescrição:

No tocante à prescrição, cumpre referir que, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, o direito à ação que visa à restituição de dano efetuado ao erário é imprescritível.

Nesse sentido, tem-se que "Em se tratando de ressarcimento ao erário, decorrente de irregularidades na aplicação de verba pública, não há que se falar em prescrição, à luz do disposto no parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988". (Precedente: TRF2. AC 388388/RJ. Juiz Theophilo Miguel, DJU de 02.07.2007).

Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*" Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Bacenjud:

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016107-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403

DECISÃO

Vistos,

IDs : 11089550, 11680870 e 11777737:

A pretensão da parte executada de extinção da presente execução fiscal em virtude de existência de liminar que impossibilitava a Fazenda Nacional de cobrar os débitos, vez que sua exigibilidade estava suspensa desde 20 de julho de 2018, não procede.

Da leitura da certidão narratória dos autos do processo nº 5006327-54.2018.403.6100, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID 11680881), a liminar, datada de 20 de julho de 2018, declarou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, condicionada à prévia aceitação da garantia (apólice de seguro garantia) pelo credor. Da mesma certidão narratória verifica-se que em 16 de outubro de 2018 foi aberta conclusão para fins de apreciação de pedidos formulados nos autos.

Desta forma, não procede o entendimento da parte executada de que desde o momento seguinte ao deferimento da liminar a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, considerando que o Juízo da ação anulatória condicionou a tutela provisória à prévia aceitação da garantia pela União, o qual não foi aceita pela União Federal, conforme petição constante no ID 15045311.

Indefiro os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade.

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014753-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELORCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

Vistos,

IDs 12259501 e 13610635:

Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

“O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez”. (José da Silva Pacheco in “Comentários à Lei de Execução Fiscal” 8º ed. Pág.64).

Ademais, as parcelas pagas com a adesão ao parcelamento em 05/02/2016 e rescisão em 16/09/2017 foram devidamente alocadas à dívida conforme se extrai dos extratos constantes nos IDs 13610636 e 13610637, não afetando a liquidez e certeza do crédito tributário. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: *“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.”* (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Bacenjud:

Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004754-89.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017, e multa eleitoral de 2015.

É o relatório.

Decido.

1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2015.

A multa de eleição de 2015 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução – COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2014:

“Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;”

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2016 E 2017.

A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.

Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2015 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. E, com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005950-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CARVALHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 5018538-70.2018.4036182.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004682-84.2015.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de Execução de Título Extrajudicial na qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu a r. sentença que extinguiu o feito pela impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, VI, §3º c/c 598, ambos do CPC/73, conforme consta no ID 14623729 as fls. 32/34, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negado provimento à apelação (ID 14623729 - fls. 62/71), sendo mantida a r. sentença na íntegra, a qual transitou em julgado em 09/03/2017, conforme certidão constante no ID 14623729 (fl. 76), verifico que já houve o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, não havendo que ser processada a execução por este Juízo, visto ser o Juízo da 1ª Vara Federal Cível o competente para decidir qualquer matéria apresentada neste feito.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para as devidas providências, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012441-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NICANOR ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES RICARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOISÉS RICARDO CARRETERO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.08.1985 a 30.06.1989 (Gráfica Bradesco Ltda.), de 09.05.1995 a 31.01.2008 (Alcoa Alumínio S/A, excetuado o intervalo entre 16.09.2000 e 04.12.2000, quando houve o recebimento do auxílio-doença NB 31/118.603.217-8), e de 01.04.2008 a 14.11.2016 (Closure Systems International); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.111.774-5, DER em 14.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou PPP retificado, emitido por Alcoa Alumínio S/A (doc. 8590731).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 3056550, p. 73 e 96/98), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07.08.1985 e 30.06.1989, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Rejeito, noutro ponto, a preliminar suscitada pelo INSS. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 01.04.2008 a 05.05.2008 não foi computado pelo INSS (cf. doc. 3056550, p. 96/98). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993]
[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do seguro de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Há dos autos declaração da Coordenadora de Recursos Humanos da Closure Systems International, exarada em 10.04.2017 (doc. 3056550, p. 78/95), a indicar que o autor foi transferido da Alcoa Alumínio S/A para a Closure Systems em 01.04.2008:

O início do vínculo em 01.04.2008 também foi lançado no CNIS, constando inclusive os salários-de-contribuição (v. doc. 3319963, p. 4):

Reputo, pois, suficientemente demonstrado o período de trabalho de 01.04.2008 a 05.05.2008 .

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

| | |
|--|---|
| Até 28.04.1995: | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente. |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ” | |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

| | |
|--|--|
| Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960): | Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964): | Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. |

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de **antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

| Período | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
|---------|---|---|--|
| Ruído | acima de 80dB * | acima de 90dB † | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 09.05.1995 a 15.09.2000 e de 05.12.2000 a 31.01.2008 (Alcoa Alumínio S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 3056550, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de produção, passando a auxiliar de produção III em 01.09.1995, e a operador de máquina I em 01.01.1996). O PPP juntado no processo administrativo (doc. 3056550, p. 37/38) trazia um NIT diverso daquele referente ao autor, e por tal razão foi desconsiderado. Consta do CNIS:

Em juízo, o autor apresentou PPP retificado, emitido em 10.05.2018 (doc. 8590731):

A exposição ocupacional a ruído acima dos limites de tolerância determina a qualificação dos intervalos de 09.05.1995 a 15.09.2000 e de 05.12.2000 a 31.01.2008.

(b) Período de 01.04.2008 a 14.11.2016 (Closure Systems International): além do já citado extrato do CNIS, lê-se em PPP emitido em 15.09.2016 (doc. 3056550, p. 34/36):

O período de 01.04.2008 a 15.09.2016 é igualmente qualificado em decorrência da exposição a ruído acima no nível limítrofê. Após a data de emissão do formulário, todavia, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, o PPP referente à Alcoa Alumínio S/A, inicialmente apresentado na via administrativa, foi legitimamente rechaçado pelo INSS, só se podendo enquadrar esse tempo de serviço à vista do PPP retificado, juntado neste processo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...], o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) considerando apenas a documentação juntada ao processo administrativo, **34 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.11.2016), insuficientes para a aposentação; e (b) **40 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento desta ação (18.10.2017):

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]

Ademais, como já assinalado, por ocasião do requerimento administrativo o segurado não havia demonstrado o direito à aposentação, fato que exclui o pressuposto lógico desse pleito de reparação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 07.08.1985 e 30.06.1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a matéria preliminar arguida em contestação, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do intervalo de trabalho urbano de 01.04.2008 a 05.05.2008** (Closure Systems International); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 09.05.1995 a 15.09.2000 e de 05.12.2000 a 31.01.2008** (Alcoa Alumínio S/A), e **de 01.04.2008 a 15.09.2016** (Closure Systems International); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.10.2017 (data do ajuizamento)**, e **com atrasados a partir de 23.02.2018 (data da citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados desde 23.02.2018, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.10.2017 (data do ajuizamento), com atrasados a partir de 23.02.2018 (data da citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.04.2008 a 05.05.2008 (Closure Systems International) (*averbação*); de 09.05.1995 a 15.09.2000 e de 05.12.2000 a 31.01.2008 (Alcoa Alumínio S/A), e de 01.04.2008 a 15.09.2016 (Closure Systems International) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ISABEL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ANA ISABEL CHAVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco de Sales Messias, ocorrido em 30/10/2012. O benefício NB 162.283.294-6 (DER 11/12/2012) fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente - companheira.

Foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 7400404).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Num. 9105738).

Houve réplica (Num. 9610233).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 28/11/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (11/01/2013 - cfê Num. 7110115 - Pág. 19) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito ocorrido em 30/12/2012 restou comprovado por meio da certidão (Num. 7110115 - Pág. 2).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/146.489.589-6- cfê Num. 7110115 - Pág. 5) desde 03/03/2008, ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No intuito de comprovar a convivência, foram apresentados: certidão de óbito de Francisco de Sales Messias, com informação de residência à rua Antonio Pedro Teixeira, n 63, tendo por declarante seu filho Marlon Marcio Sales Messias (Num. 7110123 - Pág. 1); Sentença de Reconhecimento/Dissolução União Estável proferida em 01/06/2017, nos autos do processo nº 4003819-17.2013.826.0002, com trânsito em julgado (Num. 7110126 - Pág. 1/3 e Num. 12826153 - Pág. 1/4); Conta VIVO – venc. 01/12/2012, em nome da autora, end. Rua Antonio Pedro Teixeira, 63, Jd. Niterói (Num. 7110129 - Pág. 1); Conta Telefônica – venc. 01/12/2004, em nome da autora, end. Rua Antonio Pedro Teixeira, 63, Niterói; CEP 04432-180 (Num. 7110129 - Pág. 3), Nota Fiscal Eletrônica, datada de 13/03/2012, em nome da autora, end. Rua Antonio Pedro Teixeira, 63, Jd. Niterói, CEP 04432-180 (Num. 7110129 - Pág. 6), NF das casas Bahia, emissão: 20/07/2012, em nome da autora e mesmo endereço (Num. 7110129 - Pág. 7), Extrato Cartão Bradesco – emissão 05/03/2011, 10/2012 e 01/2013, nome da autora e mesmo endereço (Num. 7110129 - Pág. 14/16), AES Eletropaulo – conta luz, venc. 13/02/2012 e outra de 12/08/2011, em nome de FRANCISCO DE SALES MESSIAS (de cujus), endereço: Rua Antonio Pedro Teixeira, 63, CEP 04432-180 (Num. 7110129 - Pág. 17/18), Nota Fiscal Casas Bahia, emissão 21/03/1997, assinada pela autora e mesmo endereço; (Num. 7110129 - Pág. 22), Certificado Seguro de Proteção Financeira, em nome do de cujus, mesmo endereço, emissão 05/2005 (Num. 7110129 - Pág. 23), recibo de compra de lavadora em nome do ‘de cujus’ Francisco, em 30/04/2005, Rua Antonio Pedro Teixeira, 63, em que consta entrega aos cuidados de Ana (Num. 7110129 - Pág. 25), Correspondência INSS em nome do *de cujus*, datada de 10/11/2010, mesmo endereço (Num. 7110129 - Pág. 26), Boletim de ocorrência, datado de setembro de 1993, assinado por Francisco e mesmo endereço; Correspondência Casas Bahia para a autora, emissão 14.11.1995, mesmo endereço (Num. 7110129 - Pág. 40), Carteira Plano de saúde, validade: 15.02.97, consta a autora como dependente (Num. 7110129 - Pág. 42/43); pedidos médicos/exames, nos quais consta a autora como responsável (Num. 7110131 - Pág. 4/61).

Em seu depoimento, a parte autora disse que mora na rua Candido desde o falecimento. Antes morava na casa do falecido, na rua Antonio Pedro Teixeira. Os filhos moravam no mesmo terreno, em casas no andar superior. Quando iniciaram relacionamento não trabalhava. Conheceu o “de cujus” no bairro Jardim Niteroi, pois sua irmã morava próximo. Na época ele morava com o filho Alessandro, que era adolescente e com o filho Marlon que morava no andar superior. Nessa época ele já estava separado da ex-esposa. Ele tinha 7 filhos. Alega que nunca moraram separados. Faleceu com um tumor maligno no estômago. Não tinham conta conjunta. Na época do falecimento, em 2012, morava com o falecido e a neta dele.

Foram ouvidas duas testemunhas, o Senhor Antonio Carlos Alves Pereira e a Sra. Maria da Conceição Cardoso dos Reis Maia que foram firmes em confirmar que a autora e o falecido viveram maritalmente e que tal relacionamento perdurou até o falecimento desde último.

A primeira testemunha afirmou conhecer o falecido e a parte autora há mais de 20 anos. Eles tinham um bar que a testemunha costumava frequentar, que ficava ao lado da residência do casal. Na casa morava a parte autora e o falecido, os filhos moravam no mesmo quintal. Compareceu ao velório e enterro. Não sabe de separação do casal. Não soube dizer se a parte autora mantinha bom relacionamento com os filhos do casal.

A testemunha Maria da Conceição disse conhecer a parte autora há uns 20 anos, pois moravam próximas. Recorda-se de ter conhecido os filhos do “de cujus” Marlon e Angela. Frequentou a residência do casal. Ele faleceu de tumor no estômago. Não compareceu ao velório. Ela mantinha bom relacionamento com os filhos. Após o óbito, a autora foi morar com a filha dela, pois teria sido ‘expulsa’ pelos filhos dele. Afirmou que quando o falecido ficou doente chegou a auxiliar a autora tomando conta do mesmo quando ela precisava sair de casa, dando banho. Ele foi internado no hospital Pedreira.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora ANA ISABEL CHAVES ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado NB 162.283.294-6 com DIB na data do óbito. Tendo em vista que a parte autora não apresentou todos os documentos colacionados a estes autos quando do seu requerimento administrativo, em que pese devidamente intimada para tanto (Num. 7110115 - Pág. 14), de rigor o pagamento dos atrasados a contar da citação válida do réu (18/05/2018).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ANA ISABEL CHAVES, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/162.283.294-6 em razão do óbito de seu companheiro FRANCISCO DE SALES MESSIAS, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a contar da citação válida do réu (18/05/2018), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento**. **A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/162.283.294-6
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito; atrasados a partir da citação
- RMI: a calcular pelo INSS.
- **TUTELA: sim.**

P. R. I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007754-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES MOITA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

Intime-se o executado acerca do auto de penhora na pessoa de seu advogado, consoante disposto no artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Intime-se o executado acerca do auto de penhora na pessoa de seu advogado, consoante disposto no artigo 841, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-50.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MORENO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009, IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-26.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO PECORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrante, para resposta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA FERNANDES DE SOUZA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA LUCIA LUNGUIM DA SILVA DE JESUS, MARCELO LUNGUIM DA SILVA, HELENA LUNGUIM DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por **ANA LÚCIA LUNGUIM DA SILVA DE JESUS, MARCELO LUNGUIM DA SILVA e HELENA LUNGUIM DA SILVA HENRIQUE**, filhos e sucessores civis da Sra. Nilda Lunguim da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o levantamento de parcelas do benefício NB 126.550.517-6 (DIB em 29.11.2002). Os requerentes narraram que a Sra. Nilda da Silva obteve o mencionado benefício, mas não chegou a recebê-lo em vida, tendo vindo a óbito em 08.06.2007. Pleiteiam o levantamento da quantia de R\$83.883,00.

O INSS ofereceu contestação, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito; ultrapassada a preliminar, arguiu a prescrição.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

Em princípio, excluem-se da competência da Justiça Federal os feitos ajuizados no intento de obter alvarás judiciais para o levantamento de depósitos vinculados ao FGTS, PIS/PASEP, parcelas de seguro-desemprego e de benefícios previdenciários, enquanto procedimentos de jurisdição voluntária, ainda que deles sejam partes a União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Todavia, manifestada resistência ao propósito do requerente, perfaz-se a lide, e a natureza da relação processual transmuda-se em contenciosa, de modo a fixar a competência no juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(STJ, CC 105.206, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.08.2009, v. u., DJe 28.08.2009)

No caso, o INSS contestou a pretensão dos requerentes, arguindo a prescrição, de modo que se estabeleceu a lide, determinando a competência do juízo federal.

Passo ao exame da questão controvertida.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 126.550.517-6.

A Sra. Nilda Lunguim da Silva requereu ao INSS, em 30.08.2002, o benefício assistencial de portador de deficiência NB 126.550.517-6 (cf. doc. 5190636, p. 1). Foi realizada perícia médica (p. 14). O pedido foi indeferido pela autarquia em 29.11.2002 (p. 15/16).

Em 23.01.2003, a Sra. Nilda da Silva interpôs recurso administrativo (p. 17), que veio a ser provido em 10.02.2015 (p. 37/39), para fins de pagamento do benefício assistencial no intervalo de 30.08.2002 a 31.01.2007 (início do NB 87/519.404.490-5).

Como referido, à Sra. Nilda da Silva fora ainda concedido o benefício assistencial NB 87/519.404.490-5, com DIB em 31.01.2007:

A beneficiária veio a óbito em 08.06.2007, mas, de acordo com extrato do Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev, foram pagas as parcelas do NB 87/519.404.490-5 relativas ao intervalo de 31.01.2007 a 30.06.2007, incluindo, portanto, valores posteriores ao falecimento:

Já em decorrência da concessão do NB 87/126.550.517-6 em fase recursal, o INSS chegou a lançar créditos nos valores de R\$83.883,00 (ref. 29.11.2002 a 30.11.2014), R\$3.034,00 (ref. 01.12.2014 a 31.03.2015), R\$788,00 (abril de 2015) e R\$788,00 (maio de 2015):

Todos esses lançamentos foram subsequentemente anulados:

A par do evidente equívoco contábil nesses valores -- foram, afinal, computadas parcelas vencidas em quase oito anos depois do falecimento da Sra. Nilda da Silva --, como adiante exposto, não são exigíveis por parte dos sucessores os atrasados de benefício assistencial da pessoa falecida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das pretendidas parcelas do benefício assistencial, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a conclusão do julgamento do recurso administrativo e a propositura da presente demanda.

DAS PARCELAS ATRASADAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PESSOA FALECIDA.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS) não é de natureza previdenciária, mas assistencial. Visa, nos termos do artigo 20 da LOAS, assegurar a subsistência do idoso ou do deficiente que "*não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família*", enquanto perdurar tal situação (cf. artigo 21, § 1º). Por conseguinte, é direito de caráter personalíssimo e não transmissível.

Na redação original do artigo 36 do Decreto n. 1.744/95, era expresso que "*o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor*". É certo que o Decreto n. 4.360/02 alterou esse dispositivo, estabelecendo no parágrafo único que "*o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social*". Nova redação veio com a edição do Decreto n. 4.712/03, que por sua vez delimitou o alcance dessa exceção ao resíduo do benefício: "*o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil*". Os mesmos termos constam do ora vigente Decreto n. 6.214/07, em seu artigo 23, parágrafo único.

Cumprir esclarecer que o resíduo mencionado nas normas regulamentares mais recentes diz respeito, precisamente, aos saldos do benefício instituído que não chegaram a ser levantados em vida (como e. g. os valores *pro rata* compreendidos entre o início do mês e a data do falecimento do beneficiário). Não abarca, por certo, parcelas acumuladas ao longo do tempo, pretensamente geradas por um reconhecimento *post mortem* das condições para a concessão do benefício. Até porque o pressuposto da existência dessas parcelas, i. e. a implantação do benefício personalíssimo, já não mais é possível, por força do artigo 21, § 1º, *in fine*, da LOAS.

A interpretação extensiva desse dispositivo fere a própria razão de ser da Lei n. 8.742/93, que não é, como na Previdência contributiva, a de retribuir o segurado que tenha exercido atividade laboral e vertido contribuições ao sistema, sem prejuízo de possibilitar-lhe incremento patrimonial, legitimamente transmissível. Busca-se, com o benefício assistencial, satisfazer os "*mínimos sociais*" referidos no artigo 1º da LOAS, provendo as necessidades básicas da pessoa idosa ou deficiente em condição de miserabilidade, quando sua família não tenha condições de provê-las (precisamente porque, havendo tal capacidade, há o dever de alimentos).

No caso, o reconhecimento do direito ao NB 126.550.517-6 deu-se após o óbito da pessoa cujo sustento esperava-se salvaguardar. Não faz sentido, à luz dos princípios da assistência social prestada pelo Estado, que sucessores do amparado sejam contemplados com valores que a lei destina a fins muito distintos.

Trata-se, portanto, de situação essencialmente distinta da prevista no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, que assegura aos dependentes ou aos sucessores civis o recebimento das parcelas de benefício não pagas em vida ao segurado da Previdência Social.

Faço menção a precedentes jurisprudenciais nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MORTE DO TITULAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE. NÃO CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Dispõe o artigo 21, § 1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". 2 - A morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no pagamento do benefício assistencial, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. 3 - In casu, o óbito da titular é anterior ao julgamento desta demanda, razão pela qual não há falar-se em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao seu patrimônio, na medida em que se trata, como anteriormente referido, de direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão. 4 - Logo, é de rigor a extinção do feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX do CPC/1973. 5 - Sem condenação nas verbas de sucumbência, ante a inexistência de valores em atraso, bem como dada a ausência de causalidade, eis que o evento morte não pode ser imputado à autarquia. 6 - Preliminar acolhida e apelação do INSS provida. Feito extinto, sem a resolução de mérito. (TRF3, AC 0019469-95.2014.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24.10.2016, v. u., e-DJF3 08.11.2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O benefício de prestação continuada, na forma prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, constitui benefício de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente da idade avançada ou doença incapacitante. 2. Hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do inciso IX do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Agravo não provido. (TRF3, AC 0010077-20.2003.4.03.9999, Colegiado do Mutirão Judiciário em Dia, Rel. Juiz Conv. João Consolim, j. 29.03.2012, v. u., e-DJF3 20.04.2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº8.742/93. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 1.744/95. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1. O benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 tem caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransferível aos sucessores do seu titular. 2. Se, no curso do processo, ocorrer o óbito da parte autora postulante do benefício assistencial, inexistente a possibilidade de habilitação nos autos dos seus sucessores, mesmo que objetivando exclusivamente a percepção de parcelas vencidas. Inteligência do artigo 36 do Decreto nº 1.744/95. 3. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem exame de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF4, REOAC 2001.70.11.003160-5, Sexta Turma, Rel. Nylson Paim de Abreu, j. 13.04.2005, v. u., DJ 27.04.2005, p. 876)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DERICK KAUAN DE OLIVEIRA MIRANDA, ALICE SOPHIA DA SILVA OLIVEIRA MIRANDA
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos menores **D.K.O.M. e A.S.S.O.M.**, representados por **JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA**, contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formularam em 24.10.2018 (NB 189.270.445-2). Os impetrantes defenderam haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi negado em 13.03.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILTON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

Recebo as petições (ID 14410074) como aditamento à inicial. Retifique-se o cadastro do polo passivo deste feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA REGINA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14917967 e 14917968: recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da APS São Paulo – Tatuapé) e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ENSIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc.13511307, no valor de R\$ 19.028,16, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido (doc. 11769235 - item 3).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CORACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TELXEIRA VIANA - SP359588, FLAVIA PEREIRA FONSECA - SP398446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor da manifestação do INSS, oficie-se à AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia do processo administrativo NB 1424607059, em cumprimento à determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que já houve expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, cuja data da conta está na competência 05/2015, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, nos termos da Res. 267/2013-CJF, **observando a mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 05/2015.**

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o v. acórdão (doc. 8746659, pág. 47) determinou a observação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, observando a Res. 267/2013 quanto à correção monetária e juros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15002766 e seus anexos): Mantenho a decisão (ID 13908315) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BELANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BRAGA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência NB 42/185.788-300-1 (DER em 13.04.2018, indeferida em 21.11.2018), mediante a qualificação dos períodos de 01.01.2004 a 30.04.2009 e de 18.09.2009 a 30.06.2017 como tempo de serviço especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Nesse ínterim, entre 08.12.2007 e 03.01.2008 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/523.623.964-4.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-84.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE MAURICELIO MORAIS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MAURICÉLIO MORAIS DA COSTA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.08.2018 (NB 189.466.121-1). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o requerimento foi analisado e indeferido em 13.03.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR

CURADOR: MURILO AUGUSTO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-02.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ZILMAR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZILMAR FERNANDES DOS SANTOS** contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ** (APS 21005070), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs no âmbito do requerimento NB 42/178.917.552-3 (DER em 18.04.2016), e que foi baixado em diligência pela 2ª Junta de Recursos do CRPS em 03.11.2017, encontrando-se pendentes desde então as providências determinadas.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que a autoridade impetrada enfim deu cumprimento à diligência determinada, tendo restituído os autos à 2ª Junta de Recursos:

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, e que foram exauridas as providências a serem tomadas.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-74.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (doc. 13438139) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (doc. 12326770), tendo sido juntado aos autos apenas o extrato do CNIS, o qual demonstra média salarial que, nos últimos meses, não ultrapassa o teto dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45).

Dessa forma, **impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.**

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011618-41.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE COUTINHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 355/366), bem como a certidão (ID 15025603), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, cujo montante perfêz R\$ 13.407,80 em dezembro de 2018, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.638,08. Tal importância sobeja 17 (dezesete) salários mínimos.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – fl. 367), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ERLIO FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERÍLIO FREIRE DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.09.2018 (NB 189.466.124-6). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 13.03.2019, com data de início na DER (18.09.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-80.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEGAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das certidões (ID 15027050 e 15038283) e tudo mais que dos autos consta, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0010958-47.2013.4.03.6183 no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TALITON SANTOS DE JESUS
REPRESENTANTE: IRANI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

- 1- Considerando-se que a parte autora possui advogada constituída nos autos, proceda-se a secretaria o exclusão da Defensoria Pública da União dos presentes autos (ID 1967511; 2765611 e 13753411);
- 2- Cumpra-se o determinado no despacho ID 13611127;
- 3- Anoto que a solicitação de pagamento de honorários periciais ID 15104462 não se refere aos presentes autos;
- 4- Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO X NATHALIA LOURENCO BRITO X MARCOS VINICIUS LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 395/400: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários contratuais em favor da patrona CÁSSIA DA ROCHA CAMELO. Designo o dia 21 de março de 2019, às 11:00 horas para retirada do alvará supramencionado.

Intime-se a patrona supramencionada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao coautor MARCOS VINÍCIUS LOURENÇO DA SILVA, ficando cientificada que a Lei n.º 13.463/2017 autoriza o estorno de valores que estão sem movimentação a mais de dois anos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA X WESTMORELAND BARROS DA COSTA X WEDSON BARROS DA COSTA X WILTON BARROS DA COSTA X WASHINGTON LUIZ DA COSTA X WILLIAM PAUL DA COSTA X WILSON CARLOS DA COSTA X IARA MARIA DA COSTA X PAULO RICARTI COSTA X CLEITON DA COSTA FERNANDES X BEATRIZ DA COSTA FERNANDES X WELLINGTON MARCOS DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIRO LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante que cabe ao coautor incapaz WILSON CARLOS DA COSTA em nome de seu curador Sr. WASHINGTON LUIZ DA COSTA e/ou advogado WILTON BARROS DA COSTA, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se o curador, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 25 de março de 2019, às 11:00 horas.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-71.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003986-0) - CICERO MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011999-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011999-1) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016244-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016244-0) - JONAS AURELIANO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014619-39.2010.403.6183 - JACY MARIA CORREIA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-59.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0063330-07.2013.403.6301 - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-22.2015.403.6183 - OCTAVIO MARTINS DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002189-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002189-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036078-88.1996.403.6183 (96.0036078-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ANTONIO FANTINI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE MARIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **George Oliveira da Silva, Maria Olivia Amorim da Silva e Adilson Santos Dozete**, arroladas pela parte autora, para o dia **29/05/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Alvenita Ribeiro Matias, Liliana Deodato da Silva e Cosmira Dantas da Silva Nascimento**, arroladas pela parte autora, para o dia **29/05/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Joana da Silva Araújo, José Ronaldo da Silva e Maria Aparecida Bastos**, arroladas pela parte autora, para o dia **29/05/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMOS OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Paulo Cesar Santana e José Marinho Franca, visando a comprovação de período laborado na empresa Village e Reginaldo Pádua Barros Machado, José Aparecido Santos e Moisés Samuel dos Santos, visando a comprovação de período laborado na empresa Itatiaia**, arroladas pela parte autora para o dia **13/06/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto as testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, este Juízo verificará em audiência a necessidade de expedição de carta precatória.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZILDA BROETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca do cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA GOMES BUAS DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 870/1464

DESPACHO

MONICA GOMES BIJAS DE ARAUJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 170.387.930-6 e NB 165.932.345-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, sito à Rua: José de Alencar 56, Bairro Brás, São Paulo, CEP 03052-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3455

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores creditados no ofício requisitório nº 20160117472 (RPV 20160000272) sejam colocados à disposição do Juízo.

Após, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos da decisão de fls.139

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se a cota equivocadamente lançada às fls.247, aos respectivos autos (0002643-64.2012.4.03.6183), certificando-se.

Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.247.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1) - SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.333/334: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170131686 (RPV 20170031631) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.332/333: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20180114605 (RPV 20180021539) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.
Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOÃO PAULO DE SOUZA NETO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que restabeleça imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em janeiro de 2019 (NB 42/180.738.554-7) até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.738.554-7) a partir de 23/06/2017.

Informou o recebimento do Ofício de Convocação SMOB nº 87/2018, de 3/09/2018, com a comunicação da revisão do benefício e a solicitação de comparecimento no Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência de Itaquera, para a apresentação de documentos, sendo que, em 17/10/2018, apresentou Carteiras Profissionais, juntando declaração de extravio dos carnês.

Por meio do Ofício de Defesa SMOB nº 112/2018, de 23/11/2018, houve a comunicação de identificação de indício de irregularidade na concessão do benefício, pois as contribuições referentes ao NIT 1.094.619.451-0 seriam desconsideradas por pertencer a outro segurado, o que ensejaria a diminuição no tempo total de contribuição e o não implemento das condições necessárias para a concessão do benefício.

Informou, outrossim, ter apresentado defesa escrita em 10/12/2018, porém, por meio do Ofício de Recurso SMOB INSS 04/2019, de 7/01/2019, obteve a informação de prova insuficiente para caracterizar o direito à manutenção do benefício, sendo este suspenso, com a faculdade de recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduziu, finalmente, o agendamento para a interposição do Recurso Administrativo no dia 24/05/2019.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 14077380).

Intimada, a autoridade impetrada apresentou documentos referentes à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.738.554-7) – ID 14497158

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que restabeleça imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em janeiro de 2019 (NB 42/180.738.554-7) até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Constata-se que, em decorrência de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/06/2017 (NB 42/180.738.554-7), e da conclusão de irregularidade na concessão do benefício, o mesmo restou suspenso em janeiro de 2019.

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do Ofício SMOB nº 167/2019 / 21.005.040 de 13 de fevereiro de 2019, o benefício foi suspenso sob a alegação de que o recurso não tem efeito suspensivo, conforme prevê o art. 61 da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, bem como ter a suspensão sido processada, atendendo o que determina o inciso II do Art. 607 da Instrução Normativa nº 77 / 2015.

Contudo, verifica-se que, por meio do Ofício de Recurso SMOB INSS 04/2019, de 7/01/2019, e, em cumprimento ao disposto no artigo 305 do Decreto n.º 3048/99, o Instituto facultou à parte impetrante a oportunidade de apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho de Recursos da Previdência Social para recorrer da decisão de suspensão do pagamento do benefício.

A o suspender o benefício previdenciário antes mesmo de decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, o INSS não respeitou o disposto no artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99 ("Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência têm efeito suspensivo e devolutivo").

Ademais, a cessação do benefício, antes do esgotamento da via administrativa, constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa configurando, de fato, ilegalidade do ato.

No caso em tela, a parte impetrante comprovou o agendamento para apresentar recurso administrativo em 17/01/2019, consoante protocolo de requerimento n.º 717452901, tendo o atendimento presencial ficado para 24/05/2019.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte impetrante, e perigo de demora na apreciação do benefício pretendido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade impetrada para RESTABELECER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/180.738.554-7) A PARTIR DA DATA DA SUSPENSÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020022-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da liberação das parcelas, conforme documento ID 13674499.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INEZ DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776

DESPACHO

INEZ DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 191.988.716.1).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua: Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILIO NICODEMO ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILIO NICODEMO ROMANO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 02/08/2018 sob o n.º 355760809.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14381285).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15249868).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 02/08/2018 sob o n.º 355760809.

Por meio do Ofício nº 162/2019, datado de 11/03/2019, a autoridade coatora informou que o Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 355760809 foi analisado e concedido sob o n.º de benefício 42/187.851.568-0.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONE ZAMORA NIELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONE ZAMORA NIELI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 28/09/2018 sob o n.º 1529600181.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14470150).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 14911025).

Manifestação do Ministério Público da União (ID 15067532).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 28/09/2018 sob o n.º 1529600181.

Por meio do Ofício nº 120/2019, datado de 26/02/2019, a autoridade coatora informou que o Requerimento de Aposentadoria por Idade n.º 1529600181 foi analisado e concedido sob o n.º de benefício 41/189.466.029-0.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO POSTO TATUAPE

DECISÃO

CECILIA BENEDITA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte requerido em 23/02/2018 (NB 21/300.651.743-3).

Narrou a parte impetrante o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte me 23/02/2018, o qual restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo em 16/05/2018, que foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos em 05/09/2018, que converteu em diligência.

Informou, finalmente, que, em 29/10/2018, anexou os documentos solicitados pelo setor de benefícios, e até a impetração da presente ação nada foi decidido.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14261977).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15270766).

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio do Ofício nº 21.005.070/0131/2019, datado de 08 de março de 2019, a autoridade coatora informou que o benefício de pensão por morte (NB 21/300.651.743-3) foi indeferido em 05/02/2018 por falta de comprovação de qualidade de dependente, **nada esclarecendo acerca das diligências solicitadas pela 13ª Junta de Recursos em 05/09/2018.**

Deste modo, notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ** - para que informe acerca do cumprimento das diligências solicitadas pela **13ª Junta de Recursos em 05/09/2018**, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ASSUNCAO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON DAS NEVES REIS - SP417078

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ASSUNCAO SOUSA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ITAQUERA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 24/10/2018 em decorrência do óbito do cônjuge, Sr. Josias José da Silva.

Narrou a parte impetrante o recebimento do benefício de pensão por morte desde 13/04/1986 (NB 080.162.829-6) decorrente do óbito do ex-companheiro, Sr. Valdemiro Gama Santiago.

Informou que, diante do óbito do cônjuge, Sr. Josias José da Silva ocorrido em 19/08/2018, requereu e optou em 24/10/2018 pelo novo benefício de pensão por morte por ser mais vantajoso, desistindo do primeiro.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de medida liminar (ID 14254433).

Manifestação da parte impetrante (ID 14698950 e 14699814).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15244690).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 24/10/2018 em decorrência do óbito do cônjuge, Sr. Josias José da Silva.

Por meio do Ofício nº 408/2019, datado de 27/02/2019, a autoridade coatora informou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 188.267.339-2) com data de início do benefício em 19/08/2018.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016972-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDINA MARIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELDINA MARIA LIMA PEREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ITAQUAQUECETUBA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 121.461.753-1) requerido em 11/06/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de medida liminar (ID 11702983).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 14687021).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 14853781).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS (NB 121.461.753-1) requerido em 11/06/2018.

Por meio do Ofício nº 158/2019, datado de 20/02/2019, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido da parte impetrante, e a consequente concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso – NB 88/703.987.343-6 com data de início em 06/04/2018.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALFREDO APARECIDO NUNES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE GLICÉRIO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 30/08/2018 - NB 42/187.218.763-0.

A parte impetrante juntou procuração e documentos, assim como recolheu as custas judiciais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15250127).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 30/08/2018 - NB 42/187.218.763-0.

Por meio do Ofício nº 116 datado de 13/03/2019, a autoridade coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante em 11/03/2019 (NB 42/187.218.763-0).

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ITAQUERA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 12/07/2018 sob o n.º 1502848970.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14502190).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15246353).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 12/07/2018 sob o n.º 1502848970.

Por meio do Ofício nº 452/2019 datado de 01/03/2019, a autoridade coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante em 28/02/2019 (NB 42/ 189.758.679-2).

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REJANE RIBEIRO PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REJANE RIBEIRO PENA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CIDADE ADEMAR**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 11/12/2018 sob o n.º 117391086.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de medida liminar (ID 14226456).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15252109).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 11/12/2018 sob o n.º 117391086.

Por meio do Ofício nº 913/2018, datado de 13/03/2019, a autoridade coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante a partir de 11/12/2018 (NB 42/186.432.396-2), concedido e mantido pela APSSP – Guarapiranga.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008697-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS BRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO JOSE DE SOUZA - SP398847, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Dê-se ciência a parte impetrante acerca do ofício ID 15250984, bem como ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 0006951-27.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AMADEU DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12674230, pag. 90), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012738-72.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEUSA IZOLI DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015961-33.2016.4.03.6100

AUTOR: IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016620-47.2013.4.03.6100

AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal (PFN) acerca do despacho (id 13377580 - página 3).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023344-67.2013.4.03.6100

AUTOR: MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO, MARTA DE JESUS SILVA, MARIA IMACULADA DA SILVA, MARTA YOSHIKO MAEKAWA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-40.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido à fl. 393 dos autos físicos (id. 13377593 – pág. 149).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002024-24.2014.4.03.6100

AUTOR: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004493-43.2014.4.03.6100

AUTOR: DAVID TADEU MORETTINI, MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D ACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 295 dos autos físicos (id 13377911 - página 149).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008183-80.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

RÉU: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cite-se o réu no endereço requerido pela parte autora (Id 13377923 - página 155).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-34.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias (Id 13377915 – pág. 86).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013922-34.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias (Id 13377915 – pág. 86).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021791-48.2014.4.03.6100

AUTOR: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229, FABIANA DE SOUZA RAMOS - SP140866

RÉU: FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 305 dos autos físicos (Id 13408265 – pág. 83 - citação por edital do corréu FELIPE QUINNI).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-32.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, solicite a Secretaria informações, no Juízo Deprecado, sobre a carta precatória expedida.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-32.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, solicite a Secretaria informações, no Juízo Deprecado, sobre a carta precatória expedida.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023560-57.2015.4.03.6100

AUTOR: NAIDIO PEDROSO DE MORAIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAMOS - SP133318

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021125-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCOS FARAH

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 10733788) e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização (Id 15263283), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016507-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROGERIO DE ARAUJO SIMAO

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a fundamentação do pedido excepcional de arresto, considerando tratar-se a presente de ação monitória fundamentada em documento sem eficácia de título executivo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013221-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

DESPACHO

Id 12294749 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse do executado na designação de audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021771-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9981202) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15281269), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007382-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA CRISTINA NOSE CERSOSIMO
Advogado do(a) RÉU: BASSIL HANNA NYM - SP60427

D E S P A C H O

Recebo os embargos Id 12578351, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ora embargante, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028949-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA ELIZABETH RICHMOND, CARMEN LUCIA DA SILVEIRA, ESTER RODRIGUES DE ABREU, FLORA SOUZA CARRIJO, LUCIA FERNANDES TOMAZ LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 15270453 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020989-84.2013.4.03.6100

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006729-31.2015.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE WILSON DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-48.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018943-54.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para apreciação das petições de fls. 48/51 e 53/68 dos autos físicos, bem como da petição ID 13505577, devendo ser aberto prazo para ciência dos documentos juntados e manifestação da parte contrária.

Cumram-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009417-63.2015.4.03.6100
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para apreciar o requerido na petição ID 13978605.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001455-86.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DE FATIMA DE ASSIS LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para apreciar o requerido na petição ID 14325241.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011500-23.2013.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015842-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para apreciar o requerido na petição de fl. 37 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009915-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SALLES SCOPINHO - SP174073
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024240-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com pedido de Repetição de Indébito, ajuizada por FABIANA CRISTINA FABRETTI COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que a autora se insurge contra a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a aquisição do veículo motor-home, modelo Thor Palazzo, ano de fabricação 2014, de procedência dos Estados Unidos da América, ao fundamento de gozar de isenção tributária, por ser portadora de deficiência física.

O valor do imposto impugnado importa em R\$ 504.451,86, recolhido em 14/04/2016.

A autora informa a existência do processo nº 5015348-88.2017.403.6100, em que discute a isenção de pagamento de Imposto de Importação, PIS e COFINS sobre a aquisição do mesmo bem.

DECIDO.

Em consulta ao sistema PJe, é possível verificar que a Ação de Procedimento Ordinário nº 5015348-88.2017.403.6100 tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Observa-se que, na parte final da petição inicial daquele feito (ID 2654841), a autora requer expressamente o seguinte:

"...

a) a Procedência da Ação, para declarar inexigíveis os tributos federais, IPI, Imposto de Importação, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 786.614,89, com a consequente repetição de indébito de tais valores, nos moldes do artigo 165, I do CTN;

... "

E a tabela que descreve os tributos recolhidos, com as respectivas datas, menciona, a título de IPI, os mesmos R\$ 504.451,86, recolhidos em 14/04/2016.

Naqueles autos, em decisão proferida em 06/08/2018, foi reconhecida a existência de litispendência com os autos físicos nº 0011068-33.2015.403.6100 em relação ao pedido de isenção do IPI, e a petição inicial foi indeferida no que concerne a tal tributo, prosseguindo a ação quanto aos outros impostos (ID n/s 3787070 e 9781183 daqueles autos).

Posto isso, com fundamento nos artigos 55, 58 e 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa deste feito para a 4ª Vara Federal Cível de Santos/SP, para reunião e eventual julgamento conjunto com a Ação de Procedimento Ordinário nº 5015348-88.2017.403.6100.

Cumpra-se anotar que, ao Juízo em que tramita aquela ação, ficará ressalvada a verificação de eventual litispendência com os autos nº 0011068-33.2015.403.6100, bem como avaliar a conduta da parte no ajuizamento de várias ações sobre o mesmo tema.

Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035760-10.1989.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FINA - SP111689, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823

RÉU: JACY DE MELLO MONTANARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO GOBBO, FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI, JOSEANE DE MELO MONTANARI BARRAL, CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI, RUBENS MONTANARI

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogado do(a) RÉU: IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR - SP319476

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004883-62.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 15179650: Ciência às partes da perícia designada para o dia 17 de abril de 2019, às 10h30m, a ser realizada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.

No dia designado, a autora deverá portar seu documento de identidade com foto.

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 15179650: Ciência às partes da perícia designada para o dia 17 de abril de 2019, às 10h30m, a ser realizada na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.

No dia designado, a autora deverá portar seu documento de identidade com foto.

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 15179650: Ciência às partes da perícia designada para o dia 17 de abril de 2019, às 10h30m, a ser realizada na Av. Pedroso de Morais, nº 517, conjunto 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.

No dia designado, a autora deverá portar seu documento de identidade com foto.

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 15179650: Ciência às partes da perícia designada para o dia 17 de abril de 2019, às 10h30m, a ser realizada na Av. Pedroso de Morais, nº 517, conjunto 31 - Pinheiros, São Paulo/SP.

No dia designado, a autora deverá portar seu documento de identidade com foto.

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144
RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410, RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, em face de MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL, objetivando a declaração de nulidade do pedido de registro de marca nº 912869690, depositado pela parte ré.

A autora relata que é associação regularmente constituída com o objetivo de combater a corrupção, tendo sido criada a marca "Movimento Brasil Livre – MBL" pela agência de publicidade P, de propriedade de Paulo Gusmão.

Afirma que a parte ré depositou perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI o pedido de registro de marca nº 912869690, contendo uma série de irregularidades, pois não estava acompanhado da documentação básica (estatuto do requerente), impossibilitando a verificação da validade da procuração outorgada.

Aduz que, em 19 de setembro de 2017 e 05 de outubro de 2017, apresentou manifestações administrativas ao INPI, destacando que o pedido formulado pela parte ré contrariava os artigos 128 e 216 da Lei nº 9.279/96, contudo suas manifestações foram consideradas intempestivas e rejeitadas pela autoridade administrativa.

Sustenta a invalidade da procuração que instruiu o pedido de registro formulado pelo réu, tendo em vista que a assinatura nela presente não pertence à sua presidente, contrariando o artigo 23, incisos I e VIII, de seu Estatuto Social.

Alega que a ausência da procuração no prazo de sessenta dias, contados da prática do primeiro ato da parte no processo, acarreta seu arquivamento definitivo, nos termos do artigo 216, parágrafo 2º, da Lei nº 9.279/96.

Argumenta, também, que o réu exerce atividade meramente arrecadatória, conforme confessado nos autos do processo nº 0730910-04.2017.8.07.0001, em trâmite na Justiça Estadual de Brasília, contrariando o disposto no artigo 128, parágrafo 2º, da Lei nº 9.279/96.

Assevera, ainda, a existência de registro prévio da marca MBL na classe 45, concedido em 15 de agosto de 2017 e depositado em 16 de janeiro de 2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3708017, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais do processo administrativo nº 912869690 e da ação judicial nº 0730910-04.2017.8.07.001.

A autora apresentou a manifestação id nº 3880181.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, na decisão id nº 3930635.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial manifestou-se, por intermédio da petição id nº 4726197, sustentando a falta de interesse processual da parte autora, pois o pedido de registro de marca formulado pelo réu ainda não foi apreciado, não podendo, portanto, ser objeto de pedido de anulação.

Na decisão id nº 4950839, foi reconhecida a revelia do réu Movimento Renovação Liberal, eis que, regularmente citado, não apresentou contestação, tendo sido afastados os efeitos da revelia, considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Em tal decisão, foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e concedido às partes o prazo de quinze dias para especificação de provas.

O réu apresentou a manifestação id nº 5189334, na qual alegou a inocorrência de revelia, tendo em vista que o artigo 175, parágrafo 1º, da Lei nº 9.279/96, estabelece o prazo de sessenta dias para resposta do réu titular do registro, na ação que objetiva sua nulidade. Sustentou a existência de litispendência com o processo nº 0730910-04.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília e a ocorrência de litigância de má-fé. Afirmou que ainda não houve o registro da marca MBL pleiteado pelo réu, impossibilitando a declaração de sua nulidade. Indicou as provas que pretende produzir.

O INPI informou que não pretende produzir provas (Id nº 5386022).

Na petição id nº 5618137, a parte autora sustentou a necessidade de decretação da revelia, tendo em vista que "*apesar da natureza controvertida quanto ao direito de marca, prevalece se tratar de direito de propriedade*". Pleiteou a instauração de incidente de falsidade, nos termos do artigo 430 do Código de Processo Civil, para apuração da falsidade material da procuração que instruiu o pedido de registro de marca depositado pelo réu. Requereu, também, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal e a produção de prova pericial, para verificar a regularidade/falsidade da assinatura constante da procuração acima mencionada (id nº 5623125).

Na decisão id nº 9076078, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e deferida a produção das provas requeridas pelas partes, iniciando-se pela pericial.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (id nº 9266644).

No despacho id nº 9267055, foi concedido às partes o prazo de quinze dias, para manifestação a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.

O réu requereu a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, pois subscritor da procuração que instruiu o pedido de registro de marca protocolado junto ao INPI, Alexandre Henrique Ferreira dos Santos, era procurador do Movimento Renovação Liberal, com poderes outorgados por intermédio da procuração pública outorgada em 22 de julho de 2015.

Subsidiariamente, pleiteou que a perícia a ser realizada considere a procuração pública apresentada.

Manifestação do INPI (id nº 9618624).

A autora discordou da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, sob o argumento de que alguns custos apresentados são desnecessários à realização da perícia (id nº 9828682).

Intimado por meio do despacho id nº 10210503, o perito apresentou nova estimativa de honorários (id nº 10546463).

O INPI e o réu trouxeram as manifestações ids nºs 10745725 e 11210477, respectivamente.

Na petição id nº 11225963, a parte autora comunicou que o INPI indeferiu o pedido de registro de marca nº 912869690, formulado pelo réu e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo no âmbito administrativo.

Ademais, impugnou novamente a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.

O réu juntou aos autos novos documentos (id nº 12021001).

Intimada, por intermédio do despacho id nº 15285885, para regularizar a petição id nº 15261394, que se encontrava incompleta, a parte autora juntou aos autos a petição id nº 15300645, na qual requer a concessão de tutela de urgência para determinar:

a) que o réu se abstenha de realizar o congresso agendado para o dia 23 de março de 2019;

b) o bloqueio de toda a renda já contabilizada, em virtude da comercialização dos eventos agendados para os dias 23 de fevereiro e 23 de março de 2019, por meio da plataforma digital Sympla;

c) a imediata retirada das redes sociais das páginas abaixo indicadas:

<https://www.youtube.com.br/channel/UC8QAdpiEWAog3AOCCFDCOYw;>

[https://pt-br.facebook.com/mblivre/;](https://pt-br.facebook.com/mblivre/)

<https://www.instragam.com/mblivre/?hl=pt-br>

<https://twitter.com/MBLivre;>

<https://twitter.com/mblivrenews;>

<https://www.youtube.com/channel/Uct6gQgRob8ZGdHTXpJRUYg/featured;>

Site: Mbl.org.be/contribua.

Alega, em síntese, que, em 19 de fevereiro de 2019, obteve a concessão do registro da marca "Movimento Brasil Livre – MBL", tornando-se sua titular pelos próximos dez anos. Todavia, teve conhecimento de que o réu agendou a realização de dois congressos, nos dias 23 de fevereiro e 23 de março de 2019, utilizando a marca MBL e comercializando ingressos por meio da plataforma digital Sympla.

Afirma que notificou extrajudicialmente a parte ré, o local no qual seria realizado o evento do dia 23 de fevereiro (Espaço Vitória) e a plataforma responsável pela comercialização dos ingressos (Sympla), objetivando o cancelamento dos congressos agendados.

Sustenta que a realização, pelo réu, de congressos com a utilização da marca MBL contraria o artigo 129, *caput*, da Lei nº 9.279/96.

É o relatório. Decido.

JULGO PREJUDICADO o pedido formulado na petição id nº 15300645, tendo em vista a propositura da ação judicial nº 5002634-28.2019.403.6100, em trâmite perante este Juízo, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a não-realização dos congressos programados pela parte ré para os dias 23 de fevereiro de 2019 e 23 de março de 2019 e o bloqueio de toda a renda contabilizada pela ré, em razão da comercialização de ingressos para tais congressos, por intermédio da plataforma denominada Sympla.

Na petição id nº 11225963, a parte autora comunica o indeferimento, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, do pedido de registro de marca nº 912869690, formulado pelo réu e requer o sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento definitivo em âmbito administrativo.

Tendo em vista a informação de que houve o indeferimento do pedido de registro de marca formulado pelo réu, manifestem-se o Movimento Renovação Liberal e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de sobrestamento do feito formulado pela autora.

No mesmo prazo, o INPI deverá informar o andamento do pedido de registro nº 912869690, esclarecendo se o indeferimento é definitivo ou se ainda existe a possibilidade de interposição de recurso ou recurso pendente de decisão.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144

RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410, RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BRASIL LIVRE, em face de MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL, objetivando a declaração de nulidade do pedido de registro de marca nº 912869690, depositado pela parte ré.

A autora relata que é associação regularmente constituída com o objetivo de combater a corrupção, tendo sido criada a marca "Movimento Brasil Livre – MBL" pela agência de publicidade P, de propriedade de Paulo Gusmão.

Afirma que a parte ré depositou perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI o pedido de registro de marca nº 912869690, contendo uma série de irregularidades, pois não estava acompanhado da documentação básica (estatuto do requerente), impossibilitando a verificação da validade da procuração outorgada.

Aduz que, em 19 de setembro de 2017 e 05 de outubro de 2017, apresentou manifestações administrativas ao INPI, destacando que o pedido formulado pela parte ré contrariava os artigos 128 e 216 da Lei nº 9.279/96, contudo suas manifestações foram consideradas intempestivas e rejeitadas pela autoridade administrativa.

Sustenta a invalidade da procuração que instruiu o pedido de registro formulado pelo réu, tendo em vista que a assinatura nela presente não pertence à sua presidente, contrariando o artigo 23, incisos I e VIII, de seu Estatuto Social.

Alega que a ausência da procuração no prazo de sessenta dias, contados da prática do primeiro ato da parte no processo, acarreta seu arquivamento definitivo, nos termos do artigo 216, parágrafo 2º, da Lei nº 9.279/96.

Argumenta, também, que o réu exerce atividade meramente arrecadatória, conforme confessado nos autos do processo nº 0730910-04.2017.8.07.0001, em trâmite na Justiça Estadual de Brasília, contrariando o disposto no artigo 128, parágrafo 2º, da Lei nº 9.279/96.

Assevera, ainda, a existência de registro prévio da marca MBL na classe 45, concedido em 15 de agosto de 2017 e depositado em 16 de janeiro de 2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3708017, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais do processo administrativo nº 912869690 e da ação judicial nº 0730910-04.2017.8.07.001.

A autora apresentou a manifestação id nº 3880181.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, na decisão id nº 3930635.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial manifestou-se, por intermédio da petição id nº 4726197, sustentando a falta de interesse processual da parte autora, pois o pedido de registro de marca formulado pelo réu ainda não foi apreciado, não podendo, portanto, ser objeto de pedido de anulação.

Na decisão id nº 4950839, foi reconhecida a revelia do réu Movimento Renovação Liberal, eis que, regularmente citado, não apresentou contestação, tendo sido afastados os efeitos da revelia, considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Em tal decisão, foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e concedido às partes o prazo de quinze dias para especificação de provas.

O réu apresentou a manifestação id nº 5189334, na qual alegou a inocorrência de revelia, tendo em vista que o artigo 175, parágrafo 1º, da Lei nº 9.279/96, estabelece o prazo de sessenta dias para resposta do réu titular do registro, na ação que objetiva sua nulidade. Sustentou a existência de litispendência com o processo nº 0730910-04.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília e a ocorrência de litigância de má-fé. Afirmou que ainda não houve o registro da marca MBL pleiteado pelo réu, impossibilitando a declaração de sua nulidade. Indicou as provas que pretende produzir.

O INPI informou que não pretende produzir provas (Id nº 5386022).

Na petição id nº 5618137, a parte autora sustentou a necessidade de decretação da revelia, tendo em vista que *"apesar da natureza controversa quanto ao direito de marca, prevalece se tratar de direito de propriedade"*. Pleiteou a instauração de incidente de falsidade, nos termos do artigo 430 do Código de Processo Civil, para apuração da falsidade material da procuração que instruiu o pedido de registro de marca depositado pelo réu. Requereu, também, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal e a produção de prova pericial, para verificar a regularidade/falsidade da assinatura constante da procuração acima mencionada (id nº 5623125).

Na decisão id nº 9076078, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e deferida a produção das provas requeridas pelas partes, iniciando-se pela pericial.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (id nº 9266644).

No despacho id nº 9267055, foi concedido às partes o prazo de quinze dias, para manifestação a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.

O réu requereu a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, pois subscritor da procuração que instruiu o pedido de registro de marca protocolado junto ao INPI, Alexandre Henrique Ferreira dos Santos, era procurador do Movimento Renovação Liberal, com poderes outorgados por intermédio da procuração pública outorgada em 22 de julho de 2015.

Subsidiariamente, pleiteou que a perícia a ser realizada considere a procuração pública apresentada.

Manifestação do INPI (id nº 9618624).

A autora discordou da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, sob o argumento de que alguns custos apresentados são desnecessários à realização da perícia (id nº 9828682).

Intimado por meio do despacho id nº 10210503, o perito apresentou nova estimativa de honorários (id nº 10546463).

O INPI e o réu trouxeram as manifestações ids nºs 10745725 e 11210477, respectivamente.

Na petição id nº 11225963, a parte autora comunicou que o INPI indeferiu o pedido de registro de marca nº 912869690, formulado pelo réu e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo no âmbito administrativo.

Ademais, impugnou novamente a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.

O réu juntou aos autos novos documentos (id nº 12021001).

Intimada, por intermédio do despacho id nº 15285885, para regularizar a petição id nº 15261394, que se encontrava incompleta, a parte autora juntou aos autos a petição id nº 15300645, na qual requer a concessão de tutela de urgência para determinar:

a) que o réu se abstenha de realizar o congresso agendado para o dia 23 de março de 2019;

b) o bloqueio de toda a renda já contabilizada, em virtude da comercialização dos eventos agendados para os dias 23 de fevereiro e 23 de março de 2019, por meio da plataforma digital Sympla;

c) a imediata retirada das redes sociais das páginas abaixo indicadas:

<https://www.youtube.com.br/channel/UC8QAdpiEWAog3AOCCFDCOYw>;

<https://pt-br.facebook.com/mblivre/>;

<https://www.instragam.com/mblivre/?hl=pt-br>

<https://twitter.com/MBLivre>;

<https://twitter.com/mblivrenews>;

<https://www.youtube.com/channel/Uct6gQgRob8ZGdHTXpJRUYg/featured>;

Site: Mbl.org.be/contribua.

Alega, em síntese, que, em 19 de fevereiro de 2019, obteve a concessão do registro da marca "Movimento Brasil Livre – MBL", tornando-se sua titular pelos próximos dez anos. Todavia, teve conhecimento de que o réu agendou a realização de dois congressos, nos dias 23 de fevereiro e 23 de março de 2019, utilizando a marca MBL e comercializando ingressos por meio da plataforma digital Sympla.

Afirma que notificou extrajudicialmente a parte ré, o local no qual seria realizado o evento do dia 23 de fevereiro (Espaço Vitória) e a plataforma responsável pela comercialização dos ingressos (Sympla), objetivando o cancelamento dos congressos agendados.

Sustenta que a realização, pelo réu, de congressos com a utilização da marca MBL contraria o artigo 129, *caput*, da Lei nº 9.279/96.

É o relatório. Decido.

JULGO PREJUDICADO o pedido formulado na petição id nº 15300645, tendo em vista a propositura da ação judicial nº 5002634-28.2019.403.6100, em trâmite perante este Juízo, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a não-realização dos congressos programados pela parte ré para os dias 23 de fevereiro de 2019 e 23 de março de 2019 e o bloqueio de toda a renda contabilizada pela ré, em razão da comercialização de ingressos para tais congressos, por intermédio da plataforma denominada Sympla.

Na petição id nº 11225963, a parte autora comunica o indeferimento, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, do pedido de registro de marca nº 912869690, formulado pelo réu e requer o sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento definitivo em âmbito administrativo.

Tendo em vista a informação de que houve o indeferimento do pedido de registro de marca formulado pelo réu, manifestem-se o Movimento Renovação Liberal e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de sobrestamento do feito formulado pela autora.

No mesmo prazo, o INPI deverá informar o andamento do pedido de registro nº 912869690, esclarecendo se o indeferimento é definitivo ou se ainda existe a possibilidade de interposição de recurso ou recurso pendente de decisão.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009920-94.2009.4.03.6100
AUTOR: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5028306-72.2018.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente, para ciência da notificação realizada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024295-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quantos ao parecer da Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031465-23.2018.4.03.6100
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

DESPACHO

Intime-se o autor Gervasio Nunes Reis para informar se foi realizada a cirurgia agendada para o dia 23.01.19 e se remanesce o interesse no julgamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032003-04.2018.4.03.6100
AUTOR: IRANDI BEZERRA, DANIEL RIBEIRO GERALDI, SIMONE WOLFARTH MENDES, ALESSANDRA MOREIRA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, em quinze dias, cumpram a determinação de id 13427687, mediante a juntada aos autos de cópia legível do título de eleitor da coautora Simone Wolfarth Mendes e dos comprovantes de inscrição no CPF dos coautores Irandi Bezerra, Daniel Ribeiro Geraldi e Alessandra Moreira Alves Fernandes.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008153-21.2009.4.03.6100
AUTOR: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016035-63.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161, DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA - SP91945, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES, MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022826-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11081162: Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a União Federal para resposta, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637144-32.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

RÉU: CLARENCE NOBLE CAPPS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA - SP72113, BRIAND COLLIN FERREIRA - SP10868

TERCEIRO INTERESSADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.333, para publicação, nestes termos:

"Cadastre-se a CTEEP como terceira interessada, com os respectivos representantes, conforme requerido às fls.216/217.

Solicite-se ao SEDI o cumprimento.

Intime-se a CTEEP para que se manifeste quanto à petição da CESP quanto à sua participação nos autos, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, ademais, deverão se manifestar a autora e a CTEEP quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int."

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045764-29.1977.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ZUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MACHADO FERREIRA - SP223414, JOSE ROGERIO MIRANDA - SP226141

EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

TERCEIRO INTERESSADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

No mais, pendente apreciação de pedidos das partes, inclui o feito em fila de conclusão.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010293-28.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Despacho de fl.329: "Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 323/328: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). I.C."

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-25.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª Juíza Federal Titular, científico as partes da digitalização dos autos, bem como do documento ID 15323145 e remeto à publicação a decisão de fl.539 e verso.

Decisão de fl.539-verso: "Aceito a conclusão nesta data. Discutem as partes quanto a destinação dos créditos referentes aos RPVs nº 2017009677(vide fl.502: custas) e nº 20170096375(vide fl.536: crédito principal), disponibilizados à ordem do juízo, em razão do noticiado pela parte executada, União Federal(PFN), sobre a existência de diversos débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa-exequente(fl.477/485).

Registro quando da expedição da RPV referente ao crédito principal foi autorizado o destacamento dos honorários contratuais, sendo encaminhadas 02(duas) minutas separadas: 20170000013(RPV nº 20170096375: crédito principal) e nº 20170000014(RPV nº 20170096376: honorários contratuais), em cumprimento a resolução nº 405/2016(vide fls.471/472).

No que se refere ao valor das custas processuais foi expedida outra minuta sob o nº 20170000015(RPV nº 20170096377), conforme atestado à fl.473.

Foi encaminhada às fls.500/501 cópia escaneada de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, comunicando a formalização da penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 88.699,20, para vinculação à Execução Fiscal nº 0018056-96.2007.403.6182.

Às fls.505/506 requer a parte autora o levantamento dos honorários contratuais, por meio de alvará, sem que seja atingido pela penhora noticiada à fl.500.

Instada a manifestação, divergiu a parte executada(PFN), quanto ao pedido do exequente, ante a existência da penhora no rosto dos autos(fl.500).

Entretanto, deixo de acolher o pedido do exequente de fls.505/506, pois descabido, uma vez que o depósito dos honorários contratuais(Minuta nº 20170000014 - RPV nº 20170096376) já está liberado em conta a disposição do patrono do autor, conforme atestado pelo extrato juntado à fl.503(vide fl.504).

Indefiro o pleito de fl.585 e verso, uma vez que o crédito referente aos honorários contratuais foi expedido e disponibilizado em conta corrente separada do crédito principal(vide fl.471/473 e 503), autorizado seu saque pelo patrono da parte autora.

Quanto aos valores do crédito principal e custas, depositados à ordem do juízo(fl.502 e 536), determino:

Considerando o valor desta penhora (vide fl.500: R\$ 88.699,20) e o valor das RPVs nº 20170096377(custas - R\$ 2.511,00 - vide fl.502) e RPV nº 20170096375(principal - R\$ 58.873,57 - vide fls.536), verifico que a quantia total depositada será absorvida por esta constrição.

É notória a existência de crédito suficiente para garantir esta penhora diante de seu elevado valor. Por esta razão determino que os 02(dois) depósitos(fl.502 e 536) sejam transferidos para a Execução Fiscal nº 0018056-96.2007.403.6100 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, garantindo a constrição lavrada nos autos(fl.500).

Assim sendo, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 1811(TRF), para que efetue a transferência de todo o recurso depositado nas contas nº 1181.005.131244417 e 1181.005.131956794, para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0018056-96.2007.403.6182, visando a satisfação da penhora(fl.500).

Comunique-se por correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE04-VARA04@trf3.jus.br) o teor deste despacho.

I.C."

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODOLO DIZ - SP343787
RÉU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra a secretaria, com urgência, a determinação de fl.744, intimando a perita judicial para início dos trabalhos.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025034-93.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CODEMIN S A, MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA, MORRO DO NIQUEL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dá-se vista à União Federal.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATINUM TRADINGS/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a publicação do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.686.659/SP, determino o regular prosseguimento do feito.

ID 10862046: Acolho o aditamento à inicial.

Cite-e a ré para reposta, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100

AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o informado pela ré, CEF –ID nº 13381627 – pág.138, providencie o Sr. Perito Judicial a entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

RÉU: VALDENIA TEREZA DE MENDONÇA

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FERNANDO DOMINGUES - COMERCIO DE RACOES - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAFAEL FERNANDO DOMINGUES COMÉRCIO DE RAÇÕES - ME** contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança da anuidade referente ao ano de 2019, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a ilegalidade da cobrança da anuidade de 2019, bem como das que sobrevierem durante o exercício de sua atividade empresarial, além de condenar o conselho-Réu a repetir o indébito referente à anuidade de 2018, no valor de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais), devidamente atualizada com juros e correção monetária.

Alega ter recebido do conselho-réu a exigência de inscrição em seus quadros, submetendo-se, desde 2018, à cobrança da anuidade respectiva.

Sustenta que as atividades desenvolvidas não justificam as exigências do conselho-réu.

Manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.416,00 (mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 13988709) e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13988710).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 14007772, intimando o Autor a comprovar sua inscrição junto ao CNPJ, o que restou atendido pela petição de ID nº 14198439.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 14007772 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da cobrança de anuidade pelo conselho-réu.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concenente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Conclui-se da análise da ficha cadastral do Autor perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo que sua empresa se destina ao “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários, higiene e embelezamento de animais domésticos” (ID nº 13998093 – pág. 01).

Portanto, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, restando comprovada a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2019 (ID nº 13998097).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao conselho-réu que se abstenha de exigir do impetrante o registro em seus quadros e a subsequente cobrança da anuidade.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCÍENCIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S A O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, requerendo a concessão da segurança em caráter liminar para que seja determinada com urgência a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; ou, subsidiariamente, que seja a autoridade impetrada compelida a realizar a análise conclusiva do requerimento apresentado em 07.03.2019, conjuntamente aos documentos apresentados em 08.03.2019 no PA nº 18186.725162/2018-26, até 18.03.2019.

Narra ter sido surpreendida com a negativa de renovação da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, em razão de divergências de GFIP x GPS relativas à competência de julho de 2018.

Informa ter demonstrado que as supostas divergências decorrem do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias amparado em decisão judicial (mandado de segurança de autos nº 0007132-68.2013.4.03.6100).

Relata que, em ocasião anterior (08.02.2019), tendo constatado divergência análoga em seu relatório de situação fiscal, instaurou o Requerimento para Comprovação de Erro (RCE) nº 18186.725162/2018-26 junto à Receita Federal do Brasil para demonstrar, mês a mês, o não recolhimento das contribuições previdenciárias pagas a esse título, pendente, todavia, de análise documental.

Alega que, embora cientificando a autoridade impetrada sobre os desdobramentos do RCE, teve o pedido de renovação indeferido com o apontamento de necessidade de abertura novo de procedimento de RCE, sobre o qual a autoridade impetrada negou-se a prestar maiores esclarecimentos.

Sustenta risco iminente de prejuízo consubstanciado na perda de prazo para participação em procedimento licitatório (20.03.2019) e, de modo amplo, sobre o exercício de suas atividades que dependam da apresentação da certidão positiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15270567).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 15276851, intimando a Impetrante a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, bem como a indicar a especialidade da autoridade impetrada, retificando o polo passivo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 15290297, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 130.555,41 (cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e indicando como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 15290297 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial, determinando a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 130.555,41 (cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Providenciem-se as anotações necessárias.

Ademais, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para as alterações quanto ao polo passivo do mandado, onde deverá figurar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP.

No que concerne ao pedido formulado em caráter liminar, sua concessão se condiciona à demonstração dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de reforma da decisão de indeferimento do pedido de expedição de certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

A análise do relatório fiscal complementar de ID nº 15270592 – pág. 7, emitido em 14.03.2019, demonstra a existência de divergências GFIP x GPS referentes à competência de julho de 2018, código FPAS nº 507 para o CNPJ da Impetrante, no valor de R\$ 95.472,62 (noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

A Impetrante alega ter comprovado em sede administrativa que a divergência apurada diz respeito ao não-recolhimento amparado em decisão e sentença prolatada no âmbito do Mandado de Segurança de autos nº 0007132-68.2013.4.03.6100.

Entretanto, em sede de análise sumária, a Impetrante não comprova que, de fato, as diferenças apontadas decorrem única e exclusivamente do não-recolhimento deferido em medida liminar.

Observa-se que o procedimento administrativo apresentado junto à Receita Federal do Brasil ainda não foi analisado, impedindo a aferição da verossimilhança das alegações.

Causa, ainda, estranheza que apenas a competência referente ao mês de julho de 2018 remanesce como pendência no relatório fiscal da Impetrante, tendo em vista a natureza da decisão judicial que lhe ampara.

Ademais, entre os documentos que instruem a inicial, há prova de que a Impetrante houve por bem cumprir a requisição administrativa imposta na denegação do pedido de renovação, instaurando em 12.03.2019 novo RCE (ID nº 15270592), não havendo notícias sobre os reflexos de sua distribuição no julgamento do pedido anterior, de idêntico objeto.

Nesse sentido, o fornecimento de certidão negativa deverá ser feito dentro de 10 (dez) dias do requerimento, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do CTN.

Considerando que o último pedido da Impetrante data de 13.03.2019, não se vislumbra ilegalidade a ser combatida, por ora.

Por fim, a iminência de esgotamento de prazo para a participação de licitação faz parte do risco da atividade exercida pela Impetrante, não podendo ser recepcionada como "periculum in mora" absoluto, a ensejar o deferimento de medidas cautelares sem o necessário amparo legal.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017503-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO RASSI FLORENCIO - GO21732

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 10604351: Tendo em vista que ambas as partes providenciaram a digitalização dos autos, determino o cancelamento da presente distribuição, devendo prosseguir o andamento do Processo n. 5020180-33.2018.403.6100, que se encontra integralmente digitalizado.

Ao SEDI, para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021064-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSET & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

O autor oferece **embargos de declaração** da decisão ID 10458644, alegando a ocorrência de obscuridade e erro material, pois a Execução Fiscal n. 0056713-92.2016.403.6182 estaria cobrando débitos diversos daqueles discutidos nestes autos.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, I e III do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los.

A alegação formulado pelo embargante encontra-se desacompanhada de qualquer suporte documental que a confirme. Apesar de alegar que os débitos discutidos nestes autos seriam diversos daqueles cobrados na execução reconhecida como preventa, não apresentou sequer a inicial ou a CDA do feito executivo.

Desta forma, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida..

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não-incidência da contribuição previdenciária, bem como daquela destinada ao INCRA e Salário Educação, sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta, em suma, que pelo fato da verba ser indenizatória e não ter natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no tocante às contribuições incidentes sobre o terço constitucional sobre férias gozadas (ID 9219142).

A autora opôs embargos de declaração (ID 9351004), que foram rejeitados (ID 9360480), de forma que interpôs o agravo de instrumento nº 5016979-97.2018.403.0000 (ID 9500357), ao qual foi dado provimento (ID 15148197).

A União apresentou contestação ao ID 9959087. Peticionou, ainda, informando a interposição do agravo de instrumento nº 5018616-83.2018.403.0000 (ID 9959052).

Citada, a União apresentação contestação ao ID 1959141, aduzindo a existência de decisão sobre o tema proferida em sede de recursos repetitivos, pelo STF, bem como a legalidade da exação.

A parte autora apresentou réplica ao ID 10543475.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 598.572/SP não tem relevância para o deslinde do presente caso, tendo em vista que, embora a autora seja uma seguradora, não discute a questão relativa à diferenciação de alíquota prevista no artigo 22, §1º da Lei nº 8.212/1991.

Superada a questão supra, não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprido registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras e o salário-educação possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. (...) 8. Agravo interno desprovido. (TRF-3. ApReeNec 0008312-47.2003.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, 1ª TURMA, DJF:14/11/2018).

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, nos termos da ementa que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Assim, tendo em vista que a verba elencada não possui natureza remuneratória, procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue o autor ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como àquelas destinadas ao INCRA e o Salário-Educação, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias gozadas.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018616-83.2018.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003812-20.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: LYGIA REGINA PIMENTEL BRAGA, HILDA MARIA PIMENTEL BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das coexequentes: CARLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA, CPF: 409.370.218-73 e sua irmã ISABELLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA, CPF: 334.455.988-51.

No prazo de dez dias, determino que carrie(m) certidões de nascimento, comprovando que são filhas de PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA.

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, no prazo de dez dias, informe os dados para confecção dos alvarás de levantamento: nome, RG e CPF do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 15104669: trata-se de embargos de declaração opostos por **R. SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME** em face da r. decisão de ID nº 14619073, alegando a ocorrência (i) de não apreciação ao argumento de intolerância da autoridade impetrada com relação à data do vencimento da prestação, o sacrifício da embargante ao abdicar de cinco parcelamentos anteriores para aderir ao Pert-SN, a causa de pedir próxima e as jurisprudências que instruem as páginas 12 e 13 da petição inicial; e (ii) obscuridade referente à aplicação do artigo 12, II da Lei Complementar nº 162/2018, pelo fato de o parcelamento inaugurado pela Impetrante estar em sua fase inicial.

Intimada (ID nº 15113612), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 15219586.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. No caso dos autos, não reconheço a existência de quaisquer dessas hipóteses.

A Embargante veicula seu pedido de prestação jurisdicional pela via mandamental, onde a concessão de segurança se condiciona à comprovação de direito líquido e certo cujo exercício restou obstado por ação ou omissão *contra legem* da autoridade impetrada.

Em sede de cognição sumária, como no caso da decisão embargada, faz-se necessária, adicionalmente, a aferição dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Dentro desse contexto, como cedo, a convicção do juízo não depende da adução de comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, concentrando na exposição dos motivos que fundamentam sua conclusão.

No caso dos autos, a conduta da autoridade impetrada não foi considerada abusiva, compatibilizando-se com a legislação aplicável ao caso, notadamente o artigo 9º, II da Lei nº 13.496/17 (ID nº 14619073, pág. 4).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAGO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 15253110 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

No entanto, tratando-se de mandado de segurança, em que pese o caráter preventivo aventado, compete ao Impetrante demonstrar a existência do direito líquido e certo cujo exercício poderá vir a ser obstado pela autoridade impetrada.

Deverá o Impetrante comprovar a efetiva atuação como técnico ou treinador de tênis nas modalidades indicadas, no presente, demonstrando, assim, que se sujeita à atuação restritiva imputada à autoridade impetrada.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-05.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABATEDOURO A VICOLA MARISTELA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prosssegue-se nos termos da r. determinação de folhas 458 (suspensão do feito no aguardo de decisão nos embargos à execução nº 0006815-02.2015.403.6100.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003875-84.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: IVAN CARLOS GOULART, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVAN CARLOS GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** e **AGÊNCIA MOOD DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, alegando a ocorrência de erro material na r. decisão de ID nº 14633601, consistente na ausência de indicação das co-impetrantes **ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.** e **AGÊNCIA MOOD DE COMUNICAÇÃO LTDA.** no relatório da decisão embargada.

Intimada (IDs números 14947693 e 14997086), a parte embargada informou não se opor ao acolhimento dos embargos para a retificação sugerida.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, porque tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, reconheço a existência do **erro material** apontado pela parte embargante, na medida em que o nome das co-impetrantes não constou no relatório da decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **acolho-os** para que, da decisão embarga, onde se lê: *“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN, autorizando as impetrantes a não incluírem o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas), bem como, que se abstenha a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança”*, passe-se a ler:

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.**, **ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** e **AGÊNCIA MOOD DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN, autorizando as impetrantes a não incluírem o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas), bem como, que se abstenha a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança”*.

Mantida, ademais, a decisão embargada em sua integralidade.

Aguarde-se a vinda das informações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004905-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO POIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 468 dos autos físicos:

"Aceito a conclusão nesta data.

Tendo sido notificado à fl.464 o falecimento da parte exequente, necessária a suspensão do processo até a regularização do pólo ativo, com eventual habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art.313, parágrafo 1º do CPC/15.

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.466/467, pois nulo qualquer ato processual que porventura venha a ser praticado após o evento morte.

Assim sendo, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 159(quinze) dias, a habilitação de seus herdeiros, bem como, traga aos autos, cópia da certidão de óbito.

I.C."

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009840-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade (ID 15147648), no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-70.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA, DEUZELINDO MODESTO, DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO, DENISE FARACO GEHREN, DAVID ELIAS MARTIN, DANIEL TORRESANI DOS SANTOS, DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DIVA MARINA POLISEI ZLATIC, DARCI DOS SANTOS CAETANO, DRUZO MALAMAN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TANIA FA VORETTO - SP73529

Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SANT ANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 443 dos autos físicos:

"Aceito a conclusão nesta data.

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013447-9(fl.s.421/423), manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(quinze) dias, quanto a planilha de cálculos juntada pela parte exequente às fls.435/442 com relação aos exequentes, DANIEL DOS SANTOS, DARCI DOS SANTOS CAETANO e DENISE FARACO GEHEN.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, obedecida a coisa julgada.

I.C."

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-70.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA, DEUZELINDO MODESTO, DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO, DENISE FARACO GEHREN, DAVID ELIAS MARTIN, DANIEL TORRESANI DOS SANTOS, DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DIVA MARINA POLISEI ZLATIC, DARCI DOS SANTOS CAETANO, DRUZO MALAMAN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SANT ANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 443 dos autos físicos:

"Aceito a conclusão nesta data.

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.013447-9 (fls.421/423), manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(quinze) dias, quanto a planilha de cálculos juntada pela parte exequente às fls.435/442 com relação aos exequentes, DANIEL DOS SANTOS, DARCI DOS SANTOS CAETANO e DENISE FARACO GEHEN.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, obedecida a coisa julgada.

I.C."

São PAULO, 18 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057144-77.1999.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

RÉU: VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PEREZ GARRIDO - RJ47337

D E S P A C H O

- 1- Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
- 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 3- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre o requerimento de fl. 403 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

A autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação e requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da ANS (ID 14954996).

É o essencial. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

De acordo com o artigo 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 139.720,00, referentes a 140 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da ANS.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013470-53.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012526-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pretende o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº. 0819000.2010.01068, dada ocorrência de violação à legislação federal e princípios constitucionais.

O pedido de nulidade do referido Processo Administrativo Fiscal está fundamentado na existência de suposto vício procedimental para ciência da decisão da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal, bem como na ocorrência de decadência.

Narra a autora, em síntese, que em 15/04/2010 foi lavrado pela Receita Federal do Brasil “Termo de Início de Procedimento Fiscal”, intimando-a a apresentar documentos referentes ao período de 09/2001 a 04/2003.

Argumenta, todavia, que procedimento semelhante já havia sido levado a efeito no ano de 2005, resultando em decisão que determinou o cancelamento do crédito previdenciário e, por consequência, na perda do direito da União de constituir o crédito tributário, dado o decurso do prazo de cinco anos.

Não obstante, informa que apresentou em 14/06/2010 e 09/08/2010 os documentos solicitados pela autoridade fiscal por ocasião da nova intimação, bem como prestou os esclarecimentos devidos.

Ocorre que seus argumentos não foram acolhidos pela autoridade fiscal, de sorte que esta procedeu à constituição do crédito tributário, resultando em três autos de infração: nº. 37.270.015-2; nº. 37.270.000-4 e nº. 37.270.006-3.

Ressalta que impugnou tempestivamente referida decisão em 06/12/2010, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro em 14/12/2015.

Nesse contexto, sustenta que não foi devidamente intimada da referida decisão, o que violou seu direito de defesa.

Por fim, acrescenta que somente tomou conhecimento dos acórdãos proferidos no processo administrativo fiscal quando seu sócio foi intimado a comparecer à sede da Polícia Federal para prestar depoimento.

A tutela de urgência foi indeferida, ocasião em que foi determinada a autora a adequação do valor da causa à vantagem patrimonial perseguida, bem como o recolhimento das custas processuais complementares (ID 8574254).

A autora alterou o valor da causa e recolheu as respectivas custas (ID 8985464 e ID 11442160).

Contestação da União (ID 10818477).

Réplica da autora (ID 14571644).

É o relato essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Consta dos autos que as contribuições previdenciárias exigidas da autora se referem a período de apuração 09/2001 a 04/2003 (ID 8436596), cujo débito havia sido cancelado em 15/03/2006, ante a existência de vício formal (ID 8436712).

Em 27/04/2010 a autora foi intimada acerca do início de novo exame de documentação fiscal do respectivo período (ID 8436596, págs. 1/2 e ID 8437154), que culminou com a constituição de crédito tributário em seu desfavor em 04/11/2010 (ID 8436883; ID 8437611 e ID 8437768 – autos de infração: nº. 37.270.015-2; nº. 37.270.000-4 e nº. 37.270.006-3, respectivamente).

Nesse contexto, consoante já observado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, não há que se falar na ocorrência de decadência.

Com efeito, o crédito tributário mais antigo refere-se a setembro de 2001. O lançamento tributário foi anulado por vício formal em março de 2006, portanto, dentro do quinquênio decadencial.

Nessa linha, anulado o lançamento tributário, incide o disposto no artigo 173, II, do CTN, que trata de hipótese de interrupção do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, contando o Fisco com mais cinco anos de prazo decadencial para a constituição do crédito.

Em suma, anulado o lançamento tributário em março de 2006 e novamente constituído em novembro de 2010, restou respeitado o prazo decadencial quinquenal.

Igualmente, sem razão a autora quanto à alegação de nulidade do Processo Administrativo Fiscal por vício em relação ao ato de ciência da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Rio de Janeiro.

Sustentou a autora que quando da prestação de informações à Receita Federal em 14/06/2010, por força do novo procedimento de fiscalização, noticiou ao órgão fazendário que se encontrava com suas atividades “completamente paralisadas” desde o segundo semestre de 2003 (ID 8436729, pág. 1).

Dessa forma, o envio das intimações, pela Receita Federal, aos endereços da empresa para ciência das decisões da Delegacia de Julgamentos, seria inócuo. Por essa razão, argumenta que a autoridade fiscal deveria ter encaminhado as correspondências aos endereços dos sócios da empresa, constantes da ficha cadastral da JUCESP.

Apesar da alegação da autora de que estaria com suas atividades “completamente paralisadas” desde o segundo semestre de 2003, essa informação não consta da sua ficha cadastral perante a JUCESP, o que permite presumir que a empresa se encontra em atividade (ID 8436476). Destaco, por oportuno, que a última atualização cadastral (alteração de endereço da sede), constante do referido documento, ocorreu em 21/07/2006 (ID 8436476, pág. 2), isto é, em período posterior àquele em que teria ocorrido a “paralisação” das atividades.

Não obstante, é importante ressaltar, não há necessidade da intimação dos sócios da pessoa jurídica no procedimento administrativo fiscal em debate, pois o procedimento se voltou contra a pessoa jurídica e não contra os seus sócios.

Nesse contexto, não localizada a autora nos endereços constantes nos bancos de dados da Receita Federal, correto o procedimento adotado para intimação por edital.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO — INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO — PTA APURANDO DÉBITOS DA SOCIEDADE — INTIMAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL E NÃO INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS: NULIDADE INEXISTENTE — ILEGITIMIDADE RECURSAL DOS CORRESPONSÁVEIS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA — PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS — AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Ilegitimidade ativa é matéria de contestação e não deve ser examinada por esta Corte se não foi objeto da decisão recorrida.

2. A antecipação de tutela exige a presença concomitante dos requisitos do art. 273/CPC, premissa que mais se reforça quando a pretensão é de, em cognição sumária, esmaecer as presunções várias e notórias que militam em prol dos atos administrativos (legitimidade e veracidade), intenção que, de regra, encontra leito natural e oportuno pela via da cognição exauriente, precedida de ampla instrução e dialética compatível.

3. É desnecessária a intimação dos sócios para se manifestar sobre os atos do processo administrativo em que apurado débito exclusivo da sociedade, a qual, como se sabe, tem personalidade jurídica própria. No PTA é apurada a legitimidade do crédito e responsabilização dos sócios origina-se quando e se houver inadimplência da pessoa jurídica. Destarte, os sócios não têm legitimidade para impugnar ou recorrer de decisão administrativa que constituiu dívida em nome da sociedade.

4. Não localizada a empresa no seu endereço fiscal, correta sua intimação por edital, pois o Decreto n. 70.235/72 não condiciona essa modalidade de ciência ficta à prévia intimação do representante legal em seu próprio domicílio.

5. Havendo divergência de interpretação, entre o contribuinte e a Administração, sobre a aplicabilidade de norma referente ao processo administrativo fiscal, deve prevalecer, salvo se flagrantemente ilegal, o entendimento dessa em detrimento ao daquele, em respeito ao princípio da legalidade e veracidade dos atos administrativos.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF1, Ag 0042815-27.2012.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Amaral Tolentino, 7ª Turma, e-DJF1 31/10/2012).

Acrescente-se, ainda, que é ônus do contribuinte manter atualizadas as suas informações cadastrais, em especial o seu endereço, sob pena de intimação pela modalidade ficta (edital).

Por fim, sem razão a autora no que se refere ao decurso do prazo para guarda de seus documentos fiscais.

Sustentou a autora que seus documentos foram solicitados pela autoridade fiscal após 9 (nove) anos.

Nos termos do artigo 195, parágrafo único do CTN:

“Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram”.

No presente caso, os fatos geradores ocorreram entre 09/2001 a 04/2003.

Em 15/02/2005 a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de débito confessado em desfavor da empresa autora, o qual foi cancelado por despacho decisório proferido em 15/03/2006 (ID 8436712, pág. 4).

A autora foi intimada da referida decisão que cancelou o lançamento efetuado em 10/11/2008 (ID 8436712, pág. 1).

Desta feita, tem-se que, apesar da anulação do lançamento anterior por vício formal, o qual implica o início de novo prazo (decadencial) quinquenal para constituição do crédito tributário (artigo 173, II, CTN), fato é que quando da ciência da autora acerca do cancelamento do lançamento efetuado, ainda não havia transcorrido o prazo legal para guarda dos documentos fiscais, visto que não superado, em tese, o lapso prescricional quinquenal para cobrança desses créditos constituídos pela autoridade fiscal em 15/02/2005. Isso porque, constituídos os créditos em 15/02/2005, o prazo (prescricional) para cobrança somente restaria superado após 15/02/2010 (artigo 174, CTN).

Nesse contexto, apesar de, em tese, a empresa autora ser obrigada a guardar seus documentos fiscais até pelo menos 15/02/2010 (termo final do prazo prescricional para cobrança do crédito até então constituído), sua intimação acerca da anulação do lançamento anterior ocorrida em 10/11/2008 deu-lhe ciência quanto ao possível início de novo procedimento fiscal (ID 8436712, pág. 1, item 3), o qual efetivamente veio a ocorrer a partir de abril de 2010.

Sendo assim, deveria a autora ter tido a cautela necessária com relação à guarda dos seus documentos, pois certamente a anulação do lançamento anterior implicaria o novo exame daqueles para nova constituição do crédito, como de fato sucedeu.

Portanto, improcede a tese da autora quanto à ausência de obrigatoriedade de apresentação de seus documentos fiscais relativos aos fatos geradores indicados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes (ID 11442160), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011593-78.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ERICA MELO NUNES

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 132 dos autos físicos, observando-se que, conforme petição ID 13525130, o o feito prosseguirá, apenas, em relação ao contrato ainda em aberto (4072003000011884).

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte ré, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 07/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024438-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO FREITAS CARBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF18641

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014060-30.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS KOSLOSKY

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 29 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECAO LTDA - ME, ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE, MANOEL RIBEIRO LEITE

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a exequente o despacho de fl. 216 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019174-47.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: DNA ODONTO S/S LTDA., RAFAEL VERARDI SERRANO, ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DEMOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-81.2016.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIO GALVANINE - SP283191

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSTMA E SERVICOS LTDA - ME, SIBILEIBE ASSI MONTEZINO

D E S P A C H O

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021850-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

D E S P A C H O

Petição ID 12304296:

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 94.601,77 (noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e setenta e sete centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018889-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ciência à autora da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GPET SHOP LTDA - EPP, THEREZA DI GIORGIO, ALEXANDRE CALDEIRA AUGUSTI

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências realizadas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024089-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021269-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PINAFFI DE MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535, FLA VIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DECISÃO

Trata-se de execução individual de decisão proferida em ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, ora executado, União Federal e Banco Central.

Instado a retificar o pólo passivo, insistiu o exequente pela manutenção somente do Banco do Brasil.

Citado, o Banco do Brasil suscitou questões processuais e a necessidade de inclusão no pólo passivo da União Federal e Banco Central.

Decido.

O exequente, suposto beneficiário de decisão proferida no bojo de ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal, optou em direcionar a execução somente contra o Banco do Brasil, invocando faculdade de escolha inerente ao instituto da responsabilização solidária dos réus.

Direcionada a execução somente contra o Banco do Brasil, afastada está a competência da Justiça Federal, pois ausente qualquer um dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal.

Assim, a competência para conhecimento e julgamento da presente execução é da Justiça Estadual.

É este o posicionamento majoritário do C. STJ :

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.761 - MG (2018/0279038-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : HERMES EUSTAQUIO DE CAMPOS PEREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324

NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG, tendo como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Junto ao Juízo Federal ora suscitado, HERMES EUSTAQUIO DE CAMPOS PEREIRA promoveu cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Cível Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. O referido Juízo declinou da competência para a Justiça Estadual sob os seguintes fundamentos:

"Embora tenham figurado no processo coletivo entes que atraíam a competência da Justiça Federal (MPF e União), no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista. Assim, por não se enquadrar a presente ação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para

processar e julgar o pedido do autor.

Cumprе ressaltar que a ação coletiva é abstrata e não leva em consideração a situação individual dos potenciais envolvidos. Assim, cada suposto legitimado, ao executar a sentença coletiva, necessariamente deverá comprovar que se enquadra no que foi decidido na ação coletiva. Assim, diversamente do que ocorre em uma ação individual, uma nova fase de cognição plena e exauriente será instaurada na execução individual de uma sentença coletiva. E como a fase de cognição a ser instaurada envolve, como já dito, apenas pessoas privadas, defeso que este Juízo Federal se ponha a dirimir tão somente a relação jurídica havida entre autor e Banco do Brasil.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 506 do STJ, que possui a seguinte redação: 'Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil SA.'

Somente seria possível a execução da sentença perante a Justiça Federal caso o autor tivesse optado por ajuizar seu pedido no juízo em que tramitou a ação coletiva, pois nesse caso seria aplicável a regra do art. 516, II, do CPC" (fl. 69 e-STJ).

Por seu turno, o Juízo suscitante defendeu que "Nada obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto, eis que as circunstâncias que delimitam a hipótese aventada justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em

ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015:

'Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)

Assim, diante dos precedentes citados e das circunstâncias que norteiam o caso concreto, deve-se ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516, II, do CPC/2015" (fls. 80/82 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O conflito não merece sequer ser conhecido.

Na decisão que declinou da competência para a Justiça estadual, o Juízo ora suscitado expressamente declarou inexistir interesse de qualquer parte que ensejasse sua competência, reconhecendo, assim, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido do autor.

Nesse contexto, descabe ao Juízo estadual questionar a referida decisão, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150 e 254/STJ.

Súmula nº 150/STJ - "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas Públicas."

Súmula nº 254/STJ - "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Cumpra consignar, apenas como reforço de argumentação, que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação coletiva ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confirmam-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente execução individual, e DETERMINO encaminhamento à uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca da Capital de São Paulo.

Após a remessa, dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003198-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020684-39.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

D E S P A C H O

Retire a Secretaria o sigilo do processo, tendo em vista que não há justificativa para tal, neste feito.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS SUSSUMU KOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

D E S P A C H O

Petição ID14406936: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M. SANTOS ADEGA - EPP, MARCIO MOREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021831-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023524-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA THALITA LTDA - ME, CREUZA JOSE DE FREITAS, ANTONIO MACEDO DE FREITAS

D E S P A C H O

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040301-52.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR, RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA, GEORGIA ARUK ARANHA MOREIRA, MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA, MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004639-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.R. PNEUS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEONARDO GOUVEA VIOLANTE DE MELO, MARIA XAVIER DE MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0094990-12.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTES LISOT LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR LIZOT - SP74052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES LISOT LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, reitere a Secretaria o correio eletrônico de fl. 313 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011297-42.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, JEANE D ARC MELO - BA41942, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria os advogados indicados na petição - id. 12322882.

2. Após, intime-se a União para regularizar a digitalização do feito, nos termos da petição acima citada, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014661-75.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782, CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650, DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, complementar o depósito realizado, nos termos da manifestação de fls. 233 e seguintes dos autos físicos.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014968-31.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.
2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-83.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: PERICLES OLIVEIRA DE SANT ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes intimadas para manifestação, no mesmo prazo, sobre os esclarecimento da Contadoria juntados à fl. 1343 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019875-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE PEREIRA FORTE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016621-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA REGIS SILVA PAPEIS - ME, ANTONIA APARECIDA REGIS SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022807-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AGOSTINHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 85.475,73 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

O réu foi citado através de Oficial de Justiça (ID 12665144).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou, conforme Certidão ID 14690544.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu de Abertura de Conta, com o respectivo recebimento de Cartão de Crédito, Crédito Direto Caixa CDC e Cheque Especial, através do Contrato juntado no ID 10747605.

Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais dos cartões nº 4219.60XX.XXXX.1851 (ID 10747606), bem como dos Demonstrativos de Débito (ID 10747617), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito, bem como não restituiu os valores no prazo e modo contratados.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 07/2016, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos comprova os depósitos realizados pela CEF na conta do réu (ID 10747609), com o saldo detalhado nos extratos juntados ao ID 10747610 a 10747615 e no Demonstrativo de Débito de ID 10747618.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 85.475,73, fato incontestado pelo réu.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu RICARDO AGOSTINHO obrigado ao pagamento de R\$ 85.475,73, atualizado para agosto/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, no importe de R\$ 85.475,73 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado para agosto/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas (ID 10747617 e 10747618).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020589-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATUREZA ESPIRITUAL INDUSTRIA DE AROMATIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13793994 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13133115 é contraditória em virtude da equivocada premissa de que o primeiro recolhimento não teria o condão de regularização do débito, além de conter erro material, já que a autora foi excluída do SIMPLES em dezembro de 2014, e não em setembro, como constou.

Intimada, a União manifestou pela rejeição dos embargos (ID 15014383).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela parte embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, como se pode ver a respeito da análise das datas e códigos dos pagamentos.

Além disso, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 019004, que declara a exclusão da empresa autora do SIMPLES, é datado de 03 de setembro de 2014 (ID 10126150), decisão que não foi alterada após a apresentação de impugnação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13793994.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021221-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Ciência à exequente das diligências, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5024848-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
RÉU: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Petição ID 12986106: Em razão do tempo decorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014587-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE CARLOS AMARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015216-93.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O substabelecimento de mandato judicial, sem reserva de poderes, equivale a prática simultânea de dois atos, a renúncia tácita de poderes e a constituição de novo mandatário.

Por sua vez, a renúncia a mandato, e a constituição de novo mandatário, mesmo que tacitamente, exigem a comprovação da prévia ciência e anuência do mandante.

Assim, exigível no substabelecimento de mandato judicial, que o novo mandatário comprove que o mandante está ciente e/ou anuiu com a transferência de poderes para novo representante judicial.

No presente processo o instrumento de mandato originário foi outorgado em 05/12/1991, ou seja, há quase 30 (trinta) anos, e desde então, foram outorgados, sucessivamente, nada menos do que 4 (quatro) substabelecimentos, todos sem reserva de poderes, e em nenhuma dessas ocasiões restou demonstrado que o mandante foi cientificado da alteração de patrono.

Revela-se prudente, portanto, que os atuais mandatários demonstrem que estão no regular exercício do mandato judicial, juntando instrumento de procuração atualizada, ou comprovante de ciência e/ou anuência do mandante.

Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que os signatários da petição de fls. 141 e seguintes, providenciem a regularização da representação processual.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015714-38.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS ZAFALON**

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EMLIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PLINIO FACCI FERREIRA - SP22789

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes novamente intimadas sobre a decisão de fls. 704/705, proferida nos autos físicos.

Cumpra a Secretaria a parte final desta decisão.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022553-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: OTACILIO BEDUTTI, ADVANIR BEDUTTI, MARIA GENIR BEDUTTI DE OLIVEIRA, GERSON BEDUTTI, SONIA REGINA BEDUTTI AMADEU
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 132/149.

Publique-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELIZABETH FONSECA NEVES, IRACEMA REIS DE SANTANA
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-77.2006.4.03.6100
RECONVINTE: DIGIRAD - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL DE CASTRO DABUS - SP234617

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005205-10.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifeste-se a União acerca da decisão de fl. 523 e dos documentos juntados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias à parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 08/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte autora, presume-se sua concordância com o valor arbitrado pela perita.
2. Fica a parte autora novamente intimada para depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da perícia.

Publique-se.

São Paulo, 08/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015953-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2COLORS COMERCIO E SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA - EPP, ANALIA SAUERWEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14229174 opostos pela parte executada sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13483284 é omissa na medida em que não fixou honorários advocatícios, pois, somente após a manifestação dos executados é que foi reconhecida a superveniente ausência de interesse processual, com a consequente extinção desta ação. Além disso, requer o desbloqueio das restrições que recaem sobre o veículo de sua propriedade.

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15011229).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda que a renegociação tenha sido informada somente pela parte executada, é certo que se trata de acordo entre as partes, tendo a parte executada também dado causa à instauração desta ação, uma vez que deixou de adimplir o débito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14229174.

Ainda que não seja matéria de embargos de declaração, providencie a Secretaria a liberação das restrições do sistema Renajud.

Publique-se. Intinem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002813-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE, I S DE MELO ALEXANDRE - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os embargantes deverão providenciar a juntada neste processo do título executivo e eventuais planilhas de cálculos que instruem o processo de execução, bem como planilha de cálculos dos valores que os embargantes entendem como devidos.

No mais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O processo de execução está lastreado em título cuja certeza e liquidez possui amparo em previsão legal.

Os embargantes, por seu turno, apresentaram alegações vagas e lacônicas, e estas desprovidas de qualquer lastro em prova técnica, pois nem mesmo uma simples planilha de cálculos foi apresentada com a exordial.

Assim, não existe qualquer elemento fático, probatório ou legal a justificar, neste momento processual, o afastamento da presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante pessoa jurídica, pois indispensável a comprovação da alegada hipossuficiência.

Em relação à embargante pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, deverá providenciar a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 58.448,78, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que as partes entabularam acordo, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 14605937).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007163-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, ROGERIO KOGA, SIMONE STOCK KOGA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019751-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A C ANTIQUARIO LTDA - ME, MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLL, RAMON URREA SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ROCHA - SP45291, FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011522-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME, NELSON GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019263-41.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018091-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: M & C COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, POLIANA GOMES ROBERTO, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 8 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011962-77.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA ALICE ANUNCIACAO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006602-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a exequente, no mesmo prazo, o despacho proferido à fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SOARES DA SILVA LOPES CARDOSO

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 dias, para manifestação conclusiva da CEF.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção do feito, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DC ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, MINISTERIO DA INDUSTRIA, COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS

DECISÃO

A autora, produtora de equipamentos de informática, requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do laudo conjunto de fiscalização elaborado pelas Secretarias de Desenvolvimento e Competitividade Industrial e de Política de Informática, que resultou na proposta de suspensão da habilitação da autora aos benefícios fiscais da Lei de Informática, e recomendação de cobrança dos respectivos créditos tributários.

Decido.

A autora foi beneficiada com incentivo fiscal para a produção e comercialização do produtor “Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessadores”, por força da Portarias Interministeriais 101 de 28/02/2007 e 141 de 13/05/2015.

Em diligência conjunta realizada pela Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial e Secretaria de Política de Informática concluiu-se que a autora descumpriu, para o ano de 2016, as condições legais para o gozo dos benefícios fiscais.

Segundo as autoridades fiscais:

“ *Por meio de cópias anexas da Declaração de Importação e da correspondente nota fiscal eletrônica emitida pela empresa, verificou-se que foram importados 1.600 kits de gabinetes desmontados. Porém, em relação aos 367 gabinetes que a empresa informou que se encontravam em seu estoques, e que teriam sido produzidos conforme PPB, não há comprovação legal da aquisição dos mesmos, conforme declaração da própria empresa: os produtos vieram “desacompanhadas dos documentos fiscais (Nota Fiscal)”.*

A empresa anexou cópia de um protocolo de denúncia espontânea, com data de 20 de setembro de 2017, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP), em relação aos produtos adquiridos. Nesse documento, a empresa informa que recebeu de três clientes, como forma de pagamento de dívida, o total de 367 gabinetes com fonte de alimentação.

Ressalte-se, portanto, que, independentemente do andamento a ser dado pela Sefaz/SP, para fins de comprovação de cumprimento de PPB, o documento apresentado pela empresa não tem valor legal. “

Conclusão idêntica foi adotada em relação às fontes de alimentação.

E, por fim, em relação aos circuitos impressos, os agentes fiscais concluíram:

“ *Em relação a este item, verificou-se que, realmente, houve uma aquisição da DC Eletrônica junto à empresa Mazer Distribuidora Ltda. – RS, em 9 de agosto de 2016 (NFe 456.541), de 430 placas-mãe modelo GA-B85M-D3PH, as quais foram montadas pela empresa Cal-Comp Indústria e Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda. (Cal-Comp).*

Não obstante, em sua declaração, anexada à resposta da DC Eletrônica ao laudo de fiscalização, a empresa Cal-Comp afirma que o modelo de placa-mãe supracitado trata-se de placa de circuito impresso montada e atende ao processo produtivo estabelecido no art. 1º da Portaria Interministerial nº 213, de 20 de novembro de 2006 (PPB para os produtos placas de circuito impresso montadas). A empresa, portanto, se equivocou ao afirmar que tal produto atende à etapa IV do art. 4º da PI 141/2015, tendo em vista que, neste caso, a Portaria Interministerial exigida para o cumprimento do PPB é a MDIC/MCT nº 56, de 28 de setembro de 2000 (PPB para o produto circuito impresso multicamadas).

Em face do exposto, verifica-se que a empresa DC Eletrônica não cumpriu com o que determina a PI 141/2015 em seu art. 4º, ou seja, que as unidades de processamento digital de pequena capacidade deverão utilizar pelo menos três dos insumos ali elencados, fabricados de acordo com o respectivo PPB. “

Contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro qualquer ilegalidade, excesso ou erro de interpretação dos agentes fiscais.

O laudo de fiscalização e relatório final estão cabalmente lastreados em elementos fáticos que demonstram que a autora burlou o disposto na lei de incentivo, seja adquirindo produtos sem cobertura fiscal, cuja origem não está devidamente comprovada (gabinetes e fontes de alimentação), seja utilizando produtos que não atendem o processo produtivo básico previsto em portaria (circuito impresso multicamada).

A autora não apresentou nenhum elemento fático ou técnico apto a afastar a exatidão das conclusões dos agentes fiscais.

Assim, por ora, considerando os elementos existentes no processo, o ato administrativo questionado pela autora merece ser mantido integralmente, por força, ainda, da presunção de legalidade que reveste os atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Retifique-se o pólo passivo passando a constar somente a União Federal.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003192-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010555-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SILVA COSTA

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 11/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5030312-52.2018.4.03.6100

AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, devendo ser desconsiderada a petição - id. 14086745, ante o equívoco da União.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-31.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016125-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILZA DOS SANTOS MAURICIO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Petição ID 13907483: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que, conforme fl. 66 dos autos físicos, a citação da executada se deu por carta.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008722-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias à CEF.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 11/03/2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023159-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face do executado, até o li

mite de R\$ 28.802,03 (vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e três centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios.

Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000805-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ARTESOMINSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME, ABEL FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013559-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o item "4" do despacho anterior.

2. A União foi intimada da sentença proferida neste feito apenas em 21.02.2019 (vista pessoal dos autos físicos). Portanto, tempestivos os embargos de declaração apresentados - id. 15077016, em face da sentença (fls. 454/460 dos autos físicos).

3. Fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela União.

4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012611-78.2018.4.03.6100

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021257-07.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DEBORA MUSSI HASAN ABULAILA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 11/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. A petição e documentos juntados ao processo - id. 10705282 não pertencem ao presente feito, razão pela qual devem ser desconsiderados.

2. Fica a parte autora novamente intimada para regularizar a digitalização do feito, nos termos da manifestação da União - id. 9691912, no prazo de 5 dias.

3. Após, intime-se a União para manifestação, no mesmo prazo.

4. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025514-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FERRAZ, AYRTON ORSI, MARIO ROBERTO DE ARAUJO CORIOLANO, MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019388-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES CORREA - SP74774

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666253-57.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILACIR BATISTA NERI - MG44423, ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001498-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEI MACEDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601, FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026998-98.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSPALMAS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, KAUELUZ PALMAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA JAQUELINE STOREL - PR46170

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA JAQUELINE STOREL - PR46170

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

3. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, **bem como para manifestar-se expressamente acerca da alegação de conexão e continência**. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014892-63.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte exequente não apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo do valor que pretende executar.

Fica esta intimada a apresentá-la, em 5 dias.

Após, intime-se novamente a União, nos termos do artigo 535, CPC, para eventual impugnação em 30 dias.

São Paulo, 12/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002566-78.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO BARDINI

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX AILTON MONTOYA 30935704841
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se o réu, ora executado, sobre a certidão id. 13992297.

São Paulo, 12/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007844-98.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0007844-98.1989.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o levantamento dos valores depositados neste feito pela parte autora, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684, PAULO ROSSI - SP241944

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684, PAULO ROSSI - SP241944

RÉU: SARAH DA SILVA MARTINS, ANDRE MARCELO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, retomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 12/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020954-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECIND REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Recebo a petição de id. 12287918 como aditamento à petição inicial de Cumprimento de Sentença - id. 11133629.

Fica a executada, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à exequente o valor de **R\$ R\$ 1.025.939,27** (um milhão, vinte cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), para julho/2018, referente ao valor principal da condenação e honorários sucumbenciais, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 12/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora a revisão do contrato de mútuo e emissão de cédula de crédito bancário – CCB, a fim de que seja aplicada taxa de 1,04% ao mês, equivalente a 13,23% ao ano, a partir da prestação nº 18, com vencimento em 11.01.2018.

Narra o requerente ter celebrado contrato para aquisição de capital de giro no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), mediante a incidência, dentre outros fatores, da taxa de juros mensal de 1,89% e taxa de juros anual em 25,192%, e utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Esclarece já ter efetuado o pagamento de 17 (dezesete) prestações, estando pendente as demais parcelas vincendas, que até a data da propositura da ação equivaleria à parcela nº 24, com vencimento em 11.07.2018.

Sustenta que seu endividamento decorreria da exigência, pelo réu, da “taxa de juros mais alta em relação àquelas que o próprio banco praticava no mercado”, mesmo em período posterior àquele relativo ao contrato questionado. Argumenta, ainda, sobre a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de lesão caracterizada pela onerosidade excessiva do contrato (ID. 9651699).

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (ID. 10548633), tendo sido, conseqüentemente, efetuado o recolhimento das respectivas custas processuais (ID. 10646489).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 10892880).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024174-36.2018.4.03.0000 (ID. 11265066).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, sobre a inépcia da inicial, já que não teriam sido especificadas as cláusulas contratuais que se pretende a revisão, além de não ter sido delimitado o evento extraordinário e imprevisível responsável por ocasionar a onerosidade excessiva.

No mérito, defende, em síntese, a utilização do sistema de amortização previsto no contrato; a regularidade da adesão aos termos; a legalidade da taxa de juros praticada; a possibilidade de capitalização de juros; a não incidência da comissão de permanência; e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova (ID. 11341640).

Intimada a manifestar-se sobre a contestação (ID. 13445074), limitou-se a parte autora em ratificar os argumentos expendidos na exordial (ID. 13873702).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Passo ao exame da preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação.

Em que pese o argumento da ré sobre a ausência de impugnação específica quanto às cláusulas contratuais, depreende-se pela leitura dos fundamentos expostos pela parte autora que os motivos que ensejaram a propositura da presente demanda residem na aplicação da excessiva da taxa de juros e na incidência de metodologia inadequada para amortização.

Dessa forma, apesar de não haver referência expressa à questionada cláusula contratual, restam suficientemente demonstradas as razões pelas quais se impugna o contrato firmado. Por oportuno, saliento que tais fundamentos também se revelaram aptos ao regular exercício do contraditório, impondo-se, portanto, o afastamento desta preliminar.

No que diz respeito à ausência de clara indicação sobre as causas que acarretaram a onerosidade excessiva, vislumbro que tal argumento confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

As alegações do autor possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela ré, que até mesmo juntou os contratos impugnados, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

O autor não demonstrou a negativa da CEF em fornecer os documentos solicitados.

Assim, caberia a ele apresentar todos os extratos referentes aos débitos originados dos contratos para que fosse possível averiguar se a ré está aplicando taxas em desconformidade com as cláusulas pactuadas.

Neste ponto, verifico que, somente com as informações dos autos, é possível afirmar que o contrato celebrado entre as partes nada tem de irregular.

Inicialmente, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

Ainda que o autor não tenha feito menção sobre a capitalização de juros, ressalto que sua prática é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A previsão de juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, nos termos da Súmula 382 do C. STJ.

Acerca deste questionamento, tenho por insuficientes as razões arguidas pelo requerente que o teriam levado à situação de inadimplência, visto que a taxa de juros incidente sobre a crédito concedido era de nítido conhecimento do contratante, a qual foi mantida, inclusive, durante as primeiras dezessete prestações quitadas.

Além disso, não merece acolhida a tese de que a instituição bancária teria fixado, em outras oportunidades, juros mais baixos do aqueles contratados com a autora, pois, conforme restou consignado na decisão ID. 10892880, “a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta”. Sendo assim, desde que não evidenciados quaisquer excessos que afrontem as normas vigentes, tem-se como regular tal oscilação, sobretudo quanto analisada sob a ótica negocial, inerente às operações bancárias.

Quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre sua admissibilidade como forma de amortização. Evidenciando essa possibilidade, colaciono recente aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bem fundamentou o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1633927 0001581-58.2000.4.03.6102, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019)

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que, como afirmado acima, quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

Ademais, ressalto que as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido de ofício, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique-se o teor da presente sentença à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5024174-36.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030244-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELI CASTANHAR MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual se pleiteia a revisão de contrato celebrado com a CEF e a consequente devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Foi determinada à parte autora a juntada das três últimas declarações do IRPF, a fim de se analisar o pedido de concessão da justiça gratuita (ID 13142306).

A parte autora não se manifestou, conforme certidão de ID 14475352.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais em dez dias, sob pena de extinção do processo (ID 14477191).

A parte autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022426-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TAMIRIS GOMES MACEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança pela qual se pleiteia o pagamento do valor de R\$ 34.827,47.

Frustradas as tentativas de localização da parte ré, foi determinada a indicação de novo endereço pela CEF (ID 14637134).

A parte autora ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a indicar novo endereço para citação da ré, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017632-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13498680 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13072682 é omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido principal, de recálculo da TR, bem como é obscura e contraditória por entender que remuneração e correção são sinônimas.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão do STJ, ao não permitir a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, deliberou que a forma como é aplicada atualmente a TR está correta.

Assim, todos os pedidos formulados foram devidamente analisados, bem como deixou expresso que a TR se trata de índice de correção monetária.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13498680.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13841501 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11633282 é contraditória na medida em que cerceou a defesa da parte, que não pôde comprovar a existência de força maior e em razão do fato de que os contratos anteriores deveriam pagar valores. Além disso, sustenta omissão na sentença acerca das notas fiscais acostadas, que comprovam a ausência de recebimento de créditos de entes públicos.

Intimada, a parte ré pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 15002230).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A parte autora teve diversas oportunidades de juntar e requerer demais provas aos autos. Quando da réplica, apenas reiterou os termos da inicial, sem requerimento de produção de provas, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Todas as demais alegações trazidas pela parte embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, como se pode ver a respeito da análise das notas fiscais, dos contratos já celebrados e da ocorrência ou não de força maior.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13841501.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13418977 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13132154 é omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido principal, de recálculo da TR, bem como é obscura e contraditória por entender que remuneração e correção são sinônimas.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão do STJ, ao não permitir a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, deliberou que a forma como é aplicada atualmente a TR está correta.

Assim, todos os pedidos formulados foram devidamente analisados, bem como deixou expresso que a TR se trata de índice de correção monetária.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13418977.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 12727709 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12462361 é omissa na medida em que deixou de apreciar o artigo 90 do Código de Processo Civil quando da fixação do ônus da sucumbência, vez que a parte ré reconheceu o pedido.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 15093911).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença deixou clara e expressamente consignadas as razões pelas quais a parte autora foi condenada nas verbas de sucumbência, mesmo com o reconhecimento do pedido pela ré.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12727709.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória na qual a autora pleiteia a anulação do auto de infração no valor de R\$ 18.294,29, ou, alternativamente, que seja reduzido o valor em 90%, observando o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, a fim de que se evite o nítido caráter confiscatório.

Alega, em síntese, que as multas foram imputadas em razão de estarem sendo utilizadas peças não originais que adulterariam o funcionamento das bombas de ejeção de combustível, sem qualquer possibilidade de contraditório.

Em virtude da apreensão das peças, reputa necessária a realização de perícia técnica.

O INMETRO contestou e, em preliminar, alegou inépcia da petição inicial, uma vez que o autor pede a anulação de autos de infração, quando na realidade as cobranças a que se refere se tratam de exigência da taxa metrológica. No mérito, alega que a incidência do tributo em questão (taxa) encontra guarida na Lei nº 9.933/99, tratando-se de Fiscalização de Qualidade, que encontra nascimento no exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal. No caso vertente, a taxa teve por fato gerador a verificação periódica em instrumentos de medição, realizada nas dependências e na presença da autora (ID 4777069).

Em réplica, a autora aduz que as bombas fiscalizadas em sua maioria estão dentro da regularidade e que o ato fiscalizatório foi efetuado pelos agentes da requerida de forma unilateral, o que eiva, fulmina e aniquila os autos de infração, já que não fora dada a publicidade e submetido ao contraditório. Pugnou pela realização de prova pericial (ID 6160110).

A necessidade da produção de prova pericial foi descrita pela autora no ID 9056294, para que se prove que as peças substituídas em nada alteram o funcionamento do equipamento.

O pedido de prova pericial foi indeferido (ID 9074464), decisão da qual a parte autora opôs Embargos de Declaração (ID 9513053), os quais não foram conhecidos (ID 12251327).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo INMETRO.

Com efeito, a parte autora requer a anulação do auto de infração no valor de R\$ 18.294,29, ou, alternativamente, que seja reduzido o valor em 90%, apresentando as razões pelas quais entende ser nula a penalidade.

O fato de a parte ré entender que se trata de exercício do poder de polícia é matéria que se confunde com o mérito.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO.

O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933/99 estabelece que:

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

III -exercer, com exclusividade, o poder de policia administrativa na área de Metrologia Legal.

Em virtude do exercício de poder de polícia, o INMETRO, em Ensaio para Fiscalização/Verificação, fiscalizou o estabelecimento da parte autora, o que deu origem ao fato gerador ora impugnado pelo fiscalizado.

A taxa de serviço metrológico que deu azo a esta ação tem natureza tributária, decorrendo do poder de polícia e sujeitando-se ao regime de lançamento de ofício, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.933/99:

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de policia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

Ao contrário do alegado pela autora, o estabelecimento fiscalizado recebeu as Notificações de Lançamento Tributário, acompanhadas das respectivas GRUs, como visto nos ID 4777176, 4777204, 4777242 e 4777264.

Em tais notificações, está expresso que o lançamento de crédito deverá ser recolhido através da GRU anexa, até a data de vencimento, ou impugnado perante a autoridade, no prazo de 30 dias, a contar da notificação.

Dessa forma, inexistente qualquer afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa.

Como as taxas de serviços metrológicos estão fixadas em lei, é descabido o pedido de redução do valor a ser pago no percentual de 90%.

Os valores cobrados estão de acordo com os previstos legalmente, não havendo discricionariedade do agente fiscalizador em alterar o montante determinado.

Desta feita, ausentes quaisquer ilegalidades na conduta da autoridade fiscalizadora, devem ser mantidos os créditos tributários.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas na forma da lei.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) RÉU: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fica intimada a autora, ora exequente, a pagar, por meio de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 dias:
 - a) para a corré FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, ora exequente, o valor de **RS 511,89** (quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), para janeiro/2019;
 - b) para a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, o valor de **RS 533,44** (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), para março/2019.

Publique-se.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Defiro em parte dos requerimentos da parte autora, ora exequente - id. 13866962.
3. Em relação à isenção do imposto de renda, fica a União (PFN), intimada para, em 5 dias, comprovar o cumprimento do julgado, nos termos da sentença - id. 9760642.
4. Em relação à restituição dos valores à exequente, fica esta intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar memória de cálculo dos valores pretendidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004692-70.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A. , BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, LESLIE FIAIS MOURAD - SP277263
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, LESLIE FIAIS MOURAD - SP277263
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria o advogado das executadas, SIDNEY KAWAMURA LONGO, OAB/SP 221483, excluindo-se os demais.
2. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à União o valor de R\$ 3.347,76, referente aos honorários sucumbenciais devidos, para outubro/2018, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023690-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Ante o silêncio da executada, presume-se a regularização da digitalização do feito.

Fica intimada a parte exequente para pagar à União, por meio de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 dias, o valor de R\$1.073,90, para outubro/2018.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA PACHECO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Exclua a Secretaria da autuação, o nome da advogada Alexsandra Biscaia Pinheiro.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE CANIATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811, TANIA NERY - SP378354

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Exclua-se da atuação a advogada Alexsandra Biscaia Pinheiro.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA ABBADE

D E S P A C H O

Fica o exequente intimado do decurso de prazo para o cumprimento, pelo executado, do despacho retro, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

Ausentes novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026659-42.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS CALCIOLARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, indicar profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, a fim de constar no alvará de levantamento referente ao valor parcial depositado neste feito - doc. id. 7344747.

2. Após, expeçam-se alvarás para levantamento parcial dos valores depositados, em benefício da autora, nos termos da decisão - id. 9547215 e cálculos - id. 7344749, sendo um referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$3.892,60 e outro referente ao valor principal da condenação, no valor de R\$7.478,00, todos atualizados para maio/2018.

Fica a exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada, nesta Secretaria.

3. Com a juntada ao processo dos alvarás liquidados, será autorizada a apropriação do saldo remanescente pela CEF.

Publique-se.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 15010448: O autor, após a apresentação de laudo pericial e negativa de realização de nova perícia por médico ortopedista, reitera o pedido de produção de nova prova pericial com junta médica especializada, bem como requer a produção de prova testemunhal, para demonstrar como era de fato o local de trabalho e as atividades desenvolvidas, tendo em vista que o trabalho, antes manual, veio a ser automatizado.

É o necessário. Decido.

Conforme já decidido anteriormente, **INDEFIRO** o pedido de realização de nova perícia. O autor apresenta argumentos que demonstram contrariedade em relação à conclusão do laudo pericial, tratando-se, portanto, de matéria de mérito que será analisada no momento oportuno.

INDEFIRO a produção de prova testemunhal. Nesta ação, o autor pleiteia a condenação da União a proceder à reforma militar e enquadramento legal na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com percepção de proventos calculados com base no grau hierárquico imediato (CABO) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava, bem como a condenação a pagar os estípeios que deixou de receber em função do seu indevido licenciamento das fileiras da Aeronáutica, calculados com base no grau hierárquico imediato (CABO) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava (SOLDADO S1), em razão de irregular licenciamento por doença adquirida pelos esforços físicos ininterruptos.

A produção de prova testemunhal, para demonstrar como era de fato o local de trabalho e as atividades desenvolvidas, é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação além da constante nos autos, em nada contribuindo para a elucidação da questão.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: COMPANHIA METRO NORTE, GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA WAMBIER - PR54948

Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória regressiva, proposta pelo INSS, objetivando a condenação das empresas réis ao pagamento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários, destinados aos seus segurados e/ou respectivos dependentes, que já tenham sido pagos pela autarquia federal ou aqueles que vierem a ser pagos até respectiva cessação por uma das causas legais (benefícios pretéritos e futuros), a partir da data de início de cada benefício.

Argumenta a parte autora que vem efetuando o pagamento de benefícios de pensão por morte concedida aos dependentes do segurado Wilson Alves Barbosa (NB nº 21/154.165.210-7, pago desde 04.09.2012) e os benefícios de auxílio-doença (NB nº 91/553.545.997-2, pago de 19.09.2012 a 14.03.2015) e auxílio-acidente (NB nº 94/174.282.303-0, pago desde 03.03.2015), ambos concedidos ao segurado João Nilton Gonçalves Santana, sendo ambos vítimas de acidente do trabalho decorrente de negligência das réis no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, conforme preceituam os artigos 19, §1º, e 120 da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Narra a exordial que o mencionado acidente ocorreu no dia 04.09.2012, por volta das 11 horas, enquanto as vítimas realizavam a concretagem de uma laje inclinada, projetada para ser a rampa de acesso de veículos, entre o 6º e 7º pavimentos da obra. O acidente de trabalho, consistente na queda da altura aproximada de 10 metros, culminou como óbito de Wilson e a incapacidade laboral de João Nilton.

Esclarece que a culpa da parte ré teria ficado evidenciada pelo Relatório do Acidente do Trabalho (RAT), elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho, que pontuou que “nenhum funcionário utilizava cinto de segurança fixado por meio de cabo de segurança à estrutura da edificação tipo linha de vida”, concluindo, portanto, não haver mínimas condições de segurança para o desempenho daquela atividade.

Além disso, ressalta a autora que a fiscalização realizada teria se deparado com outras irregularidades, como: “ a não exigência do uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs), a construção de forma de laje com resistência inferior à carga máxima de serviço, a ausência de isolamento do local do acidente, a utilização de cinto de segurança sem dispositivo trava quedas ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime, a não concessão do período mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas para o descanso dos trabalhadores, o trabalho aos domingos e feriados sem permissão da autoridade competente, a prorrogação da jornada sem justificativa legal e a manutenção dos trabalhadores sob condições contrárias às convenções e acordos coletivos de trabalho”, tendo sido lavrados, por tais irregularidades, 11 (onze) autos de infração.

Sustenta a autora que a presente ação não teria por escopo vindicar os efeitos pecuniários da concessão do benefício acidentário pelo risco norma da atividade da empresa, mas pela ocorrência de ato ilícito praticado pelas empresas. Vislumbra, assim, o direito de regresso do INSS, pois configurados o acidente do trabalho, a conduta culposa ou dolosa do empregador e o pagamento dos benefícios (ID. 2191496).

Citada, a COMPANHIA METRO NORTE apresentou contestação. Aduziu a corrê, preliminarmente, sobre sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu acerca da inconstitucionalidade da pretensão do autor, vez que o pagamento de encargos legais destinados ao INSS já seria destinado a suprir financeiramente o sistema em eventos desta natureza, sob pena de implicar em dupla responsabilização do empregador (bis in idem). Ainda nesta esteira, indica que a própria variação do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, segundo a atividade do empregador, também já seria destinado aos benefícios que geram incapacidade laborativa dos empregados.

Ressalta aquela corrê, ainda, que, ao contrário do alegado, sempre cumpriu as normas que disciplinam a higiene e segurança do trabalho, mediante o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, com funcionamento e treinamento adequados. Dessa forma, afirma ter o infortúnio ocorrido por circunstâncias imprevisíveis, sem, portanto, ter havido a existência de culpa, e que o equipamento mencionado na petição inicial seria dispensável naquela tarefa, já que realizada em local não periférico e muito menos em altura. Conclui, assim, não restar provada, pela autora, a responsabilidade da demandada (ID. 5170337).

Apresentada petição para emenda à inicial, com inclusão das empregadoras dos segurados no polo passivo do feito (ID. 10095586).

As corrês STRUTURA SERVIÇOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA e GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA contestaram a ação. Alegam, em resumo, que não teriam responsabilidade na parte estrutural da obra, já que não teriam qualquer participação na montagem da rampa em que ocorreu o acidente, visto que referida estrutura já estava montada e liberada pela contratada (COMPANHIA METRO NORTE) para a execução do piso/acabamento.

Dessa forma, expõem que a responsabilidade pelo fato de a laje de sustentação da rampa não ter suportado o peso do concreto lançado não poderia ser a ela direcionada, haja vista não ter participado da elaboração do projeto de engenharia. Sob este argumento, sustentam ter havido culpa exclusiva de terceiros.

Defendem, ainda, que sempre trabalharam em conformidade com a legislação trabalhista vigente, inclusive com constante vigilância pelo uso correto dos EPIs adequados a cada local de trabalho. Ressalta também que a foi a outra corrê (COMPANHIA METRO NORTE) que assumiu integralmente o pagamento da indenização às vítimas do acidente ocorrido na obra do Shopping Metrô Tucuruvi (Autos da ação trabalhista nº 18.2013.5.02.0069).

Por fim, ressaltam que o pedido de ressarcimento, fundado no artigo 120 da Lei n 8.213/1991, afrontaria dispositivos constitucionais, já que há previsão legal de pagamento do SAT para tais hipóteses (ID. 12807045).

A parte autora rebateu as teses das corrês e ratificou os pedidos formulados (IDs. 8736098 e 14976002).

É o essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a ilegitimidade passiva arguida pela corrê COMPANHIA METRO NORTE.

A propositura da ação de ressarcimento revela-se cabível ainda quando se refira à empresa contratante, já que a responsabilidade sobre a fiscalização das medidas protetivas contra eventuais acidentes incumbe a todos os integrantes que estejam diretamente relacionados à prestação do serviço. Ademais, nada impediria sua responsabilização na qualidade de tomadora de serviços, pois o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 não exige vínculo trabalhista, bastando que reste configurada a negligência que condicionou o resultado (cf. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1905299 0001731-12.2010.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

Superada esta preliminar, passo a apreciar os demais argumentos expostos.

Objetiva a parte a parte autora o ressarcimento das quantias pagas a título de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho ocasionados por negligência das corrês. Tal pretensão encontra guarida na legislação vigente, como se observa pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

As normas protetivas de redução dos riscos relacionados ao trabalho, como previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, constituem condição inerente à regular prestação de serviço do trabalhador.

No âmbito da relação trabalhista significa afirmar que é dever da empresa zelar pelas condições exigidas de saúde, segurança e higiene do ambiente do trabalho, inclusive na adoção de ações e medidas protetivas para evitar possíveis acidentes.

Dessa forma, não há mácula que justifique a alegação de inconstitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

Ainda neste aspecto, não vislumbro motivos válidos para utilizar a existência do Seguro Acidente de Trabalho - SAT como fator impeditivo ao INSS em pleitear eventual ressarcimento.

A natureza do SAT é tributária, constituindo fonte de custeio da Seguridade Social, sendo que, conforme já decidiu o C. STJ, seu pagamento não exclui a imposição de ressarcimento em caso de atuação negligente do empregador (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Da mesma forma, a carga tributária em nada interfere na obrigação legal da empresa de prover todos os meios de segurança indispensáveis para o desempenho da atividade laboral, restando, portanto, afastadas quaisquer alegações sobre dupla responsabilidade (*bis in idem*).

No caso dos autos, em 04.09.2012, os segurados Wilson Alves Barbosa e João Nilton Gonçalves Santana foram vítimas de acidente de trabalho no momento em que caíram da altura de 10 metros, após o rompimento, em nível inferior, da estrutura que estava sendo erguida (rampas de acesso de veículos).

A ocorrência deste acidente ocasionou o falecimento de Wilson e na incapacidade laboral de João Nilton, situações essas que ensejaram o pagamento de pensão por morte aos dependentes do primeiro segurado, além do auxílio-doença e auxílio-acidente ao segundo trabalhador.

Sendo incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, o litígio em questão diz respeito à configuração do nexa causal entre o acidente gerador do dano discutido e a conduta das rés.

Neste ponto, apesar das teses expostas pelas rés e dos respectivos documentos apresentados, constato que as conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho demonstram a efetiva negligência das empresas quanto à fiscalização sobre a regular disponibilidade e uso, pelos empregados, dos equipamentos de proteção individual - EPI (ID 2191502).

Segundo restou apurado, não houve a exigência de utilização do dispositivo com trava quedas ligado a cabo de segurança na ocasião da concretagem da laje, nem mesmo a instalação de proteção coletiva onde existiam riscos de queda.

Apesar da alegada desnecessidade, pela parte ré, do referido cinto de segurança, observa-se que a inspeção realizada no local concluiu que a ausência deste item foi determinante para a ocorrência do resultado.

Dessa forma, a permanência dos empregados em considerável altura (aproximadamente 10 metros) e sem a utilização de equipamentos que evitariam o acidente são fatores que não podem ser desconsiderados para se apurar a responsabilidade.

Somados a este, há, ainda, a presença de outras irregularidades que, ao contrário de serem meramente burocráticas - como afirmam as corrés - podem ter contribuído, ainda que indiretamente, para dificultar a tomada de decisão pelos empregados/prestadores de serviço no momento do desmoronamento da estrutura. Dentre tais infrações, destaco: a não concessão do período mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas para o descanso dos trabalhadores, o trabalho aos domingos e feriados sem permissão da autoridade competente, a prorrogação da jornada sem justificativa legal e a manutenção dos trabalhadores sob condições contrárias às convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalto, entretanto, que a responsabilização das empresas está diretamente vinculada à ausência de segurança adequada para o desempenho das atividades.

Friso, ademais, que a falta de isolamento do local do acidente de trabalho, destinado à análise mais profunda da auditoria e a solicitação de laudo pericial, também constituiu negligência das rés que inviabilizaram apontar outras causas que colaboraram para o acontecimento (ID. 2191535 - Pág. 2).

No caso em tela, restou cabalmente demonstrado que as condições de segurança não eram integralmente atendidas pelas empresas rés, sendo aquelas insuficientes para impedir que um acidente vitimasse um empregado e provocasse sério comprometimento à saúde de outro. Ainda neste campo, destaco que as alegações sobre inexistência de outras ocorrências (acidentes) na obra e sobre a informação quanto ao uso de alguns dos equipamentos de proteção (boletins de ocorrência) não são suficientes para afastar a responsabilidade, visto que, conforme restou evidenciado, outros mecanismos de proteção que evitariam os resultados foram ignorados pelas rés, apesar da previsibilidade do acidente.

Considerando a conduta omissa na concessão do específico equipamento e na falta de fiscalização de seu uso, afasto a tese sobre a culpa exclusiva de terceiros e atribuo como solidária a responsabilidade das corrés. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. CULPA COMPROVADA DO EMPREGADOR E DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando os Réus/Apelantes ao ressarcimento, em favor do INSS, dos valores despendidos a título de auxílio-doença concedido ao segurado, composto de parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.450,11 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), bem como daquelas que venceram após o ajuizamento da demanda. 2. Em sede de ação regressiva aforada pelo INSS para obtenção do ressarcimento dos valores despendidos a título de benefício previdenciário, devido em virtude de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva. Assim, é preciso comprovar o dano, o dolo/culpa do empregador e o nexo causal. 3. **O fato de o acidentado manter vínculo empregatício com uma empresa, prestando serviços a outra, não afasta a responsabilidade dessa última por eventuais acidentes ocorridos enquanto o trabalhador estava sob seu controle.** 4. **Acidente causado pela atividade de descarregamento manual de sacos de alimento sobre caminhão.** 5. **O laudo do Ministério do Trabalho e Emprego aponta como causas do infortúnio as seguintes circunstâncias: a) prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem justificativa legal; b) deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados; c) permitir o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador (sacos de 25 e 50 kg de um caminhão).** 6. **Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Responsabilidade solidária da tomadora de serviços/contratante, que, por conta de sua negligência, concorreu para o acidente em discussão.** 7. Alegação da ausência de nexo causal afastada. Após a análise das provas acostadas, somente é possível concluir que a enfermidade que acomete o Segurado (Discopatia Lombo-Sacra Moderada sem Radiculopatia) está correlacionada com a forma como o trabalho do mesmo foi executado, em total descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho. Apelações improvidas. (AC - Apelação Cível - 0800621-87.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) (destaque inserido)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. MORTE EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA POR PARTE DA EMPRESA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PARA A QUAL OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. FALTA DE TREINAMENTO DO FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim, no art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 2. **Os arts. 120 e 121 também da Lei nº 8.213/91 preveem o direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou seus dependentes), quando houver negligência da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.** 3. **Em caso de responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrada a existência de ação/omissão dolosa ou culposa, do dano e do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a conduta da empresa.** 4. **Existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão das demandadas e o infortúnio que deu ensejo ao pagamento dos benefícios previdenciários cujo ressarcimento pretende a autarquia demandante.** 5. **Culpa exclusiva da vítima não comprovada.** 6. **Responsabilidade solidária da empregadora e da empresa tomadora de serviços, por sua negligência, que concorreu para o acidente.** 7. Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios e custas processuais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. 8. Apelação do INSS e da Usina Pumaty não providas. (AC - Apelação Cível - 0800003-31.2012.4.05.8307, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) (destaque inserido)

Assim, demonstrado, além da culpa, o nexo de causalidade entre a conduta da ré (descumprimento das normas de segurança) e o resultado (morte e risco à saúde), toma-se cabível a restituição dos valores pagos pelo autor.

No que diz respeito ao *quantum* a ser restituído, observa-se que a autora apresentou planilha com todos os pagamentos efetuados dos benefícios destinados a JOÃO NILTON GONÇALVES SANTANA, incluídos entre o período de 09/2012 a 07/2018 (ID. 2191654), e aos dependentes de WILSON ALVES BARBOSA, no mesmo período informado (ID. 2191680).

Desta forma, estando todos abrangidos pelo espaço temporal que afasta a prescrição quinquenal, cabível sua exigência, além das parcelas posteriores a 07/2018 dos benefícios que continuaram a ser pagos pela autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré, de forma solidária, na obrigação de restituir ao autor as despesas realizadas com o pagamento da pensão por morte NB nº 21/154.165.210-7, o auxílio-doença NB nº 91/553.545.997-2 e auxílio-acidente NB nº 94/174.282.303-0 por acidente de trabalho de Wilson Alves Barbosa e João Nilton Gonçalves Santana, bem como com o pagamento de benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes.

Os valores vencidos deverão ser atualizados desde a data do pagamento até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios.

Os valores vincendos correspondem ao valor atual das prestações previdenciárias pagas ao segurado, devendo ser recolhidos mensalmente aos cofres públicos, na forma indicada pela autora (os valores das parcelas dos benefícios pagos no mesmo mês, até o dia 20 (vinte) de cada mês, por meio de Guia GPS, código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF)).

CONDENO a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id. 13816528.

Publique-se.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679340-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GAVIOLI, FRANCO CLEMENTE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação do perito, autorizo o pagamento parcelado em duas vezes, dos honorários periciais. No entanto, as parcelas devem ser pagas de forma prévia, ou seja, antes da realização da perícia.

Aguarde-se o prazo de 60 dias para o depósito integral do valor dos honorários periciais pela parte autora.

Comunique-se ao perito o teor da presente decisão.

São Paulo, 13/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Ante o falecimento do autor, ora exequente, noticiado às fls. 159/164, verifica-se que, em que pese a apresentação de cópia do inventário às fls. 188/192, a habilitação dos herdeiros está incompleta.

Fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato outorgado pela sucessora AMADORA HERNANDEZ BERETTA, já que o outro sucessor noticiado, JOSÉ ANDRÉ BERETTA FILHO, advoga em causa própria. O mandato deve ratificar expressamente os atos praticados pelo advogado, desde o óbito do exequente.

2. Cumprido o item supra, intime-se a União para manifestar-se sobre a habilitação noticiada, no prazo de 5 dias.

3. Em caso de concordância, retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar como exequentes, os dois herdeiros apontados, AMADORA HERNANDEZ BERETTA e JOSE ANDRE BERETTA FILHO, inclusive com identificação de prioridade na tramitação em razão da primeira.

4. Quanto aos pontos apontados pela parte exequente, em relação à digitalização do feito: as últimas onze páginas no doc. id. 13117971 e documentos no id. 13117973, estavam na contracapa dos autos físicos e foram digitalizados por equívoco, por isso não numerados, devendo ser desconsiderados; em relação aos documentos no id. 13120311, as folhas não numeradas correspondem ao verso e a última página, alocada fora da ordem, não causa prejuízo ao prosseguimento do feito. Desta forma, não há providências a serem tomadas por este juízo, em relação à digitalização.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022472-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

DESPACHO

Fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente, o valor de R\$168.329,91 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), para agosto/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-11.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.026,56 (um mil e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), para junho/2018, valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na condenação, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011603-06.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RECONVINDO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para pagar:

1. à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 4.260,50 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), para dezembro/2018, por meio de depósito à ordem deste juízo;
2. à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 4.584,59 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para janeiro/2019, valor referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020974-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ARNALDO COHEN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, PAULO MERTZ FOCACCIA - SP222036

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, presume-se a regularidade na digitalização do feito.

Fica a exequente intimada para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar, em 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064743-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, M.C.-EQUIPAMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014361-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-83.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, os seguintes valores:

1. **R\$ 39.161,32** (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), para outubro/2018, valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na condenação, por meio de guia DARF, código de receita 2864;
2. **R\$ 17.195,66** (dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), para outubro/2018, a título de multa por litigância de má-fé, por meio de guia DARF, código de receita 3391.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 88.219,09 (oitenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos), para setembro/2018, valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na condenação, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 14/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022811-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUSAGA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria, como advogado da parte executada, apenas o advogado RAFAEL AUGUSTO GOBIS, OAB/SP 221094.
2. Ante o cumprimento espontâneo da obrigação - doc. id. 14045323, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 14/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024206-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE FREITAS SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória na qual o autor pretende a anulação do processo ético profissional aplicado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Em breve síntese, narra o autor que foi instaurado Processo Ético Profissional nº 0026/2015 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em virtude de denúncia de cliente do estabelecimento do autor, com base na possível negligência e culpa dos funcionários da Clínica SOS Peludos na morte de um cachorro.

Menciona que o Conselho Regional aplicou a pena de censura pública. Ao recorrer ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, foi aplicada a pena de suspensão de 90 dias para a prática da atividade como médico veterinário, baseado no artigo 13, incisos IX e XI, artigo 14, inciso VIII, artigos 46 e 51 da Resolução do CFMV nº 722/2002, bem como o artigo 33, alínea d, da Lei Federal nº 5.517/68, pena essa que o autor requer seja anulada por ser desproporcional e sem fundamento.

Entende o autor que o réu afrontou os princípios da legalidade, proporcionalidade e boa-fé.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 11309852).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária contestou (ID 12937213).

Réplica apresentada pelo autor (ID 15053183).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a anulação do processo ético profissional aplicado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Primeiramente, não cabe ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos aspectos formais da decisão, em consonância com a separação de poderes que norteia o Estado Democrático de Direito.

O poder-dever disciplinar exercido pela Administração Pública necessita do instrumento de apuração por meio de Processo Administrativo, o qual deve seguir o devido processo legal e obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste ponto, o processo administrativo instaurado contra o autor pelo CRMV e depois analisado pelo CFMV segue todos os ditames constitucionais e legais.

Compulsando os autos, verifica-se que a cliente da clínica veterinária SOS Peludos, Fernanda Magda Uchôa, apresentou queixa contra o médico veterinário Pedro de Freitas Silva, ora autor, pela recusa do profissional em fornecer cópia dos exames de sangue e de imagens do cão, cópia do prontuário de atendimento clínico e cirúrgico, cópia do relatório de anestesia, cópia do contrato de internação, com a discriminação dos medicamentos, atestado de óbito do animal ocorrido em 30/03/2015. Denunciou também as más condições higiênicas do ambiente, câmeras de vídeo nos consultórios, descaso e omissão de socorro e conduta antiética do corpo clínico ao comentar com terceiros as condições de saúde do cão.

Recebida a denúncia para averiguação de eventuais quebras de conduta ética conforme previsto na Resolução CFMV nº 722/2002, foi instaurado o processo ético de nº 0026/2015, sem o apontamento de fundamentação específica, devido à multitude dos aspectos envolvidos na denúncia.

No decorrer do processo ético, após realização de devida instrução, o Conselho Regional de Medicina Veterinária concluiu que o denunciado infringiu o código de ética profissional, razão pela qual lhe foi aplicada a pena de censura pública, em publicação, pelos seguintes motivos (ID 11147130):

“Assim entende esta Relatora que ao deixar de atender as reivindicações do cliente (proprietário do animal) quanto aos quesitos formulados, incorre o denunciado no código de ética do médico veterinário em relação ao artigo 13, IX, deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente e, inciso XI, deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão.”

...

Apesar de todas as evidências de que havia suspeita de infecção urinária/obstrução urinária, considerou-se que não havia necessidade de Raio-X, enfaticamente reafirmado pelo denunciado, o que se constitui em negligência ou inépcia profissional infringindo o código de ética em relação ao artigo 14, inciso VII, praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário.

...

Assim, ao deixar de emvidar esforços diagnósticos para a elucidação do caso, com a adequada interpretação dos sintomas apresentados e dos resultados de exames e ao prescrever corticoides, em situações em que sabidamente são contraindicados porque poderiam resultar no agravamento do processo, o clínico responsável e o Responsável Técnico ferem os preceitos éticos em relação ao Art. 6º, são deveres do médico veterinário, inciso I – aprimorar continuamente seus conhecimentos e suar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e dos homens.

...

Ao se esquivar da responsabilidade de esclarecer a tutora de Zezinho os reais problemas apresentados pelo animal e escudar-se na ausência da necropsia e assim advogar a inexistência denexo causal entre a morte de Zezinho e os procedimentos clínicos adotados ou omitidos resvala o denunciado no Art. 14, inciso VIII da resolução 722/2002 que diz: isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

Ao realizar o procedimento de castração em 2013, tendo conhecimento de que o cão estava com infecção bacteriana e ao permitir o uso de corticosteroide naquela ocasião..., pode ter contribuído para o agravamento da condição mórbida e exacerbação da infecção. Incorrem tanto a equipe médica quanto o responsável no Artigo 14, inciso I, praticar atos profissionais que caracterizem imperícia, a imprudência ou a negligência.

...

Considerando a multiplicidade e o caráter das infrações éticas cometidas a saber, Artigo 13, inciso IX, e XI – infrações leve a sérias; Artigo 14, inciso VII, infração séria; Artigo 6º, inciso I – infração leve; Artigo 14, inciso VIII, infração séria; Artigo 14, inciso I, infração séria e considerando-se a atenuante de não ter havido punições anteriores, concluo o relatório e formulo o voto par a aplicação da penalidade de censura pública, em publicação”.

Inconformados, denunciante e denunciado recorreram ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, que ponderou que o fato a ser julgado corresponde à solicitação de prontuários, relatórios de exames e procedimentos, atestado de óbito e esclarecimentos sobre os procedimentos médicos durante o internamento do animal (ID 11147131).

Segundo o CFMV, o denunciado, na condição de Responsável Técnico pela Clínica Médica SOS Peludos Ltda, torna-se responsável por todos os atos e fatos ocorridos no estabelecimento sob sua responsabilidade.

Ponderando as condutas do denunciado, entendeu o órgão julgador que o autor teve condutas impróprias ao médico veterinário, incorrendo nas infrações previstas no artigo 13, incisos IX e XI; artigo 14, inciso VIII; artigos 46 e 51, todos da Resolução do CFMV nº 722/2002, bem como no artigo 33, alínea d, da Lei Federal nº 5.517/68.

Ressaltou o Conselho que as infrações citadas podem implicar em censura pública, como também serem asseveradas em função de agravantes.

Como agravantes, indicou o Conselho Federal as condições irregulares do estabelecimento sob responsabilidade técnica do autor, comprovadas documentalmente no processo, através de relatórios de inspeção do órgão de Vigilância Sanitária e do próprio CRMV-SP.

Assim, decidiu:

“Considerando que houve recursos de ambas as partes, bem como as agravantes acima, majoro a pena do denunciado para suspensão das atividades profissionais por um período de 90 (noventa) dias”.

Analisando as decisões administrativas, em especial a questionada na presente ação, verifico que estão devidamente fundamentadas em fatos, e amparadas em dispositivos normativos que tratam das espécies de condutas infracionais éticas e disciplinares aplicáveis aos médicos veterinários.

Os órgãos disciplinares corretamente adequaram os fatos às normas que tratam das infrações disciplinares, observada a pertinência lógica e objetiva, bem como o liame entre as ações do autor e as infrações disciplinares.

Portanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso na condução do processo disciplinar, restando preservada a higidez formal e material do processo.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação, as quais não foram apresentadas pelo autor.

As alegações de afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e boa-fé não são capazes de anular os atos praticados.

De fato, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio, é livre.

Não obstante, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 5.517/68, a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Segundo o artigo 18 da mesma lei, cabe ao Conselho Regional de Medicina Veterinária:

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

Já ao Conselho Federal é prevista a seguinte competência, nos termos do artigo 16:

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

Dessa forma, todos os requisitos legais foram devidamente observados pelos Conselhos na análise do caso do autor.

Em relação à penalidade e sua posterior exasperação, igualmente não vislumbro ilegalidade, excesso, afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e tampouco desproporcionalidade.

O órgão disciplinar goza de ampla discricionariedade para julgar, desde que observado o dever de fundamentar as suas decisões, e assegurado o devido processo legal.

A decisão, ora questionada, está devidamente fundamentada, em especial os motivos que justificaram a exasperação da pena.

A multiplicidade de condutas infracionais imputadas ao autor (seis, a maioria infrações sérias), aliada à circunstância atinente às irregularidades sanitárias do local de trabalho, são suficientes para justificar a exasperação da pena de censura para o de suspensão do exercício profissional.

Assim, contrariamente ao alegado pelo autor, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no processo administrativo ou, ainda, desproporcionalidade entre as infrações apuradas e a pena aplicada, a justificar a intervenção judicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017875-21.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528, MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar ao INPI, no prazo de 15 dias, o valor de **RS 2.044,71 (dois mil, quarenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, para outubro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo [link: https://sapiens.agu.gov.br/honorarios](https://sapiens.agu.gov.br/honorarios).

São Paulo, 14/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da súmula 481 do C. STJ, e nos termos do julgado abaixo transcrito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove a alegada hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas judiciais.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 539.995/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 17/06/2015).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006602-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a exequente, no mesmo prazo, o despacho proferido à fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032022-10.2018.4.03.6100
AUTOR: ZILDA ALVES CAMPOS**

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela União e pelo Município de São Paulo.

Em relação ao Estado de São Paulo, por não ter contestado, apesar de regularmente citado, decreto sua revelia.

São Paulo, 15/03/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

D E S P A C H O

1. Defiro a prioridade de tramitação.

Retifique-se a autuação deste feito.

2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo de 15 dias, **apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 07/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013736-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME, BARBARA MARINS MORENO VALLCORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ - SP187145
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ - SP187145

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 8618339) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008244-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA - ME, FRANCOISE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 6515607) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018922-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GALASSIO REPRESENTACOES - ME, MARCELO GALASSIO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 8934697) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010712-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 8930418) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013342-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILO DAS FOFINHAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 244.662,01, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento do feito (ID 13499032).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a negociação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao levantamento do bloqueio via Bacenjud (ID 8813022).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018676-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DESPACHO

Petição ID n. 8476503:

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face dos executados NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP (CNPJ: 59.555.318/0001-81), LUIZ MASCHIAO FILHO (CPF: 008.346.508-19) e GILBERTO MASCHIAO (CPF: 111.025.078-90), até o limite de R\$ 43.304,91 (quarenta e três mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), referente ao valor indicado na petição inicial.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009092-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: C D E M T L HOLANDA - CONFECÇOES - ME, CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008236-57.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018446-11.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TORETTI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0008832-45.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: EDUARDO LUIZ CORREIA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0022950-31.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: NILSON MARCELINO PEREIRA DO SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0025635-79.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017719-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIZA APARECIDA BUENO FAGGIANO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018482-24.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

RÉU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011999-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RUI DA SILVA TEIXEIRA NETO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034214-75.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON CECCONI CARDOSO - SP88923, RONALDO LOPES DA SILVA - SP81819, SILVANA TEMPLE - SP54849, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022964-73.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007420-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de ID 14460674, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007068-63.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DURVALINO SILVA FILHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009195-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRO INFORMACAO MULHER-CIM, MARIA MARTA BAIÃO SEBA

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é também intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de ID 14599063 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

O réu Antonio Lopes Rocha peticiona novamente dizendo que a CEF continua a descumprir a decisão de desbloqueio dos valores.

Decisão

1. Advirto a CEF, nos termos do artigo 77, parágrafo 1o, do CPC, que sua atitude de descumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Caso o descumprimento permaneça após esta advertência, será fixada multa nos termos do parágrafo 2o do mesmo artigo. Além disso, a conduta também se caracteriza como litigância de má-fé.

2. Defiro o pedido do requerente. Procedi à penhora pelo BACENJUD do montante de R\$ 779.541,57.

3. A penhora pelo BACENJUD não isenta a CEF da sua responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial de desbloqueio do dinheiro.

4. Após a resposta da penhora pelo BACENJUD, será procedida a transferência do dinheiro para depósito judicial para posterior liberação ao requerente.

5. Caso não seja efetivada o bloqueio pelo BACENJUD, retome o processo à conclusão para decisão sobre o pedido de penhora de ativos em nome da CEF e imposição das multas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006565-37.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LIZETE APARECIDA RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

A tentativa de bloqueio pelo BACEJUD no CPF de Antonio Lopes Rocha na CEF restou negativa.

Decido

1. Informem, Antonio Lopes Rocha e CEF, se o dinheiro foi desbloqueado, isto é, se o dinheiro foi liberado para o titular Antonio Lopes Rocha.

Prazo: 2 dias.

Lembro à CEF que a ordem foi de desbloqueio e não de depósito judicial. É para disponibilizar para Antonio Lopes Rocha.

2. Com a resposta, faça-se nova conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005453-43.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017897-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seus pedidos de restituição ainda não foram apreciados.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar “[...] determinando a apreciação, bem como a prolação de decisão, acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2015 e 2016, em prazo não superior a 20 (vinte) dias [...]” e, a procedência do pedido da ação para “[...] determinar que a autoridade coatora proceda a proferir uma decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2015 e 2016, não obstante, caso reconhecido o direito creditório, requer se o pagamento, nos termos do artigo 1º da Portaria RFB nº 10.381/07 c.c artigo 31, §2º, da Lei nº 8.212/91”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9576323).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar “[...] à agravada que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias motivadamente, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias” (num. 11522846).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 10196415).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10789726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

No entanto, no presente caso, verifica-se que apesar de as competências a serem restituídas referirem-se às competências de 2015 e 2016, os pedidos somente foram enviados em fevereiro e março de 2017.

A impetrante juntou nos documentos mais de 30 pedidos de compensação, constando a transmissão de pedidos retificadores posteriormente.

Desse modo, é razoável a concessão do prazo de 60 dias (30 prorrogáveis por mais 30 conforme decisão do TRF3) para a análise dos pedidos de restituição.

Efetivo pagamento

A impetrante requereu a conclusão do processo de restituição, na forma prevista pela IN RFB n. 1.717/2017, com o efetivo pagamento. A referida IN prevê:

Art. 1º Incumbe aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil, das Delegacias da Receita da Federal do Brasil Previdenciárias, das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e das Inspetorias da Receita Federal do Brasil decidir sobre os pedidos de restituição e reembolso das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º Após o deferimento, parcial ou total, do pedido de restituição ou de reembolso, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhará a Autorização de Pagamento (AP) ao Gerente-Executivo ou ao Chefe de Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que providenciará a restituição ou o reembolso.

§ 2º Ficam autorizados os Gerentes-Executivos e os Chefes de Agências da Previdência Social a firmarem o "PAGUE-SE" nas AP decorrentes dos processos de reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade e de restituição de contribuições previdenciárias.

§ 3º O setor financeiro do INSS efetivará o pagamento e encaminhará à unidade da RFB cópia da AP e da respectiva Ordem Bancária.

§ 4º A restituição de contribuições de terceiros, prevista no § 1º do art. 250 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

O pagamento, caso haja restituição, obedecerá o procedimento acima estabelecido.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO** o mandado para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, protocolados em fevereiro e março de 2017, no prazo de 60 dias, e em caso de eventual restituição, que o pagamento se dê nos termos dispostos na IN RFB n. 1.717/2017.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020078-75.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é procedimento licitatório.

Narrou a impetrante que participou de procedimento licitatório na qual foi inabilitada, sendo que a empresa vencedora TRUE AUDITORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS não observou aspectos na planilha de cálculos apresentada.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar **a sustação dos efeitos do Pregão 035/7062-2018** [...]”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] **COM A FINALIDADE DE ANULAR O julgamento que considerou vencedora a empresa** TRUE AUDITORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS, acolhendo, por conseguinte, a proposta da Impetrante [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O objeto do certame era a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria e assessoria em saúde à CAIXA para operacionalização do plano de assistência à saúde e programas/campanhas relacionados a saúde, prevenção e qualidade de vida no âmbito da GIPES/SP – Gestão de Pessoas São Paulo/SP [...]” (num. 15183360 – Pág. 8).

Conforme o parágrafo segundo, do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 “Não cabe mandado de segurança contra os **atos de gestão** comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público”

Note-se, portanto, que o artigo em referência é expresso em impedir a utilização do mandado de segurança para discussões de temas considerados “ato de gestão”, ou seja, “[...] aqueles praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para **a gestão de seus serviços**; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum^[1]”.

No caso existe singularidade quanto à atividade da Caixa Econômica Federal, em razão de sua natureza híbrida. Por palavras outras, exerce tanto **atividade econômica em sentido estrito** e, neste aspecto, o faz como qualquer instituição financeira, bem como realiza atividade de gestão de bens públicos, a exemplo de sua função de gestora do FGTS

Em síntese, quando realiza atos que servem como meio para o exercício de sua atividade financeira (atividade em sentido estrito), eventuais discussões no âmbito do Poder Judiciário não podem ser instrumentalizadas pela via do mandado de segurança, por se tratar de atos tipicamente de gestão, na medida em que “[...] não podem ser equiparados aos de autoridade, eis que ocorrem não em âmbito no qual o Estado exerce alguma sorte de poder, vinculando particulares, mas sim em âmbito negocial, ou seja, contratual. Daí por que ficar excluída a possibilidade de que tais atos sejam discutidos por intermédio do mandado de segurança [...].^[2]”.

De outro lado, quando o ato questionado diz respeito à determinada atividade, em face da qual a Caixa Econômica Federal é **gestora de bens públicos**, eventuais questionamentos podem ocorrer pela via do mandado de segurança, uma vez que não se trata de ato de gestão.

No caso, trata-se de procedimento licitatório e não de atividade econômica em sentido estrito. Logo não cabe mandado de segurança para discussão do tema narrado na inicial e, como tal, a ação mandamental é inadequada ao desiderato pretendido

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] *Di Pietro*, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 21 ed.- São Paulo: Atlas, 2008, p. 209.

[2] *DECOMAIN*, Pedro Roberto. Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09. São Paulo: Dialética, 2009, p. 247.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO LIMA URTADO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença

(Tipo C)

ALBERTO LIMA URTADO-ME impetrou mandado de segurança cujo objeto é multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010.

Narrou o impetrante que, por ter sido auto, interpôs impugnação administrativa que ainda não foi julgada.

Sustentou a ocorrência de decadência, prescrição e a extinção da multa, nos termos da Lei n. 13.097/2015.

Requeru a concessão de liminar para “[...] **que seja excluído os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010** [...] aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; [...] seja também reconhecido, os efeitos da Decadência, o qual impede o lançamento e, portanto, da constituição do Crédito e, a prescrição da execução, ou, que pese a proporcionalidade da multa imposta”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante alegou ter recebido auto de infração em 09/10/2015 e interposto impugnação em 30/11/2015, que ainda não foi julgada.

Todavia, o que se verifica dos documentos juntados é que o auto de infração foi lavrado em 09/10/2015 (num. 14990474).

A notificação do auto de infração é posterior a essa data, tanto que a carta cobrança foi enviada em 10/11/2015 (num. 14990500).

Ou seja, depreende-se dos documentos juntados que o recurso interposto possui efeito suspensivo (num. 14990479), uma vez que a impetrante manifestou espontaneamente a ciência do auto de infração (num. 14990495), sendo a impugnação interposta tempestivamente no prazo de 30 dias concedido no auto de infração.

Não se pode deixar de mencionar que se não houvesse sido conferido efeito suspensivo ao seu recurso, a impetrante já teria sido excluída do Simples Nacional. Os documentos num. 14990469-14990470 comprovam que a impetrante ainda está no Simples Nacional.

O artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, transcrito pela impetrante ao num. 14990467 – Pág. 7, é claro ao preceituar que:

Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

(sem negrito no original)

Portanto, em razão da expressa proibição do texto mencionado, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014483-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA MARQUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011273-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ARTHUR BENVENUTTI, EDIVALDO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO COMUM

0028842-48.1993.403.6100 (93.0028842-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023900-70.1993.403.6100 (93.0023900-7)) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0036568-34.1997.403.6100 (97.0036568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-97.1997.403.6100 (97.0007619-9)) - ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA X ALEXANDRE ZUANELLA X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANGELINA OLIVAN X ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN X ANTONIO CASELLA X APARECIDA FARIA X ARMANDO SEBALHOS BARBANI (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012096-22.2004.403.6100 (2004.61.00.012096-6) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o

prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-32.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016359-77.2016.403.6100 - SILVIA ZEMELLA X JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0020757-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020757-3) - BAYARD TEXTIL LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0018093-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018093-8) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012271-06.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0021307-72.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA X DRUCK BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0023900-70.1993.403.6100 (93.0023900-7) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2019 desta Vara, é intimada a parte RÉ/APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-88.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031156-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA DE VENDAS - SOLUCOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, CESAR COSTA DE OLIVEIRA - SP271513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004826-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044918-40.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: FORCE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MELO CARNEIRO - PR42088

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008454-21.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-88.2018.4.03.6100

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora e pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001569-40.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019958-39.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROSERVICE MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004434-75.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV, ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO, ARY AYRES LEITE JUNIOR, JORGE LUIZ FONSECA AGUIAR, CELIA IKEDA, DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL, ELIO MACEDO, OTAVIO DE OLIVEIRA, WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021832-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAULO SKAWINSKI, LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009669-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALTHEMAN - SP200178

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-95.2017.4.03.6143 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016228-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE DA CUNHA LIMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão de ID 2907258, é intimada a parte REQUERENTE da notificação efetivada (certidão de ID 13695632).

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

RÉU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-88.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THR- EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007625-74.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029429-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029429-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ a manifestar-se sobre embargos de declaração opostos (ID 13766132), no prazo legal.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYDE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença
(Tipo B)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando-se ao Réu que se abstenha de exigir à cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “confirmando a decisão que deferir o pedido de tutela de urgência cautelar, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – ‘PIS’ e ao Financiamento da Seguridade Social – ‘COFINS’, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic), bem como nas apurações vindouras, e [...] por fim, confirmando-se a r. decisão liminar também neste ponto, seja declarada a necessidade de REVISÃO DOS DÉBITOS PARCELADOS pela empresa a este título, viabilizando o pagamento das demais parcelas com a redução de sua base de cálculo, bem como a restituição/compensação/abatimento dos valores indevidamente recolhidos na forma de abatimento das parcelas vincendas do parcelamento”.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da não retificação do valor da causa. A autora, em petição posterior, procedeu à retificação e ao recolhimento da diferença das custas. Foi exercido o juízo de retratação, e determinada a citação da União.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e indeferido em relação à revisão do parcelamento.

A ré ofereceu contestação na qual arguiu necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE n. 574.706. No mérito, pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Da necessidade de suspensão

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é dotada de efeitos imediatos ante a inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração apresentados.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármem Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Do parcelamento

No que tange ao parcelamento, é possível a revisão deste em razão de impugnação a aspectos jurídicos, tal como no presente caso: a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ASPECTOS JURÍDICOS OU VÍCIOS RELATIVOS A ASPECTOS FÁTICOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515 DO CPC/73, ART. 1.013 DO CPC/2015. SIMPLES. PAGAMENTO UNIFICADO. EXCLUSÃO. REFIS. CONSOLIDAÇÃO SEPARADA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESPACHO CITATÓRIO. LC 118/05. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGOS DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69, ART. 1º. LEGALIDADE. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643254 - 0022044-81.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018)

No presente caso, porém, resta prejudicado os fundamentos, em razão da modulação dos efeitos desta decisão.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como não há propriamente condenação, em razão da natureza declaratória da ação, e o valor da causa está fixado em valor baixo, aplica-se o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao dobro daquele previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), totalizando R\$ 8.289,46 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para os advogados de cada uma das partes.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores, inclusive no que tange àquelas inclusas no parcelamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios no valor de R\$ 8.289,46 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no valor R\$ 8.289,46 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679066-09.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DACIO AGUIAR DE MORAES JR, DACIO AGUIAR DE MORAES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003502-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA & REGINA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ROSELI MANTOVAN - SP105363

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

VALERIA & REGINA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA – EPP ajuizou ação cujo objeto é sustação de protesto e indenização por danos morais.

Narrou a autora que, notificada de multa por atraso de declaração, efetuou o pagamento integral da dívida antes do vencimento, conforme cópia de DARF autenticado pelo Banco Bradesco, porém, foi notificada novamente em 20/12/2018, para pagar o valor de R\$1.839,31, sob pena de protesto, mas em virtude das festas de final de ano e recesso judicial, a autora não pagou a dívida e não interpôs medida judicial, o que ocasionou o protesto.

Sustentou a ocorrência de danos morais.

Requeru antecipação de tutela para “[...] a sustação do protesto [...]”.

Fez pedido principal de que “[...] seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, em *quantum* a ser fixado [...]” e, a “[...] conversão em definitiva a medida liminar para sustação do protesto [...]”.

O processo foi originalmente distribuído na 6ª Vara Cível do Foro Central João Mendes, tendo sido proferida decisão que declinou da competência (num. 15204918 – Pág. 1).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Ao que se depreende da leitura da petição inicial, a autora entende que pagou o débito no valor de R\$1.200,00, em 04/2018, tendo o valor sido protestado em 12/2018, ou seja, teria ocorrido duplicidade.

Contudo, apesar de o valor cobrado em dezembro de 2018 corresponder a R\$1.200,00, quer dizer, o mesmo valor que foi pago em 04/2018, o valor de 12/2018, que foi protestado, corresponde ao título n. 8061803843, com último dígito 5 ou 6, pois o documento num. 15204917 – Pág. 3, está parcialmente ilegível.

O comprovante de pagamento do DARF de 04/2018 juntado pela autora está ilegível (num. 15204917 – Pág. 4), mas a guia DARF e o comprovante de arrecadação também juntados, demonstram que o número do título de referência do pagamento efetuado pela autora era o n. 8061803843505 (num. 15204917 – Págs. 4-5), final “505” e não “5” ou “6”.

Dessa forma, não é possível saber se a autora preencheu o DARF com número correto ou se são 2 títulos diversos, que é o que os documentos indicam.

A autora não juntou o relatório de situação fiscal, para possibilitar essa verificação.

Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: A autora pagou corretamente ou não a multa? A autora recebeu uma única autuação?

As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada.

Os documentos juntados não foram suficientes para se concluir, em sede de tutela antecipada, que a autora tenha efetuado o pagamento correto da multa e, que esse é o único débito em cobrança.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação de leilão.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Regularizar a representação processual, com juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, bem como o contrato social e comprovação do mandato do subscritor e, endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003688-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUOHAI ZHENG

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE RIBEIRO NUNES - SP358545, NAM KI KANG - SP303882, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231

IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

GUOHAI ZHENG impetrou mandado de segurança cujo objeto é renovação de residência.

Narrou o impetrante que, ao solicitar renovação de residência, com base nas Resoluções Normativas atuais, a autoridade impetrada exigiu a juntada de diversos documentos, que foram apresentados pelo impetrante em 18/02/2019, à exceção do Plano de Investimentos e Negócios e consequentemente do comprovante de realização do Plano de Investimentos e Negócios, pois conforme esclareceu por petição “[...] o processo anterior no qual se submeteu, apresentou toda a documentação e obteve a sua autorização de residência no ano de 2016, foi realizado por uma empresa a qual o estrangeiro não possui mais qualquer informação ou contato. E mais, a referida empresa não entregou naquela época nenhum documento ao estrangeiro, mas apenas e tão somente a sua Carteira de Registro Migratório [...]”, contudo, a apresentação dos documentos foi reiterada em 11/03/2019.

Alegou que a autoridade impetrada tem os documentos que foram apresentados e aceitos no processo anterior e, que os documentos “[...] **comprovam a integração do investimento no capital social da empresa, o devido funcionamento da empresa que recebeu o investimento, a relação de funcionários, a Rais dos últimos três anos, os documentos do fundo de garantia dos funcionários, a declaração de imposto de renda, e a Carteira de Registro Migratório com a classificação permanente [...]**”.

Sustentou que a Constituição Federal assegura o direito de livre locomoção e de exercício laborativo no Brasil.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] com a imediata renovação de sua residência [...]”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme se verifica dos documentos juntados, o visto concedido ao impetrante era para investidor estrangeiro.

A finalidade desse visto é de que o investidor estrangeiro constitua empresa e invista recursos iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 em atividades produtivas - indústria, comércio, agropecuária ou serviços, para a geração de emprego e renda no País.

Para renovar o visto, é necessário o atendimento das condições que demonstrem o cumprimento da meta de geração de empregos e renda prevista pelo Plano de Investimento, essas condições constam da Resolução Normativa n. 13/2017.

A autoridade impetrada exigiu a juntada dos documentos determinados pela Resolução Normativa n. 13/2017 e, por não ter o impetrante apresentado os documentos, reiterou a juntada dos documentos constantes dos artigos 1º, 4º, 5º e 6º da mencionada Resolução (num. 15299558 – Pág. 2), quais sejam o Plano de Investimento juntado ao primeiro processo administrativo, o comprovante de realização dos itens do Plano de Investimento, que não se limita à apresentação da ficha de empregados da empresa, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, além do preenchimento de formulário e apresentação de documentos pessoais e constitutivos da empresa.

O impetrante alegou não ter juntado somente o Plano de Investimento, mas não comprovou quais foram os documentos apresentados à autoridade impetrada, tanto que foi reiterada a juntada de vários outros documentos, com o esclarecimento de que a realização dos itens do Plano de Investimento.

O impetrante juntou diversos documentos na presente ação, à exceção do plano de investimento que alega que atenderiam e supririam a falta da juntada do plano de investimentos, mas não cabe ao Poder Judiciário apreciar os requisitos necessários à concessão do visto em substituição à autoridade administrativa.

Além disso, não há como se justificar a concessão de um provimento jurisdicional que diga que, embora o impetrante não tenha juntado um documento que é essencial à concessão do visto de investidor, consistente no plano de investimento, ainda assim faz jus à residência do país.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de renovação de residência.
 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Recolher as custas.
 - b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
 - c. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5003503-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS TEIXEIRA PEDROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SILVANA PEREIRA KAWAKAMI - SP407431
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

D E C I S ã O

LUCAS TEIXEIRA PEDROSA ajuizou ação cujo objeto é concurso público.

Narrou o autor ter participado de concurso público para provimento de vagas no cargo de escrivão da Polícia Federal, aprovado em todas as fases, exceto na avaliação médica.

Alegou que, em atendimento à solicitação da banca, enviou 2 exames médicos específicos da coluna vertebral e parte respiratória, nos quais constavam pequenas anomalias na coluna, consideradas comuns, e, leve disfunção respiratória superficial.

O autor foi considerado inapto, mas o resultado da avaliação médica será divulgado somente em 15/03/2019, 2 dias antes da realização do exame psicológico.

Sustentou que no edital constou previsão de que essas pequenas alterações não seriam suficientes para motivar a eliminação do candidato e, que a divulgação do resultado da avaliação médica somente em 15/03/2019, 2 dias antes da realização do exame psicológico, dificulta e inviabiliza a interposição de recurso.

Requeru antecipação de tutela “[...] viabilizando a realização de exame psicológico a ser realizado no dia 17/03/2019 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 15247525).

O autor pediu reconsideração, com alegação de que seus patronos cometeram equívoco na narração dos fatos, por má interpretação da narrativa do autor, tendo informado que recebeu o resultado oficial da reprovação no exame médico e, interpôs o recurso administrativo, que foi divulgado na data de hoje, 15/03/2019 (num. 15309379).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A causa de pedir do processo indicada na petição inicial consistia em saber se o edital proporcionava ou não a oportunidade de algum tipo de insurgência quanto ao resultado das provas, em especial a médica, pois o fundamento era de que de que a divulgação do resultado somente ocorreria no dia 15/03/2019, impossibilitando qualquer tipo de medida, pois a fase psicológica ocorrerá em 17/03/2019, bem como de que os problemas de saúde verificados não se constituem como óbice ao prosseguimento no concurso.

A análise do processo, no entanto, demonstrou situação diferente, pois de acordo com os documentos, no dia 15/03 não seria divulgada a motivação da inaptidão, a publicação prevista é a de recursos interpostos.

O autor pediu reconsideração, com alegação de que seus patronos cometeram equívoco na narração dos fatos, por má interpretação da narrativa do autor, tendo informado que recebeu o resultado oficial da reprovação no exame médico e, interpôs o recurso administrativo, cujo resultado foi divulgado na data de hoje, 15/03/2019 (num. 15309379).

A correção na narração dos fatos não altera a decisão.

A alteração dos fatos pelo autor somente confirma a situação que foi constatada na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, e não há fato novo que já não esteja abrangido pela decisão.

O que houve no presente caso é que a causa de pedir foi parcialmente alterada para constar somente a alegação do autor de que os problemas de saúde verificados não se constituem como óbice ao prosseguimento no concurso, isso não é fato novo.

E o argumento já foi analisado na decisão anterior.

Decisão

1. Diante do exposto, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

2. Cumpra o autor a decisão num. 15247525, com o aditamento da petição inicial, conforme prevê o artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024829-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR MANUEL FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO - SP101776

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Saneadora

VICTOR MANUEL FERREIRA RAMOS ajuizou ação cujo objeto é apreensão de veículo.

Narrou o autor que é cidadão paraguaio, funcionário administrativo do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, atualmente exercendo missão no Consulado Geral da República do Paraguai em São Paulo, que teve seu veículo apreendido pela Receita Federal, por suspeita de descaminho/contrabando.

No dia 30 de outubro (ou seja, apenas 2 (dois) dias após seu reingresso ao território brasileiro), transitava o requerente dirigindo seu veículo (marca Hyundai, modelo Santa Fé, ano 2008, placa do Paraguai BHG 257, chassi KMHSJ81VP8U268602) rumo a seu local de trabalho, quando por volta das 07:20 horas, no cruzamento da Avenida Washington Luís com a Avenida Interlagos foi abordado por Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocasião em que foi escoltado para a sede da Divisão de Repreensão ao Contrabando e Descaminho da 8ª Região Fiscal da Delegacia da Receita Federal, localizada a Rua Florêncio de Abreu, nº 770, São Paulo/SP, vindo o requerente a ter o veículo de sua propriedade retido, sendo lavrado um auto de exibição, com oitiva do exibidor, testemunha, condutor do veículo (ora requerente) e lavrado o Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro, com finalidade de futuro perdimento de referido bem por parte do requerido.

Sustentou a nulidade do auto de retenção do veículo, por erros formais do documento, que indica como proprietário do veículo pessoa estranha aos fatos, e a data da retenção consta como 06 de outubro de 2017, ao invés de 30 de outubro de 2017.

O ato sofre de nulidade material, pois o autor possui duplo domicílio, o que permite a entrada em solo Brasileiro de veículo estrangeiro matriculado no Mercosul, nos termos do Tratado de Assunção.

Ele é considerado não-residente, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF n. 208 de 2002.

Além disso, por ser funcionário de Governo Estrangeiro, exercendo missão Consular no Brasil, o requerente é abrangido pela Convenção de Viena e suas prerrogativas não foram respeitadas pelas autoridades.

Requeru a concessão de tutela de urgência “para que seja considerada ilegal e nulo os atos praticados pelo requerido MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERA EM SÃO PAULO, em especial no que se refere a retenção do veículo de propriedade do autor, procedendo-se desta forma a imediata devolução do veículo ‘veículo marca Hyundai, modelo Santa Fé, ano 2008, placa do Paraguai BHG 257, chassi KMHSJ81VP8U268602’ para o requerente [...] e por amor à causa, caso este não seja o entendimento deste respeitável juízo, requer-se alternativamente que o veículo em questão seja entregue ao requerente na qualidade de depositário fiel de referido bem, até final decisão, quando deverá ser declarado nulo todos os atos administrativos praticados pela requerida, sendo ainda baixado os gravames sobre o veículo objeto da presente ação”.

No mérito, requereu que “[...] seja a decisão mantida por ocasião do julgamento do mérito da presente ação, que deverá ser julgada totalmente procedente, anulando-se/considerando nulo todos os atos praticados pelo requerido, desconstituindo-se integralmente a retenção que é gravada sobre o veículo, veículo este que deverá ser totalmente restituído ao requerente, condenando-se o requerido às verbas sucumbenciais e honorários advocatícios”.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão e a devolução do veículo ao autor, que deveria proceder à regularização da importação conforme os procedimentos estabelecidos pelo Ministério das Relações Exteriores no prazo de 90 (noventa) dias.

A União ofereceu contestação na qual sustentou a regularidade do ato administrativo impugnado, pois não obstante pertença o autor a um corpo diplomático, o “que lhe confere prerrogativas, a exemplo da Convenção de Viena, já mencionada, e como se verá adiante, não ignorada pela autoridade fiscal, não menos certa é a afirmação de que ‘o empregado consular não possui o requisito que autoriza a entrada de seu veículo sem qualquer formalidade aduaneira’ [...] Para o caso específico do Autor que é empregado de representação consular, deveria ter sido observada a IN SRF nº 338, de 07.07.2003, especialmente seu art. 6º, uma vez que não utilizou a possibilidade prevista na IN SRF nº 1.600/15 dirigida a turistas que ingressam com bens no País em regime de admissão temporária, regularizando, assim, a entrada de seu veículo no País [...] É certo que não há um livre trânsito sem controle entre as fronteiras, inclusive do MERCOSUL, e o Autor, que lida com normas e tratados internacionais sabe disso com mais propriedade do que os demais, o que aumenta a sua responsabilidade face à sua displicência no trato da questão, uma vez que já estava aqui há quase seis meses e não tomou nenhuma providência sequer para regularizar a internalização de seu veículo no País”.

Não importa a isenção ou a submissão a regime especial de admissão temporária – o veículo foi introduzido clandestinamente no país, e está sujeito à pena de perdimento, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei n. 4.502 de 1964.

O autor poderia ter-se valido do Regime de Admissão Temporária regulamentado por meio da IN RFB n. 1.600 de 2015, c/c a IN RFB n. 1.059 de 2010, que regula os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante que no seu Capítulo IV, Seção I trata dos Integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais (art. 25).

A atividade da administração fazendária é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Afere-se que, no presente caso, a situação exigia a atuação funcional, sendo incabível tizar a deflagração do procedimento administrativo ou dos demais atos por ela praticados como ilegais ou abusivos.

Argumentou, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a existência de jurisprudência em favor da liberação de veículos objeto de apreensão na hipótese de duplo domicílio, observando que, no caso, as provas para tanto devem ser irrefutáveis.

Ademais, afirmou que as provas em língua estrangeira não estão acompanhadas da devida tradução, conforme regula o estatuto processual.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a aplicação da pena de confissão quanto às matérias não impugnadas. Quanto às provas, requereu a expedição de cartas precatórias e rogatórias para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o duplo domicílio do autor; a propriedade do veículo; e, a inexistência de necessidade de procedimento para os integrantes do corpo consular brasileiro adentrar, circular ou permanecer com seus veículos particulares em solo paraguaio.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo situa-se na regularidade da apreensão do veículo do autor, e a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

Inicialmente, aponto a impossibilidade de se admitir como verdadeiros os fatos não impugnados pela União, nos termos do artigo 341, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange às provas requeridas pela parte autora, são estas inúteis, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A prova testemunhal serve para comprovação de fatos, e não normas, tal como pretende o autor.

A prova da propriedade do veículo deve ser atestada por meio documental – e neste ponto, o autor apresentou cópia do instrumento contratual de compra e venda do veículo.

Da mesma maneira, o duplo domicílio também pode ser comprovado por meio documental, sendo completamente desnecessária e impertinente a oitiva de ministros de estado e embaixadores para afirmar que o autor possui duplo domicílio.

No que tange à tradução dos documentos, razão assiste à União, em razão do disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

2. Defiro a prova documental ao autor para:

a) apresentar documentos que comprovem sua residência, também, no Paraguai.

b) providenciar a tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira, nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil.

c) informar, e comprovar, se já regularizou a situação do veículo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-58.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR JULIEN RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002691-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GIL RICHARD DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA SOARES LISBOA - DF56611

DECISÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031275-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE COELHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039474-94.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LT, ATELIER DO BISCOITO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021075-94.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730564-47.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SILVA, NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO, SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO, WANDERLEY SILVA, VALDIR APARECIDO CAPELLARI, MARA LUCIA CAPELLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVINA PINHEIRO RODRIGUES - SP42612

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004755-27.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIANO ALFREDO FUSCO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-75.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS, PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019**, às **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010870-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA AUZILIADORA RODRIGUES 04503793888, MARIA AUZILIADORA RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXEQUENTE: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURAJA BAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SA LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027893-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008918-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURAJA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SA LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046231-80.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANISCO BRASIL LTDA, GRINDSTED EMULSIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006250-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDNA APARECIDA DA SILVA BODO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017999-23.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANA MENESES SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011270-06.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011677-80.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002343-55.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO ROBERTO RIBEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061963-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA, ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANA ROSO MARTINS - SP287446, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, MARIA LUCILIA RIBEIRO PITTA COELHO - SP53895, TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE - SP24515, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036946-29.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELVO BERNARTT - SP129742, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021291-84.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0007554-77.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RENATA MARIA GALLO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYCE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Liminar

JOYCE DOS SANTOS CRUZ impetrou mandado de segurança cujo objeto é expedição de histórico escolar.

Narrou a impetrante que, por ter sido oferecida bolsa de estudos na FMU – Faculdade Metropolitanas Unidas, com mensalidade inferior à paga pela impetrante à UNINOVE, em 08/03/2019, solicitou o histórico escolar para providenciar a transferência do curso para a outra instituição de ensino, mas foi informada que o prazo para fornecimento do documento é de 15 dias úteis, mesmo tendo informado da urgência em virtude da bolsa de estudos oferecida, cujo prazo termina hoje, 15/03/2019.

Sustentou que a demora no fornecimento do histórico escolar lhe gerará prejuízos, sendo que a demora é proposital para obrigar a impetrante a permanecer na UNINOVE, bem como a ocorrência de ilegalidade, e ofensa ao CDC.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] **com a imediata expedição de ofício dirigido à Impetrada para que esta disponibilize o histórico escolar da Impetrante [...]**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no estabelecimento de prazo para fornecimento de histórico escolar.

As instituições de ensino possuem regras específicas a respeito dos prazos para fornecimento de documentos que constam do Manual do Aluno.

A impetrante iniciou o curso no ano de 2016. Embora a impetrante não tenha juntado o manual do aluno, em consulta ao site da UNINOVE, verifica-se que consta no manual do aluno, daquele ano, o prazo de 45 dias para fornecimento do histórico escolar, pois trata-se de um “documento com a grade curricular completa, a carga horária, a média, o critério de avaliação e a situação atual”, que necessita de tempo para elaboração.

No ano seguinte, em 2017, foi incluída no manual do aluno da UNINOVE, a definição de que o histórico escolar “é um documento que apresenta informações referentes ao curso, grade curricular com a carga horária por disciplina e total do curso, desempenho acadêmico até o momento da solicitação (notas, situação final das disciplinas, e ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), critério de avaliação da instituição e assinatura manuscrita”.

O prazo de expedição do histórico escolar é de 45 dias e a faculdade, por liberalidade, em razão da urgência da impetrante, reduziu-o para 15 dias.

Embora seja compreensível a necessidade e urgência da impetrante, é preciso haver fundamento jurídico para determinar que alguém faça alguma coisa fora do prazo que está previsto para todos.

Ao assinar o contrato com a UNINOVE a impetrante anuiu com todas as regras internas da universidade, inclusive com os prazos internos.

Além disso, o prazo de 15 dias para se averiguar e atestar todas informações referentes ao curso, grade curricular com a carga horária por disciplina e total do curso, desempenho acadêmico até o momento da solicitação (notas, situação final das disciplinas, e ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), critério de avaliação da instituição, com assinatura manuscrita, é razoável.

Existe um procedimento, e este deve ser seguido. Não há fundamento jurídico que justifique o descumprimento das regras estabelecidas.

A Lei n. 9.394/96 prevê expressamente “de acordo com as normas dos sistemas de ensino”. A fixação de prazos para formalização de seus atos é estabelecida pela própria instituição, que exerce essa obrigação dentro de sua liberdade de atuação.

Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as Universidades gozam de autonomia didático-científica e, por consequência, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para a imediata expedição de histórico escolar.
 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Recolher as custas.
 - b. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.
 - c. Indicar o pedido de mérito da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037930-18.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

Na sentença constou:

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os acordos firmados entre os autores e os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2. Determino a exclusão da ré Carlito Construção Civil Ltda. do polo passivo da ação.
3. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Seguradora S/A.
4. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e “diferença de valor de mercado” no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10% em face da Caixa Econômica Federal. E **REJEITO** os pedidos formulados em face da CEF de rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. **REVOGO** a antecipação da tutela.
 - 5.1 A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado;
 - 5.2 As parcelas em atraso devem ser incorporadas à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira.

6. Condeno os autores a pagarem à CEF e à Caixa Seguradora as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

7. Libero o dinheiro bloqueado. Expeça-se ofício para que a CEF disponibilize aos réus o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).

7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a Caixa Econômica Federal foi, parte reconhecida como ilegítima, e outra parte vencedora, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

9. Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Destaco da transcrição acima:

7. **Libero o dinheiro bloqueado.** Expeça-se ofício para que a CEF **disponibilize aos réus** o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).

7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a **Caixa Econômica Federal foi**, parte reconhecida como ilegítima, e outra **parte vencedora**, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

Em outras palavras: A CEF ganhou o processo e não tem motivos para continuar desobedecendo a ordem judicial.

Houve bloqueio determinado judicialmente para que Antonio Lopes Rocha não sacasse o dinheiro de sua previdência complementar. Com a sentença, foi levantado o bloqueio, ou seja, o dinheiro deveria ter sido colocado à disposição do titular.

Conforme consta deste processo, o dinheiro será utilizado para pagamento das indenizações nos acordos realizados com as demais pessoas que perderam suas casas.

A CEF foi intimada da sentença em 26/2/2019 e, desde então, apresenta petições no intuito claro de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Na última petição, além de pedir prazo, a CEF menciona depósito judicial.

A CEF teve prazo suficiente para um desbloqueio e a sentença não mandou fazer depósito judicial, mandou disponibilizar para o titular.

A CEF está indevidamente retendo o dinheiro que já foi desbloqueado.

Esta é a última oportunidade para a CEF cumprir a determinação judicial sem a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

1. Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça no plantão, com determinação para a CEF de **imediato** cumprimento da determinação judicial de desbloqueio e disponibilização do dinheiro; sendo que o dinheiro pode ser transferido para conta em outro banco, conta do escritório de advocacia ou outro meio. Não é depósito judicial, é entrega para o titular do dinheiro.

2. Caso permaneça o descumprimento, se o Oficial de Justiça certificar o não cumprimento, determino que a Secretaria faça penhora pelo BACEJUD de dinheiro da CEF, no valor R\$779.541,57.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

Na sentença constou:

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os acordos firmados entre os autores e os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2. Determino a exclusão da ré Carlito Construção Civil Ltda. do polo passivo da ação.
3. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Seguradora S/A.
4. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e “diferença de valor de mercado” no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10% em face da Caixa Econômica Federal. E **REJEITO** os pedidos formulados em face da CEF de rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. **REVOGO** a antecipação da tutela.
 - 5.1 A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado;
 - 5.2 As parcelas em atraso devem ser incorporadas à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira.
6. Condeno os autores a pagarem à CEF e à Caixa Seguradora as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.
7. Libero o dinheiro bloqueado. Expeça-se ofício para que a CEF disponibilize aos réus o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).
 - 7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a Caixa Econômica Federal foi, parte reconhecida como ilegítima, e outra parte vencedora, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

9. Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Destaco da transcrição acima:

7. **Libero o dinheiro bloqueado.** Expeça-se ofício para que a CEF **disponibilize aos réus** o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).

7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a **Caixa Econômica Federal foi**, parte reconhecida como ilegítima, e outra **parte vencedora**, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

Em outras palavras: A CEF ganhou o processo e não tem motivos para continuar desobedecendo a ordem judicial.

Houve bloqueio determinado judicialmente para que Antonio Lopes Rocha não sacasse o dinheiro de sua previdência complementar. Com a sentença, foi levantado o bloqueio, ou seja, o dinheiro deveria ter sido colocado à disposição do titular.

Conforme consta deste processo, o dinheiro será utilizado para pagamento das indenizações nos acordos realizados com as demais pessoas que perderam suas casas.

A CEF foi intimada da sentença em 26/2/2019 e, desde então, apresenta petições no intuito claro de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Na última petição, além de pedir prazo, a CEF menciona depósito judicial.

A CEF teve prazo suficiente para um desbloqueio e a sentença não mandou fazer depósito judicial, mandou disponibilizar para o titular.

A CEF está indevidamente retendo o dinheiro que já foi desbloqueado.

Esta é a última oportunidade para a CEF cumprir a determinação judicial sem a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

1. Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça no plantão, com determinação para a CEF de **imediato** cumprimento da determinação judicial de desbloqueio e disponibilização do dinheiro; sendo que o dinheiro pode ser transferido para conta em outro banco, conta do escritório de advocacia ou outro meio. Não é depósito judicial, é entrega para o titular do dinheiro.

2. Caso permaneça o descumprimento, se o Oficial de Justiça certificar o não cumprimento, determino que a Secretaria faça penhora pelo BACEJUD de dinheiro da CEF, no valor R\$779.541,57.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

Na sentença constou:

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os acordos firmados entre os autores e os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2. Determino a exclusão da ré Carlito Construção Civil Ltda. do polo passivo da ação.
3. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Seguradora S/A.
4. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e “diferença de valor de mercado” no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10% em face da Caixa Econômica Federal. E **REJEITO** os pedidos formulados em face da CEF de rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. **REVOGO** a antecipação da tutela.
 - 5.1 A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado;
 - 5.2 As parcelas em atraso devem ser incorporadas à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira.
6. Condeno os autores a pagarem à CEF e à Caixa Seguradora as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.
7. Libero o dinheiro bloqueado. Expeça-se ofício para que a CEF disponibilize aos réus o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).
 - 7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).
 - 7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a Caixa Econômica Federal foi, parte reconhecida como ilegítima, e outra parte vencedora, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.
8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.
9. Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Destaco da transcrição acima:

7. Libero o dinheiro bloqueado. Expeça-se ofício para que a CEF **disponibilize aos réus** o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).

7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a **Caixa Econômica Federal foi**, parte reconhecida como ilegítima, e outra **parte vencedora**, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

Em outras palavras: A CEF ganhou o processo e não tem motivos para continuar desobedecendo a ordem judicial.

Houve bloqueio determinado judicialmente para que Antonio Lopes Rocha não sacasse o dinheiro de sua previdência complementar. Com a sentença, foi levantado o bloqueio, ou seja, o dinheiro deveria ter sido colocado à disposição do titular.

Conforme consta deste processo, o dinheiro será utilizado para pagamento das indenizações nos acordos realizados com as demais pessoas que perderam suas casas.

A CEF foi intimada da sentença em 26/2/2019 e, desde então, apresenta petições no intuito claro de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Na última petição, além de pedir prazo, a CEF menciona depósito judicial.

A CEF teve prazo suficiente para um desbloqueio e a sentença não mandou fazer depósito judicial, mandou disponibilizar para o titular.

A CEF está indevidamente retendo o dinheiro que já foi desbloqueado.

Esta é a última oportunidade para a CEF cumprir a determinação judicial sem a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

1. Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça no plantão, com determinação para a CEF de **imediato** cumprimento da determinação judicial de desbloqueio e disponibilização do dinheiro; sendo que o dinheiro pode ser transferido para conta em outro banco, conta do escritório de advocacia ou outro meio. Não é depósito judicial, é entrega para o titular do dinheiro.

2. Caso permaneça o descumprimento, se o Oficial de Justiça certificar o não cumprimento, determino que a Secretaria faça penhora pelo BACEJUD de dinheiro da CEF, no valor R\$779.541,57.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTA VO TUFU SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

Na sentença constou:

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os acordos firmados entre os autores e os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2. Determino a exclusão da ré Carlito Construção Civil Ltda. do polo passivo da ação.
3. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Seguradora S/A.
4. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e “diferença de valor de mercado” no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10% em face da Caixa Econômica Federal. E **REJEITO** os pedidos formulados em face da CEF de rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. **REVOGO** a antecipação da tutela.
 - 5.1 A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado;
 - 5.2 As parcelas em atraso devem ser incorporadas à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira.
6. Condeno os autores a pagarem à CEF e à Caixa Seguradora as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.
7. Libero o dinheiro bloqueado. Expeça-se ofício para que a CEF disponibilize aos réus o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).
 - 7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).
 - 7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a Caixa Econômica Federal foi, parte reconhecida como ilegítima, e outra parte vencedora, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.
8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.
9. Após o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Destaco da transcrição acima:

7. **Libero o dinheiro bloqueado.** Expeça-se ofício para que a CEF **disponibilize aos réus** o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).
 - 7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).
 - 7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a **Caixa Econômica Federal foi**, parte reconhecida como ilegítima, e outra **parte vencedora**, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

Em outras palavras: A CEF ganhou o processo e não tem motivos para continuar desobedecendo a ordem judicial.

Houve bloqueio determinado judicialmente para que Antonio Lopes Rocha não sacasse o dinheiro de sua previdência complementar. Com a sentença, foi levantado o bloqueio, ou seja, o dinheiro deveria ter sido colocado à disposição do titular.

Conforme consta deste processo, o dinheiro será utilizado para pagamento das indenizações nos acordos realizados com as demais pessoas que perderam suas casas.

A CEF foi intimada da sentença em 26/2/2019 e, desde então, apresenta petições no intuito claro de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Na última petição, além de pedir prazo, a CEF menciona depósito judicial.

A CEF teve prazo suficiente para um desbloqueio e a sentença não mandou fazer depósito judicial, mandou disponibilizar para o titular.

A CEF está indevidamente retendo o dinheiro que já foi desbloqueado.

Esta é a última oportunidade para a CEF cumprir a determinação judicial sem a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

1. Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça no plantão, com determinação para a CEF de **imediato** cumprimento da determinação judicial de desbloqueio e disponibilização do dinheiro; sendo que o dinheiro pode ser transferido para conta em outro banco, conta do escritório de advocacia ou outro meio. Não é depósito judicial, é entrega para o titular do dinheiro.

2. Caso permaneça o descumprimento, se o Oficial de Justiça certificar o não cumprimento, determino que a Secretaria faça penhora pelo BACEJUD de dinheiro da CEF, no valor R\$779.541,57.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFIL SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

Na sentença constou:

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os acordos firmados entre os autores e os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
2. Determino a exclusão da ré Carlito Construção Civil Ltda. do polo passivo da ação.
3. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Seguradora S/A.

4. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e “diferença de valor de mercado” no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10% em face da Caixa Econômica Federal. E **REJEITO** os pedidos formulados em face da CEF de rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. **REVOGO** a antecipação da tutela.

5.1 A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado;

5.2 As parcelas em atraso devem ser incorporadas à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira.

6. Condeno os autores a pagarem à CEF e à Caixa Seguradora as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

7. Libero o dinheiro bloqueado. Expeça-se ofício para que a CEF disponibilize aos réus o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).

7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a Caixa Econômica Federal foi, parte reconhecida como ilegítima, e outra parte vencedora, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

9. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Destaco da transcrição acima:

7. **Libero o dinheiro bloqueado.** Expeça-se ofício para que a CEF **disponibilize aos réus** o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).

7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a **Caixa Econômica Federal foi**, parte reconhecida como ilegítima, e outra **parte vencedora**, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

Em outras palavras: A CEF ganhou o processo e não tem motivos para continuar desobedecendo a ordem judicial.

Houve bloqueio determinado judicialmente para que Antonio Lopes Rocha não sacasse o dinheiro de sua previdência complementar. Com a sentença, foi levantado o bloqueio, ou seja, o dinheiro deveria ter sido colocado à disposição do titular.

Conforme consta deste processo, o dinheiro será utilizado para pagamento das indenizações nos acordos realizados com as demais pessoas que perderam suas casas.

A CEF foi intimada da sentença em 26/2/2019 e, desde então, apresenta petições no intuito claro de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Na última petição, além de pedir prazo, a CEF menciona depósito judicial.

A CEF teve prazo suficiente para um desbloqueio e a sentença não mandou fazer depósito judicial, mandou disponibilizar para o titular.

A CEF está indevidamente retendo o dinheiro que já foi desbloqueado.

Esta é a última oportunidade para a CEF cumprir a determinação judicial sem a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

1. Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça no plantão, com determinação para a CEF de **imediato** cumprimento da determinação judicial de desbloqueio e disponibilização do dinheiro; sendo que o dinheiro pode ser transferido para conta em outro banco, conta do escritório de advocacia ou outro meio. Não é depósito judicial, é entrega para o titular do dinheiro.

2. Caso permaneça o descumprimento, se o Oficial de Justiça certificar o não cumprimento, determino que a Secretaria faça penhora pelo BACEJUD de dinheiro da CEF, no valor R\$779.541,57.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031506-57.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

Advogado do(a) RECONVINTE: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

RECONVINDO: PEDRO PERCILIO COSTA, MARINA VINHA COSTA, MANOEL DORNELES RODRIGUES, SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES, ELCIO BATISTA DE SOUZA, SUELY DOS SANTOS SAUL

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028032-34.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACIDALIA GUIMARAES TAVARES, ALCINDA ROCHA PESSOA, ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO, CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO, JOSE MARI, ARNALDO AUGUSTO DA SILVA, YOSHIYUKI NAGUMO, ABDEL RAHMAN ELUI, GUILHERMINA SOARES RODRIGUES, MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022398-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A., SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013690-61.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: MOABES MACENA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-88.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES, ANNA VELLOSO DE CASTRO, CECILIA AMARO CARPINELLI, ESMELINDA DA PAZ ALVES, LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA, LUIZ CAMILO DE CAMARGO, MARIA LUIZA DE MAGALHAES, MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, MARIA IZABEL SILVEIRA, MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO, NICOLINO LIA, NILO MARCONDES, OLIVEIROS LANA BORGES, PAULO OUTA, RODOLPHO LEMOS DE MOURA, JOSE DE OLIVEIRA MANOEL, VALDERICO JOE, VALENTINO AIELLO, ZEA MONTEIRO MAZZOLA, ZELIA OSORIO BUSCH, ZELINDA PELLEGRINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004101-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE BABO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, HAMILTON YMOTO - SP157684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017569-38.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 1072/1464

EXEQUENTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0007243-47.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOAO FRANCISCO PIRES DIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012025-05.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253, JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-48.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIR BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO, JOAO ARQUELY JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINDO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-47.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - SP272125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0019259-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GILBERTO GOMES DE ARAUJO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-42.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 1075/1464

RECONVINTE: JOAO ROSSI, JULIA ASSACO MATSUMOTO, JULIO MONICI NETTO, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, KAMAL EID, LAURO SALLES CUNHA, MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID MACIEL, OTTO ALFREDO GORES, PAULO DE MELO

Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) RECONVINTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) RECONVINDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0009343-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011248-63.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-82.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA MORRIS IGWE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS E SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

DECISÃO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11/06/2014 (fls. 90/93), em face de CHUKWUEMEKA MORRIS IGWE e JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980.De acordo com a exordial acusatória, o denunciado CHUKWUEMEKA teria, em 29/11/2009, feito declaração falsa em processo de requerimento de registro de estrangeiro no Brasil, valendo-se, para tanto, de um atestado odontológico falso confeccionado por RICARDO. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2014 (fls. 94/94vº).Ante a não localização de CHUKWUEMEKA nos endereços registrados em seu nome, foi determinada a sua citação por edital. Decorrido o prazo legal, o acusado não compareceu, tampouco constituiu advogado para representa-lo nos autos, razão pela qual foi determinada a suspensão da presente ação penal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 151).Devido ao sobrestamento do feito, foi determinado o seu desmembramento em relação a CHUKWUEMEKA, prosseguindo-se a ação originária em face de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO. Em 10 de janeiro de 2016, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, que ainda não foi localizado (fls. 155/156).Em petição de fls. 173/175, a defesa de CHUKWUEMEKA requer a extinção da punibilidade do acusado. Alega, para tanto, que as disposições da Lei nº 6.815/80, inclusive as de natureza penal, foram revogadas pela Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), tendo se operado verdadeira abolição criminis. Ademais, em se tratando de lei mais benéfica ao réu, as normas da Lei nº 13.445/17 alcançariam os fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor, retroagindo para favorecê-lo, a justificar a extinção da presente ação penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a declaração de extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal (fls. 179/180).É o relatório. Decido.A conduta de fazer declaração falsa em processos administrativos voltados ao registro e à regularização de estrangeiros no país era tipificada como crime no inciso XIII do artigo 125 do Estatuto do Estrangeiro, com o seguinte teor:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsãoEntretanto, a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) foi expressamente revogada pelo artigo 124, II, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que não mais tipifica essa conduta específica.Assim, pleiteiam Defesa e órgão ministerial pela extinção da punibilidade do ora acusado, por entenderem que o fato praticado não mais constitui crime.Pois bem.Como é cediço, ocorre a abolição criminis quando a lei nova deixa de considerar como crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal, retroagindo a fatos pretéritos, ante a presunção de que a lei nova é a mais adequada e de que o Estado não tem mais interesse na punição dos autores de tais condutas .Nos termos expostos, é certo que a conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamento, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída deixou de ser o crime específico, previsto em ordenamento próprio para relações de estrangeiros com o estado nacional.Entretanto, como é cediço, inserir ou fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, continua sendo crime, previsto no artigo 299 do Código Penal.Ademais, ainda que a nova Lei de Migração tenha pretendido, como entende o órgão ministerial, descriminalizar as condutas que o Estatuto do Estrangeiro criminalizava, abrangendo a proteção do estrangeiro residente no Brasil, é certo que não pode conferir

tratamento criminal diferenciado entre estrangeiros e nacionais. Em outras palavras, soa despropositado que a falsificação de documento, público ou particular, para ser apresentado em processo de visto, registro, alteração de assentamentos, naturalização ou para obtenção de passaporte não seja crime, por mera revogação de ordenamento específico, mas, por outro lado, seja crime a falsificação de documento, praticada por cidadão brasileiro, para obtenção de um RG, passaporte, certidão de nascimento ou qualquer outro documento nacional. Com efeito, ao ser revogada a norma especial, as situações nela previstas permanecem criminalizadas se previstas em norma geral, aplicando-se o princípio da continuidade normativo-típica. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80. NÃO ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL NA FIGURA DO CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO HÁ FALAR-SE EM ABOLITIO CRIMINIS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o fato descrito na denúncia configura crime impossível, haja vista a ineficácia absoluta do meio, e de que a conduta perpetrada é atípica. 2. Assiste razão à acusação no que tange à alegação de falibilidade do Sistema de Tráfego Internacional e, por conseguinte, de não enquadramento dos fatos narrados na exordial na figura do crime impossível. 3. Não há falar-se propriamente em abolitio criminis, haja vista que, embora a conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída tenha deixado de configurar o crime específico previsto na lei que regia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80), tal conduta permanece sendo crime, configurando, agora, o delito de falsidade ideológica, constante do artigo 299 do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF-3 - RSE: 00052937820144036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/04/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2018); PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/1980 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO) C.C. ARTIGOS 299 E 304 DO CP. REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO PELA LEI Nº 13.445/2017 (NOVA LEI DE MIGRAÇÃO). PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA A UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA AMBOS OS RÉUS. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA AMBOS OS RÉUS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A sentença que culminou com a condenação dos réus às penas previstas para o crime do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, foi prolatada em 03.11.2014, enquanto ainda vigorava o Estatuto do Estrangeiro. Embora tenha havido revogação expressa da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), nos termos do artigo 124, inciso II, da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), não há que falar em abolitio criminis. A simples ocorrência da supressão formal, mas com a manutenção dos elementos substanciais em outro tipo penal já existente, impede a configuração de tal fenômeno (abolitio criminis), remanescendo a criminalização da conduta, havendo que ser aplicado o Princípio da Continuidade Normativo-Típica. 2. Enquanto vigorava o artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, prevalecia a lei especial sobre a geral (art. 299 do CP), a qual coexistia no ordenamento jurídico e se aplicava às situações não abarcadas pela regra específica, vale dizer, às situações em que a declaração ideologicamente falsa não fosse feita no contexto de processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Subtraído o tipo penal que trazia esse elemento adicional peculiar (requisito especializante), deve remanescer a figura típica substancial geral contida no artigo 299, caput, do Código Penal. 3. Da aplicação do Princípio da Continuidade Normativo-Típica, não resulta qualquer prejuízo aos acusados, pois os réus defendem-se dos fatos a eles imputados e não da capitulação jurídica, não se configurando cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. 4. O conjunto probatório demonstrou a falsidade ideológica do documento preenchido e fornecido por um dos réus, o qual foi utilizado pelo corréu com a finalidade de instruir processo de permanência no país embasado no acordo Brasil/Bolívia. Restou evidenciado que o corréu não adquiriu nenhum produto em estabelecimento comercial em janeiro de 2005, já que ele próprio admite que sequer tinha ingressado no Brasil naquela data e tendo em vista que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica revelou que a referida pessoa jurídica inapta desde data anterior. 5. Restou demonstrado que a venda mercantil supostamente feita ao corréu nunca ocorreu, bem como que o objetivo da falsidade ideológica era o de ludibriar a fiscalização, isto é, o de instruir processo de permanência no país com documento que pudesse ser considerado pelas autoridades apto a comprovar que teria chegado ao Brasil em data anterior àquela em que ele verdadeiramente ingressou no território nacional. 6. Não merece guarida a tese da defesa no sentido de que o modus operandi de outros estrangeiros teria despertado a atenção da Polícia Federal e, por tal razão, o crime em testilha seria impossível, uma vez que o bem jurídico não teria sofrido risco algum. Somente é possível cogitar-se de crime impossível quando a ineficácia do meio empregado for absolutamente irretorquível e, no caso concreto, não se pode dizer que o meio utilizado para a prática do crime era ineficaz. O objetivo pretendido com a emissão e utilização da duplicata falsa somente não foi atingido por circunstâncias externas, alheias à vontade dos agentes, o que não afeta o fato de que o meio empregado para tal consecução era perfeitamente apto à produção do resultado pretendido. Ademais, a falsidade ideológica (artigo 299, caput, do Código Penal) é crime de natureza formal, cuja consumação se opera com a mera inserção de declaração falsa no documento, sendo desnecessária, para a caracterização do delito em questão, a comprovação de que a Administração Pública tenha sido ludibriada ou sofrido efetivo prejuízo. 7. A autoria delitiva dos réus é inconteste, conforme prova dos autos. Em relação à conduta de um dos corréus é aplicável o princípio da consunção, para que o delito meio de uso de documento falso (art. 304 do CP) seja absorvido pelo crime fim de fazer inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299, caput, do CP). 8. Embora a defesa tenha alegado ocorrência de erro de proibição, restou comprovado que o acusado efetivamente conhecia a ilicitude de seu comportamento (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65573 - 000018869.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018). Ademais, como é cediço, o acusado defende-se dos fatos a ele imputados, não configurando qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa em virtude da mera alteração da figura típica descrita na inicial acusatória. Ante o exposto, nego o pedido da Defesa e DETERMINO o prosseguimento do feito, visto que os fatos descritos na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal. Aguardem sobrestados os autos, até que se cumpra o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado. Intimem-se as partes. São Paulo, 13 março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES(RJ198593 - EMERSON ALBERTO FERREIRA)

Fls. 595/597. As justificativas apresentadas não se sustentam, na medida em que, ao aceitar o patrocínio da causa fora dos limites territoriais de sua atuação habitual, cabia ao requerente, na qualidade de defensor constituído, acompanhar o processo pela imprensa oficial ou qualquer outro meio, não tendo assegurado, em razão daquela circunstância, o direito à intimação pessoal, cabível apenas no caso de defensor nomeado pelo Juízo (art. 370, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Penal).

De outra parte, não pode agora o requerente pretender ter havido renúncia tácita ao mandato que lhe foi outorgado, uma vez que, se por motivos contratuais, tencionava não mais patrocinar os interesses do acusado, era seu dever comunicar tal renúncia, tanto ao próprio acusado, seu constituinte, como ao juiz da causa, para que sua omissão não resultasse em prejuízo ao andamento do feito (art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994).

No caso dos autos, embora intimado por duas vezes pela imprensa oficial para apresentar alegações finais (fls. 583 e 586), inclusive com advertência para a possível aplicação de multa, o requerente manteve-se inerte nas duas ocasiões, devendo ser anotado que, antes disso, já deixara transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 568).

Evidente, pois, o prejuízo acarretado à tramitação do feito, que, em razão da inércia do requerente, encontra-se paralisado desde 18/09/2018 (data em que decorreu o primeiro prazo concedido à defesa para apresentação de memoriais - fl. 584), estando agora no aguardo da intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor para, só depois, prosseguir com a eventual atuação da Defensoria Pública da União.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 595/597, mantendo a decisão de fls. 588, pelos fundamentos nela expostos. Aguarde-se o pagamento da multa aplicada, pelo prazo de 15 dias. Decorrido esse prazo e não havendo comprovação, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os devidos fins.

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 592.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013060-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA SOARES SILVA(SP363607 - JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA E SP402362 - HELDER HENRIQUE GALONI E SP106195 - ORESTES DOMINGUES E SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS E MG113291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Intimem-se os defensores constituídos à fl. 193 para que apresentem resposta à acusação em favor da acusada VANESSA SOARES SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X WEDER KLEIM DE ABREU X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Intimem-se as defesas de PAULO TADEU TEIXEIRA e CLAUDIA DEZAN SILVA para que regularizem sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JINLAN YANG(SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA)

JINLAN YANG apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída pugnou pela nulidade do processo em razão de suposta desobediência ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que a acusada não teria tido a possibilidade de se manifestar na fase investigativa. Requereu, também, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de descaminho e a consequente extinção da punibilidade da acusada, bem como a absolvição da ré por ausência de provas da autoria delitiva. Ainda, requereu a realização de perícia direta no material apreendido para verificar a quantidade e valor dos produtos que seriam de propriedade da acusada. Alternativamente, requereu seja apresentada suspensão condicional do processo em favor da acusada. Não arrolou testemunhas (fls. 181/195). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Preliminarmente, a defesa alega que o princípio da ampla defesa não foi observado durante o inquérito policial, o que geraria a nulidade do processo. Ocorre que, o inquérito é inquisitivo por sua própria natureza, ou seja, não permite ao suspeito a ampla defesa, pois se destina, fundamentalmente, à formação da convicção do órgão acusatório sobre a autoria e a materialidade da infração penal, sendo certo que a ampla defesa e o contraditório se desenvolverão durante a instrução processual. Ademais, como é cediço, eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial não se comunica ao âmbito judicial. Esse é o entendimento dos tribunais superiores, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CAIXA DE PANDORA. CORRUPÇÃO ATIVA. SONEGAÇÃO DE ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO. RECLAMAÇÃO N. 21.861/DF JULGADA PROCEDENTE. JUNTADA DO CONTEÚDO INTEGRAL, ANTES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. 3. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. 4. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.(...). No que concerne à alegação de que o processo deve ser anulado, por violação do contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa, consigno que admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas

apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (HC 117.952/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010). 5. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo (AgRg no AREsp 627.089/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e HC 203.894/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017). 6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não maculam a ação penal dele derivada (HC 285.952/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). Nesse diapasão, o acesso às provas produzidas pelas partes, antes do encerramento da instrução probatória, concretiza o exercício do contraditório, assegura a ampla defesa e atende ao princípio do devido processo legal (HC 275.128/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017). (...)9. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ. Quinta Turma. RHC 73043/DF. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 18/12/2017). Não merece prosperar, tampouco, a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime ora em comento. Isso porque a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitida, haja vista que desconsidera o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, bem como a pena que será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ora, neste momento processual, a prescrição se apura pelo máximo da pena em abstrato (04 anos - artigo 334 do Código Penal), ou seja, a prescrição no presente caso, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ocorre se passados 08 (oito) anos entre a data dos fatos (15/04/2015) e o recebimento da denúncia em 06/11/2018, ou entre este e a publicação da sentença condenatória, situações não verificadas. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA OBTIDO MEDIANTE FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO À MAJORAÇÃO DA PENA - SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO QUE SE AFASTA - PRELIMINAR REJEITADA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUDENTES - DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA - ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERPRETAÇÃO - EXAME PERICIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO E CONFRONTO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO COM DENÚNCIA ANÔNIMA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - DENÚNCIA APTA - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - FINS DA PENA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - UMA HORA TAREFA POR DIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. Em 05 de dezembro de 1996, a acusada requereu benefício previdenciário de auxílio-doença no Posto Santa Marina do Seguro Social. O pedido foi instruído com base em Carteira de Trabalho contendo vínculo empregatício fictício com a empresa Indústria Têxtil Albercan Ltda, para a qual a acusada supostamente teria trabalhado de 01 de março de 1992 a 01 de setembro de 1996. 2. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto aplicada na sentença, uma vez que houve recurso da acusação pleiteando acréscimo da reprimenda, não tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal. Afasta-se, pois, a aplicação da norma prevista no art. 110, 1º, do Código Penal. 3. Não ocorrida a prescrição referente ao art. 109 do Código Penal, pela pena máxima in abstrato prevista para o crime (06 anos e 08 meses), a ensejar prazo de 12 (doze) anos, lapso temporal não ultrapassado da data do fato (05 de dezembro de 1996) ao recebimento da denúncia (18 de novembro de 2004), desta à publicação da sentença (18 de dezembro de 2008) ou desta à atual data. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal rejeitada.(...). (TRF3. ACR 00003013820024036181. Quinta Turma. Relator Des. Federal Luiz Stefanini. e-DJF3 23/04/2013) - grifos acrescidos. Ainda, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal, indefiro a realização da perícia requerida por se mostrar desnecessária ao deslinde da causa, considerando que as mercadorias apreendidas já foram examinadas e tiveram suas características, origem, procedência e valor discriminados no laudo pericial de fls. 98/101. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 13 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO) X DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL(SP322446 - JOEL FRANCISCO BARBOSA)

1- Fls. 178: indefiro a intimação do réu requerida por seu advogado. O mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de

notificação pessoal do outorgado ao outorgante, razão pela qual não cabe ao Juízo tal comunicação. Além disso, a simples comunicação de renúncia ao Juízo, sem a prévia notificação ao mandante comprovando a sua ciência, não produz efeitos, motivo pelo qual resta válido o instrumento de mandato. Assim, os deveres e obrigações profissionais dele decorrentes são exigíveis até 10 (dez) dias após a comprovação de ciência e notificação pessoal do mandante. Assim, intime-se o defensor constituído a providenciar a comprovação da renúncia noticiada, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2- Tendo em vista a desistência de recorrer manifestada à fls 182 por MANOEL DE JESUS PEREIRA, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação a este condenado. 3- Em relação a MANOEL DE JESUS PEREIRA e DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL, providencie a Secretaria: a) a expedição de Guia de Execução definitiva; b) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. d) deixo de determinar o recolhimento das custas processuais pelo exposto às fls. 105 v. e) encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste: CONDENADO como situação processual do sentenciado. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS ESTEVES

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa de endereços, por meio dos sistemas WEBSERVICE E BACENJUD.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-76.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEPAN HELVADJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190019726, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 14053959:"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008596-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004953-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 10848827) oposta pela executada, na qual alega:

- I. *Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, "f", da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma;*
- II. *Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, "d", da Lei 6.024/74;*

- III. *Inaplicabilidade do Encargo Legal do DL 1025/69 às autarquias federais;*
- IV. *Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 31/10/2014;*
- V. *Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 12165042) assevera:

- I. *O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir questões apresentadas, pode demandarem dilação probatória;*
- II. *A validade do título executivo;*
- III. *Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais.*

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR

Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações.

Reproduzo o seu teor a seguir:

Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29.

"Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."

Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência).

Com esse esclarecimento, prossigo.

A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.

Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:

"Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário."

Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.

I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL."

(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.

Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.

(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)

A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda", deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)

A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).

Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:

Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:

a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;

b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;

c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;

d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e

e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera.

Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)

Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;

b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante.

In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 26/01/2016 (ID. 10848833). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.

Dessa forma, no que se aplica ao caso, a execução deverá tramitar de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia), com a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores ou com a penhora no rosto dos autos da Liquidação.

JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74.

Como já visto, a Lei nº 9.656/98 – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde – estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, *verbis*:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, *verbis*:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa e juros das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros.

A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo.

Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.

Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data da liquidação extrajudicial (26/01/2016 – id. 10848833), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda.

ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “... *é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*”.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. *"O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).*

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

, DJ 27.06.2005 p. 327)

A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, "in verbis":

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança.

JUSTIÇA GRATUÍTA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: " *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.* "

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agravo regimental improvido .

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos' (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)

No caso, a excipiente apresentou Balancete (id. 10848837) que demonstra que a Massa Liquidanda possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (26/01/2016 – id. 10848833), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda.

Concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor da Autarquia exequente, **honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão.** Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que requeira o prosseguimento da execução nos moldes explicitados na Súmula 44 do TFR, usada aqui por analogia.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022810-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIO CESAR DO PRADO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES QUEIROZ

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-02.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: THAIS VERDE SILVA FALCI

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003125-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DIANA GAIA PADOVAN CATENNE

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009877-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BENTO

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006667-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ROBERTA ALVARENGA ISIDORO

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002658-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SANDRA REGINA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: EVARISTO RAGNO ARANHA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SILVIO DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001626-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PAOLO BRUNETTI ZULLO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500676-86.1996.403.6182 (96.0500676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503542-04.1995.403.6182 (95.0503542-0)) - DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514105-23.1996.403.6182 (96.0514105-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8)) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031260-91.1999.403.6182 (1999.61.82.031260-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031259-09.1999.403.6182 (1999.61.82.031259-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053926-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182 ()) - COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Trata-se de embargos de declaração louvados em suposta omissão, supostamente cometidos pela sentença de fls. 286/307, que acolheu, em parte, a prejudicial de mérito para reconhecer a prescrição com relação às parcelas constituídas com a declaração apresentada em 28.05.1988 e julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a existência parcela indevida nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 10 056947-15 e 80 7 10 014380-45, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501 - SP. Conforme a parte interponente destes declaratórios: a) Houve omissão porque o Juízo deixou de se manifestar acerca da informação contida na CDA, que demonstra a constituição dos créditos por intermédio de auto de infração e não de declaração, como constou na decisão embargada; b) A embargante aderiu ao REFIS em 28/03/2000, portanto há uma causa de interrupção da prescrição anterior ao ano de 2003, que implica na total inexistência de crédito prescrito. Tal informação, embora não tenha sido apresentada no momento da impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser apreciada pelo Juízo. Diante do potencial efeito modificativo, intimei a parte contrária, que se manifestou nos seguintes termos a fls. 318/21: a) Embora conste das CDAs que a constituição do crédito tenha ocorrido por auto de infração, a própria Fazenda Nacional argumenta e comprova através de documentação de que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte; b) Se fosse o caso de considerar que o crédito foi constituído por auto infração, teria então ocorrido a decadência com relação a ele; c) A Fazenda Nacional deixou de informar na impugnação a adesão do embargante ao REFIS no ano de 2000, ocorrendo neste caso a preclusão temporal, prevista no art. 223 do CPC/2015. Relatei e decido. A sentença embargada veio redigida, no tópico ora impugnado, nos seguintes termos: A parte embargada argumenta que o crédito tributário foi constituído com o Termo de Confissão espontânea, através do requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte em 30/07/2003. No entanto, consta a fls. 218/9 do executivo fiscal, que os créditos foram constituídos com as entregas das declarações, sendo a referente ao ano-calendário 1997 entregue em 28/05/1998, enquanto que a do ano-calendário 1998 foi entregue em 24/09/1999, conforme acima relatado. Assim, não havia que se falar em confissão de dívida (ex vi do parcelamento) extinta, tendo em vista que já havia se consumado a prescrição de parte do crédito (ano-calendário 1997 - declaração entregue em 28/05/1998). Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido, precedente do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR À ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN) (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) Com relação ao ano-calendário 1998 (declaração entregue em 24/09/1999), fica afastada qualquer especulação a propósito de ocorrência da prescrição, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre a entrega da declaração e adesão ao parcelamento em 30/07/2003. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações sendo excluído do referido programa em 23/04/2009 (fls. 245). É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução foi ajuizada em 25 de novembro de 2010 e o despacho citatório proferido em 11.02.2011 (fls. 171) com citação postal em 04.04.2011 (fls. 148 - executivo fiscal). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual

houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição, com relação aos períodos de apuração do ano de 1998. Os tributos apurados no ano-calendário 1997, foram fulminados pela prescrição. I. Quanto ao primeiro tópico, sustenta a interponente dos aclaratórios que a sentença padeceria de omissão porque o Juízo deixou de se manifestar acerca da informação contida na CDA, que demonstra a constituição dos créditos por intermédio de auto de infração e não de declaração, como constou na decisão embargada. Quanto a esse ponto tenho algumas questões que necessitam ser levadas em consideração. Primeiramente, cumpre esclarecer que ao impugnar os embargos à execução a embargada apresentou os seguintes argumentos acerca da matéria suscitada, a fls. 241/3: DA INOCORRENCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a empresa COMCABO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. para a cobrança de débitos descritos na inicial. No presente caso, conforme se pode observar pelo título executivo que instrui a presente execução fiscal pelo documento em anexo, o crédito exequendo possui vencimentos entre 13/06/1997 e 16/09/2003. Convém ressaltar que sua constituição definitiva se deu em 30/07/2003 (doc. 02), através da entrega de Termo de Confissão espontânea pelo contribuinte. Nesse contexto, resta afastada a consumação da decadência. No que concerne a prescrição, Código Tributário Nacional - CTN dispõe acerca do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário no art. 174, in verbis (redação anterior a LC 118/2005): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, os débitos exequendos foram informados por meio de Termo de Confissão Espontânea, através de um requerimento de parcelamento, o que configura confissão irretroatável da dívida apresentado em 30/07/2003. No ponto, cumpre salientar que a declaração prestada pelo contribuinte equivale a constituição do crédito tributário, consoante assenta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. 1. Aplica-se confissão de dívida o mesmo raciocínio empregado quando da constituição do crédito mediante declaração prestada pelo sujeito passivo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, nessas hipóteses, não há necessidade de formalização do crédito pelo fisco, passando a correr o prazo de prescrição a partir da realização do termo de confissão, desde que não exista qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Na hipótese, não consta notícia da existência de parcelamento ou outra causa suspensiva da exigibilidade dos créditos. 2. Não há falar em decadência, já que são expressas as CDAs no sentido de que a forma de constituição dos créditos foi a confissão espontânea e, por isso, o único prazo a incidir é o prescricional, pelo que somente será examinado o prazo constante no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. Não necessita de maiores digressões a análise a respeito da aplicabilidade do artigo 46 antes referido, já que este foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal. Aplica-se as contribuições previdenciárias, portanto, o prazo quinquenal estipulado no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso, a data da constituição os créditos remonta a 25.05.1999, e o ajuizamento da ação executiva ocorreu somente em 25.01.2006, portanto, quando já transcorrido o prazo de prescrição. Nesta medida, correto o despacho agravado, que reconheceu a prescrição dos créditos. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2007.04.00.038151-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomik, D.E. 18/12/2007) (grifou-se) Cediço, pois, que a entrega da DCTF, da DIPJ ou a confissão espontânea da dívida dispensa o lançamento formal. No caso dos autos, da análise da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a execução fiscal e dos demais documentos acostados aos autos, depreende-se que a executada confessou os débitos em cobro por intermédio de Termo de Confissão Espontânea apresentado em 30/07/2003. Consoante se expôs, tal confissão dispensou o lançamento formal, importando na constituição do crédito tributário. Pois bem. Definitivamente constituído em 30/07/2003 o crédito tributário exequendo, permaneceu suspenso o prazo prescricional, visto que o parcelamento também é causa de suspensão do crédito tributário, segundo o art. 151, VI, do CTN, in verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (acrescentado pela LC-000.104-2001) VI - o parcelamento. (acrescentado pela LC-000.104-2001) Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante todo o parcelamento, o reinício da contagem do prazo prescricional começa na data da exclusão do parcelamento, que ocorreu em 23/04/2009 (vide extrato em anexo). A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2010, conforme protocolo da inicial, e o despacho de citação proferido em 11/02/2001 (fl. 146 dos autos). Assim, resta evidente que não ocorreu o advento da prescrição da exigibilidade do crédito tributário ora cobrado. Logo, impossível cogitar-se da ocorrência da prescrição entre a constituição do crédito tributário até o despacho do juiz que ordenou a citação da executada nos autos da Execução Fiscal em análise. Ante o exposto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Pelo trecho acima transcrito - extraído da impugnação - é compreensível concluir que a d. Procuradoria da Fazenda Nacional se mostra bastante confusa ao refutar a ocorrência de prescrição e decadência, pois na impugnação defendeu a constituição do crédito por meio de confissão espontânea e agora vem através dos embargos de declaração argumentar que o crédito foi constituído por auto de infração. Também é forçoso rememorar que nos autos do executivo fiscal a d. Procuradoria já havia juntado documentação comprobatória de constituição do crédito por declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Compulsando os autos é possível verificar das certidões de dívida ativa relativas ao ano-calendário 1997 - que no campo destinado à forma de constituição do crédito consta auto de infração e no campo notificação consta Diário Oficial da União em 23/04/2009. É necessário esclarecer que a data registrada na CDA - 23/04/2009 - diz respeito ao dia em que ocorreu a publicação da rescisão de parcelamento. Tal informação está respaldada no documento a fls. 245, que demonstra a adesão ao PAES e subsequente rescisão exatamente naquela data. Desse modo, é forçoso reconhecer se tratar de mero erro material a indicação de auto de infração como forma de constituição do crédito na CDA, vez que a documentação trazida pela própria Fazenda Nacional demonstra que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo. II. Quanto ao segundo tópico, sustenta a interponente dos aclaratórios que embargante teria aderido ao REFIS em 28/03/2000, portanto haveria uma causa interruptiva da prescrição anterior ao ano de 2003, que implica na total inexistência de crédito prescrito. Tal informação, embora não tenha sido apresentada no momento da impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser apreciada pelo Juízo. Somente após a prolação da sentença vem a Fazenda Nacional inovando nos argumentos como se fossem fatos novos. Toda matéria útil à parte embargada deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo de resposta dos embargos, de forma que alegações posteriores à sentença, por mais supostamente fundadas que se pretendam não podem ser alvo de deliberação. Isso não é afeito aos embargos. Malgrado tudo isso, reafirmo a convicção manifestada na razão de decidir. Não é o caso de aqui reconsiderar-se o exame de questões já debatidas e decididas. Os embargos de declaração não são expediente de revisão de mérito da decisão embargada - para tanto existe o recurso de apelação. Considerando o emprego protelatório e tecnicamente inadequado dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. Pelo exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração, com a estrita finalidade de que esses esclarecimentos sejam

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045877-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) - AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

DECISAO Trata-se de embargos de declaração louvados em equívoco de fato; contradição e omissão, supostamente cometidos pela sentença de fls. 1166/9, que, em sede de embargos de terceiro, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da parte embargante e julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. Conforme a parte embargante e interponente destes declaratórios: a) Houve equívoco de fato porque os presentes embargos voltam-se não contra a penhora de imóvel, mas sim contra a penhora e indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo; b) O objeto dos embargos de terceiro seria a constrição e indisponibilidade dos direitos decorrentes da alienação do imóvel n. 176.160, representados pelo preço dela decorrente (parcialmente em dinheiro e parcialmente em imóveis), direitos esses que pertenceriam à embargante; c) Maria Pia Matarazzo foi excluída da lide executiva, diante do reconhecimento da prescrição; d) A aquisição desses direitos estaria extensamente comprovada na inicial dos embargos (sic). Diante do potencial efeito modificativo, intimei a parte contrária, que deixou de apresentar manifestação (fls. 1179). Relatei e decido. A sentença embargada veio redigida, no tópico ora impugnado, nos seguintes termos: O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constitutiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Resulta, mais, que o embargante deve, pelo menos em tese, afirmar-se senhor ou possuidor do bem constrito. A prova de que é titular ou possuidor é assunto que pertine ao mérito. No tocante à condição da ação, basta que o embargante pelo menos alegue o status de senhor ou possuidor. Isso porque condições da ação se aferem em tese, a partir das afirmações encontradas na peça inicial. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Sob outro aspecto, porém, essa condição da ação - legitimidade ativa ad causam - não se enxerga presente. Embora tal questão não tenha sido suscitada, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examinar ex officio. Como já mencionei, é necessário que, além da estranheza à execução, o terceiro embargante afirme ser o titular e/ou possuidor do(s) bem(s) contra cuja constrição vem manifestar rebeldia. E não é isso que se enxerga no exame da petição inicial: no caso presente, da própria narrativa constante da peça vestibular percebe-se que os bens constritos encontram-se na posse e na propriedade de terceiros. Antes de prosseguir, ressalto que as partes debateram, ou tiveram oportunidade de debater essa matéria, ainda que sob rubrica diferente, dando-lhe ótica de mérito (a partir da impugnação - fls. 847). Não há que falar, portanto, em decisão-surpresa. Em relação ao quinhão hereditário de Maria Pia Matarazzo, a embargante Agropecuária São Francisco Administração e Participações Ltda. afirma, com todas as letras, que o mesmo foi cedido aos descendentes. Com respeito ao imóvel de matrícula n. 176.160/4º. CRI, cuja indisponibilidade foi determinada por este Juízo, de novo, a própria embargante afirma que se encontra registrado em nome de outra pessoa jurídica, a saber, a CAMARGO CORREA - CYRELA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assim sendo, resulta da própria peça inicial, dos fatos narrados pela parte embargante, que não é titular, nem possuidora do(s) bem(s) constritos. Isso se afere em tese da simples leitura da peça-proêmio. Consequentemente, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da parte embargante. Prejudicado o exame das demais questões. Quanto aos supostos defeitos apontados pela parte embargante, vejamos: a) A sentença padeceria equívoco de fato porque os presentes embargos voltam-se não contra a penhora de imóvel, mas sim contra a penhora e indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo: Vê-se que não há tal equívoco de fato, porque dito quinhão foi expressamente referido pela decisão embargada. Quanto a esse ponto, os embargos declaratórios foram interpostos com objetivo completamente desviado de seu propósito integrativo: o de contender ou debater os fundamentos da decisão recorrida, o que é próprio do recurso de apelação; b) O objeto dos embargos de terceiro seria a constrição e indisponibilidade dos direitos decorrentes da alienação do imóvel n. 176.160, representados pelo preço dela decorrente (parcialmente em dinheiro e parcialmente em imóveis), direitos esses que pertenceriam à embargante: As condições da ação - legitimidade e interesse apuram-se não mediante o exame de provas (porque isso implicaria em exame do mérito), mas segundo as alegações constantes da peça inicial. É dizer, apuram-se em tese e não mediante instrução (porque, no último caso, revolver-se-ia o mérito). Ora, da própria narrativa confusa da inicial não resulta que a requerente seria senhora ou possuidora do objeto da constrição. Por isso, a r. sentença embargada apontou: E não é isso que se enxerga no exame da petição inicial: no caso presente, da própria narrativa constante da peça vestibular percebe-se que os bens constritos encontram-se na posse e na propriedade de terceiros. Isso é o suficiente para dar-se pela ilegitimidade ativa, não havendo vício de omissão ou contradição; c) Maria Pia Matarazzo foi excluída da lide executiva, diante do reconhecimento da prescrição: Esse fato é irrelevante para o presente julgamento, pois a sentença embargada não afirma o contrário. Pelo contrário, reconhece expressamente que Maria Pia Matarazzo é terceira em relação à execução. A razão de decidir foi outra e não compete à embargante empregar os embargos como recurso para debatê-la, acrescentando premissas próprias que não interferiram na unidade lógica da sentença. Mais uma vez, essa irrisignação só seria possível em recurso de espécie diversa; d) A aquisição desses direitos estaria extensamente comprovada na inicial dos embargos (sic). Nos embargos de terceiro, devem ser

comprovada a propriedade ou posse ATUAIS. De qualquer modo, o exame de provas não é cabível no caso presente, pois, como já se afirmou, a condição da ação apura-se pela narrativa, como tal, da peça vestibular e não pelos elementos de prova do processo. Pelo exposto, não havendo, na sentença embargada, os vícios denunciados e aferindo-se propósito diverso dos que seria cabível nos embargos declaratórios - recurso de integração e não de irrisignação com a sentença -, rejeito os declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571486-52.1997.403.6182 (97.0571486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A X GIANFRANCO ZORLINI(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP158318 - MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 428/429, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por GIANFRANCO ZORLINI e determinou sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Afirma a embargante/exequente que a decisão é omissa e contraditória, porque não levou em consideração o fato da empresa ter sido dissolvida sem o pagamento dos tributos devidos, o que evidencia que a dissolução se deu de forma irregular. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisor deixou assente que a inclusão do excipiente no polo passivo deu-se com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional, bem como que sua permanência no polo passivo não se justifica, tendo em vista a informação na ficha da JUCESP, de que a sociedade executada iniciou procedimento de liquidação, não havendo informações suficientes nos autos que determinem a ocorrência de dissolução irregular, não havendo como apurar a suposta responsabilidade do corresponsável por ausência de cumprimento de obrigação acessória. É certo que para caracterizar a infração à lei, para responsabilização de gestor de sociedade executada, não basta a simples ausência de pagamento do débito. Nesse sentido, orienta a Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 3 99 001592-69, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Em 05/07/2005 (fls. 207) foi penhorado em reforço o imóvel registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula n. 215.097 (fls. 207). O bem penhorado foi arrematado em 02/04/2018 (fls. 379/381), na 19ª Hasta Pública Unificada, pelo valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) por PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Foi depositado o valor referente a primeira parcela da arrematação (fls. 382), no valor de 21.600,00, na conta de Depósito Judicial 2527.635.60831-0, bem como o valor das custas à arrematação (fls. 383). O arrematante apresentou petição em 07/05/2018 (fls. 399/401), requerendo: (i) a expedição de Carta de Arrematação; (ii) expedição de mandado de inibição na posse; (iii) expedição de ofício à PMSP, para a retirada do valor referente à dívida de IPTU. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 413) afirma que, para expedição de carta de arrematação, é necessário que a arrematante comprove o cumprimento das exigências formuladas no Processo Administrativo de parcelamento da arrematação e que a questão referente à expedição de ofício à PMSP é estranha ao presente feito executivo. O Juízo despachou (fls. 418): Fls. 399/411: No tocante ao pedido de expedição de carta de arrematação formulado pelo arrematante, primeiramente, este deverá dar cumprimento ao quanto determinado no processo administrativo n. 16191.720047/2018-61, cuja cópia do despacho encontra-se a fls. 414 e verso dos presentes autos. No que respeita ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo para retirada da dívida de IPTU, referido pleito deverá ser deduzida em ação própria, motivo pelo qual não conheço deste pedido. Int. A arrematante (fls. 419/421) apresentou o Termo de Parcelamento e requereu a expedição de Carta de Arrematação e mandado de inibição na posse. Em nova petição, a arrematante (fls. 432) apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 418, alegando contradição na decisão porque consignou que o pedido de expedição de ofício à PMSP para retirada da dívida de IPTU deveria ser aduzido em ação própria, mas consta no edital que os valores referentes à dívida de IPTU seriam sub-rogados do preço da arrematação. O Juízo despachou (fls. 441): Fls. 419/420 e 429/431: Expeça-se carta de arrematação, bem como mandado de inibição na posse do bem arrematado, conforme requerido pelo arrematante. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 432/440, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se a embargada a se manifestar. O pedido de fls. 423 será apreciado oportunamente. Int. A diligência de inibição na posse resultou negativa (fls. 448), porque a executada deixou no imóvel vários equipamentos, os quais a arrematante não tem a intenção de aceitar em

depósito. O Município de São Paulo apresentou petição (fls. 449) requerendo a reserva do valor referente ao débito de IPTU (R\$ 166.826,66), bem como a expedição de guia de levantamento do valor em favor da PMSP. O Juízo despachou (fls. 466): Manifeste-se a exequente sobre os Embargos de Declaração de fls. 432/440, conforme determinado a fls. 441, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 448 e a petição da Prefeitura de São Paulo de fls. 449/465. Int. A exequente manifestou-se (fls. 469) o imóvel penhorado neste feito foi regularmente arrematado, com acordo de parcelamento do valor a ser pago, homologado pelo Juízo, inclusive com a expedição de carta de arrematação. Pleiteia que o valor da arrematação mantenha-se destinado aos débitos em cobrança na presente execução. É o relatório. Decido. De fato, conforme afirma a embargante/arrematante, consta no edital da 197ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA que os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se sobre o preço da arrematação: 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogar-se-ão sobre o preço da arrematação. Entretanto, em que pese a sub-rogação no preço de que cuida o art. 130, parágrafo único, do CTN, deve-se atentar ao fato de que tal norma tem em vista as hastas públicas correspondentes a créditos de particulares. A Fazenda Nacional, cuja dívida ativa tem a mesma dignidade e detém privilégio diante dos créditos dos demais entes (art. 187, parágrafo único e incisos I a III, do CTN), atuou com maior presteza, devendo o crédito exequendo ser atendido em primeiro lugar. A sub-rogação do crédito tributário relativo a impostos e taxas pela prestação de serviços ou contribuições de melhoria, cujo fato gerador seja a propriedade, no caso de arrematação em hasta pública, ocorre sobre o respectivo preço, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional e se opera com observância da ordem de preferência estabelecida nos artigos 186 e 187 do mesmo Código, que dispõe. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. TRF3 e do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359586 0000451-88.2009.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 102 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATÇÃO. CONCURSUS FISCALIS. 1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva. 2. Isto porque é assente na Corte que O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do concursus fiscalis impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC. (REsp n 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994). 3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN. 4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais. 5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (REsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp n 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994) 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 654779 2004.00.85730-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00213 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. DÉBITO DE IPTU. SUB-ROGAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA UNIÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art.

1.022 do CPC. 2. Conforme entendimento do STJ, A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais (REsp 654.779/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/3/2005, p. 213). 3. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parág. único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp. 957.836/SP, Rel. Min. LUIZ fux, DJe 26.10.2010, acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (AgRg no REsp. 1.322.191/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.9.2012). 4. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678691 2017.01.38371-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso)O auto e a carta de arrematação demonstram que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, nos termos do artigo 903 do CPC/2015. Dessa forma, considerando que a arrematação em hasta pública dá-se a título originário, não poderá o arrematante ser compelido a arcar com débitos de tributos municipais para fins de registro da Carta de Arrematação. Em outras palavras, o arrematante nada tem a ver com o concurso de preferência estabelecido entre as pessoas jurídicas de direito público. Sua aquisição é a título originário, pois o imposto devido subroga-se no preço da arrematação.Por fim, quanto às providências requeridas pelo arrematante, este Juízo deve apenas propiciar-lhe o registro da carta de arrematação e dar ciência, à Municipalidade, do teor desta decisão.Diante do exposto:I. Recebo os embargos de declaração opostos pela arrematante, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para o fim de expedição de: (i) ofício ao Cartório Registrador, para que o débito de IPTU não seja óbice ao registro da carta de arrematação; (ii) ofício para Prefeitura Municipal de São Paulo, dando-lhe ciência do teor desta decisão.II. Indeiro o pedido da Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que o montante obtido com a arrematação do imóvel não é suficiente para quitação do crédito em cobro na presente execução, não havendo assim excedente capaz de ser transferido para quitação dos tributos municipais, conforme a ordem de preferência que dispõe o artigo 187 do CTN;III. Manifeste-se a arrematante sobre a negativa na imissão na posse do imóvel, requerendo o que de direito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052373-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X GLEICE SILVA CATALDO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0057944-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls.224/236 :

Abra-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004443-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004443-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Intime-se o Exequirente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).

Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequirente.

Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002541-55.2006.403.6182 (2006.61.82.002541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO GLP COMERCIO LTDA ME X FATIMA APARECIDA RIBEIRO(SP150065 - MARCELO GOYA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0034321-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 460/472) oposta pela executada, na qual alega imunidade tributária em face do crédito previdenciário em cobro.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 495) afirmou que a executada aderiu ao parcelamento PERT, o que implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito. Portanto, deixou de se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta.Intimada, a executada (fls. 503) informou que ainda pretende a apreciação da exceção de pré-executividade porque versa sobre questões constitucionais e de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juízo.É o relatório. Decido.No presente caso, a confissão espontânea do contribuinte devido a adesão ao parcelamento refere-se a fatos. Na exceção de pré-executividade oposta, discute-se a imunidade tributária da pessoa jurídica executada em face dos créditos previdenciários em cobro. Pode-se, portanto prosseguir na discussão dos efeitos porque é possível, juridicamente, a confissão a respeito de questões de fato, mas não a de matéria de jure.Entretanto, deve-se observar que a exceção de pré-executividade confina-se nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.A solução do caso necessita de produção de prova. Para o fim de se verificar se a excipiente faz jus à imunidade há de ser demonstrado se preenchia, à época dos fatos geradores, cumulativamente os requisitos previstos no art. 14 do CTN, quais sejam: (i) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.A exceção de pré-executividade de fls. 460/472 veio desacompanhada de qualquer evidência que comprovasse o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 14 do CTN, bem como a decisão prolatada na Ação Ordinária n. 0002651-29.1994.403.6100 (fls. 474) não demonstra que a executada fazia jus da imunidade tributária no período que compreende o fato gerador do tributo em cobro. A produção dessas provas, ademais, não é possível em execução fiscal - qualquer dilação probatória é remetida aos embargos que lhe são conexos.Assim, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade, porque apresenta matéria que não admite cognição nesta seara, sendo afeita aos Embargos à Execução Fiscal. Vale ressaltar que a executada já apresentou Embargos à Execução Fiscal (0006287-57.2008.403.6182), rejeitados por este Juízo, com sentença transitado em julgado.Em exceção de pré-executividade, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida, bem como que não necessitem de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, a prova não há de implicar em complemento; deve ser inteiramente pré-constituída, de fácil apreciação e convincente icto oculi.O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. E essa prova pré-constituída deve ser similar à que instruiria um mandado de segurança. Já a Administração, munida do título executivo, nada tem de provar.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa das alegações, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem como aguardar a expedição de ofícios, nem outro meio hábil para suprir a falta ou incompletude de prova material e a priori das alegações deduzidas.Pelo exposto, dentro dos limites impostos ao incidente, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024923-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 -

RICARDO BRAIDO)

Fls. 289/291:

1. após a efetivação da penhora sobre o faturamento, a executada peticionou nos autos, juntando guia de depósito judicial, reconhecendo, portanto a penhora efetivada.
 2. defiro a continuidade dos recolhimentos mensais da penhora sobre 5% do faturamento da executada, ficando, neste ato, nomeado o administrador da penhora o sr. Manuel Marcos Castello.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0016954-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N A CONSTRUCOES LTDA(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X NATIVO ROSA DA CONCEICAO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0029960-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MLB REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0018096-73.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.37/8: Prejudicado. A presente ação de execução fiscal já foi extinta, conforme sentença proferida no autos dos embargos à execução fiscal (fls.17).

Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004235-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 90/99 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002884-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036712-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITAGORAS BIJOUTERIAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 171/179:

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a atual denominação da executada : PITY-CONSULT CONSULTORIA EM

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067503-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHER CHEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0031717-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055889-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0058747-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS DO NASCIMENTO CANGUEIRO(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032654-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 89/93, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 17/25.I. Fls. 95/99: opostos pela executada, alegando premissa equivocada do juízo quanto a não apresentação de documentos capazes de demonstrar a impossibilidade da embargante de suportar os encargos financeiros do processo, bem como quanto ao regime de liquidação extrajudicial não implicar em estado de miserabilidade;II. Fls. 113/117: opostos pela ANS, alegando que a decisão foi extra petita porque tratou da questão que envolve a correção monetária, sem que tal assunto fosse mencionado na exceção de pré-executividade e que, por se tratar de Cooperativa de Trabalho Médico, é pacífico no E. STJ que é sempre devida multa e juros sem limitação, porque deve ser aplicada a Lei 5.764/71, que não limita juros e multa.É o Relatório. Decido.Embargos de Declaração apresentados pela pessoa jurídica executada (UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)Razão assiste à executada/embargante, os documentos de fls. 31/39 demonstram que a MASSA LIQUIDANDA não poderá arcar com as despesas do processo sem comprometer o cumprimento de suas obrigações.Dessa forma, passo a reapreciar a questão:JUSTIÇA GRATUITAÉ possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal FederalEMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO

IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)No caso, a excipiente UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL carrou aos autos documentos (fls. 31/39) que demonstram que a Massa Liquidanda não poderá arcar com as despesas do processo sem comprometer o cumprimento de suas obrigações. Diante disso, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. Embargos de Declaração apresentados pela ANS quanto as questões contidas nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional: (i) que a decisão foi extra petita porque tratou da questão que envolve a correção monetária, sem que tal assunto fosse mencionado na exceção de pré-executividade e (ii) que, por se tratar de Cooperativa de Trabalho Médico, é pacífico no E. STJ que é sempre devida multa e juros sem limitação, porque deve ser aplicada a Lei 5.764/71, que não limita juros e multa; a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão atacada deixou assente que a liquidação judicial das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde será regulada pela Lei 6.024/74, conforme segue: Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (01/02/2016 - fls. 28), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. Quanto à correção monetária, embora não tenha sido alegada especificamente pela excipiente, não há se falar em decisão extra petita, porque o Juízo foi provocado, em exceção de pré-executividade, a se pronunciar sobre o afastamento dos encargos sobre o débito principal, conforme dispõe a Lei 6.024/74, dos quais se inclui a correção monetária. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Recebo os embargos de declaração oposto pela executada (fls. 95/99), porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para fins de conceder à executada os benefícios da justiça gratuita; II. Recebo os embargos de declaração oposto pela ANS (fls. 111/117), porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão, em face das questões alegadas pela embargada/exequente, nos exatos termos em que foi proferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028096-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-73.2010.403.6182) - EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 143v., concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após a transferência do valor depositado em juízo, a exequente ficou-se silente, após ser devidamente intimada para manifestação sobre a extinção da execução (fls.162).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002229-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005308-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido na execução fiscal.

São Paulo, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002859-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Descarte-se a possibilidade do depósito integral ser traduzido em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001051-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DECISÃO

Para expedição de nova carta precatória, deve a exequente recolher as custas necessárias.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001377-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera intenção da parte em aderir ao parcelamento não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022562-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ISIDORO - SP316586

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033738-81.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-86.2012.403.6182 ()) - ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se conhecimento ao embargante acerca da solução da revisão administrativa (fls. 233/5), devendo manifestar-se, em quinze dias, sobre o pedido de fls. 232, considerando, inclusive, a substituição do título original (fls. 25 dos autos principais).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021588-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053680-94.2016.403.6182 ()) - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 229/40 verso e da petição de fls. 266, devendo se manifestar, em trinta dias, sobre os documentos àquelas peças agregados (fls. 241/60 e 267/312), bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EXECUCAO FISCAL

0003936-82.2006.403.6182 (2006.61.82.003936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPE BATERIAS E SERVICOS LTDA.ME(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X OSMAR FORTE X ALZIRA MONTEIRO DO AMARAL FORTE X LUIZ ANTONIO MODENA X ROSEMARY DELISO MODENA

Fls. 475: Prejudicado o pedido de vista fora de secretaria, uma vez que o subscritor da petição não se encontra constituído, devendo o peticionário, querendo, promover a devida regularização da representação processual para viabilizar a apreciação do pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 471.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022001-91.2007.403.6182 (2007.61.82.022001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 181/8: Intime-se o executado para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0035213-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Fls. 190/2:

1. Promova-se a intimação da parte executada para proceder à individualização dos créditos do FGTS por trabalhador, nos termos requeridos pela exequente.
2. Na mesma oportunidade, a executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante remanescente depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante remanescente depositado (fls. 91 e 184/5) para a conta de titularidade da executada, oficiando-se.
3. Efetivada a transferência, nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0031207-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA)

I. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o integral cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia integral da execução, nada mais havendo, determino a convolação da quantia depositada (fl. 59) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (fls. 98/9), oficiando-se.

II.

1. Na sequência, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item 2, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0042466-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.(SP411196 - MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)

I) Fls. 916:

Uma vez decorrido o quinquídio para que a coexecutada Viação Metrôpole Paulista S.A. efetuasse o pagamento ou a prestação de garantia voluntária, estendo os efeitos da decisão de fls. 815/6, itens 9 e seguintes, em relação à mencionada coexecutada.

II) Fls. 917/40:

1. Tendo em conta o bloqueio efetivado às fls. 950 e verso, promova-se a intimação da coexecutada City Transporte Urbano Intermodal Ltda., mediante publicação, para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
2. Quedando-se a parte coexecutada silente, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 913, bem como para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada City Transporte Urbano Intermodal Ltda.. Prazo de 30 (trinta) dias.

III)

Publique-se a decisão de fls. 913.

Teor da decisão de fls. 913: 1. A oferta lançada às fls. 830/5 é de aceitação inviável. Como atesta a União em sua manifestação de fls. 889/91, o direito creditório a que se reporta a coexecutada, Vip Transportes Urbanos Ltda., é ilíquido, à medida que deriva de sentença cujo cumprimento ainda está em fase de discussão.

2. Aguarde-se o retorno da carta de citação da coexecutada Viação Metrôpole Paulista S/A (fls. 817).

3. Desnecessária a providência retro em relação à coexecutada City Transporte Urbano Intermodal Ltda. dado que compareceu espontaneamente (fls. 821).

4. Uma vez decorrido, desde quando se deu o aludido comparecimento espontâneo, o quinquídio para pagamento ou prestação de garantia voluntária, estendo os efeitos da decisão de fls. 815/6, itens 9 e seguintes, em relação à mencionada coexecutada (a City Transporte Urbano Intermodal Ltda., repito).

5. Cumpra-se, na ordem, os itens 4 e 2, dando-se vista, na sequência, para a União requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0023396-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

1. Fls. 30/1: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Fls. 32/6: A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.

Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negatificação.

3. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int.

Expediente Nº 3043

EXECUCAO FISCAL

0054465-13.2003.403.6182 (2003.61.82.054465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0050443-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

1. Fls. 231/2: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo devedor ou garantir o cumprimento integral da obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0044606-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0035887-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro

Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

Expediente Nº 3044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047851-21.2005.403.6182 (2005.61.82.047851-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043645-32.2003.403.6182 (2003.61.82.043645-0)) - GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP176855 - FABIO FRATANONIO MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 94, 145, 149/149-verso, 169, 174/179-verso, 182 e 184 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013516-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-46.2010.403.6182 ()) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, é presumível a relevância dos documentos incorporados aos volumes mencionados para o julgamento da apelação.

Sendo assim, intime-se a parte embargante para fins de (i) virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos da decisão de fls. 387, também dos mencionados documentos, (ii) devolvendo-os à Vara sua versão em CD.

Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014456-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046782-07.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 156/158- verso, 162 e 164 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036189-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-63.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Vistos, em decisão.1. Converto o julgamento em diligência.2. O crédito executado deriva da não-homologação de compensação administrativamente intentada pela embargante. Referida operação, assim denunciam os autos, estribava-se na preliminar apuração de prejuízo fiscal em montante que, por não reconhecido pela Administração, ensejou a consequente negação da existência de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, tudo de modo a fazer rechaçar a operação compensatória naquela esfera, a administrativa, realizada.3. Para sustentar a inexigibilidade do crédito a que os autos principais se referem, a embargante afirma a existência, sim, de prejuízo fiscal acumulado de 1998 a 2006, no exato montante administrativamente informado, circunstância que faria reacender a premissa de sua compensação, a saber, a existência de saldo negativo de IRPJ.4. Respondendo os embargos, a União cuidou de reafirmar, em suma, a licitude da postura adotada pelas autoridades administrativas responsáveis pela não-homologação da compensação.5. Pois bem.6. Tal como postos, os embargos pretendem, parece, não propriamente a desconstituição do crédito executado nos autos principais, senão o reconhecimento da integralidade do prejuízo fiscal afirmado pela embargante e, por conseguinte, da existência de saldo negativo a amparar a compensação administrativamente engendrada.7. Referida questão, não obstante clara, aparenta colidir com o disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que inibe o emprego dos embargos à execução fiscal como instrumento operacionalizador de compensação.8. Tratada por esse ângulo, a temática a que os autos remetem conduziria, então, ao reconhecimento da inadequação da via processual eleita pela embargante, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, solução que, mesmo não avistada na resposta da União, é sabidamente cognoscível ex officio (art. 337, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), devendo ser, de todo modo, precedida de regular contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil), até porque a visão aqui posta, por ser inaugural em relação ao assunto, pode não ser a mais apropriada, escapando a este Juízo algum aspecto relevante, a induzir conclusão diversa da sinalizada.9. Como sugerido de início, converto, pois, o julgamento da espécie concreta em diligência, determinando a oitiva, pela ordem, de embargante e União, com prazo de quinze dias para cada qual.10. Tornem os autos conclusos, na sequência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031256-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LIMITADA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X MARIO MARQUES FRANCISCO X FELIPE DA SILVA FRANCISCO

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada às fls. 199/209 por Mario Marques Francisco, coexecutado inserido na lide

por força de redirecionamento requerido (fls. 35/6) e deferido (fls. 81 e verso) à conta do art. 135, III, do CTN, dispositivo então interpretado nos termos da Súmula 435 do STJ. Em suas razões, o coexecutado-excipiente diz (i) indevida a constrição de seus bens, (ii) prescrito o crédito exequendo, (iii) nulo o título que lastreia a pretensão fazendária, (iv) indevida sua oposição no polo passivo da lide. Determinada a oitiva da entidade credora (fls. 219), sobreveio a manifestação de fls. 220/6 verso, refutando todos os argumentos trazidos na exceção. Pois bem. A pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade deve ser integralmente rejeitada. Como certificado às fls. 33, a sociedade devedora deixou de operar, sem os devidos apontamentos nos órgãos próprios, no endereço que mantinha cadastrado, fato que, nos termos da Súmula 435 do STJ, fez presumir a prática de ilícito para os fins do art. 135, III, do CTN. Dessa circunstância derivou a responsabilização do patrimônio do coexecutado-excipiente, efeito naturalmente imposto pelo reconhecimento de sua legitimação passiva (art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80) e que só poderia ser afastado se apresentado elemento suficientemente capaz de infirmar a presunção antes referida - o que não se verificou in casu, nem mesmo quando o coexecutado-excipiente sugeriu que, baixado o CNPJ da sociedade devedora, a União teria conhecimento de seu status (baixado ou não o CNPJ da sociedade devedora, isso é indiferente para os fins antes apontados, visto que a dissolução da pessoa jurídica não se dá, licitamente, apenas com a tomada dessa providência). Nada há, enfim, a infirmar - não pelo menos que tenha sido eficazmente demonstrado pelo coexecutado-excipiente - o redirecionamento combatido. Por extensão dessa certeza, tenho como indubitosa, por outro lado, a submissão do patrimônio do coexecutado-excipiente aos efeitos deste processo, mormente se se considerar que a legitimidade do coexecutado não depende do esgotamento das vias executórias em relação à sociedade devedora, senão apenas da demonstração de seu fato gerador - representado, no caso, pelo certificado encerramento inidôneo da pessoa jurídica, insisto. Improsperável, nesses termos e por conseguinte, o ataque lançado sobre o ato construtivo efetivado em desprovento do patrimônio do coexecutado-excipiente. E assim deve ser, da mesma forma, quanto às alegações tendentes a desqualificar o título executório, aspecto em que vale lembrar a origem dos créditos postos em xeque. Constituídos que foram, com efeito, pela própria devedora, encontram-se tais créditos naturalmente dissociados de prévia processualidade administrativa, tal como preordena a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além de fazer descabida qualquer suspeita quanto à regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa exequenda, tal constatação torna sem sentido o ataque firmado sobre a certeza, a origem e o valor em cobro, coisa que só se agrava quando a argumentação deduzida está divorciada de mínima concretude - caso dos autos. De mais a mais, memória de cálculo não é elemento exigido nem pelo CTN nem pela Lei n. 6.830/80 para fins de reconhecimento da higidez da Certidão de Dívida Ativa, tampouco se mostrando relevante, nesse contexto, que o nome do coexecutado apareça no corpo daquele documento - afinal, recorde-se, a situação vertente é de redirecionamento. Por fim, considerando que o crédito exequendo esteve comprovadamente submetido a regime de parcelamento, causa suspensiva de exigibilidade, não é possível falar, antes de sua rescisão, em decurso de prescrição. Com efeito, como demonstra a União, os créditos em debate foram constituídos por declaração prestada em 1997 sendo seguidamente inseridos em sucessivos programas de parcelamento - um de junho de 2001, rescindido em dezembro do mesmo ano; outro de agosto de 2003, rescindido em maio de 2005; o último de outubro de 2006, rescindido em outubro de 2009. Pois bem. Considerada essa sucessão de eventos provocadores da sobredita eficácia - suspensiva da exigibilidade, repita-se -, é certo que o quinquênio prescricional só se iniciou no último marco temporal referido, tudo a revelar a tempestividade da atuação da União (recorde-se, nesse particular, que a ação foi ajuizada 24/8/2010, sendo o subsequente cite-se emitido dois dias depois (26/8/2010)). Por outro lado, considerando que o evento deflagrador da responsabilidade do coexecutado-excipiente (o certificado encerramento inidôneo da sociedade devedora) foi apurado em apenas em 2012, inevitável reconhecer que, também no que tange ao pedido de redirecionamento, a atuação da União é temporalmente incensurável - referido pedido foi no mesmo ano apresentado. Isso posto, rejeitando, como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade de fls. 199/209, determino o regular prosseguimento do feito. Para tanto, promova-se a oportuna conclusão do feito para fins de designação de leilão do bem constrito, tal como requerido pela União às fls. 195, 197 e 226 verso in fine. Não é o caso de condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, visto que do exame do incidente provocado pelo coexecutado-excipiente não deriva a extinção do feito, impondo-se observar, ademais, que do valor exequendo consta verba substitutiva de tal condenação. Concedo ao coexecutado os reclamados benefícios da gratuidade. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0001959-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARON ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

I. Fls. 110/9: Prejudicado, dado o resultado infrutífero da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.

II. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (fl. 111).

III.

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0043759-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X JOSE ALBERTO DE NUNZIO X MARCIO VITOR DE NUNZIO

Vistos, em decisão. I. Reporto-me à decisão de fls. 136 para tomar como refutada a alegação de decadência ali enfrentada, rejeitando, neste ensejo e do mesmo modo, a alegação de prescrição também trazida com a exceção de pré-executividade de fls. 114/24. É que, como demonstra a União, em sua resposta de fls. 138/9 verso, a declaração constituidora do crédito exequendo foi apetrechada em 1/11/2007, menos de cinco anos antes do ajuizamento da ação, evento verificado em 19/7/2012.2. E nem se cogite que, tendo sido o cite-se exarado depois do decurso do

quinquênio (especificamente em 19/12/2012), a conclusão a ser tirada seria diversa: dada a reconhecida força retroativa do despacho mencionado (REsp n. 1.120.295/SP, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), o marco efetivamente relevante para definição do cumprimento do prazo prescricional é o ajuizamento.³ Como sinalizado, destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 114/24, impondo-se, daí, o regular prosseguimento do feito.⁴ Para tanto, defiro o pedido formulado pela União às fls. 91 e verso, item b (repetido às fls. 138/9 verso in fine), fazendo-o em relação aos dois coexecutados pessoas físicas, dado que regularmente citados, ambos. Providencie-se, de imediato, observados os seguintes passos:a) Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.b) Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.c) Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverão os coexecutados ser intimados. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.d) Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação dos coexecutados do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada, sendo viável, mediante publicação.e) Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.Tudo cumprido, intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0050319-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão.Os aclaratórios opostos às fls. 162/73 afirmam contraditória e omissa a decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade ofertadas pela executada-recorrente (fls. 159).Referidos vícios são sustentados, em suma, porque a orientação firmada na decisão guerreada sobre a aplicação da taxa Selic se encaminharia em sentido diverso do desejado pela executada-empiente.Pois bem.Contradição e omissão são vícios que se definem em razão, pela ordem, da presença de elementos reciprocamente divergentes no bojo ato decisório (contradição) e do silêncio sobre questão convocada pela parte (omissão).Postas essas premissas, não é possível falar nem em uma (contradição) nem em outra coisa (omissão), nada justificando, em suma, o esclarecimento pretendido pela executada-recorrente.O que a executada-recorrente chama de contradição deriva, em rigor, da não-aceitação de sua tese, com o quê esquece que, para fins de aclaratórios, referido vício deflui de defeito interno à decisão.E o mesmo cabe dizer quanto à alegada omissão: o tema relativo à possibilidade de emprego da taxa Selic foi enfrentado, embora sem considerar os fundamentos usados pela executada-recorrente, coisa que só caracterizaria o indigitado defeito na concepção (equivocada) por ela, executada-empiente, suscitada.Nesse cenário, é certo dizer que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, ensejando a caracterização, como de fato se vê in casu, de indesejável intuito procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protetatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protetório, razão por que comino à executada-recorrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. Como a executada-recorrente parece insatisfeita com a solução desde bem antes requerida pela União (fls. 46), impedindo sistemática, repetida e infundadamente a aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2018, dou por prejudicada, por ora, referida solução, determinando, assim, o prosseguimento do feito na forma que havia sido anteriormente requerida pela União (fls. 38 e verso) - forma essa até então não avaliada porque, como dito, a pretensão da União, não fosse a obstinação da executada-recorrente, se encaminhava pelo arquivamento dos autos. Cumpra-se, com a observância dos seguintes passos: 1. ao valor do crédito em cobro deve ser aplicada a multa adrede apontada. 2. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. 5. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 6. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 7. O direito de embargar a que antes me referi deverá ser manejado, desde que a partir de temas supervenientes - vale dizer, sem repisar o que já se decidiu no exame das exceções de pré-executividade. Tudo efetivado, intimem-se. Secundum eventum litis, notadamente se o comportamento processual da executada assim permitir, deliberarei sobre o rearquivamento dos autos nos termos do mesmo normativo antes indicado (Portaria PGFN n. 396/2018, arts. 20 e 21). Registre-se como decisão interlocutória que aprecia declaratórios derivados do anterior julgamento de exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0020481-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls: 168/76:

1. A nomeação de bens encontra-se prejudicada, conforme restou decidido pormenorizadamente à fl. 150, item I.
2. Cumpra-se de imediato o item 2, da decisão de fl. 167, vindo os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.
3. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Prazo 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0029514-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos, em decisão. A executada AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI, citada às fls. 37, opôs exceção de pré-executividade (fls. 40/54), alegando ser inexigíveis, em síntese, os títulos que embasam a presente execução fiscal, uma vez que consideram, em sua base de cálculo, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Alternativamente, requer que sejam recalculados os respectivos títulos executivos, declarando a sua ilegalidade. Juntou, para tanto, documentos (fls. 55/61). É o relatório. A exceção oposta deve ser rejeitada, pelos motivos que

seguem. Primeiramente, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para prontamente afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do lançamento tributário, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal constatação basta para neutralizar o argumento que rege esta exceção, qual seja, um suposto inchaço indevido na base de cálculo, caracterizado pela inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela devedora, os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Cabe asseverar, por fim, que exceção de pré-executividade não é a via processual adequada para exigência de retificação da cobrança dos títulos nos termos requeridos, uma vez que não comporta dilação probatória. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Visando ao prosseguimento do feito, a cota de fl. 38-verso faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fl. 38-verso. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI (CNPJ nº 09.325.294/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 276.127,57, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo, deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável. Apresentada a manifestação a que se refere o item acima, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada a manifestação referida, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). Tanto na hipótese anterior, como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iii) que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Os itens de intimação deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015, desde que permaneça silente. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, tornem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016. Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, vez que, embora admitida a juntada de cópia do contrato social, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019159-67.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

EMBARGADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor das certidões de número 12251881 e 15314344, promova-se o cancelamento da distribuição do presente feito.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003034-87.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MICRONAL S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINDY TAVARES COSTA - SP340996, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de número 15318320, promova-se o cancelamento da distribuição do presente feito. Para tanto, encaminhe-se ao SEDI.

São PAULO, 15 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012867-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472, DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA ROCATELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISEIS PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENEIDE EVANGELISTA DE MELO VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020468-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATHIAS OTTO SCHREIBER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL ANTONIO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019325-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019328-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY ALVES FONSECA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019405-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VARTANIAN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES VARTANIAN - SP310637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019761-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CARVALHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008465-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCELO JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-03.1999.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE RIBEIRO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0749714-66.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0749714-66.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BELFI NETO, PEDRO LUIZ BELFI, MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM, CLAUDIO BELFI, TEREZA BELFI ORMENEZI, ARLINDO BELFI, MARCIO FERREIRA DE ARAUJO, CARMO MARCIANO DE LIMA, JOSE BENEDITO LUCATO, ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO, JOSE ANTONIO TREVISAN, MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN, CELSO LUIZ FAVERO, NIVALDO MAZZINI, CANDELARIA DE ABREU TOMIATO, EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER, WILSON SABINI, RUY MIZOSOE, DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA, ALCINDO DE OLIVEIRA, PLINIO A VENIENTE JUNIOR, IRENE GIOMO CARVALHO, MARIA GONCALVES SCHINCARIOL, ROBERTO ZANATTA, SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUSA, SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA, ANESIO JOAQUIM AYRES, JOAO HENRIQUE DA COSTA, FERNANDO MORALES, JOAO SUNCIN, JOSE MAZZARELLA, CARMEN PEREIRA DA SILVA REOLON, CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI, ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI, RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS, PAULO FRANCA, ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO, AMERICO CESAR GIULIATO, DIVA HARDY, PAULO HERNANDES MACHADO, ATILIO MAROSTICA, MARGARIDO LEARDINI, THEREZINA MORETTO, LEONILDA SCAPUCIN TA VELA, MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM, NILSA MARCHINI DE PAULA, ANTONIO LANDUCCI, CARLOS CREMASCO

São PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009706-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO RAMOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009996-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADHEMAR OLINTHO LUCCHESI, ALDO DAL ROVERE, CELSO SACOMANI, EUGENIO FOGLIA, FERNANDO DOMINGUES, GILBERTO BARROSO, ISIS PEREIRA DOS PRAZERES, IWARTE FAGUNDES, JOAO BARDUCO, JOSE LUIZ CAPARICA, JOSE MOREIRA MORAES, JOAO ALBANO DE CAMPOS, JOSE FARIA COELHO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOAO MARTIM COLADO, LOURDES APARECIDA MARTINS, RITA PILAN LEO, MARIO ROQUE SIMOES, RINALDO PIERROTTI, RAUL LOPES, ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE TARICANO, ANESIO GOMES CUNHA, ANNIBAL GODINHO DOMINGUES, CLODOMIR ALCARDE, ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI, HELIO CUNHA, HERMELINDO LONGO, JESUS AMOROZINO, JOAO AMARAL, JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, JOSE CARLOS FORTES, JOSE MINETTO, JOSE OSWALDO SPIRANDELLI, JULIO SANTORO, LUIZ GABRIEL ARELLO, OLGA BARDUCO, OSWALDO PACHECO, OSWALDO LONGO, PEDRO DELLAQUA, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO CAVALHEIRO, ARNALDO SANTORO, CARLOS MASCHIETTO, CLAUDIO FERREIRA BUENO, EDMUNDO SANTORO, FARID HATTAZ, GERSZON PUCZYNSKI, GUSTAVO DE SA E SILVA, HEITOR MORAES BARROS, HELIO PRADO, ISAAC SOARES, LEONARDO MACHADO, LUIZ VEDROSI, MARIO CARNEIRO DE MELLO, MATHEUS NUNES, MILTON SANDINI, PAULO MOTTA, ALCIDES PRETI, BENJAMIN VOLPI, ALCIDES BALESTRIN, ALDO POLI, ALEXANDRE JORGE GASPAR, ALVACYR DA FONSECA RESENDE, SABINO INFANTE, SEBASTIAO PEREIRA GOULART, SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI, RONALDO TECCHIO, SEBASTIAO ANDRADE, SIDRACO MENEGON, WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA, SILVINO LEONARDO, WILSON AMERICO CARILLO, WILFRIED KORBER, WALTER CARDOSO, CIDELIO MEDON, GILBERTO RICCIOTTI, HELIO GIMENEZ, HENRIQUE MULLER, HUGO LUSTOSA DE ANDRADE, ISAIAS VIRIATO AUGUSTO, JOSE GONCALO PEREIRA, LEDA BERTONCINI, LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO, MARIO RIBEIRO FILHO, PAULO FERNANDES, PAULO ROCHA DE FREITAS, SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO, WANDA CORREA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748250-07.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR OLINTHO LUCCHESI, ALDO DAL ROVERE, CELSO SACOMANI, EUGENIO FOGLIA, FERNANDO DOMINGUES, GILBERTO BARROSO, ISIS PEREIRA DOS PRAZERES, IWARTE FAGUNDES, JOAO BARDUCO, JOSE LUIZ CAPARICA, JOSE MOREIRA MORAES, JOAO ALBANO DE CAMPOS, JOSE FARIA COELHO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOAO MARTIM COLADO, LOURDES APARECIDA MARTINS, RITA PILAN LEO, MARIO ROQUE SIMOES, RINALDO PIERROTTI, RAUL LOPES, ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE TARICANO, ANESIO GOMES CUNHA, ANNIBAL GODINHO DOMINGUES, CLODOMIR ALCARDE, ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI, HELIO CUNHA, HERMELINDO LONGO, JESUS AMOROZINO, JOAO AMARAL, JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, JOSE CARLOS FORTES, JOSE MINETTO, JOSE OSWALDO SPIRANDELLI, JULIO SANTORO, LUIZ GABRIEL ARELLO, OLGA BARDUCO, OSWALDO PACHECO, OSWALDO LONGO, PEDRO DELLAQUA, AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO CAVALHEIRO, ARNALDO SANTORO, CARLOS MASCHIETTO, CLAUDIO FERREIRA BUENO, EDMUNDO SANTORO, FARID HATTAZ, GERSZON PUCZYNSKI, GUSTAVO DE SA E SILVA, HEITOR MORAES BARROS, HELIO PRADO, ISAAC SOARES, LEONARDO MACHADO, LUIZ VEDROSI, MARIO CARNEIRO DE MELLO, MATHEUS NUNES, MILTON SANDINI, PAULO MOTTA, ALCIDES PRETI, BENJAMIN VOLPI, ALCIDES BALESTRIN, ALDO POLI, ALEXANDRE JORGE GASPAR, ALVACYR DA FONSECA RESENDE, SABINO INFANTE, SEBASTIAO PEREIRA GOULART, SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI, RONALDO TECCHIO, SEBASTIAO ANDRADE, SIDRACO MENEGON, WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA, SILVINO LEONARDO, WILSON AMERICO CARILLO, WILFRIED KORBER, WALTER CARDOSO, CIDELIO MEDON, GILBERTO RICCIOTTI, HELIO GIMENEZ, HENRIQUE MULLER, HUGO LUSTOSA DE ANDRADE, ISAIAS VIRIATO AUGUSTO, JOSE GONCALO PEREIRA, LEDA BERTONCINI, LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO, MARIO RIBEIRO FILHO, PAULO FERNANDES, PAULO ROCHA DE FREITAS, SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO, WANDA CORREA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOREIRA NIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0045775-70.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANTONIO ALVES DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FRANCISCO LOPEZ, GABRIEL BACCARIN, GENIR BECK GESSULLO, GUIDO COSENTINO, JOSE CARMEN SPERA, PEDRO PERUCIO, PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, SEVERINO BACARIN

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015708-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016196-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DE MELO GAIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015304-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviná-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATALIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERTULIA FRANCISCA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004015-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SALUSTIANO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015777-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA HELENA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 14400322: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após tomemos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-11.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE DEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ICARO TIAGO CARDONHA - SP332207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Promova a Secretaria o cadastramento da Defensoria Pública da União.
2. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-64.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARROS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017654-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BAPTISTA VALIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016797-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016640-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATARINO BALMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCEL FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVANNA SZTUKALSKI MIRANDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015929-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO BATTESTIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.
Vista à parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015029-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL REIS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurgem-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que affige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 1453838 - Pág. 07).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 1453834 - Pág. 03, 07, 09 e 10 e Num. 1453835 - Pág. 01 e 05/08 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 09/02/1988 a 16/05/1995, de 17/05/1996 a 17/06/1996 e de 19/06/1997 a 07/08/1997 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 07/11/1995 a 16/07/2009 - na empresa Real Planejamentos e Consultoria Ltda. e de 15/09/2009 a 30/04/2010 - na empresa Prosegur Brasil S/A. – Transportadora de Valores e Segurança, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos de 17/05/1995 a 16/05/1996 e de 18/06/1996 a 18/06/1997, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos (ID Num. 9956609).

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 11 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 09/02/1988 a 16/05/1995, de 17/05/1996 a 17/06/1996 e de 19/06/1997 a 07/08/1997 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 07/11/1995 a 16/07/2009 - na empresa Real Planejamentos e Consultoria Ltda. e de 15/09/2009 a 30/04/2010 - na empresa Prosegur Brasil S/A. – Transportadora de Valores e Segurança, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2015 - ID Num. 1453838 - Pág. 07).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002505-36.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL REIS DOS SANTOS FILHO

DIB: 22/01/2015

NB: 42/171.551.355-7

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 09/02/1988 a 16/05/1995, de 17/05/1996 a 17/06/1996 e de 19/06/1997 a 07/08/1997 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 07/11/1995 a 16/07/2009 - na empresa Real Planejamentos e Consultoria Ltda. e de 15/09/2009 a 30/04/2010 - na empresa Prossegur Brasil S/A. – Transportadora de Valores e Segurança, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2015 - ID Num. 1453838 - Pág. 07).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9798733 - Pág. 68, Num. 9798734 - Pág. 07 e 08, Num. 9798735 - Pág. 10, 18 e 19, Num. 9798736 - Pág. 21/24, Num. 12516848 - Pág. 01 e 02 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 05/02/1985 a 12/03/1986 - na empresa João Fortes Engenharia S/A., de 10/01/1990 a 10/12/1990 e de 01//08/1991 a 25/10/1996 - na empresa Método Engenharia S/A. e de 17/04/2001 a 23/03/2017 - na empresa Caçapava Empreitada de Labor Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 24/03/2017 a 13/07/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 06 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 05/02/1985 a 12/03/1986 - na empresa João Fortes Engenharia S/A., de 10/01/1990 a 10/12/1990 e de 01//08/1991 a 25/10/1996 - na empresa Método Engenharia S/A. e de 17/04/2001 a 23/03/2017 - na empresa Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2017 – Num. 9798738 - Pág. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012390-40.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE

DIB: 24/05/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 05/02/1985 a 12/03/1986 - na empresa João Fortes Engenharia S/A., de 10/01/1990 a 10/12/1990 e de 01/08/1991 a 25/10/1996 - na empresa Método Engenharia S/A. e de 17/04/2001 a 23/03/2017 - na empresa Caçapava Empreitada de Lavor Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2017 – Num. 9798738 - Pág. 18).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017037-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoconreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11601968 - Pág. 68).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11601968 - Pág. 29 e 41/55 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 03/01/2005 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., de 14/02/2005 a 20/11/2007 e de 06/01/2008 a 10/10/2007 - na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo n.º 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 21/11/2007 a 05/01/2008 laborado na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A., em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 03/01/2005 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., de 14/02/2005 a 20/11/2007 e de 06/01/2008 a 10/10/2007 - na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A. e o período de 21/11/2007 a 05/01/2008 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2018 - ID Num. 11601968 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5017037-78.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO CARLOS LOPES

DIB: 27/02/2018

NB: 46/185.137.401-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 03/01/2005 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., de 14/02/2005 a 20/11/2007 e de 06/01/2008 a 10/10/2007 - na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A. e o período de 21/11/2007 a 05/01/2008 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2018 - ID Num. 11601968 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE BRANDAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

pelo autor em condições especiais, haja a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 4413991, Num. 4414015, Num. 4414032, Num. 4414460, Num. 4414502, Num. 4414516 e Num. 9532319 - Pág. 10 e 15 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/05/1977 a 25/12/1977 - na empresa Escoltec - Escolta e Assessoria Especializada Ltda., de 01/05/1978 a 30/06/1979 - na empresa Transportadora Tomé Ltda., de 10/09/1979 a 10/05/1982 - na empresa Torpedo - Transportes, Guindastes e Serviços Ltda., de 18/08/1982 a 10/10/1983 - na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 13/02/1984 a 11/03/1986 - na empresa Modelo Remoções, Içamentos e Transportes Ltda., de 04/06/1986 a 20/08/1986 - na empresa Transportes Pesados Luiz Gomez Ltda., de 02/09/1986 a 01/01/1988 - na empresa Sansão Remoções S/C. Ltda., de 01/11/2000 a 12/07/2002 e de 24/07/2003 a 01/09/2011 - na empresa Transdata Transportes Ltda., de 03/08/1998 a 31/05/2000 - na empresa Rigging Guindastes e Transportes Ltda. e de 01/03/2003 a 22/07/2003 - na empresa Transportadora Cruz de Malta Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 06/04/1988 a 08/09/1994, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 9532318 - Pág. 31/33, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos de 13/11/1973 a 06/05/1977, de 01/02/1988 a 04/05/1988 e de 01/09/1994 a 03/06/1998, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 23 anos e 01 dia. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (29/12/2006), por **39 anos, 07 meses e 20 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 29/12/2006 (NB n.º 42/143.379.230-0 – ID Num. 9532319 - Pág. 31) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/152.844.289-7 foi concedido com data de início em 06/05/2010, conforme se constata do documento juntado ao ID Num. 4691039.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (29/12/2006).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 29/12/2006 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisito se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/05/1977 a 25/12/1977 - na empresa Escoltec - Escolta e Assessoria Especializada Ltda., de 01/05/1978 a 30/06/1979 - na empresa Transportadora Tomé Ltda., de 10/09/1979 a 10/05/1982 - na empresa Torpedo - Transportes, Guindastes e Serviços Ltda., de 18/08/1982 a 10/10/1983 - na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 13/02/1984 a 11/03/1986 - na empresa Modelo Remoções, Içamentos e Transportes Ltda., de 04/06/1986 a 20/08/1986 - na empresa Transportes Pesados Luiz Gomez Ltda., de 02/09/1986 a 01/01/1988 - na empresa Sansão Remoções S/C. Ltda., de 01/11/2000 a 12/07/2002 e de 24/07/2003 a 01/09/2011 - na empresa Transdata Transportes Ltda., de 03/08/1998 a 31/05/2000 - na empresa Rigging Guindastes e Transportes Ltda. e de 01/03/2003 a 22/07/2003 - na empresa Transportadora Cruz de Malta Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29/12/2006 - Num. 9532319 - Pág. 31).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001001-58.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSUE BRANDAO DE JESUS

NB 42/143.379.230-0

DIB 29/12/2006

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/05/1977 a 25/12/1977 - na empresa Escoltec - Escolta e Assessoria Especializada Ltda., de 01/05/1978 a 30/06/1979 - na empresa Transportadora Tomé Ltda., de 10/09/1979 a 10/05/1982 - na empresa Torpedo - Transportes, Guindastes e Serviços Ltda., de 18/08/1982 a 10/10/1983 - na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 13/02/1984 a 11/03/1986 - na empresa Modelo Remoções, Içamentos e Transportes Ltda., de 04/06/1986 a 20/08/1986 - na empresa Transportes Pesados Luiz Gomez Ltda., de 02/09/1986 a 01/01/1988 - na empresa Sansão Remoções S/C. Ltda., de 01/11/2000 a 12/07/2002 e de 24/07/2003 a 01/09/2011 - na empresa Transdata Transportes Ltda., de 03/08/1998 a 31/05/2000 - na empresa Rigging Guindastes e Transportes Ltda. e de 01/03/2003 a 22/07/2003 - na empresa Transportadora Cruz de Malta Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29/12/2006 - Num. 9532319 - Pág. 31).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016326-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR LOURENCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGEVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 9830517 - Pág. 94).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9830512 - Pág. 14, 15 e 49 e Num. 9830517 - Pág. 52, 59/63, 65, 66, 68 e 69 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/02/1983 a 21/06/1991 - na empresa Alliedsignal Automotivo Ltda., de 08/07/1991 a 01/09/1993 - na empresa Rolamentos Fag Ltda., de 16/05/1994 a 08/07/1999 - na empresa Robert Boch Ltda. e de 06/08/2001 a 05/10/2007 - na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 03 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1983 a 21/06/1991 - na empresa Alliedsignal Automotive Ltda., de 08/07/1991 a 01/09/1993 - na empresa Rolamentos Fag Ltda., de 16/05/1994 a 08/07/1999 - na empresa Robert Boch Ltda. e de 06/08/2001 a 05/10/2007 - na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2017 - ID Num. 9830517 - Pág. 94).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012540-21.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANGEVALDO GOMES DA SILVA

DIB: 26/07/2017

NB: 42/183.696.926-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1983 a 21/06/1991 - na empresa Alliedsignal Automotive Ltda., de 08/07/1991 a 01/09/1993 - na empresa Rolamentos Fag Ltda., de 16/05/1994 a 08/07/1999 - na empresa Robert Boch Ltda. e de 06/08/2001 a 05/10/2007 - na empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2017 - ID Num. 9830517 - Pág. 94).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho retro.
2. Cumpra-se o item 05 da decisão ID 8861128.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCAL LANZILLOTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ALVES PENNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação do autor.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013675-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ARMANDO SAMPAIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUSA DIAS MOURA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo do autor.

2. Vista ao INSS para contrarrazões.

3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO PARIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011490-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MALERBA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011531-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011737-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE KHUSALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MARIN MAGRI, EDUARDO BATAGELI, WALDYR PERINO, ELIAS COSTA E SILVA, GIULIANO LANDUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SILVA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009663-43.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD GIMENES GIJON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR DE FARIA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-19.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-61.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA NERES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF22393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEO PIROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084888-45.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROQUE PEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009371-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ANGELICA CARDOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002672-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROSA RUIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008719-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES, SEBASTIAO SERAFIM GOMES, BENEDITO SERAFIM GOMES, JOAO TEOTONIO GOMES, MARCO ANTONIO GOMES, FELOMENA MARIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELOMENA MARIA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA AGUADO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020735-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011421-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIR PEREIRA ADAO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao embargado a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001772-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-77.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASCENAO PINHEIRO MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000594-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004486-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MUNIZ - SP101521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012547-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAROLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014383-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEDEON ALVES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001621-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SANCHEZ SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ICARO TIAGO CARDONHA - SP332207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-16.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-58.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-61.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SERAIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011558-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 27 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ADERSON XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-49.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **intimem-se as partes** acerca do despacho contido nas páginas 221-222 do ID 1388525.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183
AUTOR: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014800-40.2010.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE FAVERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTES LOPES GARCIA - SP137099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intemem-se as partes acerca do despacho contido na página 242 do ID 12147940.

Decorrido **o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa findo).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183

AUTOR: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

ID 14649714: aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual requerimento de habilitação em virtude do falecimento da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13905313, prossiga-se.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14339511), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS ÀS FLS. 335-368 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12904536, páginas 100-133).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos referidos ofícios, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013333-89.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13794654, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 491 dos autos digitalizados (ID: 12194951):

(Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7" - "Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de ID: 11521658, à parte autora, bem como dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ZORAIDE BERKELMANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso das partes acerca do despacho de fls. 334-335 dos autos digitalizado (ID: 12194304), remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso das partes acerca do despacho de fls. 334-335 dos autos digitalizado (ID: 12194304), remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso das partes acerca do despacho de fls. 334-335 dos autos digitalizado (ID: 12194304), remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso das partes acerca do despacho de fls. 334-335 dos autos digitalizado (ID: 12194304), remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso das partes acerca do despacho de fls. 334-335 dos autos digitalizado (ID: 12194304), remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso das partes acerca do despacho de fls. 334-335 dos autos digitalizado (ID: 12194304), remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13861234, prossiga-se.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recurso das partes acerca do despacho de fls. 334-335 dos autos digitalizado (ID: 12194304), remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-65.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARBO AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14628889: considerando o substabelecimento sem reservas às fls. 296-297 dos autos físicos (ID 13793940, págs. 66-67 dos autos virtualizados) exclua-se o antigo patrono da parte autora para inclusão da advogada ANA PAULA ROCA VOLPERT (OAB 373.829), antes da publicação deste despacho, possibilitando, assim, sua intimação.

2. Revogo o despacho de fl. 303 dos autos físicos (ID 13793940, pág. 75) porquanto verifica-se nas decisões de primeira e segunda instâncias que houve reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

3. Prossiga-se.

4. Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

5. Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda ao necessário para seu cumprimento, no prazo de 20 (vinte dias).

6. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-77.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO ESTEVES JUNIOR, ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda.

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 509 dos autos físicos (ID 12192562, pág. 316) para que cumpra o determinado no prazo assinalado (10 dias).

Intime-se somente a parte autora.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14287691, prossiga-se.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-96.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, ratifico a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0002306-75.2012.403.6183 (ID nº 12301193, páginas 74-76), bem como o despacho ID nº 13510913.

Ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID nº 12301193, páginas 124-125.

No mais, considerando a informação do INSS (ID nº 13579859), manifeste-se o Advogado dos autos, no prazo de 05 dias, se o exequente efetuou o levantamento do depósito, feito em seu favor, considerando que o seu óbito se deu em 06-11-2018 e o pagamento em 24-04-2018.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183
AUTOR: DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Dê-se ciência à parte autora acerca do despacho de folha 170 dos autos físicos (ID 12193200, pág. 207), cuja transcrição segue abaixo.

"Fl. 168-169: observe o patrono que este juízo, à fl. 166, determinou a manutenção do antigo advogado da parte autora tão somente para que este fosse cientificado de sua destituição, já que não há nos autos documentos que comprovem tal comunicação. Tal medida se fez necessária para que, efetivamente, se cumpra o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Destarte, mostra-se totalmente desnecessário oficiar à OAB/SP para questionar a situação cadastral da antiga patrona da exequente. Cumpra, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos despachos de fls. 157-159 e 166. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Intime-se."

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12380293, pág. 113 a 120).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13811035, prossiga-se.

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018. Desnecessária, portanto, a intimação da parte exequente acerca do referido despacho proferido nos autos digitalizados nesse sentido.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-24.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORMIZINDA ALENCAR NUNES - SP224020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13141408, prossiga-se.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13903013, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 479 dos autos digitalizados (ID: 12194949, página 252):

(Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 446-475, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇAM-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005281-31.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA PINHEIRO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-80.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14445822, prossiga-se.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fl.226 (ID: 12194830, página 245).

Int. Cumpra se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, em sua impugnação (ID: 12538396, 12538397 e 12538398), informou que não havia efetuado a revisão do benefício do exequente e esta concordou com o valor informado pelo INSS, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, conforme valor apurado pelo próprio INSS e efetue o pagamento das diferenças apuradas a partir de 01/04/2018, juntando aos autos o comprovante do PAB autorizado.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da petição ID: 12868715.

Intimem-se as partes (sem prazo) e, em seguida, encaminhem-se os autos à AADJ.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013634-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTORA: ADEMAR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Tendo em vista o silêncio/recusa dos réus no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013634-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Tendo em vista o silêncio/recusa dos réus no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009171-75.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR CRISTOVAO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-04.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARRETO TELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009259-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PAULINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Por conta disso, prejudicada a manifestação da parte autora, até porque feita em momento processual inoportuno.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001640-74.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Doc 15039653: Prejudicado, posto que tal pedido deverá ser feito nos autos principais.

Por conta do julgamento dos presentes autos, encarte-se o presente processo nos autos principais e arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR AGOSTINHO KUREK
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/07/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-29.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO FOGACA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AGOSTINHO FOGACA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 444919).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1281641), alegando a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Remetidos os autos à contadoria judicial, sendo juntado o parecer (id 13551384).

O autor requereu a desistência da ação, tendo o INSS discordado do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, em relação ao pedido de desistência do autor, cumpre ressaltar que o réu discordou do pedido, razão pela qual a demanda deve prosseguir com resolução do mérito.

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro"), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 566105144 **não** foi concedido dentro do período do "buraco negro" (11/05/1993), conforme se pode verificar do documento id 13551384, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Na verdade, conforme informação prestada pela contadoria, o benefício do autor não sofreu limitação ao teto máximo de concessão na DIB, bem como não teve sua renda limitada ao teto anterior em dezembro de 1998, inexistindo, dessa forma, reflexos financeiros positivos com a majoração do teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOSE LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com os tempos especiais reconhecidos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial (id 5175553 e anexos).

A análise do feito 0032245-08.2010.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, foi postergada para a sentença.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 12059958).

O autor não manifestou interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz

de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, não há que se falar na existência de coisa julgada entre o feito 0032245-08.2010.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, e a presente demanda. Isso porque se observa que aquela demanda teve como objeto a desaposentação, com inclusão de períodos laborados após a aposentadoria, ao passo que a presente demanda cuida da revisão do benefício obtido. Também não há que se falar em prevenção, haja vista que o 0032245-08.2010.4.03.6301 foi processado e julgado no Juizado Especial Federal, sobrevivendo o trânsito em julgado.

Por outro lado, como a DER ocorreu em 31/07/2011, com DIP em 09/2011, sendo a demanda proposta em 30/10/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30/10/2012.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/157.355.094-6 (DER em 31/07/2011), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1974 a 20/12/1976, 19/05/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 07/03/1979, 09/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 20/12/1982, todos laborados na empresa GEOBRAS S.A, além dos períodos de 16/07/1986 a 25/11/1999 (BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA) e 20/12/1999 a 08/02/2010 (METALFRIO SOLUTIONS S.A).

Ressalte-se que nenhum dos períodos computados pelo INSS no NB 42/157.355.094-6 foi reconhecido como especial (id 3237712, fls. 82-84).

No tocante aos períodos de 18/07/1974 a 20/12/1976, 19/05/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 07/03/1979, 09/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 20/12/1982 (GEOBRAS S.A), os formulários DSS e os respectivos laudos periciais (id 3237712, fls. 14, 15-16, 17, 18-19, 23, 24-25, 26 e 27-28) indicam que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 92 dB (A). Ainda que o laudo aponte o fornecimento de EPI, na esteira da jurisprudência do STF, não tem o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **18/07/1974 a 20/02/1976 (segundo se observa dos formulários e da ficha de empregado, a data da saída foi de 20/02/1976, ao contrário do que restou mencionado pelo autor), 19/05/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 07/03/1979, 09/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 20/12/1982.**

Quanto ao período de 16/07/1986 a 25/11/1999, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 07/12/1994 a 03/01/1995. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastada do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **16/07/1986 a 06/12/1994 e 04/01/1995 a 25/11/1999.**

Em relação ao período de 20/12/1999 a 08/02/2010 (METALFRIO SOLUTIONS S.A), o PPP (id 3237712, fls. 50-52) indica que o autor ficou exposto a calor de 23,6 ° C, dentro de limite tolerável segundo a legislação previdenciária. Ademais, houve exposição ao ruído contínuo de 86,5 dB (A), entre 20/12/1999 e 31/12/2003; 86 dB (A), entre 01/01/2004 e 31/12/2004; 85 dB (A), entre 01/01/2005 e 31/12/2005; 84 dB (A), entre 01/01/2006 e 31/12/2006; 88 dB (A), entre 01/01/2007 e 31/12/2007; 88 dB (A), entre 01/01/2008 e 31/12/2008; 88,2 dB (A), entre 01/01/2009 e 31/12/2009; e 86,2 dB (A), entre 01/01/2010 e 08/02/2010.

Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/02/2010.**

Reconhecidos os períodos acima como especiais, verifica-se que o segurado, em 31/07/2011 (DIB), totaliza 26 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 31/07/2011 (DER) |
|------------------|---------------------|-------------------|--------------|----------------------------|-----------------------------------|
| GEOBRAS | 18/07/1974 | 20/02/1976 | 1,00 | Sim | 1 ano, 7 meses e 3 dias |
| GEOBRAS | 19/05/1976 | 31/01/1978 | 1,00 | Sim | 1 ano, 8 meses e 13 dias |
| GEOBRAS | 01/02/1978 | 07/03/1979 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 7 dias |

| | | | | | |
|---------------------------|-----------------------------|------------|------|-----|----------------------------|
| GEOBRAS | 09/05/1979 | 30/09/1979 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 22 dias |
| GEOBRAS | 01/10/1979 | 20/12/1982 | 1,00 | Sim | 3 anos, 2 meses e 20 dias |
| BSH | 16/07/1986 | 06/12/1994 | 1,00 | Sim | 8 anos, 4 meses e 21 dias |
| BSH | 04/01/1995 | 25/11/1999 | 1,00 | Sim | 4 anos, 10 meses e 22 dias |
| METALFRIO | 19/11/2003 | 31/12/2005 | 1,00 | Sim | 2 anos, 1 mês e 13 dias |
| METALFRIO | 01/01/2007 | 08/02/2010 | 1,00 | Sim | 3 anos, 1 mês e 8 dias |
| Até a DER (31/07/2011) | 26 anos, 06 meses e 09 dias | | | | |
| | | | | | |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 18/07/1974 a 20/02/1976, 19/05/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 07/03/1979, 09/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 20/12/1982, 16/07/1986 a 06/12/1994, 04/01/1995 a 25/11/1999, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/02/2010**, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.355.094-6 em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 30/10/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LUIZ DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 157.355.094-6; DIB: 31/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/07/1974 a 20/02/1976, 19/05/1976 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 07/03/1979, 09/05/1979 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 20/12/1982, 16/07/1986 a 06/12/1994, 04/01/1995 a 25/11/1999, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/02/2010.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005790-59.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO**, diante da sentença de id. 12194886; fls. 181-186, que julgou procedente a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/08/2014.

A parte autora alega que a sentença incorreu em omissão em relação à aplicação do artigo 101, § 1º da Lei nº 8.213/91, sustentando que o autor, com mais de sessenta anos de idade, na data da propositura da demanda, tem direito à vitaliciedade do benefício. Assevera, outrossim, que a sentença foi omissa em relação à apreciação do pedido de dano moral.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 12194886; fl. 202).

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pedido de dispensa de exame médico e reabilitação para a parte autora, com mais de sessenta anos de idade, a sentença, de fato, incorreu em omissão, uma vez que não houve pronunciamento acerca do comando contido no artigo 101, §1º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

(...)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

A parte autora sustenta o direito a não se submeter ao exame médico e reabilitação, a fim de evitar a suspensão da aposentadoria por invalidez, concedida na presente demanda, pois, na data do ajuizamento, contava com idade superior a sessenta anos, afigurando-se, portanto, a hipótese prevista no aludido artigo.

Consoante se verifica, a parte autora pretende se acautelara de fato futuro e incerto, vale dizer, eventual exame médico e/ou reabilitação que, porventura, a autarquia venha dele exigir. Ocorre que, em razão da ausência de lesão a direito até o presente momento, o autor carece de interesse processual no tocante a este tópico.

Por outro lado, a sentença também incorreu em omissão quanto ao pedido de dano moral, de modo que passo a apreciá-lo.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS e do autor, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, apenas para sanar as omissões, com efeitos infringentes, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação *supra*, modificando a parte dispositiva contida na decisão, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo, no mais, inalterados os demais capítulos da sentença embargada:

*“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2014”.*

“Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores”.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013684-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DAVID GONÇALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, bem como da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11522511).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12335427), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, considerando que a DIB do benefício é de 01/03/1999 e o fato de o autor ter requerido administrativamente a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 02/01/2004 (id 10320522, fl. 56), conclui-se que o prazo prescricional quinquenal foi suspenso, nos termos do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Sobrevindo a decisão administrativa de indeferimento do pedido em 26/06/2014 (id 10320522, fl. 107), o prazo prescricional voltou a correr pelo lapso restante.

Tendo em vista que o autor propôs a demanda apenas em 22/08/2018, não há que se falar no direito aos efeitos financeiros retroativos à data da DER (01/03/1999), haja vista que a prescrição fulminou a maior parte das parcelas vencidas. Logo, observando-se a prescrição quinquenal, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o

uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, considerando que a DIB do benefício é de 01/03/1999 e o fato de o autor ter requerido administrativamente a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 02/01/2004 (id 10320522, fl. 56), conclui-se que o prazo prescricional quinquenal foi suspenso, nos termos do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Sobrevindo a decisão administrativa de indeferimento do pedido em 26/06/2014 (id 10320522, fl. 107), o prazo prescricional voltou a correr pelo lapso restante.

Tendo em vista que o autor propôs a demanda apenas em 22/08/2018, não há que se falar no direito aos efeitos financeiros retroativos à data da DER (01/03/1999). Logo, observando-se a prescrição quinquenal, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/08/2013.

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/111.608.141-2 (DER em 01/03/1999) em aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual no lapso de 05/1973 a 11/1974, bem como da especialidade de período de 28/11/1974 a 01/03/1999 (ELEVADORES OTIS S.A).

Consoante se observa da decisão do INSS (id 10320522, fl. 44), o período de 28/11/1974 a 13/10/1996 (ELEVADORES OTIS S.A) já foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 14/10/1996 a 01/03/1999 (ELEVADORES OTIS S.A), cumpre salientar que o formulário DSS e o laudo pericial (id 10320522, fls. 29-30) não possuem a data da assinatura do responsável pela elaboração do documento, impedindo a análise dos seus conteúdos. Todavia, o autor também juntou a cópia do PPP (id 10320522, fls. 99-101), indicando a exposição a ruído contínuo de 85 dB (A), dentro, portanto, do limite tolerável, segundo a legislação previdenciária da época. Logo, descabe falar na exposição a agente nocivo.

No tocante ao lapso de 05/1973 a 11/1974, em que pese a alegação do INSS na contestação, no sentido de haver necessidade de comprovação do efetivo labor dos lapsos extemporâneos recolhidos, nota-se das guias juntadas (id 10320522, fls. 03-21) que os recolhimentos foram efetuados no dia 20 do mês seguinte ao da competência. Por conseguinte, em consonância com o artigo 79, inciso IV, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações da Lei nº 5.890/1973, conclui-se que os recolhimentos foram tempestivos, não procedendo, portanto, a alegação da autarquia.

Ademais, observa-se que todas as guias de recolhimento foram autenticadas pelo INSS. Portanto, é caso de reconhecer o período comum de **05/1973 a 11/1974**.

Somando-se o tempo comum reconhecido com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS até a DER (01/03/1999), o autor perfaz o total de 35 anos e 21 dias, suficiente para a revisão e conversão da aposentadoria proporcional em integral por tempo de contribuição.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 01/03/1999 (DER) |
|----------------------------|----------------------------|-------------------|-----------------|----------------------------|-----------------------------------|
| RECOLHIMENTOS | 01/05/1973 | 27/11/1974 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 27 dias |
| CONST G P | 29/06/1971 | 20/11/1971 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 22 dias |
| ADMO | 22/01/1973 | 19/02/1973 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 28 dias |
| ELEVADORES OTIS | 28/11/1974 | 13/10/1996 | 1,40 | Sim | 30 anos, 7 meses e 16 dias |
| ELEVADORES OTIS | 14/10/1996 | 01/03/1999 | 1,00 | Sim | 2 anos, 4 meses e 18 dias |
| Marco temporal | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 34 anos, 10 meses e 6 dias | | 316 meses | 46 anos e 9 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 35 anos, 0 mês e 21 dias | | 319 meses | 47 anos e 8 meses | - |
| Até a DER (01/03/1999) | 35 anos, 0 mês e 21 dias | | 319 meses | 46 anos e 11 meses | Inaplicável |
| - | - | | | | |
| | | | | | |

| | | | | |
|-------------------------------|----------------------|--|--|------------------------|
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 0 ano, 0 mês e 0 dia | | T e m p o m í n i m o para aposentação: | 30 anos, 0 mês e 0 dia |
| | | | | |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 05/1973 a 11/1974** e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral sob NB 42/111.608.141-2, num total de 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/08/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAVID GONÇALVES DOS SANTOS; Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral (42); NB: 111.608.141-2; DIB: 01/03/1999, com efeitos financeiros a partir de 22/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 05/1973 a 11/1974.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTEL ELISABETH DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas, sem prejuízo de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018952-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUZIA JAIME TONIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 14536453: Prejudicado.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019542-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ DA SILVA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda que, reconhecendo a especialidade do período de 03/01/1983 a 04/09/2008, condenou o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/09/2008, incidindo-se a prescrição quinquenal.

Alega que houve omissão quando ao pedido de afastamento da prescrição quinquenal, em razão da revisão administrativa que se encontra pendente de análise pela autarquia.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a omissão.

Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (id 15110678).

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença no sentido de que, considerando que a DER é de 04/09/2008 e a demanda foi proposta em 10/01/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/01/2013.

Da mesma forma, constou na parte dispositiva da sentença, que foi julgada parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/10/1983 a 04/09/2008, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/09/2008, num total de 45 anos e 19 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde 10/01/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1981 a 17/06/1995 e de 13/08/1995 a 13/08/2015, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.000.859-6 em aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 50 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Alega que a sentença incorreu em omissão no dispositivo, por não constar o tempo comum laborado na TELESP e reconhecido na fundamentação.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, no sentido de que, em relação ao tempo comum de 25/05/1976 a 12/02/1979 (TELESP, atual TELEFÔNICA BRASIL), observa-se que o INSS, na contagem administrativa, somente computou o lapso de 01/01/1979 a 12/02/1979. O extrato do CNIS, por outro lado, indica o período de 25/05/1976 a 12/02/1979, podendo-se concluir, portanto, que o lapso de 25/05/1976 a 31/12/1978 também deve ser levado em consideração na aferição do pedido de revisão, por gozar a informação contida na base de dados da autarquia de presunção de veracidade.

Como se vê, o lapso de 25/05/1976 a 31/12/1978 já se encontra no CNIS, daí porque, por gozar de presunção relativa de veracidade, não se tratando, assim, de período controvertido, este juízo somente computou o tempo na tabela, junto com os demais interregnos, sem necessidade de realizar exame de valor a respeito. Por conseguinte, o lapso de 25/05/1976 a 31/12/1978 não constou no dispositivo, haja vista que o INSS, em regra, não opõe resistência em relação aos vínculos constantes na sua base de dados.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fêcho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas, sem prejuízo de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015831-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018138-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYMUNDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018138-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYMUNDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015819-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BRUNI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA GOMES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012466-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BERNARDETE PEROLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017009-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015214-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARAH KRASILCHIK ABRAMOFF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 12883365: No fecho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015554-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA VITELLI FERRER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINIRA GERMANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016812-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA MARIEN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **UBIRAJARA MARIEN**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA PENHA BENASSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a certidão de decurso de prazo ID: 15164159, tendo em vista que havia mais de uma diligência a ser cumprida no despacho ID: 14394313, concedo uma nova oportunidade para que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado e SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente.

São PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14921566.

Primeiramente, cabe destacar que, embora a presente demanda tenha sido julgada procedente, com condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais a ser definido em fase de liquidação, **o exequente também foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 250,00 de modo que o INSS deverá providenciar as instruções para o exequente realizar o referido pagamento.**

Destarte, no que concerne aos honorários devidos ao exequente, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-89.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13795945, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 322 dos autos digitalizados (ID: 12194954, página 72):

(Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 285-319, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-89.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13795945, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 322 dos autos digitalizados (ID: 12194954, página 72):

(Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 285-319, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12189

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006097-9) - RUBENS GERONIMO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a digitalização dos autos físicos e insira NO PROCESSO QUE JÁ CONSTA NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032280-31.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de ID nº 12171133, página 93.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-28.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as informações da certidão ID: 14923006, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho ID: 13783667.

Ademais, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da decisão de fl 167 dos autos digitalizados (ID: 12194825, páginas 194-195), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13836407, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 242 dos autos digitalizados (ID: 12194956, página 277):

(Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 218-236, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLICITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009619-82.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIE SARAH LEME NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14922456.

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 15176328), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MIELITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13708018, prossiga-se.

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018. Destarte, desnecessária a intimação da parte exequente acerca do despacho de fl. 129 dos autos digitalizados (ID: 12194828, página 155).

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019982-12.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13948558, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 377 dos autos digitalizados (ID: 12192970, página 156):

(Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 357-373, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301
AUTOR: CAIK VIEIRA CAVALCANTE, CAUA VIEIRA CAVALCANTE
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018. Desnecessária, portanto, a intimação da parte exequente acerca do despacho proferido nos autos físicos nesse sentido.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

PROVIDENCIE, A SECRETARIA, A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL DA PRESENTE DEMANDA PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301
AUTOR: CAIK VIEIRA CAVALCANTE, CAUA VIEIRA CAVALCANTE
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018. Desnecessária, portanto, a intimação da parte exequente acerca do despacho proferido nos autos físicos nesse sentido.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

PROVIDENCIE, A SECRETARIA, A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL DA PRESENTE DEMANDA PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012962-33.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13948558, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 294: (ID: 12164227, página 320):

(Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-56.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DUQUE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 1272/1464

DESPACHO

Ante as informações da certidão ID: 14926282, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca despacho ID: 14240928.

Intime-se a parte exequente, ainda, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fl. 195 dos autos digitalizados (ID: 12164217, página 223):

(Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destarte, tendo em vista que o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS obedecem ao referido parâmetro, informe a parte exequente se mantém a sua concordância com a referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida apuração, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.

Int.)

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDASIO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14237487, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 405 dos autos digitalizados (ID: 12164220, página 194):

(Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7" - "Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006918-17.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13948558, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 491 dos autos digitalizados (ID: 12194802, página 271):

(Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7" - "Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.)

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002052-97.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DA COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, LEANDRO GIRARDI - SP314646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14926979.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENYR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13826415, prossiga-se.

No que concerne à manifestação do exequente nas petições ID: 13214161 e 13214867, entendo que lhe assiste razão, já que, de fato, as partes concordaram com o valor da RMI, **acerca da qual já não cabem discussões**, e o que se discute nesse momento é se a renda mensal atual do benefício foi devidamente reajustada. Logo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 665 dos autos digitalizados (ID: 12742437, página 212), de modo que mantenho os despachos de fls. 619 e 632.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se **RMA** do benefício foi evoluída corretamente, considerando a RMI apurada pelo INSS, aceita pelo exequente e acolhida por este juízo. Deverá a contadoria, ainda, se manifestar acerca das alegações do exequente às fls. 656-664 dos autos digitalizados.

ID: 14117837: nada a decidir, tendo em vista que o referido patrono, Dr. João Batista Bassani Guidorizzi, já não consta no sistema.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA

SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA

SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as certidões retro, **intime-se novamente a parte autora** acerca do despacho contido no ID 14266700.

No mais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12749908 - páginas 180-182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020239-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI RYAN VIEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: IVONEIDE VIEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DA CUNHA LOBO NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, tendo em vista que os autos se encontram já distribuídos no instância administrativa recursal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 6732743).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BONOMASTRO MAILARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 14609337).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 14643211).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 14652137).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-06.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SALLY MESTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS informou que a parte exequente não faz jus à referida revisão (fl. 159 do primeiro volume dos autos digitalizados, inseridos no documento ID: 13816698, assim como todos os demais documentos a serem mencionados neste relatório e decisão).

A parte exequente, às fls. 160-166, discordou das alegações do INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 170-176), tendo o INSS discordado (fl. 179).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. A parte exequente concordou com os documentos digitalizados e o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a parte exequente não faz jus à revisão das EC 20/1988 e 41/2003, requer seja declarada extinta a fase de execução (artigo 924 do CPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. **Isso porque o direito da parte exequente já foi reconhecido no título executivo, ou seja, trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, de modo que o INSS não pode, em fase de cumprimento de sentença, alegar questões relacionadas ao mérito desta demanda.**

Destaco, ainda, que a Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como “*buraco negro*” e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 09/2017 o valor de R\$ 5.531,20. Saliento às partes que a evolução da RMI a ser considerada é a feita pela contadoria judicial às fls. 173-174 (ID: 13816698, páginas 214-217).

Intimem-se. Cumpra-se..

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão relativa à situação de desemprego do segurado pode ser comprovada mediante documento obtido junto ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego, onde constará a percepção de seguro-desemprego.

Desta forma, faculta à parte autora juntar tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, será apreciado o pedido (doc 14595883).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEICA BONIFACIO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cíte-se o INSS.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020129-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA FRANCISCA MIRANDA DIAS GARCIA, GABRIEL LIMA GARCIA

REPRESENTANTE: CLAUDENICE MIRANDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDA DE SOUZA PAIVA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE DO PRADO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - PR86127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 14767763).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá esclarecer a alegação de que o benefício almejado nestes autos já foi concedido judicialmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14848150, prossiga-se.

Chamo o feito à ordem.

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, tendo fixado a correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Observo que o título executivo foi expresso ao determinar a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, sendo cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, de modo que se trata de questão sob o manto da coisa julgada, não cabendo modificações em fase de cumprimento de sentença.

Assim, revogo o despacho de fl. 404 dos autos digitalizados (ID: 12169772).

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/10/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Destaco que, ainda que se remetam-se os autos à contadoria judicial após a intimação das partes, tratando-se de processo eletrônico, isso não prejudica o prazo legal para a apresentação de eventual recurso (prazo: 15 dias exequente e 30 dias INSS).

Por fim ante as informações da certidão ID: 14909907, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho ID: 13556684 (Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 dias para essa manifestação, respeitando-se o prazo para as demais manifestações pertinentes a este despacho).

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESCOLASTICA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 14932363: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012539-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO VINICIUS MANDU DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA MANDU DA SILVA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021355-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tabela juntada pela parte autora não é clara em informar ao que corresponde os valores ali lançados, de sorte que continua sem ter sido sanado a irregularidade apontada no despacho (doc 14061777).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte dê cumprimento à determinação de emenda da inicial sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012044-24.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANE CRA VEIRO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **LUCIANE CRAVEIRO BATISTA**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 252-254 dos autos digitalizados (ID: 12194932, assim como todos os outros documentos a serem mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 255). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 257-267, com os quais as partes discordaram.

Este juízo devolveu os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (fl. 274).

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 277-284, tendo o INSS discordado dos cálculos. A parte exequente manifestou concordância (fl. 287).

Os autos foram convertidos em virtuais e houve a digitalização integral dos mesmos, a qual foi certificada por este juízo.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da digitalização, mas quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 186-verso).

Este juízo, no despacho de fl. 274 (ID: 12194932, páginas 27-28), esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 277-284), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.272,20 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos)., atualizado até 01/05/2016, conforme cálculos de fls. 277-284.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15313

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004333-6) - JOSE CAMILO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 315, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 808, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 486, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 557, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 356, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial arbitrada nos embargos à execução encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 268, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. Maria Carolina Dantas Cunha, OAB/SP 383.566 não representar a PARTE AUTORA, por ora, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos. No mais, defiro à Dra. Maria Carolina Dantas Cunha vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 195, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 536, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 284, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

Expediente Nº 15314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA

SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1222: O comunicado 03/2018-UFEP, que dispõe sobre os procedimentos a serem efetuados em caso de reexpedição de ofícios requisitórios de valores estomados, nos termos da Lei federal 13.463/2017, preceitua em seu item 7 que no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará em nome de todos os herdeiros.

Sendo assim, não há que se falar em ausência do nome do viúvo habilitado em fl. 1198, tendo em vista que seu direito está garantido para oportuna expedição de alvará de levantamento em relação à sua cota parte, a ser operacionalizado em momento processual oportuno.

Destarte, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 1218.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Por ora, ante a petição de fls. 769/786 e o manifestado pelo coautor NILO GALLOTA às fls. 789/796, manifeste-se o I. Representante do Ministério Público Federal.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 15315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEN X Nanci DALBEN MUNHOZ X MIRIAM DALBEN X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS e da RECEITA FEDERAL, conforme extratos de fls. 692/696, onde se encontram os principais dados referentes ao coautor falecido FRANJO VADJA e sua sucessora previdenciária, também falecida.

Sendo assim, intime-se o patrono para, no prazo final de 15 (quinze) dias, proceda as devidas diligências no tocante à regularização da habilitação do coautor falecido acima mencionado.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado coautor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA

DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347235 - THAIS SILVA MAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 759: Não prosperam as informações da patrona no que tange à situação do CPF do exequente falecido LUIZ RODRIGUES DA SILVA, eis que conforme informação constante em fl. 715, o benefício NB 108.658.259-1, de titularidade do mesmo, encontra-se cessado por óbito. Sendo assim, cumpram os pretensos sucessores do mesmo a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 737.

Em relação à KIMIKO MARUYAMA MAEDA, verifico que também está equivocada a informação da patrona de fl. acima citada, ante a informação de fl. 711/712, atentando-se a mesma que NAOYUKI MAEDA não só está falecido como já fora regularmente sucedido nestes autos pela exequente acima, devendo sua patrona cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 737/738.

No mais, no que tange aos sucessores do exequente falecido JOEL SEVERINO DE AQUINO, ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 668/671 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Outrossim, quanto ao exequente falecido ANTONIO MILITÃO FERREIRA, ante a informação de fl. 713, intime-se novamente os pretensos sucessores do mesmo para que cumpram a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fls. 737/738, no que tange à regularização da habilitação dos mesmos.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados exequentes, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos mesmos.

No que tange ao exequente JOSÉ JOAQUIM MARTINS, verificado em fls. 770/774 a constituição pelo mesmo de nova patrona, proceda a secretaria a devida anotação da Dra. Thais Silva Mauá, OAB/SP 347.235 como causídica do mesmo nestes autos.

Ante a informação inverídica da antiga patrona do exequente acima de fl. 675, quanto ao falecimento do mesmo e verificado no extrato de fl. retro que o benefício de JOSÉ JOAQUIM MARTINS encontra-se ativo, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 676 e oitavo parágrafo do despacho de fls. 737/738.

Sendo assim, no que concerne ao exequente acima, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo o exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções, apresentando sua patrona comprovante da regularidade do(s) CPF(s) do(s) mesmo(es) e de sua patrona, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente acima como de sua patrona.

Fique ciente de que eventual falecimento do mesmo deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, COM URGÊNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer a este Juízo sobre sua informação de fl. 776, referente à contagem de meses determinada na Resolução 458/2017-CJF, eis que não consta na mesma especificações sobre a que exequentes se refere, bem como valores devidos a cada um e períodos dos cálculos, tendo em vista que aparentemente há uma discrepância nesta informação, ante a verificação que um dos exequentes que já teve o ofício requisitório de seus atrasados expedido e pago (ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBAÇA) teve em sua informação de número de meses no ofício expedido em fl. 718 o total de 83 meses, verificando-se assim uma diferença muito grande em relação à informação da Contadoria acima mencionada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Thais Silva Mauá, OAB/SP 347.235 e as 48 (quarenta e oito) horas finais para a Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 519: Não prosperam as razões do INSS constantes em sua manifestação de fl. supracitada, tendo em que, em consulta à certidão de óbito de fl. verifica-se que o exequente falecido era solteiro e não deixou filhos.

Sendo assim, tendo em vista que já foram juntados à estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública as documentações referentes aos herdeiros colaterais do mesmo, HOMOLOGO a habilitação de MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI, CPF 108.545.758-39, MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO, CPF 165.179.888-58, JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO, CPF 010.588.648-31, ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES, CPF 066.556.208-05, CLARA CORDEIRO RODRIGUES, CPF 271.512.168-74, JOSÉ DA SILVA CORDEIRO, CPF 703.982.248-20, ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, CPF 675.490.048-20, ADRIANO DA SILVA CORDEIRO, CPF 366.497.358-50 e ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA, CPF 415.124.278-37, menor incapaz representada por sua mãe LILIA ALMEIDA ALVES LEITE, CPF 270.997.228-08, como sucessores do exequente falecido

GERMINO AUGUSTO CORDEIRO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita aos sucessores do exequente acima mencionado.

Dê-se ciência ao INSS da presente decisão, bem como dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 488.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 655/670: Tendo em vista os esclarecimentos, bem como a retificação da Contadoria Judicial de fls. supracitadas em relação aos seus cálculos de fls. 604/620 e ante os termos do julgado do agravo de instrumento 5006757-35.2018.403.0000, que deu provimento ao pedido do agravante para determinar a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 267, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 270/275, ratificadas em fl.332, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-exequente em fls. 238/257.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades.

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 153.938,48 (cento e cinquenta e três mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 142.313,35 (cento e quarenta e dois mil e trezentos e treze reais e trinta e cinco centavo) referentes ao valor principal e R\$ 11.625,13 (onze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2017.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(es) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO

Primeiramente, ante a manifestação do INSS de fl. 343 e verificada a concordância do exequente com os cálculos apresentados em fls. 347/352, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, no que tange ao valor da RMI do exequente, nos termos dos cálculos da Autarquia de fls. acima mencionadas, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, ante o verificado na procuração de fl. 333 e ante a documentação juntada pelo exequente em fls. 353/364, informe o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de que patrono deverá ser expedido o Ofício Precatório referente à verba honorária sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Por ora, não obstante o longo lapso temporal decorrido entre a publicação do despacho de fl. 339 e sua devolução de carga (conforme fl. 340), defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a parte exequente cumprir as determinações constantes do despacho acima mencionado, no que tange à regularização da habilitação dos pretensos sucessores do exequente falecido, deixando esta magistrada consignado que, quanto ao requerimento constante do segundo parágrafo da petição de fl. 341, que reitera os termos inseridos no terceiro parágrafo do despacho supramencionado.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mesmo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Fls. 811/820: Por ora, noticiado o falecimento do exequente GERALDO RUANO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BULYOVSKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/198: Indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista que o r. julgado deste cumprimento de sentença (fls. 102/105) deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar o exercício de atividade urbana, no período de 01/03/1981 a 09/08/1982, bem assim ao pagamento de honorários sucumbenciais, não havendo nenhuma determinação no que concerne à regularização de dados no CNIS, que deverá ser objeto de pleito administrativo/judicial diverso deste cumprimento de sentença.

No mais, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório no tocante à verba sucumbencial.

Int.

Expediente Nº 15316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X ADMIR SERRA X ARY SERRA X AUGUSTO SERRA X JOSE SERRA JUNIOR X ZINAIR SERRA MARTINS X TEREZA CARVALHO X FLORIPES SERRA DE ALMEIDA X NISAIRE SERRA DA SILVA X SUELY SERRA DOMINGOS X CLEIDINETE SERRA DA SILVEIRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X

LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X SARITA MARTINS BARBOSA X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da exequente SARITA MARTINS BARBOSA, sucessora do autor falecido Oswaldo Martins.

Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de da referida autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como, tendo em vista os extratos de fls. 1588/1590 e 1591, para demais providências em relação aos sucessores da exequente falecida Cecília da Graça Fabiano Serra.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15

(quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/649: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. acima mencionadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, inclusive no que tange ao valor de RMI, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006606-07.2018.403.0000, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 257/261, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subseqüentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subseqüentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subseqüentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15318

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subseqüentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VOLINSKI TOMALOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subseqüentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/433: Ante o informado pela Secretaria em fls. acima e tendo em vista o deferimento pelo E. TRF-3, nos autos do agravo de instrumento 5022849-26.2018.403.0000, de antecipação de tutela recursal para fins de homologação de cessão de direitos creditórios ao agravante, por ora, Oficie-se a Presidência do E. TRF-3 para que proceda a conversão à ordem do Ofício Precatório 2018.0079065.

No mais, intime-se novamente os patronos constituídos na procuração (de efeitos vencidos) de fl. 397 para que cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 427, apresentando novo instrumento procuratório válido.

No mais aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE

MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 1355/1369: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, exclusivamente no que tange aos cálculos de DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessor de JOÃO MONTEIRO, tendo em vista que não há que falar em cálculos da contadoria para os exequentes JORGE BATISTA DE PAULA e JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE, ante a decisão de acolhimento de fls. 1200/1201 e a determinação contida no sexto parágrafo da mesma e do despacho de fl. 1186.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/421: Por ora, no que tange aos pretensos sucessores do exequente falecido ANTONIO RAZERA, apresentem certidão de inexistência de dependentes atualizada do mesmo, tendo em vista que as certidões de fls. 386 e 387 contêm informações contraditórias entre as mesmas.

No mais, no que tange aos pretensos sucessores da exequente falecida THOMASIA JODA, ante a verificação realizada nas certidões de óbito dos pais da mesma, em fls. 396/397, intime-se os mesmos para juntar aos autos a documentação relativa aos demais irmãos da mesma (MARIA, MIGUEL, LIDIA, DIOGO e MARILDA).

No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores dos exequentes falecidos ANGELO BURIM, HYGINO RASERA e ANSELMO RIBEIRO de fls. supracitadas.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY ANTUNES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-74.2016.403.6183 - IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o exequente e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 15319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9) - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002643-8) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAUR ARIVALDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE INACIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINALVA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUCIA BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-64.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à

disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 15320

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X CARLOS ALBERTO GREGORIO X CELIO JONAS GREGORIO X EDNEIA GREGORIO X KLEBER GREGORIO X CLAUDIO FERREIRA LACERDA JUNIOR X JOAO LUIS LACERDA ATTIE X PAULO VITOR LACERDA ATTIE X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 678/684, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ciência da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5004850-94.2017.403.0000, no que tange aos valores levantados do depósito noticiado em fl. 303, referente ao ofício precatório do valor principal e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/400: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de ação rescisória 0034609-67.2012.403.0000, venham estes autos de cumprimento de sentença conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA X THAIS CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(PO34032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES X VALMOR GONCALVES X IRAN GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004014-8) - GRACA APARECIDA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRACA APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 223, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-13.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado no extrato de fl. 182 que ainda não fora levantado o valor referente ao depósito relativo à verba sucumbencial noticiado em fl. 171 e ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito acima mencionado.

Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.

Após, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 173.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO EDISON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 442.

Fls. 443/447: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível.

Fl. 449: Por ora, expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, ressaltando-se que em virtude da programação para Correição e Inspeção do presente ano os autos não poderão ser retirados em carga.

Intime-se e Cumpra-se.

DESPACHO de fl. 442.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a patrona da exequente para, no mesmo prazo, comparecer em Secretaria para retirar certidão nº 31/2018, expedida em cumprimento a determinação constante em fl. 378.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X PASCOAL DUILIO CARRACCI X CLAUDETE MARIA VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/333: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5030131-18.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0) - ARCENIO JOSE FERREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARCENIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BESERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO BESERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fl. 462, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 458.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5022837-12.2018.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Não obstante a advogada subscritora da petição de fl. supracitada não se encontrar devidamente constituída nos autos, defiro o pleito da Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI X CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI X CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI X CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER SOARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004336-6)) - RONILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RONILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 279, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 443: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.

Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERTO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Ante a petição da PARTE AUTORA noticiando o levantamento do depósito referente à verba honorária, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em relação aos valores do autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EGIDIO SUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/359: Sem pertinência o requerimento de depósito em conta indicada pela patrona, vez que nos termos da Resolução 458/2017-CJF os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Ademais, observo que o ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial foi expedido à pessoa física da patrona, vez que consta dos autos apenas procuração a ela outorgada, e não à Sociedade de Advogados (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.
Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fl. supracitada não se encontra devidamente constituída nos autos, defiro parcialmente o requerido pela Dra. Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15322

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 316, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X ANA LUCIA RICO DE CAMPOS X MONICA DE CAMPOS DE LIMA X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS PELOGIA X JOSE MANOEL DE CAMPOS X DONINA EUNICE CAMPOS X FILIPE NAJJAR DE CAMPOS X NATALIA NAJJAR CAMPOS X CECILIA MARIA DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do sexto parágrafo do despacho de fl. 1016/1017 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/400: Por ora, retornem os autos a contadoria judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação das diferenças de juros em continuação, devendo ser observado os estritos termos da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5004920-14.2017.403.0000 (fls. 392/395).

Após, voltem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/338: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação oriunda do despacho de fl. 333, no que tange aos cálculos das diferenças de juros em continuação, eis que não constou nos mesmos os valores referentes à verba sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES REZENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA ANTUNES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/323: Não obstante a certidão de fl. 310 e a expedição do ofício de fl. 312, tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 46/2018 devidamente cumprida, proceda a Secretaria à retificação da anotação de cancelamento no livro próprio para que conste o seu efetivo cumprimento.

No mais, tendo em vista que o valor depositado já havia sido levantado conforme comprovante de fls. 308/309, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se o presente despacho conjuntamente ao despacho de fl. 310.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 310:

Verifico que foi expedida Carta Precatória para intimação pessoal da EXEQUENTE em cumprimento ao despacho de fl. 292, tendo sido a mesma encaminhada via malote digital ao Distribuidor de Santana de Parnaíba e, em seguida, ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri (fls. 301, 304/305).

Não obstante ter havido o seu recebimento (fl. 306), verifico que não houve distribuição da referida Carta Precatória, não constando processo em nome da EXEQUENTE na mencionada Subseção (fl. 307).

Ante o exposto, e tendo em vista, sobretudo, o cumprimento do determinado no despacho de fl. 292, consoante petição de fls. 302/303 e extrato de depósito de fls. 308/309 comprovando o levantamento do valor depositado, tem-se por exaurido o objeto da Carta Precatória em comento.

Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória nº 46/2018, bem como se encaminhe Ofício ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri com cópia do presente despacho.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 388: Atente-se o Setor de Cálculos desta Justiça Federal de que já consta em fl. 375 o comprovante do depósito referentes ao VALOR PRINCIPAL DO EXEQUENTE, inclusive constando despacho em fl. 377 dando ciência à mesma da disposição dos valores em questão. Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação oriunda do despacho de fl. 385.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 493/501: Por ora, intime-se o Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437 para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo sobre a procuração juntada em fl.498 e a subscritora da petição de fls. acima mencionadas, tendo em vista que a mesma é advogada estranha a estes autos.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para demais deliberações.

Publique-se o despacho de fl. 490.

Intime-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 490:** J. Desarquive-se os autos. Tendo em vista a correção geral, excepcionalmente, defiro a carga rápida, mediante acompanhamento de servidor junto à Sala da OAB. Após, expeça-se Certidão requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação oriunda do despacho de fl. 255, no que tange aos cálculos das diferenças de juros em continuação, tendo em vista que a data de transmissão dos ofícios requisitórios para o E. TRF-3, conforme consta em fls. 230/231, foi 23/02/2017 e não 11/2016 como consta nos cálculos de fls. supracitadas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTINA AUGUSTA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a determinação oriunda do despacho de fl. 280, no que tange aos cálculos das diferenças de juros em continuação e tendo em vista a data de transmissão dos ofícios requisitórios para o E. TRF-3, conforme consta em fl. 265 (13/02/2017) esclareça o motivo de seus cálculos de fls. supracitadas apresentarem a data de 07/2017 como termo final dos juros em continuação, apresentando novos cálculos, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) - ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se o despacho de fl. 319.

Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 319: Fls. 283/284: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a determinação oriunda do despacho de fl. 280, no que tange aos cálculos das diferenças de juros em continuação e tendo em vista a data de transmissão dos ofícios requisitórios para o E. TRF-3, conforme consta em fl. 265 (13/02/2017) esclareça o motivo de seus cálculos de fls. supracitadas apresentarem a data de 07/2017 como termo final dos juros em continuação, apresentando novos cálculos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUYOSHI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254: Verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em fls. supracitadas consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.

Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes, ou seja, NOVEMBRO/2017.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENAN CANDIDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377: Expeçam-se as Certidões requeridas, devendo as mesmas serem retiradas em Secretaria, mediante recibo nos autos.

No mais, ante as notícias de depósitos de fls. 374/376 e as informações de fl. 373, e ciente a parte exequente de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, deverão ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, se em termos, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 787: Anote-se.

Ante a petição da PARTE AUTORA de fls. 783/788 noticiando o levantamento do depósito referente à verba honorária, bem como regularizando a representação processual da coautora MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15323

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-63.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Fl. retro: Ante a informação constante na ação principal referente ao V. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0006424-14.2015.4.03.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 252, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento dos embargos à execução 0008253-08.2015.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PALMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 715: Não obstante o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos da Ação Rescisória nº 0006424-14.2015.4.03.0000, tendo em vista a situação fática retratada nestes autos, a fim de resguardar eventual direito pleiteado na Ação Rescisória, considerando a natureza da questão e a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor- RPVs (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com a eventual alteração da situação fática na Ação Rescisória), por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do v. Acórdão referentes à ação em apreço.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução 0010502-63.2014.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/427: Requer a subscritora da petição de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 409 (20180019049), os valores parciais (70% do Ofício Precatório) sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, mesmo que parcial, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 415, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Publique-se o despacho de fl. 415.

Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 415: Fl. 414: Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. supracitada não se encontra devidamente constituído nos autos, e ante os estritos termos do inciso I do artigo 107 do CPC, defiro parcialmente o requerido pelo mesmo, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos, para fins de extração de cópias, que inclusive poderão ser obtidas pelo serviço terceirizado desta Justiça Federal, mediante recolhimento das devidas custas. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/343: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5031497-92.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER APARECIDO NEVES X CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

Primeiramente, não obstante os advogados Dr. REGIS COTRIN ABDO, OAB/PR 48.216 e Dr. LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES, OAB/SP 247.820 não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros ser excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada em fls. acima.

Fls. 259/269: Requer os subscritores da petição de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 256 (20180030599) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

No mais, ante a notícia de depósito de fl. 258, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba sucumbencial encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para os Drs. REGIS COTRIN ABDO, OAB/PR 48.216 e LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES, OAB/SP 247.820 e os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, OAB/SP 187.189.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 261 e as informações de fls. 260, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINA PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APPARECIDA ADELINA PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 420 e as informações de fls. 421, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Não obstante a notícia de depósito do valor principal do exequente DANIEL ALVES, com destaque da verba honorária contratual (fl. 563), oriundo do Ofício Precatório 20140000667 (Protocolo de Retorno 20140184122), e o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em 31/07/2018 nos autos do agravo de instrumento 00126-93.2015.403.0000 que deu provimento ao mesmo para autorizar a cessão de crédito ante os contratos de aquisição de direitos creditórios celebrados entre a agravante (G5 - PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) e o autor, e entre a agravante acima e o causídico (honorários contratuais) verifica-se, quanto ao valor do exequente DANIEL ALVES (conta 2500101223743) conforme informações do E. TRF-3 de fls. 668/674, que os mesmos já foram levantados, em 05/05/2017, data anterior ao julgado do agravo de instrumento acima.

Sendo assim, depreende-se por prejudicado o requerimento referente ao contrato de cessão de crédito de crédito firmado entre o exequente DANIEL e a cessionária acima mencionada.

No mais, no que tange aos valores referentes à verba honorária contratual (conta 2500101223742), ante os termos do julgado do agravo de instrumento supracitado e ante a informação do E. TRF-3 de fls. 675/679, no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 563, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, dê-se ciência ao patrono do exequente.

No silêncio, ante os estritos termos acima expostos quanto aos valores referentes aos Ofícios Precatórios (principal com destaque + contratuais) e considerando-se por fim, que o pagamento da verba sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 367, intime-se o patrono do autor, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 515, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial arbitrada nos embargos à execução encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ante a notícia de depósito de fls. 371/372 e as informações de fls. 370, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 440/441 e as informações de fls. 439, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 493, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial arbitrada nos embargos à execução encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 324/325 e as informações de fls. 323, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 359/360, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 227 e as informações de fls. 226, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 261/262 e as informações de fls. 260, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 15325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FILIP HEISE X PAULO HEISE X IZILDINHA HEISE FERREIRA X ROBERTA HEISE GONCALVES X ANDRE RAMOS HEISE X RICARDO RAMOS HEISE X CARLOS EDUARDO HEISE X DANIELE HEISE X APARECIDA HEISE X FATIMA HEISE FRANCA X KATIA TOLEDO DE SOUZA X KARLA TOLEDO X PAMELLA HEISE DE SOUZA FERREIRA X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHISOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDAROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELLISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X

MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFI X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante o extrato de fl. 11981, verifico que já houve levantamento referente ao depósito de fl. 11939.

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pelo INSS às fls. 11941/11980, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 15326

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-41.1991.403.6183 (91.0006113-1) - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X EDISON SANCHES X PALMIRO TORRIERI X SUZETI GIOVANETTI X MARGARETE GIOVANETTI X JOSE CALMON DE SOUZA TELXEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 326/331: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento nº 5013646-40.2018.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055230-59.1995.403.6183 (95.0055230-2) - AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO X ANA MARIA GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência da reativação dos autos.

Fl. 240: Ante o requerido nos autos eletrônicos nº 5012419-90.2018.403.6183, dê-se vista ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a consulta ao extrato da Receita Federal de fl. 668, onde verifica-se que o CPF de SERGIO DA SILVA encontra-se pendente de regularização, informe o patrono o motivo, procedendo, se for o caso, a devida regularização, juntando comprovante nos autos. Deixo consignado que, sendo caso de óbito do exequente acima, deverão ser juntadas as peças necessárias para habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008517-4)) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 673/696: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0011342-39.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 338, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateu à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, mantenha a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Fls. 285/296, 297/391 e 392/397: Requer o subscritor das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 270 (20180011432) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contratos de cessão de créditos celebrados entre a parte exequente a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e posteriormente entre esta sociedade e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, juntado em fls. acima mencionadas.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 275).

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaia, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Publique-se o despacho de fl. 284.

Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 284: Ciência da reativação dos autos. Fl. 283: Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. supracitadas não se encontra devidamente constituída nos autos, defiro o pleito da Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante as causídicas Dra. MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566 e Dra. ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP, OAB/RJ 123.720 não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome das mesmas no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro serem excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Fls. 404/508 e 515/518: Requer a subscritora das petições de fls. expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 387 (20180014674) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas, bem como para que se efetue o bloqueio dos valores referentes ao ofício precatório em questão.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 392) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaia, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.

Por fim, publique-se o despacho de fl. 403.

Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 403: Fl. 402: Não obstante a informação da subscritora da petição de fl. supracitada quanto à

aquisição do Precatório 201800106433 (fl. 392) de titularidade do exequente, tendo em vista não constar a juntada de nenhuma documentação pertinente acerca de eventual contrato de cessão de crédito, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 401, devolvendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017911-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017911-0) - MILTON ALFREDO(SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X MILTON ALFREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiro 0017913-67.2004.403.6100 e as manifestações do exequente de fls. 850/854 e 856/859, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a este Juízo acerca da atual situação dos depósitos bancários de fls. 557 e 718/719 referentes às penhoras realizadas nestes autos de cumprimento de sentença, bem como para manifestar-se sobre a atualização de cálculos no que tange à verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos de terceiro acima mencionados, apresentada pelo exequente em fls. 850/853.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

Expediente Nº 15328

PROCEDIMENTO COMUM

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X MIRNA HELENA RODRIGUES DA SILVA X BRIGIDA GALHARDO X DJANIR GALHARDO X MARIA GALHARDO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO GALHARDO X ELIANA GALHARDO VICTARI X THERESA GALHARDO BARRA X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X JOSE APARECIDO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X TIRSO CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THERESA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para ciência dos atos termos e manifestações, bem como para que providencie o devido cumprimento da obrigação de fazer determinado no r. julgado, no que tange à complementação da renda mensal das pensões dos exequentes em questão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3) - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X REJANE JOSE FERREIRA FERRIGOLO HONORIO DA SILVA X ROSELIS HARTUNG FERRIGOLO X OLGA DA SILVA CATUZZO X MARIA HELENA CATUZZO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI X MARCOS ANTONIO CATUZZO X MARIO APARECIDO CATUZZO X MAURO CATUZZO X MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS X MAGNA REGINA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X GUMERCINDO GALLI X JOSE GALLI X APARECIDA JOSEPHINA GALLI MUBARAK X ANESIA MARIA GALLI THOMAZ X ELZA GALLI DO PRADO X NELI GALLI DE LIMA X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X ROSELI WENZEL ALVES CORREA X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DE CARVALHO X VALCIR CIRINO DE CARVALHO X EDENA APARECIDA CIRINO DE CARVALHO X VALMIER CIRINO DE CARVALHO X EDNEIA CIRINO DE CARVALHO DE SANTI X EDENIR CIRINO DE CARVALHO X EDJANI CIRINO DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE

MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2479/2480: Ante o manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, no que concerne a impossibilidade de promover a regularização da habilitação dos eventuais sucessores da exequente falecida CATHARINA NAYME JORGE, verifica-se que, no caso, deverá ser proferida decisão de extinção da execução em relação à mesma, que deverá ser promovida oportunamente, no momento da prolação da sentença nos embargos à execução em apenso.

No mais, suspenso do curso do presente cumprimento de sentença até o desfêcho dos embargos à execução em apenso.

Traslade-se cópia deste despacho e da petição de fls. 2479/2480 para os embargos à execução 0001028-36.2008.403.6100, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA X DOROTY DA SILVA OLIVEIRA X PAULO MOREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA FAUSTINO X HELIO MOREIRA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, no que tange às exequentes ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO e NAIR LEANDRO BONIFÁCIO, tendo em vista as peças juntadas em fls. 2177/2225, 2243/2246 e 2296/2401, não obstante ainda não conste naqueles autos decisão de extinção da execução em relação às mesmas, ante a verificação nos documentos juntados em fls. acima de que a data de distribuição das ações 0416342-04.1996.8.26.0053 e 0416344-71.1996.8.06.0053 (30/09/1996) são posteriores à data de distribuição destes autos (25/04/1996, na época, distribuído na Justiça Estadual sob número 053.96.4074639-9), não verifica-se a ocorrência de prevenção neste cumprimento de sentença em relação aos autos acima especificados.

Entretanto, por cautela, a questão relativa à inexistência de litispendência/coisa julgada só será definitivamente sanada após oportuna decisão da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP nos autos acima mencionados extinguindo a execução para as exequentes suprarreferidas, devendo este Juízo ser informado de tal fato.

Outrossim, HOMOLOGO a habilitação de EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA, CPF 964.491.608-53, HELIO MOREIRA DA SILVA, CPF 612.369.008-63, DOROTY DA SILVA OLIVEIRA, CPF 266.488.098-50, PAULO MOREIRA DA SILVA, CPF 716.386.448-53 e SILVANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA FAUSTINO, CPF 253.762.328-24, como sucessoras da exequente falecida THARSILA VIANNA DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.
Em relação à exequente falecida CECÍLIA GOMES RAMOS, verificada na certidão de óbito juntada em fl. 2403 que a mesma faleceu antes da propositura desta demanda, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução em relação à mesma.
No que tange a exequente REGINA APARECIDA FREITAS, ante as informações apresentadas por seu patrono em fls. 2287/2295, no que concerne ao não cumprimento da obrigação de fazer determinado no r. julgado destes autos, ante o fato da mesma ter contraído matrimônio em 28/01/1995, conforme certidão de casamento juntada em fl. 2291, por ora manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a NONA VARA DA FAZENDA PÚBLICA/SP, nos autos 0416342-04.1996.8.26.0053 e 0416344-71.1996.8.06.0053 para ciência e providências cabíveis.

Oficie-se a CORRÊ FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO de todos os atos/termos/manifestações oriundos destes autos.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID 12914479 - Pág. 145/148 e 151/152, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNNIE EDUARDO SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 14075681 - Pág. 1/25 e ID Num. 14561532 - Pág. 1/29), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00096503920144036183, à verificação de prevenção.

-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias das principais peças da ação trabalhista (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14208661), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TORRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais, inclusive com formatações diversas (ID Num. 14671150 - Pág. 1/14 e ID Num. 14671359 - Pág. 1/17) esclarecer qual delas deve prevalecer.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00569320520174036301, à verificação de prevenção.
-) item 4.2, de ID Num. 14671150 - Pág. 12, tendo em vista que o pedido tem que ser certo e determinado, providenciar a adequação do pedido de revisão do benefício de aposentadoria e concessão do "melhor benefício", explicitando qual benefício pretendido, devendo, inclusive, no caso de aposentadoria especial, trazer prova documental do prévio pedido administrativo (concessório ou revisional), a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após os devidos esclarecimentos, deverá a secretaria, se for o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008723-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO PIMENTA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 15108424), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017838-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 14019804 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0002705-56.2002.403.6183 e 0001625-52.2005.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 15109226), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 15175717), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017505-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NERES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 13589226, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014118-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA COSTA CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13205926: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011174-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora ao ID 12162920 - Pág. 204/221, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como do despacho de ID 12162920 - Pág. 192, e ID 12162920 - Pág. 178, para que preste os esclarecimentos solicitados por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016568-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THELMA BALESTRINI CEARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 12984632), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005944-09.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Em relação ao pedido de juntada de documentos pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018875-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID 13657630, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Roberto Antônio Fiore, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição ID nº 12642095, fls. 1/13, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se os peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como das petições IDs nºs 13312101 e 13312102, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017524-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUTEMBERG FERNANDES DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14527613: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, nos autos do agravo de instrumento 5003510-47.2019.403.0000, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos retificados do INSS de ID 14706365, no tocante aos valores incontroversos a serem oportunamente expedidos para o mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017713-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação de ID 14485742 e a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 11745532), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026380-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MEZALIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14672886: Ante a manifestação do INSS de ID supracitado e tendo em vista decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019675-09.2018.403.0000, a qual deu provimento ao Agravo para que seja expedida a requisição do valor incontroverso, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos do Comunicado UFEP 02/2018, que determinou que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba honorária contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 02/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12973883: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se toma ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012526-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO PRADO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12872132: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008769-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA KUCHKARIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12972179: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIEKO KOCUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 5540157 - Pág. 13: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015820-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE CANDEIAS AMBROSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12973853: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE MATOS NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12872114: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 12522296.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010293-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVERA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13262749: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005575-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA SATALO BRAUNHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14408355: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, nos autos do agravo de instrumento 5003110-33.2019.403.0000, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14560538: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte AUTORA cumprir a determinação contida no despacho ID 13708624.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14560515: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte AUTORA cumprir a determinação contida no despacho ID 13741252.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017937-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DA CONCEICAO CORTES REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14525287: Não obstante a parte exequente informar na petição de ID acima citado que ratifica o número de benefício do exequente, tendo em vista a determinação constante no despacho de ID 13969994 e verificado que o exequente apresenta número diverso do referenciado no mesmo, depreende-se que houve a retificação devida.

Sendo assim, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus cálculos de liquidação de julgado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não obstante a determinação contida no despacho de ID 13920345, tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID 13143690, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de ID 12173060, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013534-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY BAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 15136785: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, nos autos do agravo de instrumento 5002499-80.2019.403.0000, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pelo agravante, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 13887859, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006417-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 7761664: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Deixo consignado que esta decisão refere-se ao requerimento do exequente de ID acima mencionado em relação aos cálculos de impugnação do INSS de ID 12649703.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 13569185, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRIPINA FERREIRA LIMA, ELIZABETE LIMA PINTO, ELIS LIMA PINTO
REPRESENTANTE: AGRIPINA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às autoras da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00397593120184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Por ora, ratifico a decisão de ID Num. 14303330 - Pág. 150/152, que concedeu a tutela de evidência em relação às autoras **ELIZABETE LIMA PINTO** e **ELIS LIMA PINTO**.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação das autoras, incluindo o e-mail.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação às autoras menores.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação às autoras Elizabete e Elis.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome das coautoras ELIZABETE LIMA PINTO e ELIS LIMA PINTO, a justificar o efetivo interesse.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 14303328 - Pág. 1/3 e ID Num. 14303328 - Pág. 4/14), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

No mais, verifico que na petição inicial constam diversos documentos ilegíveis, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópias legíveis de todos documentos. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13234998: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, nos autos de agravo de instrumento 5030917-62.2018.403.0000 que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE EXEQUENTE, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID 12608602, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14241129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no despacho ID 12909588.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o requerido pelo INSS em ID 14100326, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada da documentação determinada no despacho de ID 13998584.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017752-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JESUINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12973855: Não obstante a manifestação equivocada da parte exequente de ID acima mencionado, tendo em vista que a peça de cabeçalho referida no primeiro parágrafo do despacho de ID 12896115 não trata de número de processo referência para carta de sentença, mas sim outro cumprimento de sentença estranho a estes autos, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE em ID 12527976, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021132-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELINA CARITA CORRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PROTTI NETO - SP409152

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos da decisão ID nº 14144214, comunicando-se a este Juízo acerca de tal providência. Ressalto, por oportuno, que deverá constar do ofício que se trata de reiteração.

Dê-se vista ao representante judicial da autoridade coatora.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018448-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE BESSA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIO CESAR DE BESSA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE PINHEIROS**.

O impetrante narra, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/536.794.005-2 desde 01.06.2007. Ocorre que, após perícia médica realizada em 14.05.2018, o INSS constatou recuperação parcial de sua capacidade laborativa, e, por esse motivo, determinou o cumprimento de programa de reabilitação profissional (id. 11791999, pág. 12). Nesse sentido, carta emitida pela Autarquia, juntada no id. 1179199, pág. 4, preceitua que o impetrante deverá comparecer à agência do INSS em 29.10.2018, “(...) a fim de tratar de assunto do seu interesse com profissional de referência (...)”

No entanto, o impetrante entende que há ilegalidade na convocação. Isso porque o segurado apresenta “*aneurisma cerebral gigante*”, já tendo sido submetido a diversos procedimentos médicos, e, assim, “*não apresenta condições laborativas*”. Como prova das alegações, junta documentação médica. Por tais motivos, afirma que a determinação autárquica é indevida, já que viola direitos fundamentais que lhe são assegurados pela Constituição Federal.

Dessa forma, requer a emissão de ordem para “*desobrigar o impetrante a participar do programa de reabilitação profissional, bem como a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez*”.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 11970746, indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações.

Informações prestadas nos id's 12673921, 12673923 e 12970425.

O INSS manifestou-se no id. 13976857.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 14706023, opinando pela denegação da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, pela análise dos autos, e repisando-se as razões anteriormente declinadas, não verifico a alegada ilegalidade. Isso porque a norma do artigo 101 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017, dispõe que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, que não tenha retornado ao trabalho, está isento do exame médico previsto no *caput* após completar 55 anos de idade, desde que decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu, ou quando completar 60 anos. Como pode ser observado, a isenção criada pela Lei 13.457/2017 faz menção apenas à dispensa de exame médico, e não de reabilitação profissional. De todo modo, ainda que interpretada a norma de maneira analógica e extensiva, o impetrante não poderia ser dispensado da reabilitação, eis que, nascido em 08.05.1973, não preenche o requisito etário da isenção.

Além disso, também não se verifica de que forma a obrigatoriedade de participar de reabilitação profissional previsto em lei viola as regras e princípios constitucionais invocados pelo impetrante. Ademais, em que pese a assertiva de incapacidade total para o trabalho, observo que o artigo 136 do Decreto 3.048/99 prevê que segurados nessa situação também devem se submeter à reabilitação profissional. Por fim, registre-se que, embora o impetrante postule também a “*manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez*”, não se verifica lesão ou risco de lesão a esse direito, pois a “*comunicação de decisão*” id. 11791999 dispõe, expressamente, que o direito ao benefício será mantido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam isso.

De outro vértice, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão/manutenção do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato – causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise da possibilidade de dispensa de participação em programa de reabilitação profissional.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016621-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUZA LEAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-BRÁS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CLEUZA LEAL DA SILVA pretende a emissão de ordem para determinar que a autoridade coatora implante a pensão por morte NB 21/173.667.423-1. Afirma haver requerido o benefício em 19.11.2015, que foi indeferido em razão de falta de qualidade de dependente. A impetrante interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a união estável e conceder o benefício postulado. No entanto, até o momento a pensão por morte não foi implantada. Assim, requer a emissão de ordem para *“cumprimento ao Acórdão nº 1625/2018, da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para implantação imediata do benefício Pensão por Morte NB 173.667.423-1”*.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11543533, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

A União Federal manifestou-se no id. 12011445.

Petição/documento da impetrante no id. 12711530, no qual noticia a implantação do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 13985912, opinando pela concessão da segurança.

Embora intimada, a autoridade coatora não se manifestou.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão em parte da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia implantação do benefício (id. 12711530), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de implantação do benefício, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada tenha implantado o benefício, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 26.06.2018 (id. 11472376).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 16.05.2016, afeto ao NB 21/173.667.423-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Inviável, contudo, determinar que a autoridade impetrada implante o benefício, tendo em vista a possibilidade, quando da propositura da demanda, de haver providência a cargo da impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a segurança deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em prazo razoável.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 16.05.2016, afeto ao NB 21/173.667.423-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024812-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANN CRISTINA LOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FABIO RODRIGUES - SP282086

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIVIANN CRISTINA LOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A impetrante sustenta haver laborado como empregada na empresa 'Bradesco Seguros S.A', de 14.03.2013 a 03.07.2018, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de pessoa jurídica, com renda própria. Afirma que, após o indeferimento, apresentou recurso administrativo, que também foi indeferido.

Contudo, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 11359459, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 12017345, indeferido o pedido liminar e determinada a intimação da autoridade coatora.

A União Federal manifestou-se no id. 12408540.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 12967431.

Parecer do Ministério Público Federal id. 13223231, aduzindo falta de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, a impetrante sustenta haver laborado como empregada da empresa ‘Bradesco Seguros S.A.’, de 14.03.2013 a 03.07.2018, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ao qual foi indeferido em razão da impetrante constar como sócia de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, a impetrante afirma que a empresa da qual é sócia – “Engequim Consultoria de Engenharia Ltda – ME”, CNPJ nº 18.575.853/0001-17 – encontra-se inativa desde 2016, quando encerrou suas atividades. Além disso, ser sócio de pessoa jurídica não está previsto em lei como causa para indeferimento do benefício.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação di id. 12967431, verifico que o impetrado alude a três circulares – nºs 71/2015, 14/2016 e 22/2017 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pela impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015073-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RODRIGO PARRELA VIEIRA - SP312030
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE ORLANDO GOMES VIEIRA pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. Afirma que o julgamento de seu recurso administrativo foi convertido em diligência, porém, decorridos mais de nove meses, não houve qualquer ato realizado. Por essa razão, requer a expedição de ordem para que a autoridade impetrada “*imediatamente proceda à diligência realizada*”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11474035, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Ofício/documento do INSS id. 12239787, informando o cumprimento da liminar, com intimação do impetrante para juntada de documentos.

A União Federal manifestou-se o id. 12950105.

Petição do impetrante id. 12995477, afirmando que, após a juntada da documentação indicada no id. 12239787, houve nova paralisação do procedimento. Dessa forma, requer a aplicação de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal id. 13246104, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “.....condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia informando o cumprimento da liminar, com intimação do impetrante para juntada de documentos (id. 12239787), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 11.12.2017 (id. 10885637).

De outro vértice, incabível o pedido formulado pelo impetrante no id. 12995477, pois se trata de pretensão estranha à lide. Esta via procedimental não tem natureza continuativa. Ademais, a liminar foi concedida e cumprida nos exatos termos da petição inicial. Com efeito, conforme já mencionado, eventual e diversa ilegalidade, ainda que referente ao mesmo processo administrativo deverá ser, se o caso, objeto de nova demanda, eis que diversos a causa de pedir e o pedido.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 19.05.2017, afeto ao NB 42/180.911.922-4, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 19.05.2017, afeto ao NB 42/180.911.922-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA LUCIA DA SILVA LEAL pretende o prosseguimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 30.08.2018. Afirma que desde o requerimento a Autarquia não promove nenhum andamento. Por essa razão, requer liminarmente a expedição de ordem para a autoridade impetrada “(...) providenciar as medidas cabíveis, para que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e em seguida seja concedido, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 30/08/2018”.

Processo inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou a competência em razão do domicílio da autoridade coatora (id. 11935974).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 13420114, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13762792 e documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 13762792 e documento como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 13762792, a impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30.08.2018. Em 21.12.2018 houve a movimentação “Para Análise do 21005100 APS digital”. Porém, desde aquela data o processo encontra-se sem movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante em 30.08.2018, desde que não haja por parte dela providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020450-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO FIGUEIRA VILLELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual HUGO FIGUEIRA VILLELA pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/621.218.774-0. Afirma haver demora injustificada em analisar o recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada “(...) garanta por meio de medidas efetivas a celeridade e eficiência na apreciação e julgamento do Recurso Processo nº44233.425154/2018-80, tendo em vista que o mesmo encontra-se sem movimentação desde 15/08/2018.”

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12920630, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13248312 e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 13248312 e documentos como emenda à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 12876265 – Pág. 8, em 15.08.2018 houve, no andamento do recurso administrativo, '*Solicitação de pronunciamento Técnico Médico – Parecer/Pronunciamento*'. Todavia, desde aquele dia a situação do recurso encontra-se como '*Encaminhamento automático – (13ª JR para ATM)*', sem qualquer outro andamento. Este Juízo determinou a emenda da inicial no id. 12920630, vez que o andamento trazido pelo impetrante não informava a data da consulta. Sobreveio a petição id. id. 13248312 e documentos, no qual é possível verificar, pela data constante no canto inferior direito, que se trata de consulta atual.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo com protocolo recebido em 31.01.2018, afeto ao 31/621.218.774-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (eventual acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **01735586420044036301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RATINE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0204834-16.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00246977320034036301**, **00369829320064036301** e **00050737520074036308** à verificação de prevenção.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) item c, de ID Num. 14714586 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012916-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14042466: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013831-40.2002.403.6301, 0005614-42.2011.403.6317 e 0016336-33.2014.403.6317, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14799163: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

ID 12584202: No que tange ao requerimento do exequente de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, indefiro, vez que trata-se de ônus das partes providenciar as devidas diligências para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Não obstante o acima explicitado, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 140066103: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, ante o requerido pelo exequente em ID 10673351, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o mesmo apresentar seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição ID nº 12454128, fls. 01/02, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

No mais, intime-se o Sr. Perito Roberto Antônio Fiore, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição ID nº 12614131, fls. 01/13, para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração da intimação do Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de ID Num. 13261830, respondendo aos quesitos do INSS apresentados em sua contestação (ID Num. 11638134 - Pág. 12).

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de ID Num. 13261830, bem como dos quesitos de ID Num. 11638134 - Pág. 12 .

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail encaminhado ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias o laudo pericial indireto, conforme já determinado no despacho de ID Num. 14047421.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13140672 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 000617492.2008.403.6315, 000539569.2010.403.6315 e 000945461.2014.403.6315, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pela patrona, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0008659-68.2011.4.03.6183, contudo verifico que o mencionado processo já foi virtualizado com base na Resolução PRES nº 224/2018, preservando a mesma numeração e que já possui despacho publicado.

Dessa forma, tendo em vista a patrona efetuou uma nova distribuição posteriormente à remessa do processo físico para virtualização por esta Secretaria, remeta-se este processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se no feito eletrônico de número 0008659-68.2011.4.03.6183.

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada da presente decisão no processo eletrônico de nº acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pela patrona, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0006862-18.2015.4.03.6183, contudo verifico que o mencionado processo já foi virtualizado com base na Resolução PRES nº 224/2018, preservando a mesma numeração e que já possui despacho publicado.

Dessa forma, tendo em vista a patrona efetuou uma nova distribuição posteriormente à remessa do processo físico para virtualização por esta Secretaria, remeta-se este processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se no feito eletrônico de número 0006862-18.2015.4.03.6183.

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada da presente decisão no processo eletrônico de nº acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pela patrona, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0008338-38.2008.4.03.6183, contudo verifico que o mencionado processo já foi virtualizado com base na Resolução PRES nº 224/2018, preservando a mesma numeração e que já possui despacho publicado.

Dessa forma, tendo em vista a patrona efetuou uma nova distribuição posteriormente à remessa do processo físico para virtualização por esta Secretaria, remeta-se este processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se no feito eletrônico de número 0008338-38.2008.4.03.6183

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada da presente decisão no processo eletrônico de nº acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pela patrona, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0008338-38.2008.4.03.6183, contudo verifico que o mencionado processo já foi virtualizado com base na Resolução PRES nº 224/2018, preservando a mesma numeração e que já possui despacho publicado.

Dessa forma, tendo em vista a patrona efetuou uma nova distribuição posteriormente à remessa do processo físico para virtualização por esta Secretaria, remeta-se este processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se no feito eletrônico de número 0008338-38.2008.4.03.6183

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada da presente decisão no processo eletrônico de nº acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não houve a resposta em relação ao Ofício nº 198/2018-NYR, com solicitação à Colenda Turma Julgadora do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5004521-82.2017.403.0000 de parâmetros no tocante à possibilidade de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos de verba sucumbencial, antes o disposto no despacho de ID 13074796 - Pág. 147/148.

Sendo assim, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até eventual recebimento pela Secretaria das informações do E. TRF-3 relativas ao acima relatado, bem como para aguardar o pagamento do Precatório incontroverso do valor principal.

Intime-se e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA FERREIRA DOS SANTOS ARANTES SOUZA
REPRESENTANTE: ERIK DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de ID Num. 14912788 - Pág. 1 atualizada.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) tendo em vista os pedidos formulados e o documento de ID Num. 14912793 - Pág. 16, trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pretendido, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer outros documentos médicos atuais referentes aos alegados problemas de saúde.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 14912793 - Pág. 1, 5, 18/20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 1376/1464

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail encaminhado ao Sr. Perito ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de ID Num. 12977533, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como da cópia de ID nº 9073212 - Pág. 7/8.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE BOULOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15145665 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15202537 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a certidão ID 13869057 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do processo nº 002828546-28.2018.403.6301, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0032700-02.2012.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 15269642 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL COSTA DE MIRANDA

REPRESENTANTE: JULIANA PAIVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende com a presente ação somente o reconhecimento de morte presumida do segurado Sr. Fabiano Carneiro de Miranda ou também a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Providencie a secretaria o levantamento do sigilo dos autos no sistema, uma vez que não houve decreto do juízo em tal sentido.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 15157870 como emenda à inicial.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILDO DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.
São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROGERIO - SP167402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora a certidão de óbito de Julio Cesar Roggerio.

Tendo em vista a especialidade das Varas Federais Previdenciárias, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo se, com a presente ação de procedimento comum, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ou somente a conclusão do processo administrativo nº 35466.005596/2011-11, composto de recurso e de justificação administrativos, protocolados em 25 de maio de 2011, conforme item "T", subitem 97, da inicial (ID 15254310 - pág. 65).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 12999009 – pág. 205/214, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14923242: Mantenho a decisão Id n. 13475589 por seus próprios fundamentos.

Id n. 14924061: Manifeste-se o INSS.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012736-05.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CHRISTINA GONZAGA DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Intime-se a ré Christina Gonzaga de Camargo, através de sua patrona Claudia Regina Alves Ferreira - OAB/SP para que cumpra o determinado no Id n. 12980958 – pág. 142, juntando aos autos nova procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14366557: Defiro o pedido da parte autora de designação de nova data para realização da perícia socioeconômica. Consigno, desde já, que deverá a parte autora estar presente em seu endereço na data da perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de nova data.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO REYNALDO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: O laudo pericial de Id n. 12610295, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da realização de nova perícia, em especial da oftalmológica como requerido, uma vez que a parte autora não logrou demonstrar a existência da incapacidade nesta especialidade.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de do quadro resumo com o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, consoante comunicação de decisão Id n. 10826188 – pág. 105 e decisão administrativa – Id n. 10826188 – pág. 117/120.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011704-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do teor da certidão retro.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASZLO BENEDITO BOROCZKY
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico ortopédico (Id n. 12674069), entendo necessária a realização de nova perícia.

Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10803355 e 14994970, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015668-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CASARI BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 14605805: Manifeste-se o INSS.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012875-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NAVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

D E S P A C H O

Id n. 11689098: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS (Id n. 10331258 – pág. 1/14), da União (Id n. 10677274 – pág. 1/27) e da CPTM (Id n. 11689556), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009989-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA AMARAL DE LIMA, LUANA DE LIMA
REPRESENTANTE: ELIANA AMARAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14109106: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839, e para a realização da perícia socioeconômica a Assistente Social Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se eletronicamente os peritos judiciais para que informe a data das periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015697-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIDEIA MATILDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12499636: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 14427887, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ALEXANDRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 14616520: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de maio de 2019, às 09:30 horas, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILANI ALVES MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNA MORAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id retro: Designo audiência para o dia 04 de julho de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 14066820, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o requerente Paulo Emílio Gonçalves Salvador Boaventura o determinado no Id n. 12340792 – pág. 178, juntando aos autos cópia dos seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO JOSE DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RENATO MARCIANO - SP240311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 14481543: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008260-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE NILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE CRISTINA FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031559-06.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO JORGE NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003057-28.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILMA MENESES
REPRESENTANTE: NEIDE MENEZES DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530, MARIA ESTELA DUTRA - SP106316,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id n. 13209632, tendo em vista pertencer a pessoa estranha a presente lide.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017147-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12888346: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 41/082.368.388-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 5131070 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETTE AMANCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 13775898 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Notifique-se eletronicamente o INSS para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 075.177.623-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010774-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

DESPACHO

ID 14757672: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-09.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14668052 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14842451 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ APOLIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14674696 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-90.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14794116: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. retro.

Id 15123280 e seguinte: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14409687: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13529239: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14942242: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010279-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14832620: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SALGUEIRO DURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14776148: Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID 12714347.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017269-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA FERREIRA GOMES LEOPOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14781025 e seguinte: Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho ID 14443761, juntando os dados do benefício instituidor da pensão por morte que recebe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a petição ID 14924071 veio desacompanhada de demonstrativo discriminado de cálculos, providencie a parte exequente sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte contrária, bem como eventualmente a Contadoria Judicial, possam parâmetros para conferi-los, se o caso.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000227-65.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA, GABRIELLE GONCALVES TEODOSIO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES
SUCEDIDO: EXPEDITO CESARIO TEODOSIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12681278, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14416349, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-44.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

DESPACHO

ID 14064748: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO CEDRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14766944: Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para que proceda à cessação do benefício judicial e à reimplantação do benefício concedido administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, com a opção pelo benefício administrativo, a parte exequente não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14635731 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14949793 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031801-09.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO GERMANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14799901 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14668444 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-60.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14757117 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006020-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15058755 e seguinte: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018747-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO PENTEADO ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14665563 e seguinte: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034184-91.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DA SILVA

DESPACHO

ID 14669371 e seguinte: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003873-25.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14851624 e seguinte: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007733-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID14895614) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009996-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO SHIITI UTIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007686-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 13725887, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA - SP77642, ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 5506537, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009267-71.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12664326, p. 210/211: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial do valor INCONTROVERSO, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Associe-se os Embargos à Execução n. 5016804-81.2018.403.6183 a estes autos.

Após, arquivem-se os autos, sobrestado, até o retorno dos embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5003294-86.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP256157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12799474, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002299-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14579799 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14411375: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

RÉU: CHRISTINA GONZAGA DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Intime-se a ré Christina Gonzaga de Camargo, através de sua patrona Claudia Regina Alves Ferreira - OAB/SP para que cumpra o determinado no Id n. 12980958 – pág. 142, juntando aos autos nova procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 12163449 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova pericial.

Contudo, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015744-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE JUSSON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 13398555 , no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020203-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014596-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO COMUM

0015845-02.1998.403.6183 - ROBERTO EDUARDO BECKER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista a decisão final dos Embargos à Execução que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001816-3) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005016-6) - LUIZ AUGUSTO DALLARMELLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007648-9) - JULIO ZULIAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004356-8) - JOSE ARMANDO LIMA BIANCHESI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004910-8) - SEBASTIAO FOGACA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016358-52.2008.403.6301 (2008.63.01.016358-3) - VINICIA SANTANA DE JESUS(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-93.2011.403.6183 - EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-04.2013.403.6183 - MAURO EUSTAQUIO COSTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-30.2014.403.6183 - JOAO BONATTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-89.2014.403.6183 - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-92.2014.403.6183 - OTONIEL MARQUES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-02.2014.403.6183 - RUBENS MUNHOZ(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-49.2014.403.6183 - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-93.2014.403.6183 - JOSE APPARECIDO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008374-70.2014.403.6183 - ANGELO ANDRE PASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o

sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011344-43.2014.403.6183 - JOSE DIRCO SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-56.2015.403.6183 - BENEDICTO BENEVIDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006848-34.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-54.2016.403.6183 - MARIA ROSA FLOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual

cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043495-67.2012.403.6301 - ERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001789-1) - HELIO GUELERE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP174449 - SIDINEI BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004583-5) - ALOYSIO CARNEIRO DIAS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP284911 - RENATA MALUF MIGUEL CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006926-04.2010.403.6183 - ANTONIO TOTA BATISTA(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES E SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-41.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-41.2014.403.6183 - DOMICIO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002320-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050071-51.2000.403.0399 (2000.03.99.050071-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ROBERTO EDUARDO BECKER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desapense-se e arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004216-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Verifico que a conta de fls. 05/06 espelha o acordo homologado às fls. 87 tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes.
Após, desapense-se e arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO SVAIZER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Ciência à parte autora.

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

D E S P A C H O

Promova o patrono da parte autora a regularização do substabelecimento ID 13797024, com a juntada de um novo substabelecimento devidamente datado e do qual conste o número do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, promova a secretaria a exclusão da petição ID 13797022 - p. 1/35 e 13797024 - Pág. 1, uma vez que a subscritora Dra. Laís Carolina Procópio Garcia OAB/SP 411.436, não possui poderes para atuar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-62.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO**, em relação ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 13143773).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Posto isso, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9396861), assim como afastou a hipótese de prevenção indicada na distribuição do feito, e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 11202663).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14061305).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, podemos extrair da conclusão da Doutora Perita o que segue:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que iniciou acompanhamento psiquiátrico no serviço de atendimento ao trabalhador do Hospital das Clínicas desde 06/02/2017 com queixas de insônia, humor deprimido, manifestações somáticas, desânimo. Foi medicado inicialmente com Cloridrato de Sertralina até a dose de 150 mg/dia e associado a Cloridrato de Amitriptilina até a dose de 150 mg/dia. Além disso, foi medicado com metade da dose de Zolpidem (indutor do sono). Em agosto de 2018 o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, psiquiatra responsável pelo tratamento psiquiátrico do autor comenta que manterá a medicação por seis meses para conseguir a estabilização do quadro. No momento do exame pericial o autor já tem o quadro de depressão e ansiedade praticamente estabilizado necessitando redução gradual da dose de medicação para que possa voltar ao mercado de trabalho. O autor é portador de episódio depressivo atualmente de intensidade de leve a moderado e de transtorno ansioso não especificado. ...

O autor apresenta no momento do exame sintomas ansiosos leves. ...

Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Ainda que os sintomas ansiosos e depressivos do autor sejam de intensidade não incapacitante tendo em conta que o autor trabalha como motorista seria necessário começar a reduzir a dose de antidepressivo para que ele possa retornar ao mercado de trabalho. Assim, recomendamos que seja mantido afastado por cento e vinte dias, tempo suficiente para ajuste da dose de medicação que permita o retorno ao trabalho. Incapacitado de forma total e temporária por cento e vinte dias. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 27/03/2017, data do relatório médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por depressão e ansiedade." **(não há destaques no original)**

Pois bem, de tal conclusão pericial, percebe-se que no momento do exame o Autor não se encontrava incapacitado, sugerindo a Doutora Perita apenas que ele permaneça afastado por cento e vinte dias, a fim de que seja regulada a dosagem da medicação, o que, conforme menciona o mesmo laudo já teria se iniciado em agosto de 2018, de tal maneira que se tomarmos aquela época para aplicar-se o necessário afastamento do Autor de suas atividades, tal período encerrar-se-ia em dezembro de 2018, portanto, antes mesmo da realização do exame médico pericial, que ocorreu em 22 de janeiro de 2019.

De tal maneira, ao menos em análise inicial provisória, não se encontra o Autor acometido de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais no presente momento, o que afasta o direito ao benefício pretendido.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **15 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL MOREIRA DIAS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

D E S P A C H O

Ante a informação de que, o benefício requerido foi analisado e deferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021025-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE CRISTINA SOARES, LUANA SOARES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS - SP151573

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS - SP151573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Luciene Cristina Soares Garcia e Luana Soares Garcia**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **Ricardo de Souza Garcia**, marido e pai das Autoras, respectivamente, ocorrido em **14/03/2016**, conforme certidão de óbito (Id. 13167872).

Alegam que protocolizaram requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/187.017.267-9**), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Aduz que o falecido tinha qualidade de segurado à época do óbito, pois trabalhava para **Demetrio Guerreiro Cupertino**, como motorista de táxi. Argumenta ainda que foi proposta reclamação trabalhista pelo espólio em face do citado empregador, sendo que o Juízo de primeira instância reconheceu a existência de relação de emprego entre o segurado falecido e o reclamado no período de 15/01/2014 a 14/03/2016, esta última data coincidente com o falecimento do esposo e pai das Autoras.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 13297415).

É o relatório.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependentes das autoras, conforme certidões de casamento (Id. 13167866) e de nascimento (Id. 13167868).

No presente caso, o indeferimento administrativo decorreu da alegada ausência de qualidade de segurado do falecido, qualidade esta que se mostra imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretenso instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.

Consta nos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo Trabalhista de primeira instância na reclamação nº 1000774-74.2017.5.02.0086, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o falecido e o empregador indicado naquela inicial de demanda trabalhista no período compreendido entre 15/01/2014 e 14/03/2016 (Id. 13167873 - Págs. 56/60).

Em que pese ainda não ter havido o trânsito em julgado da referida sentença, a análise aqui é de concessão de tutela provisória.

Deste modo, pelo menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, visto que nos termos da sentença proferida em ação trabalhista, havia relação de emprego até a data do óbito.

Assim sendo, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência**, determinando a concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/187.017.267-9**), **no prazo de 45 dias**.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-74.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013910-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Reginaldo Romão**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/616.666.680-0, cessado em 19/03/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 10818760) e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 12499349).

Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi anexado aos autos o laudo pericial (Id. 13697888).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se com a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Conforme laudo pericial elaborado pelo médico perito na especialidade ortopedia, o autor está incapaz de forma total e temporária desde 11/08/2011, assim estabelecido naquele exame pelo *prazo de um ano (doze meses)*, a partir da data daquele exame médico pericial, ocorrido em **16/01/2019**, devendo o benefício ser mantido pelo prazo referido a partir daí.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e temporária para as suas atividades laborativas atuais, evidenciando a probabilidade de seu direito.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência antecipada**, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (**NB-616.666.680-0**), em favor do autor, devendo fazê-lo no prazo de 45 dias, assim como, manter o benefício minimamente pelo período de doze meses, conforme especificado no laudo médico pericial, assim considerado a partir de **16/01/2019** (data da realização da perícia), quando então poderá haver a cessação do benefício, sempre mediante a prévia realização de exame médico pericial por conta da Autarquia Previdenciária, com a possibilidade de ampla defesa do Segurado.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019974-61.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica (Id. 12876838).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14397360).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **15 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO BERRINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **17 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-22.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **17 de março de 2019**.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **17 de março de 2019**.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **17 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017121-79.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP379346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DORAILMA MOREIRA FLORES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.778.532-4, cessado em 23/05/2014, apresentando de forma subsidiária o pedido de concessão de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia (Id. 9854568).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme Id. 14907754.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em oftalmologia, a Autora está incapaz para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em 11/07/2013, assim considerada como a data do primeiro relatório médico que detectou a *cegueira de um olho* da Autora.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, ao menos no que se refere à sua atual profissão, especialmente pela conclusão apresentada no laudo pericial, conforme transcrevemos:

"...

A cegueira do olho esquerdo se deve a processo atrófico ocorrido em região central da retina (mácula) que originou um buraco. O quadro foi amplamente avaliado e documentado com exames tomográficos que encontram-se anexos ao processo. O pericianda foi submetida a cirurgia desde olho com o intuito de diminuir a tração sobre o buraco mas o procedimento não logrou êxito anatômico ou funcional evoluindo para a Cegueira.

A lesão está consolidada e é irreversível.

A pericianda apresenta visão próxima ao normal no olho direito devido a tratamentos realizados com medicamentos injetáveis (anti-VEGF) para inibir a formação de novas membranas epirretinianas ou cistos que levassem formação de buracos maculares neste olho.

O olho direito requer acompanhamento oftalmológico periódico.

A ausência de visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém, estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo. Nessa situação há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas), como também na estereopsia (noção de profundidade).

No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, por exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, já os maiores mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência de visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Como pericianda apresenta Cegueira constatada há cerca de cinco anos houve tempo hábil para tal readaptação.

Com a cegueira do olho esquerdo a pericianda é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular como Motorista, Operadores de Máquinas Industriais e de Corte, atividades que exijam visão prolongada para perto e atividades de monitoramento.

Sua atividade habitual é de Costureira, atividade que exige essencialmente a visão para perto de forma prolongada.

Portanto diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual, no âmbito da Oftalmologia.

Para finalizar, a pericianda ainda apresenta-se capaz sob o ponto de vista da oftalmologia para exercer atividades que não necessitem de binocularidade como por exemplo: Copeira, Arrumadeira ou Camareira.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para sua função habitual no âmbito da oftalmologia.

Paciente elegível para reabilitação profissional.

..."

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência antecipada**, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.778.532-4), em favor da parte autora no prazo de 45 dias, devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de março de 2019

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **17 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELINO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 13699576 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-90.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-09.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO TRIVELATTO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-33.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANE FARIAS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id's 13676154 e 13981572 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ODILON APARECIDO MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 15261374 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018278-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá**, para redistribuição.

São Paulo, 15 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018297-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME MARTINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá** para redistribuição.

São Paulo, 15 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019443-72.2018.4.03.6183

AUTOR: GECIRA MARIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2019 1462/1464

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ **9.540,00**) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA SANCHES DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEUZA SANCHES DIONISIO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. Josema Vicente de Andrade, ocorrido em 08/04/2006.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua qualidade de dependente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deferidos na decisão de Id. 14236145.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora (Id. 15053181) como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **18 de março de 2019**.